SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

05/09/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

32ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/09/2017.

32ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 52/2017** - Não Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**14**
2	**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 16/2015** - Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**298**
3	**PLS 138/2009** - Terminativo -	**SEN. DALIRIO BEBER**	**355**
4	**PLS 709/2015** - Terminativo -	**SEN. REGINA SOUSA**	**381**
5	**PLS 791/2015** - Terminativo -	**SEN. ELMANO FÉRRER**	**400**
6	**OFS 15/2014** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ SERRA**	**417**

7	**PLC 85/2015** - Não Terminativo -	**SEN. WELLINGTON FAGUNDES**	**645**
8	**PLS 102/2007** - Não Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**662**
9	**PLS 232/2011** (Tramita em conjunto com: PLS 726/2011) - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**686**
10	**PLS 122/2013** - Não Terminativo -	**SEN. FÁTIMA BEZERRA**	**771**
11	**PLS 345/2014** - Não Terminativo -	**SEN. OTTO ALENCAR**	**792**
12	**PLS 165/2015** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**864**
13	**PLS 404/2015** - Não Terminativo -	**SEN. DALIRIO BEBER**	**881**
14	**PLS 422/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**887**
15	**PLS 447/2015** - Não Terminativo -	**SEN. OTTO ALENCAR**	**895**
16	**PLS 247/2016** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**905**

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
PMDB					
Kátia Abreu(7)	TO	(61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM	(61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR	(61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN	(61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Raimundo Lira(7)	PB	(61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 VAGO		
Valdir Raupp(7)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 VAGO		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR	(61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR	
Humberto Costa(PT)(2)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS	(61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE	(61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ	(61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA	(61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(17)(15)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)					
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE	(61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO	(61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES	(61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC	(61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA	(61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE	(61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)					
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE	(61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(5)(11)	BA	(61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF	(61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM	(61) 3303-6726	3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)	GO	(61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)					
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS	
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(6)(13)(12)		
Telmário Mota(PTB)(6)(16)	RR	(61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT	3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

(6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

(8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).

(9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).

(10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).

(11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).

(12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

(13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).

(14) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).

(15) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).

(16) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).

(17) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 5 de setembro de 2017
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

32ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão do relatório do Item 1. (04/09/2017 15:39)
2. Retifica relatório do Item 11. (04/09/2017 17:31)
3. Apresentação de novas emendas no turno suplementar do PLS 16/2015. (04/09/2017 19:47)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 52, de 2017

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Autoria do Projeto: Senadora Ana Amélia

Relatoria do Projeto: Senador Armando Monteiro

Relatório: Aguardando relatório sobre a emenda.

Observações:

1. Em 22/08/2017, foi aprovado substitutivo integral ao projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é submetida a turno suplementar;
2. Em 24/08/2017, o Senador Lindbergh Farias apresentou a emenda 8-S, no turno suplementar do PLS 16/2015.
3. Em 04/09/2017, o Senador Lindbergh Farias apresentou as emendas 9-S e 10-S, no turno suplementar do PLS 16/2015.
O Senador apresentou, também, requerimento solicitando a retirada da emenda nº 8/S.

Textos da pauta:

Parecer **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para

dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CMA (substitutivo).

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CCJ)**)
Parecer **(CMA)**)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 709, de 2015

- Terminativo -

Altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 791, de 2015

- Terminativo -

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

Autoria: Senador José Agripino e outros

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDR)**)

ITEM 6

OFICIO "S" Nº 15, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do § 1° do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

Autoria: Secretaria de Planejamento e Des. Regional do Estado de São Paulo

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento da matéria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.

Autoria: Deputado Michel Temer

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2007 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso de requerimento

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, de 2011

- Não Terminativo -

Concede benefícios para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CRE)**)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 726, de 2011

- Não Terminativo -

Concede incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Contrário aos projetos.

Observações:
1. As matérias foram apreciadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao PLS nº 726 de 2011, nos termos da Emenda nº 01-CRE (substitutivo), e pela rejeição do PLS nº 232 de 2011.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CRE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 4-CDH-CE.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDH.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDH-CE.

3. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**)
Parecer **(CE)**)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas apresentadas.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.
2. Em 04/09/2017, o relator Senador Otto Alencar, apresentou relatório reformulado favorável ao projeto com quatro emendas que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Não apresentado

Observações:
1. A matéria volta à CAE para exame das Emendas de Plenário nºs 4 e 5-Plen.

Textos da pauta:
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CAE)**)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por *Ad Hoc*)
Relatoria *Ad hoc*: Senador Dalirio Beber

Relatório: Contrário ao projeto

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
2. Em 15/08/2017, foi concedida vista ao Senador Lindbergh Farias, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 422, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Autoria: Senador Omar Aziz

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

1. Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

1

PARECER Nº , DE 2017

SF/17365.58153-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 52, de 2017, (nº 311, de 24 de agosto de 2017, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté"*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Taubaté (SP), por intermédio da Mensagem nº 52, de 2017, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

Conforme consta do Anexo B da minuta de Contrato, o financiamento sob análise tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições de acesso ao transporte público e ao fluxo de tráfego urbano no Município, por meio de investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, segurança pública e conservação de áreas verdes.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA767601.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de *spread*, devendo apresentar custo efetivo favorável, sendo destacado pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que a taxa interna de retorno da operação encontra-se abaixo do custo de captação soberano.

SF/17365.58153-10

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Taubaté (SP) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer nº 185 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 11de julho de 2017, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Taubaté (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Taubaté (SP) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme

consignado na Nota Técnica nº 57, de 4 de maio de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Taubaté (SP), conforme os termos da Lei Municipal nº 4.998, de 25 de junho de 2015, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Taubaté (SP) nos últimos anos.

SF/17365.58153-10

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota nº 90, de 29 de maio de 2017, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento "B-", elegível para fins de concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional. Possui, portanto, situação fiscal boa e risco de crédito médio.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Taubaté (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001,

observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, bem como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Taubaté (SP), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

SF/17365.58153-10

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Taubaté (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza o Município de Taubaté (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Taubaté (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Taubaté (SP);

II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 191.904.000,00 convertidos à taxa de câmbio de R$ 3,1984, de 28 de abril de 2017;

V - Juros: LIBOR USD de 6 meses mais SPREAD a ser definido no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da Corporação Andina de Fomento (CAF);

VI - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 15 milhões em 2017, equivalentes a R$ 47.976.000;00; US$ 14 milhões em 2018, equivalentes a R$ 44.777.600,00; US$ 16 milhões em 2019, equivalentes a R$ 51.174.400,00 e US$ 15 milhões em 2020, equivalentes a R$ 47.976.000,00, convertidos à taxa de câmbio de R$ 3,1984, de 28 de abril de 2017;

VII - Comissão de Compromisso: 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento) anual, aplicada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, sendo devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do contrato;

VIII – Comissão de Financiamento: 0,85% (zero virgula oitenta e cinco por cento) do montante do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo, sendo que o pagamento único deverá ser efetuado, no mais tardar, quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo;

IX - Gastos de Avaliação: no valor de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser pago no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

SF/17365.58153-10

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato e que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Taubaté (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Taubaté (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Taubaté (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições do primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17365.58153-10

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 52, DE 2017

(nº 311/2017, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

Mensagem nº 311

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

EM nº 00097/2017 MF

Brasília, 18 de Agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Senhor Prefeito do Município de Taubaté requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser realizada entre aquele Município e a Cooperação Andina de Fomento, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução n º 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação ***B***-, quanto à sua capacidade de pagamento, o que o qualifica ao recebimento da garantia da União.

5. Ao final, a Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (a) examinado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo; (b) comprovada a adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) formalizado contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fim de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela

Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Aviso nº 366 - C. Civil.

Em 24 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

Atenciosamente,

DANIEL SIGELMANN
Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República
(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PARECER PGFN/COF/Nº 1078 /2017

Operação de crédito externo a ser realizada entre o Município de Taubaté e a Cooperação Andina de Fomento - CAF, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do *"Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".*

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Taubaté, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Taubaté;

MUTUANTE: Cooperação Andina de Fomento - CAF;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA);

FINALIDADE: financiar parcialmente o *Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.*

2. Conforme consta do Anexo B do Contrato (fls. 333/4), o financiamento sob análise tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições de acesso ao transporte

público e ao fluxo do tráfego urbano no município, por meio de investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, segurança pública e conservação de áreas verdes.

3. Os requisitos para a contratação encontram-se estabelecidos em dispositivos da Constituição Federal sobre finanças e orçamento públicos, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, e nº 43, de 2001, ambas com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se constata nos parágrafos seguintes, foram obedecidos.

II

4. A presente operação foi objeto do Parecer PGFN/COF/Nº 1808/2015, de 10.12.2015 (fls. 1.014/8 v.), que examinou consulta da STN versando sobre a Ação Civil Pública nº 1012297-68.2015.8.26.0625, intentada, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Município de Taubaté e a ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., concessionária do serviço público de transporte.

5. A consulta tratou, em especial, de manifestação da Defensoria Pública do Estado que, aludindo ao art. 2º, inc. IV, do Decreto nº 5.296, de 2004[1], pleiteia o indeferimento

[1] Art. 2o Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:
I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

do pedido de garantia para a operação ora em análise, sob o argumento de descumprimento do Município na aplicação do referido decreto, que regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, que tratam da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

6. O mencionado Parecer desta PGFN examinou a citada Ação Civil Pública, bem como dois acordos judiciais havidos entre o Município, a empresa concessionária e o Ministério Público, ambos em 2015, relativamente a valor de tarifa e prestação de serviços (incluindo mecanismos de acessibilidade a portadores de deficiência), concluindo, ao final, não haver obstáculos ao prosseguimento do processo para obtenção de garantia da União e sugerindo a remissão das informações à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, para providências cabíveis.[2]

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados. (Grifei)

[2] *20. Conforme exposto acima, em 12 de novembro de 2015 foi proferida decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública, denegatória dos pedidos liminares ali formulados.* ***Muito embora a interrupção da análise desta STN não fosse objeto da referida ação****, aquele d. Juízo observou que seria "prematuro, ainda, se afirmar, sem análises mais profundas de fatos e situações, que se possa entender que o Município está a descumprir o Decreto Federal 5.296/2004" (item 5-20 às fls. 65, grifos nossos).*

21. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria sujeita ao ônus da prova. Desta maneira, entendemos que o pedido contido na comunicação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não enseja por si só a interrupção das análises desta STN relativamente à operação de crédito externo epigrafada. Seja porque, de um lado, a decisão proferida nos autos da ACP não reconheceu a circunstância alegada, seja porque não nos parece acertada a conclusão de que o eventual descumprimento de alguma disposição do Decreto n.º 5.296, de 2004, implicaria automaticamente a denegação de garantia da República a operações de crédito externo.

(.....)

23. Ficam, portanto, respondidas as questões formuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que está desde já autorizada a dar seguimento ao exame dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo entre o Município de Taubaté e a Corporação Andina de Fomento – CAF e para a concessão de garantia da República a esta mesma operação. Sugere-se, ainda, envio de uma cópia do presente Parecer à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, para as providências que entender cabíveis, à luz de sua competência legal. (Grifei)

7. De fato, conforme constou do mencionado Parecer da PGFN, a operação que ora se analisa não é sequer objeto da citada Ação Civil Pública, como tampouco o é o Programa a ser por ela financiado, motivos pelos quais a decisão daquela ação judicial não trará impacto à concessão de garantia pleiteada pelo Município.

8. Consultada, a CAF esclareceu que é condição prévia ao início físico de cada uma das obras a apresentação de *projeto executivo que inclua um relatório de segurança viária do desenho aprovado pela autoridade competente* (Cláusula Oitava), instrumento que contemplaria as informações quanto à acessibilidade e sua conformação legal.

III

9. **Análises da STN**

9.1. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu as seguintes manifestações sobre a operação de crédito em tela:

9.1.1. Parecer nº 1061/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12/12/2016 (fls. 790/803), cujas informações foram atualizadas pelo Parecer nº 185/2017/COPEM/SURIN/MF-DF, de 11/7/2017 (fls. 995 a 999 v.), onde constam: (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal; e (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

9.1.2. Memorando nº 57/2017/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 3/5/2017 (fl. 890), em que o Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública informa que o custo máximo da operação é considerado aceitável.

9.1.3 Nota Técnica nº 57/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 4/5/2017 (fls. 900/1), que traz informações sobre a análise das contragarantias oferecidas pelo

Município e conclui serem elas suficientes para ressarcir a União em caso de execução de garantia.

9.1.4. Nota nº 90/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/5/2017,(fls. 919/933) elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, acerca da capacidade de pagamento do Município, em conformidade com os parâmetros e procedimentos estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012, e 543, de 2012. Na referida análise, o Município recebeu classificação ***B***-, o que indica elegibilidade da operação para recebimento da garantia da União. O Parecer subsidia a posição da COREM no Comitê de Análise de Garantias (CGR)[3] recomendando voto favorável ao pleito.

9.2. Segundo informa a STN no supramencionado Parecer nº 185/2017/COPEM/SURIN/MF-DF, de 11/7/2017, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, efetuado em 4 de julho de 2017 (fls. 969/981), mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM[4].

9.3. Em seguida, a COPEM/STN informa, que os limites de gastos com pessoal foram atendidos pelo Município, conforme Demonstrativos da Despesa com Pessoal, contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017.

9.4. Ainda no mesmo Parecer, a COPEM/STN comunica que o Município atendeu aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Quanto ao prazo de validade da análise

[3] O Comitê de Garantias, instituído pela Portaria nº 763/15, é um fórum colegiado da Secretaria do Tesouro Nacional que tem como objetivo subsidiar a atuação da Secretaria no que se refere à concessão de garantias pela União.

[4] Instituído pela Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional

dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da referida Resolução, em conformidade com a Portaria STN nº 9, de 2017 a STN fixou em **270 dias o prazo para validade da análise**, em vista do comprometimento do Município ter apresentado percentual inferior a 80%.

9.5. Por fim, o mencionado Parecer apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, sejam providenciados: (a) a verificação do cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo; (b) a comprovação da adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) a formalização do contrato de contragarantia entre o Município e a União.

10. **Aprovação do projeto pela COFIEX**

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o *Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté* pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX[5], mediante a Recomendação nº 14/0106, de 29 de agosto de 2014 (fl. 37).

11. **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

11.1. A Lei nº 4.998, de 2015 (fls. 39/42 e 1.013), autoriza o Poder Executivo do Município a contratar a operação de crédito externo sob exame, bem como a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 156 e as receitas de

[5] Comissão regida então pelo Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, substituído pelo Decreto Decreto nº 9.075, de 2017.

repartição constitucional previstas no artigo 158 e 159, todos da Constituição, nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

11.2. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Município deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

12. **Previsão na Lei Orçamentária e Plano Plurianual**

O Sr. Prefeito do Município assinou declaração, por meio digital, no SADIPEM, em 4 de julho de 2017 (fl. 976 v. e 977) em que informa que o Programa a ser financiado está inserido no Plano Plurianual – PPA do Município para o quadriênio 2014/17 (estabelecido pela Lei nº 4.831, de 2013), e que encontram-se incluídas, pela Lei municipal nº 5.235 de 2016, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

13. **Certidão do Tribunal de Contas do Município**

O Município apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43, a Certidão nº 294, de 27 de junho de 2017, do Tribunal de Contas do Município de Taubaté, (fls. 963/7), que atesta:

> a) **quanto ao último exercício analisado (2014)**: relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (competências tributárias), 12, § 2º (previsão orçamentária da regra de ouro)[6], 23 (limites de despesa com pessoal)[7], 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações dos RREO), 55, §2º (publicações dos RGFs); e, relativamente à

[6] O art. 12, §2º encontra-se com eficácia suspensa em face de decisão do STF na ADI 2238-5, em 2003.

[7] O TCE observa que, embora a despesa de pagamento de pessoal do Poder Executivo tenha representado 54,47% dos gastos - superior, portanto ao percentual de 49% estipulado no art. 20, II, 'c', da LRF – o parecer manifestou-se pela sua regularidade em razão do permissivo do art. 66 da LRF (que amplia os prazos do art. 23 em razão de baixo crescimento do PIB), comparando-se com a redução dos gastos no 1º quadrimestre de 2015.

Constituição, o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro)[8];

b) **quanto aos exercícios não analisados (2015 e 2016)**: relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (competências tributárias), 12, § 2º (previsão orçamentária da regra de ouro), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações dos RREOs), 55, §2º (publicações dos RGFs); e, relativamente à Constituição, o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação); e

c) **quanto aos exercícios em curso (2017)**: relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (competências tributárias), 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações dos RREOs), 55, §2º (publicações dos RGFs).

14. **Declaração do chefe do Poder Executivo do Município quanto ao exercício não analisado e ao em curso**

Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM (fls. 962/981 v.), quanto às contas dos exercícios não analisados e o em curso, que o Município cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

15. **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município**

A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Nº 245, em 20 de novembro de 2014 (fls. 1.010/2), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990,

[8] Art. 167. São vedados:(...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

16. **Certidão de Regularidade do Município quanto ao Pagamento de Precatórios**

Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediu Certidão, em 11 de julho de 2017, com validade de 30 dias, em que declara a situação de adimplência do Município quanto ao pagamento mensal de precatórios (fl. 1.005).

17. **Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil**

O Banco Central do Brasil informou, mediante o Ofício nº 004/2017-Depec/Dicin-Surec, de 12/1/2017, informou que credenciou a presente operação de crédito sob o número TA767601 (fl. 758).

18. **Limite de Parcerias Público-Privadas[9]**

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM (fl. 977 v.), o Município tem contrato na modalidade Parceria Público-Privada, mas as despesas (publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO) situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004.

19. **Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor e ao SISBACEN**

[9] O art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, veda concessão de garantia a ente cuja soma das despesas de caráter continuado tenha excedido, no ano anterior, 5% da sua receita corrente líquida

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

19.1. Conforme consulta, no dia de hoje, ao sítio mantido pela STN no endereço https://sahem.tesouro.gov.br/sahem/public/verificacao_adimplencia.jsf, o Município encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 23, de 2001 (fl. 1.020).

19.2. Consulta realizada no dia de hoje ao sítio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC (fl. 1.019), mantido pela STN, indica ausência de comprovação de regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União (Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil e da PGFN).

19.3. A propósito, consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do SADIPEM, de que todos os CNPJs da Administração Direta do Município estão incluídos no CAUC (fl. 978.).

19.4. Consulta efetuada pela STN, em 21 do mês em curso, ao Sistema SISBACEM/CADIP, em atendimento ao art. 16 da Resolução SF nº 43, de 2001, informou que o Município encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1.006/9).

19.5. Registre-se que a situação de adimplência do Município deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº17944.000566/2015-79

IV

20. O empréstimo será concedido pela Cooperação Andina de Fomento, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (minutas contratuais às fls.319/336 v.).

21. A minuta do contrato em exame está em conformidade com o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

22. O mutuário é o Município de Taubaté, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

V

23. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação de adimplência do

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº17944.000566/2015-79

12

Município de Taubaté para com a União e suas entidades controladas; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 25 de julho de 2017.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora da Fazenda Nacional

À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 25 de julho de 2017.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à aprovação do Senhor Procurador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de julho de 2017.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se a matéria à consideração do Senhor Ministro da Fazenda por meio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de junho de 2017.

FABRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Pa-caf-taubaté-jul-2017

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 004/2017–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1701626766

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA – Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1º Andar – Sala 22
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412-1580

Assunto: **Credenciamento – ROF TA767601 – Município de Taubaté**
Corporacion Andina de Fomento – Caf
Processo MF nº 17944.000566/2015-79

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA767601, de 04/05/2016, por meio do qual o Município de Taubaté solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Corporacion Andina de Fomento – Caf, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 60.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Sócioambiental de Taubaté.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 003/2017–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de Taubaté para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Renato Baldini Junior
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

1.004

```
SISBACEN EMFTN/TFONTE       CADASTRO DA DIVIDA PUBLICA         21/07/2017 10:49
TRANSACAO PDIP440             CONSULTAS OPERACIONAIS                MDIP440B
----------------- Tomadores Inadimplentes (sem detalhamento) ------------------
   Tomador  Situação   Tomador  Situação   Tomador  Situação  Tomador  Situação
   -------- --------   -------- --------   -------- --------  -------- --------
 _ 19193848    A
 _ 19232829    A
 _ 15736039    A
 _ 10480722    A
 _ 72311392    A
 _ 45176005    A
 _ 50015304    A



          Marque com 'X' o tomador para apresentar comprovação
-------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                          F1=SOS                        F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                                       F12=ENCERRA
```

1014

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER PGFN/COF/Nº 1808/2015

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Município de Taubaté e a Corporação Andina de Fomento – CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$60.000.00,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté". Ação Civil Pública n.º 1012297-68.2015.8.26.0625. Acessibilidade. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Inteligência do Art. 2º, inciso IV, do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI), c/c art. 20, do Decreto nº 7.724/12.

Processo n.º 10951.001048/2015-34

Vem a esta Coordenação-Geral para análise a Nota Técnica n.º 154/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 3 de novembro de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que encaminha cópia de comunicação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de 19 de outubro de 2015, dando notícia da propositura da Ação Civil Pública n.º 1012297-68.2015.8.26.0625, e solicitando a adoção das providências necessárias para o indeferimento do pleito de contratação do Município, nos termos do art. 2º, IV do Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. A Nota vem acompanhada de cópia da comunicação da Defensoria Pública de São Paulo acima referida (fls. 05) e de cópia da petição inicial da Ação Civil Pública (fls. 06/23, verso).

2. A respeito das informações contidas na referida comunicação, consulta a STN a respeito dos procedimentos a serem adotados, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, solicitam-se esclarecimentos acerca das seguintes questões:*
>
> *a) Insere-se, nas atribuições desta Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia da União verificar o cumprimento, pelos Entes Federativos, das disposições constantes do Decreto n.º 5.296/2004?*
>
> *b) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, para verificação do cumprimento das disposições constantes do citado normativo é suficiente o envio pelo Ente Federativo de Declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo local atestando tal cumprimento?*
>
> *c) Em consulta ao andamento da Ação Civil Pública n.º 1012297-68.2015.8.26.0625, no endereço eletrônico do TJSP, verificou-se que até a presente data não se expediu decisão judicial quanto ao referido processo. Diante disso, cabe a esta Secretaria obstar o andamento, ou ainda, indeferir o pedido de verificação de limites e condições e de concessão de garantia da União da operação de crédito em tela, considerando tão-somente o pedido formulado na comunicação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo?*
>
> *d) Caso a resposta ao item "b" seja afirmativa, e tendo em vista que ainda não há decisão judicial acerca da Ação Civil Pública n.º 1012297-68.2015.8.26.0625, se for encaminhada pelo Município de Taubaté – SP declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo local atestando o cumprimento das disposições constantes do Decreto n.º 5.296/2004, essa seria válida ou as informações e alegações realizadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo poderiam invalidá-la?".* (fls. 3, verso, e 4).

3. Por sua vez, o Município de Taubaté – SP encaminhou a esta Procuradoria-Geral as informações de fls. 24/26, onde aduz que a Ação Civil Pública em comento *"deduz diversos pedidos frente à empresa concessionária de transporte público e apenas três pedidos frente ao Município"* (fls. 24). Tais pedidos *"visam a alcançar ordem judicial frente ao Município para que o mesmo (item D) proceda à fiscalização e assegure efetivação de normas de proteção e acessibilidade plena às pessoas com deficiência física no sistema de transporte público do município; (item E) obrigar a Municipalidade a apresentar em 60 dias o projeto de mapeamento e instalação de infraestrutura de acessibilidade, reforma, manutenção e adaptação em todas as rampas e pontos de embarque e desembarque; (item F) obrigar o Município a instalar sinalização sonora em todos os pontos de embarque e desembarque"* (fls. 24/25).

4. Noticia, ainda, que a matéria ali discutida está contida, em parte, em acordo judicial homologado em 16 de julho de 2015, celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0018948-41.2012.26.0625, movida pelo Ministério Público de São Paulo em face do Município e da concessionária do serviço, ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.. Informa, também, sobre a celebração de acordo homologado judicialmente entre o MP Estadual, a concessionária e o Município, nos autos do Processo n.º 0024003-70.2012.8.26.0625, relativamente à instalação de pontos de embarque e desembarque, com piso tátil.

5. As informações vêm acompanhadas dos documentos de fls. 27/69, dentre os quais destacamos:

(i) **proposta de acordo na Ação Civil Pública n.º 0018948-41.2012.26.0625**, onde a concessionária expressamente se compromete a finalizar a implantação em todos os ônibus dos mecanismos de acessibilidade a pessoas com deficiências, no prazo de 24 meses (fs. 27/33);

(ii) **homologação judicial do acordo**, em 16 de julho de 2015 (fls. 39/45);

(iii) **proposta de acordo judicial nos autos do Processo n.º 0024003-70.2012.8.26.0625**, de 8 de agosto de 2014, relativo à implantação de pontos de

parada de ônibus, nos padrões aprovados pelo Município, devidamente homologado em juízo (fls. 48/54);

(iv) **manifestação do MP Estadual nos autos da Ação Civil Pública n.º 1012297-68.2015.8.26.0625**, proposta pela Defensoria Pública do Estado (fls. 55/59);

(v) **decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, indeferindo o pedido de liminar** e fazendo alusão ao risco de **coisa julgada** entre as duas ações civis públicas (item 5-7, às fls. 62), além de informar que *"**é prematuro, ainda, se afirmar, sem análises mais profundas de fatos e situações, que se possa entender que o Município está a descumprir o Decreto Federal 5.296/2004**, regulado pela Lei Federal 10.048/2000, até porque, repito, houve ação civil pública onde o Ministério Público atuou a definir situações envolvendo contrato de concessão de transportes coletivos no município, não só em relação a valor de tarifa"*, exarada em 12 de novembro de 2015 (item 5-20 às fls. 65, grifos nossos) (fls. 60/66).

6. Este é o relatório dos fatos, em apertada síntese.

II

7. Antes de iniciar a análise específica das questões levantadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, fazem-se necessários alguns comentários acerca da matéria disciplinada pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

8. Referido Decreto trata de regulamentar as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que concedem prioridade de atendimento e estabelecem normas gerais e critérios para a promoção de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, respectivamente. Tais diplomas, junto

com o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009[1], e a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015[2], formam o arcabouço legal que busca a dar concretude ao disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, assegurando o exercício de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, bem como sua proteção e a integração social.

9. Assim, o Decreto n.º 5.296, de 2004, regulamenta as disposições das leis acima referidas, detalhando as normas gerais de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No que interessa para a presente análise, cumpre sublinhar o disposto no art. 2º, inciso IV, do Decreto, onde se lê, *verbis*:

> *"Art. 2º* ***Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:***
>
> *I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;*
>
> *II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;*
>
> *III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e*
>
> ***IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.*** *"* (grifos nossos)

10. No entender da douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo, este comando determinaria o indeferimento da concessão da garantia da República em empréstimos ou financiamentos internacionais na hipótese de verificação do descumprimento das disposições do Decreto. *Concessa maxima venia*, esta não nos parece, contudo, a inteligência correta do dispositivo.

11. Com efeito, os limites e condições para a autorização de operações de crédito externo de interesse dos entes federativos e para a concessão da garantia da República

[1] O Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, tratou de promulgar a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, internalizando-a com *status* de emenda constitucional, nos termos do § 3º, do art. 5º da Constituição Federal.

[2] A Lei n.º 13.146, de 2015, tem *vacatio legis* de 180 dias, entrando em vigor em janeiro de 2016. Seu art. 54 contém comando assemelhado ao art. 2º, do Decreto n.º 5.296, de 2004; e seu art. 120, parágrafo único, determina a apresentação de relatórios, no prazo de até um ano após sua entrada em vigor, sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos pelos Leis n.º 10.048 e 10.098, ambas de 2000.

nestas operações estão enunciados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, inciso III; no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, em seu art. 97, § 10, inciso IV, letras "a" e "b"; na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), em seus arts. 25, 32 e 40; na Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2014, em seu art. 28; e nas Resoluções do Senado Federal n.º 43, de 2001, e 48, de 2007, emanadas em obediência ao disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

12. Da leitura dos citados comandos exsurge claro que, quando o legislador quer condicionar a celebração da operação de crédito ou a concessão de garantia, ele o faz de forma taxativa. Senão, veja-se, dentre outros:

> *"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*
> *(...)*
> *§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:*
> *(...)*
> ***IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:***
> ***a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;***
> ***b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;"*** (Art. 97, § 10, inciso IV, letras "a" e "b", do ADCT. Grifos nossos.)

> *"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
> ***§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:***
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
> *III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
> *IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*
> *V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (Art. 32, da LRF. Grifos nossos.)

*"Art. 28. **A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária** aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios."* (Art. 28, da Lei n.º 11.079. Grifos nossos.)

*"Art. 10. **A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:***

I - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

II - comprovação:

a) do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

c) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União; e

e) do cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento; e

IV - pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais." (Art. 10, da Resolução SF n.º 48, de 2007. Grifos nossos.)

13. Assim, nota-se que a redação adotada pelo legislador, quando quer estabelecer uma condição de observância cogente para a celebração de uma operação de crédito ou para a concessão de garantia, é peremptória, não deixando margem à dúvida interpretativa.

14. Não é o que se observa, contudo, no caso do Decreto n.º 5.296, de 2004, que tem redação diversa, que não nos parece conducente à compreensão de que a concessão de garantia estará condicionada. Sim, pois, de um lado o comando é excessivamente amplo, sem indicar de forma precisa de que disposições se está a tratar e, de outro, não indica que

entidade estaria apta a certificar o cumprimento, referindo-se apenas a figuras diversas[3] que poderiam "acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos" ali estabelecidos.

15. Tampouco nos parece crível que fosse a intenção do legislador impedir a celebração de operação de crédito voltada para o financiamento de projeto em matéria atinente ao transporte. Na verdade, parece-nos mais plausível admitir que a *mens legis* e a *mens legislatoris* quisessem assegurar que o desenvolvimento de tais projetos tomasse como referência obrigatória as normas gerais de acessibilidade assentadas no Decreto.

16. De todo modo, conforme se verifica nos documentos acostados a estes autos, o il. Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Taubaté proferiu decisão judicial, afirmando categoricamente ser *prematuro* concluir que o Município estaria a descumprir as disposições do Decreto n.º 5.296, de 2004.

17. Passamos, portanto, a responder os itens da consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

III

a) Insere-se, nas atribuições desta Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia da União verificar o cumprimento, pelos Entes Federativos, das disposições constantes do Decreto n.º 5.296/2004?

18. Não nos parece ser esta a correta interpretação do art. 2º, inciso IV, do Decreto n.º 5.296, de 2004. De toda maneira, é certo que esta verificação não estaria inserida dentre as atribuições desta Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria MEFP n.º 497, de 1990, seja naquilo que se refere à análise de cunho eminentemente financeiro, seja quanto ao exame da conveniência e oportunidade da contratação. Parece-nos mais acertado

[3] "Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto."

1018

concluir que as disposições do Decreto deveriam constituir referência obrigatória no desenvolvimento de projetos sempre e quando houver pertinência temática, cuja verificação se aproxima mais das atribuições da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, nos exatos termos do art. 4º, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000.

b) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, para verificação do cumprimento das disposições constantes do citado normativo é suficiente o envio pelo Ente Federativo de Declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo local atestando tal cumprimento?

19. Prejudicado pela resposta ao primeiro questionamento.

c) Em consulta ao andamento da Ação Civil Pública n.º 1012297-68.2015.8.26.0625, no endereço eletrônico do TJSP, verificou-se que até a presente data não se expediu decisão judicial quanto ao referido processo. Diante disso, cabe a esta Secretaria obstar o andamento, ou ainda, indeferir o pedido de verificação de limites e condições e de concessão de garantia da União da operação de crédito em tela, considerando tão-somente o pedido formulado na comunicação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo?

20. Conforme exposto acima, em 12 de novembro de 2015 foi proferida decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública, denegatória dos pedidos liminares ali formulados. Muito embora a interrupção da análise desta STN não fosse objeto da referida ação, aquele d. Juízo observou que seria "***prematuro, ainda, se afirmar, sem análises mais profundas de fatos e situações, que se possa entender que o Município está a descumprir o Decreto Federal 5.296/2004***" (item 5-20 às fls. 65, grifos nossos).

21. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria sujeita ao ônus da prova. Desta maneira, entendemos que o pedido contido na comunicação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não enseja por si só a interrupção das análises desta STN relativamente à operação de crédito externo epigrafada. Seja porque, de um lado, a decisão proferida nos autos da ACP não reconheceu a circunstância alegada, seja porque não nos parece acertada a conclusão de que o eventual descumprimento de alguma disposição do Decreto n.º 5.296, de

2004, implicaria automaticamente a denegação de garantia da República a operações de crédito externo.

d) Caso a resposta ao item "b" seja afirmativa, e tendo em vista que ainda não há decisão judicial acerca da Ação Civil Pública n.º 1012297-68.2015.8.26.0625, se for encaminhada pelo Município de Táubaté – SP declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo local atestando o cumprimento das disposições constantes do Decreto n.º 5.296/2004, essa seria válida ou as informações e alegações realizadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo poderiam invalidá-la?". **(fls. 3, verso, e 4).**

22. Prejudicado pela resposta ao segundo questionamento.

IV

23. Ficam, portanto, respondidas as questões formuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que está desde já autorizada a dar seguimento ao exame dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo entre o Município de Taubaté e a Corporação Andina de Fomento – CAF e para a concessão de garantia da República a esta mesma operação. Sugere-se, ainda, envio de uma cópia do presente Parecer à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, para as providências que entender cabíveis, à luz de sua competência legal.

É o Parecer que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 10 de dezembro de 2015.

Fabíola I. Guedes de Castro Saldanha
Procuradora da Fazenda Nacional

De Acordo
14/12/15
Maurício Cardoso Oliva
Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

de acordo.
Adalício Sampaio de Moraes Gal
Procurador-Geral Adjunto da Consu
Fiscal e Financeira

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Ministério da Fazenda
Fls. nº 395
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Parecer nº 185/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 11 de Julho de 2017.

Processo nº 17944.000566/2015-79
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Taubaté - SP e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 60.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO. PARECER COMPLEMENTAR.

I. RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio de Despacho, de 26/01/2017 (fl. 757), solicita manifestação complementar desta Secretaria para atualização das informações fiscais do Orçamento de 2017 referentes à Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Taubaté e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 60.000.000,00, cujos recursos são destinados ao Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.

2. Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria, mediante Parecer nº 1061/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12/12/2016 (fls. 719/726), manifestou-se de forma conclusiva e favorável quanto ao cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação de crédito, bem como quanto à concessão da garantia da União à operação pleiteada pelo Município de Taubaté.

3. Não obstante a análise dos limites e condições constantes do Parecer nº 1061/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF ainda estar válida, passamos à reanálise dos limites e condições da operação, bem como à análise complementar dos itens atinentes à garantia da União, haja vista as alterações realizadas nos cronogramas do SADIPEM devido à mudança do exercício em curso.

4. Tendo em vista a mudança de exercício, o município de Taubaté atualizou as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 969/972):

Valor da operação: US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA) equivalentes a R$ 191.904.000,00 convertidos à taxa de câmbio de 3,1984, de 28/04/2017 (fl. 992);
Destinação dos recursos: Execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté
Juros: Taxa de Juros LIBOR em USD para 6 meses mais spread a ser definido no momento da assinatura do contrato de empréstimo;
Atualização monetária: Variação cambial;
Liberação: US$ 15.000.000,00 em 2017 equivalentes a R$ 47.976.000,00; US$ 14.000.000,00 em 2018 equivalentes a R$ 44.777.600,00; US$ 16.000.000,00 em 2019 equivalentes a R$ 51.174.400,00; e US$ 15.000.000,00 em 2020 equivalentes a R$ 47.976.000,00 (fl. 972), convertidos à taxa de câmbio de 3,1984, de 28/04/2017 (fl. 992);
Contrapartida: US$ 15.000.000,00 em 2017 equivalentes a R$ 47.976.000,00; US$ 14.000.000,00 em 2018 equivalentes a R$ 44.777.600,00; US$ 16.000.000,00 em 2019 equivalentes a R$ 51.174.400,00; e US$ 15.000.000,00 em 2020 equivalentes a R$ 47.976.000,00 (fl. 972), convertidos à taxa de câmbio de 3,1984, de 28/04/2017 (fl. 992);
Prazo total: 120 (cento e vinte) meses;
Prazo de carência: até 48 (quarenta e oito) meses;
Prazo de amortização: 72 (setenta e dois) meses;
Lei autorizadora: 4.998, de 25/06/2015 (fl. 43);
Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses;
Demais encargos e comissões: Comissão de compromisso de 0,35% a.a., sobre os valores não desembolsados do empréstimo, devida a partir de 6 meses; Comissão de financiamento de 0,65% sobre o montante financiado em pagamento único, no mais tardar, até a realização do primeiro desembolso; Gastos de avaliação no valor de US$ 50.000,00 em pagamento único no momento da realização do primeiro desembolso.

5. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 04/07/2017, os quais encontram-se juntados aos autos a folhas 969/981v. Também foram encaminhados a esta Secretaria por meio eletrônico: a. Lei Autorizadora (fl. 43); b. Parecer do Órgão Jurídico (fls. 749/753); c. Parecer do Órgão Técnico (fls. 397/430); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 963/967).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

6. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 397/430), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 59/59v), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

7. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fls. 749/753) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 975/978), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer

Ministério da Fazenda Fls. nº 996 Rubrica

Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 749/753; 975/978), atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

8. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) **Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001**

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	**58.143.117,34**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**58.143.117,34**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	10.950.248,99
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**10.950.248,99**

b) **Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001**

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	**141.370.185,38**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**141.370.185,38**
Liberações de crédito já programadas	1.171.216,62
Liberação da operação pleiteada	47.976.000,00
Liberações ajustadas	**49.147.216,62**

c) **Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001**

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2017	47.976.000,00	1.171.216,62	862.849.524,34	5,70	35,60
2018	44.777.600,00	2.337.177,05	872.494.728,03	5,40	33,75
2019	51.174.400,00	546.134,37	882.247.748,85	5,86	36,64
2020	47.976.000,00	0,00	892.109.792,00	5,38	33,61

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,011783149% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d) **Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001**

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2017	1.806.335,42	35.949.923,46	862.849.524,34	4,38
2018	2.778.728,05	15.218.443,98	872.494.728,03	2,06
2019	4.407.724,73	7.699.703,21	882.247.748,85	1,37
2020	6.547.911,70	7.925.918,74	892.109.792,00	1,62
2021	24.172.926,18	3.397.483,98	902.082.076,19	3,06
2022	39.339.663,05	418.071,79	912.165.833,70	4,36
2023	38.081.360,61	412.408,92	922.362.310,63	4,17
2024	36.719.104,32	406.396,78	932.672.766,99	3,98
2025	35.366.919,79	400.013,83	943.098.476,88	3,79
2026	33.927.620,98	393.237,20	953.640.728,63	3,60
2027	16.379.459,52	386.042,59	964.300.825,00	1,74
			Média até 2027:	3,10
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	26,98
			Média até o término da operação:	3,10
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	26,98

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,011783149% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e) **Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001**

Receita Corrente Líquida (RCL)	856.478.697,81
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-86.328.257,26
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	4.054.528,04
Valor da operação pleiteada	191.904.000,00
Saldo total da dívida líquida	**109.630.270,78**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,13
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**10,67%**

9. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2017), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 989). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2016), homologado no Siconfi (fl. 959).

10. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,10%, relativo ao período de 2017-2027.

Ministério da Fazenda Fls. nº 997

11. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Taubaté atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
e) DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

12. No que concerne ao art. 11 e ao §2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 963/967) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014), aos exercícios ainda não analisados (2015 e 2016) e ao em curso (2017) até o 1º quadrimestre, exceto no que se refere ao art. 11 do exercício em curso. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo ao exercício em curso, a referida Certidão informa que "a verificação do atendimento ao artigo 11 da LRF somente é feita ao término do exercício de 2017". Dessa forma, tendo em vista a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação no exercício em curso, o Chefe do Poder Executivo declarou à fl. 968 que o Município de Taubaté atendeu o artigo 11 da LRF uma vez que exerce pleno cumprimento das competências tributárias no exercício em curso. Considerando a documentação encaminhada pelo ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 841, de 21/12/2016, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios, em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (fls. 990/991v).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (fl. 891/896v).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município de Taubaté encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e da União (fls. 916 e 985).

16. Em consulta à relação de Mutuários da união - situação em 31/01/2017 (fls. 993/994), verificou-se que o Ente não consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Adicionalmente, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fl. 983).

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 1º quadrimestre de 2017, com base na certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 963/967), na última declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 975/978) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal presente nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2017 (fl. 958).

III. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, consideramos que:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

19. Tendo em vista a mudança de exercício financeiro, o chefe do Poder Executivo declara à fl. 976v que constam da Lei nº 5235, de 22/12/2016, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2017, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte de contrapartidas e ao pagamento dos encargos. Também informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017, estabelecido pela Lei nº 4831, 26/12/2013 (fls. 976v/977).

LIMITES PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIA

20. Quanto à observância do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União (fl. 984), o saldo total das garantias concedidas encontra-se em 41,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

21. Conforme consignado na Nota nº 90/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/05/2017 (fls. 919/933), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação 'B-'.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme a Lei Municipal nº 4.998, de 25/06/2015 (fl. 43), o Poder Executivo do Município de Taubaté está autorizado a oferecer contragarantias à garantia da União.

23. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Taubaté, conforme informação consignada na Nota Técnica nº 57/2017/COAFI/SURIN/S N/MF-DF, de 04/05/2017 (fls. 900/902), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Ente.

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Cabe ressaltar que o Chefe do Poder

Ministério da Fazenda Fls. nº 978

Executivo declarou no SADIPEM (fl. 978) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Estado. Dessa forma, a verificação de adimplência deverá ser realizada posteriormente pela PGFN, conforme disposto no art. 16 supracitado.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

26. Em relação à adimplência com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente encontra-se adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 16 deste parecer.

HONRA DE AVAL

27. Segundo acompanhamento desta Secretaria, por meio do Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) da Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição de 07/07/2017, não há, em nome do Município de Taubaté, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fls. 987/988).

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

28. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e observada a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 424/2016, art. 22, XV, não foi possível a verificação da adimplência do ente, pois as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas (fl. 982).

29. Dessa forma, o cumprimento deste requisito deverá ser verificado pela PGFN. Para tanto, foi encaminhada pelo ente Certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 09/05/2017 (fl. 912).

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

30. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (fls. 963/967), atestou para os exercícios de 2015 e 2016 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do artigo para o exercício de 2016 (fl. 977v). Considerando a documentação encaminhada pelo ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

31. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (fls. 963/967), atestou para o exercício de 2016 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do artigo para o exercício de 2016 (fl. 977v). Considerando a documentação encaminhada pelo ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

32. Considerando a documentação encaminhada pelo ente, entendemos cumprido o pleno exercício da competência, conforme explicado no parágrafo 12.

DESPESAS COM PESSOAL

33. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante no parágrafo 17 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

34. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

35. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo já citada, que assinou contrato na modalidade de PPP (fl. 977v), e que as despesas decorrentes, publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004, o que corrobora a informação do ente constante em seu RREO relativo ao 2º bimestre deste exercício (fl. 986).

RESTOS A PAGAR

36. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

37. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Município de Taubaté.

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

38. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

DO SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEFERIMENTOS

39. Em face da tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 02.01.2017 em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ACO nº 2.972, a qual fixou procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aos contratos a que se refere, esta STN emitiu a Nota-Conjunta nº 05/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (fls. 867/872), que traz a análise sobre as consequências da referida decisão do STF para o sistema de garantias da Federação.

40

Fls. nº 999

40. Diante do cenário que se delineou, e com fundamento na citada Nota-Conjunta nº 05, considerou-se o possível risco de crédito gerado pela mencionada decisão, sobrestando-se a concessão da garantia para contratação de novas operações de crédito e anuência de aditivos contratuais de operações vigentes (aditivos). Nesse contexto, condicionou-se a retomada da concessão de garantias da União à realização das consultas jurídicas necessárias à real avaliação dos riscos representados pela liminar concedida nos autos da ACO nº 2.972, com fins a conferir a segurança jurídica entendida como indispensável à normalização do sistema de garantias da União.

41. Nessa conjuntura, e com fundamento nos posicionamentos jurídicos apresentados no Parecer PGFN/CAF nº 231/2017, Parecer PGFN/CAF nº 314/2017, Parecer nº 8/2017/GAB/SGCT/AGU e Parecer nº 70/2017/GAB/SGCT/AGU, por meio da Nota-Conjunta nº 24/2017/COPEM/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (fls. 873/876), as instâncias superiores desta STN entenderam substancialmente dirimidos os riscos que impediam a União de executar as contragarantias ofertadas nas operações de crédito de entes subnacionais, de forma que, considerados os efeitos adversos da paralisação do sistema de garantias, por ora não mais se justifica a manutenção do sobrestamento da concessão de garantia da União a novas operações de crédito ou a aditivos contratuais.

IV. CONCLUSÃO

42. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

43. Considerando o disposto na Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

44. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no artigo 10 da RSF nº 48/2007.

45. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III, necessários para a obtenção da garantia da União.

46. Tendo em vista o disposto nas seções II e III, nada temos a opor à concessão da garantia da União, desde que (i) as condições prévias ao primeiro desembolso, dispostas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação, sejam substancialmente cumpridas, (ii) o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

47. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/90.

Tiago da Fonte Didier Sousa
Auditor Federal de Finanças e Controle

Yohana Valéria Zavattiero Tognolo
Gerente da GEPEX, substituta

De acordo. À consideração do Coordenador-geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Helena Cristina Dill
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.000566/2015-79 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Em 14/07/2017.

Renato da Motta Andrade Neto
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais do Tesouro Nacional Substituto

p/ Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Ana Paula Vescovi
STN

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 1061/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 12 de Dezembro de 2016.

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Processo nº 17944.000566/2015-79

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura do Município de Taubaté e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 60.000.000,00. Recursos destinados ao Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Taubaté - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 687-687v, 689-689v):

- Valor da operação: US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos EUA);
- Destinação dos recursos: execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté;
- Juros: LIBOR USD de 6 meses mais spread a ser definido no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da Corporação Andina de Fomento - CAF;
- Atualização monetária: variação cambial;
- Liberação: US$ 15.000.000,00 em 2017, US$ 14.000.000,00 em 2019, US$ 16.000.000,00 em 2019 e US$ 15.000.000,00 em 2020, equivalentes a R$ 47.716.500,00 em 2017, R$ 44.535.400,00 em 2018, R$ 50.897.600,00 em 2019 e R$ 47.716.500,00 em 2020, pela taxa de câmbio de R$ 3,1811 por dólar, de 31/10/2016 (fl. 705);
- Contrapartida: US$ 60.000.000,00;
- Prazo total: 120 (cento e vinte) meses;
- Prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;
- Prazo de amortização: 72 (setenta e dois) meses;

Ministério da Fa
Fls. Nº 391
Rubrica
Tesouro Nacional/CO

- Lei autorizadora: 4998, de 25/06/2015 (fls. 40-43);
- Modalidade: Investimento;
- Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses;
- Demais encargos e comissões: Comissão de compromisso de 0,35% a.a., sobre os valores não desembolsados do empréstimo, devida a partir de 6 meses; Comissão de financiamento de 0,65% sobre o montante financiado em pagamento único, no mais tardar, até a realização do primeiro desembolso; Gastos de avaliação no valor de US$ 50.000,00 em pagamento único no momento da realização do primeiro desembolso.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 28/11/2016, os quais encontram-se juntados aos autos a folhas 689-698v, exceto os seguintes documentos que foram devidamente protocolados nesta Secretaria por meio físico: a. Lei Autorizadora (fls. 40-43); b. Parecer do Órgão Jurídico (fls. 585-586); c. Parecer do Órgão Técnico (fls. 397-430); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 576-582).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 397-430), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fls. 59-59v), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. . O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fls. 585-586) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 692-695v), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio do Parecer Jurídico e da Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando e declarando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2017 nº 122/2016, em tramitação na Casa Legislativa Local (fls. 585-586 e 692-695v).

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 640v)	62.119.293,58
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Ministério da Fls. Nº 172 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas	62.119.293,58
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl. 640)	7.409.033,48
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustadas	7.409.033,48

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 654v)	170.615.958,75
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	170.615.958,75
Liberações de crédito já programadas (fl. 706)	11.769.544,99
Liberação da operação pleiteada (fl. 689v)	0,00
Liberações ajustadas	11.769.544,99

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	0,00	11.769.544,99	856.865.035,26	1,37	8,58
2017	47.716.500,00	341.835,90	875.252.165,96	5,49	34,32
2018	44.535.400,00	2.228.431,37	894.033.858,89	5,23	32,69
2019	50.897.600,00	664.964,77	913.218.580,80	5,65	35,29
2020	47.716.500,00	0,00	932.814.980,13	5,12	31,97

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2016	0,00	23.374.178,56	856.865.035,26	2,73
2017	2.406.583,14	16.463.152,13	875.252.165,96	2,16
2018	2.964.824,61	15.236.212,78	894.033.858,89	2,04
2019	4.580.904,40	7.876.117,06	913.218.580,80	1,36

Fls. Nº 293
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

2020	6.866.232,89	8.066.070,16	932.814.980,13	1,60
2021	23.845.754,26	3.964.054,56	952.831.890,92	2,92
2022	38.882.620,26	418.276,56	973.278.336,73	4,04
2023	37.753.350,47	412.610,90	994.163.534,81	3,84
2024	36.476.998,61	406.595,82	1.015.496.900,17	3,63
2025	35.181.946,33	400.209,75	1.037.288.049,84	3,43
2026	33.694.246,29	393.429,80	1.059.546.807,24	3,22
2027	16.283.623,84	386.231,66	1.082.283.206,59	1,54
			Média até 2027 :	2,71
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	23,55
			Média até o término da operação :	2,71
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	23,55

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	858.404.240,77
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-84.489.541,74
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	15.004.777,03
Valor da operação pleiteada	190.866.000,00
Saldo total da dívida líquida	121.381.235,29
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,14
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	11,78%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2016), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 655). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2016), homologado no Siconfi (fl. 644v).

7. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Taubaté atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

8. No que concerne ao art. 11 e ao §2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 576-582) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014), ao exercício ainda não analisado (2015) e ao exercício em curso (2016), à exceção do cumprimento do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no Siconfi (fls. 701-702v). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN (atualmente substituído pelo Siconfi), sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

> *"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.".*

9. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise. Em resposta à citada consulta, a PGFN manifestou o seguinte entendimento (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> *"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."*

10. Adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238. Deste modo, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

11. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 60-61v), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 743, de 15/12/2015, verificamos mediante o Siconfi que o ente homologou as informações constantes da referida portaria (fls. 701-702v). Adicionalmente, o ente finalizou o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP), em atendimento ao art. 27 da RSF nº 43/2001 (fls. 519-522 e 700).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município de encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 65-67 e 703) e da União (fl. 703).

14. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fls. 62-63v, 704).

15. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o

Ministério da Fls. Nº 395 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

2° Quadrimestre de 2016, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (fls. 576-582), na Declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (fls. 692v-695v) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2° Quadrimestre de 2016 homologados no Siconfi (fls. 644 e 718).

16. Destaca-se, ainda, que o município registrou no CDP 2015 finalizado no SADIPEM em 30/03/2016, sob o nº 6, dívida junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no valor original de R$ 37.611.362,50, referente a "serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos prestados aos imóveis de responsabilidade desta municipalidade, compreendidos no período de abril/2003 a março/2008 e o compreendido nos períodos de janeiro/1995 a março/2003 e abril/08 a junho/2010". Essa dívida já era de conhecimento desta Secretaria, que se manifestou sobre ela no Parecer nº 1255/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22/09/2014, que tratou de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito pelo município junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo. O referido documento conclui que a dívida junto à SABESP em questão não constitui óbice à contratação de nova operação de crédito pelo município, tendo em vista se tratar de acordo homologado judicialmente, com trânsito em julgado (fls. 519-522, 676-678v e 700).

17. Registra-se, também, que foi recebido nesta Secretaria, em 26/10/2015, requerimento datado de 19/10/2015 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 1012297-68.2015.8.26.0625, e alegando que o município havia descumprido o art. 38, § 3º do Decreto Federal nº 5.296/2004. Com base nisso, aquela Defensoria informou, no requerimento mencionado, que encaminhou as referidas informações visando ao indeferimento, por parte desta Secretaria, do pleito para realização de operação de crédito entre a Prefeitura Municipal de Taubaté - SP e a CAF.

18. Visando obter o conforto jurídico necessário à continuidade da análise, foi encaminhada a Nota Técnica nº 154/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 03/11/2015, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contendo consulta acerca do tema. Por meio do Parecer PGFN/COF/Nº 1808/2015, de 14/12/2015, a PGFN, em síntese, respondeu ao questionamento no sentido de que a verificação do cumprimento do Decreto Federal nº 5.296/2004 não se insere nas atribuições desta Secretaria. Manifestou-se, ainda, quanto ao pedido de indeferimento formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

> *"21. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria sujeita ao ônus da prova. Desta maneira, entendemos que o pedido contido na comunicação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não enseja por si só a interrupção das análises desta STN relativamente à operação de crédito externo epigrafada. Seja porque, de um lado, a decisão proferida nos autos da ACP não reconheceu a circunstância alegada, seja porque não nos parece acertada a conclusão de que o eventual descumprimento de alguma disposição do Decreto nº 5.296, de 2004, implicaria automaticamente a denegação de garantia da República a operações de crédito externo."*

19. Diante da manifestação da PGFN, esta Secretaria deu continuidade à análise prévia à negociação contratual do pleito para realizar operação de crédito junto à CAF. Pelo mesmo motivo, o pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não foi considerado óbice à presente verificação de limites e condições. O histórico detalhado a respeito do tema pode ser consultado em apenso ao processo nº 17944.000566/2015-79, identificado com o nº 17944.001048/2015-34, bem como na Nota Técnica nº 10/2016/COPEM/STN/MF-DF, de 02/02/2016 (fls. 311-312v).

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas nas seções III.2 e IV, consideradas subsídios necessários para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

21. A instrução processual relativa aos riscos aqui realizada aborda os seguintes itens:

a. Avaliação do contrato de financiamento negociado no que diz respeito aos riscos assumidos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor da operação, realizada por esta Coordenação-Geral;
b. Avaliação da capacidade de pagamento e classificação da situação fiscal, realizada pela COREM;
c. Verificação no atraso dos pagamentos de empréstimos garantidos pela União, realizada pela CODIV;
d. Indicação das deliberações do Comitê de Garantia relacionadas à operação.

22. Ademais, como itens necessários para avaliação de oportunidade e conveniência da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, constam no parecer: (i) a avaliação do custo da operação, realizada pela CODIP (fls. 623) e (ii) uma descrição da operação e sua relevância para o mutuário, com informações extraídas do parecer técnico do Município de Taubaté (fls. 397/430).

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

23. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO deste parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

24. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 14/0106 (fl. 37), de 29/08/2014, homologada em 02/10/2014, recomendou a preparação do programa no valor de até US$ 60.000.000,00, provenientes da Corporação Andina de Fomento, com contrapartida de no mínimo US$ 60.000.000,00.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 25/10/2016 (fls. 587/599), informa que o Programa (operação) em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município. A Declaração citada informa ainda que constam do Projeto de Lei Orçamentária nº 122/2016, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2017, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

26. A Lei nº 4.998, de 25/06/2015 (fls. 39/42), autoriza o Poder Executivo a proceder, até o limite de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), à contratação de operação de crédito para execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 291
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 525/2016, de 11/10/2016 (fls. 576/582), atestou para os exercícios de 2014 e 2015 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2015 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 525/2016, também atestou para o exercício de 2015 o pleno exercício da competência tributária do ente.

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante no parágrafo 15 deste parecer.

RESTOS A PAGAR

30. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea "c", ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, Chefe do Poder Executivo declara que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (fl. 596).

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo já citada, que não assinou contrato na modalidade de PPP (fl. 596), o que corrobora a informação do Município constante em seu RREO relativo ao 5º bimestre deste exercício (fl. 711).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo (fls. 608/608v).

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

34. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas

Ministério da Fls. Nº 218 Rubrica Tesouro Nacional

RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para que se cumpra o art. 23, parágrafo I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da situação financeira do pleiteante à garantia. Conforme consignado na Nota nº 141/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/07/2016 (fls. 491/505v), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, que dispõe sobre a capacidade de pagamento de entes subnacionais, a classificação do Município resultou em "B" (fl. 491).

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF 48, foi realizada, pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica nº 175/2016/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2016 (fls. 617/618), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

37. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do ente. O contrato de contragarantia deverá obedecer ao padrão já estabelecido pela PGFN e ser celebrado previamente ao contrato de empréstimo.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (fls. 397/430), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fl. 689) e a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (fls. 600/600v), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

39. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo declarou no SADIPEM (fl. 596v) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Estado, verificou-se que o mesmo se encontra adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada nesta data (fl. 714).

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

40. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

41. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e observada a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 507/2011, art. 38, XVI, não foi possível a verificação da adimplência do ente, pois as emissões de

certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas (fl. 713).

42. Dessa forma, o ente encaminhou Declaração de 06/12/2016, por meio da qual informa que (i) está inserido no regime especial de pagamento instituído pelo art. 97 do ADCT, em razão de se encontrar em situação de mora; (ii) vem depositando as parcelas mensais nas contas administradas pelo Tribunal de Justiça de SP e (iii) encontra-se em situação de adimplência nos pagamentos de precatórios (fl. 686).

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

43. Em cumprimento ao art. 98, § 2º, do Decreto 93.872/86, verificou-se que o Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) nº TA767601 está em conformidade com o contrato de financiamento (fls. 367/375).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E GARANTIA

44. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de financiamento (fls. 319/334) e de garantia (fls. 335/336).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

45. Encontra-se às fls. 319/334 as minutas negociadas do contrato de empréstimo.

46. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Tesouro Nacional em operações com organismos multilaterais:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

47. O Município terá um prazo de até 6 meses para solicitar o primeiro desembolso e de até 48 meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de entrada em vigência do Contrato (fl. 319v).

48. Por sua vez, o Governo Federal exige que a CAF informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Município de Taubaté (fl. 317). Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Município não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

49. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que a CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme previsto na Cláusula 18 do Anexo A (fls. 328v/329), combinada com as Cláusulas 16 e 17 (a) do mesmo Anexo (fl. 328v).

50. Adicionalmente, a minuta prevê o *cross default* com outros contratos do ente com a CAF, conforme as Cláusulas 16 e 18 do Anexo A (fls. 328v/329). De acordo com as referidas cláusulas, a CAF poderá suspender a execução de suas obrigações ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo caso haja o descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado entre o próprio Mutuário e a CAF. Cumpre informar que não há outro contrato de empréstimo celebrado entre o Município de Taubaté e a CAF.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 400
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

51. A esse respeito, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira.

52. Adicionalmente, a CAF acompanha periodicamente a execução dos Projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que o Município apresente relatórios (semestrais, anuais e final) com relação à execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como a realização de auditoria externa.

53. Destaca-se que, até o presente momento, a STN não tem conhecimento da ocorrência de declaração de vencimento antecipado de nenhum contrato garantido pela União.

Prazo para honra da garantia

54. A minuta do contrato dispõe que o Garantidor terá um prazo máximo de 30 dias, contados a partir da comunicação da CAF ao Garantidor, para realizar o pagamento da quantia devida pelo Mutuário no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, conforme a Cláusula Terceira do Anexo C (fl. 335v).

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS

55. Conforme consignado na Nota nº 141/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/07/2016 (fls. 491/505v), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia indicou classificação "B", o que em termos de situação fiscal e de risco de crédito equivale a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo.

56. Em 2015 a capacidade de pagamento do Estado, constante na Nota nº 05/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 292/300), era "B", portanto não foi modificada a classificação em 2016.

HONRA DE AVAL

57. Segundo acompanhamento desta Secretaria realizado desde 2005 até novembro/2016, não há, em nome do Município de Taubaté, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fls. 613/616).

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

58. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763 (fls. 532/534), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União.

59. A Portaria STN nº 109 (fls. 535/539v), de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

60. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais deliberou, em sua Reunião Extraordinária, ocorrida em 28/03/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes,

tenham Capacidade de Pagamento A ou B e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas à manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação individualmente (fls. 540/541).

61. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada às fls. 623.

62. Assim, a operação é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 2ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico.

IV. DEMAIS SUBSÍDIOS PARA MANIFESTAÇÃO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA SUBECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL

CUSTO DA OPERAÇÃO

63. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada às fls. 623, destacando que a taxa interna de retorno da operação encontra-se abaixo do custo de captação soberano.

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

64. Segundo Parecer Técnico encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 397/430), o Programa tem como objetivo geral melhorar as condições de mobilidade e a acessibilidade da população do município, principalmente aquela de menores recursos, aumentando a integração entre os núcleos urbanos do município e contribuindo para a melhoria da circulação e da segurança do transporte e das condições de qualidade de vida da população. Tem também como objetivo integrar todas as forças de segurança e assistência da cidade através do centro de controle operacional e de equipamentos para monitoramento e vigilância de crimes e do trânsito, preservar o meio ambiente e disponibilizar novos espaços de recreação e lazer, sendo que algumas destas áreas contarão com bacias de contenção de cheias. As intervenções físicas contextualizam-se como um meio de viabilizar o modelo de gestão.

V. OUTRAS OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

65. Cabe informar que a STN questionou o município sobre o andamento da Ação Civil Pública nº 1012297-68.2015.8.26.0625, proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 315/316v). Nesse sentido, o Secretário de Negócios Jurídicos de Taubaté e a Procuradora do Município esclareceram que prestaram informações por escrito à PGFN, que já se manifestou em Parecer PGFN/COF Nº 1808/2015, de 10 de dezembro de 2015 (fls. 236/240v), opinando não haver impedimento ao prosseguimento à contratação da operação de crédito e concessão de garantia da República. O Município informou que a liminar foi indeferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública de Taubaté e, também, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que não houve nenhum fato relevante posterior.

VI. CONCLUSÃO

66. Tomando por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

67. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de **270 dias**, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

68. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada em sahem.tesouro.gov.br, na data da contratação.

69. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.1, necessários para a obtenção da garantia da União.

70. Ainda em relação à garantia da União, a instrução dos riscos para o Tesouro Nacional foi feita na seção III.2 e estes não são superiores aos usualmente assumidos em operações de crédito com organismos multilaterais.

71. Adicionalmente, foram apresentadas na seção IV informações complementares como subsídios para a manifestação de oportunidade e conveniência pela Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional.

72. Tendo em vista o acima disposto, nada tenho a opor à concessão da garantia da União, desde que (i) as condições prévias ao primeiro desembolso sejam substancialmente cumpridas, (ii) o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

73. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/90.

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto à verificação dos limites e condições para a contratação da operação de crédito.

Daniel Maniezo Barboza
Auditor Federal de Finanças e Controle

Ana Cristina Bittar de Oliveira
Gerente da GEAPE I

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto aos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

Luis Fernando Nakachima
Auditor Federal de Finanças e Controle

Juliana Torres da Paz
Gerente da GERFI

Considerando as manifestações exaradas acima quanto à verificação dos limites e condições, bem como quanto à análise da concessão da garantia da União, manifesto o meu de acordo. À consideração do Coordenador-geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Leonardo Lobo Pires
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Em relação à garantia da União, nos termos da Portaria STN nº 501/2012 e considerando o exposto, entendo ser a garantia da União oportuna e conveniente ao Tesouro Nacional relativamente à presente operação. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada. Em / /

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 319
2
Secretaria do Tesouro Nacional

Nota n.º 90/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 29 de maio de 2017.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Taubaté/SP.

1. O Município de Taubaté/SP solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa com a Corporação Andina de Fomento (CAF), destinada ao Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, no valor de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 195.546.000,00 (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil reais) considerando a taxa de câmbio de R$ 3,2591 de 31/12/2016.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 170/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 02 de maio de 2017, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Município.

I - DA METODOLOGIA DE ANÁLISE E RESULTADOS DECORRENTES

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/12, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2014 a 2016 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de **2,57** e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é **"B-"**, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 40%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

8. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento da operação pleiteada nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

$$\text{Inciso II: Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

$$\text{Inciso III: Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

11. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 220
Secretaria do Tesouro Nacional

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $0{,}14 \leq (1 - 0{,}05) \times 25\%$ $0{,}14 \leq 0{,}24$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $1{,}18\% \leq (10\% - 3{,}53\%) \times 25\%$ $1{,}18\% \leq 1{,}62\%$	Enquadrada

II - DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

12. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "**B-**" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUBSIDIDAR AS DELIBERAÇÕES DO CGR

13. Compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia conforme Portaria STN nº 763/15.

14. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), art. 28 da Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, cabe às coordenações-gerais "*apresentar fundamentação técnica, de acordo com suas atribuições, que subsidie as decisões*".

15. Nos termos do art. 6º da Portaria STN nº 109/16, compete à COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

16. Além disso, conforme as atribuições válidas para todos os membros do CGR, art. 17 da Portaria STN nº 109/16, compete também à COREM manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR.

17. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 306/12, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

IV - ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

Ministério da Fazenda
Fls. nº 321
Secretaria do Tesouro Nacional

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: TAUBATÉ

Discriminação	2014	2015	2016
I - Endividamento	0,1	0,1	0,1
- Dívida Pública Consolidada	87.278.440,32	63.291.355,09	68.304.306,96
- Receita Corrente Líquida	730.622.041,86	810.319.826,08	855.563.733,74
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	0,2%	0,5%	0,7%
- Serviço da Dívida	1.682.944,32	4.174.342,65	6.328.835,94
- Receita Corrente Líquida	730.622.041,86	810.319.826,08	855.563.733,74
III - Resultado Primário servindo a Dívida	(12,3)	(1,4)	(7,6)
Resultado Primário	-20.675.059,87	-5.823.332,70	-48.357.909,31
Serviço da Dívida	1.682.944,32	4.174.342,65	6.328.835,94
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	58,1%	55,2%	52,9%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	424.572.723,59	447.666.623,15	452.506.742,72
- Receita Corrente Líquida	730.622.041,86	810.319.826,08	855.563.733,74
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	8,0%	8,9%	4,6%
- Receitas Correntes	837.386.829,60	930.060.033,66	1.000.985.783,23
- Despesas Correntes	770.658.164,43	847.675.572,66	954.831.478,72
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	8,3%	6,2%	5,0%
- Investimentos	69.962.082,90	56.280.072,26	51.101.326,37
- Despesa Total	844.337.507,24	909.794.866,24	1.012.974.596,06
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	121,3%	111,9%	115,4%
- Contribuições e Remunerações RPPS	116.916.422,38	122.178.254,52	140.258.650,55
- Despesas Previdenciárias	96.369.858,01	109.159.695,06	121.585.529,54
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	25,8%	26,2%	23,9%
- Receitas Tributárias	199.147.000,20	223.298.960,80	229.295.228,38
- Despesas de Custeio	772.171.529,85	851.473.060,86	959.475.740,87
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: TAUBATÉ

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2014	2015	2016	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	6,0	6,0	6,0	6,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	3,6	3,0	2,6	2,9
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	5,1	4,8	6,0	5,5
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	4,7	5,5	6,0	5,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	6,0	6,0	6,0	6,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

Ministério da Fazenda
Fls. nº 522
Secretaria do Tesouro Nacional

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: TAUBATÉ

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	0,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,93	20,50
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,47	21,90
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,59	16,76
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	0,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	6,00	6,00
	44		113,15

Pontuação	2,57

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B-
Correspondente ao Item 'f' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

25/05/2017 10:24

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: TAUBATÉ

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,05		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,14		
Fator de Ponderação (FP)	25,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,24		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE EndOct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,14	≤	0,24
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	3,53%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	1,18%		
Fator de Ponderação (FP)	25,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	1,62%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	1,18%	≤	1,62%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

25/05/2017 10:24

Ministério da Fazenda
Fls. nº 523
2
Secretaria do Tesouro Nacional

ANEXO À NOTA Nº 90/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 29/05/2017

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual.

4. Cabe destacar que em 27 de janeiro de 2016 o Tribunal de Contas da União proferiu, nos autos do processo nº TC 025.203/2015-0, o Acórdão nº 128/2015 que determinou no item 9.1 que a STN aprimore a metodologia de análise prevista na Portaria MF nº 306/12, "*de forma a contemplar a adoção não apenas de indicadores fiscais para avaliação da capacidade de pagamento dos entes, mas também de indicadores baseados na análise dos respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que foi constatado, no caso do Balanço Geral Consolidado de 2014 do Estado do Tocantins, passivo de mais de R$ 700 milhões, relativos a despesas com folha de pagamento e de fornecedores que não haviam sido sequer empenhadas, podendo provocar distorção em indicadores fiscais do Estado, a exemplo do resultado primário e do resultado nominal*".

5. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional iniciou um plano de trabalho visando mapeamento das contas patrimoniais que impactam a análise de capacidade de pagamento dos entes da federação, com apoio da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação – CCONF. O levantamento servirá de base para a proposta a ser encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Enquanto não concluídas as tratativas em curso, os procedimentos da COREM irão considerar análises dos demonstrativos contábeis visando identificação de eventuais despesas contraídas e não empenhadas. Em havendo, as despesas serão consideradas segundo os respectivos elementos de despesas que as caracterizam, na forma de ajustes, nos indicadores utilizados para fins da análise de capacidade de pagamento.

Indicador I - Endividamento:
Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

6. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

7. A Dívida Pública Consolidada apurada diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Dívida Pública Consolidada Apurada (A)	Dívida Pública Consolidada – RGF (B)	Diferença (B) - (A)
2014	87.278.440,32	74.948.056,09	-12.330.384,23
2015	63.291.355,09	59.994.226,91	-3.297.128,18
2015	68.304.306,96	64.703.486,34	-3.600.820,62

8. Foram acrescentados os valores de R$ 12.330.384,23, R$ 3.297.128,18 e R$ 3.600.820,62 à Dívida Contratual Interna do Município, nos anos de 2014, 2015 e 2016, respectivamente. Tal ajuste foi realizado em decorrência de divergência existente nos valores das dívidas de parcelamento do INSS constantes dos RGFs e os valores fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. Os valores da Dívida Pública Consolidada para os anos de 2014, 2015 e 2016 foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**74.948.056,09**	**0,00**	**12.330.384,23**	**87.278.440,32**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**0,00**	**0,00**	**12.330.384,23**	**12.330.384,23**
Dívida Contratual Interna	0,00	0,00	12.330.384,23	12.330.384,23
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	4.693,34	0,00	0,00	4.693,34
(+) Demais Dívidas	74.943.362,75	0,00	0,00	74.943.362,75
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**59.994.226,91**	**0,00**	**3.297.128,18**	**63.291.355,09**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**7.409.033,48**	**0,00**	**3.297.128,18**	**10.706.161,66**
Dívida Contratual Interna	7.409.033,48	0,00	3.297.128,18	10.706.161,66
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	8.249.219,85	0,00	0,00	8.249.219,85
(+) Demais Dívidas	44.335.973,58	0,00	0,00	44.335.973,58
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Ministério da Fazenda
Fls. nº 924
Secretaria do Tesouro Nacional

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**64.703.486,34**	**0,00**	**3.600.820,62**	**68.304.306,96**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**18.147.085,29**	**0,00**	**3.600.820,62**	**21.747.905,91**
Dívida Contratual Interna	18.147.085,29	0,00	3.600.820,62	21.747.905,91
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	2.338.995,05	0,00	0,00	2.338.995,05
(+) Demais Dívidas	44.217.406,00	0,00	0,00	44.217.406,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543/2012, apresentado pelo Município.

10. A Dívida Pública Consolidada do Município apresentou decréscimo de 2014 para 2015 de R$ 23.987.085,23, o que representa uma diminuição nominal de 27,5%. Por outro lado, de 2015 para 2016 houve uma elevação da dívida em R$ 5.012.951,87, o que representa um crescimento nominal de 7,3%.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

1. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
2. Foram constatadas divergências entre as RCLs apresentadas nos RREOs dos 6os bimestres e as apuradas a partir dos Balanços nos valores de R$ 20.044.844,44, R$ 6.636.168,74 e R$ -9.876.079,08 para os anos de 2014, 2015 e 2016, respectivamente, conforme o quadro a seguir:

R$1,00

Exercício	Receita Corrente Líquida Apurada (A)	Receita Corrente Líquida – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2014	730.622.041,86	750.666.886,30	20.044.844,44
2015	810.319.826,08	816.955.994,82	6.636.168,74
2016	865.439.812,82	855.563.733,74	-9.876.079,08

3. As diferenças apresentadas correspondem às Contribuições para o Plano de Previdência dos Servidores.
4. Para os anos de 2014 e 2015, optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados com base nos balanços. Para 2016, utilizou-se o valor apresentado no RREO.
5. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**730.622.041,86**	**0,00**	**0,00**	**730.622.041,86**
(+) Receita Corrente	852.496.975,44	-1.672,85	0,00	852.495.302,59
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**51.751.576,47**	**-1.672,85**	**0,00**	**51.749.903,62**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	15.859.625,33	0,00	0,00	15.859.625,33
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	29.390.833,77	-1.672,85	0,00	29.389.160,92
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.108.250,13	0,00	0,00	2.108.250,13
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	207.648,13	0,00	0,00	207.648,13
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	4.185.219,11	0,00	0,00	4.185.219,11
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	298.279,43	0,00	0,00	298.279,43
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	69.825.077,68	0,00	0,00	69.825.077,68

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**810.482.428,85**	**-162.602,77**	**0,00**	**810.319.826,08**
(+) Receita Corrente	933.578.408,02	-162.602,77	0,00	933.415.805,25
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**51.594.824,50**	**0,00**	**0,00**	**51.594.824,50**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	17.493.802,56	0,00	0,00	17.493.802,56
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	31.445.452,16	0,00	0,00	31.445.452,16
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.418.119,40	0,00	0,00	2.418.119,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	237.450,38	0,00	0,00	237.450,38
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	261.698,36	0,00	0,00	261.698,36
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	71.239.456,31	0,00	0,00	71.239.456,31

Ministério da Fazenda
Fls. nº 325
Secretaria do Tesouro Nacional

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**867.220.018,22**	**-1.780.205,40**	**-9.876.079,08**	**855.563.733,74**
(+) Receita Corrente	990.975.595,81	-1.780.205,40	0,00	989.195.390,41
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**51.647.488,74**	**0,00**	**9.876.079,08**	**61.523.567,82**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	15.413.693,70	0,00	9.876.079,08	25.289.772,78
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	33.461.216,32	0,00	0,00	33.461.216,32
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.544.688,04	0,00	0,00	2.544.688,04
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	227.890,68	0,00	0,00	227.890,68
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	306.689,45	0,00	0,00	306.689,45
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	71.801.399,40	0,00	0,00	71.801.399,40

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

6. Para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, os ajustes gerais nos valores de R$ -1.672,85, de R$ -162.602,77 e R$ -1.780.205,40, correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:
Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

7. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

8. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**1.682.944,32**	**0,00**	**0,00**	**1.682.944,32**
(+) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações da Dívida	1.682.944,32	0,00	0,00	1.682.944,32

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**4.174.342,65**	**0,00**	**0,00**	**4.174.342,65**
(+) Juros e Encargos da Dívida	334.342,65	0,00	0,00	334.342,65
(+) Amortizações da Dívida	3.840.000,00	0,00	0,00	3.840.000,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**6.328.835,94**	**0,00**	**0,00**	**6.328.835,94**
(+) Juros e Encargos da Dívida	1.596.182,77	0,00	0,00	1.596.182,77
(+) Amortizações da Dívida	4.732.653,17	0,00	0,00	4.732.653,17

Fonte: Balanço Orçamentário.

9. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

10. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III - Resultado Primário Servindo a Dívida: Resultado Primário / Serviço da Divida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

11. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

12. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

13. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

14. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 926
2
Secretaria do Tesouro Nacional

15. O resultado primário apurado coincide com aquele apresentado pelo Município nos RREOs do 6ºs bimestres nos anos de 2014, 2015 e 2016 conforme quadro a seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2014	-20.675.059,87	-20.675.059,87	0,00
2015	-5.823.332,70	-5.823.332,70	0,00
2016	-48.357.909,31	-48.357.909,31	0,00

16. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-20.673.387,02**	**-1.672,85**	**0,00**	**-20.675.059,87**
(+) Receitas Correntes	852.496.975,44	-1.672,85	0,00	852.495.302,59
(-) Receitas Financeiras	23.436.411,65	0,00	0,00	23.436.411,65
Remuneração dos Investimentos do RPPS	10.271.738,30	0,00	0,00	10.271.738,30
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	13.164.673,35	0,00	0,00	13.164.673,35
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	6.298.035,05	0,00	0,00	6.298.035,05
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimos	42.227,54	0,00	0,00	42.227,54
(-) Alienação de Bens	261.038,00	0,00	0,00	261.038,00
(-) Despesas Correntes	770.658.164,43	0,00	0,00	770.658.164,43
(+) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas de Capital	73.679.342,81	0,00	0,00	73.679.342,81
(+) Concessão de Empréstimos	2.034.315,59	0,00	0,00	2.034.315,59
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	69.825.077,68	0,00	0,00	69.825.077,68
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	54.716.604,69	0,00	0,00	54.716.604,69
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	1.682.944,32	0,00	0,00	1.682.944,32

Pg. n.º 16 de 29 da Nota n.º 90/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/05/2017.

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-5.660.729,93**	**-162.602,77**	**0,00**	**-5.823.332,70**
(+) Receitas Correntes	933.578.408,02	-162.602,77	0,00	933.415.805,25
(-) Receitas Financeiras	36.586.150,85	0,00	0,00	36.586.150,85
Remuneração dos Investimentos do RPPS	19.673.524,00	0,00	0,00	19.673.524,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	16.912.626,85	0,00	0,00	16.912.626,85
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	12.210.822,43	0,00	0,00	12.210.822,43
(-) Operações de Crédito	7.409.033,48	0,00	0,00	7.409.033,48
(-) Amortização de Empréstimos	105.011,99	0,00	0,00	105.011,99
(-) Alienação de Bens	372.690,20	0,00	0,00	372.690,20
(-) Despesas Correntes	847.675.572,66	0,00	0,00	847.675.572,66
(+) Juros e Encargos da Dívida	334.342,65	0,00	0,00	334.342,65
(-) Despesas de Capital	62.119.293,58	0,00	0,00	62.119.293,58
(+) Concessão de Empréstimos	1.999.221,32	0,00	0,00	1.999.221,32
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	71.239.456,31	0,00	0,00	71.239.456,31
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	67.883.684,72	0,00	0,00	67.883.684,72
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	3.840.000,00	0,00	0,00	3.840.000,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-46.577.703,91**	**-1.780.205,40**	**0,00**	**-48.357.909,31**
(+) Receitas Correntes	990.975.595,81	-1.780.205,40	0,00	989.195.390,41
(-) Receitas Financeiras	51.751.766,49	0,00	0,00	51.751.766,49
Remuneração dos Investimentos do RPPS	33.860.363,52	0,00	0,00	33.860.363,52
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	17.891.402,97	0,00	0,00	17.891.402,97
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	17.924.779,91	0,00	0,00	17.924.779,91
(-) Operações de Crédito	10.950.248,99	0,00	0,00	10.950.248,99
(-) Amortização de Empréstimos	96.854,55	0,00	0,00	96.854,55
(-) Alienação de Bens	132.980,10	0,00	0,00	132.980,10
(-) Despesas Correntes	954.831.478,72	0,00	0,00	954.831.478,72
(+) Juros e Encargos da Dívida	1.596.182,77	0,00	0,00	1.596.182,77
(-) Despesas de Capital	58.143.117,34	0,00	0,00	58.143.117,34
(+) Concessão de Empréstimos	2.309.137,80	0,00	0,00	2.309.137,80
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	71.801.399,40	0,00	0,00	71.801.399,40
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	83.591.792,22	0,00	0,00	83.591.792,22
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	4.732.653,17	0,00	0,00	4.732.653,17

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

17. Para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, os ajustes gerais nos valores de R$ -1.672,85, de R$ -162.602,77 e R$ -1.780.205,40, correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 927
Secretaria do Tesouro Nacional

18. O Resultado Primário do Município apresentou crescimento de 2014 para 2015 de R$ 14.851.727,17, o que representou um aumento nominal de 71,8%. Por outro lado, de 2015 para 2016 houve um decréscimo de R$ 42.534.576,61, o que representou uma redução nominal de 730,4%.

Quanto Ao Serviço da Dívida

19. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida: Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

20. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 6ª edição, pág. 501 a 510):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

21. Foram constatadas divergências entre as despesas com pessoal e encargos sociais apuradas a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RGFs do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Despesa com Pessoal – Balanço (A)	Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre			Diferença (B) - (A)
		Poder Executivo	Poder Legislativo	Soma dos Poderes (B)	
2014	414.564.343,85	403.201.960,96	21.370.762,63	424.572.723,59	-10.008.379,74
2015	443.594.384,40	424.951.311,98	22.715.311,17	447.666.623,15	-4.072.238,75
2016	452.506.742,72	426.100.742,16	22.031.371,16	448.132.113,32	4.374.629,40

22. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores publicados nos respectivos RGFs dos 3ºs quadrimestres para os anos de 2014 e 2015, e o valor apurado com base no balanço para o ano de 2016.

23. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**404.287.844,93**	**1.672,85**	**20.283.205,81**	**424.572.723,59**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	514.803.041,89	0,00	10.008.379,74	524.811.421,63
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	595.632,61	0,00	0,00	595.632,61
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	169.578,90	0,00	0,00	169.578,90
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	169.578,90	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	65.072,24	0,00	0,00	65.072,24
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	65.072,24	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	4.229.821,50	0,00	0,00	4.229.821,50
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	106.646.356,93	-1.672,85	-10.274.826,07	96.369.858,01
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	15.859.625,33	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	29.390.833,77	-1.672,85	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.108.250,13	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	207.648,13	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	54.596.501,03	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	4.185.219,11	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	298.279,43	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**443.594.384,40**	**0,00**	**4.072.238,75**	**447.666.623,15**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	549.486.409,99	0,00	4.072.238,75	553.558.648,74
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	515.062,19	0,00	0,00	515.062,19
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	42.511,80	0,00	0,00	42.511,80
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	42.511,80	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	3.859.845,46	0,00	0,00	3.859.845,46
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	102.504.730,52	0,00	0,00	102.504.730,52
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	17.493.802,56	0,00	0,00	17.493.802,56
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	31.445.452,16	0,00	0,00	31.445.452,16
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.418.119,40	0,00	0,00	2.418.119,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	237.450,38	0,00	0,00	237.450,38
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	50.648.207,66	0,00	0,00	50.648.207,66
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	261.698,36	0,00	0,00	261.698,36

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**452.506.742,72**	**0,00**	**0,00**	**452.506.742,72**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	564.090.519,47	0,00	0,00	564.090.519,47
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	564.249,91	0,00	0,00	564.249,91
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	88.391,02	0,00	0,00	88.391,02
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	84.121,95	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	12.830,78	0,00	0,00	12.830,78
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	12.830,78	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	5.648.517,83	0,00	0,00	5.648.517,83
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	106.398.287,03	0,00	0,00	106.398.287,03
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	15.413.693,70	0,00	0,00	15.413.693,70
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	33.461.216,32	0,00	0,00	33.461.216,32
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.544.688,04	0,00	0,00	2.544.688,04
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	227.890,68	0,00	0,00	227.890,68
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	54.444.108,84	0,00	0,00	54.444.108,84
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	306.689,45	0,00	0,00	306.689,45

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

24. Como regra geral do cálculo da Capacidade de Pagamento, para os casos em que a receita de contribuições para o RPPS é maior que a despesa com Inativos e Pensionistas, adota-se esse último como o montante a ser deduzido em "Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados".

25. Para o exercício de 2014, o ajuste geral no valor de R$ -1.672,85 corresponde às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

26. Em 2015 e 2016, as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município apresentaram, respectivamente, um crescimento de R$ 23.093.899,56 e R$ 4.840.119,57, o que representaram aumentos nominais de 5,4% e 1,1%.

Quanto à Receita Corrente Líquida

27. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança: (Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

28. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 6ª edição, pág. 128 a 133).

29. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 6ª edição, pág. 145)

30. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

31. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**837.388.502,45**	**-1.672,85**	**0,00**	**837.386.829,60**
(+)Receitas Correntes	852.496.975,44	-1.672,85	0,00	852.495.302,59
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	54.716.604,69	0,00	0,00	54.716.604,69
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	69.825.077,68	0,00	0,00	69.825.077,68

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**930.222.636,43**	**-162.602,77**	**0,00**	**930.060.033,66**
(+)Receitas Correntes	933.578.408,02	-162.602,77	0,00	933.415.805,25
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	67.883.684,72	0,00	0,00	67.883.684,72
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	71.239.456,31	0,00	0,00	71.239.456,31

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**1.002.765.988,63**	**-1.780.205,40**	**0,00**	**1.000.985.783,23**
(+)Receitas Correntes	990.975.595,81	-1.780.205,40	0,00	989.195.390,41
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	83.591.792,22	0,00	0,00	83.591.792,22
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	71.801.399,40	0,00	0,00	71.801.399,40

Fonte: Balanço Orçamentário.

32. Para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, os ajustes gerais nos valores de R$ -1.672,85, de R$ -162.602,77 e R$ -1.780.205,40, correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 221
Secretaria do Tesouro Nacional

33. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	770.658.164,43	0,00	0,00	770.658.164,43

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	847.675.572,66	0,00	0,00	847.675.572,66

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	954.831.478,72	0,00	0,00	954.831.478,72

Fonte: Balanço Orçamentário.

34. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total: Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

35. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 6ª edição, pág. 146)

36. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	69.962.082,90	0,00	0,00	69.962.082,90

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	56.280.072,26	0,00	0,00	56.280.072,26

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	51.101.326,37	0,00	0,00	51.101.326,37

Fonte: Balanço Orçamentário.

37. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

38. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

39. As despesas intraorçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

40. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**844.337.507,24**	**0,00**	**0,00**	**844.337.507,24**
(+) Despesa Corrente	770.658.164,43	0,00	0,00	770.658.164,43
(+) Despesa de Capital	73.679.342,81	0,00	0,00	73.679.342,81

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**909.794.866,24**	**0,00**	**0,00**	**909.794.866,24**
(+) Despesa Corrente	847.675.572,66	0,00	0,00	847.675.572,66
(+) Despesa de Capital	62.119.293,58	0,00	0,00	62.119.293,58

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**1.012.974.596,06**	**0,00**	**0,00**	**1.012.974.596,06**
(+) Despesa Corrente	954.831.478,72	0,00	0,00	954.831.478,72
(+) Despesa de Capital	58.143.117,34	0,00	0,00	58.143.117,34

Fonte: Balanço Orçamentário.

41. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

42. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

43. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**116.918.095,23**	**-1.672,85**	**0,00**	**116.916.422,38**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**51.751.576,47**	**-1.672,85**	**0,00**	**51.749.903,62**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	15.859.625,33	0,00	0,00	15.859.625,33
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	29.390.833,77	-1.672,85	0,00	29.389.160,92
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.108.250,13	0,00	0,00	2.108.250,13
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	207.648,13	0,00	0,00	207.648,13
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	4.185.219,11	0,00	0,00	4.185.219,11
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**54.596.501,03**	**0,00**	**0,00**	**54.596.501,03**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	45.002.660,12	0,00	0,00	45.002.660,12
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	2.334.246,20	0,00	0,00	2.334.246,20
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	160.983,79	0,00	0,00	160.983,79
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	7.098.610,92	0,00	0,00	7.098.610,92
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**10.271.738,30**	**0,00**	**0,00**	**10.271.738,30**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**298.279,43**	**0,00**	0,00	**298.279,43**

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**122.178.254,52**	**0,00**	**0,00**	**122.178.254,52**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**51.594.824,50**	**0,00**	**0,00**	**51.594.824,50**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	17.493.802,56	0,00	0,00	17.493.802,56
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	31.445.452,16	0,00	0,00	31.445.452,16
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.418.119,40	0,00	0,00	2.418.119,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	237.450,38	0,00	0,00	237.450,38
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**50.648.207,66**	**0,00**	**0,00**	**50.648.207,66**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	47.669.619,05	0,00	0,00	47.669.619,05
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	2.809.993,63	0,00	0,00	2.809.993,63
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	167.054,87	0,00	0,00	167.054,87
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	1.540,11	0,00	0,00	1.540,11
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**19.673.524,00**	**0,00**	0,00	**19.673.524,00**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**261.698,36**	**0,00**	0,00	**261.698,36**

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**140.258.650,55**	**0,00**	**0,00**	**140.258.650,55**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**51.647.488,74**	**0,00**	**0,00**	**51.647.488,74**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	15.413.693,70	0,00	0,00	15.413.693,70
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	33.461.216,32	0,00	0,00	33.461.216,32
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.544.688,04	0,00	0,00	2.544.688,04
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	227.890,68	0,00	0,00	227.890,68
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**54.444.108,84**	**0,00**	**0,00**	**54.444.108,84**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	51.289.763,19	0,00	0,00	51.289.763,19
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	2.972.882,70	0,00	0,00	2.972.882,70
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	179.725,59	0,00	0,00	179.725,59
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	1.737,36	0,00	0,00	1.737,36
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**33.860.363,52**	**0,00**	0,00	**33.860.363,52**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**306.689,45**	**0,00**	0,00	**306.689,45**

Fonte: Balanço Orçamentário.

44. Para o exercício de 2014, o ajuste geral no valor de R$ -1.672,85 corresponde às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

45. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

46. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 931
Secretaria do Tesouro Nacional

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**96.369.858,01**	**0,00**	**0,00**	**96.369.858,01**
(+) Aposentadorias e Reformas	77.795.448,08	0,00	0,00	77.795.448,08
(+) Pensões	18.569.380,48	0,00	0,00	18.569.380,48
(+) Outros Benefícios Previdenciários	5.029,45	0,00	0,00	5.029,45
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**109.159.695,06**	**0,00**	**0,00**	**109.159.695,06**
(+) Aposentadorias e Reformas	88.740.839,24	0,00	0,00	88.740.839,24
(+) Pensões	20.417.476,89	0,00	0,00	20.417.476,89
(+) Outros Benefícios Previdenciários	1.378,93	0,00	0,00	1.378,93
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**121.585.529,54**	**0,00**	**0,00**	**121.585.529,54**
(+) Aposentadorias e Reformas	99.457.622,93	0,00	0,00	99.457.622,93
(+) Pensões	22.127.516,04	0,00	0,00	22.127.516,04
(+) Outros Benefícios Previdenciários	390,57	0,00	0,00	390,57
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

47. Não foram realizados ajustes nesse item.

48. As Despesas Previdenciárias do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 12.789.837,05 em 2015 e de R$ 12.425.834,48, o que representa um crescimento de 13,3% e 10,2%, respectivamente.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

49. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

50. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**199.147.000,20**	**0,00**	**0,00**	**199.147.000,20**
(+) Receita Tributária	184.181.779,68	0,00	0,00	184.181.779,68
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.868.734,26	0,00	0,00	1.868.734,26
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	7.599.720,02	0,00	0,00	7.599.720,02
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	5.496.766,24	0,00	0,00	5.496.766,24

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**223.332.398,14**	**-33.437,34**	**0,00**	**223.298.960,80**
(+) Receita Tributária	202.303.141,28	-33.437,34	0,00	202.269.703,94
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	2.109.910,90	0,00	0,00	2.109.910,90
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	11.327.127,17	0,00	0,00	11.327.127,17
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	7.592.218,79	0,00	0,00	7.592.218,79

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**229.370.977,96**	**-75.749,58**	**0,00**	**229.295.228,38**
(+) Receita Tributária	208.327.535,28	-35.086,05	0,00	208.292.449,23
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	2.413.472,24	-6.246,19	0,00	2.407.226,05
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	11.917.541,54	-34.417,34	0,00	11.883.124,20
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	6.712.428,90	0,00	0,00	6.712.428,90

Fonte: Balanço Orçamentário.

51. Para os exercícios de 2015 e 2016, os ajustes gerais nos valores de R$ -33.437,34, de R$ -75.749,58 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Quanto às Despesas de Custeio

52. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

53. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 932
Secretaria do Tesouro Nacional

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**772.171.529,85**	0,00	0,00	**772.171.529,85**
(+) Despesas Correntes	770.658.164,43	0,00	0,00	770.658.164,43
(-) Sentenças Judiciais	169.578,90	0,00	0,00	169.578,90
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	169.578,90	0,00	0,00	169.578,90
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	1.682.944,32	0,00	0,00	1.682.944,32

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**851.473.060,86**	0,00	0,00	**851.473.060,86**
(+) Despesas Correntes	847.675.572,66	0,00	0,00	847.675.572,66
(-) Sentenças Judiciais	42.511,80	0,00	0,00	42.511,80
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	42.511,80	0,00	0,00	42.511,80
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	3.840.000,00	0,00	0,00	3.840.000,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**959.475.740,87**	0,00	0,00	**959.475.740,87**
(+) Despesas Correntes	954.831.478,72	0,00	0,00	954.831.478,72
(-) Sentenças Judiciais	88.391,02	0,00	0,00	88.391,02
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	84.121,95	0,00	0,00	84.121,95
Sentenças Judiciais	4.269,07	0,00	0,00	4.269,07
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	4.732.653,17	0,00	0,00	4.732.653,17

Fonte: Balanço Orçamentário.

54. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

55. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **"2,57"**, que corresponde à classificação **"B-"**.

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

56. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o Município ter obtido classificação "**B-**" na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

57. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

58. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

59. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (End_{oc} = 0,14);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t$ = 0,05); e

c) fator de ponderação (FP) de 25%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido "**B-**".

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2017	881.230.645,75	101.246.753,20	0,11	48.886.500,00	0,06
2018	907.667.565,12	65.459.323,40	0,07	94.513.900,00	0,10
2019	934.897.592,08	45.180.121,18	0,05	146.659.500,00	0,16
2020	962.944.519,84	8.933.158,14	0,01	195.546.000,00	0,20
2021	991.832.855,44	4.480.352,96	0,00	165.462.000,00	0,17
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,05	EndOC = Media(d/RCL)	0,14
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,24

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,05) x 25%	= 0,24

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,14	≤	0,24	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrada

60. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados (End_{oc} = 0,14) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou

seja, menor que 0,24, a operação **atende** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

61. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 1,18%);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t$ = 3,53%); e

c) fator de ponderação (FP) de 25%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B**-.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2017	881.230.645,75	42.601.791,55	4,83%	760.233,96	0,09%
2018	907.667.565,12	45.725.560,34	5,04%	2.695.054,08	0,30%
2019	934.897.592,08	31.038.150,98	3,32%	5.433.469,40	0,58%
2020	962.944.519,84	38.163.808,45	3,96%	8.871.677,59	0,92%
2021	991.832.855,44	5.069.358,38	0,51%	40.004.199,00	4,03%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		3,53%	SDoc = Media (SD/RCL)	1,18%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			1,62%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 3,53%) x 25%	= 1,62%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	1,18%	≤	1,62%	(10% – MediaSDt) x FP	Enquadrada

62. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a receita corrente líquida projetados (SD_{oc} = 1,18%) foi menor que (10% - $MédiaSD_t$) x FP, ou seja, menor que 1,62%, a operação **atende** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Fls. nº 934 Secretaria do Tesouro Nacional

Acessar Área Restrita

(/siconfi/index.jsf)

(/siconfi/index.jsf)

Acessar Área Restrita

Ajuda | (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/link-twitter)

(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/link-youtube)

Página Inicial do Siconfi (/siconfi/index.jsf) / Consultar Declaração

Consultar Declaração

Ajuda

Esfera: *

Municipal

Estado *:

SP

Ente: *

Taubaté

Poder: *

Executivo

Órgão: *

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Exercício: *

2017

Digite o código que aparece acima

Acessar Área Restrita

(/siconfi/index.jsf)

Consultar Voltar

Declaração	Estado Atual	Arquivo
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 1º bimestre	Retificado	PDF XLS XBRL
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2º bimestre	Homologado	PDF XLS XBRL
Relatório de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre	Homologado	PDF XLS XBRL

1 de 1 1 10

Apresentação

Manual de Procedimentos (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=24)
Informações sobre o CAUC (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=181)
Glossário (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=82)
Apresentação (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=21)
Legislação (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23)
Histórico (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=38)

Publicações

Instruções e Guias de Preenchimento (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=42)
Balanço do Setor Público Nacional (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=37)
Plano de Contas (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=29)

Taxonomia

Fundamentos de XBRL (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=601)
Taxonomia Siconfi (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=584)
Documentação (/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=581)

Consultas

Consultar Declaração
Participantes de Consórcios
Contas Anuais

Fale Conosco (/siconfi/pages/public/faq_view.jsf)

(http://www.tesouro.fazenda.gov.br)

Acessar Área Restrita

(/siconfi/index.jsf)

(http://www.fazenda.gov.br/acessoainformacao)

Solução

Versão: 2.0

EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros

Nota Técnica nº 57/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Assunto: **STN OOC Operações Oficiais Crédito Tesouro Nacional 450 - Município de Taubaté - SP**

Senhor Coordenador-Geral

Referimo-nos ao Memorando nº 172/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 2/5/2017, que trata de solicitação de análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Município de Taubaté (SP), para a operação de crédito por ele pleiteada, a ser contratada com a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos EUA) destinados à execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.

2. Informamos que a Lei Municipal nº 4.998, de 25/6/2015, em seu art. 3º, autorizou o Município a oferecer como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no Artigo 156 da constituição Federal, nos termos do § 4º, do Artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Taubaté (SP), nos termos da Portaria nº 306 de 10/9/2012, as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas **suficientes** para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Orçamentário do Município, constante do Balanço Anual, referente ao ano de 2016, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM.

5. Da mesma forma, registramos que para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada, caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Nº. Protocolo: 01102052.000248.2017.000.000

EM BRANCO

Fls. Nº 901
2

6. Isso posto, e se de acordo, sugerimos o encaminhamento da presente nota e do quadro anexo à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM.

À consideração superior.

Brasília, 4 de maio de 2017.

Jorge Henrique de Sales Nogueira
Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Haveres Financeiros.

Brasília, 4 de maio de 2017.

Hilton Ferreira dos Santos
Gerente da COAFI/STN

De acordo. Encaminhe-se à COPEM conforme sugerido.

Brasília, 4 de maio de 2017.

Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento elaborado no COMPROT.

EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 319
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento,** doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificado com Passaporte Boliviano Nº. 2.354.880, devidamente autorizado para tal ato por procuração especial conferida pelo Senhor Luis Enrique García na qualidade de Presidente Executivo da CAF, perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, na data de 11 de fevereiro de 2014, por uma Parte; e por outra parte, o **Município de Taubaté**, Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", representado neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], de nacionalidade brasileira, na qualidade de [•], devidamente autorizado(a), nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1. Mediante Resolução No. 8950/2015, de 9 de janeiro de 2015, o Presidente Executivo da CAF aprovou o "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, Município de Taubaté". As Partes concordam em que tanto os desembolsos quanto a amortização somente poderão ser feitos em Dólares, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8 e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo "A" do presente Contrato.

2. O Mutuário solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté", doravante denominado "Programa".

3. A CAF considerou que o Programa é elegível para o financiamento e, conseqüentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do Mutuário, sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao Mutuário, sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira, e o Mutuário o aceita com a obrigação de utilizá-lo

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 319v
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

exclusivamente para financiar o Programa a ser executado no Município de Taubaté, bem como a repagá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao Mutuário será de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Dólares).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de 10 (dez) anos, incluído o Prazo de Carência de 04 (quatro) anos, contado a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O Mutuário concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente custos diretos do Programa, incluindo os seguintes itens: (i) custos diretos das obras do Programa, contratação de serviços e aquisição de bens, supervisão de obra, ambiental e de segurança viária; e (ii) a comissão de financiamento e os gastos de avaliação do empréstimo CAF, conforme estabelecido no Quadro de Usos e Fontes do Programa – Anexo "B".

O Programa está descrito de forma detalhada no Anexo "B", parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O "Órgão Executor"

As funções do Órgão Executor, conforme indicadas no Anexo "A", ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Mutuário, por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Coordenação do Programa (UCP).

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O Mutuário terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 48 (quarenta e oito) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais:

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma que a CAF considere satisfatórias, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A", e das seguintes condições:

Previamente ao primeiro desembolso:

2

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 320
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Apresentar cópia do documento legal de criação da Unidade de Coordenação do Programa (UCP). Apresentar a estrutura atualizada da equipe de trabalho designada para gerenciar e coordenar o Programa, incluindo graus de responsabilidade, perfis, processos e procedimentos de administração e continuidade, e rotinas de comunicação e informação.

Condições prévias ao início dos desembolsos de cada obra ou grupos de obras:

Apresentar:

1. O projeto básico, o orçamento atualizado e o edital de licitação. Para as obras que estejam em execução, apresentar um relatório informando a situação atual da execução da obra, o projeto executivo e o cronograma de desembolso atualizado.

2. As respectivas homologações emitidas pelo Mutuário, nas quais conste que cada uma das contratações no âmbito do Programa está em conformidade com a legislação brasileira vigente relativa a licitações e a contratos com a administração pública. Apresentar uma cópia das atas de avaliação de ofertas, das atas de adjudicação e dos contratos de obra.

3. Cópia do contrato assinado com a empresa de supervisão da obra, ou na sua falta, evidência – à satisfação da CAF - de que o Órgão Executor disponha dos sistemas e mecanismos próprios para atender à gestão de controle e vigilância dos contratos, incluindo aspectos ambientais e sociais, indicando procedimentos e protocolos, estrutura administrativa e hierárquica, assim como os recursos humanos, materiais e equipamentos que serão utilizados para a execução das tarefas.

4. Relatório inicial de gestão ambiental, caso aplicável, que deverá incluir:
(a) Licenças ambientais (ou outro instrumento);
(b) Orçamento socioambiental, com indicação das fontes de financiamento;
(c) Plano de comunicação, que deve incluir: (i) atividades a serem desenvolvidas nas obras; (ii) difusão de impactos ambientais e medidas de mitigação; (iii) ações de conscientização dos trabalhadores; (iv) medidas de segurança para as comunidades vizinhas; e (v) cronograma, orçamento e responsáveis.

5. Plano de Desapropriação e/ou Reassentamentos que inclua: (i) quantificação de imóveis e famílias afetadas (residenciais, comerciais e industriais); (ii) previsão de compensações e/ou indenizações; e (iii) mecanismos de resolução de conflitos e comunicações em caso de reclamações.

6. Evidência da contratação dos serviços de segurança viária, alternativamente, nas seguintes formas: (i) no âmbito da supervisão de obra; (ii) individualmente por profissional habilitado; ou (iii) mediante disponibilização de profissional especializado da prefeitura.

Condição prévia ao início físico de cada uma das obras:

3

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 320
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Apresentar o projeto executivo que inclua um relatório de segurança viária do desenho aprovado pela autoridade competente e o orçamento atualizado.

Condições prévias ao início dos desembolsos do Plano de Ação Ambiental Municipal:

Apresentar:

1. Dentro dos sessenta (60) dias contados a partir da assinatura do Contrato de Empréstimo, os termos de referência para a contratação da elaboração do Plano de Ação Ambiental Municipal, para consideração da CAF.

2. As respectivas homologações emitidas pelo Mutuário, indicando que a contratação do Plano está em conformidade com a legislação brasileira vigente relativa a licitações e a contratos com a administração pública. Apresentar uma cópia da ata de avaliação de ofertas, da ata de adjudicação, do contrato e do cronograma de execução.

Durante o período de desembolsos:

1. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Manual Operativo do Programa.

2. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do primeiro desembolso, uma cópia do contrato realizado com uma empresa independente com reconhecida capacidade técnica, responsável pela auditoria externa do Programa, com o objetivo de auditar o cumprimento da execução financeira do Programa. Também deverá verificar se os procedimentos de contratação estão de acordo com a legislação aplicável vigente.

3. Apresentar, dentro dos sessenta (60) dias posteriores ao último pagamento de cada obra, evidência do início das gestões para a obtenção da licença ambiental de operação de cada uma delas, ou outras autorizações, segundo corresponda, de acordo com a legislação local.

4. Apresentar à CAF, dentro dos sessenta (60) dias posteriores ao último pagamento correspondente ao Plano de Ação Ambiental Municipal, o projeto de operacionalização e de execução que permitirá implantar o Plano de Ação Ambiental Municipal e administrar o Centro de Operações Integradas (COI), no qual se inclua: (a) sistemas e mecanismos para atender à gestão de controle, vigilância e de comunicação; (b) estrutura administrativa e organizacional em relação ao Município de Taubaté; e (c) recursos econômicos, humanos, materiais e equipamentos utilizados.

5. Apresentar: (i) no segundo semestre de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o ano seguinte que inclua a contrapartida local para o

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 301
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Programa; e (ii) dentro dos primeiros quarenta e cinco (45) dias do ano a dotação orçamentária referente à contrapartida local (LOA sancionada).

6. Apresentar, dentro dos sessenta (60) dias, contados a partir da conclusão de cada obra ou conjunto de obras, um relatório indicando as atividades de manutenção preventiva, rotineira e correcional.

7. Apresentar previamente, para consideração da CAF, qualquer alteração no objeto, custo ou prazo dos projetos ou de outras ações financiadas com recursos do empréstimo.

8. Os recursos do componente "outros gastos" - categoria "imprevistos" deverão ser preferencialmente destinados aos componentes "infraestrutura viária e mobilidade urbana" – categoria "obras viárias" e "conservação de áreas verdes".

9. Comprovar a aplicação dos recursos de contrapartida local, de acordo com o *pari passu* estabelecido no Quadro 1 do Anexo B, referente aos custos do Programa. A citada comprovação será verificada nos momentos em que o acumulado dos desembolsos da CAF atinja 30%, 60% e 90% do total do empréstimo.

10. Apresentar os seguintes relatórios:

Inicial: Dentro dos quarenta e cinco (45) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato de empréstimo, um relatório atualizado que contenha: (i) cronograma de execução das obras e desembolsos; (ii) orçamento de investimento e fontes de financiamento, incluindo o orçamento ambiental detalhado; e (iii) para as obras em andamento , apresentar a seguinte informação: medições realizadas, valores pagos e a pagar , relatórios da supervisão e qualquer outra informação considerada relevante pela CAF.

Semestrais: Dentro dos quarenta e cinco (45) dias corridos, contados a partir de 30 de junho e 31 de dezembro, e durante o período de desembolsos de recursos da CAF e da contrapartida local, apresentar um relatório de progresso que contenha: (i) o avanço físico-financeiro e a matriz de indicadores e metas específicas do Programa; e (ii) o avanço no cumprimento e na implantação de cada uma das medidas de mitigação e/ou compensação das obras do Programa: (a) Plano de Ação Ambiental Municipal; (b) Plano de desapropriação e/ou de reassentamentos; e (c) execução do orçamento ambiental e social do Programa, indicando as fontes de financiamento.

Anuais: Dentro dos quarenta e cinco (45) dias corridos, contados desde o início do ano, o relatório de auditoria externa correspondente ao ano imediatamente anterior.

Final: Dentro dos cento e oitenta (180) dias corridos da data de encerramento do período de desembolsos de recursos CAF, apresentar o relatório de encerramento, de acordo com um modelo a ser fornecido pela CAF.

Outros específicos: Apresentar outras informações que a CAF, razoavelmente, solicitar durante a execução do Programa.

5

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Gastos

A CAF, a pedido do Mutuário e/ou do Órgão Executor, poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do Programa efetuados com recursos próprios a partir da data de aprovação da operação pela CAF (9 de janeiro de 2015) até a data de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme o orçamento do Programa. Esse reembolso não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela CAF, correspondentes a obras e serviços executados que sejam parte do Programa, de acordo com o estabelecido no orçamento do Programa. (Quadro de Usos e Fontes do Programa – Anexo "B").

Adicionalmente, o Mutuário e/ou o Órgão Executorpoderá solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local, executados em obras do Programa realizadas a partir de janeiro de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros[1]

a) O Mutuário obriga-se a pagar semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 1,95% anuais (um vírgula noventa e cinco por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Para o caso de mora, o Mutuário obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

---

[1] *As condições financeiras aplicadas ao presente Contrato serão as vigentes no momento da assinatura, de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 322
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Financiamento Compensatório[2]

Durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 20 (vinte) pontos básicos anuais da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima Primeira. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) anuais. Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Compromisso[3]

a) O Mutuário pagará à CAF uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por colocar à disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Terceira. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, no vencimento de cada parcela semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada parte ou a totalidade do empréstimo; ou

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Comissão de Financiamento[4] **e Gastos de Avaliação**

a) O Mutuário pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada "Comissão de Financiamento" pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O

---

[2] *As condições financeiras aplicadas ao presente Contrato serão as vigentes no momento da assinatura, de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[3] *As condições financeiras aplicadas ao presente Contrato serão as vigentes no momento da assinatura, de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[4] *As condições financeiras aplicadas ao presente Contrato serão as vigentes no momento da assinatura, de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato)*

7

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 3220
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEM

pagamento dessa comissão será efetuado, em Dólares, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

b) O Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares) a título de custo de avaliação. O pagamento dos custos de avaliação deverá ser efetuado em Dólares no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Publicidade

O Mutuário assume a obrigação de divulgar que o Programa está sendo executado com financiamento parcial da CAF e, para tanto, deverá coordenar com a CAF a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do Programa, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", por meio de um representante autorizado, assinam um contrato ajustado conforme o Anexo "C", que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como Garantidor de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo Mutuário no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Caixa Postal N° 5086
Altamira 1060
Caracas, Venezuela
Telefone: + 58 212 209.2111
Fax no. + 58 212 209.2422

Ao Mutuário

Endereço:

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
Secretária(o) de Finanças
Avenida Tiradentes, 520
Taubaté – SP – 12030-180
Tel: + 55 12 3625 5000

8

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 323
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Cópia de Correspondência

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5° Andar
CEP-70040-906 Brasília - Distrito Federal- Brasil
Fax no. + 55 (61) 2020.5006

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do Programa para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8° Andar
CEP-70040-900 Brasília - Distrito Federal - Brasil
Fax no. + 55 (61) 3412.1740

A CAF enviará cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

Endereço:

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
Secretaria de Governo e de Relações Institucionais
Avenida Tiradentes, 520
Taubaté – SP – 12030-180
Tel: + 55 12 3625 5000

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

9

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos "A", "B" e "C", que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do Mutuário, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A": Condições Gerais de Contratação.
Anexo "B": Descrição do Programa.
Anexo "C": Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil) e 3 (três) vias originais no idioma espanhol, sendo ambas de igual teor e forma, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 2015.

p. **MUNICIPIO DE TAUBATÉ** p. **CAF**

_____ _____

[•] [•] Diretor Representante da CAF

10

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 324
Rubrica

ANEXO "A"

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 **Definições**
Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes
No presente Contrato são de um lado a CAF e, do outro, o "Mutuário".

CAF
Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação
Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado Mutuário.
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares de Contratação
Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o Mutuário, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 324
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros
Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso
Ato pelo qual a CAF transfere ao Mutuário uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual da CAF, caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da CAF.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo
Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o Mutuário, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US$)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 325
Rubrica
Secretaria Nacional do Tesouro

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

LIBOR
Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a CAF notificará ao Mutuário que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

Mutuário
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 325
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Prazo de Carência
Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do Mutuário, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O Mutuário deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do Mutuário a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento dejuros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O Mutuário poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**
A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o Mutuário solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**
A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.
A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do Mutuário.
As comissões e custos cobrados pela CAF e pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**
A CAF colocará à disposição do Mutuário recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo Mutuário, desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.
Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo Mutuário, dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do Mutuário.

(d) **Outras modalidades**
Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 324
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo Mutuário à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao Mutuário uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do Mutuário:

(a) Para o primeiro desembolso:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

(i) Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o Mutuário juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.

(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:

Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.
Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O Mutuário pagará a CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o Mutuário em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o Mutuário invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo Mutuário a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 3270
Rubrica
Tesouro Nacional/COREN

pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário e ao Garantidor.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O Mutuário poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e

juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (c) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do sexto ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo Mutuário, de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao Mutuário o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do Garantidor, mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do Mutuário, não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o Mutuário esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 3287
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

"Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a CAF ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao Mutuário, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou
(b) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou
(c) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou
(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo Mutuário antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou
(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo Mutuário que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou
(f) Não cumprimento, pelo Mutuário, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou
(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

10

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 329
Rubrica
Tesouro Nacional

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à CAF o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a CAF enviará ao Mutuário e ao Garantidor um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a CAF terá direito de requerer ao Mutuário o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o Mutuário assume as seguintes obrigações:

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

(b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 329
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

O Mutuário não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o Mutuário dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o Mutuário informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação publica internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo Mutuário e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 330
Rubrica

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O Mutuário deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
(b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O Mutuário deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o Mutuário e/ou o "Órgão Executor" deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O Mutuário deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

(b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o Mutuário com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERÊCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) Generalidades
Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.
Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.
As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 331
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

(b) Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o Mutuário, outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.

Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento

Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) Constituição do Tribunal Arbitral

A critério do Garantidor, o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de

60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas

Os honorários dos árbitros, incluídos os do "Dirimente", serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do "Dirimente" serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O Mutuário enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo

com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".
O Mutuário comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o Mutuário perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

17

EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 333
Rubrica
Tesouro Nacional - COPEM

ANEXO "B"

PROGRAMA DE MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA E SOCIOAMBIENTAL DE TAUBATÉ

A. Objetivo do Programa

Contribuir para a melhoria das condições de acesso ao transporte público e ao fluxo do tráfego urbano no município, por meio de investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, segurança pública e conservação de áreas verdes.

B. Localização do Programa

A área de influência do Programa abrange o município de Taubaté, Estado de São Paulo.

C. Descrição do Programa

O Programa está integrado por três componentes: (1) Infraestrutura viária e mobilidade urbana; (2) Conservação de áreas verdes; e (3) Outros custos.

Infraestrutura viária e mobilidade urbana

Estudos e Projeto . Refere-se à elaboração dos projetos de engenharia das intervenções e dos estudos de viabilidade econômica, financeira e ambiental.

Obras viárias. Ampliação, requalificação e implantação de obras de infraestrutura viária: 1) recuperação de aproximadamente 52 km da rede viária do município e obras complementares; 2) recuperação da infraestrutura viária industrial, em aproximadamente 23 km de vias e obras complementares, nos distritos de UNA I, UNA II e Vale do Piracangaguá; 3) implantação do corredor de ligação do distrito de Quiririm - Vila Mecânica Pesada e vias do entorno, em aproximadamente 35 km; 4) implantação do corredor estruturante – trecho Sul/Barreiro e vias do entorno, em aproximadamente 37 km; e 5) asfaltamento de vias urbanas .
As obras de infraestrutura viária industrial serão executadas com recursos de contrapartida do município.

Centro de Operações Integradas – COI. Implantação e operacionalização do sistema de gerenciamento de dados e tecnologias integradas com o Centro de Controle Operacional – CCO, para monitoramento de pessoas e veículos através de câmeras e equipamentos eletrônicos. .

Desapropriações e/ou Reassentamentos – Gestão adequada e efetiva do processo de desapropriações e reassentamentos.

Conservação de áreas verdes - Implantar e equipar no mínimo nove (9) parques lineares e áreas verdes para fins de lazer, educação socioambiental, recreação e controle de cheias. Serão implantados, entre outros, equipamentos públicos, ciclovias, passeios públicos, iluminação, quadras poliesportivas e áreas de recreação em geral, além de arborização e paisagismo.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 3330
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Está prevista a elaboração de estudos ambientais para definição das intervenções a serem realizadas na Mata do Bugio e no Parque Vista Alegre.

Plano de Ação Ambiental Municipal. Este plano deverá abranger: como mínimo, os seguintes capítulos: (i) objetivos, (ii) contexto ambiental municipal, (iii) metodologia para sua formulação, (iv) resultados do processo de pesquisas, (v) estratégia de implementação, (vi) sistema de monitoração e avaliação.

Outros custos. Compreende as atividades de planejamento, gerenciamento e execução física e financeira , incluída a auditoria externa do Programa , assim como gastos de avaliação, comissão de financiamento e imprevistos.

D. Gestão para a Execução do Programa

Gerenciamento do Programa. O Órgão Executor será responsável pela coordenação geral do Programa, bem como por todos os aspectos relacionados à execução e administração do empréstimo.

Contratações. As obras e serviços serão realizados por meio da contratação de empresas privadas especializadas, que será regida pela legislação local vigente, observando os parâmetros estabelecidos no presente Contrato de Empréstimo.

Manutenção. O Mutuário se compromete a conservar adequadamente as obras e equipamentos do Programa, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão de cada obra.

Supervisão técnica e ambiental de obras. Para o apoio à execução dessa atividade, será(ão) contratada(s) empresa(s) de supervisão, de reconhecida capacidade técnica, que poderá(ão) contar com os serviços de um especialista em segurança viária. Alternativamente, o Mutuário poderá comprovar que dispõe de sistemas e mecanismos próprios para atender à gestão de controle e acompanhamento das obras, incluindo os aspectos ambientais e sociais, caso aplicável.

Auditoria externa. O Mutuário contratará uma auditoria independente de reconhecida capacidade técnica, com a finalidade de auditar anualmente, durante o período de execução do Programa, o cumprimento de cláusulas contratuais e do uso de recursos, tanto do empréstimo como da contrapartida. Também deverá verificar se os procedimentos de contratação estão de acordo com a legislação aplicável vigente.

Manual Operativo. O Manual Operativo do Programa detalhará: (i) a estrutura da UCP e sua equipe técnica, indicando os níveis de responsabilidade, qualificação técnica, processos e procedimentos de administração e monitoramento, rotinas de comunicação e informação; (ii) a descrição das obras e as modalidades e procedimentos para aquisição de bens, serviços e obras; (iii) o processo de execução das despesas, prestação de contas e os mecanismos para realização de desembolsos; (iv) os termos de referência da auditoria externa; (v) a execução, supervisão e fiscalização de obras; (vi) o mecanismo de manutenção de obras; (vii) a gestão ambiental e

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 334
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

social do Programa; e (viii) matriz de indicadores e metas específicas do Programa. Esse instrumento será atualizado anualmente, caso necessário, por acordo entre a UCP e a CAF.

E. Orçamento do Programa

O custo total do Programa estima-se em US$ 120 milhões, dos quais US$ 60 milhões (50%) correspondem aos aportes de recurso do Município de Taubaté e os demais US$ 60 milhões (50%), representam o empréstimo da CAF.

Quadro de Usos e Fontes Estimados do Programa (US$)

Componentes	CAF	Município	Total
1 Infraestrutura viária e mobilidade urbana	**55.333.984**	**55.433.666**	**110.767.650**
1.1 Estudos e Projetos	0	1.678.845	1.678.845
1.2 Obras viárias	52.282.600	40.035.670	92.318.270
1.3 Supervisão técnica e ambiental	3.051.384	1.403.453	4.454.837
1.4 Desapropriações ---	0	8.595.496	8.595.496
1.5 Centro de Operações Integradas – COI	0	3.720.202	3.720.202
2 Conservação de Áreas Verdes	**4.226.016**	**1.676.122**	**5.902.138**
2.1. Plano de Ação Ambiental Municipal, estudos e implantação de áreas verdes	**4.226.016**	1.676.122	**5.902.138**
3 Outros Gastos	**440.000**	**2.890.212**	**3.330.212**
Comissão de financiamento	390.000	0	390.000
Gastos de avaliação	50.000	0	50.000
Unidade de Coordenação do Programa e Auditoria Externa	0	350.000	350.000
Imprevistos	0	2.540.212	2.540.212
Total	**60.000.000**	**60.000.000**	**120.000.000**

F. Gestão socioambiental

A UCP, por meio da Coordenação de Ações Ambientais, efetuará a gestão ambiental e social do Programa e apresentará os respectivos relatórios consolidados. Nos casos em que se contratem empresas de supervisão de obras, estas deverão incorporar em suas equipes pessoal para realizar a supervisão ambiental.

EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 335
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], devidamente autorizado(a) para tal efeito mediante Portaria N° 245, de 2 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de [•], e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade, identificado com o passaporte Boliviano no. 2.354.880, devidamente autorizado para este ato pela procuração especial conferida pelo Senhor Luis Enrique Garcia, na qualidade de Presidente Executivo da Corporação Andina de Fomento CAF, perante a Embaixada do Brasil em Caracas, em 11 de fevereiro de 2014 , levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de [•], nesta mesma data, entre CAF e o Município de Taubaté, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Dólares) sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.

b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

1

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 3354
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

2

CG

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 336
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao Garantidor

Endereço:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8° andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 (61) 3412.1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. + 55 (61) 3412.1461

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 1060
Caracas, Venezuela.
Fax No. + 58 (212) 209.2422

3

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 336
Rubrica
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 201[•].

p. CAF

Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura
Diretor Representante da CAF

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

4

CG

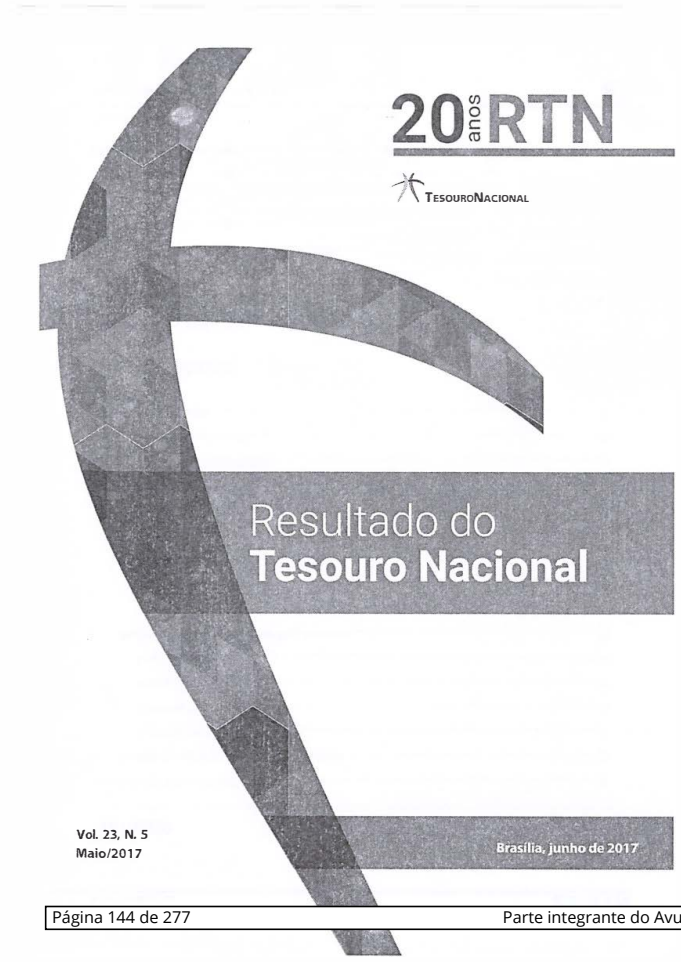

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL
Otávio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Fábio Felipe Daquilla Prates
Fernando Almeida Barbalho
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Galavici Junqueira
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cetef.cotec@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 3º andar, ala R, sala 134
70.048-900 - Brasília - DF

Para uma maior compatibilidade e atualização do texto, a versão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 23, n. 5 (junho 2017) – Brasília : STN, 1995 –

Mensal
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
- Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior....6
  - Receitas do Governo Central....7
  - Transferências do Tesouro Nacional....9
  - Despesas do Governo Central....10
  - Previdência Social....13
- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
  - Receitas do Governo Central....15
  - Transferências do Tesouro Nacional....16
  - Despesas do Governo Central....17
  - Previdência Social....18
- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
  - Receitas do Governo Central....20
  - Transferências do Tesouro Nacional....21
  - Despesas do Governo Central....22
  - Previdência Social....23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano....8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano....9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....10
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano....11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....12

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....20
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....23

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....11
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....14
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....17

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central

A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Mai 2016	Jan-Mai 2017	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Mai-16	Mai-17	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	594.917,9	559.921,0	-34.996,8	-5,9%	-9,1%	96.498,9	99.389,7	2.890,8	3,0%	-0,6%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	88.634,8	99.561,2	9.870,8	11,1%	6,4%	20.210,2	21.628,3	1.418,1	7,0%	3,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	506.283,1	461.415,6	-44.867,7	-8,9%	-11,3%	76.288,6	77.761,4	1.472,1	1,9%	-1,6%
IV. DESPESA TOTAL	479.999,7	499.390,3	19.390,6	4,0%	-1,1%	91.767,3	107.123,5	15.356,1	16,7%	12,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-23.716,2	-34.983,6	-11.267,4	47,5%	41,9%	-15.478,5	-29.371,4	-13.892,9	89,8%	83,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	26.016,0	35.043,7	9.027,7	34,7%	28,6%	-3.239,2	-11.346,5	-8.107,2	250,3%	238,1%
Previdência Social (RGPS)	-49.732,2	-70.027,3	-20.295,1	40,8%	34,9%	-12.239,3	-18.025,0	-5.785,7	47,3%	42,2%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-0,9%	-1,1%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	26.374,0	35.404,3	9.030,3	34,2%	28,1%	-3.123,5	-11.229,8	-8.106,3	259,5%	234,6%
Resultado do Banco Central	-358,0	360,6	2,6	0,7%	3,9%	-115,7	-116,6	-0,9	0,8%	
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-49.732,2	-70.027,3	-20.295,1	40,8%	34,9%	-12.239,3	-18.025,0	-5.785,7	47,3%	42,2%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em maio de 2017, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 29,4 bilhões, contra déficit de R$ 15,5 bilhões em maio de 2016. Em termos reais, a despesa total apresentou crescimento de 12,7% e a receita líquida apresentou diminuição de 1,6%. A elevação da despesa é explicada, em grande parte, pela antecipação para maio do pagamento de precatórios relativos a Benefícios Previdenciários e Pessoal em oposição ao calendário de 2016, quando a maior parte desses pagamentos ocorreu no último bimestre do ano. Tais pagamentos totalizaram R$ 10,0 bilhões neste mês.

Comparativamente ao acumulado até maio de 2016, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 23,7 bilhões em 2016 para déficit de R$ 35,0 bilhões em 2017. Este resultado é explicado pela redução real da receita líquida (3,3%), parcialmente compensado pela redução real das despesas (1,1%). A redução das despesas concentrou-se principalmente nas discricionárias de todos os poderes.

Em particular, destaque-se o aumento do déficit da Previdência, que passou de R$ 49,7 bilhões no acumulado do ano em 2016 para R$ 70,0 bilhões em 2017, a preços correntes, explicado tanto pela redução real da receita (2,5%) quanto pelo aumento real da despesa (7,2%).

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	572.629,1	562.856,4	-9.764,7	-1,7%
I.1 Receita Administrada pela RFB	358.043,2	355.014,8	-2.028,4	-0,6%
I.2 Incentivos Fiscais	-11,0	-17,4	-6,4	58,6%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	149.412,8	145.641,6	-3.771,2	-2,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	65.176,2	61.167,4	-4.008,7	-6,2%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	93.051,8	98.997,1	5.945,5	6,4%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	479.569,3	463.859,1	-15.710,2	-3,3%
IV. DESPESA TOTAL	504.225,3	498.840,5	-5.384,8	-1,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	201.586,3	216.048,3	14.462,0	7,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	103.126,1	115.245,9	12.119,8	11,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	88.451,8	76.431,4	-12.020,4	-13,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	111.061,1	91.115,0	-19.945,1	-18,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-24.656,0	-34.981,4	-10.325,4	41,9%
Tesouro Nacional e Banco Central	27.517,6	35.375,3	7.857,7	28,6%
Previdência Social (RGPS)	-52.173,6	-70.356,7	-18.183,1	34,9%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	27.894,3	35.737,3	7.843,0	28,1%
Resultado do Banco Central	-376,7	-362,0	14,7	-3,9%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-52.173,6	-70.356,7	-18.183,1	34,9%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de maio de 2017, comparativamente a 2016, houve redução de R$ 10,3 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 24,7 bilhões em 2016 para déficit de R$ 35,6 bilhões em 2017. Esse resultado é explicado pela redução da receita líquida (3,3%) parcialmente compensada pela diminuição da despesa total (1,1%).

O decréscimo na receita líquida é explicado, principalmente, pela diminuição nas receitas não administradas pela RFB em R$ 4,0 bilhões (6,2%), pela redução da arrecadação líquida para o RGPS em R$ 3,7 bilhões (2,5%) e pela elevação nas transferências por repartição de receita em R$ 5,9 bilhões (6.4%).

A redução da despesa é explicada pela diminuição das despesas discricionárias do executivo em R$ 19,1 bilhões (18,0%) e de outras despesas obrigatórias em R$ 12,0 bilhões (13,6%) parcialmente compensada pela elevação das despesas com benefícios previdenciários em R$ 14,5 bilhões (7,2%) e com pessoal e encargos sociais em R$ 12,1 bilhões (11,8%). Parte do crescimento das despesas previdenciárias e de pessoal deriva da antecipação do calendário de pagamento de precatórios do último bimestre de 2016 para o terceiro bimestre de 2017.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	572.621,1	562.856,4	-9.764,7	-1,7%
I.1 Receita Administrada pela RFB	358.043,2	356.014,8	-2.028,4	-0,6%
Imposto de Importação	14.048,8	12.304,7	-1.744,1	-12,4%
IPI	18.182,5	17.606,0	-576,6	-3,2%
Imposto de Renda	151.920,6	158.616,4	6.695,8	4,4%
IOF	14.782,0	14.221,6	-560,3	-3,8%
COFINS	90.365,6	84.935,1	-5.430,5	-6,0%
PIS/PASEP	24.167,9	23.289,5	-878,4	-3,6%
CSLL	35.819,5	35.047,8	-771,7	-2,2%
CPMF	-	0,0	-	-
CIDE Combustíveis	2.814,8	2.385,1	-429,7	-15,3%
Outras	5.941,6	7.608,6	1.667,1	28,1%
I.2 Incentivos Fiscais	-11,0	-17,4	-6,4	58,6%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	149.412,8	145.691,6	-3.721,2	-2,5%
Urbana	116.072,2	112.382,4	-3.689,8	-2,5%
Rural	3.340,6	3.309,2	-31,4	-0,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	65.176,2	61.167,4	-4.008,7	-6,2%
Concessões e Permissões	14.145,9	2.422,8	-11.723,0	-82,9%
Dividendos e Participações	830,2	2.323,8	1.493,6	179,9%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.767,0	5.121,1	353,1	7,4%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.793,2	16.663,6	6.870,4	70,2%
Receitas Próprias (Fontes 50, 81 e 82)	5.730,1	5.805,0	74,6	1,3%
Contribuição do Salário Educação	9.281,4	9.023,5	-257,8	-2,8%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.355,6	1.790,2	-565,4	-24,0%
Operações com Ativos	217,2	423,1	205,9	94,8%
Demais Receitas	18.054,4	17.594,2	-460,1	-2,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

A receita total do Governo Central apresentou redução real de R$ 9,8 bilhões (1,7%) em relação ao acumulado até maio de 2016. Esse comportamento deveu-se à redução de R$ 4,0 bilhões (6,2%) nas receitas não administradas pela RFB, a queda na arrecadação líquida para o RGPS em R$ 3,7 bilhões (3,3%) e diminuição de R$ 2,0 bilhões (0,6%) nas receitas administradas pela RFB.

As receitas não administradas pela RFB foram afetadas, principalmente, pelos seguintes fatores

- decréscimo de R$ 11,7 bilhões (82,9%) em concessões e permissões devido ao recebimento de R$ 11,1 bilhões em bônus de outorga referente à concessão de 29 usinas hidrelétricas em janeiro de 2016 sem contrapartida em 2017;

- aumento de R$ 6,9 bilhões (70,2%) nas receitas de cota-parte de compensações financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo; e

- elevação de R$ 1,5 bilhão (179,9%) nas receitas de dividendos e participações.

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Mai	
	2016	2017
Banco do Brasil	489,6	409,0
BNB	9,9	62,7
BNDES	0,0	1.571,2
Caixa	60,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	61,4	52,8
Petrobras	0,0	0,0
Demais	209,3	228,1
Total	830,2	2.323,8

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

- decréscimo de R$ 5,4 bilhões (6,0%) na receita da Cofins: decréscimo real de 2,98% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 5,08% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2016 a abril de 2017 em relação a dezembro de 2015 a abril de 2016; e

- redução de R$ 1,7 bilhão (12,4%) na arrecadação com imposto de importação.

- acréscimo de R$ 6,7 bilhões nas receitas de imposto de renda causado principalmente pela alta de R$ 4,4 bilhões (4,4%) no imposto de renda retido na fonte, R$ 1,2 bilhão (2,1%) no imposto de renda de pessoa jurídica e de R$ 1,2 bilhão (7,5%) no imposto de pessoa física;

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	93.051,8	98.997,3	5.945,5	6,4%
II.1 FPM/ FPE / IPI-EE	76.538,9	78.902,7	2.363,9	3,1%
II.2 Fundos Constitucionais	3.258,5	3.439,7	181,2	5,6%
Repasse Total	5.084,9	5.258,2	173,3	3,4%
Superávit dos Fundos	-1.826,4	-1.818,5	7,9	-0,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	5.552,8	5.417,4	-135,4	-2,4%
II.4 Compensações Financeiras	6.701,3	10.118,5	3.417,2	51,0%
II.5 CIDE - Combustíveis	774,0	835,6	61,6	8,0%
II.6 Demais	226,3	283,4	57,1	25,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 5,9 bilhões (6,4%), em relação ao acumulado até maio de 2016, passando de R$ 93,1 bilhões 2016 para R$ 99,0 bilhões em de 2017. As principais variações no período foram:

- acréscimo de R$ 3,4 bilhões (51,0%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente; e
- aumento de R$ 2,4 bilhões (3,1%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE, devido ao crescimento da arrecadação com o Imposto de Renda.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016/ 2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	504.225,3	498.840,5	-5.384,8	-1,1%
IV.1 Benefícios Previdenciárias	201.586,3	216.048,3	14.462,0	7,2%
Benefícios Previdenciários - Urbano	157.199,3	169.332,5	12.133,2	7,7%
Benefícios Previdenciários - Rural	44.387,1	46.715,8	2.328,8	5,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	103.126,1	115.245,9	12.119,8	11,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	88.451,8	76.421,4	-12.030,4	-13,6%
Abono e Seguro Desemprego	26.900,8	24.704,0	-2.196,7	-8,2%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	21.182,9	22.329,1	1.146,2	5,4%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.355,8	1.790,2	-565,6	-24,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.204,6	367,9	-1.836,7	-83,3%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.548,0	7.068,3	-3.479,7	-33,0%
FUNDEB (Complem. União)	7.161,5	6.646,0	-515,5	-7,2%
Fundo Constitucional DF	447,0	610,3	163,3	36,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	590,5	1.250,3	659,8	111,7%
Subsídios, Subvenções e Proagro	13.804,2	9.671,8	-4.132,4	-29,9%
Demais[1]	2.256,5	1.993,3	-1.263,2	-38,8%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	111.061,1	91.115,0	-19.946,1	-18,0%
Discricionárias Executivo	105.993,2	86.914,6	-19.078,6	-18,0%
PAC	17.287,3	8.053,9	-9.233,4	-53,4%
d/qMCMV	2.695,6	899,8	-1.795,8	-66,6%
Emissões de TDA	81,2	0,0	-81,2	-100,0%
Demais	88.624,8	78.860,7	-9.764,1	-11,0%
Discricionárias LEAI/MPU	5.067,9	4.200,4	-867,5	-17,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	137.358,1	110.576,7	-26.781,4	-19,5%
Outras Despesas de Custeio	113.527,2	98.268,4	-15.258,7	-13,4%
Outras Despesas de Capital	23.831,0	12.308,3	-11.522,7	-48,4%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentre as Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MN, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FIM/FINE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências Anp e Transferências Multas ANEEL.
2. Considerando a despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesas com fabricação de cédulas e moedas.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	88.624,8	78.860,7	-9.764,1	-11,0%
Ministério da Saúde	40.321,0	39.320,8	-1.000,2	-2,5%
Ministério da Educação	14.505,5	11.276,6	-3.228,9	-22,3%
Ministério do Desenvolvimento Social	13.052,5	13.668,9	616,4	4,7%
Ministério da Defesa	6.102,0	3.066,8	-3.035,2	-49,7%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações e Comunicações	2.063,6	1.070,3	-993,3	-48,1%
Demais órgãos do Executivo	12.580,2	10.457,3	-2.123,0	-16,9%

Houve decréscimo real de R$ 5,4 bilhões (1,1%) na despesa total do Governo Central em relação ao acumulado até maio de 2016. Tal fato é explicado pela redução de R$ 19,9 bilhões (18,0%) nas despesas discricionárias e pela redução de R$ 12,0 bilhões (13,6%) em outras despesas obrigatórias, compensados parcialmente por aumentos de R$ 14,5 bilhões (7,2%) nos Benefícios Previdenciários e de R$ 12,1 bilhões (11,8%) nas despesas com Pessoal e Encargos. Parte da elevação nas despesas previdenciárias e de pessoal e encargos sociais decorre do pagamento de R$ 10,0 bilhões de precatórios em maio de 2017 derivada de antecipação de pagamentos efetuados no meses de novembro e dezembro de 2016.

A redução dos gastos com Despesas Discricionárias é devida principalmente à redução de R$ 19,1 bilhões (18,0%) em Discricionárias Executivo, dos quais R$ 9,2 bilhões são referentes ao PAC e R$ 9,8 bilhões são referentes a demais despesas, fruto do processo de organização das contas públicas realizado em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o começo de 2017.

A redução dos gastos em Outras Despesas Obrigatórias deveu-se principalmente a:

- decréscimo de R$ 4,1 bilhões (29,9%) nas despesas com Subsídios, Subvenções e Proagro, representados principalmente pela redução de R$ 1,0 bilhão (18,8%) nas despesas do PSI, R$ 1,1 bilhão (33,2%) nas despesas do PRONAF e R$ 745,2 milhões (38,5%) na Equalização de Investimento Rural e Agroindustrial;
- redução de R$ 3,5 bilhões (33,0%) em Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12 fruto de reversão parcial da desoneração da folha;

Gráfico 1. Execução de Restos a Pagar (exceto financeiro)
Maio de 2016/2017 - R$ Bilhões

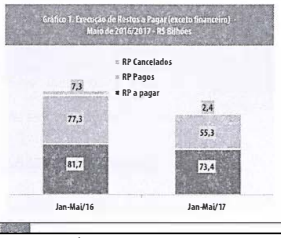

- redução de R$ 2,2 bilhões (8,2%) nas despesas com Abono e Seguro Desemprego, explicada pelo efeito das novas regras de concessão de Abono dadas pela Lei 13.134/2015;
- decréscimo de R$ 1,8 bilhão (83,3%) nos Créditos Extraordinários (exceto PAC).

O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até abril de 2017 correspondeu a R$ 51,7 bilhões, contra R$ 73,3 bilhões no mesmo período do ano anterior. Tal redução está associada ao processo de organização das contas públicas em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o início de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
Agricultura	7.310,1	4.865,4	-2.444,7	-33,4%
Equalização de custeio agropecuário	1.243,1	1.158,6	-84,5	-6,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.936,7	1.191,5	-745,2	-38,5%
Política de preços agrícolas	-162,7	-255,3	-92,6	56,9%
Pronaf	3.263,1	2.178,3	-1.084,8	-33,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	237,2	112,4	-124,9	-52,6%
Álcool	29,4	25,9	-3,5	-11,8%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra - BNCRA	16,9	33,4	16,4	97,0%
Funcafé	41,1	40,1	-1,0	-2,5%
Revitaliza	15,2	9,3	-5,9	-38,6%
Proagro	690,1	371,3	-318,7	-46,2%
Outras	6.494,1	4.816,4	-1.677,6	-25,8%
Proer	385,5	250,1	-135,4	-35,1%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	10,0	10,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.441,5	4.421,1	-1.020,5	-18,8%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EOPCD)	2,9	3,2	0,3	12,1%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	341,5	270,0	-71,5	-20,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	215,2	0,0	-215,2	-100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	48,2	24,2	-24,0	-49,8%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-10,8	0,0	10,8	-99,8%
PNAFE	-75,6	-162,1	-86,5	114,4%
PRODECER	145,7	0,0	-145,7	-100,0%
Total	13.804,2	9.681,8	-4.122,4	-29,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de janeiro a maio de 2017 com o mesmo período de 2016, o déficit da Previdência aumentou de R$ 52,2 bilhões para R$ 70,4 bilhões (32,5%) em termos reais. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 14,5 bilhões (7,2%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à elevação de 702,9 mil (2,5%) no número de benefícios emitidos, à elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 30,35 (2,5%) e ao pagamento em maio de 2017 de R$ 4,8 bilhões em precatórios cuja contrapartida para o ano de 2016 ocorreu no mês de novembro; e

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	149.412,8	145.691,6	-3.721,2	-2,5%
Arrecadação Bruta	168.494,0	163.719,7	-4.774,2	-2,8%
Contribuição Previdenciária	141.474,4	140.625,4	-849,0	-0,6%
Simples/Nacional/PAES	15.513,4	15.229,4	-284,0	-1,8%
Refis	66,1	81,0	14,9	22,6%
Depósitos Judiciais	892,1	715,6	-176,5	-19,8%
Compensação RGPS	10.548,0	7.068,3	-3.479,7	-33,0%
(-) Restituição/Devolução	-808,0	289,3	518,7	-64,2%
(-) Transferências a Terceiros	-18.273,3	-17.738,8	534,4	-2,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	201.586,3	216.048,3	14.462,0	7,2%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-52.173,6	-70.356,7	-18.183,1	34,9%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração

- redução real de R$ 3,7 bilhões (2,5%) na arrecadação liquida, explicada pela redução de R$ 849,0 milhões (0,6%) na contribuição previdenciária, aliada à redução de 3,5 bilhões (33,0%) na compensação do RGPS, efeito da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração). A redução da contribuição previdenciária foi influenciada pela redução real da massa salarial habitual de dezembro de 2016 a abril de 2017 em relação a mesmo período do ano anterior (-3,3%).

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	149.412,8	145.691,6	-3.721,2	-2,5%
Urbano	146.072,2	142.382,4	-3.689,8	-2,5%
Rural	3.340,6	3.309,2	-31,4	-0,9%
BENEFÍCIOS	201.586,3	216.048,3	14.462,0	7,2%
Urbano	157.199,3	169.332,5	12.133,2	7,7%
Rural	44.387,1	46.715,8	2.328,8	5,2%
RESULTADO PRIMÁRIO	-52.173,6	-70.356,7	-18.183,1	34,9%
Urbano	-11.127,1	-26.950,1	-15.823,0	142,2%
Rural	-41.046,5	-43.406,7	-2.360,2	5,7%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbano e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Gráfico 2. Benefícios Emitidos pela Previdência

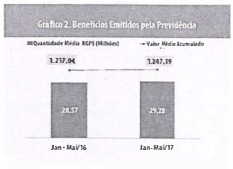

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	99.970,3	99.389,2	-581,1	-0,6%
I.1 Receita Administrada pela RFB	60.935,2	60.515,9	-419,3	-0,7%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.264,6	29.549,5	284,9	1,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.770,5	9.323,9	-446,6	-4,6%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.937,2	21.628,3	691,1	3,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	79.033,1	77.760,9	-1.272,2	-1,6%
IV. DESPESA TOTAL	95.068,4	107.152,3	12.084,0	12,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	41.944,1	47.574,4	5.630,3	13,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.740,2	25.782,0	6.041,8	30,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.036,0	11.935,3	-1.100,7	-8,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.348,0	21.860,6	1.492,6	7,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-16.035,3	-29.391,4	-13.356,1	83,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	-3.355,7	-11.346,5	-7.990,7	238,1%
Previdência Social (RGPS)	-12.679,6	-18.025,0	-5.345,4	42,2%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-3.235,9	-11.229,8	-7.993,9	247,0%
Resultado do Banco Central	-119,9	-116,6	3,2	-2,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-12.679,6	-18.025,0	-5.345,4	42,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração

A preços de maio de 2017, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 16,0 bilhões em maio de 2016 para um déficit de R$ 29,4 bilhões no mesmo mês de 2017, o que representou acréscimo de R$ 13,3 bilhões (83,2%) no déficit. Essa variação decorre da redução de R$ 1,3 bilhão (1,6%) na receita líquida e, principalmente, da elevação de R$ 12,1 bilhões (12,7%) da despesa total.

A elevação na despesa decorre sobretudo da antecipação do cronograma de pagamento da maior parte de precatórios referentes a benefícios previdenciários e despesa de pessoal. Em maio de 2017, foram pagos R$ 10,0 bilhões em precatórios referentes àquelas rubricas ao passo que em 2016 tais pagamentos ocorreram em novembro.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	99.970,3	99.389,2	-581,1	-0,6%
I.1 Receita Administrada pela RFB	60.935,2	60.515,9	-419,3	-0,7%
Imposto de Importação	2.660,1	2.645,4	-14,7	-0,6%
IPI	3.273,5	3.388,9	775,4	8,4%
Imposto de Renda	23.543,5	23.707,7	164,2	0,7%
IOF	2.901,0	2.681,9	-219,1	-7,6%
COFINS	18.644,4	16.886,1	-1758,3	-9,4%
PIS/PASEP	4.775,0	4.493,7	-281,3	-5,9%
CSLL	4.440,5	3.444,5	-996,0	-22,4%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	833,5	497,7	-335,8	-40,3%
Outras	-136,3	2.610,8	2.746,2	-
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.264,6	29.549,5	284,9	1,0%
Urbana	28.516,5	28.795,8	279,4	0,9%
Rural	748,1	773,6	25,5	3,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.770,5	9.323,9	-446,6	-4,6%
Concessões e Permissões	479,4	383,6	-95,8	-20,0%
Dividendos e Participações	202,2	320,7	118,4	58,6%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	969,6	1.012,2	42,6	4,4%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.252,0	1.596,6	-655,5	-29,1%
Receitas Próprias (Fontes 50, 81 e 82)	1.239,7	1.261,5	21,8	1,8%
Contribuição do Salário Educação	1.582,2	1.543,9	-38,4	-2,4%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	509,7	479,0	-30,7	-6,0%
Operações com Ativos	72,1	79,1	7,1	10,2%
Demais Receitas	2.463,4	2.647,1	183,6	7,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alterações.

A receita total do governo central apresentou redução real de R$ 581,1 milhões (0,6%), passando de R$ 100,0 bilhões em maio de 2016 para R$ 99,4 bilhões em maio de 2017. Esse comportamento deveu-se aos decréscimos de R$ 446,6 milhões (4,6%) na receita não administrada pela RFB e de R$ 419,3 milhões (0,7%) na receita administrada pela RFB, parcialmente compensados pela elevação de R$ 284,9 milhões (1,0%) na arrecadação líquida para o RGPS.

A receita não administrada pela RFB diminuiu R$ 446,6 milhões (4,6%) quando comparada a abril de 2016. Essa elevação é explicada, principalmente, pelo decréscimo de R$ 655,5 milhões (29,1%) em Cota-parte de Compensações Financeiras, em função de arrecadação atípica de Participação Especial realizada em maio/16 no valor de R$ 879,5 milhões. Em 2017, a arrecadação de Participação Especial referente ao primeiro trimestre do ano ocorreu inteiramente em abril.

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- diminuição de R$ 1,8 bilhão (9,4%) em Cofins, explicada principalmente pelos decréscimos reais de 0,37% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 5,63% no volume de serviços (PMS-IBGE), em abril de 2017 em relação a abril de 2016;
- redução de R$ 1,0 bilhão (22,4%) em CSLL e de R$ 177,3 milhões (3,0%) no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e de: esse resultado deveu-se, basicamente, à redução no pagamento mensal por estimativa relativo às Instituições Financeiras; e
- elevação de R$ 2,7 bilhões em Outras Receitas Administradas: resultado explicado pela arrecadação de R$ 1,2 bilhão, no mês de maio de 2017, em razão do PRT (Programa de Regularização Tributária).

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
II . TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.937,2	21.628,3	691,1	3,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.691,8	16.702,5	-989,3	-5,6%
II.2 Fundos Constitucionais	690,0	719,9	29,9	4,3%
Repasse Total	1.178,5	1.115,0	-63,5	-5,4%
Superávit dos Fundos	488,5	395,1	-93,4	-19,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	955,3	941,5	-13,8	-1,4%
II.4 Compensações Financeiras	1.574,0	3.227,1	1.653,1	105,0%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	26,1	37,3	11,2	43,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 691,1 milhões (3,3%), passando de R$ 20,9 bilhões em maio de 2016 para R$ 21,6 bilhões no mesmo mês de 2017. Esse resultado decorre principalmente do aumento de R$ 1,7 bilhão em Compensações Financeiras, devido ao crescimento na receita de Cota-Parte e Compensações Financeiras em abril de 2017 na comparação com o mesmo mês do ano anterior. No sentido oposto, ressalte-se a redução de R$ 1,0 bilhão (5,6%) no grupo FPM/FPE/IPI-EE, explicado pelo decréscimo na arrecadação dos tributos que compõem a base da transferência.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	95.068,4	107.132,3	12.064,0	12,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	41.944,1	47.574,4	5.630,3	13,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano	32.989,8	37.437,8	4.448,0	13,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.954,3	10.136,6	1.182,3	13,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.740,2	25.782,0	6.041,8	30,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.036,0	11.935,3	-1.100,7	-8,4%
Abono e Seguro Desemprego	3.361,3	3.284,5	-76,8	-2,3%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.285,7	4.614,9	329,2	7,7%
Complemento do FGTS (LCnº 110/01)	509,9	479,0	-30,9	-6,1%
Créditos Extraordinários (exceto FAC)	357,3	81,8	-275,5	-77,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.052,7	1.058,7	6,0	0,6%
FUNDEB (Complem. União)	1.987,4	919,0	-1.068,4	-53,8%
Fundo Constitucional DF	97,2	110,1	12,9	13,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	133,9	738,8	604,9	451,8%
Subsídios, Subvenções e Proagro	278,0	233,4	-44,5	-16,8%
Demais[1]	972,6	415,2	-557,4	-57,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.348,0	21.840,6	1.492,5	7,3%
Discricionárias Executivo	19.237,3	20.819,3	1.582,0	8,2%
PAC	2.367,5	2.689,5	322,0	13,6%
d/qMCMV	439,3	388,2	-51,1	-11,6%
Emissões de TDA	56,7	0,0	-56,7	-100,0%
Demais	16.813,1	18.129,8	1.316,7	7,8%
Discricionárias LEJU/MPU	1.110,7	1.021,3	-89,5	-8,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	25.426,3	25.574,2	147,9	0,6%
Outras Despesas de Custeio	22.261,9	21.471,9	-790,0	-3,5%
Outras Despesas de Capital	3.164,4	4.102,3	937,9	29,6%

Fonte Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais decorre de Outras Despesas Obrigatórias e formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. FEPAM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LEAL/PCVS, Auxílio a CDE e despesa com formação de estoques e reservas.

Em maio de 2017, houve elevação de R$ 12,1 bilhões (12,7%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 95,1 bilhões para R$ 107,1 bilhões. Essa variação se deve aos acréscimos em Benefícios Previdenciários (R$ 5,6 bilhões, 13,4%), em Pessoal e Encargos Sociais (R$ 6,0 bilhões, 30,6%) e em Despesas Discricionárias – Todos os Poderes (R$ 1,5 bilhão, 7,3%) parcialmente compensados pela redução em Outras Despesas Obrigatórias (R$ 1,1 bilhão, 8,4%).

A elevação na despesa decorre sobretudo da antecipação do cronograma de pagamento da maior parte de precatórios referentes a benefícios previdenciários e despesa de pessoal. Tais pagamentos em maio de 2017 totalizaram R$ 10,0 bilhões, sem contrapartida em igual período de 2016.

Seguem as variações no gasto nos pricipais agregados da despesa:

- elevação de R$ 6,0 bilhões (30,6%) em Pessoal e Encargos Sociais, decorrente em grande medida do pagamento de R$ 4,6 bilhões em sentenças judiciais e precatórios em maio de 2017; e
- redução de R$ 1,1 bilhão (53,8%) em Fundeb (Complem. União): deviclo pagamento do ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundeb realizado em maio/2016, sem correspondência em 2017.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	16.813,1	18.129,8	1.316,7	7,8%
Ministério da Saúde	7.856,5	9.097,4	1.240,8	15,8%
Ministério da Educação	2.490,9	2.459,4	-31,5	-1,3%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.777,4	2.585,6	-191,8	-6,9%
Ministério da Defesa	971,5	1.160,7	189,1	19,5%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	386,7	344,5	-42,2	-10,9%
Demais órgãos do Executivo	2.330,0	2.482,2	152,3	6,5%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 12,7 bilhões em maio de 2016 para déficit de R$ 18,0 bilhões em maio de 2017, representando uma diferença de R$ 5,3 bilhões, devido principalmente à elevação de R$ 5,6 bilhões (13,4%) no valor de benefícios pagos em maio, explicada principalmente pelo pagamento de R$ 4,9 bilhões em precatórios em maio de 2017, sem correspondência em 2016. Houve elevação de 547,8 mil (1,9%) no número de benefícios emitidos e elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 41,74 (3,5%).

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.264,6	29.549,5	284,9	1,0%
Arrecadação Bruta	32.585,3	32.722,5	137,1	0,4%
Contribuição Previdenciária	28.287,9	28.456,5	168,6	0,6%
Simples Nacional/PAES	3.066,5	3.004,2	-62,4	-2,0%
Refis	11,3	193,8	182,5	-
Depósitos Judiciais	166,9	9,3	-157,6	-94,4%
Compensação RGPS	1.052,7	1.058,7	6,0	0,6%
(-) Restituição/Devolução	-171,6	-102,7	68,9	-40,2%
(-) Transferências a Terceiros	-3.149,1	-3.070,3	78,8	-2,5%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	41.944,1	47.574,4	5.630,3	13,4%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-12.679,6	-18.025,0	-5.345,4	-42,2%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017		Variação	
	Abr	Mai	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	126.488,7	99.389,2	-27.099,5	-21,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	77.646,3	60.515,9	-17.130,4	-22,1%
I.2 Incentivos Fiscais	-17,4	0,0	17,4	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.228,8	29.549,5	-1.679,4	-5,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.631,0	9.323,9	-8.307,2	-47,1%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.052,4	21.628,3	3.575,9	19,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	108.436,3	77.760,9	-30.675,4	-28,3%
IV. DESPESA TOTAL	95.796,3	107.132,3	11.336,0	11,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.258,9	47.574,4	4.315,5	10,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.349,7	25.782,0	4.232,3	19,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.828,5	11.935,3	-893,2	-7,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.159,2	21.840,5	3.681,3	20,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB)	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	12.640,0	-29.371,4	-42.011,4	-
Tesouro Nacional e Banco Central	24.670,0	-11.345,5	-36.016,5	-
Previdência Social (RGPS)	-12.030,1	-18.025,0	-5.994,9	49,8%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	24.886,2	-11.229,8	-36.116,0	-
Resultado do Banco Central	-216,1	-115,6	99,5	-46,0%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-12.030,1	-18.025,0	-5.994,9	49,8%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2017, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 29,4 bilhões, contra superávit de R$ 12,6 bilhões em abril de 2017, a preços constantes de maio. Essa evolução é explicada em grande medida pela redução sazonal da arrecadação de Imposto de Renda, CSLL e Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural em abril e pagamento em maio da maior parte de precatórios relativos a Pessoal e Benefícios Previdenciários.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	2017		Variação	
	Abr	Mai	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	126.488,7	99.389,2	-27.099,5	-21,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	77.645,3	60.515,9	-17.130,4	-22,1%
Imposto de Importação	2.260,3	2.645,4	385,1	17,0%
IPI	3.693,2	3.548,9	-144,2	-3,9%
Imposto de Renda	38.119,3	23.707,7	-14.411,6	-37,8%
IOF	3.385,4	2.681,9	-704,6	-20,8%
COFINS	17.176,6	16.886,1	-290,5	-1,7%
PIS/PASEP	4.671,0	4.493,7	-177,3	-3,8%
CSLL	6.927,8	3.444,5	-3.483,3	-50,3%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	510,3	497,7	-12,6	-2,5%
Outras	901,3	2.610,0	1.708,7	189,6%
I.2 Incentivos Fiscais	-17,4	0,0	17,4	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.228,8	29.549,5	-1.679,4	-5,4%
Urbana	30.470,8	28.775,8	-1.695,0	-5,6%
Rural	758,0	773,6	15,6	2,1%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.631,0	9.323,9	-8.307,2	-47,1%
Concessões e Permissões	1.474,2	383,6	-1.090,6	-74,0%
Dividendos e Participações	222,7	320,7	97,9	44,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.029,3	1.012,2	-17,1	-1,7%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.829,0	1.596,6	-4.232,4	-72,6%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.244,8	1.261,5	16,6	1,3%
Contribuição do Salário Educação	1.573,9	1.543,9	-30,1	-1,9%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	-	479,0	479,0	-
Operações com Ativos	79,8	79,4	-0,4	-0,5%
Demais Receitas	6.177,2	2.647,1	-3.530,1	-57,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados de maio de 2017, a receita total do Governo Central apresentou diminuição de R$ 27,1 bilhões (21,4%), em relação ao mês anterior, passando de R$ 126,5 bilhões em abril de 2017, para R$ 99,4 bilhões em abril de 2017. Merecem destaque as seguintes variações: Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- redução de R$ 17,1 bilhões (22,1%) nas receitas administradas pela RFB: decréscimo de R$ 14,4 bilhões (37,8%) no Imposto de Renda e de R$ 3,5 bilhões na CSLL em razão do recolhimento da 1ª cota ou cota única do IRPF em abril e, também, do recolhimento da 1ª cota ou cota única do IRPJ/CSLL em decorrência do encerramento, em março/17, da apuração trimestral.

- aumento de R$ 1,7 bilhão em Outras Receitas Administradas, explicado principalmente pela arrecadação de R$ 1,2 bilhão com o PRT (Programa de Regularização Tributária); e

- diminuição de R$ 8,3 bilhões (47,1%) nas receitas não administradas pela RFB: redução de R$ 4,2 bilhões na receita de Cota-Parte de Compensações Financeiras devido ao recolhimento trimestral em abril da Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural; decréscimo de R$ 1,1 bilhão nas receitas de Concessões e Permissões devido em grande parte ao recebimento da parcela de 2016 da outorga do aeroporto Galeão.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	2017		Variação	
	Abr	Mai	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.052,4	21.628,3	3.575,9	19,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.814,4	16.702,5	1.868,1	12,6%
II.2 Fundos Constitucionais	682,6	719,9	37,3	5,5%
Repasse Total	986,1	1.115,0	128,9	13,1%
Superávit dos Fundos	-303,5	-395,1	-91,6	30,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	938,1	941,5	3,4	0,4%
II.4 Compensações Financeiras	1.180,4	3.227,1	2.046,8	173,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	397,6	0,0	-397,6	-100,0%
II.6 Demais	19,4	37,3	18,0	92,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Gráfico 3. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2016/2017

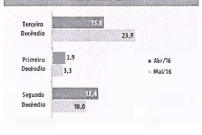

Em maio de 2017, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 3,6 bilhões (19,8%), totalizando R$ 21,6 bilhões, contra R$ 18,1 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, devido aos acréscimos de R$ 2,0 bilhões em Compensações Financeiras e de R$ 1,9 bilhão (12,6%) no conjunto FPM/FPE/IPI-EE, devido ao aumento sazonal na arrecadação de Imposto de Renda e Cota-parte de Compensações Financeiras no terceiro decêndio de abril.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Abr	2017 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV - DESPESA TOTAL	95.796,3	107.132,1	11.336,0	11,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.258,9	47.574,4	4.315,5	10,0%
Benefícios Previdenciários - Urbano	33.975,6	37.437,8	3.462,2	10,2%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.283,2	10.136,6	853,3	9,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.549,7	25.782,0	4.232,3	19,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.828,5	11.935,2	-893,2	-7,0%
Abono e Seguro Desemprego	3.195,7	3.284,5	88,8	2,8%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.504,4	4.614,9	110,5	2,5%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	479,0	479,0	-
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	49,0	81,8	32,8	66,9%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.937,3	1.058,7	-1.778,6	-62,7%
FUNDEB (Complem. União)	1.236,5	919,0	-317,5	-25,7%
Fundo Constitucional DF	122,7	110,1	-12,6	-10,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	181,7	738,8	557,1	306,6%
Subsídios, Subvenções e Proagro	218,2	233,4	15,3	7,0%
Demais[1]	483,2	415,2	-68,0	-14,1%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.159,2	21.840,6	3.681,3	20,3%
Discricionárias Executivo	17.315,9	20.819,3	3.503,4	20,2%
PAC	1.862,5	2.689,5	827,1	44,4%
d/q MCMV	274,7	388,2	113,6	41,3%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
Demais	15.453,5	18.129,8	2.676,3	17,3%
Discricionárias LEJU/MPU	843,3	1.021,3	178,0	21,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	22.926,7	25.574,2	2.647,6	11,5%
Outras Despesas de Custeio	20.514,8	21.471,9	957,2	4,7%
Outras Despesas de Capital	2.411,9	4.102,3	1.690,4	70,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anuidades, Apoio Fin. FEBNM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Específica Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moeda, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Líquidos, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em maio de 2017, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 107,1 bilhões, representando elevação de R$ 11,3 bilhões (11,8%) em relação a abril de 2017. Esta variação deveu-se, sobretudo a: i) elevação de R$ 4,2 bilhões (19,6%) em Pessoal e Encargos Sociais, explicada pelo pagamento de precatórios em maio de R$ 4,6 bilhões; (ii) aumento de R$ 3,5 bilhões (20,2%) nas despesas discricionárias do poder executivo; e (iii) diminuição de R$ 1,8 bilhão em Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha, decorrente do pagamento em abril da compensação da desoneração referente ao mês de dezembro de 2016, que inclui o pagamento do 13º salário.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Abr	2017 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	15.453,5	18.129,5	2.676,3	17,3%
Ministério da Saúde	7.727,4	9.097,4	1.370,0	17,7%
Ministério da Educação	2.508,1	2.459,4	-48,7	-1,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	18,3	21,5	3,2	17,2%
Ministério da Defesa	24,7	31,6	6,9	27,8%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	286,4	344,5	58,1	20,3%
Demais órgãos do Executivo	4.888,5	6.175,4	1.286,9	26,3%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017

Discriminação	2016/2017 Abr	2016/2017 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	31.220,8	29.569,5	-1.679,4	-5,4%
Arrecadação Bruta	34.384,2	32.722,5	-1.661,8	-4,8%
Contribuição Previdenciária	28.342,6	28.456,5	113,9	0,4%
Simples/Nacional/PAES	3.056,91	3.004,17	-55,7	-1,8%
Refis	134,41	193,85	59,4	44,2%
Depósitos Judiciais	10,07	9,27	-0,8	-8,0%
Compensação RGPS	2.837,27	1.058,71	-1.778,6	-62,7%
(-) Restituição/Devolução	-53,7	-102,7	-49,0	91,3%
(-) Transferências a Terceiros	-3.101,7	-3.070,3	31,4	-1,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	43.258,9	47.574,4	4.315,5	10,0%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-12.020,1	-18.025,0	-5.964,9	49,8%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2017, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 18,0 bilhões, contra déficit de R$ 12,0 bilhões no mês anterior. A diferença cle 6,0 bilhões (49,8%) se deve em grande parte à elevação de R$ 4,3 bilhões dos Benefícios Previdenciários, explicada pelos pagamentos em maio de precatórios, e à redução de R$ 1,8 bilhão (62,7%) na Compensação RGPS.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas
2. Tabelas do Resultado Fiscal
Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano
Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal
Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano
Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns d o Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central • Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 - Abr/17		Mai/17 - Mai/16	
I. RECEITA TOTAL	96.498,9	126.097,7	99.109,2	-26.700,5	-21,2%	2.610,3	3,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*58.818,3*	*77.406,3*	*60.515,9*	*-16.890,4*	*-21,8%*	*1.696,56*	*2,9%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.567,8	2.253,3	2.645,4	392,1	17,4%	77,6	3,0%
I.1.2 IPI	3.159,8	3.681,8	3.548,9	-132,8	-3,6%	389,1	12,3%
I.1.3 Imposto de Renda	22.726,0	38.001,5	23.707,7	-14.293,8	-37,6%	981,7	4,3%
I.1.4 IOF	2.800,2	3.376,0	2.681,9	-694,1	-20,6%	-118,4	-4,2%
I.1.5 COFINS	17.997,0	17.123,5	16.886,1	-237,4	-1,4%	-1.110,9	-6,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.609,2	4.656,6	4.493,7	-162,9	-3,5%	-115,4	-2,5%
I.1.7 CSLL	4.286,3	6.905,4	3.444,5	-3.461,9	-50,1%	-841,8	-19,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	804,6	508,8	497,7	-11,0	-2,2%	-306,8	-38,1%
I.1.10 Outras	-131,6	898,5	2.610,0	1.711,4	-190,5%	2.741,5	-
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*-17,4*	*0,0*	*17,4*	*-100,0%*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*28.248,4*	*31.132,3*	*29.549,5*	*-1.582,8*	*-5,1%*	*1.301,0*	*4,6%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*9.431,2*	*17.576,5*	*9.323,9*	*-8.252,7*	*-47,0%*	*-107,4*	*-1,1%*
I.4.1 Concessões e Permissões	462,8	1.469,7	383,6	-1.086,1	-73,9%	-79,2	-17,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	195,2	322,0	320,7	-98,6	-44,4%	125,4	64,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	936,0	1.026,1	1.012,2	-13,9	-1,4%	76,2	8,1%
I.4.4 Cota Parte de Compensações Financeiras	2.173,8	5.810,9	1.596,6	-4.214,4	-72,5%	-577,3	-26,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.196,6	1.241,0	1.261,5	20,5	1,7%	64,9	5,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.527,3	1.569,1	1.543,9	-25,2	-1,6%	16,6	1,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	493,0	0,0	479,0	479,0	-	-13,0	-2,6%
I.4.8 Operações com Ativos	69,6	79,6	79,4	-0,1	-0,1%	9,9	14,2%
I.4.9 Demais Receitas	2.377,9	6.158,1	2.647,1	-3.511,0	-57,0%	269,2	11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	29.210,2	17.996,6	21.628,3	3.631,7	20,2%	-1.581,9	-7,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*17.077,4*	*14.788,6*	*16.702,5*	*1.913,9*	*12,9%*	*-374,96*	*-2,2%*
II.2 Fundos Constitucionais	*666,1*	*680,5*	*719,9*	*39,4*	*5,8%*	*53,83*	*8,1%*
II.2.1 Repasse Total	1.137,6	983,1	1.115,0	132,0	0,1	-22,6	-2,0%
II.2.2 Superávits Fundos	-471,5	-302,6	-395,1	-92,5	0,3	76,4	-16,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*922,1*	*935,2*	*941,5*	*6,3*	*0,7%*	*19,37*	*2,1%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.519,1*	*1.176,2*	*3.227,1*	*2.050,9*	*174,3%*	*1.707,7*	*112,4%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*396,4*	*0,0*	*-396,4*	*-100,0%*	-	-
II.6 Demais	*25,2*	*19,3*	*37,3*	*18,0*	*93,4%*	*12,15*	*48,3%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	76.288,8	108.101,1	77.480,9	-30.620,2	-28,3%	1.472,1	1,9%
IV. DESPESA TOTAL	91.767,3	93.598,2	(D+132,3	11.632,1	12,2%	15.365,1	16,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*40.487,7*	*43.125,2*	*47.574,4*	*4.449,2*	*10,3%*	*7.086,72*	*17,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*19.054,7*	*21.483,1*	*21.782,0*	*4.298,9*	*20,0%*	*6.727,25*	*35,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*12.581,3*	*12.789,9*	*11.995,3*	*-853,6*	*-6,7%*	*-648,0*	*-5,1%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.244,6	3.185,9	3.284,5	98,6	3,1%	39,9	1,2%
IV.3.2 Anistiados	18,6	13,7	12,7	-1,0	-7,2%	-5,9	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. ES/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,2	49,3	50,2	0,9	1,8%	6,0	13,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.136,9	4.490,5	4.614,9	124,4	2,8%	478,0	11,6%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	492,2	0,0	479,0	479,0	-	-13,2	-2,7%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	343,9	48,8	81,8	33,0	67,5%	-263,1	-76,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.016,2	2.638,5	1.658,7	-1.769,8	-62,6%	42,5	4,2%
IV.3.10 Convênios	16,8	16,0	17,2	1,2	7,4%	0,4	2,5%
IV.3.11 Doações	1,7	6,9	4,4	-2,6	-37,3%	2,7	163,6%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	31,6	142,3	69,8	-73,5	-51,7%	37,2	117,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.918,3	1.232,7	919,0	-313,7	-25,4%	-999,4	-52,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	93,9	112,3	110,1	-12,2	-10,0%	16,2	17,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	812,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	-650,0	-80,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fosseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	129,2	181,1	738,8	557,6	307,9%	609,5	471,6%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	268,3	217,187	231,4	15,9	7,3%	-34,9	-13,0%
IV.3.21 Transferências ANA	13,5	28,5	28,9	0,4	1,5%	15,4	114,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	62,3	70,4	8,2	13,1%	70,4	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*19.641,5*	*18.103,1*	*21.840,6*	*3.737,5*	*20,6%*	*2.199,1*	*11,2%*
IV.4.1 PAC	2.285,3	1.856,7	2.689,5	832,8	44,9%	404,2	17,7%
d/q MCMV	424,1	273,8	388,2	114,3	-8.553,7	-35,8	-1.003,0	-21,1%
IV.4.3 Emissões de TDA	54,7	0,0	0,0	0,0	-	-54,73	-100,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	16.229,3	15.405,7	18.129,8	2.724,1	17,7%	1.900,48	11,7%
IV.4.4 ALESE/MPU	1.072,2	840,7	1.021,3	180,5	21,5%	-50,91	-4,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-15.478,5	12.600,9	-20.371,4	-41.972,3	-	-13.892,9	89,3%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	-371,4	-161,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.919,2	-1.330,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-17.769,1	11.108,7					
X. JUROS NOMINAIS	-35.490,2	23.799,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-53.256,6	-11.690,0					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil- Mensal
R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 - Abr/17		Mai/17 - Mai/16	
I. RECEITA TOTAL	96.576,3	126.463,7	99.109,2	-27.354,5	-21,6%	2.532,9	2,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*60.935,2*	*77.646,3*	*60.515,9*	*-17.130,4*	*-22,1%*	*-419,3*	*-0,7%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.568,1	2.260,3	2.645,4	385,1	17,0%	77,3	3,0%
I.1.2 IPI	3.271,5	3.693,2	3.548,9	-144,2	-3,9%	277,4	8,5%
I.1.3 Imposto de Renda	23.541,0	38.119,3	23.707,7	-14.411,6	-37,8%	166,7	0,7%
I.1.4 IOF	2.901,0	3.380,4	2.681,9	-704,6	-20,8%	-219,1	-7,6%
I.1.5 COFINS	18.644,6	17.178,6	16.886,1	-290,5	-1,7%	-1.758,3	-9,4%
I.1.6 PIS/PASEP	4.775,0	4.671,0	4.493,7	-177,3	-3,8%	-281,3	-5,9%
I.1.7 CSLL	4.440,5	6.927,8	3.444,5	-3.483,3	-50,3%	-996,0	-22,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	833,5	510,3	497,7	-12,6	-2,5%	-335,8	-40,3%
I.1.10 Outras	-136,3	901,3	2.610,0	1.708,7	189,6%	2.746,2	-
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*-17,4*	*0,0*	*17,4*	*-100,0%*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.264,6*	*31.226,8*	*29.549,5*	*-1.677,3*	*-5,4%*	*284,9*	*1,0%*
I.4 - Receita Não Administradas pela RFB	*9.776,5*	*17.631,2*	*9.323,9*	*-8.307,3*	*-47,1%*	*-452,6*	*-4,6%*
I.4.1 Concessões e Permissões	479,4	1.474,2	383,6	-1.090,6	-74,0%	-95,8	-20,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	202,2	322,7	320,7	97,9	43,9%	118,4	58,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	969,6	1.029,3	1.012,2	-17,1	-1,7%	42,5	4,4%
I.4.4 Cota Parte de Compensações Financeiras	2.253,0	5.829,0	1.596,6	-4.232,4	-72,6%	-655,5	-29,1%
I.4.5 Receitas Próprias (Fontes 50, 81 e 82)	1.239,7	1.246,8	1.261,5	14,6	1,2%	21,9	1,8%
I.4.6 Contribuição Salário-Educação	1.582,2	1.573,9	1.543,9	-30,1	-1,9%	-38,4	-2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	506,2	0,0	479,0	479,0	-	-27,2	-5,4%
I.4.8 Operações com Ativos	72,1	79,8	79,4	-0,4	-0,5%	7,4	10,2%
I.4.9 Demais Receitas	2.461,4	6.177,2	2.647,1	-3530,1	-57,1%	185,6	7,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	29.997,2	18.052,3	21.628,3	3.576,0	19,8%	-841,1	-3,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*17.691,8*	*14.834,6*	*16.702,5*	*1.868,1*	*12,6%*	*-989,3*	*-5,6%*
II.2 Fundos Constitucionais	*690,0*	*682,6*	*719,9*	*37,3*	*5,5%*	*29,9*	*4,3%*
II.2.1 Repasse Total	1.178,5	986,1	1.115,0	128,9	13,1%	-63,5	-5,4%
II.2.2 Superávits Fundos	-488,5	-303,5	-395,1	-91,6	30,2%	93,4	-19,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*933,2*	*938,2*	*941,5*	*3,4*	*0,4%*	*-13,8*	*-1,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.574,0*	*1.180,4*	*3.227,1*	*2.046,8*	*173,4%*	*1.653,1*	*105,0%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*397,6*	*0,0*	*-397,6*	*-100,0%*	*0,0*	-
II.6 Demais	*26,1*	*19,4*	*37,3*	*18,0*	*92,8%*	*11,2*	*43,1%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	79.213,1	108.411,3	77.743,8	-29.675,4	-27,4%	-1.277,2	-1,6%
IV. DESPESA TOTAL	91.744,4	93.719,3	107.153,8	13.334,5	14,2%	15.204,0	16,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*40.944,1*	*43.218,9*	*47.574,4*	*4.355,5*	*10,0%*	*6.630,3*	*13,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*19.740,2*	*21.549,7*	*21.782,0*	*4.232,3*	*19,6%*	*6.041,8*	*30,9%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*13.026,0*	*12.816,5*	*11.995,3*	*-973,2*	*-7,0%*	*-1.030,7*	*-8,4%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.361,3	3.197,7	3.284,5	86,8	2,9%	-76,8	-2,3%
IV.3.2 Anistiados	19,3	13,8	12,7	-1,0	-7,5%	-6,6	-34,0%
IV.3.3 Apoio Fin. ES/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	45,8	49,5	50,2	0,7	1,5%	4,5	9,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.285,7	4.504,4	4.614,9	110,5	2,5%	329,2	7,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	509,9	0,0	479,0	479,0	-	-30,9	-6,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	357,3	49,0	81,8	32,8	66,9%	-275,5	-77,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.053,7	2.837,3	1.658,7	-1.178,6	-42,7%	6,0	0,6%
IV.3.10 Convênios	17,4	16,1	17,2	1,1	7,0%	-0,2	-1,1%
IV.3.11 Doações	1,7	7,0	4,4	-2,6	-37,5%	2,6	154,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	32,7	142,8	69,8	-73,0	-51,1%	37,1	113,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.987,4	1.236,5	919,0	-317,5	-25,7%	-1.068,4	-53,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	97,2	112,7	110,1	-12,6	-10,2%	12,9	13,2%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	841,7	163,0	162,5	-0,5	-0,3%	-679,2	-80,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fosseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	133,9	181,7	738,8	557,1	306,6%	604,9	451,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	278,0	218,2	233,4	15,3	7,0%	-44,5	-16,0%
IV.3.21 Transferências ANA	14,0	28,6	28,9	0,3	1,2%	14,9	106,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	62,5	70,4	8,0	12,8%	70,4	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*20.345,0*	*18.119,7*	*21.840,6*	*3.680,7*	*20,3%*	*1.495,5*	*7,3%*
IV.4.1 PAC	2.367,5	1.862,5	2.689,5	827,1	44,4%	322,0	13,6%
d/q MCMV	439,3	274,7	388,2	113,6	41,3%	-51,1	-11,6%
IV.4.3 Emissões de TDA	56,7	0,0	0,0	0,0	-	-56,7	-100,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	16.811,1	15.453,3	18.129,8	2.676,3	17,3%	1.316,7	7,8%
IV.4.4 ALESE/MPU	1.130,7	843,3	1.021,3	178,0	21,1%	-89,5	-8,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-16.016,3	12.440,9	-27.371,4	-41.812,4	-	-11.339,1	89,3%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	370,0	-161,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-3.242,5	-1.330,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-18.403,5	10.948,8					
X. JUROS NOMINAIS	-35.490,2	23.371,1					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-53.172,8	11.564,7					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 Jan-Mai/16
I. RECEITA TOTAL	544.917,8	559.921,0	15.003,1	2,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**340.683,6**	**354.093,7**	**13.410,1**	**3,9%**
I.1.1 Imposto de Importação	13.372,0	12.244,3	-1.128,2	-8,4%
I.1.2 IPI	17.307,5	17.518,3	210,8	1,2%
I.1.3 Imposto de Renda	144.504,9	157.734,2	13.229,3	9,2%
I.1.4 IOF	14.075,3	14.150,8	75,6	0,5%
I.1.5 COFINS	84.057,8	84.505,4	-1.552,4	-1,8%
I.1.6 PIS/PASEP	23.010,7	23.170,3	159,7	0,7%
I.1.7 CSLL	34.035,5	34.830,5	794,9	2,3%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.681,8	2.373,4	-311,5	-11,6%
I.1.10 Outras	5.644,5	7.576,4	1.931,9	34,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-10,3**	**-17,4**	**-6,9**	**66,1%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**142.331,8**	**144.987,1**	**2.655,3**	**1,9%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**62.912,7**	**60.857,6**	**-2.055,0**	**-3,7%**
I.4.1 Concessões e Permissões	13.328,2	2.413,5	-10.914,7	-81,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	794,3	2.314,8	1.520,5	191,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Socialdo Servidor	4.541,7	5.095,6	553,9	12,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	9.312,8	16.567,6	7.254,8	77,9%
I.4.5 Receitas Próprias(fontes 50, 81 e 82)	5.458,7	5.774,4	315,7	5,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	8.824,1	8.972,4	148,3	1,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.243,6	1.783,2	-460,5	-20,5%
I.4.8 Operações com Ativos	208,2	420,9	212,7	102,2%
I.4.9 Demais Receitas	17.201,1	17.521,3	320,2	1,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	88.439,4	98.305,2	9.865,8	11,1%
II.1 FPM/FPE/IPI-EE	**72.910,7**	**78.507,2**	**5.596,5**	**7,7%**
II.2 Fundos Constitucionais	**3.104,1**	**3.422,8**	**318,7**	**10,3%**
II.2.1 RepasseTotal	4.844,0	5.232,0	388,0	8,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.739,8	-1.809,2	-69,3	4,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**5.285,8**	**5.585,2**	**299,5**	**5,7%**
II.4 Compensações Financeiras	**6.384,5**	**10.075,0**	**3.690,5**	**57,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**735,0**	**829,9**	**94,8**	**12,9%**
II.6 Demais	**254,3**	**281,2**	**26,8**	**10,5%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	456.478,3	461.615,8	5.137,5	1,1%
IV. DESPESA TOTAL	795.999,3	816.195,3	16.195,9	2,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**192.064,0**	**215.014,4**	**22.950,4**	**11,9%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**98.181,6**	**114.679,4**	**16.497,8**	**16,8%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**84.011,9**	**75.992,4**	**-8.021,5**	**-9,5%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desempreg®	25.557,8	24565,5	-992,3	-3,9%
IV.3.2 Anistiados	100,2	80,4	-19,9	-19,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	138,3	0,0	-138,3	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	219,7	243,9	24,3	11,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	20.178,7	22.210,1	2.041,4	10,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.243,6	1.783,2	-460,7	-20,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.052,0	365,9	-1.726,0	-82,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.040,8	7.036,6	-3.004,2	-29,9%
IV.3.10 Convênios	90,5	75,3	-15,3	-16,9%
IV.3.11 Doações	68,2	24,4	43,8	-64,2%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	115,8	363,8	148,0	127,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	6.812,3	6.604,6	-207,7	-3,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	426,0	667,3	181,3	42,6%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	2.120,3	812,5	-1.307,8	-61,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	562,2	1.247,4	685,1	121,9%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.988,4	9.577,5	-3.410,9	-26,3%
IV.3.21 Transferências ANA	10,3	10,0	-7,3	-8,6%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	148,6	380,9	232,3	156,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**305.739,9**	**90.713,2**	**-15.026,7**	**-14,2%**
IV.4.1 PAC	16.446,9	8.023,0	-8.423,9	-51,2%
d/q MCMV	2.564,6	897,2	-1.667,4	-65,0%
IV.4.2 Emissões de TDA	78,2	0,0	-78,2	-100,0%
IV.4.3 Demais Poder Executivo	84.383,5	78.505,9	-5.877,6	-7,0%
IV.4.4 LEAJ/MPU	4.831,4	4.182,3	-649,1	-13,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	9,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-23.716,7	-34.083,4	-12.249,4	-47,5%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	2.001,9			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.324,4			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	**-23.530,7**			
X. JUROS NOMINAIS	-110.156,7			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-133.687,4			

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 Jan-Mai/16
I. RECEITA TOTAL	572.621,1	562.856,4	-9.764,7	-1,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**358.043,2**	**356.014,8**	**-2.028,4**	**-0,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	14.048,8	12.304,7	-1.744,1	-12,4%
I.1.2 IPI	18.182,5	17.606,0	-576,6	-3,2%
I.1.3 Imposto de Renda	151.920,6	158.616,4	6.695,8	4,4%
I.1.4 IOF	14.782,0	14.221,6	-560,3	-3,8%
I.1.5 COFINS	90.365,6	84.935,1	-5.430,5	-6,0%
I.1.6 PIS/PASEP	24.167,9	23.289,5	-878,4	-3,6%
I.1.7 CSLL	35.819,5	35.047,8	-771,7	-2,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.814,8	2.385,1	-429,7	-15,3%
I.1.10 Outras	5.941,6	7.608,6	1.667,1	28,1%
I.2 - IncentivosFiscais	**-11,0**	**-17,4**	**-6,4**	**58,6%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**149.412,8**	**145.691,6**	**-3.721,2**	**-2,5%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**65.176,2**	**61.167,4**	**-4.008,7**	**-6,2%**
I.4.1 Concessões e Permissões	14.165,9	2.422,8	-11.723,0	-82,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	830,2	2.323,8	1.493,6	179,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Socialdo Servidor	4.767,9	5.122,1	354,1	7,4%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	9.793,2	16.663,6	6.870,4	70,2%
I.4.5 Receitas Próprias(fontes 50, 81 e 82)	5.730,4	5.805,0	74,6	1,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.281,4	9.023,5	-257,8	-2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.355,6	1.790,2	-565,4	-24,0%
I.4.8 Operações com Ativos	217,2	123,1	205,9	94,8%
I.4.9 Demais Receitas	18.054,4	17.594,2	-460,1	-2,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	92.851,8	98.797,3	5.945,5	6,4%
II.1 FPM/FPE/IPI-EE	**76.558,9**	**78.922,7**	**2.363,9**	**3,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**3.258,5**	**3.439,7**	**181,2**	**5,6%**
II.2.1 RepasseTotal	5.084,9	5.258,2	173,3	3,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.826,4	-1.818,5	7,9	-0,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**5.552,8**	**5.417,4**	**-135,4**	**-2,4%**
II.4 Compensações Financeiras	**6.701,3**	**10.118,5**	**3.417,2**	**51,0%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**774,0**	**855,6**	**81,6**	**9,0%**
II.6 Demais	**226,3**	**283,4**	**57,1**	**25,2%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	479.769,3	464.059,1	-15.710,2	-3,3%
IV. DESPESA TOTAL	594.225,2	498.870,5	-5.354,8	-1,1%
IV.1 BenefíciosPrevidenciários	**201.586,3**	**216.048,3**	**14.462,0**	**7,2%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**103.128,1**	**115.245,9**	**12.119,8**	**11,8%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**88.451,8**	**76.431,4**	**-12.020,4**	**-13,6%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	26.900,8	24.704,0	-2.196,7	-8,2%
IV.3.2 Anistiados	105,2	80,8	-24,4	-23,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	145,6	0,0	-145,6	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	230,6	245,1	14,5	6,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	21.182,9	22.329,1	1.146,2	5,4%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.355,8	1.790,2	-565,6	-24,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.204,6	367,9	-1.836,7	-83,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.548,0	7.068,3	-3.479,7	-33,0%
IV.3.10 Convênios	95,1	75,6	-19,5	-20,5%
IV.3.11 Doações	72,4	24,6	-47,9	-66,1%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	121,7	264,6	148,4	118,3%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	7.161,5	6.648,0	-515,5	-7,2%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	447,0	610,3	163,3	36,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	2.233,4	836,6	-1.396,8	-63,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	590,5	1.250,3	659,8	111,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.804,2	9.671,8	-4.132,4	-29,9%
IV.3.21 Transferências ANA	115,8	103,4	-12,4	-10,7%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	157,2	382,7	225,5	143,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**111.061,1**	**91.125,0**	**-19.946,1**	**-18,0%**
IV.4.1 PAC	17.287,3	8.053,9	-9.233,4	-53,4%
d/q MCMV	2.695,6	899,8	-1.795,8	-66,6%
IV.4.2 Emissões de TDA	81,2	0,0	-81,2	-100,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	88.624,8	78.860,7	-9.764,1	-11,0%
IV.4.4 LEAJ/MPU	5.087,9	4.200,4	-887,5	-17,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-24.456,0	-36.013,4	-10.325,3	-11,5%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	2.298,8			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.789,3			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-24.342,5			
X. JUROS NOMINAIS	-115.553,3			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-140.157,2			

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017			Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
	Maio	Abril	Maio					
I. RECEITA TOTAL	96.498,9	126.097,7	99.388,2	-26.709,5	-21,2%	2.889,3	3,0%	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**58.819,3**	**77.406,3**	**60.515,9**	**-16.890,4**	**-21,8%**	**1.696,6**	**2,9%**	
I.1.1 Imposto de Importação	2.567,8	2.753,3	2.645,4	192,1	17,4%	77,6	3,0%	
I.1.2 IPI	3.159,8	3.638,8	3.548,9	-132,8	-3,6%	389,1	12,3%	
I.1.2.1 IPI - Fumo	976,1	458,6	425,0	-33,5	-7,3%	-551,1	-56,5%	
I.1.2.2 IPI - Bebidas	219,9	232,6	191,0	41,6	-17,9%	-28,9	-13,1%	
I.1.2.3 IPI - Automóveis	557,1	473,2	288,1	-187,1	-39,6%	-269,0	-48,3%	
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.076,8	1.002,9	1.158,8	156,0	15,6%	82,1	7,6%	
I.1.2.5 IPI - Outros	329,9	1.512,5	1.486,0	-26,5	-1,8%	1.156,0	350,4%	
I.1.3 Imposto de Renda	22.726,0	38.001,5	23.707,7	-14.293,8	-37,6%	981,7	4,3%	
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.941,1	8.420,9	3.118,1	-5.302,9	-63,0%	177,0	6,0%	
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	5.660,1	12.316,2	5.665,7	-6650,6	-54,0%	21,5	0,5%	
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.144,8	17.264,3	14.924,0	-2340,4	-13,6%	779,1	5,5%	
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.185,9	9.686,0	8.871,2	-814,8	-8,4%	685,4	8,4%	
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.421,2	3.793,8	3.568,6	-225,2	-5,9%	147,4	4,3%	
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.725,9	2.973,5	1.640,7	-1.188,9	-44,9%	-85,3	-4,9%	
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	811,8	810,0	843,5	38,5	4,8%	31,8	3,9%	
I.1.4 IOF	2.801,2	3.276,0	2.681,9	-594,1	-20,8%	-118,4	-4,2%	
I.1.5 COFINS	17.997,0	17.123,5	16.886,1	-237,4	-1,4%	-1.110,9	-6,2%	
I.1.6 PIS/PASEP	4.929,2	4.956,6	4.493,7	-462,9	-9,3%	-435,4	-8,8%	
I.1.7 CSLL	4.286,3	6.906,4	3.444,5	-3461,9	-50,1%	-841,8	-19,6%	
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
I.1.9 CIDE Combustíveis	804,6	508,8	497,7	-11,0	-2,2%	-306,8	-38,1%	
I.1.10 Outras	-131,6	898,5	2.610,0	1.711,4	190,5%	2.741,5	-	
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-17,4**	**0,0**	**17,4**	**-100,0%**	**0,0**	-	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**28.248,4**	**31.132,3**	**29.549,5**	**-1.582,8**	**-5,1%**	**1.301,0**	**4,6%**	
I.3.1 Urbana	27.526,3	30.376,6	28.775,8	-1.600,8	-5,3%	1.249,6	4,5%	
I.3.2 Rural	722,2	755,7	773,6	18,0	2,4%	51,5	7,1%	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**9.431,2**	**17.575,1**	**9.323,9**	**-8.251,2**	**-47,0%**	**-107,4**	**-1,1%**	
I.4.1 Concessões e Permissões	462,8	1.469,7	383,6	-1.086,1	-73,9%	-79,2	-17,1%	
I.4.2 Dividendos e Participações	195,2	222,0	320,7	98,6	44,4%	125,4	64,3%	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	936,0	1.036,1	1.012,2	-13,9	-1,3%	76,2	8,1%	
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.173,8	5.810,9	1.596,6	-4.214,4	-72,5%	-577,3	-26,6%	
I.4.5 Receitas Próprias (Fontes 50, 81 e 82)	1.196,6	1.241,0	1.261,5	20,5	1,7%	64,9	5,4%	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.527,3	1.560,1	1.543,9	-25,2	-1,6%	16,6	1,1%	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	492,0	0,0	479,0	479,0	-	-13,0	-2,6%	
I.4.8 Operações com Ativos	69,6	79,6	79,7	-0,1	-0,1%	9,9	14,2%	
I.4.9 Demais Receitas	2.377,9	6.158,1	2.647,1	-3.511,0	-57,0%	269,2	11,3%	
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.210,2	17.559,0	21.628,3	1631,7	20,2%	1.418,1	7,0%	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**17.077,1**	**14.788,6**	**18.702,5**	**1.913,9**	**14,9%**	**-325,9**	**-2,1%**	
II.2 Fundos Constitucionais	**666,1**	**680,5**	**719,9**	**39,4**	**5,8%**	**53,8**	**8,1%**	
II.2.1 Repasse Total	1.187,6	933,1	1.115,0	182,0	19,5%	-72,6	-6,1%	
II.2.2 Superávit dos Fundos	-471,5	-302,6	-395,1	-92,5	30,6%	76,4	-16,2%	
II.3 Contribuição do Salário Educação	**922,1**	**935,2**	**940,5**	**5,3**	**0,7%**	**18,4**	**2,1%**	
II.4 Compensações Financeiras	1.319,4	1.176,7	1.227,1	2.050,4	174,1%	1.707,7	112,4%	
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**396,4**	**0,0**	**-396,4**	**-100,0%**	**0,0**	-	
II.6 Demais	**25,2**	**19,3**	**37,3**	**18,0**	**93,4%**	**12,1**	**48,3%**	
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	76.288,8	108.538,6	77.760,0	-30.778,5	-28,4%	1.471,2	1,9%	

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017			Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
	Maio	Abril	Maio					
I. RECEITA TOTAL	99.770,3	126.488,7	99.369,2	-27.098,5	-21,4%	-581,1	-0,6%	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**60.935,2**	**77.646,3**	**60.515,9**	**-17.130,4**	**-22,1%**	**-419,3**	**-0,7%**	
I.1.1 Imposto de Importação	2.660,1	2.760,3	2.645,4	385,1	17,0%	-14,7	-0,5%	
I.1.2 IPI	3.273,5	3.693,2	3.548,9	-144,2	-3,9%	275,4	8,4%	
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.011,2	460,0	425,0	-35,0	-7,6%	-586,2	-58,0%	
I.1.2.2 IPI - Bebidas	227,8	233,3	191,0	-42,3	-18,1%	-36,8	-16,2%	
I.1.2.3 IPI - Automóveis	577,2	476,7	288,1	-188,6	-39,6%	-289,0	-50,1%	
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.115,5	1.006,0	1.158,8	152,9	15,2%	43,3	3,9%	
I.1.2.5 IPI - Outros	341,8	1.517,2	1.486,0	-31,2	-2,1%	1.144,2	334,7%	
I.1.3 Imposto de Renda	23.543,5	38.119,3	23.707,7	-14.411,6	-37,8%	164,2	0,7%	
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.046,9	8.447,1	3.118,1	-5.329,0	-63,1%	71,2	2,3%	
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	5.863,0	12.354,2	5.665,7	-6.688,6	-54,1%	-197,3	-3,4%	
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.653,6	17.317,9	14.924,0	-2.393,9	-13,8%	270,3	1,8%	
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.480,3	9.716,0	8.871,2	-844,8	-8,7%	390,9	4,6%	
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.544,2	3.805,6	3.568,6	-237,0	-6,2%	24,4	0,7%	
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.788,0	2.988,8	1.640,7	-1.348,1	-45,1%	-147,4	-8,2%	
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	841,1	807,5	843,5	36,0	4,5%	2,4	0,3%	
I.1.4 IOF	2.901,0	3.366,4	2.681,9	-684,6	-20,3%	-219,1	-7,6%	
I.1.5 COFINS	18.644,4	17.176,5	16.886,1	-290,5	-1,7%	-1.758,3	-9,4%	
I.1.6 PIS/PASEP	4.775,0	4.671,0	4.493,7	-177,3	-3,8%	-281,3	-5,9%	
I.1.7 CSLL	4.440,5	6.927,8	3.444,5	-3.483,3	-50,3%	-996,0	-22,4%	
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
I.1.9 CIDE Combustíveis	833,5	510,3	497,7	-12,6	-2,5%	-335,8	-40,3%	
I.1.10 Outras	-136,3	901,3	2.610,0	1.708,7	189,6%	2.746,2	-	
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-17,4**	**0,0**	**17,4**	**-100,0%**	**0,0**	-	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.264,6**	**31.228,8**	**29.549,5**	**-1.679,4**	**-5,4%**	**284,9**	**1,0%**	
I.3.1 Urbana	28.516,5	30.470,8	28.775,8	-1.695,0	-5,6%	259,4	0,9%	
I.3.2 Rural	748,1	758,0	773,6	15,6	2,1%	25,5	3,4%	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**9.770,5**	**17.651,0**	**9.323,9**	**-8.327,2**	**-47,2%**	**-446,6**	**-4,6%**	
I.4.1 Concessões e Permissões	479,4	1.474,2	383,6	-1.090,6	-74,0%	-95,8	-20,0%	
I.4.2 Dividendos e Participações	202,2	222,7	320,7	97,9	44,0%	118,4	58,6%	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	969,6	1.029,3	1.012,2	-17,1	-1,7%	42,6	4,4%	
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.252,0	5.829,0	1.596,6	-4.232,4	-72,6%	-655,5	-29,1%	
I.4.5 Receitas Próprias (Fontes 50, 81 e 82)	1.239,7	1.244,8	1.261,5	16,6	1,3%	21,8	1,8%	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.582,2	1.573,9	1.543,9	-30,1	-1,9%	-38,4	-2,4%	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	509,7	0,0	479,0	479,0	-	-30,7	-6,0%	
I.4.8 Operações com Ativos	72,1	79,8	79,7	-0,1	-0,1%	7,6	10,5%	
I.4.9 Demais Receitas	2.463,6	6.177,2	2.647,1	-3.530,1	-57,1%	183,5	7,5%	
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.937,2	18.097,4	21.628,3	3.575,9	19,8%	691,1	3,3%	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**17.691,8**	**14.834,4**	**18.702,5**	**3.868,1**	**12,6%**	**-989,3**	**-5,6%**	
II.2 Fundos Constitucionais	**690,0**	**682,6**	**719,9**	**37,3**	**5,5%**	**29,9**	**4,3%**	
II.2.1 Repasse Total	1.178,5	936,1	1.115,0	178,9	13,1%	-63,5	-5,4%	
II.2.2 Superávit dos Fundos	-488,5	-303,5	-395,1	-91,6	30,2%	93,4	-19,1%	
II.3 Contribuição do Salário Educação	**955,3**	**938,1**	**940,5**	**2,4**	**0,3%**	**-14,8**	**-1,6%**	
II.4 Compensações Financeiras	1.574,0	1.180,4	1.227,1	2.046,8	173,4%	1.653,1	105,0%	
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**397,6**	**0,0**	**-397,6**	**-100,0%**	**0,0**	-	
II.6 Demais	**26,1**	**19,4**	**37,3**	**18,0**	**92,8%**	**11,2**	**43,1%**	
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	78.833,1	108.391,3	77.760,0	-30.675,4	-28,3%	-1.272,2	-1,6%	

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões- A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 Jan-Mai/16
I. RECEITA TOTAL	547.917,6	550.921,0	15.003,4	2,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**340.683,6**	**354.093,7**	**13.410,1**	**3,5%**
I.1.1 Imposto de Importação	13.372,6	12.244,3	-1.128,2	-8,4%
I.1.2 IPI	17.307,5	17.518,3	210,8	1,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.989,0	2.066,2	-982,8	-32,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.005,3	1.199,8	194,5	19,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.574,8	1.674,0	99,2	6,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	5.679,3	5.206,8	-472,4	-8,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	6.059,3	7.431,8	1.372,3	22,6%
I.1.3 Imposto de Renda	144.504,9	157.735,2	13.229,3	9,2%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	14.688,9	16.453,2	1.764,4	12,0%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	54.516,5	58.241,1	3.724,6	6,8%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	75.301,5	83.039,9	7.738,4	10,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	42.326,5	47.016,6	4.690,1	11,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	18.863,3	19.990,7	1.127,3	6,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	9.833,3	11.718,9	1.885,6	19,2%
I.1.3.3.4 IRRF - OutrosRendimentos	4.278,3	4.273,7	-4,6	-0,1%
I.1.4 IOF	14.075,3	14.150,8	75,6	0,5%
I.1.5 COFINS	86.057,8	84.505,4	-1.552,4	-1,8%
I.1.6 PIS/PASEP	23.010,7	23.170,3	159,7	0,7%
I.1.7 CSLL	36.025,5	36.820,5	794,9	2,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.664,8	2.373,4	-311,5	-11,6%
I.1.10 Outras	5.644,5	7.576,4	1.931,9	34,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-10,5**	**-17,4**	**-6,9**	**66,1%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**142.331,8**	**144.987,1**	**2.655,3**	**1,9%**
I.3.1 Urbana	139.146,9	141.693,0	2.546,1	1,8%
I.3.2 Rural	3.184,9	3.294,1	109,2	3,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**61.912,7**	**60.857,6**	**-1.055,0**	**-1,7%**
I.4.1 Concessões e Permissões	13.328,2	2.413,5	-10.914,7	-81,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	794,3	2.314,8	1.520,5	191,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.541,7	5.095,6	553,9	12,2%
I.4.4 Cota Parte de Compensações Financeiras	9.312,8	16.567,6	7.254,8	77,9%
I.4.5 ReceitasPróprias (fontes 50, 81 e 82)	5.458,7	5.778,1	319,7	5,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	8.824,1	8.972,4	148,3	1,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.243,6	1.783,2	-460,5	-20,5%
I.4.8 Operações com Ativos	208,2	420,9	212,7	102,2%
I.4.9 Demais Receitas	17.201,1	17.511,3	310,2	1,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	86.633,4	90.565,2	5.870,8	11,1%
II.1 FPM/ FPE/ IPI-EE	**72.910,7**	**78.507,2**	**5.596,5**	**7,7%**
II.2 Fundos Constitucionais	**3.104,1**	**3.422,8**	**318,7**	**10,3%**
II.2.1 Repasse Total	4.844,0	5.232,0	388,0	8,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.739,8	-1.809,2	-69,3	4,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**5.285,6**	**5.389,1**	**103,5**	**2,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**6.384,5**	**10.075,0**	**3.690,5**	**57,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**735,0**	**829,9**	**94,8**	**12,9%**
II.6 Demais	**294,5**	**281,2**	**66,8**	**31,1%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	456.283,1	461.415,8	5.132,7	1,1%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 Jan-Mai/16
I. RECEITA TOTAL	572.631,1	562.856,4	-9.764,7	-1,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**356.043,2**	**356.014,8**	**-2.028,4**	**-0,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	14.048,8	12.304,7	-1.744,1	-12,4%
I.1.2 IPI	18.182,5	17.606,0	-576,6	-3,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.135,4	2.014,9	-1.120,5	-35,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.054,8	1.206,4	151,5	14,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.649,2	1.682,4	33,2	2,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	5.964,2	5.232,1	-732,1	-12,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	6.378,9	7.470,2	1.091,3	17,1%
I.1.3 Imposto de Renda	151.920,6	158.616,4	6.695,8	4,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	15.366,6	16.519,4	1.152,8	7,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	57.428,0	58.614,8	1.186,8	2,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	79.126,0	83.482,2	4.356,2	5,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	44.468,4	47.303,1	2.834,7	6,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	19.823,4	20.100,2	276,7	1,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	10.337,2	11.782,7	1.445,5	14,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	4.497,0	4.296,2	-200,8	-4,5%
I.1.4 IOF	14.782,0	14.221,6	-560,3	-3,8%
I.1.5 COFINS	90.365,6	84.935,1	-5.430,5	-6,0%
I.1.6 PIS/PASEP	24.167,9	23.289,5	-878,4	-3,6%
I.1.7 CSLL	35.819,5	35.047,8	-771,7	-2,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.814,8	2.385,1	-429,7	-15,3%
I.1.10 Outras	5.941,6	7.608,6	1.667,1	28,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-11,0**	**-17,4**	**-6,4**	**58,6%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**149.412,8**	**145.691,6**	**-3.721,2**	**-2,5%**
I.3.1 Urbana	146.072,2	142.382,4	-3.689,8	-2,5%
I.3.2 Rural	3.340,6	3.309,2	-31,4	-0,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**65.176,2**	**61.167,4**	**-4.008,7**	**-6,2%**
I.4.1 Concessões e Permissões	14.145,9	2.422,8	-11.723,0	-82,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	830,2	2.323,8	1.493,6	179,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.767,9	5.121,1	353,1	7,4%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.793,2	16.663,6	6.870,4	70,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.730,4	5.805,0	74,6	1,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.281,4	9.023,5	-257,8	-2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.355,6	1.790,2	-565,4	-24,0%
I.4.8 Operações com Ativos	217,2	423,1	205,9	94,8%
I.4.9 Demais Receitas	18.054,4	17.594,2	-460,1	-2,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	93.051,8	98.957,3	5.905,5	6,6%
II.1 FPM/FPE/ IPI-EE	**76.538,9**	**78.902,7**	**2.363,9**	**3,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**3.258,5**	**3.439,7**	**181,2**	**5,6%**
II.2.1 Repasse Total	5.084,9	5.258,2	173,3	3,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.826,4	-1.818,5	7,9	-0,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**5.552,8**	**5.437,4**	**-115,4**	**-2,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**6.701,3**	**10.118,5**	**3.417,2**	**51,0%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**774,0**	**835,6**	**61,6**	**8,0%**
II.6 Demais	**226,3**	**283,4**	**57,1**	**25,2%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	479.579,3	463.899,1	-15.710,2	-3,3%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 - Abr/17		Mai/17 - Mai/16	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	193,2	222,0	320,7	97,8	44,0%	125,4	64,9%
Banco do Brasil	194,3	0,0	265,9	265,9	-	71,6	36,8%
BNB	0,0	62,5	0,0	-62,5	-100,0%	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	49,0	0,0	-49,0	-100,0%	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,9	110,5	54,8	-55,8	-50,5%	53,8	-

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de *mai/17* - IPCA

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Dez/16 - Nov/16		Dez/16 - Dez/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	202,2	222,7	320,7	97,9	44,0%	118,4	58,6%
Banco do Brasil	203,3	0,0	265,9	265,9	-	64,6	32,1%
BNB	0,0	62,7	0,0	-62,7	-100,0%	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	49,1	0,0	-49,1	-100,0%	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,9	110,9	54,8	-56,1	-50,6%	53,8	-

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	794,3	2.314,8	1.520,5	191,4%
Banco do Brasil	468,8	408,4	-60,4	-0,1
BNB	9,4	62,5	53,1	5,6
BNDES	0,0	1.564,1	1.564,1	-
Caixa	57,1	0,0	-57,1	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	58,5	52,6	-5,9	-0,1
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	200,4	227,1	26,7	0,1

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

Discriminação	2016	2017	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Dez/16 - Jan-Dez/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	830,2	2.323,8	1.493,5	179,9%
Banco do Brasil	489,6	409,0	-80,6	-0,2
BNB	9,9	62,7	52,9	5,4
BNDES	0,0	1.571,2	1.571,2	-
Caixa	60,0	0,0	-60,0	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	61,4	57,8	-4,6	-0,1
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	209,3	228,1	18,8	0,1

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
	Maio	Abril	Maio				
IV. DESPESA TOTAL	91.767,1	95.996,7	107.337,3	11.340,6	11,7%	15.570,1	16,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	40.407,7	43.127,2	47.573,4	4.446,2	10,3%	7.165,7	17,5%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	31.844,3	33.870,6	37.437,8	3.567,3	10,5%	5.593,5	17,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*585,4*	*617,1*	*4.085,0*	*3.467,9*	*562,0%*	*3.499,6*	*597,8%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.563,4	9.256,6	10.136,6	880,0	9,5%	1.573,2	17,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*159,8*	*169,5*	*1.111,9*	*942,4*	*555,9%*	*952,1*	*596,0%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.051,7	21.463,3	23.767,8	2.304,5	10,7%	4.716,1	24,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*294,0*	*296,1*	*4.598,1*	*4.402,0*		*4.304,0*	
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	32.583,3	32.780,9	31.995,3	-853,6	-6,7%	-648,0	-5,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.244,6	3.185,9	3.284,5	98,6	3,1%	39,9	1,2%
Abono	*528,0*	*100,0*	*0,0*	*100,0*	*100,0%*	*-528,0*	*-100,0%*
Seguro Desemprego	*2.716,6*	*3.085,9*	*3.284,5*	*298,6*	*6,4%*	*567,9*	*20,9%*
d/q Seguro Defeso	*45,4*	*278,9*	*169,4*	*109,5*	*39,3%*	*123,0*	*265,2%*
IV.3.2 Anistiados	16,6	13,7	12,7	-1,0	-7,2%	-3,9	-23,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,2	43,3	50,2	0,9	1,8%	6,0	13,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.136,9	4.490,5	4.614,9	124,4	2,8%	478,0	11,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*95,6*	*83,7*	*214,0*	*130,2*	*155,5%*	*118,3*	*123,7%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	492,2	0,0	479,0	479,0		-13,2	-2,7%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	344,9	43,8	81,8	38,0	87,5%	-263,1	-76,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.016,2	2.628,5	1.058,7	-1.769,8	-67,4%	42,5	4,2%
IV.3.10 Convênios	16,8	16,0	17,2	1,2	7,4%	0,4	2,5%
IV.3.11 Doações	1,7	6,9	4,4	-2,6	-37,3%	2,7	163,6%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	31,6	142,3	68,8	-73,5	-51,7%	37,2	117,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.918,3	1.232,7	919,0	-313,7	-25,4%	-999,4	-52,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	93,9	122,3	110,1	-12,2	-10,0%	16,2	17,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	812,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	-650,0	-80,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	125,2	181,1	738,8	557,6	307,9%	609,5	471,6%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	268,3	217,5	233,4	15,9	7,3%	-34,9	-13,0%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	195,3	113,6	192,1	78,5	69,1%	-3,0	-1,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	23,7	14,1	13,9	-0,2	-1,5%	-9,8	-41,4%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,0	4,3	2,3	-2,0	-47,5%	-3,8	-62,7%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	13,9	-47,4	25,9	73,3		12,0	86,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
Equalização Aquisições do Governo Federal	*4,6*	*-49,7*	*19,3*	*69,0*		*14,8*	*321,3%*
Garantia à Sustentação de Preços	*9,3*	*2,3*	*6,6*	*4,3*	*182,7%*	*-2,7*	*-29,4%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	-9,5	23,3	24,7	1,4	6,2%	34,2	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*16,1*	*-26,5*	*14,8*	*-11,8*	*-48,2%*	*-1,3*	*-8,0%*
Concessão de Financiamento	*-25,6*	*-5,3*	*9,9*	*15,2*		*35,5*	
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
IV.3.20.1.5 Prodex	51,3	-17,1	-16,5	0,7	-4,0%	-67,8	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*59,2*	*-22,7*	*66,4*	*43,7*	*192,7%*	*7,3*	*12,3%*
Concessão de Financiamento	*-7,9*	*-39,8*	*-82,9*	*-43,1*	*108,1%*	*-75,0*	*953,0%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	0,0	68,4	68,4		68,4	
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-9,3	-9,7	61,6	71,3		70,9	
IV.3.20.1.12 Funcafé	10,1	7,4	9,2	1,8	23,6%	-0,9	-8,9%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4,0	2,7	2,6	-0,2	-6,2%	-1,5	-36,5%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	103,9	136,0	0,0	-136,0	-100,0%	-103,9	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,9	0,0	0,0	0,0		-0,9	
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	0,0	0,0	0,0	-99,1%	0,0	
IV.3.20.2 Proagro	82,2	73,9	73,9	0,0	0,0%	-8,3	-10,1%
IV.3.20.3 PNAFE	8,9	30,0	-32,5	-62,5		-23,6	263,8%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	13,5	28,5	28,9	0,4	1,5%	15,4	114,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	62,3	70,4	8,2	13,1%	70,4	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	19.441,5	16.105,1	21.910,6	5.737,5	20,6%	2.109,1	11,2%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	18.569,3	17.262,4	20.819,3	3.556,9	20,6%	2.250,0	12,1%
IV.4.1.1 PAC	2.285,3	1.856,7	2.685,5	832,8	44,9%	404,2	17,7%
d/q MCMV	*424,3*	*273,8*	*360,2*	*214,4*	*42,8%*	*-35,8*	*-8,4%*
IV.4.1.2 Demais	16.229,3	15.405,7	18.129,8	2.724,1	17,7%	1.900,5	11,7%
Min. da Saúde	*7.583,7*	*7.703,5*	*9.097,4*	*1.393,8*	*18,1%*	*1.513,6*	*20,0%*
Min. do Des. Social	*2.680,9*	*2.913,7*	*2.585,6*	*-328,1*	*-11,3%*	*-95,4*	*-3,6%*
Min. da Educação	*2.404,4*	*2.500,4*	*2.459,4*	*-41,0*	*-1,6%*	*55,0*	*2,3%*
Demais	*3.560,2*	*2.288,2*	*3.987,4*	*1.699,3*	*74,3%*	*427,2*	*12,0%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	54,7	0,0	0,0	0,0		-54,7	-100,0%
IV.4.2 LEJU/MPU	1.072,2	840,7	1.021,3	180,6	21,5%	-50,9	-4,7%
Legislativo	*145,2*	*110,8*	*172,3*	*61,5*	*55,5%*	*27,1*	*18,6%*
Judiciário	*698,2*	*574,7*	*670,4*	*95,7*	*16,7%*	*-27,8*	*-4,0%*
Demais	*228,7*	*155,1*	*178,5*	*23,4*	*15,1%*	*-50,2*	*-21,9%*

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
	Maio	Abril	Maio				
IV. DESPESA TOTAL	95.048,4	95.996,3	107.332,7	11.336,4	11,8%	12.284,3	12,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	41.844,1	43.254,9	47.574,2	4.319,3	10,0%	5.730,1	13,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.969,8	33.971,6	37.437,8	3.466,2	10,2%	4.468,0	13,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*606,5*	*619,0*	*4.085,0*	*3.466,0*	*559,9%*	*3.478,6*	*573,6%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.554,3	9.283,3	10.136,6	853,3	9,2%	1.582,3	18,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*165,5*	*170,1*	*1.111,9*	*941,8*	*553,9%*	*946,4*	*571,8%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.732,2	21.549,7	23.782,0	2.232,3	10,4%	4.049,8	20,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*203,0*	*296,7*	*4.598,1*	*4.401,3*		*4.397,1*	
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	33.836,0	32.824,5	31.975,5	-849,2	-7,0%	-1.860,7	-8,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.361,3	3.195,7	3.284,5	88,8	2,8%	-76,8	-2,3%
Abono	*547,0*	*100,3*	*0,0*	*-100,3*	*-100,0%*	*-547,0*	*-100,0%*
Seguro Desemprego	*2.814,3*	*3.095,4*	*3.284,5*	*189,1*	*6,1%*	*470,2*	*16,7%*
d/q Seguro Defeso	*48,1*	*279,8*	*169,4*	*-110,4*	*-39,5%*	*121,3*	*252,4%*
IV.3.2 Anistiados	19,3	13,8	12,7	-1,0	-7,5%	6,6	-34,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	45,8	43,5	50,2	0,7	1,5%	4,5	9,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.285,7	4.504,4	4.614,9	110,5	2,5%	329,2	7,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*99,1*	*84,0*	*214,0*	*130,0*	*154,7%*	*114,9*	*116,0%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	509,9	0,0	479,0	479,0		-30,9	-6,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	357,3	43,9	81,9	37,9	86,3%	-275,5	-77,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.052,7	2.637,3	1.058,7	-1.778,6	-67,4%	6,0	0,6%
IV.3.10 Convênios	17,4	16,1	17,3	1,3	7,9%	0,2	1,1%
IV.3.11 Doações	1,7	7,0	4,3	-2,6	-37,5%	2,6	154,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	32,7	142,8	68,8	-74,0	-51,8%	36,1	110,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.987,8	1.236,5	919,0	-317,5	-25,7%	-1.068,8	-53,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	97,2	122,7	110,1	-12,6	-10,2%	12,9	13,2%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	841,7	163,0	162,5	-0,5	-0,3%	-679,2	-80,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	133,9	181,7	738,8	557,1	306,6%	604,9	451,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	178,0	216,2	233,4	15,3	7,0%	-44,5	-25,0%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	202,1	113,9	192,1	78,1	68,6%	10,0	-5,0%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	24,6	14,1	13,9	-0,3	-1,8%	-10,7	-43,4%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,3	4,3	2,3	-2,1	-47,7%	-4,0	-64,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	14,5	-47,5	25,9	73,4		11,5	79,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,1*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*-0,1*	
Equalização Aquisições do Governo Federal	*4,7*	*-49,8*	*19,3*	*69,2*		*14,6*	*308,6%*
Garantia à Sustentação de Preços	*9,7*	*2,3*	*6,6*	*4,2*	*181,8%*	*-3,1*	*-31,9%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	-9,9	23,3	24,7	1,4	5,9%	34,6	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*16,6*	*26,6*	*14,8*	*-11,8*	*-44,4%*	*-1,9*	*-11,2%*
Concessão de Financiamento	*-26,5*	*-5,3*	*9,9*	*15,2*		*36,4*	
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
IV.3.20.1.5 Prodex	53,2	-17,2	-16,5	0,7	-4,1%	-69,6	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*61,3*	*22,8*	*66,4*	*43,7*	*191,8%*	*5,1*	*8,4%*
Concessão de Financiamento	*-8,2*	*-40,0*	*-82,9*	*-42,9*	*107,4%*	*-74,8*	*916,5%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	0,0	68,4	68,4		68,4	
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	3,0	4,0	1,0	33,3%	4,0	
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-9,6	-9,7	61,6	71,3		71,2	
IV.3.20.1.12 Funcafé	10,4	7,4	9,2	1,7	23,2%	-1,3	-12,0%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4,2	2,7	2,6	-0,2	-6,5%	-1,6	-38,7%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	107,1	136,4	0,0	-136,4	-100,0%	-107,1	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,9	0,0	0,0	0,0		-0,9	
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	0,0	0,0	0,0	-99,1%	0,0	
IV.3.20.2 Proagro	85,2	74,1	73,9	-0,2	-0,3%	-11,3	-13,2%
IV.3.20.3 PNAFE	9,3	30,1	-32,5	-62,6		-23,3	-252,2%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	14,0	28,6	28,9	0,3	1,2%	14,9	106,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	62,5	70,4	8,0	12,8%	70,4	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.148,0	16.159,2	21.640,6	5.481,3	33,9%	1.492,5	7,4%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	19.237,3	17.315,9	20.819,3	3.503,4	20,2%	1.582,0	8,2%
IV.4.1.1 PAC	2.367,5	1.862,5	2.685,5	823,1	44,2%	318,0	13,4%
d/q MCMV	*439,8*	*274,7*	*360,2*	*113,6*	*41,3%*	*-79,6*	*-18,1%*
IV.4.1.2 Demais	16.813,1	15.453,5	18.129,8	2.676,3	17,3%	1.316,7	7,8%
Min. da Saúde	*7.856,5*	*7.727,4*	*9.097,4*	*1.370,0*	*17,7%*	*1.240,8*	*15,8%*
Min. do Des. Social	*2.777,4*	*2.922,7*	*2.585,6*	*-337,1*	*-11,5%*	*-191,8*	*-6,9%*
Min. da Educação	*2.490,9*	*2.508,1*	*2.459,4*	*-48,7*	*-1,9%*	*-31,5*	*-1,3%*
Demais	*3.688,3*	*2.295,2*	*3.987,4*	*1.692,2*	*73,7%*	*299,2*	*8,1%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	56,7	0,0	0,0	0,0		-56,7	-100,0%
IV.4.2 LEJU/MPU	1.110,7	843,3	1.021,3	178,0	21,1%	-89,5	-8,1%
Legislativo	*150,4*	*111,2*	*172,3*	*61,1*	*55,0%*	*21,9*	*14,5%*
Judiciário	*723,3*	*576,5*	*670,4*	*93,9*	*16,3%*	*-52,9*	*-7,3%*
Demais	*237,0*	*155,6*	*178,5*	*22,9*	*14,7%*	*-58,4*	*-24,7%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central • Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16
IV. DESPESA TOTAL	674.999,3	586.388,3	16.400,9	3,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	192.067,0	215.911,9	22.010,4	11,4%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	149.782,2	168.524,0	18.741,9	12,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórias	1.239,1	5.736,0	3.496,9	156,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	42.281,9	46.490,4	4.208,5	10,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	639,0	1.970,9	931,9	145,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	93.181,1	114.677,4	16.497,3	16,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	611,7	5.206,4	4.582,7	338,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	84.313,9	75.957,3	-8.003,5	-8,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	35.557,8	34.565,5	-997,3	-3,9%
Abono	18.187,3	8.060,6	-2.131,3	-21,0%
SeguroDesemprego	15.425,1	16.564,7	1.139,2	7,1%
d/q SeguroDefeso	781,1	1.842,0	1.041,0	126,8%
IV.3.2 Anistiados	100,2	80,4	-19,9	-19,8%
IV.3.3 Apoio Fin.EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	138,3	0,0	-138,3	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	219,7	243,9	24,3	11,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	20.378,7	22.220,1	1.841,4	10,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	366,2	430,6	64,4	16,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS(LC nº110/01)	2.243,8	1.783,7	-460,7	-20,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.092,0	361,9	-1.726,0	-82,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.610,8	7.036,6	-3.004,2	-29,9%
IV.3.10 Convênios	90,5	75,2	-15,3	-16,9%
IV.3.11 Doações	68,2	24,4	-43,8	-64,2%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	115,8	263,8	148,0	127,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	6.812,3	6.444,8	-367,7	-5,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	426,0	607,3	181,3	42,6%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir(LCnº87/96 e 102/00)	2.120,1	812,5	-1.307,8	-61,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	562,2	1.247,4	685,1	121,9%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.988,1	9.597,5	-3.390,9	-26,1%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	12.268,0	9.363,2	-2.898,7	-23,6%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.169,5	1.147,2	-22,3	-1,9%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.819,9	1.179,4	-640,5	-35,2%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-156,3	254,2	-410,0	62,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	66,5	48,8	-25,7	-38,7%
EqualizaçãoAquisições do Governo Federal	-239,4	-359,0	-45,5	17,9%
Garantia à Sustentação de Preços	36,7	11,0	-25,8	-70,1%
IV.3.20.1.4 Pronaf	3.084,1	2.158,3	-921,3	-29,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	3084,1	2.144,3	-940,1	-30,5%
Concessão de Financiamento	-86,4	13,4	29,8	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	366,2	248,0	-118,2	-32,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	371,2	248,5	-65,7	-21,0%
Concessão de Financiamento	-5,0	-0,5	-52,4	-90,6%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	225,7	111,9	-113,8	-50,4%
IV.3.20.1.7 Alcool	27,6	25,4	-2,2	-7,9%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo Setorial AUDIOVISUAL	16,1	33,5	17,5	108,5%
IV.3.20.1.12 Funcafé	39,2	39,9	0,6	1,6%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	14,4	9,2	-5,2	-35,9%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.112,4	4.375,9	-736,5	-14,4%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EGMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EGPCD)	2,7	3,2	0,5	18,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	323,2	269,0	-56,2	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Empresa	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-20,2	0,0	-20,2	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	45,3	23,9	-21,3	-47,1%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receita de Recuperação de Subvenções	-10,2	0,0	10,2	-
IV.3.20.2 Proagro	664,6	389,5	-284,9	-43,5%
IV.3.20.3PNAFE	-72,5	-163,2	-89,1	123,6%
IV.3.20.4 PRODECER	138,1	0,0	-138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	110,3	103,0	-7,3	-6,6%
IV.3.22 Transferências MultasANEEL	148,6	380,9	232,3	156,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	-101.739,9	98.713,8	-13.026,7	-14,2%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	100.903,5	86.530,9	-14.372,6	-14,2%
IV.4.1.1 PAC	16.446,9	8.025,0	-8.421,9	-51,2%
d/q GIDAM	2.366,6	897,2	-1.467,4	-62,0%
IV.4.1.2 Demais	84.383,5	78.505,9	-5.877,6	-7,0%
Min. da Saúde	18.196,1	18.146,9	-750,9	-2,6%
Min.do Des. Social	12.424,9	13.601,3	1.176,4	9,5%
Min.do Educação	13.798,1	11.225,6	-2.572,5	-18,6%
Demais	39.964,3	34.532,1	-5.431,8	-13,3%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	8,0	59,0	57,0	712,5%
IV.4.2 LEGISPO	4.836,4	4.182,3	-649,1	-13,6%
Legislativo	641,1	612,0	-22,1	-5,0%
Judiciário	3.701,4	3.690,0	-397,4	-17,4%
Demais	500,0	767,2	272,8	55,7%

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central • Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16
IV. DESPESA TOTAL	554.225,3	488.890,5	-4.384,9	-1,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	205.586,3	216.948,3	16.462,9	7,2%
IV.1.1 BenefíciosPrevidenciários - Urbano	157.199,3	169.332,5	12.133,2	7,7%
d/q SentençasJudiciais e Precatórios	2.351,8	5.765,1	3.392,1	144,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	44.387,1	46.715,8	2.328,8	5,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	671,4	1.979,4	952,0	134,1%
IV.2 Pessoal e EncargosSociais	103.126,1	115.245,9	12.119,8	11,8%
d/q SentençasJudiciais e Precatórios	867,3	5.230,8	4.363,5	497,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	88.651,8	76.691,4	-12.020,4	-13,6%
IV.3.1 Abono Seguro Desemprego	36.960,8	34.764,0	-2.196,7	-5,9%
Abono	18.687,8	8.014,5	-2.640,2	-24,7%
SeguroDesemprego	16.203,1	16.446,6	243,4	2,7%
d/q Seguro Defeso	892,7	1.811,8	1.009,1	123,7%
IV.3.2 Anistiados	105,2	80,8	-24,4	-23,1%
IV.3.3 Apoio Fin.EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	145,6	0,0	-145,6	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	233,6	245,1	11,5	6,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	21.182,9	22.329,1	1.146,2	5,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	405,9	451,0	44,1	11,4%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.355,8	1.790,2	-565,6	-24,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.204,6	367,9	-1.836,7	-83,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.548,0	7.080,3	-3.479,7	-33,0%
IV.3.10 Convênios	95,1	75,6	-19,5	-20,5%
IV.3.11 Doações	72,4	24,8	-47,6	-66,1%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	121,7	264,8	143,1	118,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	7.161,5	6.946,0	-215,5	-3,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	447,0	610,3	163,3	36,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	2.213,4	814,6	-1.398,8	-63,2%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	590,5	1.252,3	661,8	111,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.804,2	9.671,8	-4.132,4	-29,9%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	13.044,0	9.452,5	-3.581,4	-27,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.243,1	1.158,6	-84,5	-6,8%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.935,7	1.191,5	-745,2	-38,5%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-162,7	-255,3	-92,6	56,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	70,8	51,2	-19,6	-27,6%
EqualizaçãoAquisições do Governo Federal	-272,0	-307,3	-35,3	13,0%
Garantia à Sustentação de Preços	38,5	11,0	-27,5	-71,4%
IV.3.20.1.4 Pronaf	3.253,1	2.178,3	-1.074,8	-33,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	3.280,0	2.165,8	-1.114,2	-34,0%
Concessão de Financiamento	-26,9	12,5	39,4	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	385,5	250,1	-135,4	-35,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	326,9	246,6	-80,2	-24,5%
Concessão de Financiamento	58,6	3,5	-55,2	-94,1%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	237,2	112,4	-124,9	-52,6%
IV.3.20.1.7 Alcool	29,4	25,9	-3,5	-11,8%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	10,0	10,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	16,9	33,4	16,4	97,2%
IV.3.20.1.12 Funcafé	41,1	40,1	-1,0	-2,5%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	15,2	9,3	-5,9	-38,6%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.441,5	4.421,1	-1.020,5	-18,8%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EGMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EGPCD)	2,9	3,2	0,3	12,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	342,5	270,0	-71,5	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Empresa	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-21,5	0,0	-21,5	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	48,2	24,0	-24,0	-49,8%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receita de Recuperação de Subvenções	-10,8	0,0	10,8	-
IV.3.20.2 Proagro	690,1	371,3	-318,7	-46,2%
IV.3.20.3PNAFE	-75,6	-162,1	-86,5	114,4%
IV.3.20.4 PRODECER	145,7	0,0	-145,7	-
IV.3.21 Transferências ANA	115,8	103,4	-12,4	-10,7%
IV.3.22 Transferências MultasANEEL	157,2	382,7	225,5	143,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	111.061,1	91.555,8	-19.548,3	-15,7%
IV.4.1 DiscricionáriasExecutivo	105.993,2	86.914,6	-19.078,6	-18,0%
IV.4.1.1 PAC	17.287,3	8.052,9	-9.233,4	-53,4%
d/q GIDAM	2.499,6	898,8	-1.595,8	-63,9%
IV.4.1.2 Demais	88.623,8	78.860,7	-9.764,1	-11,0%
Min. da Saúde	19.226,0	19.210,8	-1.057,7	-7,5%
Min. do Des. Social	13.052,5	13.668,9	616,4	4,7%
Min. do Educação	14.503,5	11.275,6	-3.228,3	-22,3%
Demais	207.45,8	34.954,4	-4.151,4	-29,7%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	83,2	0,0	-83,2	-100,0%
IV.4.2 LEGISPO	5.067,9	4.200,1	-867,7	-17,1%
Legislativo	674,6	613,4	-61,2	-9,1%
Judiciário	3.858,9	3.816,3	-547,1	-16,1%
Demais	1.034,9	7,0,7	-264,2	-25,7%

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 Abr/17	Mai/17 Abr/17	Mai/17 Mai/16	Mai/17 Mai/16
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	10.160,1	18.003,8	8.637,1	-9.366,8	-43,5%	-1.551,0	-15,2%
Emissão de Títulos	0,0	7.857,7	0,0	-7.857,7	-100,0%	0,0	-
Remuneração das Disponibilidades	9.765,1	6.911,0	7.410,4	1.500,6	16,8%	-1.954,7	-20,8%
Remuneração das Aplic. Financeiras dos Ugs	903,0	1.235,2	1.206,7	-28,4	-2,3%	303,7	33,6%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	6.749,4	2.503,3	42.680,6	34.717,3	438,8%	35.931,1	532,5%
Resgate de Títulos	0,0	7.717,0	34.610,0	26.893,0	-	34.610,0	-
Encargos da DPMF	6.749,4	204,3	8.070,6	7.874,3	-	1.321,1	19,7%
3. RESULTADO (1 - 2)	3.410,7	10.682,6	-34.071,5	-44.754,1	-	-37.690,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Compreende as movimentações entre Tesouro Nacional, Fundo Soberano do Brasil, Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Banco Central do Brasil, exceto as despesas financeiras decorrentes da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil.

2/ Os valores apresentados se referem ao fluxo financeiro ocorrido no mês de referência, sem segregação por competência. Dessa forma, os valores podem não coincidir com os apresentados na Tabela 5.1 deste Relatório, que são apurados segundo o regime de competência.

3/ Inclui Encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) e Encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal externa (DPMFe).

4/ Inclui Resultado do Banco Central do Brasil, Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

5/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

6/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

7/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

8/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

9/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

10/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

11/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

12/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

13/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

14/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

15/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

16/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

17/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

18/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

19/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

20/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

21/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

22/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

23/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

24/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

25/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

26/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

27/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

28/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

29/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

30/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

31/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

32/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

33/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

34/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

35/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

36/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

37/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

38/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

39/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

40/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

41/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

42/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

43/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

44/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

45/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

46/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

47/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

48/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

49/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

50/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

51/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

52/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

53/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

54/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

55/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

56/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

57/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

58/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

59/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

60/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

61/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

62/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

63/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

64/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

65/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

66/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

67/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

68/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

69/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

70/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

71/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

72/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

73/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

74/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

75/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

76/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

77/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

78/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

79/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

80/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

81/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

82/ Inclui Resultado do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Banco Central do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Soberano do Brasil, Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e Resultado com Títulos de Responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

83/ Inclui Resultado do Tesouro

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 Jan-Mai/16
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	242.575,7	78.828,0	-163.747,7	-67,5%
Emissão de Títulos	35.923,3	24.192,7	-11.730,6	-
Remuneração das Disponibilidades	45.132,3	40.724,3	-4.408,0	-9,8%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	5.234,2	5.961,8	727,6	13,9%
Resultado do Banco Central	156.285,9	7.949,2	-148.336,7	-
2. DESPESAS NO BACEN	128.749,4	142.109,8	13.360,4	10,4%
Resgate de Títulos	92.641,2	123.327,0	30.685,8	33,1%
Encargos da DPMF	36.108,3	18.782,8	-17.325,5	-48,0%
3. RESULTADO (1 - 2)	113.826,3	-63.281,8	-177.108,1	-155,6%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Valores agrupados pelo conceito de "Liberação", que apresentam à disponibilização, por parte do STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceituado "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último representa de fato valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Mai	2017/2017 Abril	Mai	Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/18 Mai/17	Variação (%) Mai/18 Mai/17
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	3.245.923,6	2.946.930,2	2.947.758,2	16.293,0	1,7%	721.597,6	32,0%
Dívida Interna	8.502.294,9	8.715.930,9	8.656.447,6	-29.483,4	-0,4%	674.316,3	15,0%
DPMFi em Poder do Público [2]	*2.744.166,9*	*3.129.226,6*	*3.138.134,2*	*8.907,5*	*0,2%*	*385.967,3*	*14,1%*
LFT	734.229,2	962.763,2	980.970,9	18.207,7	1,9%	246.841,7	33,6%
LTN	655.974,2	750.823,6	779.194,8	28.371,2	3,8%	123.189,6	18,8%
NTN-B	373.162,2	910.009,7	889.712,9	-19.796,8	-2,2%	516.541,1	138,4%
NTN-C	93.872,7	86.731,1	86.641,3	-89,8	-0,1%	-7.168,4	-7,6%
NTN-F	360.668,8	380.324,1	387.641,6	7.317,5	1,9%	26.972,8	7,5%
Dívida Securitizada	7.430,7	8.114,9	8.056,7	-58,2	-0,7%	626,1	8,4%
Demais Títulos e Haveres do Público	40.148,0	49.010,7	49.471,9	461,2	0,9%	9.323,9	23,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	*1.234.562,8*	*1.623.614,1*	*1.594.973,1*	*-27.895,2*	*-1,7%*	*360.410,3*	*29,2%*
LFT	219.197,4	491.146,3	469.540,4	-9.981,1	-2,0%	250.343,0	114,2%
LTN	375.855,3	392.542,0	398.347,6	4.703,8	1,2%	22.492,3	6,0%
Demais Títulos na Carteira do BCB	639.510,3	749.109,0	727.595,3	-16.616,9	-2,3%	87.974,8	13,8%
(-) Aplicações das Disponibilidades	*-36.587,6*	*-40.000,7*	*-38.964,1*	*1.036,6*	*-2,6%*	*-2.376,5*	*6,5%*
Demais Obrigações Internas	*8.184,4*	*7.459,5*	*7.482,3*	*22,8*	*0,3%*	*-702,1*	*-8,6%*
Haveres Internos	-5.168.370,7	-5.687.809,7	-5.713.724,8	-54.274,3	-1,0%	-545.354,5	-10,5%
Disponibilidades Internas	*442.537,2*	*1.020.756,2*	*963.032,8*	*-57.937,2*	*-5,7%*	*520.495,5*	*117,6%*
Haveres Junto aos Governos Regionais	*112.411,8*	*117.471,5*	*118.010,5*	*539,0*	*0,5%*	*5.598,7*	*5,0%*
Bônus Imobiliários	5.426,9	4.918,4	5.345,8	78,4	1,5%	-581,1	-10,9%
Haveres Originários do Proes(MP 2.192/01)	645,9	588,0	591,8	-6,2	-1,0%	-54,1	-14,2%
Créditos Contratos Bacen (L+PE 278/01)	12.745,5	14.953,8	14.214,6	362,8	2,5%	1.470,1	16,0%
Reneg. da Dívida Junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de D. Habilitada aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	13.712,7	10.174,7	13.024,1	-185,3	-1,4%	-1.642,2	-14,4%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	478.223,2	496.907,9	491.771,0	2.410	0,3%	12.548,7	2,7%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	19.351,3	18.401,4	18.145,2	-256,1	0,7%	-6.756,1	-17,2%
Antecipação de Royalties	3.438,3	2.353,8	2.312,5	-41,3	-1,9%	-1.125,8	-32,3%
Demais Haveres Junto aos Governos Regionais	179,1	19,9	12,1	-0,8	-4,0%	-167,0	-93,2%
Haveres da Administração Indireta	*612.745,8*	*503.162,9*	*506.551,8*	*3.388,9*	*0,7%*	*-56.193,9*	*-12,1%*
Aplicação Financeira do Trabalhador (FAT)	235.429,8	233.617,9	233.201,5	1.378,1	0,6%	-7.736,6	-3,4%
Fundos Constitucionais Regionais	118.241,0	120.011,6	121.139,9	1.128,3	0,9%	12.992,9	11,5%
Fundos Diversos	113.014,9	151.639,4	152.203,5	564,1	0,4%	34.190,6	29,0%
Haveres Administrados pela STN	*774.662,0*	*385.469,2*	*386.135,2*	*665,8*	*0,2%*	*-229.153,8*	*-38,1%*
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	312,0	193,1	194,1	0,1	0,1%	-762,9	-79,6%
Haveres de Operações Estruturadas	78.913,6	21.935,4	20.993,3	-921,1	-4,5%	-57.964,3	-73,4%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres da Capitalização Eletrobrás	610.376,1	539.213,9	540.785,8	1.568,9	0,3%	-69.590,3	-11,4%
Demais Haveres Administrados pela STN	35.948,4	24.193,7	24.160,1	-33,6	-0,1%	-1.286,3	-5,1%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	-174.149,6	122.041,1	124.575,1	2.533,9	1,2%	-12.573,1	-2,9%
Dívida Externa	134.998,7	121.397,5	122.877,1	1.479,6	1,2%	-11.837,9	-8,8%
Dívida Mobiliária	*122.418,7*	*110.235,3*	*111.371,3*	*1.136,0*	*1,0%*	*-11.046,4*	*-9,0%*
Euro	5.376,9	4.682,4	4.896,1	213,8	4,6%	-480,8	-8,9%
Global05	104.295,3	96.720,9	97.740,6	992,0	1,0%	-10.553,2	-9,8%
Global 9%	10.745,9	10.649,2	10.733,3	84,0	0,8%	-12,7	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	*12.580,4*	*11.162,3*	*11.505,8*	*343,6*	*3,1%*	*-791,1*	*-6,4%*
Organismos Multilaterais	4.699,0	3.646,2	3.642,3	-43,8	-0,5%	-787,4	-18,0%
Credores Privados e Ag. Governamentais	7.840,5	7.515,0	7.836,6	341,6	4,5%	16,1	0,2%
Haveres Externos	540,1	1.291,4	1.296,9	49,7	4,0%	757,5	139,3%
Disp. de Fundos, Autárquicos e Fundações	*550,3*	*1.191,4*	*1.196,2*	*46,7*	*4,1%*	*745,8*	*135,4%*
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	3.071.564,7	3.068.971,4	3.072.333,3	18.826,9	0,6%	708.724,5	30,4%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL [3]	37,6 %	37,3%	36,2%	-0,1%	-2,7%	-1,4%	-3,8%

1/ Inclui Títulos do Bacen em Poder do Público e TBA.
2/ Posição contábil, acumulado em 12 meses.

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 Abr/17		Mai/17 Mai/16	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	60.270,3	76.508,0	61.807,0	-14.701,0	-21,3%	1.536,6	2,6%
I.1.1 Imposto de Importação	2.536,6	2.258,8	2.613,7	354,9	17,5%	77,1	3,0%
I.1.2 IPI	4.079,5	4.040,9	3.692,8	-348,1	-8,6%	-386,7	-9,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	976,1	458,6	425,0	-33,5	-7,3%	-551,1	-56,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	239,7	221,2	185,3	-35,9	-16,2%	-54,4	-22,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	252,3	463,1	260,8	-202,4	-43,7%	8,4	3,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.078,2	1.004,5	1.159,1	154,6	15,4%	80,9	7,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.553,2	1.893,5	1.658,6	-234,9	-12,4%	105,4	6,8%
I.1.3 Imposto de Renda	23.350,0	38.753,8	24.160,8	-13.593,0	-35,1%	810,9	3,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.923,6	8.429,6	3.116,1	-5313,5	-63,0%	192,5	6,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.780,6	12.182,7	6.209,1	-5.973,6	-49,0%	-571,5	-8,4%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.600,0	17.441,4	14.805,6	-2.635,8	-15,1%	1.205,7	8,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.805,3	9.722,4	8.875,4	-847,0	-8,7%	1.070,1	13,7%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos de Capital	3.768,4	3.957,4	3.909,8	-251,7	-6,2%	141,3	4,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.689,6	2.972,4	1.603,3	-1.369,1	-46,1%	-66,3	-4,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	746,6	985,2	817,1	-168,0	-17,1%	50,5	6,8%
I.1.4 IOF	2.781,1	3.347,3	2.652,6	-694,7	-20,8%	-128,5	-4,6%
I.1.5 COFINS	16.803,8	17.245,5	17.109,8	-135,6	-0,8%	306,0	1,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.401,8	4.631,7	4.560,5	-71,1	-1,5%	158,7	3,6%
I.1.7 CSLL	4.304,6	6.684,4	3.944,1	-3.340,3	-47,0%	-560,5	-11,7%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	-88,8	506,5	496,9	-9,6	-1,9%	10,1	2,1%
I.1.10 Outras	1.738,2	1.804,1	3.026,7	1.222,6	67,8%	1.288,6	74,1%

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	347.095,0	359.397,4	21.598,4	3,4%
I.1.1 Imposto de Importação	13.408,5	12.362,8	-1.045,7	-7,8%
I.1.2 IPI	18.679,3	18.555,5	-123,8	-0,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.987,1	2.013,0	-974,1	-32,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	997,0	1.179,0	182,0	18,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.178,5	1.625,3	446,7	37,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	5.685,1	5.216,0	-469,1	-8,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	7.831,5	8.522,2	690,6	8,8%
I.1.3 Imposto de Renda	148.109,0	158.088,8	9.979,8	6,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	14.687,6	16.318,8	1.631,2	11,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	58.370,8	58.598,8	228,0	0,4%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	75.050,6	83.171,2	8.120,6	10,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	42.354,7	47.670,1	5.315,4	12,5%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	18.781,2	19.658,3	877,2	4,7%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	9.677,6	11.439,9	1.762,3	18,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	4.237,1	4.402,9	165,7	3,9%
I.1.4 IOF	14.045,1	14.178,4	133,3	0,9%
I.1.5 COFINS	85.113,8	85.658,3	544,4	0,6%
I.1.6 PIS/PASEP	22.874,9	23.450,1	575,3	2,5%
I.1.7 CSLL	33.814,0	34.584,7	770,7	2,3%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.382,4	2.370,4	-12,0	-0,5%
I.1.10 Outras	9.072,0	10.148,3	1.076,3	11,9%

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016 Mai-Mar	2017 Jan-Mar	Diferença Mai/17 - Abr/17	Variação (%) Mai/17 - Abr/17	Diferença Mai/17 - Mai/16	Variação (%) Mai/17 - Mai/16
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19 951,5	17.329,9	21.729,1	3.149,2	29,1%	1.355,6	7,9%
I.1. FPM / FPE / IPI-EE	17.077,4	14.788,8	18.702,5	3.913,9	13,9%	375,0	-2,2%
I.2. Fundos Constitucionais	809,9	664,2	494,3	-169,8	-25,6%	84,5	20,6%
I2.1. Repasse Total	881,4	960,3	889,4	-27,3	-8,0%	8,0	0,9%
I.2.2. Superávit dos Fundos	-471,5	-302,5	-395,1	-92,1	30,6%	76,4	-16,2%
I.3. Contribuição do Salário-Educação	901,1	930,2	941,5	9,3	0,7%	39,4	2,1%
I.4. Compensações Financeiras	1.509,4	1.054,1	3.347,5	2.291,2	216,3%	1.838,1	121,8%
I.5. CIDE - Combustíveis	0,0	596,4	0,0	-596,4	-100,0%	0,0	-
I.6. Demais	21,7	19,3	37,3	18,0	93,4%	15,6	71,8%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	11,5	0,0	22,3	22,3	-	10,7	93,0%
I.6.3 IOF-Ouro	0,0	1,3	1,9	0,7	-17,2%	1,9	-
I.6.4 ITR	14,2	18,0	14,0	-4,0	-22,4%	0,2	-1,3%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II. DESPESA TOTAL	91.755,6	85.313,4	107.146,1	21.832,8	16,4%	15.390,5	16,8%
II.1. Benefícios Previdenciários	49.977,8	48.401,8	49.601,8	1.199,9	2,5%	1.624,0	3,2%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	31.328,8	30.594,1	33.256,2	2.662,0	8,7%	1.927,3	6,2%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.453,7	9.197,3	9.824,4	627,0	6,8%	1.370,7	16,2%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	909,1	761,4	5.199,2	4.437,8	582,8%	4.289,8	471,9%
II.2. Pessoal e Encargos Sociais	39.048,5	39.361,7	39.939,8	578,1	1,5%	891,3	2,3%
II.3. Outras Despesas Obrigatórias	32.729,3	25.550,3	37.604,5	12.054,1	47,2%	4.875,2	14,9%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	3.241,6	3.185,9	3.649,1	463,2	14,5%	407,5	12,6%
II.3.2 Anistiados	13,0	12,6	13,5	1,0	7,6%	0,5	3,5%
II.3.3 Apoio Fin.Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,3	32,8	85,7	-5,1	-2,2%	4,8	10,8%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.240,0	4.410,8	4.518,2	168,5	3,9%	1.278,2	41,5%
II3. 7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	452,2	0,0	479,0	479,0	-	-12,2	-2,7%
II.3.8 Créditos Extraordinários	1.034,7	57,2	89,8	32,7	57,1%	-974,9	-91,6%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.116,2	2.929,5	1.868,7	-1.060,8	-42,4%	42,5	4,3%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	21,4	74,3	28,9	-44,4	-62,4%	8,6	39,8%
II.3.11 Fabricação Cédulas e Moedas	15,6	142,3	66,8	-75,5	-53,0%	37,2	237,8%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	1.944,3	1.222,7	919,0	-303,7	-25,4%	-995,4	-51,2%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	96,9	123,0	35,5	-94,1	-72,8%	-48,1	-49,6%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.042,3	837,1	1.037,7	112,5	15,9%	-22,3	-2,1%
II3. 15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	147,5	82,5	0,0	0,0%	0,0	0,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb.Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	113,9	177,8	718,5	540,8	315,5%	4.35,2	560,2%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	268,3	217,5	241,0	23,5	10,8%	-27,3	-10,2%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	21,7	16,1	12,9	0,2	1,1%	-9,8	-45,1%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,0	6,3	2,3	-2,0	-47,5%	-3,8	-62,7%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-100,0%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	4,8	-93,7	13,3	99,0	-	18,0	373,1%
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	9,3	2,3	6,6	4,3	182,2%	-2,7	-29,2%
II.3.19.6 Proinf	5,1	24,3	24,7	1,4	6,2%	19,2	-
II.3.19.7 Proex	53,3	-17,1	-15,5	1,7	-9,8%	-67,8	-
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	0,0	68,4	-68,4	-	68,4	-
II.3.19.9 Alojal	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.10 Fundo aéreo p/ INCRA	-9,3	-9,7	31,6	71,3	-	70,9	-
II.3.19.11 Funcafé	10,1	7,4	16,8	9,3	125,8%	6,7	66,5%
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4,0	2,7	2,5	-0,2	-6,2%	-1,5	-36,5%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,3	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	103,9	136,0	0,0	-136,0	-100,0%	-103,9	-100,0%
II.3.19.16 Subv. Pontual à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,9	0,0	0,0	0,0	-	-0,9	-100,0%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	0,0	0,0	0,0	-99,1%	0,0	-98,1%
II.3.19.19 Proagro	47,2	73,9	72,9	0,0	0,0%	-0,3	-10,1%
II.3.19.20P.NAFE	-8,9	30,0	31,5	42,1	-	40,4	261,9%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.20 Transferências/ANA	13,6	36,0	22,4	-13,6	-37,7%	8,9	65,3%
II3.21. Transferências/atividades ANEEL	0,0	62,3	70,8	8,2	13,1%	70,4	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo de Poder Executivo	19.072,8	17.225,5	20.772,3	3.546,7	19,6%	1.792,2	9,2%
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (II-I)	51.713,1	113.179,3	278.044,9	15.453,2	19,7%	17.476,9	19,2%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO A REPASSES (I-II)	59.771,6	60.056,2	81.378,5	3.254,3	16,2%	-468,1	-1,7%
IV.1 Complementação ao Fundeb (Inciso III do § 6º)	19.588,5	19.496,2	22.916,5	3.420,3	17,6%	436,4	1,9%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.077,4	14.788,8	18.702,5	3.913,9	12,9%	-375,0	-2,2%
IV.1.2 Contribuição do Salário-Educação	901,1	930,2	941,5	9,3	0,7%	39,4	2,1%
IV.1.3 Compensações Financeiras	1.509,4	1.056,1	3.347,5	2.291,2	216,3%	1.838,1	121,8%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	0,0	596,4	0,0	-596,4	-100,0%	0,0	-
IV.1.5 Demais	2.981,1	2.322,7	1.367,0	-955,7	-41,1%	-1.614,1	-54,7%
IOF-Ouro	0,0	1,3	1,9	0,7	17,2%	1,9	-
ITR	14,2	18,0	14,0	-4,0	-22,4%	-0,2	-1,3%
FUNDEB (Complem. União)	1.944,3	1.222,7	919,0	-303,7	-25,4%	-995,4	-52,1%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.042,6	1.098,8	1.018,0	-93,9	-5,1%	-26,6	-3,4%
FCDF - OCC	96,9	123,0	35,5	94,5	-74,3%	-68,4	-70,6%
FCDF - Pessoal	952,7	967,8	996,5	36,7	3,9%	32,7	3,4%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	1.068,7	57,2	89,8	32,7	57,1%	-978,9	-91,8%
IV.3 Despesas não reconhecidas da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	7,9	7,0	8,7	1,7	19,4%	1,8	22,9%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	7,9	1,8	0,3	2,5	36,1%	1,4	17,2%
IV. 32 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,0	5,2	0,4	0,3	185,3%	0,4	-
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º	145,0	490,9	270,5	-220,4	-44,9%	125,5	-86,6%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	67.485,1	93.175,1	301.390,8	12.200,9	13,1%	17.147,6	20,4%

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mar	2017 Jan-Mar	Diferença Mai/17 - Abr/17	Variação (%) Mai/17 - Abr/17
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	67.637,3	72.947,1	10.294,8	15,6%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	72.910,7	74.507,2	5.586,5	7,7%
I.2 Fundos Constitucionais	2.086,6	2.737,3	650,6	30,9%
I.2.1 Repasse Total	1.846,5	4.566,4	720,0	18,7%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-1.739,8	-1.809,2	-69,3	4,0%
I.3 Contribuição do Salário Educação	5.285,6	5.391,5	105,9	2,0%
I.4 Compensações Financeiras	6.384,5	10.075,0	3.690,5	57,8%
I.5 CIDE - Combustíveis	735,0	829,9	94,8	12,9%
I.6 Demais	214,8	291,2	66,4	30,9%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	72,3	55,4	-16,9	-23,3%
I.6.3 IOF-Ouro	8,7	6,7	-2,0	-22,6%
I.6.4 ITR	130,8	126,5	-7,7	-5,1%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	92,6	92,6	-
II. DESPESA TOTAL	375.720,1	19.1.623,6	19.1.975,5	-3,1%
II.1 Benefícios Previdenciários	192.051,1	215.827,4	25.776,4	12,4%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	147.541,9	163.530,9	15.969,0	10,8%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	41.643,0	45.007,2	3.364,2	8,1%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	2.866,2	7.309,4	4.443,3	152,1%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	96.067,1	112.213,6	16.152,5	16,8%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	86.930,5	80.582,8	-6.347,6	-7,3%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	25.557,8	24.929,3	-628,5	-2,5%
II.3.2 Anistiados	90,0	82,9	-7,2	-7,9%
II.3.3 Apoio Fin.Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	138,3	0,0	-138,3	-100,0%
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	223,2	214,1	21,0	9,4%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	20.178,7	22.274,5	2.095,8	10,4%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.111,8	1.733,2	-408,7	-19,3%
II.3.8 Créditos Extraordinários	3.626,4	495,5	-3.130,9	-86,3%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.040,8	7.036,6	-3.004,2	-29,9%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	127,0	174,1	57,1	44,8%
II.3.11 Fabricação Cédulas e Moedas	115,8	263,8	148,0	127,9%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	6.812,3	6.604,6	-207,7	-3,0%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	423,7	523,2	99,6	23,5%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	4.657,7	4.156,2	-501,5	-10,8%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	812,5	812,5	0,0	0,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb.Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	561,6	1.240,2	678,5	120,8%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.988,4	9.580,6	-3.407,8	-26,2%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.909,5	1.347,2	-22,3	-2,0%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.819,9	1.179,4	-640,5	-35,2%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	66,3	40,8	-25,7	-38,7%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-216,4	-306,0	-46,5	17,3%
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	35,7	11,0	-25,8	-70,1%
II.3.19.6 Proinf	1.960,1	2.166,8	-913,3	-29,7%
II.3.19.7 Proex	366,2	248,0	-118,2	-32,3%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	225,7	111,9	-113,8	-50,4%
II.3.19.9 Alojal	27,6	25,6	-2,0	-7,1%
II.3.19.10 Fundo aéreo p/ INCRA	16,1	33,5	17,5	108,5%
II.3.19.11 Funcafé	39,2	46,4	7,2	18,2%
II.3.19.12 Revitaliza	14,2	5,8	-8,6	-59,8%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.112,4	4.375,9	-736,5	-14,4%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,7	3,2	0,5	18,3%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	375,2	269,0	-56,2	-17,3%
II.3.19.16 Subv. Pontual à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	202,2	0,0	-202,2	-100,0%
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	45,3	23,9	-21,3	-47,1%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	10,2	0,0	10,2	-99,8%
II.3.19.19 Proagro	954,6	369,5	-584,9	-61,5%
II.3.19.20P.NAFE	-72,1	-161,2	-89,1	123,6%
II.3.19.21 PRODECER	138,1	0,0	-138,1	-100,0%
II.3.20 Transferências/ANA	101,9	102,7	1,1	1,0%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	138,6	180,9	232,3	156,1%
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	99.202,5	21.891,6	-12.210,8	-12,1%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (II-I)	192.240,3	284.462,7	23.422,3	2,2%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (I-II)	101.713,3	104.182,2	7.367,5	5,8%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	97.976,6	106.783,7	9.475,2	9,7%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	72.910,7	74.507,2	5.586,5	7,7%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	5.285,6	5.391,5	105,9	2,0%
IV.1.3 Compensações Financeiras	6.384,5	10.075,0	3.690,5	57,8%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	735,0	829,9	94,8	12,9%
IV.1.5 Demais	11.997,7	11.980,1	-12,6	-0,1%
IOF-Ouro	8,7	6,7	-2,0	-22,6%
ITR	130,8	126,5	7,3	-3,1%
FUNDEB (Complem. União)	6.812,3	6.604,6	-207,7	-3,0%
Fundo Constitucional DF - FCDF	5.038,0	5.242,3	204,4	4,1%
FCDF - OCC	423,7	523,2	99,6	23,5%
FCDF - Pessoal	-861,3	-4.719,1	204,8	1,3%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	3.626,4	495,5	-3.130,9	-86,3%
IV.3 Despesas não reconhecidas da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	30,1	53,4	23,3	77,3%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	30,1	45,3	15,2	50,7%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,0	8,1	8,0	-
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	2.188,2	835,6	-1.452,6	-63,5%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016(III - IV)	695.587,0	684.297,5	24.710,0	3,6%

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1] - Brasil- Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 Abr/17		Mai/17 Mai/16	
I. DESPESA TOTAL	113.210,1	113.176,3	130.644,5	15.465,2	13,2%	17.434,5	15,7%
I.1 Poder Executivo	107.163,5	109.047,2	124.371,3	15.194,1	14,0%	17.168,1	16,0%
I.2 Poder Legislativo	788,6	826,9	875,0	62,1	7,7%	74,4	9,3%
I.2.1 Câmara dos Deputados	364,8	364,2	416,8	51,8	13,5%	51,2	13,3%
I.2.2 Senado Federal	286,6	285,4	289,4	4,0	1,4%	2,7	1,0%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	127,2	141,4	167,7	6,3	4,5%	20,4	16,1%
I.3 Poder Judiciário	2.787,3	2.833,5	2.944,8	89,5	3,1%	161,6	5,8%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	44,8	42,8	42,6	1,8	4,2%	-0,2	-0,5%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	97,7	92,6	96,3	3,7	4,0%	-1,4	-1,4%
I.3.3 Justiça Federal	706,1	745,2	767,6	22,4	3,0%	61,4	8,7%
I.3.4 Justiça Militar da União	35,6	35,3	35,5	0,2	0,4%	-0,2	-0,6%
I.3.5 Justiça Eleitoral	485,7	452,4	493,7	41,4	9,1%	8,0	1,7%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.223,4	1.303,0	1.327,1	19,1	1,5%	58,7	8,1%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	176,6	178,0	179,0	0,9	0,5%	2,3	1,4%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	17,9	10,1	10,0	0,1	-1,2%	-7,9	-44,2%
I.4. Defensoria Pública da União	34,9	40,1	43,3	3,3	8,2%	8,5	24,2%
I.5 Ministério Público da União	665,8	633,7	668,1	28,4	4,3%	27,6	3,7%
I.5.1 Ministério Público da União	420,4	416,8	443,7	26,9	6,0%	23,3	5,1%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	5,2	4,9	6,4	1,5	31,4%	1,2	23,8%
Memorando:							
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	87.488,4	91.325,1	105.836,0	12.710,9	13,1%	17.947,6	20,4%
II.1 Poder Executivo	83.485,9	89.080,2	101.635,2	12.982,0	13,5%	17.549,2	21,0%
II.2 Poder Legislativo	737,8	676,8	822,0	62,3	7,7%	75,1	9,6%
II.2.1 Câmara dos Deputados	384,0	383,9	435,8	51,9	13,5%	51,8	13,5%
II.2.2 Senado Federal	286,6	285,4	289,4	4,0	1,4%	2,7	1,0%
II. 2.3 Tribunal de Contas da União	127,1	140,4	167,7	6,3	4,5%	20,6	16,2%
II.3 Poder Judiciário	2.754,1	2.843,5	2.938,4	89,5	3,1%	183,3	6,7%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	44,7	42,8	41,6	1,8	4,2%	-3,1	-6,9%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	98,0	92,1	0,0	-92,1	-100,0%	-98,0	-100,0%
II.3.3 Justiça Federal	697,6	745,0	767,1	22,1	3,0%	69,5	10,0%
II.3.4 Justiça Militar da União	35,6	35,2	0,0	-35,2	-100,0%	-35,6	-100,0%
II.3.5 Justiça Eleitoral	477,8	444,5	483,9	39,3	8,9%	6,1	1,3%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.207,6	1.301,7	1.320,6	18,9	1,5%	113,0	9,4%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	174,9	178,0	178,9	0,8	0,4%	4,0	2,3%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	17,9	10,1	10,0	-0,1	-1,2%	-7,9	-44,1%
II.4. Defensoria Pública da União	34,9	40,1	43,3	3,3	8,2%	8,5	24,2%
II.5 Ministério Público da União	416,1	421,2	448,1	26,9	6,3%	32,0	7,7%
II.5.1 Ministério Público da União	410,9	416,8	443,7	26,9	6,0%	32,8	7,5%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	5,1	4,9	6,4	1,5	31,4%	1,2	24,2%

Tabela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1] - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2016	2017	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	
I. DESPESA TOTAL	502.840,3	582.465,7	79.625,3	15,8%
I.1 Poder Executivo	542.050,6	570.707,6	28.656,9	5,3%
I.2 Poder Legislativo	3.919,5	4.263,3	343,9	8,8%
I.2.1 Câmara dos Deputados	1.874,8	2.066,1	191,3	10,2%
I.2.2 Senado Federal	1.389,1	1.461,1	72,0	5,2%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	655,6	736,1	80,5	12,3%
I.3 Poder Judiciário	15.537,9	15.000,5	-703,6	-3,2%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	218,7	220,1	1,4	0,7%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	563,5	491,2	-72,3	-12,8%
I.3.3 Justiça Federal	3.783,5	3.986,9	203,4	5,4%
I.3.4 Justiça Militar da União	179,6	176,8	-2,9	-1,6%
I.3.5 Justiça Eleitoral	2.411,4	2.457,1	45,7	1,9%
I.3.6 Justiça do Trabalho	6.358,0	6.670,4	312,4	4,9%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	955,1	951,8	-3,3	-0,3%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	68,1	46,2	-21,9	-32,2%
I.4. Defensoria Pública da União	180,7	215,3	37,0	19,6%
I.5 Ministério Público da União	2.154,0	2.269,2	75,1	3,4%
I.5.1 Ministério Público da União	2.167,9	2.241,1	73,2	3,4%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	26,1	28,0	1,9	7,3%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	459.537,0	484.297,5	24.710,5	5,4%
II.1 Poder Executivo	438.048,1	462.635,7	23.687,6	5,4%
II.2 Poder Legislativo	3.915,3	4.252,7	337,5	8,6%
II.2.1 Câmara dos Deputados	1.870,9	2.055,4	184,5	9,9%
II.2.2 Senado Federal	1.389,1	1.461,1	72,0	5,2%
II. 2.3 Tribunal de Contas da União	655,2	736,1	81,0	12,4%
II.3 Poder Judiciário	14.375,4	14.914,7	539,3	3,8%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	218,1	220,1	2,0	0,9%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	562,7	489,1	-73,6	-13,1%
II.3.3 Justiça Federal	3.743,4	3.983,0	239,6	6,4%
II.3.4 Justiça Militar da União	179,3	176,6	-2,7	-1,5%
II.3.5 Justiça Eleitoral	2.381,3	2.400,7	19,4	0,8%
II.3.6 Justiça do Trabalho	6.280,1	6.647,7	367,6	5,9%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	946,5	951,3	4,8	0,5%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	68,0	46,2	-21,8	-32,1%
II.4. Defensoria Pública da União	180,4	215,3	37,0	20,5%
II.5 Ministério Público da União	2.154,2	2.269,3	113,9	5,3%
II.5.1 Ministério Público da União	2.128,0	2.241,1	111,0	5,2%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	25,0	28,0	2,0	7,6%

484 297.504.824,63

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em maio de 2017 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 13,4% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 13,1 bilhões, ante R$ 11,5 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origens	2016			2017			Variação Nominal		
	Abril	Maio	Até Maio	Abril	Maio	Até Maio	Mai/17 Abr/17	Mai/17 Mai/16	Até Mai/17 Mai/16
FPM	5.133,1	6.825,7	29.063,7	5.898,4	6.690,7	31.393,2	13,4%	-2,0%	8,0%
FPE	4.904,9	6.522,4	27.777,0	5.636,3	6.393,4	29.997,2	13,4%	-2,0%	8,0%
IPI- Exp	276,4	313,9	1.492,8	296,2	277,9	1.415,4	-6,2%	-11,5%	-5,2%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%)

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Maio	12,1%	13,4%	12,1%	13,4%	-0,3%	-6,2%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Junho	Julho	Agosto
FPM	-17,5%	-11,0%	27,0%
FPE	-17,5%	-11,0%	27,0%
IPI - EXP	-4,0%	14,0%	2,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Gráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)

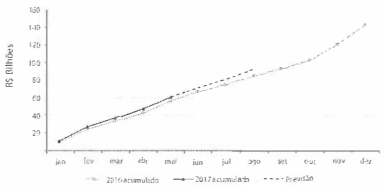

Sazonalidade Anual (FPM e FPE)

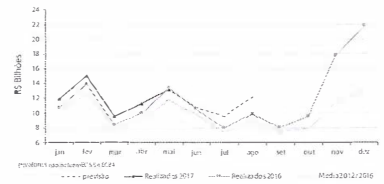

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2017 a 20/05/2017, conforme demonstrativo abaixo:

Período da Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Base do crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
ABR/3ª DEC	2.232,7	21.698,8	23.931,4	MAI/1º DEC	4.116,2	4.307,7	178,6	8.602,5
MAI/1ªDEC	803,1	2.483,9	3.287,1	MAI/2ª DEC	565,4	591,7	64,3	1.221,3
MAI/2ªDEC	437,9	9.514,3	9.952,2	MAI/3ª DEC	1.711,8	1.791,4	35,0	3.538,2
TOTAL	3.473,7	33.697,0	37.170,7	**TOTAL**	6.393,4	6.690,7	277,9	13.362,0

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.
- Estão incluídos na arrecadação líquida acima R$ 2.578,6 mil de IR e R$ 3.479,1 mil de multa resultantes da Lei de Repatriação. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.

Distribuição de Fundos

R$Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-Exp
Acre	AC	33.597,2	219.114,7	24,1
Alagoas	AL	159.812,3	266.709,7	720,0
Amazonas	AM	103.021,8	179.990,4	1.948,9
Amapá	AP	26.440,6	218.078,4	468,1
Bahia	BA	623.731,9	599.766,4	14.301,8
Ceará	CE	332.744,3	468.332,2	1.950,2
Distrito Federal	DF	11.496,1	44.095,2	505,6
Espírito Santo	ES	117.759,7	96.721,9	13.325,8
Goiás	GO	245.540,8	181.900,3	7.484,4
Maranhão	MA	278.176,5	461.168,9	3.832,9
Minas Gerais	MG	878.791,0	284.724,1	33.652,7
Mato Grosso do Sul	MS	98.221,5	85.979,7	5.475,9
Mato Grosso do Sul	MT	122.166,7	147.513,8	4.813,9
Pará	PA	235.185,4	391.009,7	14.845,6
Paraíba	PB	210.175,6	305.704,4	291,7
Pernambuco	PE	329.373,7	440.280,2	3.015,6
Piauí	PI	177.917,7	276.164,3	71,7
Paraná	PR	452.124,3	184.169,2	26.376,0
Rio de Janeiro	RJ	197.011,1	98.991,7	41.537,0
Rio Grande do Norte	RN	165.865,1	266.807,4	351,2
Rondônia	RO	59.242,3	180.669,0	1.145,9
Roraima	RR	33.659,7	158.412,2	4,1
Rio Grande do Sul	RS	452.708,0	149.424,9	28.643,2
Santa Catarina	SC	261.093,0	81.771,7	17.044,3
Sergipe	SE	97.547,8	265.219,0	138,2
São Paulo	SP	892.012,8	63.979,8	55.579,7
Tocantins	TO	95.310,6	276.662,9	349,7
TOTAL		6.690.727,8	6.393.362,0	277.898,3

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (20%).

No Diário Oficial da União do dia 25 de novembro de 2016, foi publicada a Portaria STN nº 727, de 24 de novembro de 2016, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2017, disponível no endereço:

-- Https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED
Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588
Ou ligue (61) 3482-6060 para consultar os fatores de multiplicação para o mês de referência
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR:18565818888 Date: 2017.07.04 16:05:49 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Taubaté

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Taubaté

UF: SP

Número do PVL: 00000.000000/2010-99

Status: Pendente de correções ou ajustes

Data de Protocolo: 20/06/2017

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 60.000.000,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 227
2

04/07/2017 - 16:05

Processo n° 17944.000566/2015-79

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação: 14/0106

Data da Recomendação: 29/08/2014

Data da homologação da Recomenda ão: 02/10/2014

Validade da Recomendação: 02/10/2016

Valor autorizado (US$): 60.000.000,00

Contrapartida mínima (US$): 60.000.000,00

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Não

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Não

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado? Não

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento: Não

Capacidade de Pagamento: B

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 921 Secretaria do Tesouro Nacional

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté

Taxa de Juros:

LIBOR USD de 6 meses mais SPREAD a ser definido no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as politicas de gestão da Corporação Andina de Fomento - CAF.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de compromisso de 0,35% a.a., sobre os valores não desembolsados do empréstimo, devida a partir de 6 meses;
Comissão de financiamento de 0,65% sobre o montante financiado em pagamento único, no mais tardar, até a realização do primeiro desembolso;
Gastos de avaliação no valor de US$ 50.000,00 em pagamento único no momento da realização do primeiro desembolso.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 48

Prazo de amortização (meses): 72

Prazo total (meses): 120

Ano de início da Operação: 2017

Ano de término da Operação: 2027

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	15.000.000,00	15.000.000,00	0,00	564.762,20	564.762,20
2018	14.000.000,00	14.000.000,00	0,00	868.786,91	868.786,91
2019	16.000.000,00	16.000.000,00	0,00	1.378.103,03	1.378.103,03
2020	15.000.000,00	15.000.000,00	0,00	2.047.246,03	2.047.246,03
2021	0,00	0,00	5.000.000,00	2.557.818,34	7.557.818,34
2022	0,00	0,00	10.000.000,00	2.299.794,60	12.299.794,60
2023	0,00	0,00	10.000.000,00	1.906.378,38	11.906.378,38
2024	0,00	0,00	10.000.000,00	1.480.460,33	11.480.460,33
2025	0,00	0,00	10.000.000,00	1.057.691,28	11.057.691,28
2026	0,00	0,00	10.000.000,00	607.685,40	10.607.685,40
2027	0,00	0,00	5.000.000,00	121.141,67	5.121.141,67
Total:	60.000.000,00	60.000.000,00	60.000.000,00	14.889.868,17	74.889.868,17

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2017	1.171.216,62	0,00	0,00	1.171.216,62
2018	2.337.177,05	0,00	0,00	2.337.177,05
2019	546.134,37	0,00	0,00	546.134,37
Total:	4.054.528,04	0,00	0,00	4.054.528,04

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2017	33.834.592,93	2.112.876,27	779,49	1.674,77	33.835.372,42	2.114.551,04
2018	13.484.815,68	1.550.146,57	61.196,99	122.284,74	13.546.012,67	1.672.431,31
2019	6.182.336,24	1.096.564,14	149.192,01	271.610,82	6.331.528,25	1.368.174,96
2020	6.892.329,95	605.159,12	162.911,43	265.518,24	7.055.241,38	870.677,36
2021	1.970.416,49	147.819,60	992.255,46	286.992,43	2.962.671,95	434.812,03
2022	0,00	0,00	183.627,22	234.444,57	183.627,22	234.444,57
2023	0,00	0,00	194.952,94	217.455,98	194.952,94	217.455,98

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	0,00	0,00	206.977,21	199.419,57	206.977,21	199.419,57
2025	0,00	0,00	219.743,11	180.270,72	219.743,11	180.270,72
2026	0,00	0,00	233.296,39	159.940,81	233.296,39	159.940,81
2027	0,00	0,00	247.685,60	138.356,99	247.685,60	138.356,99
Restante a pagar	0,00	0,00	1.401.910,19	319.090,30	1.401.910,19	319.090,30
Total:	62.364.491,29	5.512.565,70	4.054.528,04	2.397.059,94	66.419.019,33	7.909.625,64

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 934

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2016

Período: 6º Bimestre fl. 905v

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 10.950.248,99

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 58.143.117,34 fl. 905

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 2º Bimestre fl. 956

Despesas de capital (dotação atualizada): 141.370.185,38

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 2º Bimestre fl. 989

Receita corrente líquida (RCL): 856.478.697,81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 60.514.231,93 41.959

Deduções: 146.842.489,19

Dívida consolidada líquida (DCL): -86.328.257,26

Receita corrente líquida (RCL): 856.478.697,81

% DCL/RCL: -10,08

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 936

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	542.274.833,48	21.822.892,18
Despesas não computadas	131.080.939,47	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	411.193.894,01	21.822.892,18
Receita Corrente Líquida (RCL)	856.478.697,81	856.478.697,81
TDP/RCL	48,01	2,55
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

5235/16

Data da LOA

22/12/2016

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
280100.3390.06.122.8002.2279	2279-manutenção da secretaria, COI-Centro de Operações Integradas e outras despesas
230100.3290.28.843.9002.0006	0006-serviço da divida
260100.3390.15.451.5003.2333	2333-conservação da malha viaria do município
260100.4490.15.451.5003.1111	1111-construção, ampliação e reforma da malha viária do município
260100.4490.17.512.5006.1114	1114-canalização de corregos, drenagem urbana e saneamento

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 277

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

4831

Data da Lei do PPA

26/12/2013

Ano de inicio do PPA

2014

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
280100.3390.06.122.8002.2279	2279-manutenção da secretaria, COI-Centro de Operações Integradas e outras despesas
330100.3390.15.452.8001.2347	2347-gestao do sistema de transito
230100.3290.28.843.9002.0006	0006-serviço da divida
260100.3390.15.451.5003.2333	2333-conservação da malha viaria do município
260100.4490.15.451.5003.1111	1111-construção, ampliação e reforma da malha viária do município
210100.3390.15.451.7001.2300	2300-manutenção dos serviços administrativos - SEPLAN
260100.4490.17.512.5006.1114	1114-canalização de corregos, drenagem urbana e saneamento

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2016 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Em relação às contas do exercício de 2016:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

29,02 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

27,61 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ministério da Fazenda Fls. nº 978 Secretaria do Tesouro Nacional

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 1 - Inserida por José Bernardo Ortiz Monteiro Junior | CPF 18565818888 | Perfil Chefe de Ente | Data 08/12/2016 17:28:44
Obs.: Texto extraído do campo "Outras Exigências" da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", que foi assinado digitalmente em 08/12/2016 17:28:44 por José Bernardo Ortiz Monteiro Junior(CPF: 18565818888 perfil Chefe de Ente).
PRIMEIRO ESCLARECIMENTO, aba Operações Contratadas:
O montante da Divida Consolidada do Municipio em 2015 informado no SICONFI foi de R$ 59.994.226,91. Excluindo dos R$ 59.994.226,91 o valor de R$ 8.249.219.85, referente aos Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos, obtivemos R$ 51.745.007,06 que é o mesmo do quadro Cronograma de Pagamentos do SADIPEM. Essa quantia é composta por R$ 9.113.856,72 referentes a Precatórios Judiciais (linha outras dividas-SICONFI, com vencimento até 2019), mais R$ 35.222.116,86 referentes ao "Termo de Compromisso de Pagamento Parcelado" de débitos da Prefeitura Municipal de Taubaté com a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (linha outras dividas- SICONFI, com vencimento até 2018), mais R$ 7.409.033,48, referentes a 02 (dois) contratos de financiamento firmados com a Agencia de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Desenvolve SP (linha Divida Contratual-SICONFI, com vencimento até 2021). Sobre os pagamentos devidos com a SABESP e os Precatórios Judiciais não incidem multa e/ou juros ou outro encargo, sendo as parcelas mensais somente atualizadas monetariamente.

SEGUNDO ESCLARECIMENTO, aba Cronograma de Liberações:
Atualizamos (corrigimos) os dados no "Cronograma de Liberações" apontando o montante de R$ 11.769.544,99 para o exercicio de 2016. No RREO do 4º bimestre de 2016, homologado no SICONFI, apresenta em seu Balanço Orçamentário um montante de R$ 9.815.095,56 de recursos de operações de crédito já liberados até o referido bimestre, inferior, portanto, ao informado no Cronograma de Liberações. Esclarecemos que a referida inconsistência ocorreu pelo fato de termos lançado inicialmente os recursos de operações de crédito à liberar e não a soma de recursos de operações de crédito já liberados mais os recursos de operações de crédito à liberar, sendo que na atual situação promovemos as devidas correções no Cronograma. No 2º Bimestre de 2016 os recursos de operações de crédito já liberados foram R$ 4.984.767,24 e os recursos de operações de crédito à liberar eram R$ 7.604.712,02, totalizando R$ 12.589.479,26. No 4º Bimestre de 2016 os recursos de operações de crédito já liberados foram R$ 9.815.095,56 e os recursos de operações de crédito à liberar são R$ 1.954.449,43, totalizando R$ 11.769.544,99. Ainda, a redução do previsto para 2016 ocorreu em função da operação de crédito "PAC-PRÓ-TRANSPORTE" (Contrato nº 0400.029-98/14) ter tido sua previsão de inicio remanejada de 2016 para 2017.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo n° 17944.000566/2015-79

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	4998	25/06/2015	Dólar dos EUA	60.000.000,00	17/02/2017	DOC00.000972/2017-51

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS	22/12/2016	14/03/2017	DOC00.001669/2017-75
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do TCE nº 294/2017	27/06/2017	04/07/2017	DOC00.004836/2017-30
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas nº 172/2017	20/04/2017	25/04/2017	DOC00.003012/2017-42
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 046/2017	09/02/2016	09/03/2017	DOC00.001514/2017-39
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO	12/12/2016	17/02/2017	DOC00.000983/2017-31
Documentação adicional	Declaração do Prefeito- art.11 LRF	27/06/2017	04/07/2017	DOC00.004837/2017-84
Documentação adicional	Certidão do Tribunal de Justiça (Precatórios)	13/06/2017	22/06/2017	DOC00.004508/2017-33
Documentação adicional	Certidão do TJESP de Adimplência sobre Precatórios	06/04/2017	20/04/2017	DOC00.002908/2017-12
Documentação adicional	Certidão do TJESP de Adimplência sobre Precatórios	02/03/2017	09/03/2017	DOC00.001515/2017-83
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO	12/01/2017	17/02/2017	DOC00.000974/2017-40
Parecer do Órgão Técnico	PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO	14/04/2016	17/02/2017	DOC00.000973/2017-03
Recomendação da COFIEX	RECOMENDAÇÃO DA COFIEX 14/0106	29/08/2014	17/02/2017	DOC00.000976/2017-39

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,19840	28/04/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2017	47.976.000,00	1.171.216,62	49.147.216,62
2018	44.777.600,00	2.337.177,05	47.114.777,05
2019	51.174.400,00	546.134,37	51.720.534,37
2020	47.976.000,00	0,00	47.976.000,00
2021	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 980 2

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2017	1.806.335,42	35.949.923,46	37.756.258,88
2018	2.778.728,05	15.218.443,98	17.997.172,03
2019	4.407.724,73	7.699.703,21	12.107.427,94
2020	6.547.911,70	7.925.918,74	14.473.830,44
2021	24.172.926,18	3.397.483,98	27.570.410,16
2022	39.339.663,05	418.071,79	39.757.734,84
2023	38.081.360,61	412.408,92	38.493.769,53
2024	36.719.104,32	406.396,78	37.125.501,10
2025	35.366.919,79	400.013,83	35.766.933,62
2026	33.927.620,98	393.237,20	34.320.858,18
2027	16.379.459,52	386.042,59	16.765.502,11
Restante a pagar	0,00	1.721.000,49	1.721.000,49

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**58.143.117,34**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**58.143.117,34**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	10.950.248,99
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**10.950.248,99**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	**141.370.185,38**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**141.370.185,38**
Liberações de crédito já programadas	1.171.216,62
Liberação da operação pleiteada	47.976.000,00
Liberações ajustadas	**49.147.216,62**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2017	47.976.000,00	1.171.216,62	862.849.524,34	5,70	35,60
2018	44.777.600,00	2.337.177,05	872.494.728,03	5,40	33,75
2019	51.174.400,00	546.134,37	882.247.748,85	5,86	36,64
2020	47.976.000,00	0,00	892.109.792,00	5,38	33,61
2021	0,00	0,00	902.082.076,19	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	912.165.833,70	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	922.362.310,63	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	932.672.766,99	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	943.098.476,88	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	953.640.728,63	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	964.300.825,00	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 581 Secretaria do Tesouro Nacional

04/07/2017 - 16:05

Processo n° 17944.000566/2015-79

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2017	1.806.335,42	35.949.923,46	862.849.524,34	4,38
2018	2.778.728,05	15.218.443,98	872.494.728,03	2,06
2019	4.407.724,73	7.699.703,21	882.247.748,85	1,37
2020	6.547.911,70	7.925.918,74	892.109.792,00	1,62
2021	24.172.926,18	3.397.483,98	902.082.076,19	3,06
2022	39.339.663,05	418.071,79	912.165.833,70	4,36
2023	38.081.360,61	412.408,92	922.362.310,63	4,17
2024	36.719.104,32	406.396,78	932.672.766,99	3,98
2025	35.366.919,79	400.013,83	943.098.476,88	3,79
2026	33.927.620,98	393.237,20	953.640.728,63	3,60
2027	16.379.459,52	386.042,59	964.300.825,00	1,74
			Média até 2027:	3,10
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	26,98
			Média até o término da operação:	3,10
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	26,98

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	856.478.697,81
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-86.328.257,26
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	4.054.528,04
Valor da operação pleiteada	191.904.000,00
Saldo total da dívida líquida	**109.630.270,78**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,13
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**10,67%**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/07/2017 - 16:05

Processo nº 17944.000566/2015-79

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 04/07/2017

Não há ocorrência de PVL de operação de crédito a ser regularizada.

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 04/07/2017

Exercício/Período	Status	Data do Status
2016	Finalizado	08/03/2017 10:59:11

1019

Extrato CAUC Transparência Informações

CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias

1 Selecione ▶ 2 Filtre ▶ 3 Visualize

CNPJs Pesquisados: todos os orgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado

Ente Federado: Taubaté/SP

Data Pesquisa: 25/07/2017

CNPJ principal: 45.176.005/0001-08 - TAUBATE

Atendimento aos Requisitos Fiscais

Legenda

LXVI Grupo de Itens | 0.0 Item Legal | ✔ Item Comprovado | ! Item A Comprovar | ⊘ Item Desativado | ✱ Notas Explicativas | ⊘ Notas (Desativação) | Validade das Informações | i Fonte de Informação

Obs.: Clique no código ou descrição de um Item Legal para detalhá-lo

I - Obrigações de Adimplência Financeira

! 1.1 **Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União**
✱ (a)

PGFN/RFB

(http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1)

✔ 1.3 **Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS**
06/08/2017

CAIXA

(https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp)

✔ 1.4 **Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União**
25/07/2017

STN

(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/haveres-financeiros)

✔ 1.5 **Regularidade perante o Poder Público Federal**
25/07/2017

CADIN

(http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/cadin.asp)

II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios

Item - 2.1 Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente

✔ 2.1.1 **SIAFI/Subsistema Transferências**
25/07/2017

SIAFI/Subsistema Transferências

(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/siafi)

Processando...

1040

Acesso Público

25/07/2017 | 12:03

Haveres da União

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de 2012, do Ministro da Fazenda.

Consulta

Dados atualizados em: 25/07/2017 09:52:50
Unidade da Federação: SÃO PAULO
Mutuário: TAUBATÉ
Obrigações Financeiras: Não há obrigações nesta data
Obrigações Acessórias: Não há obrigações nesta data

SITUAÇÃO: Não há obrigações nesta data

Imprimir Retornar

SAHEM - Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios

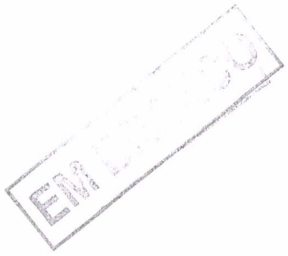

TESOURONACIONAL

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21
da
Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	11/07/2017 09:52:45
Unidade da Federação:	SÃO PAULO
Mutuário:	TAUBATÉ
Obrigações Financeiras:	Não há obrigações nesta data
Obrigações Acessórias:	Não há obrigações nesta data
SITUAÇÃO:	Não há obrigações nesta data

Emitida às 10:04:26 do dia 11/07/2017 (data e hora de Brasília)
Válida em: 11/07/2017

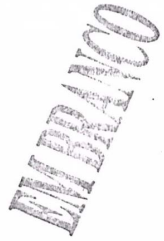

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFO
Fls. 37
Rubrica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

106ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 14/0106, de 29 de agosto de 2014.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté
2. Mutuário:	Município de Taubaté - SP
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Corporação Andina de Fomento - CAF
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 60.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 60.000.000,00

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 02 de Outubro de 2014.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

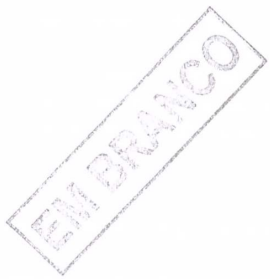
EM BRANCO

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGIN/GEIFO
Fls. 02
Rubrica
TESOURO NACIONAL
08 JUL 2015
STN/COGIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
cogin.df.stn@fazenda.gov.br

PROGRAMA DE MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA E SOCIOAMBIENTAL DE TAUBATÉ – CAF

PARECER TÉCNICO

A Relação Custo – Benefício

AVALIAÇÃO ECONÔMICA

O Interesse Econômico e Social da Operação

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGINGEFO
Fls. 03
Rubrica

Identificação da operação de crédito objeto de avaliação

"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Taubaté / SP, de operação de crédito externo, no valor de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto à instituição financeira Corporação Andina de Fomento, destinada a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté."

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/SIEFD
Fls. 04
Rubrica

A Relação Custo – Benefício

1 – Apresentação

O Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Sociambiental de Taubaté, como próprio nome rotula, destina-se a melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade da população do Município.

Este componente é o que será avaliado no presente trabalho, referente ao estudo de viabilidade técnica – econômica.

Os objetivos gerais a serem alcançados com as obras propostas são:

- Redução do numero de acidentes de trânsito;
- Eliminação de pontos de estrangulamento do trafego nas vias centrais, proporcionando maior segurança, conforto e economicidade aos usuários pela redução de tempo de viagem e do consumo de combustíveis;
- Contribuir com o crescimento industrial através de investimentos no sistema viário utilizado para o recebimento de insumos e escoamento de carga no Distrito do UNA I, no Loteamento Industrial UNA II e da Área Industrial do Vale do Piracangaguá;
- Melhorar as condições de mobilidade urbana através da requalificação de calçadas, recapeamento de vias, construção de rampas de acessibilidade e ciclovias;
- Organizar a expansão urbana que vem ocorrendo ao sul do município com a implantação e requalificação de vias e a disponibilização de um corredor viário estruturante (Anel Viário Municipal – Trecho Sul);
- Diminuir a sobreposição de trafego nas avenidas Carlos Pedroso da Silveira e Charles Schneider através da implantação de nova alternativa de trafego do Distrito de Quiririm até a Vila Mecânica Pesada;
- Diminuir o numero de ocorrências policiais e no trânsito com a implantação do Centro de Operações Integradas – COI (guarda municipal, trânsito, policiamento, bombeiro e defesa civil), com implantação do Centro de Controle Operacional – CCO (espaço físico com monitores, equipamentos e comunicação, eletrônicos, de informática e mobiliário) para monitoramento de pessoas e veículos através de câmeras e equipamentos eletrônicos (câmeras de monitoramento, painéis de mensagens variadas, sistemas de leitura automática de placas, radares de velocidade, semáforos e lombadas eletrônicas) a serem disponibilizadas em locais estratégicos pela cidade;

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/NUGEF/O
Fls. 05
Rubrica

- Conter a degradação de áreas naturais, disponibilizar espaços de recreação, lazer e pratica desportiva para a população através da urbanização de áreas verdes, até então subutilizadas, transformando-as em parques (Campos Elíseos, Gurilândia, Portal da Mantiqueira, São Luiz, Santa Tereza, Esplanada Santa Terezinha, Condomínio Flamboyant, São Gonçalo e Jd do Lago I) com academias ao ar livre, quadras de areia, playgroundes, pistas de caminhada, calçadas, iluminação pública, árvores e paisagismo, e a elaboração de um Plano Diretor Ambiental.

Enfim, o Programa visa propor soluções que eliminem / reduzam perdas para a população, tanto em termos financeiros como em qualidade de vida. Os primeiros, pela diminuição dos gastos operacionais de seus veículos e o segundo pela diminuição do número de acidentes, redução dos tempos de viagem e a conseqüente redução de desgastes emocionais ocasionados pelo nível de estresses.

Este parecer apresenta resultado da avaliação econômica efetuada e que concluiu pela viabilidade técnica - econômica do Programa.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGIN/SECEX
Fls. 06
Rubrica

2 – Introdução

O procedimento utilizado foi o tradicional modelo de comparação entre os benefícios advindos das intervenções e custos necessários para as implantações das intervenções.

Além do cálculo da TIR – Taxa Interna de Retorno, indicador básico utilizado na avaliação, foi calculado o VPL – Valor Presente Liquido para uma série de taxas de atualizações.

Foram verificadas, ainda, as sensibilidades do retorno econômico frente à base (situação atual) e situação com projeto (separadamente para cada componente e para o Programa).

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/SEFO
Fls. 07
Rubrica

3 – A avaliação Econômica do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Sociambiental de Taubaté

3.1. Introdução

Tipo de Análise

A análise efetuada foi a de benefícios em função dos custos, pela aplicação do modelo tradicional de comparação entre os benefícios advindos das intervenções e os custos necessários para as implantações das mesmas.

A análise foi realizada sob a ótica social, ou seja, considerando-se os benefícios auferidos pela população e os custos de investimento assumidos pela administração pública.

Principais Benefícios

Os principais benefícios obtidos se referem à redução dos tempos de movimentação e à redução das despesas operacionais dos veículos, valorização imobiliária, redução de distância e redução de vitimas de acidentes de trânsito.

Taxa de atualização

Ainda que atualmente, no Brasil, possa ser considerada um pouco elevada, a taxa de atualização monetária utilizada foi à recomendada, de 12% ao ano.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/SEIFCO
Fls. 08
Rubrica

3.2. Custos de Investimentos a Preços Econômicos

Os custos financeiros de investimentos a custos econômicos para o conjunto das intervenções estão apresentados a seguir. A metodologia utilizada para os cálculos e a Tabela contempla o Total de investimentos da Prefeitura Municipal de Taubaté (PMT) e do Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).

Tabela – Custos de Investimentos a Preços Econômicos

ORÇAMENTO ESTIMADO (DATA: 16/10/14)	TOTAL	PMT	CAF
OBRAS VIÁRIAS:			
Lote 1 - Recup. Malha Viária Munic. (Reg. Central e Marg. Dutra)	R$ 29.931.411,31	R$ 29.931.411,31	R$ -
Lote 2 - Melhoria da Infraestrutura Viária Industrial	R$ 19.725.891,51	R$ 19.725.891,51	R$ -
Lote 3 - Recup. Malha Viária Munic. (Reg. Central e Lig. Oeste - Sul)	R$ 22.764.151,79	R$ 16.634.941,56	R$ 6.129.210,23
Lote 4 - Lig. Quiririm - Vl. Mec. Pesada e vias entorno (Reg. Oeste)	R$ 58.455.000,00	R$ 4.091.850,00	R$ 54.363.150,00
Lote 5 - Impl. Cor. Viário Estr. e vias entorno (Reg. Sul - Barreiro)	R$ 63.936.000,00	R$ 4.475.520,00	R$ 59.460.480,00
Lote 6 - Pavimentação de vias em bairros	R$ 17.597.342,50	R$ 17.597.342,50	R$ -
Projetos Básicos e Apoio Técnico (Preparação do Programa)	R$ 3.906.336,96	R$ 3.906.336,96	R$ -
Supervisão de Obras e Apoio Técnico (Execução do Programa)	R$ 10.086.297,80	R$ 3.265.554,67	R$ 6.820.743,13
CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES:			
Plano Diretor Ambiental e Habilit. Áreas Naturais e Recreativas	R$ 7.381.176,00	R$ 3.900.000,00	R$ 3.481.176,00
DESAPROPRIAÇÕES:			
Desapropriações	R$ 20.000.000,00	R$ 20.000.000,00	R$ -
SEGURANÇA PÚBLICA:			
Centro de Controle Semafórico	R$ 8.656.164,13	R$ 605.931,49	R$ 8.050.232,64
GESTÃO DO PROGRAMA:			
Unidade de Coordenação do Programa - UCP	R$ 1.163.400,00	R$ 1.163.400,00	R$ -
Auditoria Externa	R$ 349.020,00	R$ 349.020,00	R$ -
Comissão de Financiamento	R$ 1.186.668,00	R$ -	R$ 1.186.668,00
Gastos de Avaliação	R$ 116.340,00	R$ -	R$ 116.340,00
IMPREVISTOS:			
Imprevistos	R$ 13.960.800,00	R$ 13.960.800,00	R$ -
TOTAL GERAL	**R$ 279.216.000,00**	**R$ 139.608.000,00**	**R$ 139.608.000,00**

A seguir está apresentado o Cronograma Físico – Financeiro do Programa com prazo de execução de 4 Anos:

ORÇAMENTO ESTIMADO (DATA: 16/10/14)	ANO 1		ANO 2	
OBRAS VIÁRIAS:	**PMT**	**CAF**	**PMT**	**CAF**
Lote 1 - Recup. Malha Viária Munic. (Reg. Central e Marg. Dutra)	R$ 20.307.626,13	R$ -	R$ 9.623.785,17	R$ -
Lote 2 - Melhoria da Infraestrutura Viária Industrial	R$ 19.725.891,51	R$ -	R$ -	R$ -
Lote 3 - Recup. Malha Viária Munic. (Reg. Central e Lig. Oeste - Sul)	R$ -	R$ 6.129.210,23	R$ 16.634.941,56	R$ -
Lote 4 - Lig. Quiririm - Vl. Mec. Pesada e vias entorno (Reg. Oeste)	R$ -	R$ -	R$ 1.227.555,00	R$ 16.308.945,00
Lote 5 - Impl. Cor. Viário Estr. e vias entorno (Reg. Sul - Barreiro)	R$ 1.118.880,00	R$ 14.865.120,00	R$ 1.118.880,00	R$ 14.865.120,00
Lote 6 - Pavimentação de vias em bairros	R$ 5.279.202,75	R$ -	R$ 12.318.139,75	R$ -
Projetos Básicos e Apoio Técnico (Preparação do Programa)	R$ 3.906.336,96	R$ -	R$ -	R$ -
Supervisão de Obras e Apoio Técnico (Execução do Programa)	R$ 918.545,14	R$ 1.918.559,35	R$ 1.167.117,49	R$ 2.437.750,83
CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES:				
Plano Diretor Ambiental e Habilit. Áreas Naturais e Recreativas	R$ -	R$ 1.000.000,00	R$ -	R$ -
DESAPROPRIAÇÕES:				
Desapropriações	R$ 6.000.000,00	R$ -	R$ 14.000.000,00	R$ -
SEGURANÇA PÚBLICA:				
Centro de Controle Semafórico	R$ 605.931,49	R$ 8.050.232,64	R$ -	R$ -
GESTÃO DO PROGRAMA:				
Unidade de Coordenação do Programa - UCP	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Auditoria Externa	R$ 87.255,00	R$ -	R$ 87.255,00	R$ -
Comissão de Financiamento	R$ -	R$ 1.186.668,00	R$ -	R$ -
Gastos de Avaliação	R$ -	R$ 116.340,00	R$ -	R$ -
IMPREVISTOS:				
Imprevistos	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
TOTAL GERAL	**R$ 57.949.668,98**	**R$ 33.266.130,22**	**R$ 56.177.673,97**	**R$ 33.611.815,83**
	20,75%	**11,91%**	**20,12%**	**12,04%**

Av. Tiradentes, nº 520 – Centro – Taubaté/SP – CEP: 12030-180 – F: (12) 3625-5000

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional
Fls. 28
Rubrica

ORÇAMENTO ESTIMADO (DATA: 16/10/14)	ANO 3		ANO 4	
OBRAS VIÁRIAS:	**PMT**	**CAF**	**PMT**	**CAF**
Lote 1 - Recup. Malha Viária Munic. (Reg. Central e Marg. Dutra)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Lote 2 - Melhoria da Infraestrutura Viária Industrial	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Lote 3 - Recup. Malha Viária Munic. (Reg. Central e Lig. Oeste - Sul)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Lote 4 - Lig. Quiririm - Vl. Mec. Pesada e vias entorno (Reg. Oeste)	R$ 1.636.740,00	R$ 21.745.260,00	R$ 1.227.555,00	R$ 16.308.945,00
Lote 5 - Impl. Cor. Viário Estr. e vias entorno (Reg. Sul - Barreiro)	R$ 1.118.880,00	R$ 14.865.120,00	R$ 1.118.880,00	R$ 14.865.120,00
Lote 6 - Pavimentação de vias em bairros	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Projetos Básicos e Apoio Técnico (Preparação do Programa)	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Supervisão de Obras e Apoio Técnico (Execução do Programa)	R$ 637.259,71	R$ 1.331.040,28	R$ 542.632,33	R$ 1.133.392,67
CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES:				
Plano Diretor Ambiental e Habilit. Áreas Naturais e Recreativas	R$ 3.900.000,00	R$ -	R$ -	R$ 2.481.176,00
DESAPROPRIAÇÕES:				
Desapropriações	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
SEGURANÇA PÚBLICA:				
Centro de Controle Semafórico	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
GESTÃO DO PROGRAMA:				
Unidade de Coordenação do Programa - UCP	R$ 1.163.400,00	R$ -	R$ -	R$ -
Auditoria Externa	R$ 87.255,00	R$ -	R$ 87.255,00	R$ -
Comissão de Financiamento	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Gastos de Avaliação	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
IMPREVISTOS:				
Imprevistos	R$ 4.886.280,00	R$ -	R$ 9.074.520,00	R$ -
TOTAL GERAL	**R$ 13.429.814,71**	**R$ 37.941.420,28**	**R$ 12.050.842,33**	**R$ 34.788.633,67**
	4,81%	**13,59%**	**4,32%**	**12,46%**

Av. Tiradentes, nº 520 – Centro – Taubaté/SP – CEP: 12030-180 – F: (12) 3625-5000

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional
Fls. 10
Rubrica

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/SECRETO
Fls. 11
Rubrica

3.3. Custos de Manutenção

Os custos incrementais de manutenção das intervenções viárias foram estimados como uma proporção de 0,33% dos custos de investimentos, equivalentes a R$ 921.412,80 por ano, incidentes a partir do primeiro ano de conclusão das obras, tendo como base o percentual adotado na avaliação econômica do Programa Mobilidade Total, da cidade de Sorocaba.

3.4. Benefícios Econômicos

Os benefícios econômicos dos investimentos em transporte urbano foram monetariamente quantificados e tomaram por base estudos feitos pelo IPEA, com base em números do Relatório de Indicadores de Mobilidade Urbana do PANAD 2012, ainda na linha do IPEA adotamos critérios de cálculos baseados nos estudos do Relatório Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas brasileiras e nos estudos de emissão de Gases utilizamos o relatório Consumo de Combustíveis no Brasil e Mato Grosso: Estimativa de custos ecológico da emissão de gases e efeito estufa de Valencia Maíra Gomes e Alexandre Magno de Melo Faria além dos estudos e tabelas apresentados no 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários de Janeiro 2011, do Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, Departamento de Mudanças Climáticas, Gerência de Qualidade do Ar.

Crescimento Geométrico da Frota do Município de Taubaté:

Taubaté	Código: 3554102				
Frota	2014	2013	2012	2011	2010
Automóvel - Tipo de Veículo	117.993	114.031	108.943	102.908	96.991
Caminhão - Tipo de Veículo	3.291	3.284	3.232	3.100	2.935
Caminhão trator - Tipo de Veículo	511	465	435	395	359
Caminhonete - Tipo de Veículo	10.718	10.170	9.407	8.656	7.853
Camioneta - Tipo de Veículo	5.979	5.549	5.017	4.469	3.987
Micro-ônibus - Tipo de Veículo	873	846	806	788	704
Motocicleta - Tipo de Veículo	45.145	43.290	41.615	39.236	36.441
Motoneta - Tipo de Veículo	4.798	4.404	4.069	3.644	3.268
Ônibus - Tipo de Veículo	800	822	847	792	707
Trator de rodas - Tipo de Veículo	33	31	28	26	20
Utilitário - Tipo de Veículo	930	807	611	517	409
Outros - Tipo de Veículo	2.704	2.505	2.301	2.103	1.911
Total de Veículos	193.775	186.204	177.311	166.634	155.585
Crescimento Anual (%)	104,07%	105,02%	106,41%	107,10%	100%
Crescimento Geométrico da Frota (%)	104,52%				
Fonte: Ministério das Cidades, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - 2014.					

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional
Fls. 12
Rubrica

3.4.1. DISTRITO DE QUIRIRIM – VILA MECÂNICA PESADA

Deslocamento: Partida: Av. Líbero Indiani, alt. nº 762

Chegada: Av. Com. José Renato Cursino de Moura, alt. nº 1.202

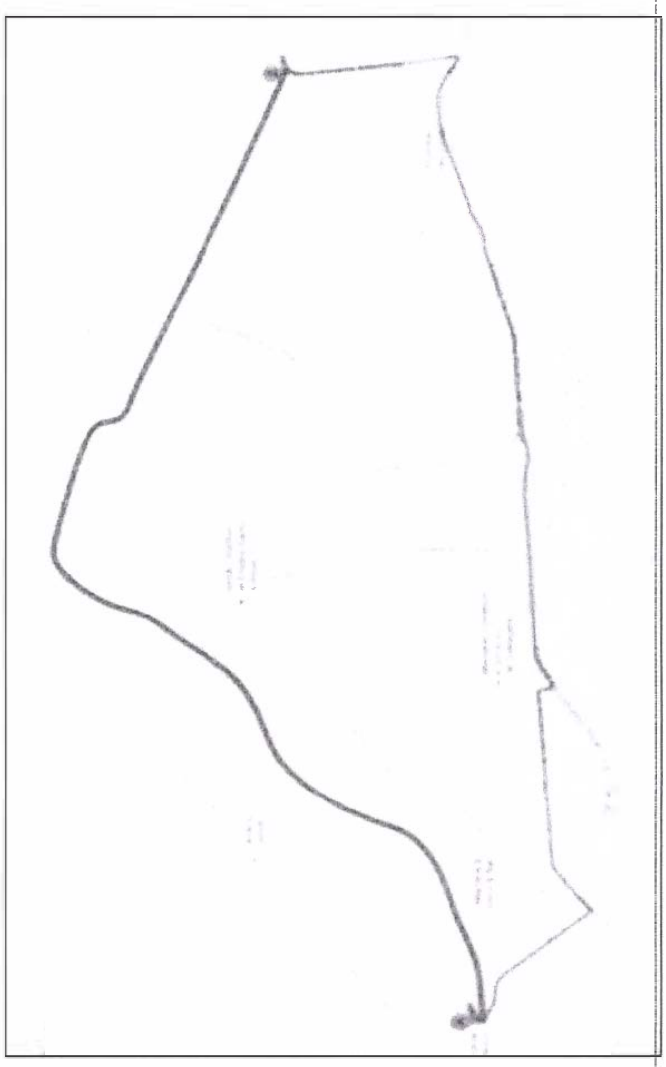

Deslocamento sem projeto.

Deslocamento com projeto.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional SRFB Fls. 13 Rubrica

BENEFÍCIO ECONÔMICO DO SISTEMA VIÁRIO - LIGAÇÃO: DISTRITO DE QUIRIRIM - VILA MECÂNICA PESADA							
Sem projeto			Com projeto				
Deslocamento (km)	Velocidade média (google) (km/h)	Tempo de deslocamento (minutos)	Deslocamento (km)	Velocidade máxima de projeto (km/h)	Velocidade operacional (km/h)	Tempo de deslocamento (minutos)	Redução diária de tempo
6,00	36,00	10,00	6,00	60,00	48,00	7,50	2,50

Passageiros por veículo	Passageiros por dia	Dias úteis por mês	Dias úteis por ano	PIB per capita anual	PIB per capita mensal	Jornada de Trabalho (horas / mês)	Remuneração por hora
1,80	18.331,20	24,00	288,00	34.680,30	2.890,03	176,00	R$ 16,42

Crescimento de tráfego = 4,52% aa	VDM (ida e volta)	Redução de minutos por dia por passageiro	Redução de horas por dia	Remuneração por hora	Dias úteis por ano	Benefício Econômico Anual devido a redução do tempo de deslocamento
Ano 1	10.184					
Ano 2	10.644					
Ano 3	11.125					
Ano 4	11.628					
Ano 5	12.154	54.693	912	R$ 16,42	288	R$ 4.310.807,98
Ano 6	12.703	57.165	953	R$ 16,42	288	R$ 4.505.656,50
Ano 7	13.277	59.749	996	R$ 16,42	288	R$ 4.709.312,17
Ano 8	13.878	62.449	1.041	R$ 16,42	288	R$ 4.922.173,08
Ano 9	14.505	65.272	1.088	R$ 16,42	288	R$ 5.144.655,30
Ano 10	15.160	68.222	1.137	R$ 16,42	288	R$ 5.377.193,72
Ano 11	15.846	71.306	1.188	R$ 16,42	288	R$ 5.620.242,88
Ano 12	16.562	74.529	1.242	R$ 16,42	288	R$ 5.874.277,86
Ano 13	17.311	77.898	1.298	R$ 16,42	288	R$ 6.139.795,22
Ano 14	18.093	81.419	1.357	R$ 16,42	288	R$ 6.417.313,96
Ano 15	18.911	85.099	1.418	R$ 16,42	288	R$ 6.707.376,55
Ano 16	19.766	88.945	1.482	R$ 16,42	288	R$ 7.010.549,97
Ano 17	20.659	92.965	1.549	R$ 16,42	288	R$ 7.327.426,83
Ano 18	21.593	97.167	1.619	R$ 16,42	288	R$ 7.658.626,52
Ano 19	22.569	101.559	1.693	R$ 16,42	288	R$ 8.004.796,44
Ano 20	23.589	106.150	1.769	R$ 16,42	288	R$ 8.366.613,24
					TOTAL	R$ 98.096.818,24

BENEFÍCIO ECONÔMICO DA VALORIZAÇÃO	
Número de Imóveis	884
Valor Médio sem Projeto	R$ 100.000,00
Valor Médio com Projeto	R$ 135.000,00
Valorização com Projeto	R$ 35.000,00
Valorização Ano	R$ 30.940.000,00

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COFINS/IRF
Fls. 14
Rubrica

3.4.2. ANEL VIÁRIO MUNICIPAL – TRECHO SUL / BARREIO

Deslocamento: R. São Pedro - Trav. Sumio Shibata - R. Lindóia - R. Imaculada Conceição - Est. Munic. Itapecirica - Rod. Oswaldo Cruz - Av. Dr. José Venceslau Jr. - Est. do Barreiro - Est. Munic. José Cândido de Oliveira - Av. Álvaro Marcondes de Matos.

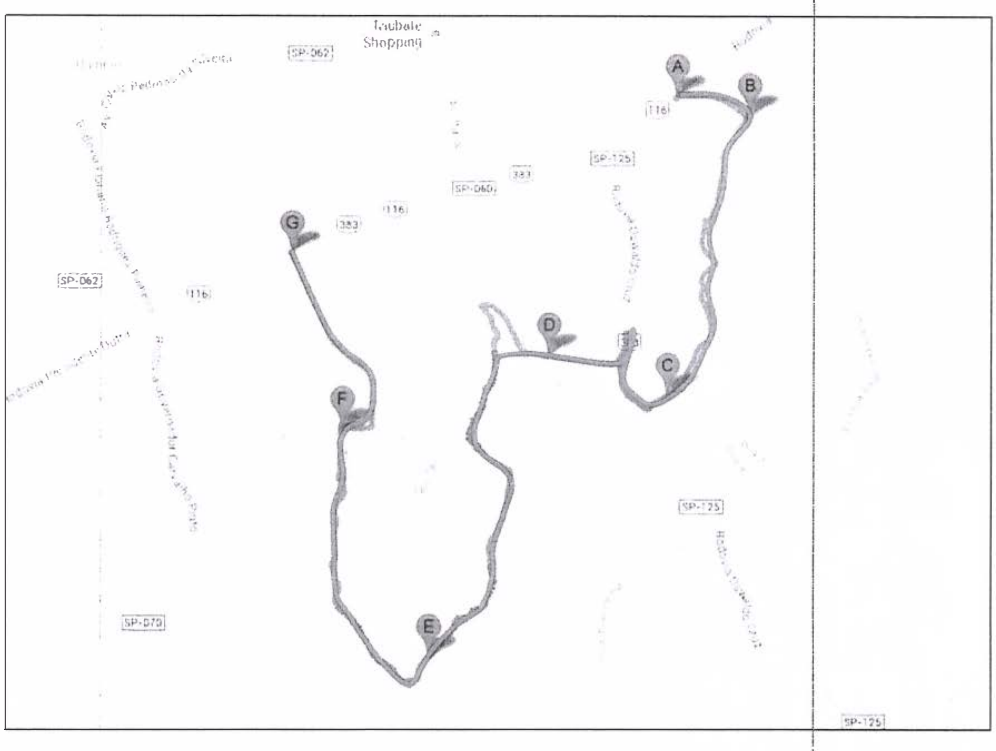

Deslocamento sem projeto: 23,6 km

Deslocamento com projeto: 23,0 km

Metodologia de Cálculo para Quantificação da Emissão de Gases de Efeito Estufa

Equação geral:

As emissões de escapamento da frota circulante num determinado ano calendário, para cada poluente e ano modelo de veículo, são estimadas a partir da seguinte equação:

E = Fr X Iu X Fe

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGINGEFO
Fls. 15
Rubrica

Onde:

• E é a taxa anual de emissão do poluente considerado (g/ano);

• Fe é o fator de emissão do poluente considerado, expresso em termos da massa de poluentes emitida por km percorrido (gpoluente/km). É específico para o ano modelo de veículo considerado e depende do tipo de combustível utilizado;

• Fr é a frota circulante de veículos do ano modelo considerado (número de veículos);

• Iu é a intensidade de uso do veículo do ano modelo considerado, expressa em termos de quilometragem anual percorrida (km/ano). Trata-se de uma variável que depende de um conjunto de fatores socioeconômicos que, neste Inventário são representados pela idade do veículo.

Equação para veículos convertidos para o uso de GNV:

No Brasil a comercialização de veículos novos movidos a GNV é muito pouco significativa e, basicamente, a frota em circulação é composta apenas por veículos convertidos para o uso de GNV a partir da instalação de kits de conversão. Como não estão disponíveis informações consistentes e detalhadas acerca da frota convertida, especialmente no que se refere ao número de conversões anuais por ano modelo e o combustível original dos veículos convertidos, não é possível utilizar a Equação 1. Assim, diferentemente do que foi adotado para veículos à gasolina C e a etanol hidratado, as emissões dos veículos movidos a GNV são estimadas a partir de uma abordagem top-down, utilizando-se a Equação 2:

Onde:

E = Cgnv X Fe

• E é a taxa anual de emissão do poluente considerado (g/ano);

• Fe é o fator de emissão do poluente considerado, expresso em termos da massa de poluente emitida por volume de GNV consumido (g/m3);

• CGNV é o consumo anual de GNV (m3/ano).

Fonte: Ministério do Meio Ambiente / Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental / Departamento de Mudanças Climáticas / Departamento de Mudanças Climáticas / 1º INVENTÁRIO NACIONAL DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES RODOVIÁRIOS / Relatório Final.

Fls. 16 Rubrica

Quilometragem por litro de combustivel para automóveis comercias leves do cliclo Otto (Km/l)				
Ano de Fabricação	Gasolina C	Etanol Hidratado	Flex Fuel	
			Gasolina C	Etanol Hidratado
1957 a 1982	8,90	7,10		
1983	9,65	7,90		
1984	10,19	8,25		
1985	10,39	8,54		
1986	10,42	8,46		
1987	10,64	8,52		
1988	10,86	8,58		
1989	11,07	8,65		
1990	11,82	8,65		
1991	11,82	8,65		
1992	10,98	8,01		
1993	10,98	8,54		
1994	10,04	7,54		
1995	10,04	7,54		
1996	11,04	7,17		
1997	11,04	7,17		
1998	11,82	7,41		
1999	11,82	8,01		
2000	11,89	6,96		
2001	11,97	6,96		
2002	10,90	7,20		
2003	11,20	7,50	10,30	6,90
2004	11,40	8,60	10,80	7,30
2005	11,30	8,60	11,50	7,70
2006	11,30	6,90	11,70	7,80
2007	11,30	6,90	11,70	7,80
2008	9,74	6,90	11,70	7,38
2009	9,50		12,00	8,00
Média	**10,86**	**7,82**	**11,39**	**7,55**
	8,55			

Valores Médios de KM por litro para veículos Diesel	
Categoria	KM/litro
Comerciais Leves	9,09
Caminhões Leves	7,61
Caminhões Médios	5,56
Caminhões Pesados	3,17
Ônibus Urbanos	2,3
Ônibus Rodoviários	3,03
Média	**5,13**

Fatores de Emissão de CO2				
Gasolina A	Etanol Anidro	Etanol Hidratado	Diesel	Média
(kg/L)	(kg/L)	(kg/L)	(kg/L)	(kg/L)
2,269	1,233	1,178	2,671	**1,83775**

Custo do CO2		
EURO (EUR)	EUR 6,04	Cotação BCB, compra, de 07/11/2014:
REAIS (R$)	R$ 18,84	EUR 1,00 = R$ 3,1969

BENEFÍCIO ECONÔMICO DO SISTEMA VIÁRIO - ANÉL VIÁRIO SUL / BARREIRO								
Sem projeto			Com projeto					
Deslocamento (km)	Velocidade média (google) (km/h)	Tempo de deslocamento (minutos)	Deslocamento (km)	Velocidade máxima de projeto (km/h)	Velocidade operacional (km/h)	Tempo de deslocamento (minutos)	Redução diária de tempo (minutos)	Custo médio por KM (ponderação entre veículos leves, picapes, vans, ônibus, caminhões e motos)
23,60	34,54	41,00	23,00	50 e 60	44,00	31,36	9,64	R$ 0,95

Passageiros por veículo	Passageiros por dia	Dias úteis por mês	Dias úteis por ano	PIB per capita anual	PIB per capita mensal	Jornada de Trabalho (horas / mês)	Remuneração por hora
1,80	9.648,00	24,00	288,00	34.680,30	2.890,03	176,00	R$ 16,42

Crescimento de tráfego = 4,52% aa	VDM (ida e volta)	Redução de horas por dia	Benefício Econômico Anual devido a redução do tempo de deslocamento	Benefício Econômico Anual devido a redução de distância	KM percorrido por ano sem projeto	Km percorrido por ano com projeto	Benefício Econômico Anual devido a redução da emissão de CO2			
							KM	Litros de combustível	CO2 (kg/l)	R$
Ano 1	5.360									
Ano 2	5.602									
Ano 3	5.855									
Ano 4	6.120									
Ano 5	6.397	1.850	R$ 8.748.671,35	R$ 1.050.097,77	86.955.465	84.744.733	2.210.732	258.583	475.210	R$ 8.952.370,62
Ano 6	6.686	1.934	R$ 9.144.111,29	R$ 1.097.562,19	90.885.852	88.575.194	2.310.657	270.271	496.690	R$ 9.357.017,77
Ano 7	6.988	2.021	R$ 9.557.425,12	R$ 1.147.172,00	94.993.892	92.578.793	2.415.099	282.487	519.140	R$ 9.779.954,97
Ano 8	7.304	2.112	R$ 9.989.420,74	R$ 1.199.024,18	99.287.616	96.763.355	2.524.261	295.255	542.605	R$ 10.222.008,93
Ano 9	7.634	2.208	R$ 10.440.942,55	R$ 1.253.220,07	103.775.416	101.137.058	2.638.358	308.601	567.131	R$ 10.684.043,74
Ano 10	7.979	2.308	R$ 10.912.873,16	R$ 1.309.865,62	108.466.065	105.708.453	2.757.612	322.549	592.765	R$ 11.166.962,52
Ano 11	8.340	2.412	R$ 11.406.135,03	R$ 1.369.071,54	113.368.731	110.486.475	2.882.256	337.129	619.558	R$ 11.671.709,22
Ano 12	8.717	2.521	R$ 11.921.692,33	R$ 1.430.953,58	118.492.998	115.480.464	3.012.534	352.367	647.562	R$ 12.199.270,48
Ano 13	9.111	2.635	R$ 12.460.552,82	R$ 1.495.632,68	123.848.881	120.700.181	3.148.700	368.294	676.832	R$ 12.750.677,50
Ano 14	9.523	2.754	R$ 13.023.769,81	R$ 1.563.235,28	129.446.851	126.155.829	3.291.022	384.941	707.425	R$ 13.327.008,13
Ano 15	9.953	2.878	R$ 13.612.444,20	R$ 1.633.893,51	135.297.849	131.858.073	3.439.776	402.340	739.401	R$ 13.929.388,89
Ano 16	10.403	3.009	R$ 14.227.726,68	R$ 1.707.745,50	141.413.311	137.818.058	3.595.254	420.526	772.821	R$ 14.558.997,27
Ano 17	10.873	3.145	R$ 14.870.819,93	R$ 1.784.935,59	147.805.193	144.047.434	3.757.759	439.534	807.753	R$ 15.217.063,95
Ano 18	11.365	3.287	R$ 15.542.980,99	R$ 1.865.614,68	154.485.988	150.558.378	3.927.610	459.401	844.263	R$ 15.904.875,24
Ano 19	11.878	3.435	R$ 16.245.523,73	R$ 1.949.940,47	161.468.754	157.363.617	4.105.138	480.165	882.424	R$ 16.623.775,60
Ano 20	12.415	3.590	R$ 16.979.821,40	R$ 2.038.077,78	168.767.142	164.476.452	4.290.690	501.869	922.310	R$ 17.375.170,26
		TOTAL	R$ 199.084.911,13	R$ 23.896.042,44	1.978.760.005	1.928.452.548	50.307.458	5.884.310	10.813.891	R$ 203.720.295,09

BENEFÍCIO ECONÔMICO DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA	
Número de Imóveis	2174
Valor Médio sem Projeto	R$ 110.000,00
Valor Médio com Projeto	R$ 145.000,00
Valorização com Projeto	R$ 35.000,00
	R$ 76.090.000,00

Av. Tiradentes, nº 520 – Centro – Taubaté/SP – CEP: 12030-180 – F: (12) 3625-5000
Página | 16
Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GETCO
Fls. 17
Rubrica

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGINGEFCO
Fls. 18
Rubrica

1) DISTRITOS INDUSTRIAIS: PIRACANGAGUÁ, UNA I E UNA II

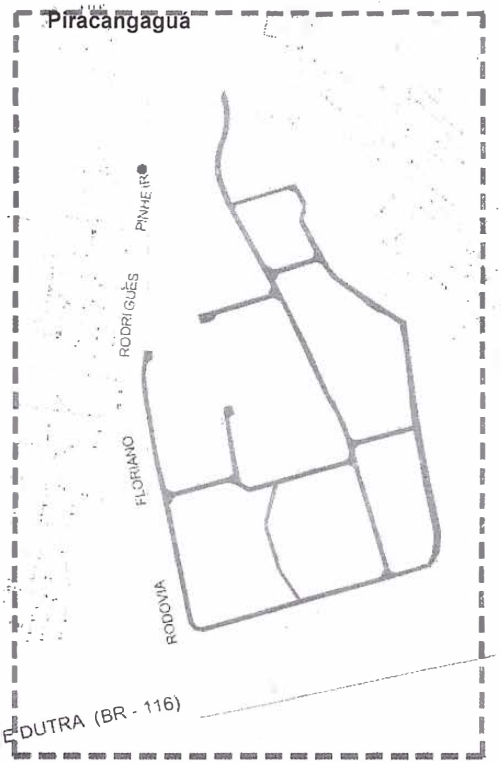

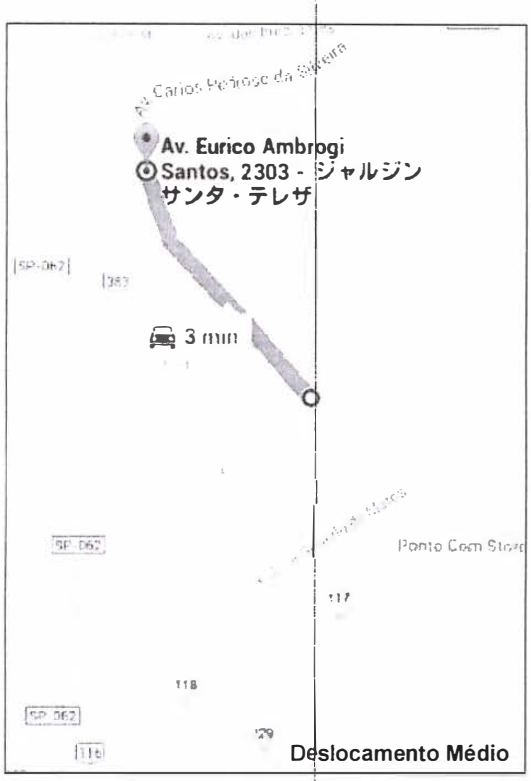

Crescimento Geométrico da Frota do Município de Taubaté:

Taubaté	Código: 3554102				
Frota	2014	2013	2012	2011	2010
Automóvel - Tipo de Veículo	117.993	114.031	108.943	102.908	96.991
Caminhão - Tipo de Veículo	3.291	3.284	3.232	3.100	2.935
Caminhão trator - Tipo de Veículo	511	465	435	395	359
Caminhonete - Tipo de Veículo	10.718	10.170	9.407	8.656	7.853
Camioneta - Tipo de Veículo	5.979	5.549	5.017	4.469	3.987
Micro-ônibus - Tipo de Veículo	873	846	806	788	704
Motocicleta - Tipo de Veículo	45.145	43.290	41.615	39.236	36.441
Motoneta - Tipo de Veículo	4.798	4.404	4.069	3.644	3.268
Ônibus - Tipo de Veículo	800	822	847	792	707
Trator de rodas - Tipo de Veículo	33	31	28	26	20
Utilitário - Tipo de Veículo	930	807	611	517	409
Outros - Tipo de Veículo	2.704	2.505	2.301	2.103	1.911
Total de Veículos	193.775	186.204	177.311	166.634	155.585
Crescimento Anual (%)	104,07%	105,02%	106,41%	107,10%	100%
Crescimento Geométrico da Frota (%)	104,52%				
Fonte: Ministério das Cidades, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - 2014.					

Secretaria do Tesouro Nacional/COGINI/GEFCO
Fls. 19
Rubrica

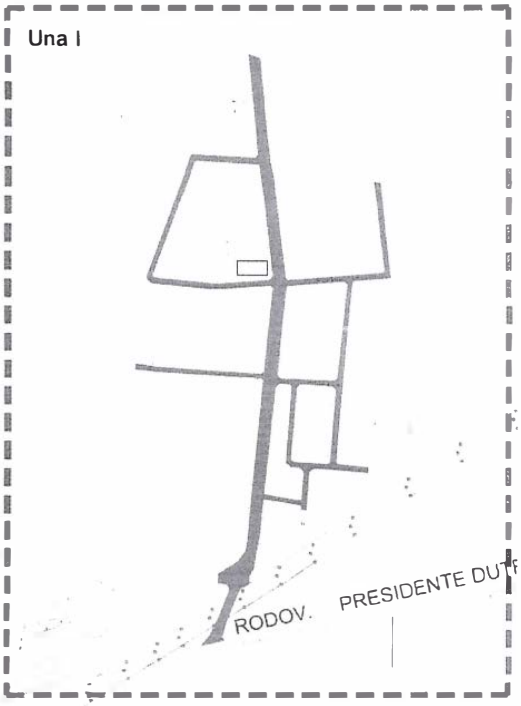

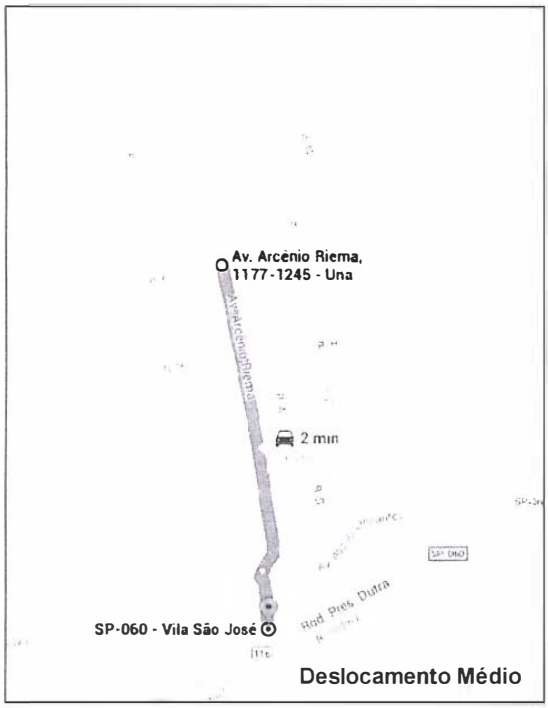

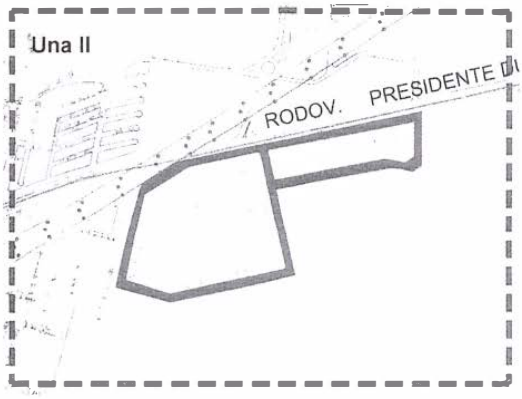

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEFCO
Fls. 20
Rubrica

BENEFÍCIO ECONÔMICO DO SISTEMA VIÁRIO - UNA I, UNA II E PIRACANGAGUÁ							
Sem projeto			Com projeto				
Deslocamento (km)	Velocidade média (google) (km/h)	Tempo de deslocamento (minutos)	Deslocamento (km)	Velocidade máxima de projeto (km/h)	Velocidade operacional (km/h)	Tempo de deslocamento (minutos)	Redução diária de tempo (minutos)
4,80	28,80	10,00	4,80	40 e 50	36,00	8,00	2,00

População beneficiada por dia	Nº de passageiros transportados por dia (ida e volta)	Passageiros por veículo	Redução de Tempo em horas por dia	Dias úteis por mês	PIB per capita anual	PIB per capita mensal	Jornada de Trabalho (horas / mês)
35.500	71.000,00	1,80	2.366,67	24,00	34.680,30	2.890,03	176,00

Crescimento de tráfego = 4,52% aa	VDM (ida e volta)	Redução de Tempo em minutos por dia	Redução de Tempo em horas por dia	Remuneração por hora	Dias úteis por ano	Benefício Econômico Anual devido a redução do tempo de deslocamento
Ano 1	39.444					
Ano 2	41.227	148.418	2.474	R$ 16,42	288	R$ 11.697.744,61
Ano 3	43.091	155.127	2.585	R$ 16,42	288	R$ 12.226.482,67
Ano 4	45.039	162.139	2.702	R$ 16,42	288	R$ 12.779.119,69
Ano 5	47.074	169.467	2.824	R$ 16,42	288	R$ 13.356.735,90
Ano 6	49.202	177.127	2.952	R$ 16,42	288	R$ 13.960.460,36
Ano 7	51.426	185.133	3.086	R$ 16,42	288	R$ 14.591.473,17
Ano 8	53.750	193.501	3.225	R$ 16,42	288	R$ 15.251.007,76
Ano 9	56.180	202.248	3.371	R$ 16,42	288	R$ 15.940.353,31
Ano 10	58.719	211.389	3.523	R$ 16,42	288	R$ 16.660.857,28
Ano 11	61.373	220.944	3.682	R$ 16,42	288	R$ 17.413.928,02
Ano 12	64.147	230.931	3.849	R$ 16,42	288	R$ 18.201.037,57
Ano 13	67.047	241.369	4.023	R$ 16,42	288	R$ 19.023.724,47
Ano 14	70.077	252.279	4.205	R$ 16,42	288	R$ 19.883.596,82
Ano 15	73.245	263.682	4.395	R$ 16,42	288	R$ 20.782.335,39
Ano 16	76.556	275.600	4.593	R$ 16,42	288	R$ 21.721.696,95
Ano 17	80.016	288.057	4.801	R$ 16,42	288	R$ 22.703.517,65
Ano 18	83.633	301.077	5.018	R$ 16,42	288	R$ 23.729.716,65
Ano 19	87.413	314.686	5.245	R$ 16,42	288	R$ 24.802.299,84
Ano 20	91.364	328.910	5.482	R$ 16,42	288	R$ 25.923.363,80
					TOTAL	R$ 340.649.451,91

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAD/COFIS
Fls. 21
Rubrica

3.4.4. CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – COI

3.4.4.1. Trânsito

Dados – Taubaté (2013 – 5º BPM/I – Quadro de Movimentação de Operação / QMO):

Vítimas Fatais de Acidentes de Trânsito:	6
Vítimas de Acidentes de Trânsito (exceto fatais):	1.502

Dados (IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / Aglomerados Urbanos):

Custo médio estimado por vítima fatal:

– Perda de Produção:	R$ 98.470,00
– Danos a Propriedade:	R$ 68.700,00
– Outros:	R$ 61.830,00
Total:	R$ 229.000,00

Custo médio estimado por vítima não fatal: R$ 27.000,00

Custo médio estimado no ano de 2013 sem projeto:

Vítimas fatais = 6 x R$ 229.000,00 = R$ 1.374.000,00 / ano

Vítimas não fatais = 1502 x R$ 27.000,00 = R$ 40.554.000,00 / ano

Custo médio estimado no ano de 2013 com projeto:

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COFIN/GEFCO
Fls. 22
Rubrica

Vítimas fatais = 5 x R$ 229.000,00 = R$ 1.145.000,00 / ano

Vítimas não fatais = 1351 x R$ 27.000,00 = R$ 36.477.000,00 / ano

Retorno financeiro devido à redução de 10% nos índices de acidentes de trânsito:

= (R$ 1.374.000,00 + R$ 40.554.000,00) – (R$ 1.145.000,00 + R$ 36.477.000,00)

= R$ 4.306.000,00 / ano

Retorno financeiro devido à redução de vítimas de acidentes de trânsito: R$ 4.306.000,00 / ano

3.4.4.2. Segurança Pública

Dados (IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / Aglomerados Urbanos):

Custo médio estimado por vítima fatal (Perda de Produção): R$ 98.470,00

Furtos e roubos (estimativa local): R$ 1.500,00

Indenização média por roubo de veículo (Folha de São Paulo): R$ 20.000,00

Dados – Taubaté (2013 – Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP / SP):

Homicídios dolosos:	54
Furtos:	3.612

Tesouro Nacional/COGIN/GEIFO
Fls. 23
Rubrica
Ministério da Fazenda

Roubos: 1.638

Roubos de Veículos: 430

Custo médio estimado no ano de 2013 sem projeto:

Homicídios dolosos = 54 x R$ R$ 98.470,00 = R$ 5.317.380,00 / ano

Furtos e roubos = (3.612 + 1.638) x R$ 1.500,00 = R$ 7.875.000,00 / ano

Roubos de Veículos = 430 x R$ 20.000,00 = R$ 8.600.000,00 / ano

Custo médio estimado no ano de 2013 com projeto:

Homicídios dolosos = 48 x R$ R$ 98.470,00 = R$ 4.726.560,00 / ano

Furtos e roubos = (3.250 + 1.474) x R$ 1.500,00 = R$ 7.086.000,00 / ano

Roubos de Veículos = 387 x R$ 20.000,00 = R$ 7.740.000,00 / ano

Retorno financeiro devido à redução de 10% nos índices de segurança pública:

= (R$ 5.317.380,00 + R$ 7.875.000,00 + R$ 8.600.000,00) – (R$ 4.726.560,00 + R$ 7.086.000,00 + R$ 7.740.000,00) = R$ 2.239.820,00

Retorno financeiro devido à redução nos índices de segurança pública: R$ 2.239.820,00 / ano

4. FLUXO DE CAIXA

O fluxo de caixa do Programa está apresentado na Tabela a seguir:

Tabela – Fluxo de Caixa do Programa

FLUXO DE CAIXA									
ANO	Trafego VMDT	Benefícios Economicos			Custos Economicos			Resultado Liquido anual	Resultado Liquido em VP
		Redução de Custo dos Usuários	Valorização Imobiliaria	Total	Investi-mentos	Manutenção e Conservação	Total		
Índices						0,33%			12,00%
1	54.988				-91.215.799		-91.215.799	-91.215.799	- 91.215.799
2	57.474	18.243.565		18.243.565	-89.789.490		-89.789.490	-71.545.925	- 63.880.290
3	60.072	18.772.303		18.772.303	-51.371.235		-51.371.235	-32.598.932	- 25.987.669
4	62.787	19.324.940		19.324.940	-46.839.476		-46.839.476	-27.514.536	- 19.584.303
5	65.625	42.964.504	107.030.000	149.994.504		-921.413	-921.413	149.073.091	94.738.644
6	68.591	44.610.628	107.030.000	151.640.628		-921.413	-921.413	150.719.215	85.522.130
7	71.692	46.331.157	107.030.000	153.361.157		-921.413	-921.413	152.439.745	77.230.719
8	74.932	48.129.455	107.030.000	155.159.455		-921.413	-921.413	154.238.042	69.769.457
9	78.319	50.009.035		50.009.035		-921.413	-921.413	49.087.622	19.825.667
10	81.859	51.973.572		51.973.572		-921.413	-921.413	51.052.159	18.409.921
11	85.559	54.026.907		54.026.907		-921.413	-921.413	53.105.494	17.098.548
12	89.426	56.173.052		56.173.052		-921.413	-921.413	55.251.639	15.883.526
13	93.468	58.416.203		58.416.203		-921.413	-921.413	57.494.790	14.757.481
14	97.693	60.760.744		60.760.744		-921.413	-921.413	59.839.331	13.713.630
15	102.109	63.211.259		63.211.259		-921.413	-921.413	62.289.846	12.745.737
16	106.724	65.772.536		65.772.536		-921.413	-921.413	64.851.124	11.848.058
17	111.548	68.449.584		68.449.584		-921.413	-921.413	67.528.171	11.015.308
18	116.590	71.247.634		71.247.634		-921.413	-921.413	70.326.221	10.242.616
19	121.860	74.172.156		74.172.156		-921.413	-921.413	73.250.743	9.525.497
20	127.368	77.228.866		77.228.866		-921.413	-921.413	76.307.454	8.859.812
TOTAL		989.818.099	428.120.000	1.417.938.099	-279.216.000	-14.742.605	-293.958.605	1.123.979.494	290.518.688
							VPL	290.518.688	
							TIR	29,86%	

Como se observa na Tabela do Fluxo de Caixa do Programa de Taubaté, os indicadores de rentabilidade apresentam resultados positivos, com VPL superior a R$ 290 milhões para o período de 20 anos e com a TIR igual a 29,86%, demonstrando sua boa atratividade, que, sem dúvida alguma é ainda maior pelo fato de neste momento não ter sido considerada a valorização imobiliária dos

Fls. 25

investimentos a serem realizados nos Distritos Industriais do Piracangaguá, Una I e Una II, os recapeamentos de diversas vias existentes que serão requalificadas, os benefícios relacionados à melhora da saúde dos usuários do sistema viário que, com menos tempo em trânsito, mais ofertas de recreação e laser junto aos Parques Naturais e Áreas Recreativas, a serem implantados dentro do Programa, inclusive com equipamentos para ginástica ao ar livre, com certeza virão, além da questão da melhora na qualidade dos serviços públicos de manutenção de áreas verdes (que deixarão de receber despejo de entulhos), controle de animais peçonhentos e segurança pública, sendo este último devido à urbanização, muitas vezes, de áreas que vinham sendo utilizadas como abrigo de mau feitores.

5. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

Foram feitas algumas análises de sensibilidade nos resultados para verificar o comportamento dos indicadores de viabilidade do Programa, as quais são apresentadas na Tabela abaixo:

Tabela – Análise de Sensibilidade

ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	TIR	VPL
Considerando somente os benefícios de tráfego / COI	15,32%	59.127.826
Considerando aumento de custos em 25%	23,83%	227.955.918
Considerando aumento de custos em 40%	21,06%	190.418.257
Considerando aumento de custos em 40% e redução de benefícios em 25%	14,80%	55.225.816

Como se pode observar, os indicadores de rentabilidade econômica do Programa suportam muito bem os testes de sensibilidade. Mesmo na mais crítica das situações analisadas, com aumento de custos de 40% e redução de benefícios em 25% temos uma condição de retorno apropriada ao projeto.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COCONI/GEFO
Fls. 26
Rubrica

O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

1 – Descrição resumida do Programa

O Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté se caracteriza por:

- Melhoria da Infraestrutura Viária;
- Operações Integradas (Segurança e Trânsito);
- Meio Ambiente.

As intervenções no sistema viário prevêem ações destinas a: recuperar a malha viária municipal nos trechos cuja manutenção pública não conseguiu acompanhar o forte crescimento da frota municipal; investir na infraestutura viária industrial melhorando o recebimento dos insumos de produção, o escoamento de cargas e o deslocamento de funcionários; disponibilizar nova alternativa de tráfego entre o Distrito de Quiririm e a Vila Mecânica Pesada diminuindo a sobreposição de tráfego existente no principal corredor de ligação em direção ao centro da cidade formado pelas Avenidas Carlos Pedroso da Silveira e Charles Schneider; e implantar um Corredor Viário Estruturante (Anel Viário Sul) necessário a organização do crescimento que vem ocorrendo nesta região com a vinda de vários empreendimentos imobiliários e comerciais, sendo destaque o Shopping Center Via Vale Garden inaugurado em dezembro de 2012, nas proximidades do entroncamento da Rodovia Presidente Dutra (BR-116) com a Rodovia Carvalho Pinto (SP-70) e diversos empreendimentos imobiliários, como por exemplo, conjuntos habitacionais populares financiados com recursos federais (Minha Casa – Minha Vida e CHDU).

Estão Previstas as seguintes intervenções:

- Melhoria viária do Distrito Industrial UNA I;
- Melhoria viária do Loteamento Industrial UNA II;
- Melhoria viária da Área Industrial do Vale do Piracangaguá;
- Recuperação da Malha Viária Municipal;
- Implantação do Corredor Viário Estruturante – Trecho Sul;
- Alternativa de Trafego do Distrito de Quiririm – Vila Mecânica Pesada;
- Centro de Operações Integradas;
- Plano Diretor Ambiental e Habilitação de Áreas Recreativas.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGINGEFO
Fls. 27
Rubrica

No total, são aproximadamente 180 km de vias entre novas e recuperadas.

O Programa compreende também as ações relacionadas às desapropriações que se fizerem necessários para a execução de todas as obras.

2 – Objetivos Pretendidos

O Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté tem como objetivo geral melhorar as condições de mobilidade e a acessibilidade da população do Município, principalmente aquela de menores recursos, aumentando a integração entre os núcleos urbanos do município e contribuindo para a melhoria da circulação e da segurança do transporte e das condições de qualidade de vida da população. As intervenções físicas contextualizam-se como um meio de viabilizar o modelo de gestão.

Os Objetivos a serem alcançados com as obras propostas para o sistema viário de Taubaté são:

- Redução do número de acidentes de trânsito mediante ações que resultem em maior segurança aos usuários pela eliminação dos principais pontos críticos, com ações que visem à melhoria da sinalização viária em geral;
- Eliminação dos pontos de estrangulamento do tráfego nas vias centrais, aumentando o conforto e a segurança das pessoas e veículos pela redução dos tempos de viagem e do consumo de combustíveis;
- Melhoria da segurança viária, da circulação de pedestres e de ciclistas.
- Contribuir com o crescimento Industrial;
- Organizar a expansão urbana que vem ocorrendo ao Sul do Município.
- Conter a degradação ambiental através de Plano Específico.

Este programa ira complementar o aperfeiçoamento do nível de qualidade da malha alimentadora básica já implantada, por meio de melhorias capazes de ampliar os níveis de segurança e economia de operação do transporte urbana. Além do mais, os objetivos deste Programa se inserem integralmente dentro dos objetivos da ação do Governo e visam, sobretudo, atender a demanda do crescimento econômico do Município e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida da população de Taubaté.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COFIN/GEFCO
Fls. 28
Rubrica

3 – Justificativas

Os recursos do tesouro municipal são limitados frente à grande demanda gerada por outros programas de cunho social e são disputados por outros setores da Economia, também carentes de investimentos públicos. São suficientes apenas para manutenção do sistema atual e insuficiente para fazer frente às ampliações e otimizações necessárias para se atender à demanda crescente. Assim é que o município de Taubaté pretende valer-se de recursos externos e não comprometer sua saúde financeira, alongando o perfil dos desembolsos a um custo menor e prazo de amortização maior do que as fontes de financiamentos internas.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFIN
Fls. 29
Rubrica

4 – A importância da Operação e seu Alcance Econômico e Social

Por sua magnitude, tanto em valores como pela diversidade de ações abrangidas pelas intervenções propostas, o Programa representará para o Município de Taubaté um ponto de inflexão como cidade, como se pode constatar pelos benefícios advindos e de sua implantação.

Serão aproximadamente 290 mil pessoas que serão abrangidas diretamente pelo Programa, ou seja, quase 100% da população urbana do Município, que certamente terá uma melhor qualidade de vida para os usuários, com a diminuição dos tempos de viagem, maior segurança nos deslocamento e menores custos de transportes.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIDEFO Fls. 30 Rubrica

5 – Análise de Fontes Alternativas de Financiamento

A Caixa Econômica Federal possui atuação nas Operações de Infraestrutura do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, através de operações de crédito com FDNE, FDA e FDCO, possui linha de crédito para empresas públicas não dependentes e empresas privadas, com destinação de implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos de infraestrutura e saneamento, com limite de até 60% do investimento total ou até 80% do investimento fixo e alocação de recursos próprios correspondendo, no mínimo, a 20% dos investimentos totais previstos no projeto, com taxa de juros de 6% até 7,5% a.a., conforme prioridade do projeto definida pela SUDENE/SUDAM/SUDECO, quando da aprovação, com prazo de carência de até 01 ano após a data prevista no contrato para o projeto entrar em operação, havendo capitalização de juros durante o período de carência, sendo a amortização semestral, de até 20 anos, porém, tem sofrido redução de disponibilidade devido a medidas voltadas a redução de gastos públicos.

A Corporação Andina de Fomento é uma instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968, que apóia, entre outras, atividades relacionadas com o crescimento econômico e a integração regional, colocando a disposição dos setores público e privado de seus países membros uma variedade de produtos e serviços financeiros, tais como empréstimos, financiamento estruturado, participação acionária, cooperação técnica, etc., com leque variado de projetos que engloba o setor de infraestrutura, tais como rodovias, transporte, telecomunicações, geração e transmissão de energia, água e saneamento ambiental, assim como aos que propiciam o desenvolvimento fronteiriço e a integração física entre os países acionistas.

Sempre consultar ... FVL

As condições do financiamento propostas pela Corporação Andina de Fomento ao Município de Taubaté, para a execução do "Programa de Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté", correspondem a financiamento de até 50% com contrapartida própria equivalente, prazo total de empréstimo de 10 anos, sendo 4 anos de carência e 6 anos de amortizações, taxa de juros igual a soma da LIBOR USD 6 MESES mais 1,25% a.a. nos 8 anos iniciais (equivalente a 1,65115% a.a., em 02/04/2015), pelo mesmo estar dentro dos parâmetros do Fundo de Financiamento Compensatório, e LIBOR USD 6 MESES mais 2,05% a.a. nos últimos 2 anos (equivalente a 2,45115% a.a., em 02/04/2015), comissão de compromisso de

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGIN/GEIFO
Fls. 31
Rubrica

0,35% a.a. sobre os valores não desembolsados do empréstimo, a partir de 6 meses, comissão de financiamento de 0,65% sobre o montante total do empréstimo e gastos de avaliação no valor de US$ 50.000,00, sendo estes 2 últimos em pagamento único a ser efetivado até a realização do 1º desembolso.

Analisando de forma global os custos das operações de crédito da Caixa Econômica Federal, a Corporação Andina de Fomento apresenta significativa vantagem financeira em relação à execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, dada sua magnitude com consecução prevista para 4 anos, enquadrada, portanto, dentro do período de carência proposto por este segundo agente financeiro, com amortização do principal no período de retorno dos investimentos já acontecendo.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFCO
Fls. 22
Rubrica

6 – Justificativa para a escolha do Agente Financeiro

A Prefeitura Municipal de Taubaté foi buscar em outros municípios, tais como Sorocaba e Hortolândia, que contam com experiências bem sucedidas tendo a Corporação Andina de Fomento – CAF como Organismo Financeiro Internacional de Desenvolvimento – OFID, de tal forma que ambos implementaram o primeiro Programa de Obras e estão realizando a segunda operação de empréstimo externo com garantia da República Federativa do Brasil.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEINFO
Fls. 33
Rubrica

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Taubaté, 08 de Julho de 2015.

Representante do Órgão Técnico

Débora Andrade Pereira - Secretária de Planejamento

Subcoordenadora Técnica da Unidade de Coordenação do Programa – UCP

De acordo

Chefe do Poder Executivo

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior

Prefeito Municipal

1010

Prefeitura Municipal de Taubaté

PARECER JURÍDICO PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 1° DO ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Cuida-se de parecer jurídico a propósito da legalidade de operação de crédito externo a ser contratada pelo **Município de Taubaté/SP** para fins de cumprimento ao disposto no §1° do artigo 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução n° 43/2001 e alterações e Resolução n° 48/2007 e alterações, ambas do Senado Federal e instrução do processo a ser submetido ao Senado Federal, para fins de autorização específica da operação de crédito e concessão da garantia da União, conforme requerido no artigo 52, inciso V da Constituição Federal.

O **Município de Taubaté/SP** pretende contratar, com garantia da União, operação de crédito externo no valor de **US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)**, junto à **Corporação Andina de Fomento**, cujos recursos serão utilizados para o financiamento parcial do **Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté.**

O **Município de Taubaté/SP** obteve autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP para a preparação do **Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté** em tela, mediante da Recomendação n° 14/0106, de 29 de agosto de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do referido Ministério, aprovada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP em 2 de outubro de 2014, conforme regulamentado pelo Decreto n° 3502, de 12 de junho de 2000.

Em exame dos requisitos elencados nos incisos I a VI do citado § 1° do artigo 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, tem-se que:

EM BRANCO

1011

Prefeitura Municipal de Taubaté

1. **no tocante ao inciso I (autorização para contratação)** – o Município de Taubaté/SP está autorizado a contratar a pretendida operação de crédito externo mediante a **Lei Municipal nº 4.998, de 25 de junho de 2015,** publicada no Jornal "Diário de Taubaté", na edição de 26 de junho de 2015 e, ainda, a prestar à União, conforme previsto no artigo 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso III do artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, as contragarantias prescritas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim outras em direito admitidas consistentes nas cotas e transferências tributárias complementadas pelas receitas próprias do ente de que tratam os artigos 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal;
2. **no tocante ao inciso II e § 1º do artigo 167 da Constituição Federal (lei orçamentária anual e plano plurianual)** – o Município de Taubaté/SP conta com dotações orçamentárias suficientes na Lei nº 5.235, de 22 de dezembro de 2016, para ingresso dos recursos do empréstimo, para pagamento do serviço da dívida e a contrapartida para o exercício 2017 e as ações do **Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté** encontram-se inseridas no Plano Plurianual do Município de Taubaté/SP – exercícios de 2014 a 2017 – conforme disposto na **Lei nº 4.831, de 26 de dezembro de 2013,** publicada no Jornal Diário de Taubaté, edição do dia 28 de dezembro de 2013;
3. **no tocante ao inciso III (limites e condições fixados pelo Senado Federal)** – o **Município de Taubaté/SP** cumpre com os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001 e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal;
4. **no tocante ao inciso V (regra de ouro)** – o **Município de Taubaté/SP** atende ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, nos termos dos §§ 1º, inciso V e 3º, ambos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e
5. **no tocante ao inciso VI (restrições estabelecidas na LFR) – o Município de Taubaté/SP** cumpre, em especial, o disposto nos artigos 11, 12 §2º, 20 a 23, 25, 33, 37, 48, 52, 55 § 2º, bem como observa todas as demais restrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

AVENIDA TIRADENTES, 520 - CEP 12030-180 - CAIXA POSTAL 320 - TELEFONE PABX (0xx12) 225.5000 - FAX (0xx12) 221.6444

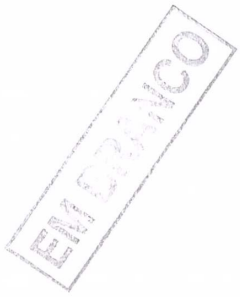
EM BRANCO

198

Prefeitura Municipal de Taubaté

A presença de todos os requisitos estampados no § 1° do artigo 32 da Lei de Responsabildiade Fiscal também foi verificada por meio do Parecer n° 185/2017/CPOEM/SURIN/STN/MF-DF, datado de 11 de julho de 2017, com prazo de validade de 270 dias, nos termos da Portaria STN n° 9, de 5 de janeiro de 2017.

Já, quanto à **minuta do contrato** a ser firmado entre o Município de Taubaté e a Corporação Andina de Fomento, registre-se que após debates e negociações ocorridas nos dias 10 e 11 de setembro de 2016, em Brasília, nas quais participaram representantes do Município de Taubaté, da Corporação Andina de Fomento, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Assuntos Internacionais, a mesma foi aprovada por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, analisando seu inteiro teor, ratificou a redação final, a qual se mostrou consentânea às legislações que regem a matéria.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, é de se concluir no sentido da legalidade da operação a ser contratada pelo Município de Taubaté/SP, haja vista que o Ente cumpre os limites e condições prescritos na Constituição Federal, na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, nas Resoluções pertinentes do Senado Federal, nas demais leis federais e municipais para a contratação de empréstimo externo sob análise.

Taubaté/SP, 20 de julho de 2017

Sorayne Cristina Guimarães de Campos
Procuradora do Município
OAB/SP 165.191 – Mat. 17.557

Ciente, na data acima.

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos
OAB/SP 154.123

AVENIDA TIRADENTES, 520 - CEP 12030-180 - CAIXA POSTAL 320 - TELEFONE PABX (0xx12) 225.5000 - FAX (0xx12) 221.6444

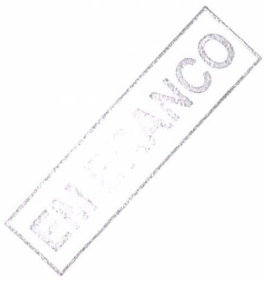
EM BRANCO

1013

LEI Nº 4.998, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF, com a garantia da União e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à CAF – Corporação Andina de Fomento, com garantia da União, até o valor de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, observada a legislação vigente, em especial às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Resolução do Senado Federal.

§ 1º O valor definido no caput deste artigo refere-se à Recomendação nº 14/0106, de 29 de agosto de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser de, no mínimo, o equivalente ao valor do financiamento definido no caput deste artigo.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de autorização de abertura de crédito adicional. **(promulgado pela Câmara Municipal em 16 de setembro de 2015 no Boletim Legislativo nº 967)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 25 de junho de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal DIÁRIO DE TAUBATÉ do dia 26 de junho de 2015.

Cópia obtida no sítio www.camarataubate.sp.gov.br/

EM BRANCO

Vale do Paraíba, 26 de Junho de 2015
www.diariodetaubate.com.br

Diário de Taubaté

Classificados & Publicidade L

EDITAIS

EDUARDO CURSINO - Secretário de Governo e Relações Institucionais
ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA - Respondendo pelo Expediente do Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 4.998, DE 25 DE JUNHO DE 2015.
Autoria: Prefeito Municipal
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF, com a garantia da União e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à CAF – Corporação Andina de Fomento, com garantia da União, até o valor de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, observada a legislação vigente, em especial às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Resolução do Senado Federal.
§ 1º O valor definido no caput deste artigo refere-se à Recomendação nº14/0106, de 29 de agosto de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser de, no mínimo, o equivalente ao valor do financiamento definido no caput deste artigo.
Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
Art. 4º VETADO.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Taubaté, 25 de junho de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.
JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR - Prefeito Municipal
ODILA MARIA SANCHES - Secretária de Administração e Finanças
Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 25 de junho de 2015.
EDUARDO CURSINO - Secretário de Governo e Relações Institucionais
ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA - Respondendo pelo Expediente do Departamento Técnico Legislativo

DECRETO Nº 13.589, DE 25 DE JUNHO DE 2015.
Dispõe sobre a transferência de recursos sob forma de auxílio à entidade que especifica.
JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e a vista do processo administrativo nº 2.635/2015,
D E C R E T A :
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos, oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sob a forma de auxílio, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como cooperação financeira às atividades desenvolvidas, nos termos da Lei nº 4.996, de 17 de junho de 2015, à Associação Franciscana de Assistência Social São José.
Art. 2º As despesas com a execução do disposto neste decreto onerará a dotação orçamentária 25.03.00.4.4.50.42.08.243.4001.2128, fonte 96, código de aplicação 50000.05.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 25 de junho de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.
José Bernardo Ortiz Monteiro Junior - Prefeito Municipal
Odila Maria Sanches - Resp. pela Secretaria de Administração e Finanças
Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 25 de junho de 2015.

NOTIFICAÇÃO
A Secretária de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Taubaté, N O T I F I C A, a LUIS CARLOS DE quem de direito, referente ao imóvel localizado à Rua Blumenau, s/n, Quadra 8, Lote 15, Taubaté, cadastrado s 4.3.093.015.001, área de terreno 249,70 m², Testada de 10,20 m a proceder:
1. nos precisos termos do disposto no Artigo 694 alínea b e seguintes das Seções I e II, Capitulo V, do Código d Espacial do Município (Lei Complementar nº 007, de 17 de Maio de 1991): a limpeza no imóvel em questão, der de 15 (quinze) dias, contados da última publicação da presente, conforme estabelecido na Lei Complementar n de Março de 2006, a qual altera o Inciso II do Artigo 699 da LC nº 007/1991.
O não atendimento a presente Notificação dentro do prazo supra mencionado, sujeitará o infrator às penalidad no referido código.
Secretária de Serviços Públicos, aos 24 de junho de 2015
ALEXANDRE MAGNO BORGES - Secretário de Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Taubaté

NOTIFICAÇÃO
A Secretária de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Taubaté, N O T I F I C A a DULCY ANDRADE DRUMOND, ou quem de direito, referente ao imóvel localizado à Rua Duque de Caxias, 238, centro, Taubaté sob o(s) BC(s) 1.5.005.014.001, área de terreno 300,00 m², Testada de 5,00 m a proceder:
1. nos precisos termos do disposto no Artigo 694 alínea b e seguintes das Seções I e II, Capitulo V, do Código d Espacial do Município (Lei Complementar nº 007, de 17 de Maio de 1991): a limpeza no imóvel em questão, der de 15 (quinze) dias, contados da última publicação da presente, conforme estabelecido na Lei Complementar n de Março de 2006, a qual altera o Inciso II do Artigo 699 da LC nº 007/1991.
O não atendimento a presente Notificação dentro do prazo supra mencionado, sujeitará o infrator às penalidad no referido código.
Secretária de Serviços Públicos, aos 24 de junho de 2015
ALEXANDRE MAGNO BORGES - Secretário de Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Taubaté

NOTIFICAÇÃO
A Secretária de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Taubaté, N O T I F I C A a BENEDITO VIC SANTOS, ou quem de direito, referente ao imóvel localizado à Rua João Rodrigues Toledo, 53, Quadra C, Lote Isabel , Taubaté cadastrado sob o(s) BC(s) 5.3.053.023.001, área de terreno 299,40 m², Testada ficticia d proceder:
1. nos precisos termos do disposto no Artigo 694 alínea b e seguintes das Seções I e II, Capitulo V, do Código d Espacial do Município (Lei Complementar nº 007, de 17 de Maio de 1991): a limpeza no imóvel em questão, der de 15 (quinze) dias, contados da última publicação da presente, conforme estabelecido na Lei Complementar n de Março de 2006, a qual altera o Inciso II do Artigo 699 da LC nº 007/1991.
2 . nos precisos termos do disposto no Artigo 694 alínea a combinado com Artigo 695 e seguintes das Seções I V, do Código de Ordenação Espacial do Município (Lei Complementar nº 007, de 17 de Maio de 1991): a rec muro e calçada no imóvel em questão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da última publicação conforme estabelecido no Inciso I do Artigo 699 da LC nº 007/1991.
O não atendimento a presente Notificação dentro do prazo supra mencionado, sujeitará o infrator às penalidad no Decreto 13563, de 15 de maio de 2015.
Secretária de Serviços Públicos, aos 24 de junho de 2015.
ALEXANDRE MAGNO BORGES - Secretário de Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Taubaté

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional Fls. 14 Rubrica 53

NOTIFICAÇÃO
A Secretária de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Taubaté, N O T I F I C A A ALESSANDRO PIC
sob o(s) BC(s) 5.3.030.003.001, área de terreno 1.073,30 m², Testada ficticia de 102,41 m a proceder:

2

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Armando Monteiro

22 de Agosto de 2017

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

SF/17690.96559-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O art. 1º do projeto autoriza as instituições públicas de ensino superior a instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas naturais ou jurídicas.

O art. 2º estabelece que os fundos patrimoniais serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior. O parágrafo único prevê que o patrimônio dos fundos será mantido segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para os efeitos legais.

O art. 3º determina que os fundos patrimoniais constituirão poupança de longo prazo, a ser investida para a preservação de valor e a geração de receita, tornando-se fonte de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º detalha os atos constitutivos de cada fundo, que disporão, entre outros assuntos, sobre as finalidades a que se destinam, as regras gerais das políticas de investimento e resgate e as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão dos fundos. O dispositivo prevê ainda a existência de um Conselho de Administração e de um Comitê de Investimentos, disciplinando suas competências. O § 4º deste artigo reza que, para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos, deverão ser utilizados exclusivamente os rendimentos e ganhos financeiros auferidos pelos fundos, podendo ser empregados os valores do montante principal somente em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo Conselho de Administração, no limite máximo de 5% desse montante.

O art. 5º estabelece regras relativas à contabilidade dos fundos patrimoniais, prevendo auditoria independente anual.

O art. 6º prevê que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

O art. 7º confere isenção tributária federal aos fundos, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

O art. 8º determina que o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação da futura Lei, dos valores das doações efetuadas, respeitando os limites atuais de dedução. Para tanto, os arts. 9º e 10 apresentam as devidas alterações na legislação tributária, com modificações nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995.

O art. 11 prevê que, em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Finalmente, o art. 12 prevê que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/17690.96559-20

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental inicial, não foram oferecidas emendas.

SF/17690.96559-20

Em 22 de setembro de 2015, a CE apresentou parecer favorável à matéria, com a aprovação das Emendas nºs 1 – CE a 6 – CE. As Emendas de nºs 1 e 2 alteram, respectivamente, a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º e 11 da proposição, para estender o alcance da proposta às fundações e associações sem fins lucrativos e não apenas às instituições públicas de ensino superior.

A Emenda nº 3 promove modificações nos arts. 9º e 10 da proposição para alterar, na devida ordem, o art. 13 da Lei nº 9.249 e o art. 12 da Lei nº 9.250, ambas de 1995. No primeiro caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais das entidades civis sem fins lucrativos poderem ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. No segundo caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior ou às associações ou fundações sem fins lucrativos poderem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas devido na declaração.

Por sua vez, a Emenda nº 4, ao alterar o art. 12 da proposição, modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar que a nova possibilidade de doação incluída na Lei nº 9.250, de 1995, seja inserida no já existente limite total das deduções de até 6% do valor do imposto de renda das pessoas físicas devido. A seu tempo, a Emenda nº 5, ao inserir o art. 13 na proposição, revoga a condição de que a soma das deduções que especifica não deve reduzir o imposto de renda das pessoas físicas devido em mais de 12%. Por fim, a Emenda nº 6 transfere a cláusula de vigência do projeto original do art. 12 para o art. 14.

Nesta Comissão, o então Senador Douglas Cintra apresentou relatório pela aprovação do projeto e das emendas oriundas da CE. Todavia, devido ao meu retorno ao Senado Federal, a matéria precisou ser redistribuída. Como sou o atual relator, apresentei inicialmente relatório aproveitando boa parte do trabalho já oferecido pelo meu nobre 1º Suplente.

No dia 18 de abril passado, efetuei a leitura do relatório favorável: ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015; às emendas nºs 1 e 4; às emendas nºs 5 e 6, na forma de subemendas; e parcialmente às emendas nºs 2 e 3, na forma de emenda de relator; sendo que todas as

emendas numeradas foram apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. À ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista que o Poder Executivo federal sugeriu modificações ao PLS nº 16, de 2015, apresentei relatório reformulado, em 29 de maio passado, que concluiu pela aprovação da matéria nos termos de substitutivo. Em 13 de junho de 2017, após a leitura do novo relatório, houve pedido de vista coletiva. Como o Poder Executivo federal sugeriu novas alterações ao substitutivo já apresentado, ofereço o presente relatório.

SF/17690.96559-20

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão analisará também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação, Direito Civil e Direito Tributário, nos termos, respectivamente, do inciso IX do art. 24, do inciso I do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Carta Magna, não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, conforme dito, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, concordamos com os argumentos da autora, que enfatiza a necessidade de construir alternativas viáveis para a captação de recursos para as instituições públicas de ensino superior, sem desresponsabilizar o Poder Público, criando incentivos para a prática de doações por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico que, sobretudo, garanta a boa gestão dos recursos doados.

SF/17690.96559-20

Vale ressaltar que uma educação de qualidade é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. Uma sociedade bem formada, com melhor preparo para o mercado de trabalho, é fator decisivo para dinamizar o seu progresso. Nesse sentido, a proposição, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas de ensino superior vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, conforme destaca a autora, vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Doações para universidades e outros centros de ensino são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde as suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard possui um fundo cujo patrimônio está estimado na casa dos 35 bilhões de dólares. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre 20 e 25 bilhões de dólares. Não é por menos que essas universidades são rotineiramente classificadas entre as melhores do mundo.

Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. É verdade que parte das doações é explicada por aspectos culturais, tendo em vista a tradição norte-americana de apoio a atividades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos. Mas não se pode tampouco menosprezar os benefícios tributários: o valor doado pode abater até 50% da renda tributável de pessoas físicas e até 10% das pessoas jurídicas.

Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, o governo norte-americano concede 52,9 bilhões de dólares em incentivos fiscais e com isso consegue estimular 321 bilhões de dólares em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades socioambientais. O projeto, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando

as doações privadas em benefício, principalmente, das instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Observe-se aqui que o PLS mantém, para pessoas físicas, o limite de 6% do valor do imposto de renda devido (conforme Emenda nº 4 – CE) e, para pessoas jurídicas, o limite de 1,5% do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dessa forma, o PLS apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, sem alterar a renúncia fiscal da União.

SF/17690.96559-20

Em atendimento à legislação vigente, requeremos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro da presente proposição. A Nota Técnica nº 014/2017, da CONORF, que ora vai em anexo ao presente parecer, concluiu que esta proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que eventual aumento de doações decorrente da aprovação deste PLS será acomodado dentro das regras vigentes.

Em função de um apelo do governo federal para não ampliar de imediato o rol dos abatimentos sobre o montante a pagar do imposto de renda da pessoa física e sobre a base tributável do imposto de renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, propomos uma alternativa que tenta conciliar as restrições fiscais de curto e médio prazo com a efetividade do instrumento de fomentar as doações privadas, que, inclusive pela experiência internacional, está fundado na hipótese de se não onerar tributariamente o doador. Deste modo, estamos prevendo que a ampliação do rol de abatimentos passe a valer a partir de 2021, quando as expectativas de mercado, apuradas pelo Banco Central no Boletim Focus, estão prevendo a obtenção de superávit primário.

Além disso, vislumbramos reparos ao texto original, bem como às emendas apresentadas na CE, no tocante ao tratamento tributário concedido às doações privadas. Primeiramente, registramos nossa concordância com a proposta daquela Comissão de ampliar o escopo do PLS, de forma a incentivar financeiramente as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura e hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Conforme bem justificou a nobre Senadora Simone Tebet, relatora do PLS junto à CE, permitir a constituição de fundos patrimoniais àquelas entidades permitirá maior expansão e sustentabilidade das entidades do terceiro setor. Não resta dúvida de que tais entidades têm

sido importantes parceiras do Estado na realização de atividades de interesse público e que dinamizam também a economia do País.

Contudo, serão necessários dois reparos de conteúdo a realizar na Emenda nº 3 – CE, que farão parte da emenda substitutiva que propomos. Em primeiro lugar, aquela emenda retirou do texto original a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior serem deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas.

SF/17690.96559-20

Em segundo lugar, a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, alterou o teor da alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, determinando que a entidade civil beneficiária das doações empresariais para fins tributários deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpra os requisitos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (que, entre outros assuntos, disciplina a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), independentemente de certificação.

Assim, são necessários tanto o resgate da ideia devidamente atualizada do art. 9º da proposição original como as supressões, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE aos arts. 9º e 10 da proposição, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União, mesmo porque a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que estipulava as regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015.

Vale, ainda, destacar as novas sugestões de alteração da proposição enviadas pelo Poder Executivo federal. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) tem entendido que a constituição do fundo patrimonial sob o regime do patrimônio de afetação, nos termos do substitutivo anterior, não desobriga as entidades públicas possuidoras desse fundo de contabilizar os recursos recebidos do fundo no orçamento público, sob a justificação de que o fundo patrimonial ainda pertence à Administração Pública.

Esse fato implica que os recursos com destinação livre repassados do fundo patrimonial às entidades públicas instituidoras do fundo poderiam substituir as dotações consignadas na lei orçamentária alocadas para a cobertura de certas despesas discricionárias. Com isso, o Poder

Executivo poderia limitar o empenho e a movimentação financeira de despesas correntes e de capital ligadas à inovação e à pesquisa já constantes do orçamento, isto é, praticar o "contingenciamento" de despesas, sem prejuízos à execução orçamentária-financeira dessas despesas, que seriam cobertas pelo fundo patrimonial.

SF/17690.96559-20

Obviamente, a ideia de acréscimo das atividades de pesquisa e inovação almejadas pelo fundo patrimonial seria perdida. O fundo, em síntese, somente contribuiria para que o governo tivesse mais flexibilidade no alcance da meta de superávit primário, e não para o progresso da pesquisa científica. Isso justifica a nova alteração da arquitetura jurídica que deverá reger o incremento de recursos às instituições apoiadas por meio de doações privadas.

Nesse sentido, esclareço que o novo substitutivo apresentado não vincula diretamente o fundo patrimonial à instituição pública ou privada apoiada. Com efeito, há a possibilidade de constituição de fundação privada para recebimento de doações, gestão do patrimônio e destinação dos recursos à instituição apoiada, que pode ser entidade civil sem fins lucrativos, instituição pública ligada à cultura, instituição pública de ensino superior, instituto federal de educação ou instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública.

A fundação a ser criada, denominada fundação gestora de doações, receberá os seguintes tipos de doações: para uso corrente, cuja utilização é imediata, atribuída a um projeto específico, sem a necessidade de ser incorporada ao patrimônio da fundação para fins de investimento; resgatável a termo, cuja utilização ocorrerá futuramente em projetos específicos, com a necessidade de incorporação ao patrimônio da fundação; permanente restrita de propósito específico, hipótese que vincula os recursos a projetos específicos no futuro, impõe a incorporação dos valores ao patrimônio do fundo e impede o uso do principal; e permanente não restrita, igual à doação anterior, exceto pelo livre uso dos recursos no longo prazo.

Exceto a doação para uso corrente, a fundação gestora de doações segregará patrimonialmente as doações recebidas em uma estrutura conhecida como fundo patrimonial, cujo objetivo é constituir uma fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada. Ressalta-se que o fundo patrimonial passa a ser vinculado à fundação gestora de doações, e não mais à instituição apoiada. Convém observar também que cada instituição apoiada somente poderá receber o apoio financeiro de uma única fundação gestora de doações, mediante credenciamento prévio. Cada fundação,

todavia, pode apoiar, no máximo, quatro instituições, a depender do estatuto de criação da fundação.

A permissão para a criação de fundação privada com o intuito de apoiar instituição pública evita a criação de novas estruturas no âmbito da Administração Pública. Tampouco é criado um novo tipo de estrutura privada, pois a fundação com natureza jurídica de direito privado já existe. É uma definição constante da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Consequentemente, a fundação gestora de doações estará sujeita ao controle do Ministério Público.

SF/17690.96559-20

Ademais, como a fundação gestora de doações não repassará recursos financeiros à instituição apoiada, visto que competirá àquela executar os projetos indicados por esta, os recursos não precisarão transitar pelo orçamento, conforme entendimento expresso pela Secretaria de Orçamento Federal, vinculada ao MPDG. Logo, as doações privadas, em sua integralidade, financiarão ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O termo de aplicação de recursos representa a formalização do acordo entre as partes para que a fundação gestora de recursos execute os projetos de interesse da instituição apoiada. A previsão da existência desse termo em lei é necessária, visto que o acordo relativo a cada projeto entre um ente privado (a fundação) e um ente público (a instituição apoiada) consiste em um contrato privado. As entidades da Administração Pública somente podem praticar atos previstos em lei.

Embora a fundação gestora de doações não esteja vinculada à instituição apoiada, há um alinhamento entre os interesses de ambas as partes. A constituição da fundação, seja na elaboração, seja no registro do estatuto, depende da participação da autoridade máxima da instituição apoiada, que também participa com direito a voto, diretamente ou por meio de seu representante, no Conselho de Administração da fundação. O credenciamento da fundação e a celebração individual de cada termo de aplicação de recursos confirmam ainda a ideia de que a instituição apoiada terá os seus interesses levados em conta pela fundação.

Reforço que continuam válidas as proibições de que os recursos das doações privadas financiem programas de benefícios previdenciários dos servidores ou empregados da instituição apoiada ou custeiem a remuneração de agentes públicos pertencentes à instituição apoiada. Adicionalmente, cria-se a proibição de que os recursos públicos sejam destinados à fundação gestora de doações. A intenção é não permitir que os recursos públicos de

órgãos integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social sejam canalizados para investimentos no âmbito da fundação e os seus rendimentos não transitem pelo orçamento, em total desrespeito ao princípio orçamentário da universalidade das despesas e receitas públicas.

SF/17690.96559-20

Outro aperfeiçoamento à proposição diz respeito à previsão de que, se houver a existência de fundo patrimonial, a fundação gestora de doações poderá escolher ter Comitê de Investimentos ou contratar organização qualificada para executar as funções desse Comitê. Essa medida facilitará a gestão dos fundos patrimoniais por todo o País, com evidentes incentivos para o aumento do patrimônio desses fundos.

Em suma, os novos aprimoramentos trazidos ao arcabouço jurídico para o incremento de recursos das instituições apoiadas juntam-se às regras já previstas de melhoria da governança corporativa das entidades de captação e gestão de recursos, não havendo prejuízos às regras de transparência na divulgação de demonstrativos contábeis e de gestão bem como à auditoria independente das demonstrações financeiras, que é, inclusive, aprimorada por meio da exigência de que todas as fundações estarão sujeitas a esta auditoria.

Por fim, é bem verdade que os fundos patrimoniais não estarão ligados diretamente às instituições públicas de ensino, tal como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos. Infelizmente nosso ordenamento jurídico impede que a lei ordinária assegure o repasse de recursos do fundo patrimonial às instituições públicas apoiadas sem a devida inserção desses montantes no orçamento público. Portanto, o substitutivo ao PLS nº 16, de 2015, busca criar o melhor arcabouço possível para que, de fato, as instituições públicas apoiadas incrementem as suas atividades de inovação, desenvolvimento e pesquisa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

EMENDA Nº 7 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2015

SF/17690.96559-20

Dispõe sobre a celebração de termos de aplicação de recursos entre as instituições que especifica e as fundações privadas que possuem propósito único de captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de aplicação de recursos, nos termos desta Lei, com fundações privadas que têm por propósito único captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Faculta-se às instituições públicas ligadas à cultura, bem como às fundações e associações privadas, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.598, de 20 de dezembro de 1994, e não afasta as regras aplicáveis às fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no que couber.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – instituição apoiada: instituição, dentre as pessoas enumeradas no art. 1º, destinatária dos recursos provenientes da fundação gestora de doações;

II – fundação gestora de doações: fundação de direito privado que tem como objeto exclusivo captar e gerir doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas previstas em seu estatuto; e

III – fundo patrimonial: segregação patrimonial da fundação gestora de doações formada por ao menos um dos tipos de doações previstos nos incisos II a IV do art. 10, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e aplicação dos rendimentos, na forma do art. 17.

Art. 3º O credenciamento da respectiva fundação gestora de doações caberá à instituição apoiada, que verificará a constituição daquela fundação conforme disposto nesta Lei, em procedimento disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º A fundação gestora de doações instituída na forma desta Lei será formada por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º A fundação gestora de doações será responsável pela celebração de contratos e possuirá direitos e obrigações nos investimentos que fizer na instituição apoiada, conforme acordado em termos de aplicação de recursos, não recaindo sobre esta última qualquer responsabilidade de natureza civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária.

§ 2º Cada fundação poderá celebrar termos de aplicação de recursos e prestar apoio a, no máximo, quatro instituições apoiadas.

§ 3º Cada instituição apoiada poderá celebrar termos de aplicação de recursos e receber apoio de uma única fundação gestora de doações.

§ 4º É vedada a utilização de recursos da fundação gestora de doações para remuneração de qualquer agente público:

I – que tenha vínculo com a instituição apoiada; ou

SF/17690.96559-20

II – em contrapartida à participação no Conselho de Administração.

§ 5º É vedado à fundação gestora de doações instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da instituição apoiada.

SF/17690.96559-20

CAPÍTULO II

Da Constituição da Fundação Gestora de Doações

Art. 5º O ato constitutivo da fundação gestora de doações deverá dispor sobre:

I – a denominação, que deverá conter a expressão “fundação gestora de doações”, a sede e a dotação inicial;

II – a qualificação da instituição apoiada ou do conjunto de instituições apoiadas;

III – as finalidades a que se destina, considerando o escopo de atuação da instituição apoiada ou do conjunto de instituições apoiadas;

IV – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos que o compõem, bem como a forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros e representação;

V – a existência de Conselho de Administração;

VI – a existência de Comitê de Investimentos ou organização contratada para esse fim, no caso de instituição de fundo patrimonial;

VII – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros; e

VIII – as regras de extinção.

Parágrafo único. Todas as instituições a serem apoiadas devem estar especificadas em estatuto, cuja elaboração e registro devem contar com a participação da autoridade máxima de cada uma dessas instituições.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos

SF/17690.96559-20

Art. 6º O Conselho de Administração deve ser composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento à autoridade máxima da instituição apoiada, ou representante por ela indicada, com direito a voto.

§ 1º Caso haja mais de uma instituição apoiada pela fundação gestora de doações, será garantido direito a um voto representativo daquelas instituições no Conselho.

§ 2º A forma de definição desta representação deverá constar do estatuto da fundação gestora de doações.

Art. 7º São atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras, aprovar e dar publicidade às:

I – normas internas relativas à política de investimentos, às regras de resgate e utilização dos recursos e às normas administrativas; e

II – prestações de contas.

Art. 8º No caso da instituição de fundo patrimonial, é obrigatória a existência de Comitê de Investimentos ou a contratação, pelo Conselho de Administração, de organização com conhecimentos e experiência afins para exercer as competências desse Comitê.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração.

Art. 9º Cabe ao Comitê de Investimentos ou a organização contratada para esse fim:

I – atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos; e

II – coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão dos recursos, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

SF/17690.96559-20

CAPÍTULO IV

Das Fontes e Utilização dos Recursos

Art. 10. A fundação gestora de doações poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas na forma do seu estatuto:

I – doação para uso corrente;

II – doação resgatável a termo;

III – doação permanente restrita de propósito específico; e

IV – doação permanente não restrita.

§ 1º É vedada a transferência da titularidade de recursos de órgãos da Administração Pública direta e indireta e das instituições apoiadas para as fundações gestoras de doações.

§ 2º Os doadores, pessoas físicas e jurídicas, não responderão pelas obrigações da fundação gestora de doações, salvo em caso de fraude comprovada.

§ 3º As modalidades de doação não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 11. A doação para uso corrente é um recurso para utilização imediata em projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 12. A doação resgatável a termo é um recurso que não pode ser imediatamente gasto, atribuído a um projeto previamente definido no instrumento de doação, devendo ser incorporado ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações para fins de investimento.

Art. 13. A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações, não podendo o principal ser resgatável, devendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 14. A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações, não podendo o principal ser resgatável, podendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto oferecido pela fundação.

Art. 15. Os recursos da fundação gestora de doações dividem-se em:

I – principal, consubstanciado na somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação; e

II – rendimentos, consistente no resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Art. 16. No caso de existência de fundo patrimonial, dele devem ser segregados os recursos provenientes de doações para uso corrente, mesmo que sejam investidos.

Art. 17. Para os tipos de doação descritos pelos incisos II a IV do *caput* do art. 10, a fundação gestora de doações poderá destinar a projetos da instituição apoiada apenas os rendimentos do principal, que forem auferidos no exercício financeiro anterior, descontada a inflação do período.

Art. 18. No caso de doações permanentes não restritas constituídas por bens imóveis ou bens móveis não pecuniários, a fundação gestora de doações poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia, arrendá-los ou locá-los onerosamente a terceiros, vedando-se a doação com clausula de inalienabilidade.

CAPÍTULO V

Do Termo de Aplicação de Recursos

Art. 19. O apoio a que se refere o art. 1º desta Lei compreende a provisão de:

SF/17690.96559-20

I – obras, equipamentos, materiais, serviços e recursos humanos necessários ao fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação, desenvolvimento e tecnologia;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada voltado à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Art. 20. O termo de aplicação de recursos terá prazo determinado e preverá a obrigação da fundação gestora de doações em contratar fornecedores e prestadores de serviços do projeto de interesse da instituição apoiada e o cronograma de execução do projeto acordado, entre outras cláusulas.

CAPÍTULO VI

Do Controle e da Transparência

Art. 21. A fundação gestora de doações deverá:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores; e

II – divulgar, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, as normas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, que devem alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira da fundação gestora de doações.

Art. 22. As demonstrações financeiras anuais no caso da fundação gestora de doações com patrimônio líquido superior a vinte milhões de reais deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

SF/17690.96559-20

Art. 23. Em caso de dissolução e liquidação da fundação gestora de doações, todos os ativos serão transferidos a outra fundação gestora de doações ou, na sua impossibilidade, à instituição apoiada, conforme deliberação por maioria de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Administração.

§ 1º As regras de extinção da fundação gestora de doações, das quais trata o inciso VIII do art. 5º, devem abranger:

I – as condições de utilização das doações para quitação de dívidas e demais despesas do processo de extinção;

II – os critérios de transferências de ativos; e

III – os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivos ônus dos membros dos órgãos da fundação gestora de doações.

§ 2º A deliberação do Conselho de Administração deve ser acompanhada de fundamentação, a ser tornada pública, da impossibilidade de a fundação gestora de doações cumprir sua finalidade.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios Fiscais

Art. 24. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 25 e 26 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 27 e 28, observada a limitação percentual de que trata o art. 29, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à doação a que se refere o inciso II do *caput* do art. 10.

SF/17690.96559-20

SF/17690.96559-20

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 25. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II - as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

....." (NR)

Art. 26. O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 2º .....

.....

III - as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, a fundações gestoras de doações que apoiam entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da fundação gestora de doações;

SF/17690.96559-20

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela fundação gestora de doações, em que a entidade ou a fundação se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) .....” (NR)

Art. 27. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.** .....

.....

IX – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. .....” (NR)

Art. 28. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 12.** .....

.....

X – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura ou a fundações gestoras de doações que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

Art. 29. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 24 a 29;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

SF/17690.96559-20

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO

Nota Técnica nº014/2017

Em 13 de fevereiro de 2017

Assunto: análise do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16/2015.

Interessado: Senador Armando Monteiro.

SF/17690.96559-20

1. Introdução

Esta nota técnica atende solicitação constante da STO nº 2017-00030, do gabinete do senador Armando Monteiro, para que a Consultoria de Orçamentos avalie o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16/2015, e seu substitutivo, a ser apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações privadas, bem como a instituições de ensino superior".

2. Considerações preliminares

Até o final de 2016, ainda existia certa insegurança procedimental sobre a melhor maneira de atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Isso porque a LRF não deixa claro se o art. 14[1]é aplicável ou não a projetos de lei. Alguns defendiam ser suficiente a aprovação do projeto de lei

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

pelo Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias ao atendimento da LRF.

Todavia, os fatos demonstravam que os projetos que implicavam renúncia de receita, quando não acompanhados do impacto financeiro, se deparavam sistematicamente comestes obstáculos:

a) veto, por parte do Poder Executivo, por considerar que não eram observados os requisitos da LRF;

b) rejeição, pela Comissão de Fiscalização e Controle (CFT) da Câmara dos Deputados, que tem a função de apreciar a chamada adequação orçamentária e financeira dos projetos naquela Casa. A CFT tem rejeitado projetos que não contenham o cálculo do impacto financeiro e/ou cujo impacto não esteja previsto na lei orçamentária.

SF/17690.96559-20

A partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal, nova norma fiscal foi inserida na Constituição. De acordo com os arts. 113 e 114 do ADCT[2], incluídos pela referida Emenda, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve conter estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e, independentemente de qual seja a proposição legislativa, a tramitação dessa será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

---

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[2] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Isso significa dizer que, a partir da EC nº 95/2016, não há mais dúvidas quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no âmbito do processo legislativo federal, quanto a projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratem de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Ademais, a Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) determina, em seu art. 117[3], que as proposições legislativas e respectivas emendas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

SF/17690.96559-20

3. Análise do impacto orçamentário e financeiro

No caso do PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, importa destacar que não se está ampliando o limite de renúncia de receita já autorizado nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997, que versam sobre o imposto de renda de pessoas físicas, nem na Lei nº 9.249/1995, que trata do imposto de renda de pessoas jurídicas.

Os textos ora em análise simplesmente incluem a possibilidade de que as doações já autorizadas na mencionada legislação, que implicam deduções no imposto de renda devido, também possam ser efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa; entidades civis; associações ou fundações enquadradas como organização da sociedade civil; nos termos regulamentos nos projetos.

Em outras palavras, a ideia é a de permitir que os doadores escolham entre fazer a doação diretamente às entidades ou aos respectivos fundos patrimoniais.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o limite geral das deduções no imposto de renda devido não será alterado. Amplia-se o leque de escolha para os

[3]Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

doadores, sem aumentar o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação.

Assim, mesmo considerando a suposição de que em decorrência da aprovação do PLS nº 16/2015, ou respectivo substitutivo, haja aumento nas doações, o que não é possível prever neste momento[4], os efeitos estarão restritos aos limites já autorizados na legislação em vigor.

SF/17690.96559-20

4. Conclusão

Verifica-se que o PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, não ampliam o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Assim, eventual aumento nas doações decorrente da aprovação do projeto, ou do substitutivo, será acomodado dentro das regras vigentes, sem elevar o volume máximo das deduções de imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, já previsto e autorizado na legislação.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

[4] Pode haver, por exemplo, apenas um deslocamento na preferência dos doadores, sem que haja crescimento geral nas doações.

Relatório de Registro de Presença

CAE, 22/08/2017 às 10h - 30ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO		2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOÃO ALBERTO SOUZA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 7-CAE (Substitutivo apresentado ao PLS 16/15)

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PMDB)				1. EDUARDO BRAGA (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				3. ELMANO FÉRRER (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				2. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
JORGE VIANA (PT)				3. PAULO PAIM (PT)	X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)				4. REGINA SOUSA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				5. PAULO ROCHA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X			6. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TASSO JEREISSATI (PSDB)				1. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X		
RICARDO FERRAÇO (PSDB)				2. DALIRIO BEBER (PSDB)	X		
JOSÉ SERRA (PSDB)				3. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				5. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR (PSD)	X			1. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
OMAR AZIZ (PSD)				2. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)	X		
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			3. LÚCIA VÂNIA (PSB)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				1. PEDRO CHAVES (PSC)			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			2. VAGO			
TELMÁRIO MOTA (PTB)	X			3. CIDINHO SANTOS (PR)			

Quórum: **TOTAL** 14

Votação: **TOTAL** 13 **SIM** 13 **NÃO** 0 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/08/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 16/2015)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 7-CAE (SUBSTITUTIVO), FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

22 de Agosto de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2015

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição de ensino a que o fundo se vincula;

V – a existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição de ensino a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos, admitindo-se, em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo respectivo Conselho de Administração, o

emprego dos haveres que constituem seu patrimônio, até o limite máximo de cinco por cento do principal.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição

Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

..... (NR)”

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. .....

.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)”

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discutem os problemas de financiamento das instituições públicas de ensino superior no Brasil. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto estadual ou, o que é mais raro, municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando enormes restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

O cenário é distinto em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria das universidades de alto nível não depende exclusivamente de verbas públicas, mas recebe doações expressivas de ex-alunos, fundações e organizações comprometidas com a responsabilidade social corporativa. Essas doações são geridas por meio de fundos patrimoniais vinculados, conhecidos como *endowment funds*, que não se confundem com o orçamento ordinário da instituição de ensino e geram rendimentos por meio de aplicações financeiras. A lógica que rege esses fundos é a da preservação de

seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A viabilidade desse modelo no contexto norte-americano baseia-se na existência de um ambiente social favorável à filantropia, bem como de uma legislação que proporciona incentivos para as doações. Daí a importância do projeto de lei que propomos.

Não se trata aqui de desresponsabilizar o Poder Público para com o financiamento de suas instituições de ensino superior, mas sim de construir alternativas para a captação de recursos adicionais, de maneira sustentável e voltada para o longo prazo. De fato, a criação de fundos patrimoniais vinculados já começou a ser considerada por diversas instituições nacionais de ponta, como o Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A Escola Politécnica da USP (Poli), por seu turno, foi pioneira e já constituiu o seu fundo patrimonial. Entretanto, a ausência de um marco regulatório geral e de incentivos fiscais específicos dificulta a difusão da experiência e a garantia de sua boa gestão.

O presente projeto de lei inspira-se em propostas que vêm sendo discutidas pela sociedade civil, entre as quais o detalhado anteprojeto elaborado por grupo de trabalho coordenado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS). Também se inspira em projeto de lei apresentado pela Deputada Bruna Furlan, em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, difere dessas propostas em alguns aspectos, deixando de adentrar as minúcias que envolvem o tema, para respeitar o princípio da generalidade que a lei exige.

Em linhas gerais, o projeto delineia regras básicas para a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, formados por dotações próprias e doações provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior. Além disso, determina que seus rendimentos, assim como as doações recebidas, sejam isentos de tributação federal. Prevê, também, a dedução do cálculo do imposto de renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro dos limites já estabelecidos pela legislação, sem, portanto, aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Com isso, ao tempo em que avança no estabelecimento do marco normativo básico para assegurar a boa governança dos fundos patrimoniais a serem instituídos, cria incentivos fiscais para apoiá-los, evitando ampliar excessivamente a renúncia fiscal da União.

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta inovadora e ousada, que visa a fomentar o aporte de recursos privados ao ensino superior público, incentivando, assim, o desenvolvimento da pesquisa e da excelência acadêmica.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

7

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

8

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2° (VETADO)

§ 3° - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF

OS: 10148/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior*.

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados dos da universidade à qual o fundo estiver ligado, contábil, administrativa e financeiramente.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º da proposição, por sua vez, trata sobre o que devem dispor os atos constitutivos de cada fundo e estabelece a obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), e um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho deve aprovar normas internas sobre a política de investimentos e sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro de limites estabelecidos, com o intuito de não aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual ou, o que é mais raro, na municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a autora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de IES públicas. Conhecidos como *endowment funds*, em inglês, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. A Escola Politécnica da USP (Poli), por sua vez, também já constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Observa-se, pois, que não existem empecilhos na legislação pátria para criação e funcionamento de tais fundos. Ocorre que, possivelmente, um dos obstáculos para a sua disseminação no País, além de nossa pequena tradição no assunto, é a ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.

Os fundos patrimoniais detêm grande potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, e servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação em cada instituição de ensino, de forma permanente, o que diminui o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma

alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos das IES públicas, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo financiamento de tais instituições.

Ademais, sugerimos que sejam incluídas no alcance da proposição fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, devendo os incentivos fiscais, previstos nos artigos 9º e 10 do PLS nº 16, de 2015, serem aplicáveis apenas às fundações e associações que possuam, em pleno vigor, a Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A intenção é que o PLS nº 16, de 2015, passe a abranger as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Essa extensão do alcance do PLS nº 16, de 2015, poderá incentivar doações para essas entidades do terceiro setor e promover a sua sustentabilidade em longo prazo. Ao se estimular a doação a fundos dessa natureza, teremos organizações menos dependentes, com maior estabilidade financeira e com viabilidade operacional assegurada, o que permitirá que elas se organizem e cresçam de forma sustentável.

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS com as emendas sugeridas irá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as universidades e para entidades do terceiro setor, inclusive porque a proposição já prevê a dedução no Imposto de Renda (IR) dos valores doados a fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior até o limite de 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. Além disso, incluímos as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor no limite de dedução de 2% do lucro operacional, previsto para doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis, sem fins lucrativos (art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Também incluímos as doações a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor entre os valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

A respeito do incentivo fiscal concedido a pessoas físicas doadoras, o PLS prevê o limite de dedução do imposto de renda levando em consideração o percentual de 12% constante do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Acontece que atualmente encontra-se em vigor a metade desse limite (6%), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que revogou tacitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, com a finalidade de evitar a ampliação da renúncia fiscal da União, insta salientar que oferecemos emenda ao PLS para que a dedução de IR prevista no projeto se encontre dentro dos limites estabelecidos atualmente pela legislação, o que parece ter sido a intenção da autora da proposição. Propomos que o PLS altere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir a dedução das doações efetuadas aos fundos patrimoniais no limite de 6%, bem como revogue explicitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações sem fins lucrativos e a instituições públicas de ensino superior."

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, e instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

.....

Art. 4º .....

.....

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, pelo seu dirigente máximo;

.....

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

.....

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula ou, no caso de

fundo patrimonial vinculado a fundação ou associação sem fins lucrativos, o patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo."

EMENDA Nº 3 - CE

Dê-se aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13**. .....

.....

§ 2º .....

.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União;

d) o fundo patrimonial beneficiário deverá ser vinculado a uma entidade reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12**. .....

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4 - CE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

EMENDA Nº 5 - CE

9

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. 13**. Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

EMENDA Nº 6 - CE

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, como art. 14.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

PLS 16/2015
00008/S

SENADO FEDERAL

Emenda Modificativa ao substitutivo nº _____ - CAE (Turno Suplementar)
(PLC nº 16, de 2015)

Alterem-se o art. 1º, *caput,* § 2º; o art. 2º, II; e o art. 5º, VI e parágrafo único do PLS nº 16, de 2015, que dispõe sobre a celebração de termos de aplicação de recursos entre as instituições que especifica e as fundações privadas que possuem propósito único de captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas, dando as seguintes redações:

"Art. 1º - As instituições de ensino superior, os institutos federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições cientificas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei n 10.973 de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de aplicação de recursos, em conformidade com esta Lei, com fundações privadas que tenham por proposito captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

.....

§ 2º - O disposto nesta Lei inclui as fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como as fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observadas as disposições desses diplomas legais e a obrigatoriedade de constituição de comitê de assessoramento técnico-cientifico, cuja responsabilidade será a de qualificar os projetos que receberão investimentos oriundos dos fundos patrimoniais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, denomina-se:

.....

II - Fundação gestora de doações: fundação de direito privado que tem entre seus objetivos captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas previstas em seu estatuto; e,

.....

SF/17334.18884-18

Art. 5º - O ato constitutivo da fundação gestora de doações deverá dispor sobre:

.....

VI - A existência de Comitê de Investimento ou organização contratada para esse fim, no caso de instituição de fundo patrimonial, assim como Comitê de Assessoramento técnico-cientifico para qualificar os projetos a serem apoiados;

.....

§1º - Todas as instituições a serem apoiadas devem estar especificadas em estatuto, cuja elaboração e registro devem contar com a participação da autoridade máxima de cada uma das dessas instituições.

§2º - As fundações de apoio ficam dispensadas do cumprimento dos incisos I e II e do parágrafo 1° do presente.

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de qualificar tecnicamente a aplicação dos recursos dos fundos patrimoniais deve ser observada pelo legislador. Isso torna imprescindível a constituição de assessoramento às decisões do conselho de administração e do grupo de investidores. As fundações de apoio reguladas pela Lei n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possuem comprovada capacidade de gestão e de mobilização de pessoal altamente especializado para promover não apenas a administração desses recursos, como também o referido assessoramento, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo do PLS n°16/2015. As demais fundações precisam comprovar capacidade técnica de seleção de projetos, e experiência, de forma a evitar que se realizem investimentos pretendidos em projetos de baixo ou nulo impacto cientifico e tecnológico. Desse modo, por serem fundações já criadas e credenciadas para

apoiar as IFES, as fundações da Lei 8.959/94 ficam dispensadas de algumas formalidades previstas no artigo 5°.

Independentemente de outros eventuais aperfeiçoamentos ao PLS, que possam aprimorá-lo em sua tramitação no Congresso Nacional, no momento trata-se de aperfeiçoa-lo com a não exclusão das fundações de apoio às universidades, igualmente de direito privado, mas que gozam de experiência e capacidade de imprimir a agilidade e a eficiência desejada em atrair recursos para as respectivas instituições de ensino superior e demais entidades previstas.

SF/17334.18884-18

1.ABC - Academia Brasileira de Ciências

2. ABIPTI - Associação Brasileira dos institutos de Pesquisa Tecnológica e Inovação

3. ABRUEM - Associação Brasileira dos Reitores de Universidades Estaduais e Municipais

4. ANPEI - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Empresas Inovadoras

5. ANPROTEC - Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores

6.CONFIES - Conselho Nacional das Fundações de Apoio às IFES e as Instituições de Pesquisa Cientifica e Tecnológica

7. CONFAP - Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa

8. CONSECTI - Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação

9. FORTEC - Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

10. SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Senador Lindbergh Farias

SF/17334.18884-18

PLS 16/2015
00009/S

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17580.54285-75

EMENDA Nº - S

(à Emenda nº 7 – CAE)

Suprima-se o § 3º do art. 4º da Emenda nº 7 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015), com a remuneração dos parágrafos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de que cada instituição apoiada possa celebrar termos de aplicação de recursos com uma única fundação gestora de doações é bastante restritiva, pois desconsidera o fato de que cada universidade é composta por dezenas de faculdades, as quais possuem, naturalmente, interesses bastante específicos na pesquisa acadêmica.

A restrição criada pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, dificulta a necessária especialização da fundação gestora de doações durante a etapa de destinação das doações recebidas e dos rendimentos delas decorrentes, visto que a fundação executará as despesas diretamente.

Diante disso, proponho a apresentação da presente emenda, com a finalidade de facilitar a consecução dos objetivos pretendidos pela proposição em exame.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

PLS 16/2015
00010/S

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17649.07826-60

EMENDA Nº - S

(à Emenda nº 7 – CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Emenda nº 7 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015), a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º O disposto nesta Lei:

I – aplica-se às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei, dispensadas do cumprimento do inciso I do art. 5º; e

II – não afasta as regras aplicáveis às fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, salvo na ocorrência de conflitos com as disposições desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 7 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015) não permite que as fundações de apoio possam receber e gerir doações incentivadas pela proposição em exame, bem como aplicar os correspondentes recursos em atividades de pesquisa.

Como as fundações de apoio também possuem personalidade jurídica de direito privado, é conveniente que elas também possam ser credenciadas pelas entidades apoiadas como fundações gestoras de doações, contanto que se submetam aos ditames da proposição, tais como obedecer às regras de transparência, extinção e aplicação dos recursos exclusivamente nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, proponho esta emenda, que objetiva tão somente evitar discriminação entre as fundações privadas que queiram se enquadrar nas regras que condicionam a existência das fundações gestoras de doações.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/17649.07826-60

3

SF/17512.17106-12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – **RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento, estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no

SF/17512.17106-12

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

A CCJ, em 12 de março de 2014, aprovou emenda substitutiva do Senador José Agripino que incorporou a proposta de Emenda nº 1/2014-CCJ, formulada pelo Senador Romero Jucá, que procura adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão "bloqueto bancário" foi substituída pela expressão "boleto de pagamento".

Em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

Na CMA, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, foi aprovado nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Reguffe.

SF/17512.17106-12

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, consideramos pertinente a apresentação da emenda acima mencionada, de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa legislativa deve ser elogiada pelo que representa em termos de defesa da hipossuficiência do consumidor, ainda que os avanços tecnológicos tenham tornado prejudicadas as preocupações com emissão de segunda via do boleto de pagamento.

É de se notar que a proposição inspirou e abriu caminho, de modo percuciente e pioneiro, para as providências adotadas no âmbito do Poder Executivo e pelos próprios participantes do mercado financeiro.

É importante destacar que os boletos de pagamento, criados por meio da Carta Circular nº 2.414, de 1993, do Banco Central do Brasil, com base no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, foram modernizados por meio das Circulares nºs 3.461, de 2009, 3.598, de 2012, e 3.656, de 2013, inclusive para fins de combate à lavagem de dinheiro.

O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento, e sobre a oferta de produtos e serviços, a

SF/17512.17106-12

proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação, constituindo-se em boleto de cobrança ou boleto de proposta.

Atualmente, o próprio mercado financeiro prepara uma nova plataforma de cobrança, para modernizar a cobrança bancária do boleto de pagamento, cujo principal benefício é o fato de o pagador de um boleto vencido não mais precisar ir até o banco emissor para quitar o seu débito. Com a nova plataforma, será possível pagar um boleto vencido em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento.

Essa nova plataforma de cobrança é um sistema para modernizar o processo de liquidação e compensação dos boletos bancários, com mecanismos que trazem mais controle e segurança, para garantir mais confiabilidade e comodidade aos usuários.

Esse sistema será implementado por etapas, começando com valores acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até atingir os boletos de todos os valores.

Com essa nova plataforma de cobrança, o Sistema Financeiro Nacional poderá oferecer melhoria na capilaridade e na possibilidade de recebimentos; redução de fraudes de emissão de boletos e de inconsistências nos pagamentos, como o pagamento em duplicidade, com mitigação dos erros de cálculos de multas e de encargos por atraso; e a eliminação da necessidade da segunda via do boleto.

Portanto, quanto à repercussão econômica e financeira, consideramos que existem meios técnicos adequados para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para o pagamento de boleto de pagamento, mesmo após o vencimento. Por essa razão, vemos mérito na proposta.

Todavia, por razões operacionais, consideramos oportuno oferecer um prazo de 180 dias, a fim de que as instituições financeiras se adaptem à nova exigência e possam implementar a nova plataforma de cobrança. Por isso, apresentamos emenda substitutiva que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda

SF/17512.17106-12

via, e que concede prazo de cento e oitenta dias para a implementação da exigência legislativa.

Por fim, cabe observar que a aprovação do projeto de lei em comento torna obrigatório o registro no novo sistema de cobrança pela instituição beneficiária do boleto de pagamento a ser pago em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento, mesmo após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"**Art. 2º-A**. Mesmo após os vencimentos dos boletos de pagamento, os emissores ficam obrigados a oferecer aos consumidores a possibilidade de pagamento em qualquer instituição financeira e em quaisquer dos canais de atendimento da rede bancária, como agências, terminais eletrônicos, telefones celulares e a rede mundial de computadores."

SF/17512.17106-12

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º-A O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

§ 1º Compete à agência bancária responsável pelo pagamento proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 2º-A sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título. Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo se ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência.

O sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, conforme informações constantes do bloqueto bancário.

Apresentamos um projeto de lei de natureza ordinária, por se tratar de matéria atinente à legislação que dispõe sobre os serviços de compensação e liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e à legislação de defesa do consumidor, a qual se aplica às instituições financeiras, conforme § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, tese reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Legislação Citada

LEI N° 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os sistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos**,** de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistemicamente importantes deverão, obedecida a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o **caput**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, e não poderão ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em sistema estranho àquele ao qual se vinculam.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio separado, com a respectiva destinação, serão objeto de averbação ou registro, na forma da lei ou do regulamento.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes, são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante, nos termos do disposto no **caput** do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o caput*,* assim como os títulos, valores mobiliários e

quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um sistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas:

I - no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil;

II - no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de quinze dias.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.115-15, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49,I,RISF)).

Publicado no **DSF**, em 15/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11719/2009

PARECER Nº , DE 2014

SF/14333.63657-01

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento,* que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, *que estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento, e dá outras providências.*

Página: 1/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários

em 11/03/14
15:29
stina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
FL.

possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se pronunciou, anteriormente, sobre o PLS nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento.

SF/14333.63657-01

Página: 2/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl. 52

Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de ressarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica a nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e

SF/14333.63657-01

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787 Página: 3/8 25/02/2014 14:42:11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
Nº 183 DE 09
Fl. 523

modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O PLS nº 21, de 2010, foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, para tramitação em conjunto do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas foram redistribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Todavia, em 14 de agosto de 2013, o Senador RODRIGO ROLLEMBERG apresentou voto em separado, favorável ao PLS 138/2009 e contrário ao PLS nº 21/2010, com emenda propondo o início de vigência a partir de vinte e quatro meses após a sua publicação.

Concedida vista ao Senador FRANCISCO DORNELLES, em 21 de agosto passado, este Relator solicitou, em 02 de setembro de 2013, o retorno da matéria para reexame de seu relatório nesta CCJ. Também foi concedida vista ao Senador ROMERO JUCÁ, em 12 de fevereiro de 2014, que, em seguida, apresentou a Emenda nº 1 – CCJ, propondo nova redação para o art. 1º do projeto.

SF/14333.63657-01

Página: 4/8 25/02/2014 14:42:11

7714336e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não se vislumbra, ainda, qualquer injuridicidade, visto que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via edição de lei, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Embora o Banco Central tenha competência legal e já discipline a emissão e a liquidação de boletos de pagamento, por intermédio da Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, o objeto das propostas não é nela tratado e em nenhuma outra norma legal ou infralegal.

O objeto das propostas analisadas consiste em um avanço no já moderno Sistema de Pagamentos Brasileiro e não representa nenhuma rigidez, visto que trata apenas da forma de pagamento.

Todavia, no tocante às penas impostas às instituições financeiras, conforme o PLS 138 (art. 56 do Código do Consumidor), especificamente a suspensão temporária de atividade, cassação de licença, interdição do estabelecimento e intervenção administrativa, verifica-se que falta

SF/14333.63657-01

Página: 5/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl.

razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não se leva em conta as consequências da sua aplicação para os próprios consumidores e que essas penalidades terão efeito reverso e serão prejudiciais à própria população.

Por essas razões, no texto substitutivo que apresentamos, alteramos os parágrafos do art. 1º do PLS nº 138/2009, de modo a transferir para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos.

Considerando, também, que o PLS nº 138, de 2009, além de ser mais antigo, já foi anteriormente analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo parecer concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, e, considerando que as propostas serão submetidas, ainda, às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a quem compete a decisão terminativa, somos favoráveis à manutenção da posição desta Comissão, pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 138, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 21, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Romero Jucá, na prática, procura apenas adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão "boleto bancário" foi substituída pela expressão "boleto de pagamento", incluída, ainda, ao final do texto do *caput* do art. 2º-A a expressão "observado o disposto neste artigo".

Consideramos, apenas, que não se deve fazer qualquer referência, no texto da lei, nem à Resolução, nem à Circular do Banco Central. No caso específico, trata-se de Circular e não de Resolução do Banco Central. A referência a uma norma infralegal, de competência do Banco Central, tornaria a lei inaplicável na hipótese de qualquer alteração futura.

No nosso entendimento, a emenda aprimora o texto final, exceto pela inclusão da expressão "(redação dada pela Resolução nº 3.598/12)", pelo que a acatamos parcialmente, acrescentando a sugestão a este relatório e à redação do texto substitutivo ora oferecido.

SF/14333.63657-01

Página: 6/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 2009
Fl. 61

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, com a Emenda nº 1 – CCJ, nos termos do seguinte substitutivo:

SF/14333.63657-01

EMENDA Nº 1 - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

Página: 7/8 25/02/2014 14:42:11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A O boleto de pagamento poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Os credores emissores de boletos de pagamento, documentos de pagamentos ou similares, ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para obtenção da segunda via desses documentos, quando vencidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12/03/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO , Presidente

, Relator

SF/14333.63657-01

Página: 8/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 99
Fl. 58

SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 21/2010

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 12/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR JOSÉ AGRIPINO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl. 39

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR**:** Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 138, de 2009, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*), estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Ainda em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a aquela Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

A CCJ ao aprovar a Emenda do relator Senador JOSÉ AGRIPINO, promoveu algumas acertadas alterações como a determinação para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para a obtenção da segunda via desses documentos.

Com isso, ataca-se o problema apresentado pelo autor da proposição em sua justificação, qual seja, o de evitar que o consumidor tenha que se deslocar até o emissor do documento, no caso de pagamento após a data do vencimento do título.

Cabe observar que outros tipos de credores podem ser emitentes de boletos de pagamento e não apenas as instituições financeiras.

A proposta inicial esbarraria em limitações técnicas, uma vez que os sistemas das instituições financeiras não são interligados para processamento e consulta de bases *on-line*, dificultando a consulta para os casos em que o sacado seja protestado no mesmo dia do pagamento.

Portanto, após o vencimento do bloqueto de pagamento, o cedente pode comandar protestos, e caso qualquer banco receba esse pagamento, haverá o grande risco para a rede bancária de protestos indevidos, já que não haverá consultas de bases para verificar a situação do título.

Da mesma forma, o cálculo dos valores devidos para pagamentos, após o vencimento do bloqueto, na maioria dos pagamentos, não é realizado manualmente, existindo a consulta às bases de dados da cobrança, quando os pagamentos ocorrem no próprio banco cedente, de modo que seja validada a regra de recebimento e as condições da cobrança anteriormente contratados.

Por essas razões, o texto adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania evolui em direção a uma forma viável de tratar o problema, vencendo essas limitações de ordem operacional.

Nesse sentido, dando continuidade a esse aperfeiçoamento, propomos alguns ajustes de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, com a emenda de relator acatada na CCJ, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 - CMA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"**Art. 2º-A**. Os credores emissores de boletos de pagamento ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para a obtenção da segunda via desses documentos atualizados, quando vencidos.

§ 1º O disposto neste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

§ 2º Cumprido o disposto neste artigo, os boletos de pagamento poderão ser pagos em qualquer agência bancária, inclusive após o vencimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Reguffe, Relator

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados*.

SF/17267.98578-50

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados*.

No art. 1º, a proposição sugere seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas, de alto rendimento, não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais.

Por sua vez, o art. 2º insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, respectivamente: a vedação da concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

O PLS, conforme seu art. 3º, propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, retirando a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Também, é proposta a alteração das nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para corrigir, onde couber, o termo "paraolímpico" e seus derivados para a forma correta "paralímpico".

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que, "na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, [verificaram-se] alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica".

O Projeto tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável na forma de seis emendas, e chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Também, cabe ressaltar que a proposição tem caráter de norma geral, estando de acordo com os ditames do art. 24, § 1º, da Carta Magna. Ademais, o PLS respeita os preceitos constitucionais relativos às

SF/17267.98578-50

atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 709, de 2015, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito do ponto de vista esportivo, julgamos que a análise feita na Comissão de Educação, Cultura e Esporte foi louvável e adequada, terminando por receber parecer favorável na forma de seis emendas.

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PLS não causam impacto econômico e fiscal. Consideramos, pelo contrário, que trazem mais transparência e economicidade aos programas esportivos, pois limitamos possíveis beneficiários de forma clara, assim como delimitam condicionantes de acúmulo de fontes de financiamento público.

Não observamos óbices quanto à redação do projeto. No entanto, para melhor técnica legislativa, consolidamos as emendas apresentadas na CE em uma emenda substitutiva.

Por fim, no que diz respeito à Emenda nº 6-CE, rejeitamos por questões de clareza e precisão, retornando ao texto inicial do PLS em seu art. 4º, renumerado para 5º no Substitutivo. Como justificativa, ressaltamos que a referência específica a cada dispositivo onde a palavra "paraolímpico" e seus derivados apareçam pode causar confusão. Lembramos, também, que outras normas legislativas podem surgir no processo de análise desta proposição, renumerando ou renomeando qualquer um desses dispositivos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, e das Emendas nºs 1 a 5-CE, e pela **rejeição** da Emenda nº 6 – CE, consolidando o texto nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

SF/17267.98578-50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 709, DE 2015

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998. nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta" e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo "paralímpico" e seus derivados.

SF/17267.98578-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art 1º** .....

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)"

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

"**Art 1º** .....

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)"

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art 3º** .....

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)"

SF/17267.98578-50

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art 7º** .....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)"

Art. 5º Altere-se a redação dos termos "paraolímpico", "paraolímpica", "paraolímpicos", "paraolímpicas" e "paraolimpíadas" para "paralímpico", "paralímpica", "paralímpicos", "paralímpicas", "paralimpíadas", respectivamente, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relatora

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 709, DE 2015

Altera as Leis nºs 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento que sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, que as pratiquem de modo não profissional e cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)"

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

.....

III - cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

.....

§ 2º .....

.....

III - quando for configurada a situação prevista no inciso III do § 1º, suspensão imediata da Bolsa-Atleta e vedação de concorrência à novo benefício nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes à suspensão.(NR)"

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)"

Art. 4º Corrigir-se-á a redação dos termos "paraolímpico", "paraolímpica", "paraolímpicos" e "paraolímpicas" para "paralímpico", "paralímpica", "paralímpicos" e "paralímpicas", onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Nas conclusões do relatório sobre o Programa Bolsa-Atleta, na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, verificamos alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica.

Primeiramente, julgamos que é urgente o estabelecimento de regras acerca das possibilidades de acúmulo da percepção da Bolsa-Atleta com outros benefícios e formas de patrocínio e benefícios de outras esferas governamentais. Dessarte, estabelecemos, com mudança na redação de texto já existente, que a Bolsa-Atleta deve ser prioritária aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento praticadas de modo não profissional. Além disso, deve-se priorizar esportistas cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

Cria-se a proibição de concessão da Bolsa-Atleta de qualquer categoria àquela cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, tendo-se como penalidade a suspensão imediata benefício e vedação para se obter novo benefício nos dois primeiros exercícios subsequentes a essa suspensão.

Para se pleitear a Bolsa Pódio, vimos ser necessária a alteração do de um dispositivo na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, estabelecendo que o atleta de apenas estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica. Assim, dispensa-se a indicação pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, que se verificou, em alguns casos, ser subjetiva, deixando atletas que cumprem todos os requisitos fora do programa.

Por fim, corrigimos a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa-Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - LEI PELE - 9615/98
Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - BOLSA-ATLETA - 10891/04
parágrafo 3º do artigo 2º
artigo 3º

4
Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011 - BOLSA-ATLETA. - 12395/11
inciso IV do artigo 7º

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; nº 10.891, de 9 de julho de 2004; e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta", bem como para inserir o termo "paralímpico" e seus derivados.

Em seu art. 1º a proposição sugere que seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a "Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais".

O art. 2º, por sua vez, insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer: a) a vedação da candidatura aos

benefícios da Bolsa-Atleta a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e b) as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

No art. 3º, o projeto de lei propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, no sentido de retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

No art. 4º, é proposta a alteração das Leis nº 9.615, de 1998, nº 10.891, de 2004; e nº 12.395, de 2011, para corrigir, onde couber, o termo "paraolímpico" para "paralímpico" e seus derivados.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Após a análise da CE, a matéria segue para a apreciação em sede de decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre desporto, caso do projeto de lei em análise.

As alterações sugeridas pela proposição em tela, sem dúvida, promovem ajustes importantes na legislação vigente que regulamenta a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

concessão dos benefícios da Bolsa-Atleta e, em especial, do Programa Atleta Pódio.

Com efeito, ao propor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos, a proposição assegura que os recursos do programa privilegiem aqueles que realmente necessitam deste incentivo para prosseguir sua formação e treinamentos desportivos.

Da mesma forma, a iniciativa evita distorções e elimina subjetividades ao propor a dispensa, para a concessão do Programa Atleta Pódio, da exigência de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou CPB e o Ministério do Esporte.

Por fim, a correção proposta para o uso do termo "paralímpico" atende recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.

Dessa forma, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Todavia, são necessárias algumas alterações no texto da referida proposição, no sentido de corrigir distorções, bem como de adequá-lo ao rigor da boa técnica legislativa. De tal modo, apresentamos seis emendas à proposta do Senador Romário.

Em primeiro lugar, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alteração no texto da ementa, o que fazemos na primeira emenda.

Em segundo lugar, impõe-se corrigir o comando do art. 1º da proposição. O § 3º – cuja alteração é pretendida pelo projeto – pertence, na verdade, ao art. 1º da Lei 10.891, de 2004, não existindo § 3º em seu art. 2º.

Além disso, promovemos três ajustes no parágrafo a ser modificado.

O primeiro deles exclui a expressão "com bolsas esportivas, patrocínio e premiações", tornando o dispositivo mais amplo, a fim de possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista.

A segunda alteração foi a retirada da previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos. De fato, a Declaração do Imposto sobre a Renda informa os rendimentos recebidos pelo atleta no exercício anterior ao pleito, não refletindo a soma dos rendimentos para o ano em que será concedida a Bolsa-Atleta. Assim, para evitar que se cometam injustiças, propusemos que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos, já prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

O terceiro ajuste no referido §3º do art. 1º diz respeito a exclusão do termo "que as pratiquem de modo não profissional", haja vista que que resultaria em limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta.

Em terceiro lugar, sugerimos o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

O § 8º sugerido tem a finalidade de garantir o correto entendimento do conceito legal de atleta não profissional, fazendo remissão ao dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que trata sobre essa definição.

O § 9º que se pretende incluir tem o objetivo de evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional. Isto porque o atleta estrangeiro não poderá representar a delegação brasileira em competições internacionais. Esclarece-se, outrossim, que o brasileiro naturalizado não é alcançado pela restrição imposta.

Já o § 10 pretendido tem o intuito de impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público. Assim, propomos o limite de somente mais uma fonte de financiamento público, que pode ser o patrocínio de alguma empresa estatal ou o recebimento de Bolsa-Atleta por alguma Unidade da Federação. Frisa-se porém, que esses são exemplos não taxativos. Excetuam-se dessa determinação os atletas

incorporados pelas Forças Armadas, dada a peculiaridade desse vínculo com a Administração Pública.

Em quarto lugar, propomos alteração do art. 2º da proposição, renumerado para art. 3º, visando a excluir os incisos que seriam acrescidos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

Os citados dispositivos têm a intenção de vedar a candidatura à Bolsa-Atleta de atletas que tenham rendimento superior a 360 salários mínimos, estabelecendo pena de suspensão do benefício em caso de descumprimento.

Consideramos, porém, que tal mandamento seja desnecessário, visto que a mera candidatura não gera benefício financeiro algum ao atleta. É no momento da inscrição que o Ministério do Esporte fará a análise dos requisitos necessários para a concessão da Bolsa-Atleta, incluindo-se o limite máximo de renda de 360 salários mínimos, já previsto na alteração sugerida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

Complementarmente, esta quarta emenda propõe a inclusão de um § 3º ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a Bolsa-Atleta, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício. Acreditamos que este seja o momento mais justo e oportuno para a apresentação da declaração, por referir-se ao mesmo exercício financeiro em que a Bolsa-Atleta foi concedida.

Em quinto lugar, propomos ajuste ao comando do art. 3º da proposição, no sentido de remover a referência a um inexistente § 1º do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Em sexto lugar, por fim, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alterar o comando do art. 4º, ora renomeado para 5º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

> Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta" e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo "paralímpico" e seus derivados.

EMENDA Nº 2 -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> '**Art. 1º**.....
>
> .....
>
> § 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.
>
> .....(NR)'"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 3 -CE

Insira-se novo art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, renumerando-se os subsequentes, para dispor:

"**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

'Art. 1º.....

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)'"

EMENDA Nº 4 -CE

Dê-se ao art. 2º, renumerado para art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'**Art. 3º**.....

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)'"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 5 -CE

Dê-se ao art. 3º, renumerado para art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 4º** O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 7º**.....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)'"

EMENDA Nº 6 -CE

Dê-se ao art. 4º, renumerado para art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 5º** Altere-se a redação dos seguintes termos:

I - "paraolímpicos" para "paralímpicos" nos arts. 6º, § 2º; 15, § 2º; 56, § 10; e 56-A, § 5º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, inciso V; e 4º-A, § 1º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

II - "paraolímpico" para "paralímpico" nos arts. 9º, § 2º; 13, parágrafo único, inciso II; 14, *caput* e § 2º; 15, §§ 2º e 5º; 47; 51; 56, §§ 2º, 6º e 9º; 56-A, §§ 4º e 5º; e 84, § 1º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, incisos V e VI, e §§ 3º e 4º; 3º, inciso I, e ainda no Anexo I, no título "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico", todos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, assim como nos arts. 5º, § 1º; 6º, parágrafo único; 7º, inciso IV; 8º, § 1º; 13; 16; e 17, e ainda no Anexo, nas tabelas "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional" e "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio" e no título "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico", todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

III - "paraolímpicas" para "paralímpicas" no art. 82-B, *caput*, inciso I; e *caput*, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no art. 1º, *caput* e § 2º, inciso VI, e § 3º; e no art. 5º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda nos arts. 5º, *caput*; e 12, *caput*, assim como no Anexo, na tabela "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio", todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

IV - "paraolímpica" para "paralímpica" no art. 1º, § 6º, e no Anexo I, na tabela "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico", ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na tabela "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico", da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

V - "paraolimpíadas" para "paralimpíadas" no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator

5

SF/17468.75685-08

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.

O art. 1º do projeto de lei explicita o objeto da lei proposta, que dispõe sobre o Fundo, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º institui o Fundo, cujo objetivo é atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

O art. 3º estipula que o novo Fundo será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

SF/17468.75685-08

O art. 4º da proposição define o FASEC como fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme regulamento, e lista os recursos para sua constituição, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.

Nos termos do §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, a partir de 2016, ficam assegurados ao Fundo, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional. Os recursos não utilizados durante o exercício serão mantidos na Conta Única, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não se sujeitando a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

De acordo com o art. 6º, o regulamento do Fundo disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º, em conjunto com seu parágrafo único, dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes, e que tal

SF/17468.75685-08

aumento será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias, ficando a cargo do órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir a despesa resultante no projeto de lei orçamentária apresentado depois da publicação da lei.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

Na justificação, o autor afirma que a proposição tem por objetivo estabelecer um aparato legal capaz de dar agilidade no atendimento às situações de seca, possibilitando uma pronta execução de ações emergenciais, ao mesmo tempo em que define ações contínuas para viabilizar obras hídricas na Região Nordeste.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde, em 15 de junho de 2016, foi aprovado Relatório de nossa autoria, com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, cabendo novamente a nós a relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar, entre outros, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Adicionalmente, em se tratando de decisão terminativa, requer-se uma análise da proposta também pelo ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, propõe a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), de natureza contábil, com a finalidade de auxiliar no atendimento às vítimas e na superação das

SF/17468.75685-08

consequências sociais e econômicas advindas das situações de emergência e calamidade pública decorrentes de secas.

Primeiramente, temos a observar que a proposição foi redigida com base em boa técnica legislativa. A alteração proposta não introduz elementos estranhos aos dispositivos da lei, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, que, conforme o art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal (CF), incluem "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações".

Todavia, sobre os § 1º do art. 4º do PLS nº 791, de 2015, pode ser arguida a ocorrência de vício de constitucionalidade, pois ele obriga um aporte orçamentário anual de R$ 1 bilhão ao FASEC, em desacordo, portanto, com o inciso III, combinado com o § 5º, inciso I, do art. 165 da CF, que estabelecem ser do chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa exclusiva em matéria orçamentária. Propomos emenda a fim de sanar esse problema.

Isso posto, conforme já tivemos oportunidade de argumentar em nosso parecer perante a CDR, trata-se de matéria meritória e que merece prosperar, pois uma vez aprovada terá o condão de tornar mais ágil e eficaz o atendimento às vítimas e às regiões atingidas por esses recorrentes desastres naturais.

Entendemos que a criação de um fundo com as características do FASEC tornará desnecessário recorrer a medidas emergenciais no âmbito orçamentário, seja por meio de créditos extraordinários ou especiais, ou mesmo mediante convênios e outras formas de transferência intergovernamental não antecipadas. Ao fim e ao cabo, o uso dos recursos públicos tenderá a ser mais eficiente e efetivo.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposição cuida de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente nos arts. 16 e 17, os quais obrigam a realização de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

SF/17468.75685-08

De acordo com o art. 7º do PLS nº 791, de 2015, caberá ao Poder Executivo fazer tal estimativa, com o aumento de despesa resultante da instituição do FASEC sendo compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, incumbirá ao órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir tal despesa no projeto de lei orçamentária subsequente à aprovação da matéria.

Ademais, consideramos que a proposição é compatível com o disposto no art. 117, § 6º, III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), posto que contém disposições específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo em questão, além de fixar atribuições que na realidade são complementares às da estrutura departamental da administração pública federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e no mérito por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FASEC serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõe o § 1° deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta

Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17468.75685-08

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 791, DE 2015

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas com o objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Art. 3º O Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, doravante denominado FASEC, será gerido pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos e atividades previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, que os submeterá ao colegiado previsto no inciso II do art. 6º, para aprovação segundo seu enquadramento nos objetivos e prioridades do FASEC.

§ 2º Os recursos do FASEC serão aplicados exclusivamente no atendimento às situações de emergência que tenham sido reconhecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, e por meio dos projetos e atividades aprovados por essa instância de decisão.

§ 3° Os projetos e atividades aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 4º Os recursos do FASEC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 5º O saldo dos recursos não aplicados no mesmo exercício poderá ser destinado, no ano subsequente, à construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras ou ser mantido como reserva para atendimento mais eficaz às eventuais e futuras situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 6º Terá prioridade na distribuição dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo a implantação de obras que possam fortalecer a economia do Semiárido nordestino para a convivência com as secas periódicas.

§ 7º Ao término de cada projeto ou atividade, o órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º A instituição pública ou privada recebedora de recursos do FASEC e executora de projetos e atividades, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, ficará inabilitada pelo prazo de cinco anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4° O FASEC é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FASEC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII – recursos de outras fontes.

§ 1º Ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõem os §§ 1° e 2º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

Art. 5° A não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica responsável pela execução do projeto ou atividade.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos ou atividades do proponente junto ao órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil suspenderá a análise de outros pleitos, até a efetiva regularização.

Art. 6º O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos do FASEC;

II – a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo, que será o órgão gestor do FASEC, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do

Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios;

III – o funcionamento do Conselho Deliberativo contará com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil;

IV – a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais da área atingida nas reuniões do Conselho Deliberativo que se referirem ao atendimento às situações de emergência decorrentes dessas calamidades;

V – a forma de aplicação de seus recursos, observada, na sua distribuição, a dimensão dos danos, a natureza e extensão dos prejuízos, as privações a que foi submetida a população atingida, e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

VI – a sistemática de dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII – a sistemática de transferência dos recursos do FASEC aos governos estaduais e municipais, que deverá ter como objetivo central a imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 1º O colegiado a que se refere o inciso II do *caput* estabelecerá a sistemática de acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos apoiados pelo FASEC e aprovará seu regimento.

§ 2º A participação dos representantes do Conselho Deliberativo do FASEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo das funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Art. 7º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 2º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas decorrentes de longos períodos de estiagem estão presentes na vida dos nordestinos desde os períodos iniciais da história do País. Tentativas de soluções diversas têm sido apresentadas, mas, até hoje, milhões de cidadãos são afetados de tempos em tempos por períodos mais críticos de estiagem, levando a situações gravíssimas que podem chegar ao ponto de colocar vidas em risco.

O objetivo da presente proposição é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

Os recursos do Fundo são importantes porque as ações emergenciais de combate à seca são financiadas, em grande parte, por meio de medidas provisórias. Os governos locais ficam dependentes da disponibilidade de recursos e da burocracia do governo central. A criação do Fundo poderia dar a oportunidade de planejamento aos municípios para combater a estiagem.

A gravidade das crises reiteradas que atingem a população nordestina afetada por situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de secas nos faz crer que é de fundamental importância colocar na pauta do Senado Federal a busca da superação dos vários problemas que surgem na gestão dessas situações críticas. Motivado por essa percepção, apresento à consideração de meus Pares este Projeto de Lei do Senado para alterar a sistemática de ação dos governos federal, estaduais e municipais e estabelecer uma capacidade institucional de pronta resposta às situações de emergência e de calamidades públicas decorrentes de secas.

Assim, a presente proposição busca o estabelecimento de aparato legal para dar agilidade ao atendimento às graves situações decorrentes das secas, mediante a pronta execução de ações emergenciais, e também define ações contínuas para viabilizar a construção de obras hídricas no semiárido nordestino.

A iniciativa tem como ponto central a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), sob a gestão de um Conselho Deliberativo, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios. Esse Conselho Deliberativo contaria com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil.

6

A seca que atinge o Nordeste há cinco anos é considerada a pior em várias décadas. Mais de mil municípios e 22 milhões de pessoas foram afetadas. Apenas as perdas nas lavouras chegam a R$ 3,6 bilhões no último ano. É preciso que o poder público federal defina e gerencie melhor ações estruturantes que permitam à população nordestina conviver melhor com a estiagem, criando meios permanentes para a construção de obras hídricas para a região. Por isso, o presente Projeto de Lei autoriza que os recursos do FASEC também possam ser utilizados para a construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. É uma ação que visa criar uma política contínua de ações estruturantes de combate aos efeitos da seca na região Nordeste.

A iniciativa tem por base a experiência bem-sucedida da criação de fundos constitucionais, elementos centrais para a condução e execução das políticas públicas em geral, como tem sido o caso da educação e da saúde pública.

Convicto da importância da proposição, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprimorar e aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00
artigo 17
Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64
parágrafo 2º do artigo 43
Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93
inciso IV do artigo 24

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências*.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto de lei dispõe sobre a criação do Fundo, bem como sobre seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º estabelece que o Fundo tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Conforme o art. 3º, o FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

No art. 4º estão listados os recursos para constituição do Fundo, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e

auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.

O § 1º do art. 4º determina que, a partir de 2016, ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

O regulamento do FASEC, segundo o art. 6º, disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

O autor da proposição, em sua justificação, pondera que o objetivo do projeto de lei é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e a ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

O PLS nº 791, de 2015 foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como sobre matérias que tratam da integração nacional.

As situações de emergência e de calamidade pública, decorrentes de desastres naturais, embora não se possa antecipar a sua dimensão, nem o período em que ocorrerão, atingem a cada ano, no País, milhares de pessoas, que se tornam desabrigadas ou desalojadas ou, ainda, têm seus meios de subsistência econômica afetados.

Diante dos desastres naturais que se sucedem, o tratamento dispensado tem sido emergencial, ou seja, medidas são tomadas após a ocorrência da situação de calamidade pública. Tal tratamento exige, com frequência, a edição de medida provisória para destinar recursos às localidades atingidas por meio créditos orçamentários extraordinários ou especiais.

A criação de um fundo emergencial como o FASEC, objeto do projeto de lei em análise, tornaria mais célere o atendimento às vítimas de desastres naturais, sem a necessidade de procedimentos orçamentários que dificultam a transferência de recursos a outras instâncias governamentais.

O projeto de criação do FASEC já prevê, em seu art. 6º, inciso VII, que regulamento disporá sobre a sistemática de transferência dos recursos do Fundo aos governos estaduais e municipais, com o objetivo central de imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Assim, o projeto é altamente meritório, em face de situações de emergência e de calamidade pública que se sucedem ano após ano sem a devida sistematização de procedimentos indispensável para tornar mais ágil e eficaz o tratamento às vítimas de desastres naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Elmano Férrer, Relator.

6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER Nº , DE 2017

SF/17235.82100-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício "S" nº 15, de 2014 (Ofício nº 310, de 30 de julho de 2014, na origem), da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, que *encaminha, nos termos do § 1° do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo*.

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Ofício "S" n° 15, de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (Ofício nº 310, de 30 de julho de 2014, na origem), que encaminha, nos termos do § 1° do art. 28 da Lei n° 11.079, de 2004, cópias dos contratos e anexos, dos estudos e das informações relativas à contratação da parceria público-privadas privada (PPP), pelo governo do Estado de São Paulo, sob a modalidade de concessão patrocinada, para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

A PPP em exame, Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, objetiva a interligação da região do ABC ao sistema metroferroviário da região metropolitana de São Paulo, compreendendo um traçado de 15,7 km entre a Estação Tamanduateí, localizada na capital, e Djalma Dutra, em São Bernardo do Campo, com 13 estações elevadas, um

pátio de estacionamento e de manutenção, dois terminais de integração intermodal e frota inicial de 26 trens.

A licitação foi conduzida nos termos da Concorrência Internacional n° 3/2013, sagrando-se vencedor o CONSÓRCIO ABC INTEGRADO, formado pelas empresas Primav Construções e Comércio S/A, Construtora Cowan S/A, Encalso Construções Ltda. e Benito Roggio Transportes S/A, com o valor da contraprestação anual de aproximadamente R$ 316 milhões.

O projeto originou-se por intermédio de proposição pública, encaminhada pela Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, sendo acolhida na 43ª Reunião Ordinário do Conselho Gestor do Programa de PPP, realizada em 11 de dezembro de 2011.

A modelagem final da licitação continha as seguintes características básicas, na data-base de agosto de 2013:

• prazo contratual: 25 anos, sendo quatro anos para implantação e 21 anos para operação da linha;

• custo dos investimentos: R$ 4,263 bilhões;

• custo de operação: R$ 163,5 milhões por ano;

• desapropriações e reassentamentos: estimado em R$ 407 milhões;

• aporte de recursos públicos: R$ 1,276 bilhão (PAC 2 Cidades, via BNDES) + R$ 400 milhões (via Orçamento Geral da União) + R$ 252,3 milhões (via Tesouro estadual);

• tarifa de remuneração da Sociedade de Propósito Específico (SPE): R$ 1,60 por passageiro (data base: fevereiro de 2013);

• estimativa de demanda base: 342 mil passageiros por dia;

• receita tarifária: R$ 172,5 milhões;

• receitas acessórias: 5% da remuneração tarifária;

SF/17235.82100-47

• contraprestação estimada inicialmente: R$ 300,5 milhões por ano;

• receita anual média: R$ 473 milhões;

• Taxa Interna de Retorno: 8% ao ano; e

• estrutura de capital próprio assumida como hipótese: 70% de capital próprio da SPE a ser constituída e 30% de financiamentos.

SF/17235.82100-47

Ao exame da minuta de contrato da PPP, destacamos a definição clara do objeto, dividido em duas fases progressivas, referentes à execução da infraestrutura e à operação dos serviços públicos de transportes; o Anexo VIII e demais cláusulas relativas a desapropriações e reassentamentos; os sistemas de arrecadação da tarifa de remuneração, na forma de uma câmara de compensação entre operadoras e gestoras do transporte público; e as demais cláusulas usuais desse tipo de documento, relativas a vigência e prazos, remuneração, pagamentos, aporte de recursos e reajustes, obrigações e responsabilidades da concessionária e do poder concedente, fiscalização, receitas acessórias, mensuração de desempenho, mitigação dos riscos, procedimentos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, garantias, penalidades e terceirizações, dentre outras.

São encaminhados ainda demonstrativos que tratam do cumprimento, por parte do Estado de São Paulo, dos limites e parâmetros estabelecidos na referida Lei, aspectos esses diretamente determinantes do encaminhamento da presente PPP a esta Casa.

A matéria foi distribuída à CAE, onde fui designado relator em 03 de maio de 2017.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 11.079, de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Em seu art. 28, determinou-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de

parcerias público-privadas encaminharão, ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e parâmetros nele estabelecidos.

SF/17235.82100-47

Do ponto de vista das finanças públicas, as PPP's envolvem contraprestações financeiras que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado. A propósito, em conformidade com a autonomia política, financeira e administrativa constitucionalmente assegurada aos entes da Federação, o controle de suas repercussões sobre as finanças públicas estaduais e municipais não compete ao Senado Federal, mas sim aos próprios Entes.

Portanto, para esta Casa, as PPP's dos entes subnacionais não diferem de outros atos que os levem a criarem despesas permanentes, ou a expandirem os serviços prestados diretamente. Assim, uma vez constituídas as novas despesas, cabe aos tesouros dos governos envolvidos proverem, nos exercícios subsequentes, a adequada cobertura orçamentária.

Nesse contexto, não compete ao Senado Federal aprovar ou não as contratações de PPP pelos entes subnacionais.

Todavia, no caso específico das despesas permanentes oriundas das PPP's, entendeu-se, nos termos definidos na referida lei que as regulamenta, que a elas deveriam ser aplicados limites, por considerá-las como uma forma indireta e assemelhada de endividamento público. Elas comprometem, e de forma continuada, por um longo período, as receitas do setor público.

Ressalte-se, justamente pela capacidade que as PPP's têm de elidir o monitoramento da STN, do Senado Federal e do CMN, que são instâncias que tratam do endividamento público, a Lei nº 11.079, de 2004, no art. 28, fixou limites prudenciais de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPP contratado.

Assim, o total das despesas realizadas com o conjunto de PPP já contratado pelo ente, em um ano anterior ao do exercício em curso, não poderá excederá a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para esse mesmo exercício; ou as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes não podem exceder a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para os respectivos exercícios. A extrapolação de qualquer uma dessas

limitações veda a concessão de garantia e de transferência voluntária pela União à unidade federativa concedente do serviço público.

O Ofício "S" nº 15, de 2014, ora analisado, cumpriu a exigência de informar esta Casa acerca da contratação, pelo Estado de São Paulo, da parceria acima referida e seu impacto nas despesas do Estado, inclusive considerando as já contratadas.

A observância dos limites de contratação de PPP, estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, foi o objeto da Nota Técnica Especial – GS/UPPP nº 2, de 2014.

De forma similar ao procedimento adotado em outros casos, foram computados dois cenários (menor e maior ocupação dos limites) para dois conjuntos de projetos de PPP, relativos ao então estágio atual do Programa de PPP do Estado de São Paulo e à carteira potencial do referido programa, na qual foram listados 22 projetos.

Todas as quatro estimativas calculadas apresentaram níveis consideráveis de conforto na observância dos limites, concluindo-se, sem prejuízo da competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para averiguar a capacidade de endividamento e de recebimento de transferências voluntárias dos entes federados, pelo enquadramento do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo nos limites estabelecidos no art. 28 da Lei n° 11.079, de 2004.

Em suma, os estudos, as informações e os demonstrativos então disponibilizados pelo Estado de São Paulo trataram, além de outros aspectos, do impacto das despesas envolvidas na parceiras público-privadas do Estado, das já contratadas e daquelas em processo de contratação, e demonstraram, ainda que de forma preliminar, como enfatizado, que o Estado atende as exigências do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas.

Ressalte-se que os referidos limites não são empecilhos a que Estados e Municípios continuem a contratar novas PPP's. Trata-se, tão somente, de desestimular eventuais excessos pelos atuais gestores públicos, em prejuízo da gestão orçamentária dos futuros governos estaduais e municipais.

Dessa forma, os pareceres desta Comissão sobre a matéria buscam, fundamentalmente, conhecer o comprometimento das receitas

SF/17235.82100-47

públicas disponíveis com despesas em PPP e, em cumprimento à determinação expressa no art. 28 da referida Lei nº 11.079, de 2004, estar ciente sobre a existência de impedimentos à concessão de garantia e de transferências voluntárias da União a Estados e Municípios. Tomado conhecimento da matéria, o parecer concluirá pelo seu arquivamento, com o envio de cópia da deliberação correspondente à STN.

SF/17235.82100-47

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto pelo conhecimento do Ofício "S" n° 15, de 2014, por esta Comissão de Assuntos Econômicos e seu posterior arquivamento, bem como pela comunicação desta decisão ao Ministério da Fazenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 15, DE 2014

São Paulo, 30 de julho de 2014

OF. GSPDR.1/ 310/2014

Senhor Presidente,

Refiro-me ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, ao amparo da Lei Federal 11.079/2004, da Lei Estadual 11.688/2005 e demais normas correlatas.

De acordo com o Decreto Estadual Nº 49.568/05, cabe à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional o monitoramento do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

Assim, nos termos do § 1º do artigo 28 da referida Lei Federal, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encaminho respeitosamente a esse Senado Federal, por intermédio de Vossa Excelência, a documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao cumprimento, por parte do Estado de São Paulo, dos limites e parâmetros estabelecidos na já citada Lei.

Atenciosamente,

Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sua Excelência, o Senhor
Senador Renan Calheiros
MD. Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal
Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Brasília – Distrito Federal
CEP: 70165-900

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Extrato Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato

Contrato 02/2013/CPLA - SIMA

Processo 4.068/2013

Contratex: 02/2013/SIMA-CPLA

Parecer Jurídico 538/2014.

Convenente: Secretaria do Estado do Meio Ambiente - Coordenadoria de Planejamento Ambiental.

Contratada: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP.

CNPJ: 47.903.570/0001-55

Objeto: Processo de prestação de serviços para administração de bolsas de estágio.

Vigência: 01-07-2014 a 30-06-2015.

Valor: R$ 277.452,00 .

Classificação dos recursos: Natureza de Despesa: 33903599 UGE 280018, Programa de trabalho: 18542260960580000 Meta de empenho: 2014MS00055.

Data da Assinatura: 20-06-2014

(Republicado por ter saído com incorreção.)

COORDENADORIA DE PARQUES URBANOS

Extrato Quinto Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato

Contrato 11/2010 - SMA - COORDENADORIA DE PARQUES URBANOS

Processo 8.793/2011

Contrato: 21/2011/CI

Parecer Jurídico 380/2014.

Contratante: Secretaria do Estado do Meio Ambiente - Coordenadoria de Parques Urbanos.

Contratada: DIEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA..

CNPJ: 48.096.944/0001-93

Objeto: Execução de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes para o Parque Estadual Chácara da Baronesa em Santo André.

Vigência: 01-07-2014 a 30-09-2015.

Valor: R$ 1.519.232,55

Classificação dos recursos: Natureza de Despesa: 33903979 UGE 280121, Programa de trabalho: 18541281259770000 Meta de empenho 2014ME00170.

Data da Assinatura: 20-06-2014

(Republicado por ter saído com incorreção)

INSTITUTO GEOLÓGICO

Portarias do Diretor Geral, de 08-05-2014

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de proposta técnica e negociação executiva de Projeto na Área de Gestão de Riscos e Desastres, relacionados ao Setor de Transportes e Meio Ambiente

O Diretor Técnico de Departamento no uso das atribuições que lhe foram delegadas.

Considerando as diretrizes governamentais de buscar o aumento da eficiência do setor de transportes e da resiliência do Estado a eventos climáticos, através do reforço das sistemas de monitoramento, da fiscalização do meio ambiente, e de gestão de riscos de desastres;

Considerando a necessidade de articulação entre as Secretarias de Transportes e Logística (SLT), de Planejamento e Desenvolvimento Regional (SDPDR), e de Meio Ambiente (SMA) e suas Unidades, incluindo o Instituto Geológico entre outros, para conceber e apresentar Programa de Transporte, Logística e Meio ambiente visando à viabilização de operação de crédito junto ao Banco Mundial;

Considerando a necessidade de envolvimento técnico e administrativo do Instituto Geológico para a concepção e elaboração do referido Programa, incluindo apresentação de proposta junto à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e demais tratativas internas, junto aos órgãos do Estado, e tratativas externas junto aos agentes financiadores;

Resolve:

Artigo 1º - Institui Grupo de Trabalho para formulação de proposta técnica, preparação operacional e negociação executiva de Projeto na Área de Gestão de Riscos a Desastres, como parte do Programa Transporte, Logística e Meio Ambiente (São Paulo Sustainable Transport), a ser viabilizado mediante operação de crédito do Governo do Estado de São Paulo junto ao Banco Mundial.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho será constituído pelos servidores abaixo relacionados:

Ricardo Vedovello (Coordenador), RG 06.656.361-0 - IFP-RJ

Cláudio José Ferreira, RG 9.827.321-4-SP;

Cristiane Barbosa da Silveira, RG 28.963.745-4 - SP;

Paulo César Fernandes da Silva, RG 1.617.230 - PR;

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho contará com a colaboração técnica e de caráter consultivo dos seguintes servidores:

Eduardo de Andrade, RG 21.589.941-6;

Lídia Kalko Tonnimaga, RG 7.221.386-9;

Maria José Brollo, RG 9.165.719-RN;

Rodolfo Morrada Mendes, RG 13.417.651-0;

Kézia Fernanda dos Santos Nascimento, RG 41.407.755-6 - SP

Elaine Viana Vaz Martins, RG 25.473.996-2 - SP

Artigo 4º - O Grupo de Trabalho tem prazo de 30 meses para desenvolvimento das atividades, retroagindo seus efeitos a 19-04-2011. (PORTARIA IG 22)

Institui Grupo de Trabalho para implementação e execução de Projeto de Gestão de Riscos a Desastres, como parte do Programa Transporte, Logística e Meio Ambiente (São Paulo Sustainable Transport) .

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD firmaram Contrato de Empréstimo 8272 - BR, em 24-09-2013, para desenvolver o PROGRAMA DE TRANSPORTE, LOGISTICA E MEIO AMBIENTE;

Considerando a necessidade de ativo envolvimento técnico e administrativo do Instituto Geológico ao desenvolvimento do referido Programa, em particular do Componente 3 - Aumento da resiliência do Estado para desastres naturais;

Considerando que o Componente 3 do Programa inclui a execução de estudos com foco na identificação, gerenciamento e redução de riscos no âmbito específico do setor de logística e transportes, bem como o aumento da capacidade do Estado de São Paulo frente a ocorrência de desastres naturais, através de Programa Estadual de Prevenção de Desastres Naturais e Redução de Riscos Geológicos do Estado de São Paulo (Decreto 57.512/2011);

Resolve:

Artigo 1º - Instituir Grupo de Trabalho para implementação e execução do Componente 3 (Gestão de Riscos a Desastres) do Programa Transporte, Logística e Meio Ambiente (São Paulo Sustainable Transport) .

Artigo 2º - O Grupo de trabalho será constituído pelos servidores abaixo relacionados:

Paulo Cesar Fernandes da Silva (Coordenador), RG 1.617.230-PR;

Maria José Brollo (Sub-Coordenador), RG 169.719-RN;

Antonio Carlos Moretti Guedes, RG 6.456.500-2-SP;

Cláudio José Ferreira, RG 9.827.321-4-SP;

Denise Rossini Pesseado - R.G. 22.159.570-3-SP;

Eduardo de Andrade, RG 21.589.941-6-SP;

Lídia Kalko Tonnimaga, RG 7.221.386-9;

Ricardo Vedovello, RG 6.656.361-0 IFP-RJ

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho contará com os seguintes servidores para apoio à gestão financeira e orçamentária do Projeto:

Kézia Fernanda dos Santos Nascimento, RG 41.407.755-6 - SP

Elaine Viana Vaz Martins, RG 25.473.996-2 - SP

Artigo 4º - O Grupo de Trabalho poderá ser ampliado oportunamente para melhor desenvolvimento das atividades previstas no Programa.

Artigo 5º - O Grupo de trabalho tem prazo de 60 meses para desenvolvimento das atividades previstas no Programa, retroagindo seus efeitos a 04-11-2013. (PORTARIA IG 24)

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrato de Contrato

Proc. 1311/2012

Contrato: 14039-0-00-13

Contratante: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratada: ZOOM NATURAL TURISMO E EVENTOS ME

Objeto: PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO DE PRÓPRIO DA FAZENDA DO ESTADO - AGÊNCIA DE ECOTURISMO

Vigência: 36 (TRINTA) MESES

Valor: R$ 1.801,43 MENSAL

Data de assinatura: 01-07-2014

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicada

Notificação de AIIPM - Auto de Infração de Imposição de Penalidade de Multa

TIAGO LOPES GARCIA, CPF 275.439.848/14, localizado à Rua Luiz Celestino Bertanha s/nº Frente ao 250 - Jardim Salete - Município de Araçatuba da Serra - SP, fica ciente que em 17-10-2013 foi autuada através do AIIPM 060019997, por suprir vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, particularmente inserida em Área de Preservação Permanente e localizada na Zona de Amortecimento da FLONA - Floresta Nacional de Ipanema, e teve seu recurso analisado e indeferido pela Gerência do Departamento de Controle e Gestão Ambiental III. O processo poderá ser consultado na CETESB - Agência Ambiental de Sorocaba, à Av. Américo de Carvalho, 820 - Jardim Europa - Sorocaba - SP.

Comunicado

Notificação de Auto de Imposição de Penalidade de Embargo

TIAGO LOPES GARCIA, CPF 275.439.848/14, localizado à Rua Luiz Celestino Bertanha s/nº Frente ao 250 - Jardim Salete - Município de Araçatuba da Serra - SP, fica ciente que em 26/03/14 foi autuada através do AIIPM 060019998, por destruir e alterar corpos hídricos e impedir a regeneração natural da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e localizada na Zona de Amortecimento da FLONA - Floresta Nacional de Ipanema, e teve seu recurso analisado e indeferido pela Gerência do Departamento de Controle e Gestão Ambiental III. O processo poderá ser consultado na CETESB - Agência Ambiental de Sorocaba, à Av. Américo de Carvalho, 820 - Jardim Europa - Sorocaba - SP.

Comunicado

Notificação de Auto de Infração - Imposição de Penalidade de Embargo

TIAGO LOPES GARCIA, CPF 275.439.848/14, localizado à Rua Luiz Celestino Bertanha s/nº Frente ao 250 - Jardim Salete - Município de Araçatuba da Serra - SP, fica ciente que em 26/03/14 foi autuada através do AUTO DE INFRAÇÃO / IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE EMBARGO 060019020, por destruir e alterar corpos hídricos e impedir a regeneração natural da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e localizada na Zona de Amortecimento da FLONA - Floresta Nacional de Ipanema. O processo poderá ser consultado na CETESB - Agência Ambiental de Sorocaba, à Av. Américo de Carvalho, 820 - Jardim Europa - Sorocaba - SP.

Comunicado

A CETESB para dar cumprimento a Lei Federal 10.650, de 16-04-2003, faz publicar os decisões dos pedidos de supressão de vegetação natural do Estado de São Paulo, posição 10-07-2014 no Âmbito do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos - AE.

SIGLA	ANO PROC.	Nº PROC.	INTERESSADO	ENDEREÇO	LAUDO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO	ANO DOC.	Nº DOC.	DATA EMISSÃO
Deferido	2013	208	PMSP Macromobilidade Ltda	Rodovia Comandante Joaquim Inácio km 19		São Roque	Aprovação	2014	12991	30-06-2014
Deferido	2013	210	CESP - Companhia de Geração de Energia	Rodovia Hilário Ansiel SP-272, quase km 84+870 e km 141+800		Castilho	Aprovação	2014	13007	30-06-2014

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Despacho da Procuradora do Estado Chefe, de 07-07-2014

Processo nº: PPI- GDOC 187/15-62222/27/2014

Interessados: Diretoria de Serviços Administrativos

Assunto: Contratação de empresa especializada em desinsetização, dezratização e desinfecção de caixas d'água

Em face do exposto, com fundamento no artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, com alterações posteriores; sinda, com base na Resolução SF- 26, de 09-06-1998, nos termos das manifestações favoráveis constantes destes autos, DISPENSO A LICITAÇÃO, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de desinsetização, dezratização e desinfecção de caixas d'água, no valor de R$ 1.280,00, adjudicando seu objeto à empresa DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. EPP, ficando em decorrência AUTORIZADA a realização da despesa pelo valor de R$ 1.280,00.

CENTRO DE ESTUDOS

Comunicado

A Procuradora Chefe do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, considerando o disposto na Resolução PGE-10, de 05-05-2014, que instituiu o Núcleo Temático de Estudos e Pesquisas sobre "A contratação Administrativa e suas Perspectivas, Informa:

1) Sem prejuízo de Comunicado publicado no D.O. de 27-06-2014, passarão também a compor o Núcleo em questão os Procuradores do Estado:

Ana Lúcia B. Campos Pelosi Costa

Rafael Carvalho de Fassio

2) Ficam os Procuradores do Estado que compõem o Núcleo Temático de Estudos e Pesquisas sobre "A Contratação Administrativa e suas Perspectivas" convocados, a pedido da Coordenadora, para a primeira reunião a ser realizada no dia 23-07-2014, no auditório da Procuradoria Geral do Estado, na Rua Pamplona - 227, 3º andar, que contará com palestra sobre "Novas Contratações Administrativas", ministrada pelo Prof. Dr. Vitor Rhein Schirato das 9h às 11h. Após a palestra o coordenador se ocorrerá reunião com os membros do Núcleo para estabelecimento de diretrizes de trabalho.

(Republicado por ter saído com incorreção.)

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Portaria 05/2014 - PRR, de 08-07-2014

O Procurador do Estado que responde pelo expediente da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar os trâmites de expedientes administrativos-tributários, bem como de racionalizar os serviços na área tributária,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Chefia da 2ª, Subprocuradoria da Regional de Ribeirão Preto a deliberar sobre o cancelamento da inscrição e a extinção do processo judicial correspondente, quando necessário, nos casos mencionados nos incisos art. 57 das Normas do Contencioso Geral, quais sejam: I. ao verificar a ocorrência da irregularidade formal ou legal insanável, no procedimento de inscrição do débito; II. Quando houver alegação de pagamento integral antes da inscrição, instruído com cópia da guia de recolhimento, desde que confirmada a liquidação total pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda; III. Se houver pedido de substituição de CDA, desde que comprovada a veracidade dos novos dados pela Secretaria da Fazenda e a legalidade do saldo devedor; IV. Quando houver decisão judicial definitiva contrária à pretensão fiscal, instruído a comunicação com cópia reprográfica da sentença e do acórdão.

Art. 2º Os pedidos devem ser encaminhados por meio de respectivo GDOC, com as páginas numeradas e devidamente instruído.

Art. 3º Esta portaria entre em vigência sesta data.

Despacho do Procurador, de 10-07-2014

Ordem de Serviço PRRG 01/2014

O Procurador do Estado abaixo indicado, respondendo pelo expediente da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização do uso das viaturas oficiais, em razão do desgaste dos veículos e de consumo de combustível;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos Chefes das Seccionais;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dispõe de apenas duas viaturas para atender aos atuais trinta e cinco procuradores que aqui atuam;

CONSIDERANDO a experiência até aqui experimentada, em que se lastreou o novo modelo proposto:

RESOLVE:

Artigo 1º - Uma entre as viaturas oficiais à disposição desta Unidade obedecerá a itinerário fixo, e seus deslocamentos serão realizados exclusivamente nos termos desta Ordem de Serviço.

Artigo 2º - A viatura responsável pelo itinerário fixo realizará os deslocamentos às Comarcas abaixo relacionadas nos seguintes dias:

I - Barretos, Bebedouro, Colina, Monte Azul Paulista, Pirangueiras, Pontal e Viradouro, às segundas-feiras;

II - Guariba, Monte Alto, Jaboticabal, Pirangi e Sertãozinho, às terças-feiras;

III - Altinópolis, Batatais, Brodowski, Cajuru, Cravinhos, Santa Rosa de Viterbo, São Simão e Serrana, às quartas-feiras;

IV - Guaíra, Guará, Ipuã, Jardinópolis, Nuporanga, Ribeirão Preto, Sales Oliveira, Orlândia e São Joaquim da Barra, às quintas-feiras;

V - Franca, Igarapava, Ituverava, Miguelópolis, Nuporanga, Patrocínio Paulista e Pedregulho, às sextas-feiras.

§ 1º. As diligências pertinentes à Comarca de Ribeirão Preto serão realizadas pela viatura que não cumprir o itinerário fixo, preferencialmente às segundas, quartas e sextas-feiras.

§ 2º. Não serão admitidos deslocamentos a Comarcas em dias diversos dos previstos, salvo hipótese excepcional de serviço, devidamente justificada à Chefia da Unidade.

Artigo 3º - A viatura responsável pelo itinerário fixo servirá às audiências designadas, desde que assim observados os dias acima referidos, ou, então, seja possível promover-se ajuste na pauta semana.

Artigo 4º - A SECH-6 será atendida pelas duas viaturas, observando-se, preferencialmente, os dias acima indicados. As diligências para comarcas de atribuição da Procuradoria Regional de Campinas, atendidas por aquela Seção, serão realizadas pelo menos uma vez a cada vinte dias, em data a ser devidamente ajustada consante as necessidades do serviço.

Artigo 5º - A conveniência do serviço poderá justificar a necessidade de inobservância do quadro indicado no Artigo 2º, o que será comunicado pela Chefia da Unidade.

Artigo 6º - A Chefia da Unidade decidirá quai das viaturas disponíveis obedecerá ao itinerário fixo e por qual periodicidade, bem como os casos omissos.

PROCURADORIA REGIONAL DE ARAÇATUBA

Comunicado

Diretoria de Serviço de Administração da PR-8 - Seção de Finanças

Conforme orientação da Secretaria da Fazenda, relacionou as liturias abaixo impedidas de pagamento, aguardando a regularização do licenciador junto ao CADIN Estadual.

UGE 400118; 28148E000165; TELEFONICA BRASIL SA, CNPJ 02.558.157/0001-62, Telefones: (18) 3623-1031 - RS 58,22; (18) 3625-2961 - RS 102,09; (18) 3623-6920 - RS 145,01; Valor Total de R$ 305,32, referente ao mês de Junho/2014. Vencimento das faturas 09-07-2014.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Homologação e Adjudicação

Processo nº STM 000.672/2013 - Concorrência Internacional STM 002/2013 - objeto: Concessão paroviaria para a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, compreendendo a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação e manutenção.

HOMOLOGADO o procedimento da Concorrência Internacional 002/2013, fica ADJUDICADO o objeto da Velhapita ao CONSÓRCIO ABC INTEGRADO, formado pelas empresas: Pristav Construções e Comércio S/A; Construtora Cowan S/A; Encalso Construções Ltda; e Benito Roggio Transportes S/A. Valor da contraprestação anual de R$ 315.911.227,04, data base 01-07-2014.

Fica notificado o Consórcio ABC Integrado, a partir desta publicação, a dar cumprimento aos procedentes necessários à assinatura do contrato de concessão, estabelecidos no item 12.1 do edital respectivo.

POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Despachos da Superviaz, de 10-07-2014

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/05/93 e 51.396 de 21/12/06, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.963 de 08/08/01, em seu artigo 28-A - veículo pertencente a empresa registrada que não estiver cadastrado ou com selo de vistoria vencido

PR-RMSP/TCF/1958/14

AIIPMT	Data da Infração	Placa do Veículo	Propriedade/Condutor
060294-1	31-07-2014	DBC 6414	PERCIO DE LIMA PEDROSO E TRANSP ERA
060295-1	31-07-2014	FSB 2679	ESCOLA LUCIONOL DE VEÍCULOS LTDA ME
060296-1	31-07-2014	FWB 1155	MARTINHO LOCADORA E TRANSPORTES EPP
060299-1	31-07-2014	EXQ 3888	HIRONA AUTOPEÇAS LTDA E CIBIL IN. COMPOSTO ALIMENTARES SA.

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/05/93 e 51.396 de 21/12/06, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.963 de 08/08/01, em seu artigo 28-A - veículo pertencente a empresa registrada que não estiver cadastrado ou com selo de vistoria vencido

PR-RMSP/TCF/1959/14

AIIPMT	Data da Infração	Placa do Veículo	Propriedade/Condutor
060304-1	31-07-2014	DFI 2952	CLEMILTON DA SILVA VIEIRA E OUTRA

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/05/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.963 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar serviço de transporte coletivo de passageiros de interesse metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

PR-RMSP/TCF/1960/14

AIIPMT	Data da Infração	Placa do Veículo	Propriedade/Condutor
060344-1	31-06-2014	MDW 6868	MANOELO MAGESKI RODRIGUES

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/05/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.963 de 08/08/01, em seu artigo 28-A - veículo pertencente a empresa registrada que não estiver cadastrado ou com selo de vistoria vencido

PR-RMSP/TCF/1961/14

AIIPMT	Data da Infração	Placa do Veículo	Propriedade/Condutor
060348-1	31-07-2014	CSX 2299	EDSON CARMELO CUCCHIARA ZEFA - ME

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterada pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/05/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.963 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar serviço de transporte coletivo de passageiros de interesse metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

PR-RMSP/TCF/1962/14

AIIPMT	Data da Infração	Placa do Veículo	Propriedade/Condutor
060342-1	31-07-2014	BUD 3071	JOSÉ CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publi-

Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo
CASA CIVIL - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 11 de julho de 2014 às 03:08:49.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
PROCESSO N.º 000672/2013

COMUNICADO – ERRATA

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2013

CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 – BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

1. No Anexo I, Volume I, item 7 Considerações Complementares, subitem 2, por erro material, a redação a ser considerada é: *"Ressaltamos que a necessária reformulação do Corredor de ônibus ABD, interfere nas paradas Djalma Dutra e Matriz, entretanto ambas foram deslocadas e concebidas para a manutenção da operação do corredor utilizando as portas direitas dos veículos. A Parada Djalma Dutra será deslocada em 140 metros, coincidindo com a estação de mesmo nome e a Parada Matriz em 80 metros, conforme mostrado nos desenhos de Traçado em planta e perfil. A elaboração do projeto básico/executivo do monotrilho da Linha 18-Bronze, sua implantação e respectivas autorizações junto aos órgãos competentes são de responsabilidade da Concessionária. O projeto básico/executivo da reformulação do corredor ABD e respectivas autorizações junto aos órgãos competentes são de responsabilidade do Poder Concedente."*, e não como constou.

2. No Anexo I, Volume I, item 7, subitem 3 por erro material, a redação a ser considerada é : *"A execução dos pilares do Monotrilho nas Avenidas Faria Lima e Aldino Pinotti, em São Bernardo do Campo, deverá ser efetuada nos canteiros centrais das respectivas avenidas, conforme apresentado no Projeto Funcional. Ao Poder Concedente caberá remanejar as galerias pluviais da Avenida Faria Lima e refazer o corredor de ônibus ABD, ficando a cargo da Concessionária remanejar as galerias pluviais da Avenida Aldino Pinotti e refazer a Avenida Aldino Pinotti."*, e não como constou.

SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2013
PROCESSO STM Nº 000672/2013 - PPP da LINHA 18– Bronze

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA LINHA 18 – BRONZE DE METRÔ DE SÃO PAULO

ANEXO XX – MINUTA DE CONTRATO

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 4
CLÁUSULA SEGUNDA – DOS INVESTIMENTOS, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 5
CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES 10
CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS 16
CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO 22
CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS 22
CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO, DO APORTE DE RECURSOS E DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA 31
CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA 35
CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO 49
CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E ACEITE DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18 54
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PLANEJAMENTO, CONTROLE E RESPONSABILIDADE PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18 56
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS 58
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO 59
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 60
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E INSTITUIÇÃO DE OUVIDORIA 61
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FINANCIAMENTO 64
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS 64
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCESSIONÁRIA 67
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO 71
CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA REPARTIÇÃO DOS RISCOS E SUA MITIGAÇÃO 75
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 91
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 93
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS SEGUROS 98
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA GARANTIA DO CONTRATO 104
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE 107
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR 113
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO APORTE DE RECURSOS 115
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO E DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO 121
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO TREINAMENTO SOBRE SISTEMAS IMPLANTADOS PARA O PODER CONCEDENTE - TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO 126
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO 126

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS RESTRIÇÕES À ALIENAÇÃO 127
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA REVERSÃO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO 128
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA DEVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS 130
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS PENALIDADES 135
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS 146
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE 148
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DO REASSENTAMENTO E DO APORTE DE RECURSOS PARA AS DESAPROPRIAÇÕES 148
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÕES 162
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS COMUNICAÇÕES 164
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DE ÁREAS DA LINHA 18 165
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA INTERVENÇÃO 166
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOS CASOS DE EXTINÇÃO 169
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL 170
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA ENCAMPAÇÃO 171
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA CADUCIDADE 172
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA RESCISÃO 177
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA ANULAÇÃO 177
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA 178
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO/CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA 179
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS À LINHA 18 181
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS 182
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA 184
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA COMISSÃO TÉCNICA 192
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ARBITRAGEM 196
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FORO 199
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 199

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E .....

Pelo presente instrumento elaborado em xxx vias de igual teor e para um único efeito, aos ..... dias do mês de ..... de....., os abaixo assinados, de um lado, o ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM, com sede na Rua Boa Vista, 175, Bloco A, Centro, nesta Capital, neste ato representada pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos, nomeado pelo Decreto Estadual nº 56.635/11, publicado no Diário Oficial de 01 de Janeiro de 2011, doravante denominado PODER CONCEDENTE, de outro lado a (SPE)[•], sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF [•], com sede na [•], neste ato representada por seus diretores, Srs. [•],[completar com a qualificação], conforme poderes previstos em seu Estatuto Social, doravante denominada CONCESSIONÁRIA; e como interveniente fiadora a COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 300, 5º andar, sala 504, nesta Capital, representada por seus Diretores [•],na qualidade de garantidora, doravante designada CPP, resolvem firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA, para realização do objeto a seguir indicado, que se regerá pelas Cláusulas e condições aqui previstas, pela Lei Federal n.º11.079/2004, pela Lei Estadual nº 11.688/2004, pelo Decreto Estadual nº 48.867/2004 e, subsidiariamente, pelas Leis Federais nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, nº 8.666/1993 e nº 11.578/2007, pelas Leis

Estaduais nº 7.835/1992 e nº 6.544/1989 e Decretos Federais nºs 7.888/2013 e 7889/2013, Portaria do Ministro de Estado das Cidades nº 262/2013 e pelos demais normativos pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO PATROCINADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 – BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO A IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS E SISTEMAS, FORNECIMENTO DO MATERIAL RODANTE, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO, conforme detalhamento constante das cláusulas a seguir.

1.1.1 A LINHA 18 – Bronze da rede metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, que interligará a região do ABC ao sistema metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, por meio de integração na Estação Tamanduateí (Linha 2 – Verde do Metrô e Linha 10 – Turquesa da CPTM) e no Corredor ABD, junto à Estação Paço Municipal e Djalma Dutra, constitui-se de 14,9 Km de via entre as estações Tamanduateí e Djalma Dutra, abrangendo 13 estações: Tamanduateí, Goiás, Espaço Cerâmica, Estrada das Lágrimas, Praça Regina Matiello, Instituto Mauá, Afonsina, Fundação Santo André, Winston Churchill, Senador Vergueiro, Baeta Neves, Paço Municipal e Djalma Dutra, incluindo, ainda, um pátio de estacionamento e manutenção de trens, dois terminais de integração intermodal e um estacionamento para três trens ao longo da linha, conforme o Anexo I – Projeto Funcional.

1.1.2 A CONCESSÃO se desenvolverá em 2 (duas) fases progressivas, envolvendo as seguintes funções:

FASE I – Execução da infraestrutura, compreendendo as obras civis, instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e demais ações necessárias para permitir a adequada operação da LINHA 18;

FASE II - Operação dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 18, com todas as suas estações, no trecho Tamanduateí – Djalma Dutra, compreendendo a prestação de serviços relativos às funções de operação, conservação e manutenção da linha, com o funcionamento das estações, dos terminais de integração intermodal, do centro de controle operacional, do controle do acesso de passageiros e da validação de créditos de viagem, incluindo segurança operacional, pessoal e patrimonial em parâmetros compatíveis com a demanda.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS INVESTIMENTOS, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os investimentos e serviços a cargo exclusivo da CONCESSIONÁRIA compreendem:

2.1 Na Função de Implantação:

2.1.1 Elaboração dos projetos de concepção de engenharia das obras civis, contemplando elementos suficientes e em nível de precisão adequado para caracterizar o complexo das instalações civis e de sistemas e de todo o material rodante e determinar sua perfeita e completa execução, com definição de método construtivo, especificação de materiais, equipamentos e sistemas, em cumprimento ao cronograma previsto no item 11.2, e dos anexos deste CONTRATO, em especial o Anexo I - Caderno Técnico com os Elementos

Básicos de Projeto, bem como as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na sua falta, de normas internacionais e a legislação pertinente, assegurando:

2.1.1.1 a visão global da obra com identificação clara de todos os seus elementos constitutivos, dos serviços a executar e dos materiais e equipamentos a serem incorporados, adotando especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, utilizando processos e soluções BIM – Building Information Modeling;

2.1.1.2 adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, considerando as variáveis ambientais e exigências constantes da Licença Ambiental Prévia nº 2237, de 25/06/2013, embasada no Parecer Técnico CETESB nº 210/13/IE e Deliberação CONSEMA nº 10/2013 e demais documentos constantes do Anexo XI;

2.1.1.3 a adoção de conceitos de economia de recursos e sustentabilidade, sempre que exigível e em conformidade com a legislação pertinente;

2.1.1.4 a obtenção de aprovação do conjunto de projetos relacionados ao objeto deste CONTRATO, pelos órgãos competentes envolvidos, inclusive de preservação do patrimônio histórico, sem prejuízo de obtenção de autorizações para intervenções urbanas, devidamente adequadas a outros projetos, que se façam necessárias;

2.1.1.5 que o projeto executivo e suas revisões, mesmo durante a execução das obras, obedeçam a normas, padrões e especificações técnicas vigentes à época da realização da obra;

2.1.1.6 a execução das desapropriações, ocupações temporárias, instituição de servidões concernentes a bens imóveis efetivamente necessários à implantação das obras, excetuando-se a responsabilidade e obrigação da liberação dos imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, que serão tratados pelo PODER CONCEDENTE, observado o Anexo VIII – Desapropriação e Regras de Reassentamento e as condições da Cláusula Trigésima Sétima deste CONTRATO;

2.1.1.6.1 a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, observado o Plano Preliminar previsto no item 4.1.2.1, inciso VI, acompanhado de cronograma de previsão de liberação dos imóveis necessários à implantação da Linha 18 e relacionados às frentes de obra, com estabelecimento de prioridades, indicando seu caminho crítico considerando o Cronograma de Implantação do Empreendimento;

2.1.2 Execução das obras civis, instalação de sistemas e fornecimento de material rodante em cumprimento ao cronograma previsto no item 11.2, observando-se os Anexos I – Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto, II – Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho e as especificações e procedimentos previstos no Projeto de concepção de engenharia, bem como a legislação pertinente, assegurando:

2.1.2.1 obtenção das licenças ambientais exigidas por lei, para a instalação do empreendimento, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas e custos necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo;

2.1.2.2 apresentação prévia do Plano de Seguros de Obra, inclusive o Plano de Seguros de Obras em Elevado compatível com o cronograma e com o Plano de Seguros, constante do Plano de Negócios e nos termos da Cláusula Vigésima Terceira deste CONTRATO;

2.1.2.3 apresentação prévia de Plano de Contingências para Obras, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais situações de emergência;

2.1.2.4 apresentação prévia de Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento, devidamente certificado por organismo credenciado, observando as diretrizes constantes do Anexo I - Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto.

2.2 Da Função de Operação:

2.2.1 Execução de serviços correspondentes à circulação de trens, operação do centro de controle operacional, operação de estações e terminais, controle de acesso de passageiros e demais atividades correlatas, observadas as Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho – Anexo II, bem como da legislação pertinente, precedidos de:

2.2.1.1 obtenção do licenciamento ambiental da operação do serviço concedido exigida por lei, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas e custos necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo;

2.2.1.2 apresentação do Plano de Segurança da Operação, envolvendo a segurança dos usuários, do trabalhador e de terceiros, para viger durante o prazo da CONCESSÃO;

2.2.1.3 aprovação pelo PODER CONCEDENTE das apólices de seguro referentes à operação dos serviços concedidos, compatível com o cronograma e com o Plano de Seguros constante do Plano de Negócios.

2.2.1.4 aprovação pelo PODER CONCEDENTE de Plano de Contingências para Operação, para cobrir eventuais situações de emergência.

2.3 Da Função de Conservação e Manutenção

2.3.1 Execução de serviços correspondentes à conservação e manutenção preventiva e corretiva das instalações, edificações, obras de arte, infraestrutura da via permanente, pátio de estacionamento e manutenção de trens, terminais, sistemas e subsistemas fixos e embarcados, material rodante e veículos auxiliares e demais componentes relacionados ao empreendimento, em cumprimento ao cronograma previsto no item 11.2, observando-se os Anexos I – Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto, II – Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho e as especificações e procedimentos previstos nos Projetos de concepção de engenharia, bem como da legislação pertinente, precedidos de:

2.3.1.1 apresentação prévia do Plano de Manutenção, incluindo todos os sistemas de equipamentos fixos, via permanente, material rodante e construção civil, respeitando as diretrizes apresentadas nos Anexos I e II deste CONTRATO;

2.3.1.2 apresentação prévia de Plano de Garantia de Qualidade da Manutenção, devidamente certificado por entidade credenciada, observando as diretrizes constantes do Anexo I e Anexo II.

2.4 Incumbe, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA a execução direta da Função de Operação e da segurança operacional.

2.4.1 A CONCESSIONÁRIA poderá firmar compromisso com empresa operadora, que atenda às exigências do item 8.6.1.1, alínea "a" do edital, para transferência de tecnologia de operação e manutenção de serviços de transporte metroferroviário da Linha 18, com tecnologia de monotrilho, a partir do início da operação da linha em qualquer caráter, pelo período máximo de 3 (três) anos, a contar da Operação Comercial da linha.

2.5 Por sua conta e risco, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros os serviços correspondentes à Função de Implantação e à Função de Manutenção, descritos nesta Cláusula Segunda, mediante ciência prévia do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula Trigésima Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

3.1 Para melhor detalhamento do objeto do CONTRATO, bem como para definir procedimentos decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este instrumento, para todos os efeitos legais e contratuais, o Edital da Concorrência Internacional nº 003/2013 e todos os documentos que o integram, bem como os seguintes anexos:

ANEXO	DESCRIÇÃO
Anexo I	Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto Volume I – Estudo Funcional Volume II – Elementos Básicos de Projeto Civil, Arquitetura e Via Permanente Volume III - Elementos Básicos de Projeto, Sistemas e Material Rodante Volume IV – Estudos apresentados na Manifestação de Interesse – MIP, aproveitados e adotados como documento integrante do edital da licitação (DVD1) Volume V - Cadastro das redes de utilidades, disponibilizados pela MIP – item 7 Sumário da MIP OTP e item 3.2 (Vol 1) da INVEPAR (DVD2) Volume VI - Dados Cadastrais e Informações referentes às redes de água, redes de esgoto, interceptores, e demais equipamentos da SABESP – de responsabilidade operacional da SABESP, para uso exclusivo da implantação da Linha 18 – Bronze (DVD 3) Volume VII - Documentos fornecidos pelos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, listados no item 3.7 (DVD 4)
Anexo II	Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho Volume I – Diretrizes Operacionais Mandatórias Volume II – Diretrizes de Manutenção Volume III – Indicadores para Monitoramento do Desempenho Operacional Volume IV - Indicadores dos Serviços de Manutenção Volume V - Norma - Comissão Permanente de Segurança-COPESE Volume VI - Regimento Interno – Comissão Permanente de Segurança-COPESE
Anexo III	Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA Volume I - Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA Volume II - Planilha de Preços Propostos da Contraprestação Pecuniária com Cronograma Físico-Financeiro
Anexo IV	Convênio ICMS nº 94 de 22 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), publicado no DOU de 04/10/2012 - autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros e Decreto Estadual nº 58.810/2012 e Portaria CAT nº 09/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
Anexo V	Aporte de Recursos

	Volume I - Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos Volume II – Eventos para o Desembolso do Aporte de Recursos Volume III – Carta do BNDES
Anexo VI	Volume I - Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA Volume II – Plano de Negócios - Quadros Financeiros da CONCESSIONÁRIA
Anexo VII	Estudos de Demanda
Anexo VIII	Desapropriação e Regras de Reassentamento Volume I - Decreto Nº 59.762, de 19 de novembro de 2013 Volume II - Desenhos – Perímetros dos blocos de desapropriação constantes da DUP – (DVD 5) Volume III – Regras de Reassentamento
Anexo IX	Sistemas de Arrecadação e da Receita decorrente da Tarifa de Remuneração da Concessionária – Processo de Arrecadação, Controle e Repartição.
Anexo X	Diretrizes Básicas Para Elaboração de Cronogramas (Implantação do Empreendimento e Outros) Volume I – Cronograma de Barras Geral Volume II – Diretrizes para Elaboração do Cronograma
Anexo XI	Caderno Técnico referente ao Processo de Licenciamento Ambiental do Empreendimento da LINHA 18 Volume I - EIA-RIMA Volume II – Licença Prévia nº 2237, Parecer Técnico nº 210/13/IE e Deliberação CONSEMA nº 10/2013.
Anexo XII	Certificadora da Implantação
Anexo XIII	Termo de Compromisso nº 0428.294-01/2014/Ministério das Cidades/Caixa
Anexo XIV	Estatuto Social da Concessionária e Ata da Assembleia Geral de Constituição
Anexo XV	Organograma da Concessionária até o segundo escalão da administração
Anexo XVI	Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações Contratuais
Anexo XVII	Termo de Ciência e de Notificação

3.1.1 Integrarão ainda como anexos deste CONTRATO os seguintes documentos a serem produzidos pela Concessionária:

ANEXO	DESCRIÇÃO
Anexo XVIII	Contrato de Garantia de Contraprestação
Anexo XIX	Estruturação Financeira do Aporte de Recursos
Anexo XX	Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Valores em Conta Vinculada
Anexo XXI	Cronograma Físico-Financeiro das Desapropriações
Anexo XXII	Cronograma de Implantação do Empreendimento
Obra	
Anexo XXIII	Plano de Contingências da Obra
Anexo XXIV	Plano de Desapropriação Ocupação Temporária e Servidão Administrativa
Anexo XXV	Plano de Gerenciamento do Projeto
Anexo XXVI	Plano de Monitoramento do Empreendimento
Anexo XXVII	Plano de Ensaios e Testes
Anexo XXVIII	Plano e Programas Ambientais
Operação	
Anexo XXIX	Plano de Operação
Anexo XXX	Plano de segurança da Operação
Anexo XXXI	Plano de Atendimento ao Usuário
Manutenção	
Anexo XXXII	Plano de Manutenção
Anexo XXXIII	Plano de Manutenção de todos os sistemas de equipamentos fixos, via permanente, material rodante e construção civil
Seguros	
Anexo XXXIV	Plano de Seguros da FASE I
Anexo XXXV	Plano de Seguros da FASE II
Qualidade	
Anexo XXXVI	Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento
Anexo XXXVII	Plano de Garantia de Qualidade da Manutenção
Contingências	

Anexo XXXVIII	Plano de Contingências para Operação
Anexo XXXIX	Plano de Gestão de Riscos e Contingências
Anexo XL	Convênios de uso Compartilhado de áreas da Estação de integração de Tamanduateí na Linha 2 verde do Metrô e na Linha 10 Turquesa da CPTM

3.1.2 Os documentos a seguir relacionados deverão ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA nos prazos especificados, sem prejuízo daqueles previstos em cláusulas específicas:

3.1.2.1 Plano de Seguros da FASE I, incluindo Plano de Seguros da Obra e o Plano de Seguros da Obra em Elevado: em até 90 (noventa) dias após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO;

3.1.2.2 Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa em até 30 (trinta) dias após o início do prazo de vigência da concessão;

3.1.2.3 Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento, Plano de Monitoramento do Empreendimento, Plano de Ensaios e Testes e Plano e Programas Ambientais: em até 6 (seis) meses após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO;

3.1.2.4 Plano de Contingência para Obras e Plano de Gerenciamento de Projetos: em até 6 (seis) meses após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO;

3.1.2.5 Plano de Operação, Plano de Segurança da Operação, Plano de Contingência para Operação e Plano de Atendimento aos Usuários: em até 12 (doze) meses antes da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA;

3.1.2.6 Plano de Manutenção, Plano de Garantia de Qualidade da Manutenção: em até 12 (doze) meses antes da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA;

3.1.2.7 Plano de Gestão de Riscos e Contingências: em até 06 (seis) meses após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO.

3.2 No caso de divergência entre o CONTRATO e seus anexos, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

3.3 No caso de divergência entre os anexos prevalecerá o disposto naqueles emitidos pelo PODER CONCEDENTE.

3.4 No caso de divergência entre anexos emitidos pelo PODER CONCEDENTE prevalecerá aquele de data mais recente.

3.5 Toda a Documentação Técnica gerada pela CONCESSIONÁRIA, para implantação, manutenção e operação dos sistemas sob sua responsabilidade seguirão os mesmos padrões utilizados pelo PODER CONCEDENTE, indicados nos anexos a este CONTRATO.

3.6 As informações cadastrais (Sabesp) apresentadas como Anexo integrante deste Contrato, devem ser consolidadas junto aos órgãos responsáveis pelas informações para a respectiva compatibilização com o projeto da Linha 18 - Bronze.

3.7 O Volume VII do Anexo I contém documentos fornecidos pelos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, devendo ser considerados na elaboração dos projetos de concepção de implantação do Empreendimento da Linha 18, compreendendo:

- Projeto Funcional de Geometria e relatório de diretrizes do sistema viário – DST - PMSA;
- Mapa de uso do solo no raio de 600m das estações e estudo fundiário dos lotes atingidos pelo traçado do monotrilho – DDPU - PMSA;
- Mapa de localização da área de inundação – SEMASA - PMSA;

- Planta e perfil dos trechos das seções propostas pelo DAEE no Plano de Macro Drenagem da Bacia do Alto Tietê – DAEE;
- Projeto básico da galeria de reforço de águas pluviais da Avenida Aldino Pinottti - Bacia do Ribeirão dos Meninos Superior; e
- Cadastro da galeria do Ribeirão dos Meninos existente.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS

4.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO é de 25 (vinte e cinco) anos.

4.1.1 A Concessão contempla as fases de implantação da infraestrutura (FASE I) e de operação, conservação e manutenção dos serviços (FASE II), previstas nos itens 4.1.3 e 4.1.4, respectivamente.

4.1.2 O prazo de vigência da CONCESSÃO estabelecido no item 4.1 desta Cláusula inicia-se com a "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão", emitida após concluídas as obrigações do PODER CONCEDENTE previstas na Etapa Preliminar.

4.1.2.1 A Etapa Preliminar que tem duração prevista de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do CONTRATO, podendo ser prorrogada por no máximo, 6 (seis) meses, mediante solicitação expressa e motivada da CONCESSIONÁRIA ou determinação do PODER CONCEDENTE, compreendendo as seguintes atividades:

I - formalização da participação da CONCESSIONÁRIA no sistema de arrecadação centralizada, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava deste CONTRATO de Concessão;

II - estruturação financeira definida pelo PODER CONCEDENTE do fluxo de APORTE DE RECURSOS a favor da CONCESSIONÁRIA, observando-se a Cláusula Vigésima Sétima do CONTRATO, abrangendo os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e a aprovação do contrato de financiamento do BNDES autorizado pela Lei Estadual nº 14.477/2011, alterada pela Lei 14.822/2012 (indicados pelo PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC2 – Mobilidade Grandes Cidades);

III - formalização do CONTRATO de penhor e outros instrumentos necessários para a efetividade da Garantia da Contraprestação Pecuniária prevista na Cláusula Quinquagésima Segunda;

IV - apresentação pela CONCESSIONÁRIA de um Plano de Financiamento detalhado da CONCESSÃO, indicando as fontes de todos os recursos (recursos próprios e/ou de terceiros) que suportarão os investimentos em obras civis, sistemas e material rodante, assim como demais despesas da fase de implantação da LINHA 18, devendo incluir: i) carta de intenção/compromisso de instituições financeiras envolvidas com a viabilização do plano apresentado; ii) documento(s) que demonstre(m) claramente a tomada de providências concretas, perante seus acionistas e/ou financiadores, no sentido de assegurar a execução das atividades previstas em consonância com o Cronograma de Implantação do Empreendimento e com o Cronograma do Fluxo de Aporte de Recursos, no caso do financiamento para suportar as atividades a serem realizadas no primeiro ano de vigência da CONCESSÃO; iii) Cronograma Físico-financeiro das Desapropriações e correspondente previsão de Aporte de Recursos, observados os prazos e ritos estabelecidos na Cláusula Trigésima Sétima;

V - alteração pelo PODER CONCEDENTE do Decreto de Utilidade Pública nº59.762 de 19 de novembro de 2013, transferindo para a

CONCESSIONÁRIA a atribuição de proceder às desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas dos imóveis necessários à implantação do empreendimento;

VI - apresentação pela CONCESSIONÁRIA de Plano Preliminar de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, para ocupação dos imóveis necessários à implantação da Linha 18, baseado no traçado definido no Projeto Funcional – Volume I do Anexo I, e nos Volume I (Decreto Nº 59.762, de 19 de novembro de 2013) e Volume II (- Desenhos – Perímetros dos blocos de desapropriação constantes da DUP) do Anexo VIII, contendo cronograma de previsão para liberação de todas as áreas, com indicação do caminho crítico e ações prioritárias, conforme Cronograma de Implantação do Empreendimento;

VII - informação pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA acerca de estudos e projetos de intervenções municipais, inclusive de sistemas viários, que influenciam e se relacionam com a implantação, operação e manutenção da LINHA 18;

VIII - informação pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA acerca das condições de eventuais projetos relacionados às interfaces com demais linhas do serviço público metroferroviário a serem consideradas na implantação da LINHA 18;

IX - formalização pela CONCESSIONÁRIA da contratação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, nos termos da Cláusula Nona deste CONTRATO e no prazo estabelecido no item 9.4;

X – transferência da titularidade da Licença Prévia - LP para a CONCESSIONÁRIA, com a competente responsabilidade pela continuidade

do processo de licenciamento do empreendimento, pela obtenção da Licença de Instalação – LI e da Licença de Operação – LO e pelas renovações desta última, durante o prazo da CONCESSÃO;

XI – Compromisso preliminar firmado com o terceiro a ser contratado, nos termos da Cláusula Oitava item 8.1.38, observada a Cláusula Trigésima Quinta item 35.1.1.1, indicando os instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos a obras civis;

XII – formalização do "contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada", previsto no item 37.12, a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e o "Agente Financeiro", que se constituirá no ANEXO XX deste CONTRATO.

XIII – A CONCESSIONÁRIA deverá, por meio de documento hábil e adequado, demonstrar ao PODER CONCEDENTE de que forma cumprirá a obrigação declarada no item 12.1.5 do edital e constante da Cláusula Oitava item 8.8, deste Contrato;

4.1.3 A FASE I, composta pela execução da infraestrutura da LINHA 18, compreendendo as obras civis, aquisições de sistemas e material rodante, e todas as intervenções necessárias para permitir a OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 18, deverá ser concluída no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data do início do prazo de vigência da CONCESSÃO.

4.1.3.1 Nos primeiros 12 (doze) meses da Fase I deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) implementação da desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa dos imóveis privados por parte da CONCESSIONÁRIA com a

imissão de posse de todos os imóveis necessários à implementação do projeto e liberação dos imóveis correspondentes, de acordo com o cronograma apresentado juntamente com o Plano de Desapropriação Ocupação Temporária e Servidão Administrativa;

b) obtenção, por parte da CONCESSIONÁRIA, da Licença Ambiental de Instalação (LAI);

c) apresentação do Cronograma de Implantação do Empreendimento, nos termos do item 11.2 deste CONTRATO;

d) apresentação dos Projetos de Concepção de Engenharia nos termos deste CONTRATO;

e) apresentação dos Planos de Seguros pela CONCESSIONÁRIA;

f) apresentação dos instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações do CONTRATO relativas às obras civis, nos termos do item 8.1.38.

g) execução pelo PODER CONCEDENTE do reassentamento decorrente de deslocamento compulsório em razão das desapropriações, para permitir a implantação da Linha 18, com base no cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra indicando o caminho crítico, constante do plano indicado nos itens 2.1.1.6.1 e 3.1.2.2.

h) formalização entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA de documento hábil e adequado para reger a liberação com a efetiva

transferência das áreas públicas e direitos para implantação da via elevada do Monotrilho em todo o seu traçado dentro dos municípios abrangidos pela Linha 18 (São Paulo, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Santo André) de acordo com o cronograma apresentado juntamente com o Plano de Desapropriação Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, observado o caminho crítico;

4.1.4 A FASE II, composta pela OPERAÇÃO COMERCIAL dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 18, no trecho Tamanduateí – Djalma Dutra, terá prazo de 21 (vinte e um) anos a partir da conclusão da FASE I, nos termos definidos no CONTRATO.

4.1.4.1 A OPERAÇÃO COMERCIAL poderá ser antecipada, plena ou parcialmente, caso as ações previstas em 4.1.3 se completem antes do prazo estipulado em toda a extensão da linha (OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena), ou em trecho que apresente coerência operacional (OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA parcial) caso as ações previstas em 4.1.3 se completem antes do prazo estipulado, nos termos do item 12.2.

4.1.4.1.1 Ocorrendo OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA parcial da LINHA 18, haverá período de concomitância entre a FASE I e a FASE II.

4.1.4.2 A conclusão da FASE I, em prazo inferior a 4 (quatro) anos, resultará em aumento do prazo estabelecido para a operação dos serviços – 21 (vinte e um) anos, mantendo-se inalterado o prazo total de 25 (vinte e cinco) anos de vigência da CONCESSÃO.

4.1.4.3 Eventuais atrasos na implantação da infraestrutura, de responsabilidade comprovada da CONCESSIONÁRIA, não ensejarão alteração no termo final de

operação dos serviços, mantendo-se inalterado o prazo de 25 (vinte e cinco) anos de vigência do CONTRATO.

4.1.4.4 Atrasos decorrentes de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das Partes serão tratados por meio de aditivo ao CONTRATO.

4.2 Os demais prazos da CONCESSÃO e o cronograma das datas previstas para finalização dos eventos são aqueles indicados nas Cláusulas e anexos deste CONTRATO.

4.3 O Cronograma de Implantação do Empreendimento poderá ser ajustado, desde que atendidos, integralmente, os requisitos dispostos no item 37.5.2.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO

5.1. O valor do CONTRATO é de R$ XX (XXXX), que corresponde ao somatório dos valores nominais do APORTE, da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, das receitas decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, e das RECEITAS ACESSÓRIAS constantes do Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS

6.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pelas seguintes parcelas:

6.1.1 **PARCELA A** – Receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, fixada em R$ 1,60 (um real e sessenta centavos), por passageiro transportado, na data base de 01/02/2013.

6.1.1.1 A CONCESSIONÁRIA receberá a PARCELA A a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, plena ou parcial, de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula Vigésima Oitava – Da Arrecadação e da Tarifa de Remuneração deste CONTRATO.

6.1.2 **PARCELA B:** CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE, no valor anual de R$ .....(identificar o valor proposto com o desconto) .....(extenso), na data base de / / (mês de apresentação da proposta), resultante da aplicação do desconto único em percentual de.....% (extenso) ofertado pela CONCESSIONÁRIA, conforme Planilha de Preços Propostos da Contraprestação Pecuniária com Cronograma Físico-Financeiro, Anexo III, Volume II, deste CONTRATO.

6.1.2.1 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga mensalmente pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL, vinculada ao desempenho, mediante aplicação dos indicadores IQM e IQS, Indicador da Qualidade dos Serviços de Manutenção e Indicador de Qualidade do Serviço Prestado, respectivamente, previstos na Cláusula Décima Nona da Mensuração de Desempenho deste CONTRATO.

6.1.2.1.1 O valor mensal será calculado a partir do preço unitário contratado (PU_B), abaixo identificado, levada em consideração a quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO, bem como o Coeficiente de Mensuração de Desempenho (CMD).

6.1.2.1.2 O CMD é o mecanismo de verificação da qualidade e da disponibilidade conforme metas e padrões apurados por meio dos indicadores - IQM e IQS, medidos na prestação dos serviços de operação e manutenção pela CONCESSIONÁRIA na proporção indicada na fórmula abaixo. O CMD será aplicado como fator de redução a partir do 7º (sétimo) mês do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou do 7º (sétimo) mês do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena ou parcial.

6.1.2.1.3. O não cumprimento integral, pela CONCESSIONÁRIA, dos índices constantes do CMD, conforme resultado da aferição feita por meio do IQS e IQM, determinará a redução do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga mensalmente.

6.1.2.1.4 Após apuração do CMD serão considerados os seguintes aspectos:

a) O resultado encontrado no CMD incidirá sobre a PARCELA B até o limite de 10% (dez por cento), nos termos do item 6.1.3;

b) Caso o CMD seja igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por um período consecutivo igual ou maior a 3 meses incidirá penalidade, nos termos da Cláusula de Penalidades deste CONTRATO.

6.1.2.2 O Preço Unitário Mensal por Estação Operacional, nos termos da Planilha de Preços Propostos da Contraprestação Pecuniária com Cronograma Físico-Financeiro Anexo III – Volume II, é:

Descrição do Preço Unitário	Valor Unitário Mensal por Estação Operacional na data base de ___/___/___(mês de apresentação da proposta comercial)

PU_B	R$ .....(...extenso....)

6.1.2.2.1 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga mensalmente a partir do 49º (quadragésimo nono) mês da CONCESSÃO, por ocasião do início da OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 18, até o 300º(tricentésimo) mês da CONCESSÃO, perfazendo 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas mensais.

6.1.3 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser calculada observando-se a seguinte fórmula:

$$\text{CONTRAPRESTAÇÃO}_t = \text{PARCELA B}^{OC}_t$$

onde t = mês de medição da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (do mês 49º ao mês 300º do CONTRATO);e:

$$\text{PARCELA B}^{OC}_t = [(PU_B * \text{ESTAÇÕES OPERACIONAIS}_t)]*[(0{,}90 + (0{,}10*CMD_t)]$$

onde:

PARCELA B^{OC}_t:	PARCELA B correspondente aos meses de OPERAÇÃO COMERCIAL (OC);
PU_B:	Preço por estação da LINHA 18 referente à Parcela B contratado de R$ .....;
$\text{ESTAÇÕES OPERACIONAIS}_t$:	Quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS da LINHA 18 disponíveis para a prestação do serviço da Concessão no mês t (*);

CMD_t:	COEFICIENTE DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO no mês t , sendo $CMD_t = (0,50*IQS_t + 0,50*IQM_t)$.

(*) Quantidades limitadas a 13 estações, conforme definido no CONTRATO.

6.1.3.1 Caso a estação operacional seja disponibilizada no início ou no fim do mês, o cálculo será pro rata die, considerando o período efetivamente decorrido entre a data de disponibilização da estação e o último dia daquele mês. A partir daí será sempre considerado o dia 1º (primeiro) de cada mês.

6.1.4 Na hipótese de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de parcela adicional de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, como bônus àquelas 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas mensais previstas no item 6.1.2.2.1, mediante a aplicação do Fator de Redução (FR) sobre o Preço Unitário Contratado da PARCELA B por ESTAÇÃO OPERACIONAL.

6.1.4.1 Tratando-se de OPERAÇAO COMERCIAL ANTECIPADA plena, o Fator de Redução (FR) será de 40% (quarenta por cento), enquanto se houver OPERAÇÃO ANTECIPADA parcial o Fator de Redução (FR) será de 50% (cinquenta por cento).

6.1.4.2 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mencionada no item anterior será paga apenas durante o período de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, plena ou parcial, compreendido entre o mês da efetiva entrada em operação das estações disponíveis antecipadamente e o mês inicialmente previsto neste CONTRATO para a OPERAÇÃO COMERCIAL, que corresponde ao 49º mês do CONTRATO.

6.1.4.3 No período de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser calculada observando-se a seguinte fórmula:

$$\text{CONTRAPRESTAÇÃO}_t = \text{PARCELA B}^{OCA}_{t}$$

onde t = mês de medição da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (mês pertencente ao período de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA do CONTRATO);e:

$$\text{PARCELA B}^{OCA}_{t} = \{[(PU_B)*(1 - FR)*\text{ESTAÇÕES OPERACIONAIS}_J]\}*[0{,}90 + 0{,}10*(CMD_J)]$$

onde:

PARCELA B^{OCA}_{t}:	PARCELA B correspondente aos meses de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA (OCA);
PU_B:	Preço por estação da LINHA 18 referente à Parcela B contratado de R$ .....;
FR:	Fator de Redução do PU_B para o período de operação comercial antecipada = 0,5 ou 0,4, nos termos do item 6.1.4.1;
ESTAÇÕES OPERACIONAIS$_t$:	Quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS da LINHA 18 disponíveis para a prestação do serviço da Concessão no mês t (*);
CMD_t:	COEFICIENTE DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO no mês t, sendo $CMD_t = (0{,}50*IQS_t + 0{,}50*IQM_t)$

(*) Quantidades de Estações operacionais no período da operação COMERCIAL ANTECIPADA

6.1.5. Se houver atraso no início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou na disponibilidade de uma ou mais estações operacionais, por motivos imputáveis à

CONCESSIONÁRIA, no período do respectivo atraso o(s) valor(es) da(s) parcela(s) da(s) CONTRAPRESTAÇÃO(OES) PECUNIÁRIA(S) correspondente(s) será(ao) acumulado até a efetiva regularização da estação operacional indisponível, não incidindo juros e correção monetária sobre o valor acumulado das parcelas.

6.1.6 O valor da(s) parcela(s) acumulada(s) somente poderá ser faturado pela CONCESSIONÁRIA a partir do mês da efetiva disponibilidade da estação. O somatório das parcelas atrasadas será distribuído pelos 60 (sessenta) meses subsequentes ao mês da efetiva operação da estação, ou pelo número de meses restantes da CONCESSÃO, prevalecendo aquele que for menor.

6.2. O eventual atraso no início da OPERAÇÃO COMERCIAL, pela falta de disponibilidade das ESTAÇÕES OPERACIONAIS, será tratado conforme a cláusula das penalidades deste CONTRATO.

6.3 As despesas referentes ao presente CONTRATO deverão correr à conta de recursos alocados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, pelo período previsto para a Parceria Público-Privada para implantação da LINHA 18 – Bronze, na Categoria Econômica 4 -Despesas de Capital da Secretaria dos Transportes Metropolitanos. No Orçamento do Estado para 2014 encontra-se previsto na Funcional Programática 26.453.3708.2474 - Apoio à Parceria Público-Privada para Construção da Linha 18 - Bronze.

6.4 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no artigo 5º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04.

6.5 Para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de que tratam os itens antecedentes, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir o documento de cobrança mensal contra o PODER CONCEDENTE, observado o seguinte procedimento:

6.5.1 Após a aprovação da mensuração dos indicadores de desempenho, a ser feita nos termos da Cláusula Décima Nona, a CONCESSIONÁRIA deverá, num prazo de até 02 (dois) dias úteis, apresentar as vias originais do documento de cobrança ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo onde conste a data de entrega;

6.5.2 No documento de cobrança deverão ser indicados o número do CONTRATO, o período de apuração, a mensuração dos indicadores de desempenho e o valor da contraprestação correspondente;

6.5.3 O PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da Parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança, período no qual deverá ser feita a verificação quanto à regularidade dos valores apresentados;

6.5.3.1 O documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE será devolvido à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item anterior, a partir da data de sua reapresentação;

6.5.3.2 Havendo divergência quanto à aplicação dos indicadores CMD, o PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da parcela incontroversa da CONTRAPRESTAÇÃO;

6.5.4 A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONCESSIONÁRIA suspenda a prestação dos serviços;

6.5.5 No caso de falta de pagamento pontual de qualquer das parcelas mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, se o atraso superar 5 (cinco) dias úteis, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento;

6.5.6 Os valores de reajustes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo;

6.5.7 Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, na forma do Decreto Estadual nº 55.357, de 19/01/2010, ou outra instituição financeira oficial que venha a substituí-lo, estando vedada a emissão de boleto para cobrança bancária;

6.5.7.1 A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO, DO APORTE DE RECURSOS E DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

7.1 A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será reajustada anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995, tendo como referência a data base de 01/02/2013, pela aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

Tr = To x [IPC / IPCo]

Sendo:

Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA reajustada;
To = TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA na data base de 01/02/2013;

IPC = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;
IPCo = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente aoo mês anterior a data base de 01/02/2013.

7.2 O APORTE DE RECURSOS será reajustado anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995, tendo como referência a data base de ---/---/---(mês de apresentação da proposta comercial), pela aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

AR= ARo x [0,40 x (A1 / Ao) + 0,30 x (B1 / Bo) + 0,30 x (C1 / Co)

Sendo:

AR = APORTE DE RECURSOS da CONCESSIONÁRIA reajustado;
ARo = APORTE DE RECURSOS na data base de ___/___/___(mês de apresentação da proposta comercial);

A1 = Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

Ao = Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior à data base de __/__/____ (mês de apresentação da Proposta Comercial);

B1 = Índice de Preços ao Produtor Amplo – Estágio de Processamento (IPA-EP) – Bens Finais – Bens de Investimentos – Máquinas e Equipamentos, Código 1004812, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

Bo = Índice de Preços ao Produtor Amplo – Estágio de Processamento (IPA-EP) – Bens Finais – Bens de Investimentos – Máquinas e Equipamentos, Código 1004812, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior à data base de __/__/____ (mês de apresentação da Proposta Comercial);

C1 = Índice de Preços de Obras Públicas - Índice Geral de Estrutura e Obras de Arte em Concreto, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

Co = Índice de Preços de Obras Públicas - Índice Geral de Estrutura e Obras de Arte em Concreto, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, referente ao mês anterior à data base de __/__/____(mês de apresentação da Proposta Comercial).

7.3 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustada anualmente, por meio do reajuste do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B), descrito no item 6.1.2.2 deste CONTRATO, nos termos da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995, tendo como referência a data base de ____/___/___(mês de

apresentação da proposta comercial), pela aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$PU_{Br} = PU_{Bo} \times [\ 0{,}50\ X\ (IPC / IPCo) + 0{,}50 \times (\ IGP\text{-}M / IGP\text{-}Mo\ )]$

Sendo:

PU_{Br}=Preço Unitário da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da CONCESSÃO reajustada;

PU_{Bo} = Preço Unitário da Contraprestação Pecuniária da CONCESSÃO na data base de ___/___/___ (mês de apresentação da Proposta Comercial);

IPC = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

IPCo = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente ao mês anterior da data base de ___/___/___ (data de apresentação da Proposta Comercial);

IGP-M = Índice Geral de Preços do Mercado, Código 200045, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços do Mercado, Código 200045, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior à data base de ___/___/_____ (data de apresentação da Proposta Comercial).

7.4 Para efeito dos reajustes relativos ao APORTE DE RECURSOS e à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, os valores serão calculados com duas casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

7.4.1 Para efeito do reajuste relativo à TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, os valores serão calculados com quatro casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

7.5 Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, as partes concordam desde já com a sua adequação aos novos dispositivos legais.

7.6 Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o índice de reajuste correspondente, a fim de permitir que o cálculo do mesmo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.

7.6.1 Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência e sujeito à mesma regra prevista na Cláusula Sexta.

7.6.2 Na eventualidade de o indicador referido nesta Cláusula deixar de existir, o PODER CONCEDENTE passará de imediato, à aplicação do indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.

7.6.3 Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA definirão de comum acordo o novo indicador, se assim permitir a legislação.

7.7 O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado para o PODER CONCEDENTE que analisará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

7.8 Havendo razões fundamentadas para a rejeição definitiva da atualização, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.079/04, o

PODER CONCEDENTE deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

8.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se durante todo o prazo de concessão a:

8.1.1. Executar os serviços concedidos, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do PODER CONCEDENTE.

8.1.2 Prestar os serviços concedidos, sem interrupção, durante todo o período da CONCESSÃO de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, em obediência às normas pertinentes, aos padrões e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO, àqueles determinados pelo PODER CONCEDENTE e nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 17da Lei Estadual nº 7835, de 08 de maio de 1992.

8.1.3 Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos dos anexos deste CONTRATO.

8.1.4 Elaborar, submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE e zelar constantemente pela correta aplicação do Plano de Gestão de Riscos e de

Contingências, mantendo disponíveis para tanto recursos humanos e materiais suficientes.

8.1.5 Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE, e terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE.

8.1.6 Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de interferências com outras concessionárias de serviços públicos.

8.1.6.1 Na hipótese de serem encontradas evidências arqueológicas, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir relatório dando conta do material encontrado estabelecendo a localização e área de influência direta ao empreendimento da LINHA 18, registrando tudo por meio de fotografias datadas, apresentando-o ao PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do achado.

8.1.6.2 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, também, relatório de impacto nas frentes de trabalho existentes, descrevendo plano de ação associado à execução das obras com a sequência que se propõe a executar os trabalhos,

como medida mitigatória, e demais informações entendidas pertinentes para evitar a paralisação da totalidade dos serviços em execução naquela localidade.

8.1.6.3 A CONCESSIONÁRIA, utilizando-se do princípio da boa-fé, deverá empreender seus melhores esforços e cooperar nos serviços de prospecção arqueológica e no programa de resgate, em conformidade com as regulamentações, portarias, legislação e normas técnicas vigentes e em completa consonância com os órgãos competentes.

8.1.7 Elaborar, manter e implantar Plano de Atendimento aos Usuários, informando ao PODER CONCEDENTE sobre seu desenvolvimento.

8.1.8 Manter serviço de ouvidoria diretamente vinculado à sua diretoria para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do serviço concedido, durante todo o prazo da CONCESSÃO.

8.1.9. Não celebrar CONTRATO com terceiros cuja execução seja incompatível com o prazo da CONCESSÃO.

8.1.10. Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições necessárias ao cumprimento dos serviços objeto da CONCESSÃO.

8.1.11 Responsabilizar-se pela não infringência de quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, serviços e informações fornecidos em decorrência deste CONTRATO.

8.1.12. Informar o PODER CONCEDENTE e a CPP quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em

decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

8.1.12.1 Manter o PODER CONCEDENTE livre de qualquer litígio, assumindo o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência da execução do objeto deste CONTRATO, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA.

8.1.12.2. Ressarcir o PODER CONCEDENTE, de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a usuários e órgãos de controle e fiscalização.

8.1.12.2.1 A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento previsto nesta Cláusula junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica;

8.1.13 Indicar, por meio de relação a ser apresentada no prazo de até 6 (seis) meses após o início da Operação Comercial (operação plena da linha 18 – Bronze), os bens reversíveis, suas características e estimativa de valores, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, observado o quanto disposto na Cláusula Trigésima Segunda e zelar pela integridade de todos os bens vinculados a CONCESSÃO.

8.1.13.1 – A relação mencionada neste item deverá ser atualizada a cada 3 (três) anos, a contar da data de cumprimento exigida no item 8.1.13.

8.1.14. Manter, durante a vigência da CONCESSÃO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8.1.15. Dispor de equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais necessários à perfeita execução dos serviços concedidos.

8.1.16 Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto a obrigações decorrentes da CONCESSÃO.

8.1.17 Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo pessoal vinculado à CONCESSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste para a adequada prestação do serviço concedido.

8.1.18 Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do serviço da LINHA 18.

8.1.19. Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem na LINHA 18, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata.

8.1.20 Cumprir as determinações operacionais dos sistemas metropolitanos de transporte público de passageiros.

8.1.21 Responder pelo correto comportamento de seus empregados e de terceiros contratados, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, bem como o porte de crachá indicativo das funções exercidas.

8.1.22 Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada no Serviço de Operação, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho.

8.1.23 Comprovar perante o PODER CONCEDENTE, quando solicitado e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive as contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes;

8.1.24 Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e a realização de auditorias.

8.1.25 Permitir o acesso da fiscalização nas suas dependências, bem como nas dependências de suas subcontratadas.

8.1.26 Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente CONCESSÃO, apresentando-o, anualmente, ao PODER CONCEDENTE.

8.1.27 Informar à população e aos usuários em geral, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, sempre que houver alteração da tarifa de transporte público, o novo valor e a data de vigência.

8.1.28 Submeter previamente ao PODER CONCEDENTE, para aprovação, toda e qualquer campanha publicitária referente ao serviço concedido, que pretenda realizar nos equipamentos operados, nas áreas concedidas ou em qualquer outra mídia.

8.1.29 Manter à disposição do PODER CONCEDENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados, compra de bens, materiais e equipamentos inerentes à LINHA 18.

8.1.30 Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços que geram receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados relacionados à LINHA 18, no prazo de 10 (dez) dias a partir da solicitação.

8.1.31 Providenciar, antes do início dos serviços de operação, que todos os seus empregados direcionados à operação sejam registrados, tenham seus assentamentos devidamente anotados em carteiras de trabalho ou mantenham CONTRATO de prestação de serviço, atendidas as exigências da legislação previdenciária e trabalhista em vigor.

8.1.32 Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à CONCESSÃO, em consonância e de acordo com as diretrizes do PODER CONCEDENTE.

8.1.33 Pagar mensalmente à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que representa o PODER CONCEDENTE, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, a título de

pagamento pelo gerenciamento e fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO, com início a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, caso esta venha a ocorrer.

8.1.33.1 O valor decorrente deverá ser pago até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

8.1.33.2 Ao final de cada mês, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos ou entidade criada com a finalidade de fiscalizar e regular o serviço concedido, emitirá documento de quitação no montante dos valores recebidos da CONCESSIONÁRIA.

8.1.34 Recrutar toda mão-de-obra e fornecer equipamentos e materiais necessários à prestação dos serviços da CONCESSÃO, consoante as responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO.

8.1.35 Submeter à análise e aprovação do PODER CONCEDENTE, eventuais reformulações de operação desde que atendidos as referências apresentadas no Anexo II - Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho deste instrumento e respeitada a legislação em vigor.

8.1.36 Acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra o Cronograma de Implementação do Empreendimento.

8.1.37 Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o estágio das negociações dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à implantação do empreendimento, na fase de obras e de aquisição de

trens e sistemas, por meio de relatório bimestral, desde a "DECLARAÇÃO DE INÍCIO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO".

8.1.38 Apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, *(i)* os instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos a obras civis e, no prazo de 12 (doze) meses, *(ii)* o(s) contrato(s) de financiamento firmado(s) junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais ou outros documentos formais, que comprovem a disponibilidade de recursos próprios e/ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao CONTRATO;

8.1.38.1 Os prazos tratados no subitem 8.1.38 poderão ser prorrogados por até mais 6 (seis) meses, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove, mediante documentos formais, que a(s) operação(ões) de financiamento para fazer frente às obras civis ou aos demais investimentos previstos no contrato, já está(ão) em estágio avançado de tramitação junto às instituições financiadoras ou em estágio avançado de estruturação junto aos controladores e/ou para acesso ao mercado de capitais;

8.1.38.2 Para efeito de comprovação da exigência contida na alínea (ii) do subitem 8.1.38, a seu critério, poderá o PODER CONCEDENTE aceitar declaração emitida pela instituição financeira de que a operação foi enquadrada em linha de crédito, aprovada pela diretoria, e que estão em curso os trâmites internos para sua formalização.

8.1.38.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, a contar da data de prorrogação, relatórios bimestrais contendo a evolução das

condições exigidas no subitem 8.1.38.1, sob pena de aplicação da penalidade prevista neste CONTRATO;

8.1.38.4 Submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, se contiverem dispositivo de conversão em ações que implique alteração no controle da sociedade ou se tiverem como garantia ações com direito de voto integrantes do grupo controlador;

8.1.38.5 Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE das alterações das condições dos financiamentos referidos no item 8.1.38, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida que possa ser considerada para efeito de cálculo da indenização devida no caso de extinção da CONCESSÃO.

8.1.38.6 Identificar, nos instrumentos encaminhados ao PODER CONCEDENTE nos termos desta Cláusula, as condições de aplicabilidade do previsto no item 42.4 deste CONTRATO, no que se refere à priorização de pagamento de eventual indenização diretamente aos Financiadores da CONCESSIONÁRIA e no 49.4 (*step-in-rights*).

8.1.39 Manter ampla e permanente comunicação com a população com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento das obras, indicando os dados relativos à empresa responsável pelas obras e prestação dos serviços, submetendo-as à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE.

8.1.39.1 As matérias a respeito da implantação da LINHA 18 e da execução da prestação do serviço concedido a serem veiculadas na imprensa, deverão seguir mesmo regramento citado no item 8.1.39.

8.1.40 Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e seus usuários, em particular.

8.1.41 Obter a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE ou de quem este indicar, para os projetos, planos e programas relativos à implantação, operação e manutenção da LINHA 18, observada a Cláusula Décima.

8.1.42 Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei nº 6.514 de 22/12/1977, Capítulo V Título 2, regulamentada pela Portaria 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as Normas de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho específicas, em especial à Norma Regulamentadora nº 10.

8.1.42.1 A CONCESSIONÁRIA deverá possuir serviço especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir uma CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

8.1.42.2 A CONCESSIONÁRIA deverá prover aos funcionários sob sua responsabilidade ou aos prepostos uniformes ou roupas profissionais em bom estado, com cartões individuais de identificação, bem como todos os EPIs – Equipamentos de Proteção Individuais e EPCs – Equipamentos de Proteção Coletivos necessários à segurança das atividades em curso.

8.1.43 Elaborar as Diretrizes Operacionais do Serviço Concedido-DOSC e submetê-las à aprovação do PODER CONCEDENTE, em conformidade com o Anexo II.

8.1.44 Manter, para todas as atividades relacionadas a de serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão exigindo o mesmo de terceiros contratados.

8.1.45 Manter seu acervo documental de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.159/91 e demais normas aplicáveis.

8.1.46 Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, ao usuário, e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

8.1.47 Apresentar até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária e com o plano de contas aprovado pelo PODER CONCEDENTE, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável.

8.1.48 Ceder ao PODER CONCEDENTE, sem ônus, até 5% (cinco por cento) do espaço destinado à exploração publicitária institucional nos equipamentos operados e nas áreas concedidas.

8.1.49 Assegurar a realização de visitas técnicas de pessoas credenciadas pelo PODER CONCEDENTE aos locais de fabricação e montagem dos sistemas e do material rodante.

8.1.50 Designar um responsável técnico à frente das atividades dos serviços concedidos, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE.

8.1.51 Manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessários à boa execução e à

preservação da adequação das atividades e serviços, conforme determinado neste CONTRATO.

8.1.52 Manter durante toda a execução da FASE I do CONTRATO, por meio de empresa contratada, estrutura de gerenciamento e integração nas diversas fases e interfaces da implantação do empreendimento.

8.1.53 Assegurar, durante todas as Fases do CONTRATO, o acesso ao PODER CONCEDENTE ou a empresa que este indicar, às estações por ela operadas, na hipótese de construção de novas linhas, estações ou terminais integrados, sem prejuízo da continuidade da prestação do serviço.

8.2 A CONCESSIONÁRIA, juntamente com o Cronograma da Implantação do Empreendimento, deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o Plano de Gerenciamento de Projeto identificando, entre outros, os meios e métodos de garantia de qualidade, integrado com o Plano de Gerenciamento de Riscos e Contingências.

8.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o Plano de Operação,12 (doze) meses antes da data prevista para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL.

8.3.1 O Plano de Operação conterá os procedimentos e estratégias necessários para a entrada em operação da LINHA 18, incluindo, se for o caso, procedimentos e prazo para prestação do serviço em caráter experimental, bem como para a disponibilização total dos serviços obedecendo às regras de funcionamento da rede de transporte constantes do Anexo II.

8.3.2 A condição do item 8.3 se aplica na hipótese de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA envolvendo parte das estações do trecho Tamanduateí a Djalma Dutra.

8.4 A CONCESSIONÁRIA deverá ceder, para acervo do PODER CONCEDENTE todos os projetos, planos, plantas, softwares e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções indicadas na Cláusula Segunda deste CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive aqueles de responsabilidade da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO. Os documentos produzidos para a implantação da LINHA 18 não podem ser cedidos, copiados ou usados a não ser na construção desta linha.

8.5 A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros:

8.5.1 de ato praticado com culpa ou dolo pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;

8.5.2 de questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;

8.5.3 de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na Implantação e na execução dos Serviços e das atividades geradoras de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados.

8.6 A CONCESSIONÁRIA deverá também indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas no item 8.5.1.

8.7 A CONCESSIONÁRIA será responsável por todos os custos de eventuais remanejamentos em razão das interferências, não ensejando superveniência visando reequilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto no subitem 20.9

8.8 A Concessionária deverá comprovar, na fase de implantação da Linha 18, o atendimento às regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 7888, de 15/01/13 relativamente à obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais, conforme demonstrado no item 4.1.2.1, inciso XIII, deste Contrato, sob pena de aplicação de penalidade prevista na Cláusula Trigésima Quarta.

8.9 Nos termos do item 25.10 da Cláusula Vigésima Quinta, a Concessionária deverá compatibilizar os projetos da Linha 18 com os projetos dos Terminais de ônibus da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com vistas à integração modal.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO

9.1 O PODER CONCEDENTE exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços concedidos, diretamente ou por meio de prepostos, sustando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, esteja sendo realizada em desconformidade com o previsto no CONTRATO.

9.2 Durante a fase de implantação do empreendimento – Fase I, as atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA deverão contar com o acompanhamento e controle de empresa ou consórcio de empresas encarregado de emitir certificações por meio de relatórios e laudos técnicos de aferição do cumprimento de todas as etapas e suas especificações técnicas constantes do CONTRATO e seus anexos, bem como das normas nacionais e internacionais, técnicas e métodos aplicáveis, denominada CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, cuja forma, método e prática de atuação estão disciplinados no Anexo XII - DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, sem prejuízo do regular exercício, pelo PODER CONCEDENTE, da ampla e completa fiscalização do CONTRATO, com a utilização de todos os meios que lhe permitam aferir a implantação da LINHA 18.

9.3 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO atuará na CONCESSÃO , como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, até o 6º. (sexto) mês após a conclusão da Fase I do CONTRATO.

9.4 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para atuar como CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, na forma estabelecida no item 9.5.

9.4.1 O PODER CONCEDENTE se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, acerca da adequação das empresas ou consórcios de empresas apresentados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo à CONCESSIONÁRIA

formalizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, a contratação de uma entre as homologadas pelo PODER CONCEDENTE, para atuar como CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO;

9.4.1.1 Caso o PODER CONCEDENTE rejeite a lista de empresas apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar outra, até que o PODER CONCEDENTE manifeste sua concordância, respeitado o prazo da Etapa Preliminar para assinatura do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

9.4.1.2 No contrato a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÂO constará o PODER CONCEDENTE como interveniente.

9.5 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá atender aos seguintes requisitos:

a) ter comprovadamente executado serviços de características semelhantes aos descritos nesta cláusula e Anexo XII, assim entendidos como, atividades de:

1) certificação/verificação/auditoria;

2) gerenciamento;

3) supervisão;

4) fiscalização e controle.

a1) As atividades deverão ser comprovadas em empreendimentos de grande porte (estações metroviárias ou ferroviárias, execução de viaduto ou ponte em concreto protendido, ferroviários ou rodoviários, rodovias, terminais rodoviários ou portuários ou aeroportuários, obras de usinas elétricas), abrangendo obras civis, sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos;

a2) A comprovação de que trata esta alínea se dará obrigatoriamente em no mínimo duas das atividades listadas.

b) apresentar plano de trabalho demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de acompanhamento das atividades da CONCESSIONÁRIA e seus contratados;

c) não ser controladora, controlada, coligada ou sob controle comum da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas;

d) não estar submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET, falência ou recuperação judicial; não encontrar-se em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração; não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998;

e) contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente, conforme requisitos constantes do ANEXO XII.

9.5.1 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da equipe técnica vinculada ao acompanhamento da execução do objeto deste CONTRATO, pessoa que seja ou que tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado ou sócio dos acionistas da CONCESSIONÁRIA.

9.5.2 A capacitação técnica dos integrantes da equipe deverá estar refletida na apresentação da relação dos profissionais que integrarão a equipe técnica da

CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO vinculada ao empreendimento, integrantes ou não do correspondente quadro funcional, a qual deverá ser acompanhada de:

a) Declaração de cada profissional indicado concordando com sua inclusão na equipe;

b) Currículo de cada profissional indicado contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, nacionalidade, função proposta, vínculo, instrução, cursos de extensão, pós-graduação, discriminação dos serviços ou projetos que participou com identificação do cliente;

9.5.3 A experiência requerida da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, descrita na alínea "a", do item 9.5, poderá ser comprovada pela própria empresa ou consórcio de empresas, ou pelos membros da equipe técnica vinculada ao empreendimento;

9.6 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá ser substituída, por outra constante da lista homologada pelo PODER CONCEDENTE na forma do item 9.4, se, no curso do CONTRATO, deixar de atender aos requisitos indicados no item 9.5.

9.6.1 A substituição da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO não a exime das responsabilidades até então assumidas.

9.7 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá dispor de um sistema informatizado em plena operação em até 60 (sessenta dias) do início da sua atuação no presente CONTRATO, para suporte executivo à gestão do empreendimento, que represente, a cada instante e de maneira compreensível e eficaz, o real estado do andamento do empreendimento, em todas as suas

frentes de obras, projeto, fabricação, instalação e testes de equipamentos, de sistemas e de material rodante, bem como quanto à gestão ambiental.

9.8 A remuneração da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao PODER CONCEDENTE.

9.8.1 Nenhum pagamento poderá ser efetuado pela CONCESSIONÁRIA à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, a qualquer título, sem que a correspondente medição dos serviços executados e respectivos documentos de cobrança aplicáveis, sejam expressamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE."

9.9 O PODER CONCEDENTE poderá, de acordo com os relatórios emitidos e informações disponibilizadas pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO por meio do seu sistema de informações previsto na Cláusula 9.7, solicitar informações ou esclarecimentos diretamente à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E ACEITE DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18

10.1 O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de prepostos, acompanhará a elaboração e implantação dos projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades relacionados à implantação da LINHA 18, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO e seus anexos, condicionada a emissão dos correspondentes Termos de Aceite à prévia manifestação, mediante relatório conclusivo, sem ressalvas, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO;

10.2 Para a emissão do Termo de Aceite, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE o documento de medição correspondente, constando o detalhamento do evento realizado, acompanhado da fatura relativa ao pagamento pertinente, na forma e nos prazos previstos na Cláusula Vigésima Sétima – Do Aporte de Recursos.

10.2.1 A solicitação, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, de esclarecimentos ou correções nos documentos apresentados, terá como consequência o reinício da contagem do prazo para a aprovação e aceite, após aferição do atendimento da exigência pelo solicitante, não implicando prorrogação de prazo da execução da Fase I – Implantação da infraestrutura;

10.2.2 Apenas se comprovado que o atraso da aprovação e emissão do Termo de Aceite tenha ocorrido por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, será permitida a apresentação de nova programação com ajustes de prazos fixados para as Data-Marco constantes do Cronograma de Implantação do Empreendimento, sem aplicação de penalidade.

10.3 O Termo de Aceite, pelo PODER CONCEDENTE, aos projetos, estudos, obras, sistemas e outros apresentados pela CONCESSIONÁRIA não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE nem exime a CONCESSIONÁRIA e/ou a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo a responsabilidade quanto a eventuais imperfeições do projeto, obra, sistemas ou outros, e da qualidade dos serviços realizados.

10.4 Independentemente da emissão do(s) Termo(s) de Aceite, a CONCESSIONÁRIA continuará a ser responsável pelo cumprimento de qualquer obrigação assumida

sob este CONTRATO, não lhe sendo válida a oposição do aceite como causa excludente de responsabilidade por vícios ou defeitos supervenientes.

10.5 A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

10.6 Em se tratando de descumprimento de prazos intermediários do Cronograma de Implantação do Empreendimento, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação da atividade ou serviço ainda não executado em sua totalidade, que preveja a recuperação do prazo descumprido, observada a data final dos marcos previstos no cronograma original ou, a seu exclusivo critério, imputar à CONCESSIONÁRIA penalidade pelo descumprimento identificado e suspender a sua aplicação até ficar comprovada a recuperação do prazo, quando a penalidade poderá ser cancelada caso não verificado prejuízo.

10.6.1 A Concessionária somente será penalizada pelo descumprimento de prazos que estejam sob seu controle ou possam sofrer impacto de suas ações ou omissões, direta ou indiretamente, e que alterem a data final dos marcos previstos no cronograma original.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PLANEJAMENTO, CONTROLE E RESPONSABILIDADE PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18

11.1 A CONCESSIONÁRIA responde pelos investimentos, custos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena implantação da LINHA 18,

inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, salvo quando expressamente disposto em contrário neste CONTRATO.

11.2 Em até 30 (trinta) dias contados da data da Declaração de Início do Prazo de Vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deve produzir e apresentar ao PODER CONCEDENTE o Cronograma de Implantação do Empreendimento, considerando a implantação da LINHA 18, caracterizando o complexo das instalações civis, de sistemas e de material rodante, elaborado em conformidade com as Diretrizes Básicas para Elaboração de Cronogramas – Anexo X e as Datas Marco.

11.2.1 O PODER CONCEDENTE emitirá Termo de Aceite sobre o cronograma proposto, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento.

11.2.2 A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos comentários e determinações que condicionem a aprovação do referido documento, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de sua comunicação.

11.2.3 Uma vez aprovado pelo PODER CONCEDENTE, o Cronograma de Implantação do Empreendimento passará a integrar este CONTRATO DE CONCESSÃO como Anexo XXI e orientar a execução de todas as atividades objeto deste CONTRATO.

11.2.4 O Cronograma de Implantação do Empreendimento somente poderá ser alterado com expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, em face de eventual reavaliação dos prazos de execução, observados os prazos procedimentais estabelecidos nesta Cláusula.

11.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE Plano(s) de Atividades Detalhado contemplando as ações de que dependa a compatibilização de interfaces e convivência entre a Concessionária e demais agentes envolvidos.

11.4 A partir de 60 (sessenta) dias da data de aprovação do Cronograma de Implantação do Empreendimento pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a cada 60 (sessenta) dias, deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE um Relatório de Progresso referente ao andamento das atividades constantes do Cronograma de Implantação do Empreendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1 O PODER CONCEDENTE emitirá ORDEM DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a OPERAÇÃO COMERCIAL indicada no Cronograma de Implantação do Empreendimento e Plano de Operação propostos pela CONCESSIONÁRIA.

12.1.1 No Plano de Operação proposto deverá ser indicado que a OPERAÇÃO ASSISTIDA ocorrerá, na FASE I, com duração mínima de 15 dias.

12.1.1.1 Tratando-se de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA será proposto pela CONCESSIONÁRIA no Plano de Operação correspondente para aprovação do PODER CONCEDENTE.

12.1.1.2 A OPERAÇÃO ASSISTIDA compreende etapa ocorrida na FASE I, não remunerada, necessária para testar as condições técnicas na LINHA 18, para treinamento de pessoal operativo, para adaptação da população e para ajustes

operacionais prévios ao início total ou parcial da OPERAÇÃO COMERCIAL DA LINHA 18.

12.2 A CONCESSIONÁRIA poderá implantar OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, desde que o trecho operacional seja contínuo, independente da extensão, e compreenda no mínimo três ESTAÇÕES OPERACIONAIS, sendo uma delas a estação integrada - Tamanduateí , contendo toda a estrutura necessária a sua operação e manutenção, sempre em conformidade com as condições constantes do Anexo II e das condições fixadas da Ordem de Serviço de Operação.

12.2.1 Na hipótese de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, o PODER CONCEDENTE indicará na Ordem de Serviço de Operação pertinente a sequência e datas das operações parciais, indicando as estações a serem operadas, observadas as datas constantes do Cronograma de Implantação do Empreendimento e das condições estipuladas para a OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, constantes do Plano de Operação proposto pela CONCESSIONÁRIA, bem como o Anexo II deste CONTRATO.

12.2.1.1 Na OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA incidirão sobre a CONCESSIONÁRIA todas as responsabilidades relativas à OPERAÇÃO COMERCIAL.

12.3 Independente da emissão de ordem(ns) de serviço(s) parcial(ais), para determinar o início da OPERAÇÃO COMERCIAL será indispensável a emissão da ORDEM DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO de que trata o item 12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO

13.1 Sem prejuízo do constante na CLÁUSULA VIGÉSIMA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA responde perante o PODER CONCEDENTE e a terceiros pela qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras, dos sistemas, material rodante e dos serviços, a seu cargo, incluindo toda a manutenção da infraestrutura implantada, responsabilizando-se pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas nos Anexos deste CONTRATO, responsabilizando-se por quaisquer danos deles decorrentes.

13.2 Os documentos pertinentes à CONCESSÃO eventualmente disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, serão tidos como meramente referenciais pela CONCESSIONÁRIA e pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, sendo sua utilização ou alteração de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a quem caberá arcar com os custos e diligências, por conta própria, para aferir o grau de seu eventual aproveitamento.

13.3 Sem prejuízo da atividade objeto deste CONTRATO, a qualidade da obra deverá considerar intervenções, reurbanização, benfeitorias e demais obras necessárias à recuperação, preservação e devolução à população das áreas afetadas pelas obras de construção da LINHA 18.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1 A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto do CONTRATO, caracterizada pela modernidade dos

equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços públicos, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da CONCESSÃO que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos usuários.

14.1.1 Entende-se por atualidade o direito dos Usuários à prestação dos Serviços por meio de equipamentos e instalações modernas que, permanentemente e ao longo da CONCESSÃO, acompanhem o desenvolvimento tecnológico e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do serviço adequado e o cumprimento dos indicadores de desempenho.

14.1.2 Os investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido deverão estar amortizados dentro do prazo da CONCESSÃO.

14.1.3 Na ocorrência de inovações tecnológicas que representem alteração significativa nos padrões de produtividade e de desempenho dos serviços prestados ou que alterem o patrimônio a ser devolvido ao PODER CONCEDENTE, por ocasião da reversão dos bens, e cujos investimentos tenham sido arcados pela CONCESSIONÁRIA, caberá ressarcimento dos valores correspondentes pelo PODER CONCEDENTE, mediante aprovação prévia, podendo o PODER CONCEDENTE, para tanto, se valer da Comissão Técnica de que trata a Cláusula Quinquagésima Terceira deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E INSTITUIÇÃO DE OUVIDORIA

15.1 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e deveres dos usuários do Serviço de Transporte Público da LINHA 18:

15.1.1 Receber serviço adequado;

15.1.2 Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do Serviço de Transporte Público da LINHA 18;

15.1.3 Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

15.1.4 Contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços;

15.1.5 Pagar as tarifas de viagens e de acesso ao sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros, salvo as situações previstas em lei e as gratuidades estipuladas pelo PODER CONCEDENTE;

15.1.6 Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações quanto às questões relacionadas ao valor da tarifa de transporte público de passageiros;

15.1.7 Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.

15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá adaptar seus serviços e infraestruturas às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, inclusive idosos, observadas as legislações e normas vigentes.

15.3 Ter acesso a órgão inserido na estrutura organizacional da CONCESSIONÁRIA, no mínimo no nível imediatamente abaixo dos órgãos de sua Direção, com atribuição para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do serviço concedido, coordenada por um ouvidor.

15.4 A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no âmbito do Estado de São Paulo, devendo zelar pela garantia de cumprimentos das normas básicas de proteção e defesa do usuário.

15.5 A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar ao usuário do transporte público metroviário, os direitos básicos, no que couber, bem como oferecer-lhe os seguintes canais de comunicação:

a) atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

b) informação computadorizada, sempre que possível;

c) programa de informações, integrante do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, a que se refere o artigo 28 da citada Lei;

d) sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, além de outros;

15.6 A CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Lei nº 12.806, de 01 de fevereiro de 2008 e Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, deverá estabelecer regras sobre a comunicação visual ao usuário. Deverá ser afixado em local de ampla visualização, em todas as instalações e estabelecimentos de acesso permitido aos usuários, comunicação visual adequada com a utilização de placas facilmente legíveis sobre números de telefones, outras vias eletrônicas e

endereços das respectivas ouvidorias, de modo a deixar claro que é empresa diversa da COMPANHIA DO METRÔ, da VIAQUATRO e outras que vierem a existir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FINANCIAMENTO

16.1 A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

16.2 A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer direitos emergentes do CONTRATO, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.835/1992, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação de serviço, observados os artigos 28 e 28-A da Lei nº 8.987/1995.

16.2.1 As ações ou direitos correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA não poderão ser dadas em garantia de financiamentos sem prévia e expressa autorização pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS

17.1 A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita e empreendimentos associados à CONCESSÃO, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e dos padrões de qualidade do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO.

17.1.1 Fica autorizada a exploração comercial de empreendimento associado nas áreas remanescentes de desapropriação, sendo necessário aceite formal do PODER CONCEDENTE para início das atividades.

17.1.1.1 O aceite do PODER CONCEDENTE ao projeto das estações e dos empreendimentos em áreas remanescentes não implicará responsabilidade nos investimentos e garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

17.1.2 Fica autorizada a exploração comercial de imagem institucional da LINHA 18.

17.2 É vedada a exploração de atividades ou veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, de cunho político partidário, religioso, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do sistema metropolitano de transporte do Estado de São Paulo.

17.3 Obedecida a legislação em vigor, é permitida a exploração de mídias publicitária em material rodante e estações, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE ocupar até 5% do espaço disponível para veiculação de publicidade institucional.

17.3.1 A CONCESSIONÁRIA se eximirá da responsabilidade pelo conteúdo cedido ao PODER CONCEDENTE, fazendo jus a direito de regresso em face da veiculação de conteúdo ilegal, inadequado ou impróprio.

17.4 A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela regularização perante a Prefeitura, Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos da Administração Pública e Privada da ocupação e exploração das áreas das estações e demais áreas desapropriadas.

17.5 Todos os contratos relativos à exploração das fontes de receita objeto desta Cláusula devem ser firmados por escrito, previamente ao seu início, sob pena das sanções cabíveis.

17.6 Caso o montante das receitas decorrentes da exploração objeto desta Cláusula supere 5% (cinco por cento) da remuneração tarifária, o excedente será compartilhado com o PODER CONCEDENTE que perceberá o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor excedente.

17.6.1 O valor correspondente a 20% do excedente de que trata o item 17.6, deverá ser objeto de encontro de contas, por meio de balancete e demonstrativo de resultados, apresentados conforme item 8.1.47 e descontado da contraprestação devida ao CONCESSIONÁRIO. O encontro de contas será efetuado trimestralmente.

17.7. As receitas previstas nesta cláusula são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pelo PODER CONCEDENTE na hipótese das receitas auferidas serem inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da receita da remuneração tarifária, em qualquer ano de concessão.

17.8 No exercício do quanto previsto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica perante todos os órgãos competentes de fiscalização

e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, com exceção da incidência da hipótese prevista no 17.3.1.

17.9 Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta Cláusula poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO, salvo determinação expressa em contrário dada pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER CONCEDENTE, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA e seus subcontratados.

17.10 Eventuais prejuízos incorridos pela CONCESSIONÁRIA em projetos associados, complementares, alternativos ou acessórios não poderão ser invocados para efeito de revisão do CONTRATO ou reequilíbrio econômico-financeiro, cabendo à CONCESSIONÁRIA assumir integralmente o risco de sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCESSIONÁRIA

18.1 Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam como anexo deste CONTRATO e o seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, será a prestação de serviço público de transporte de passageiros da LINHA 18, competindo-lhe implantar e gerir sua operação e manutenção, sendo permitida à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de obter receitas acessórias mediante exploração de fontes alternativas e complementares, e empreendimentos associados.

18.1.1 É expressamente proibida a prática pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer atos estranhos ao seu objeto social;

18.1.2 A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, transferir o controle da sociedade, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, seja por meio de modificação da composição acionária e/ou por meio de implementação de acordo de acionistas, aplicando-se o procedimento estabelecido na cláusula quadragésima nona.

18.2 O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA é de R$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), integralizado pelos acionistas nos seguintes termos:

18.2.1 R$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), já integralizados no ato da constituição, em moeda corrente nacional;

18.2.1.1 Integralização do saldo restante até o 48º (quadragésimo oitavo) mês do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, respeitando-se os seguintes marcos:

a) Até o 18º (décimo oitavo) mês: R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
b) Até o 24º (vigésimo quarto) mês: R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
c) Até o 27º (vigésimo sétimo) mês: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
d) Até o 30º (trigésimo) mês: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
e) Até o 33º (trigésimo terceiro) mês: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
f) Até o 36º (trigésimo sexto) mês: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
g) Até o 40º (quadragésimo) mês: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

h) Até o 44º (quadragésimo quarto) mês: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

i) Até o 48º (quadragésimo oitavo) mês: R$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais).

18.2.1.2 Os valores constantes do item 18.2.1.1 deverão ser reajustados, nas parcelas ainda não integralizadas quando da ocorrência de cada reajuste, nas mesmas condições da cláusula de reajuste deste CONTRATO, considerando-se como data base o mês da apresentação da Proposta Comercial. O valor do capital subscrito, de que trata o item 18.2, deverá ser adequado na mesma proporção.

18.2.2 Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do item 18.2, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital de R$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais) inicialmente subscrito.

18.2.3 O valor do capital integralizado da CONCESSIONÁRIA não poderá ser reduzido, sem autorização do PODER CONCEDENTE, a valor inferior a R$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais).

18.2.4 Caso o capital inicial não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do controle societário da CONCESSIONÁRIA pelas entidades financiadoras, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante.

18.2.5 O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados e a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

18.3 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento pelos acionistas da integralização do capital social, podendo o PODER CONCEDENTE realizar diligências e auditorias para a verificação da situação.

18.4 O patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, sem prejuízo do disposto na cláusula 18.2.3, em 31 de dezembro de cada ano, a partir do quarto ano da Declaração de Inicio do Prazo de Vigência da Concessão, até o seu final, ao maior valor dentre os seguintes itens, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis ou decretação da caducidade:

18.4.1 a no mínimo 10% (dez por cento) do somatório do ativo financeiro, do ativo intangível e do ativo imobilizado líquido das amortizações e depreciações;

18.4.1.1 ao valor mínimo de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), devendo este valor ser reajustado nas mesmas condições da cláusula de reajuste deste CONTRATO, considerando-se como data base o mês da apresentação da Proposta Comercial.

18.5 A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do § 3° do art. 9.° da Lei Federal n. 11.079/04, de acordo com as práticas

contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal n.º 6.404/76), e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, utilizando-se, para tanto, de sistemas integrados de gestão empresarial.

18.6 A Sociedade de Propósito Específico – SPE deverá assumir, no prazo de até 6 (seis) meses antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena, a forma de companhia aberta, autorizada a emitir valores mobiliários em mercados regulamentados, pelo menos na Categoria B, conforme previsto no artigo 2º, inciso II da Instrução regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários-CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

19.1 A mensuração de desempenho do serviço concedido será determinada pelo Indicador de Qualidade do Serviço Prestado (IQS) e pelo Indicador de Qualidade dos Serviços de Manutenção (IQM), nos termos desta Cláusula e do ANEXO II. A avaliação da qualidade do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA será utilizada para fins de determinação da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos desta Cláusula, em razão do Indicador de Qualidade do Serviço Prestado (IQS), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IQS = 0{,}2 \times INT + 0{,}15 \times TMP + 0{,}05 \times ICO + 0{,}1 \times IAL + 0{,}1 \times ICL + 0{,}05 \times IVA + 0{,}05 \times IRG + 0{,}3 \times ISU$$

19.1.1. O Indicador de Qualidade do Serviço Prestado é composto por:

1. Intervalo entre Trens (INT)
2. Tempo Médio de Percurso nos Picos (TMP)

3. Cumprimento da Oferta Programada (ICO)
4. Acidentes com Usuários na Linha (IAL)
5. Crimes e Contravenções Penais com Usuários na Linha (ICL)
6. Validação do Acesso (IVA)
7. Reclamações Gerais da Linha (IRG)
8. Indicador Geral de Satisfação do Usuário (ISU)

19.1.1.1 O indicador ISU será obtido por meio de pesquisa semestral de avaliação do serviço e deverá ser computado no cálculo do Indicador de Qualidade do Serviço Prestado (IQS) dos 6 (seis) meses subsequentes à obtenção do resultado da pesquisa.

19.2. A avaliação da qualidade do serviço de manutenção prestado pela CONCESSIONÁRIA será utilizada para fins de determinação da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, estabelecida para o Indicador de Qualidade dos Serviços de Manutenção (IQM) e calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$IQM = (0{,}30 \times MRO + 0{,}30 \times EST + 0{,}30 \times VIA + 0{,}10 \times MON) \times FC$$

19.2.1. O Indicador da Qualidade dos Serviços de Manutenção é composto por:

1. Manutenção do Material Rodante (MRO)
2. Operacionalidade das Estações (EST)
3. Disponibilidade dos Sistemas de Via (VIA)
4. Disponibilidade das Informações Operacionais (MON)
5. Fator Multiplicativo de Confiabilidade de Dados (FC)

19.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, anualmente, os Planos de Manutenção de todos os sistemas de equipamentos fixos, via permanente , material rodante e construção civil.

19.2.2.1 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar a programação semanal detalhada da execução das atividades do Plano de Manutenção, após início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA.

19.2.3 O PODER CONCEDENTE, para efeito de auditoria ao cumprimento do Plano de Manutenção, acompanhará as manutenções observados os termos do Anexo II – Volume II e IV.

19.3 Todos os indicadores, à exceção do ISU, serão calculados mensalmente, utilizando-se a média móvel dos últimos 3 (três) meses.

19.4 Na eventual ocorrência de greves em qualquer uma das linhas do sistema de transporte sobre trilhos e/ou pneus, serão excluídos os dias de paralisação na apuração dos índices de avaliação, desde que comprovadamente implementado o seu Plano de Contingência para Operação e observado o Anexo II – Volume I – Diretrizes Operacionais Mandatórias.

19.5 Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos indicadores, ele será considerado como totalmente atendido na avaliação da qualidade do serviço prestado, para efeito de incidência na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

19.6 Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório com medição dos indicadores de desempenho.

19.6.1 As medições serão mensais, numeradas sequencialmente, discriminando o número deste CONTRATO, o seu objeto e o período abrangido pela mesma, devendo ser apresentada mediante protocolo onde conste a data de sua entrega.

19.6.2 O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 3 (três) dias úteis para a conferência e verificação da medição e sua aprovação.

19.6.3 A medição não aprovada pelo PODER CONCEDENTE será devolvida à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item anterior, a partir da data de sua reapresentação.

19.6.4 A parcela não rejeitada seguirá o processamento normal, conforme estabelecido nesta cláusula.

19.6.5 A devolução da medição não aprovada pelo PODER CONCEDENTE em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONCESSIONÁRIA suspenda a prestação dos serviços concedidos.

19.6.6 Na hipótese de não pronunciamento pelo PODER CONCEDENTE quanto à medição no prazo definido anteriormente, considerar-se-á aprovada a medição.

19.6.7 Na hipótese de devolução da medição de forma indevida, o PODER CONCEDENTE ressarcirá à CONCESSIONÁRIA o valor da rejeição, desde a data de vencimento original até a do efetivo pagamento, com a correção de que trata o item 6.5.5.

19.7 A cada três anos contados do início da aferição dos indicadores mencionados nos itens 19.1 e 19.2, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA

realizarão revisão ordinária, que deverá ser convocada pelo PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término do prazo para avaliação conjunta dos indicadores, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos serviços concedidos.

19.8 O PODER CONCEDENTE poderá, extraordinariamente, solicitar a revisão dos indicadores de desempenho, demonstrando as razões que justifiquem a alteração dos indicadores, quando:

19.8.1 os indicadores de desempenho se mostrarem ineficazes para proporcionar às atividades e serviços prestados a qualidade exigida pelo CONTRATO;

19.8.2 houver exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões internacionais.

19.9 Caso se verifique a necessidade de alteração dos indicadores de desempenho para níveis que superem as condições de atualidade e adequação dos serviços contratados, o PODER CONCEDENTE estabelecerá prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, observadas as condições do item 21.3.3.

19.10 A revisão dos indicadores deverá observar o limite máximo 10% (dez por cento) de incidência no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA REPARTIÇÃO DOS RISCOS E SUA MITIGAÇÃO

20.1 A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário neste Contrato.

20.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura deste CONTRATO e, na execução das atividades de implantação da LINHA 18, deve adotar soluções técnicas e/ou processos adequados e eficientes a mitigá-los.

20.2 Não caberá à CONCESSIONÁRIA recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO em face de eventos cujo risco não tenha sido alocado expressamente ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO.

20.3 Constituem, dentre outros, RISCOS DE ENGENHARIA E DE OPERAÇÃO assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

20.3.1 atraso no cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento proposto para entrega das obras, implantação das estações, equipamentos e sistemas de sua responsabilidade;

20.3.2 erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo metodologia de execução, e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, independentemente do aceite do PODER CONCEDENTE;

20.3.3 não atualização tecnológica e/ou insucesso de inovações tecnológicas, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta;

20.3.4 prejuízos decorrentes de erros na realização das obras, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização;

20.3.5 interface e compatibilização das obras, equipamentos e sistemas entre si e com

a estação Tamanduateí operada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, não requerida previamente, considerando os termos do item 25.1.15.

20.3.6 atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para construção, implantação ou operação da LINHA 18, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA;

20.3.7 interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica pela empresa contratada pela CONCESSIONÁRIA ou pela própria CONCESSIONÁRIA;

20.3.7.1 desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido para sua causa, o evento de interrupção e/ou intermitência de energia elétrica eximirá a medição dos indicadores de desempenho no período de sua ocorrência;

20.3.8 quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer nível federativo, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou delegatários de atividade econômica para implantação e operação da LINHA 18, observado o item 20.9;

20.3.8.1 Incluem-se nos riscos da CONCESSIONÁRIA atrasos relacionados às interferências, tais como, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, vias de transmissão ou distribuição de energia, observado o disposto no item 20.9;

20.3.9 todos os riscos inerentes à prestação do serviço público adequado, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o

atendimento aos Indicadores de desempenho em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais;

20.3.10 ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na implantação e na prestação do serviço decorrente da CONCESSÃO;

20.3.11 custos com roubo, furto, destruição, ainda que parcial, oriunda de qualquer evento, ou perda de bens reversíveis alocados à CONCESSÃO.

20.4 Constituem, dentre outros, RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

20.4.1 aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;

20.4.2 variação dos custos de insumos, operacionais, de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros dessa natureza;

20.4.3 custos correspondentes ao imposto sobre serviços que possa vir a incidir em decorrência da forma de contabilização ou do tratamento fiscal dado aos serviços prestados na execução do contrato, excetuado o ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros;

20.4.4 diminuição das expectativas ou frustração das receitas alternativas e complementares e de projetos e empreendimentos associados;

20.4.5 alteração do cenário macroeconômico ou aumento de custo de capital e variação das taxas de câmbio;

20.4.6 criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direta nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA;

20.4.7 custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões de imóveis disponibilizados livres e desembaraçados à CONCESSIONÁRIA, seja por ato de desapropriação, ocupação temporária e servidão administrativa, ou pelo Poder Concedente;

20.4.8 estimativa incorreta do valor dos investimentos a serem realizados;

20.4.9 constatação superveniente de erros, ou omissões na Proposta e Plano de Negócios apresentados pela CONCESSIONÁRIA ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

20.5 Constituem, dentre outros, RISCOS AMBIENTAIS a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

20.5.1 Embargo do empreendimento, novos custos, não cumprimento de prazos, necessidade de nova aprovação dos projetos pelo PODER CONCEDENTE e/ou em emissão de novas autorizações pelos órgãos competentes em razão da não observância pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus subcontratados das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE de cláusula deste CONTRATO e do atendimento a todas as exigências decorrentes do processo de obtenção da licença prévia pelo PODER CONCEDENTE, incluindo as compensações, bem como daqueles para a obtenção da Licença de Instalação e de Operação;

20.5.2 Não observância às diretrizes mínimas constantes do Anexo I ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da CONCESSIONÁRIA.

20.5.3 Atraso na obtenção das licenças de instalação e de operação, total ou parcial, para a LINHA 18;

20.5.4 Custos socioambientais e com eventuais passivos ambientais relacionados às licenças ambientais e à implantação da LINHA 18;

20.5.4.1 Excluem-se do risco de que trata este item, passivos ambientais encontrados e/ou compensações ambientais, e condicionantes próprias a estas, que não estejam previstos no CONTRATO, seus anexos ou na Licença Prévia ou que sejam condicionantes não inerentes às licenças de instalação e operação e, em qualquer caso, desde que não sejam decorrentes da ação da CONCESSIONÁRIA.

20.5.4.2 Sobrevindo as hipóteses excepcionais previstas no subitem acima, os eventos serão tratados como circunstâncias supervenientes imprevisíveis e ensejarão recomposição do equilíbrio econômico.

20.5.4.3 O PODER CONCEDENTE envidará seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades envolvidas com a recuperação do passivo ambiental constante da Licença Prévia no sentido de cooperar com a CONCESSIONÁRIA no cumprimento das ações relacionadas.

20.5.4.4 Incluem-se nos custos socioambientais, dentre outros, aqueles decorrentes de:

20.5.4.4.1 Custos Ambientais para o período de implantação do empreendimento:

a) Custos relativos a elaboração e cumprimento de Termo de Compensação Ambiental – TCA e compensação ambiental decorrentes ;

b) Custos relativos à investigação e reabilitação de áreas contaminadas;

c) Custos para a destinação de solo e demais resíduos, classificados como classe I ou classe II, em conformidade com legislação específica, bem como para tratamento e destinação de efluentes;

d) Custos relativos ao atendimento das exigências da Licença Ambiental Prévia-LP, Licença Ambiental de Instalação-LI e Licença Ambiental de Operação - LO;

e) Custos de licenciamento de postos de gasolina e outras instalações necessárias à operação da linha, quando cabível;

f) Custos de aprovação do empreendimento junto ao corpo de bombeiros.

20.5.4.4.2 Custos Ambientais para o período de operação do empreendimento:

a) Custos relativos ao monitoramento das condições ambientais (ruído e vibração) gerados pela operação da LINHA 18;

b) Custos relativos à destinação de resíduos, classe I e classe II, e efluentes gerados pela operação do empreendimento.

20.6 Constituem, dentre outros, RISCOS JURÍDICOS a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

20.6.1 Evento de força maior ou caso fortuito se corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo.

20.6.2 Greve e dissídio coletivo de funcionários da CONCESSIONÁRIA e/ou de fornecedores, subcontratados de materiais/serviços da CONCESSIONÁRIA; .

20.6.3 Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estes pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, durante a implantação do objeto da CONCESSÃO e no curso de toda vigência da CONCESSÃO;

20.6.4 Responsabilidade civil, administrativa, penal e ambiental decorrente da implantação e da operação da LINHA 18 e que apresente nexo causal entre as atividades da implantação e da operação dos serviços e o dano;

20.6.4.1 Ressalvado o nexo causal previsto neste item, eventuais responsabilizações decorrentes de demandas referentes à existência do empreendimento na região e a localização de seu traçado, que não decorram da ação ou omissão da Concessionária na execução do objeto concedido, ficarão a cargo do PODER CONCEDENTE.

20.6.5 Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados, ou de empresas subcontratadas;

20.6.6 Interpretação jurídica e/ou contábil relativa ao tratamento, administrativo, societário ou tributário, do APORTE DE RECURSOS previsto neste CONTRATO e constante do Plano de Negócios que tenha impacto nos fluxos econômicos e .

financeiros da CONCESSIONÁRIA, gerando custos não previstos no Plano de Negócios.

20.6.6.1 A CONCESSIONÁRIA não poderá requerer equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no caso de autuação e eventual cobrança de valores, impostos e/ou multas pelos órgãos competentes em razão do tratamento por ela aplicado ao APORTE DE RECURSOS acima descrito.

20.7 DO RISCO DE DEMANDA - COMPARTILHAMENTO

20.7.1 O risco de não realização da demanda projetada pelo PODER CONCEDENTE será assumido pela CONCESSIONÁRIA e será mitigado mediante a utilização do mecanismo detalhado abaixo:

20.7.1.1 o mecanismo de mitigação do risco de demanda projetada será aplicado depois de transcorridos 12 (doze) meses do mês 49º (quadragésimo nono) de CONCESSÃO, estabelecido como início da OPERAÇÃO COMERCIAL, e perdurará até o final do Contrato de Concessão.

20.7.1.2 no caso de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA parcial não será considerado o mecanismo de mitigação do risco de demanda;

20.7.1.3 decorridos os 12 (doze) meses de que trata o item 20.7.1.1, caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 115% (cento e quinze por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, não haverá nenhum ajuste extraordinário à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

20.7.1.4 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrente da

TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

Md = [0,60 x ((0,85 x Dp) – Dr) x Tr], onde:

Md = Valor do pagamento ou recebimento da CONCESSIONÁRIA referente à mitigação de demanda;
Dp = DEMANDA PROJETADA no trimestre;
Dr = Demanda real no trimestre;
Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

20.7.1.5 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

Md = {[0,09 x Dp] + [0,90 x ((0,70 x Dp) – Dr)]} x Tr

20.7.1.6 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 115% (cento e quinze por cento) e 130% (cento e trinta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, a receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será ajustada para menos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

Md = [0,60 x (Dr – (1,15 x Dp)) x Tr]

20.7.1.7 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 130% (cento e trinta por cento) e 140% (cento e quarenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, as receitas decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO serão ajustadas para menos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

Md = {[0,09 x Dp] + [0,90 x (Dr – (1,30 x Dp))]} x Tr

20.7.1.8 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja abaixo de 60% (sessenta por cento) ou acima de 140% (centro e quarenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com a observância de todos os procedimentos necessários à demonstração inequívoca de seu cabimento, seja em favor da CONCESSIONÁRIA, seja em favor do PODER CONCEDENTE;

20.7.1.9 o mecanismo de mitigação do risco de demanda leva em consideração o Anexo VII – Estudos de Demanda, a partir do qual se elaboraram as projeções trimestrais de demanda para a FASE II, DEMANDA PROJETADA, que foram realizadas levando-se em conta a sazonalidade esperada e agrupadas de acordo com os trimestres civis (1º Trimestre – Jan-Mar) (2º Trimestre – Abr.-Jun.) (3º Trimestre – Jul-Set) (4º Trimestre – Out-Dez).

DEMANDA PROJETADA (passageiros transportados)				
Mês de vigência da CONCESSÃO	TRIMESTRE CIVIL			
	1º	2º	3º	4º
49º ao 60º	Não se aplica			
61º ao 72º	23.065.009	23.708.467	23.940.191	23.459.334
73º ao 84º	23.065.009	23.708.467	23.940.191	23.459.334
85º ao 96º	23.065.009	23.708.467	23.940.191	23.459.334
97º ao 108º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
109º ao 120º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
121º ao 132º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
133º ao 144º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
145º ao 156º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
157º ao 168º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984

169º ao 180º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
181º ao 192º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
193º ao 204º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
205º ao 216º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
217º ao 228º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
229º ao 240º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
241º ao 252º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
253º ao 264º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
265º ao 276º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
277º ao 288º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
289º ao 300º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984

20.7.1.10 A verificação trimestral da demanda real da CONCESSÃO será feita usando-se os trimestres civis, para possibilitar a comparação com os valores projetados.

20.7.1.11 Caso a OPERAÇÃO COMERCIAL seja iniciada durante o trimestre civil, a demanda contabilizada verificada entre o início da operação comercial em horário pleno e até o final do trimestre civil será comparada com a demanda projetada para o respectivo trimestre civil, proporcionalmente ao período de OPERAÇÃO COMERCIAL naquele trimestre. A partir do final do trimestre civil de início da operação comercial, a verificação da demanda seguirá os trimestres civis;

20.7.1.12 Os ajustes à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO em função do mecanismo de mitigação do risco de demanda, previstos acima, serão apurados até o 20º dia útil do mês subsequente ao trimestre considerado para efeito de verificação;

20.7.1.13 O Valor do pagamento ou recebimento da CONCESSIONÁRIA referente à mitigação de demanda (Md) será pago no 30º (trigésimo) dia útil, a contar da data de apuração de que trata o item 20.7.1.12, em uma única parcela;

20.7.1.14 o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, de eventual Md referente à mitigação de demanda, deverá ser liquidado em moeda corrente, mediante o correspondente aumento do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

20.7.1.15 o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, de eventual Md referente à mitigação de demanda, deverá ser liquidado em moeda corrente, devendo ser realizado mediante redução equivalente no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

20.8 DO RISCO GEOTECNOLÓGICO DA IMPLANTAÇÃO

20.8.1 Encargos decorrentes da existência e superveniência dos fatores de risco geotecnológico, em hipótese alguma, serão considerados fatos geradores do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não terão efeito liberatório das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

20.9 DO RISCO DE INTERFERÊNCIAS - COMPARTILHAMENTO

20.9.1 A CONCESSIONÁRIA assumirá os encargos advindos da ocorrência de riscos de interferências identificadas a partir da disponibilização pelo PODER CONCEDENTE do estudo de interferências na LINHA 18 constante da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada, denominado de cadastro das redes de utilidades, incluído no Volume V do Anexo I, para uso exclusivo da implantação da Linha 18 – Bronze, que serão considerados como parâmetros para efeito do compartilhamento de risco.

20.9.2 As ocorrências identificadas, em conformidade com o levantamento previsto no cadastro das redes de utilidades, constantes do Volume V do Anexo I, não serão, em hipótese alguma, fatos geradores do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e não terão efeito liberatório das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

20.9.2.1 A CONCESSIONÁRIA assume o risco residual e eventual de superveniências de interferências não previstas no cadastro das redes de utilidades, constantes dos documentos do Anexo I, Volume V, até o limite cumulativo de impacto de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), data base 01/08/2013, independente da quantidade e da magnitude de eventos que eventualmente ocorrerem, valor este reajustado nas mesmas condições previstas para o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO.

20.9.2.1.1 Fica atribuído ao PODER CONCEDENTE o valor que exceder o limite estabelecido no item anterior, de R$ 12.000.000,00, que será saldado, mediante Aporte de Recursos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento dos documentos de cobrança, respectivos.

20.9.2.2 Para caracterizar o compartilhamento e obrigações decorrentes independente do limite do impacto estabelecido no item 20.9.2.1, a CONCESSIONÁRIA deverá caracterizar e detalhar o RISCO DE INTERFERÊNCIA, descrever o tratamento que pretende adotar com solução de engenharia para o caso, apontando as diferenças comparativamente com o cadastro das redes de utilidades, constantes dos documentos do Anexo I, Volume V, bem como a estimativa de custos e prazos para sua implementação.

20.9.2.3 A documentação gerada será encaminhada ao PODER CONCEDENTE por intermédio da CERTIFICADORA, caracterizada na Cláusula Nona deste CONTRATO, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da documentação, para validar a caracterização do RISCO DE INTERFERÊNCIA e a solução proposta.

20.9.2.4 Caso a caracterização do Risco, a solução proposta e o valor de seu impacto sejam aceitos pelo PODER CONCEDENTE, as partes tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado, podendo a CONCESSIONÁRIA emitir o documento de cobrança nos termos do item 20.9.2.1.1.

20.9.2.5 Na ocorrência de divergência deverá ser seguido o disposto na Cláusula Quinquagésima Terceira deste CONTRATO.

20.10 DOS RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE

20.10.1 Todos os custos relativos à prospecção e resgate arqueológicos de descobertas realizadas no curso da obra de implantação da Linha 18 serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessas atividades que afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, indicado no item 11.2, ficando a CONCESSIONÁRIA eximida de ser penalizada.

20.10.2 Todos os custos relativos ao reassentamento da população vulnerável atingida pela implantação da Linha 18 serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessa atividade que afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, indicado no item 11.2, ficando a CONCESSIONÁRIA eximida de ser penalizada.

20.10.3 Todos os custos incorridos com o pagamento de desapropriações, ocupação temporária e servidão administrativa de imóveis privados e indenizações decorrentes das expropriações, serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessas atividades que afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, indicado no item 11.2, ressalvados os compromissos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula Trigésima Sétima, especialmente do item 37.5.2 e, ainda, a solução de eventuais pendências ambientais que onerem os imóveis desapropriados.

20.10.4 Todos os acréscimos relativos aos custos socioambientais não previstos no contrato, seus anexos ou na licença prévia, e desde que não sejam decorrentes da ação da CONCESSIONÁRIA, responsável pela elaboração dos projetos de engenharia e dos procedimentos operacionais, observado o item 20.5.4.1.

20.10.5 Quando os prazos consumidos nas atividades de que tratam este item afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, independentemente da aplicabilidade do disposto no item 21.3.10, serão devolvidos, restabelecendo-se o Cronograma de Implantação do Empreendimento, sem prejuízo do prazo da FASE II.

20.10.6 O PODER CONCEDENTE é responsável pela adoção das providências necessárias para liberação/disponibilização das áreas públicas necessárias à implantação da via elevada do Monotrilho, conforme documento previsto na alínea "h" do item 4.1.3.1.

20.10.6.1 A obrigação referida no item anterior se perfaz com a transferência da posse, ainda que a título precário, livre e desembaraçada, à CONCESSIONÁRIA, não ensejando reequilíbrio econômico financeiro do CONTRATO eventuais atrasos,

exceto se comprovadamente imprescindíveis ao regular cumprimento do cronograma e eventos assumidos por esta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

21.1 Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

21.2 A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste.

21.3 Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nas hipóteses abaixo descritas:

21.3.1 Modificação unilateral do CONTRATO imposta pelo PODER CONCEDENTE das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se alteração substancial dos custos ou da receita/remuneração, para mais ou para menos;

21.3.2 Fato do Príncipe que onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;

21.3.3 Modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE nos indicadores de desempenho previstos no Anexo II, que causem comprovado impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA superiores àqueles experimentados caso o serviço concedido fosse desempenhado em condições de atualidade e adequação;

21.3.4 Ocorrência de caso fortuito ou força maior:

a) quando as consequências não forem seguráveis no Brasil;

b) quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura, no limite referenciado no item 20.6.1.

21.3.5 Redução de custos oriundos de ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA.

21.3.6 Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas/remuneração, exceto receitas acessórias, ou despesas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, relacionadas especificamente com a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO;

21.3.7 Não cumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações referidas na Cláusula Quarta deste CONTRATO (4.1.3.1);

21.3.8 Na hipótese de não serem consideradas zeradas, pelos efeitos da Lei Federal 12.860, de 11/09/2013, as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente de aportes diferidos, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 11.079/04, previstas na Instrução Normativa RFB nº 1342, de 05 de abril de 2013;

21.3.9 quando ocorrer qualquer um dos casos descritos no item 20.10 (riscos exclusivos do PODER CONCEDENTE) se, comprovadamente, afetar o regular cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento.

21.4 Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por eventos decorrentes dos riscos imputados à CONCESSIONÁRIA, descritos na Cláusula 20 e seus subitens, e nas seguintes hipóteses:

21.4.1 variações de custos nas obrigações imputáveis à CONCESSIONÁRIA;

21.4.2 aumento do custo de empréstimos e financiamentos assumidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;

21.4.3 variação de custo decorrente de variação cambial;

21.4.4 se ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA poderiam ter sido neutralizados com a melhoria da prestação do serviço:

21.4.5 quando da ocorrência de negligência, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO; ou

21.4.6 quando de qualquer forma a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

22.1 O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE.

22.2 Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for

iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA deverá constar de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

22.2.1 Identificação precisa do evento que dá ensejo ao pedido de reequilíbrio, acompanhado de evidência da responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas Vigésima e/ou Vigésima Primeira deste CONTRATO;

22.2.2 Projeção de Fluxo de Caixa Marginal decorrente do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando: (i) os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

22.2.3 Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela Concessionária, decorrentes do evento que deu origem ao pleito;

22.2.4 Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa da concessionária.

22.3 Os seguintes procedimentos deverão ser observados para os cálculos que levarão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

22.3.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado sem considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio;

22.3.2 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento que deu causa ao desequilíbrio, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião do certame licitatório;

22.3.3 O valor do desequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto do evento que o ensejou no fluxo financeiro da CONCESSIONÁRIA, sendo, para tanto, calculado o Valor Presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação;

22.3.4 A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata o item 22.3.3 será composta pela média dos últimos 3 (três) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano).

22.3.4.1 Para impactos futuros, a Taxa de Desconto real anual será composta pela média dos últimos 3 (três) meses da taxa de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data de formalização do reequilíbrio mediante assinatura do correspondente Aditivo, acrescida de um prêmio de risco de 2,5% a.a.

22.3.4.2 Quando os fluxos de caixa do negócio a que se refere o item 22.3.1 forem apurados em reais (R$) correntes, a Taxa de Desconto descrita no item 22.3.4 deverá incorporar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

22.4 Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.

22.5 A critério do PODER CONCEDENTE poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

22.6 O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela CONTRATADOS para aferir, direta ou por meio de terceiros contratados, o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA.

22.7 Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão por conta das partes, em proporções iguais, em caso de procedência do pleito ao final.

22.8 A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido da CONCESSIONÁRIA deverá necessariamente considerar em favor do PODER CONCEDENTE:

22.8.1 os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA;

22.8.2 os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 5°, inciso IX, da Lei Federal n° 11.079/04.

22.9 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes. Não havendo manifestação pela CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a omissão será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta do PODER CONCEDENTE.

22.10 O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que será formalizada em Aditivo, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos serviços, em especial, pelas seguintes:

a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;

b) revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

c) revisão do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

d) Combinação das modalidades anteriores, ou outros permitidos pela legislação a critério do PODER CONCEDENTE.

22.11 Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.

22.12 Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos Tributos Diretos e Indiretos sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

22.13 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá importar efeito retroativo superior a 180 (cento e oitenta) dias da apresentação do pleito ou da comunicação.

22.14 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento da CONCESSIONÁRIA e não sendo encontrada solução amigável, aplicar-se-á o procedimento arbitral nos termos da Cláusula Quinquagésima Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS SEGUROS

23.1 Durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA

deverá manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas na presente CONCESSÃO, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.

23.2 A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e fornecer ao PODER CONCEDENTE, nos termos previstos no seu Plano de Negócios, Plano de Seguros para a LINHA 18, que será desenvolvido a partir de avaliação do Valor em Risco, da Importância Segurada e das condições das coberturas. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA avaliarão as necessidades de revisão anual do Plano de Seguros.

23.3 O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão ser cossegurados nas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA.

23.3.1 O Plano de Seguros conterá os seguros a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA para as Fases I e II. Os Seguros da primeira Fase (implantação da infraestrutura) serão submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE durante os 12 meses iniciais da Fase I deste CONTRATO, os da segunda Fase (Operação e manutenção dos serviços) devem ser submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE, 90 dias antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL.

23.4 O Plano de Seguros deve conter, sem a eles se limitar, os seguintes seguros:

23.4.1 Seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo perda, destruição

ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro contemplar:

- tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
- roubo e furto qualificado (exceto valores);
- danos elétricos;
- vendaval, fumaça;
- vidros;
- danos materiais causados aos trens;
- acidentes com trens, tais como, colisão, descarrilamento, abalroamento e outros de qualquer natureza;
- alagamento, inundação;

23.4.2 Responsabilidade Civil

- Danos causados a terceiros;
- Cobertura adicional para responsabilidade cruzada, considerando os bens existentes da Companhia do Metrô e da CPTM na área de influência da LINHA 18;
- Transporte de passageiros nos trens e permanência nas estações;
- Acidentes envolvendo terceiros, ao longo da LINHA 18, nas estações, bem como nas áreas externas e nas áreas remanescentes utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como na implementação de projetos associados;
- Acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
- Poluição súbita.

23.4.3 Seguro de Riscos de Engenharia do tipo "todos os riscos" envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (Construção e Instalações e Montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

- cobertura básica de riscos de engenharia;
- erros de projetos;
- risco do fabricante;
- despesas extraordinárias;
- despesas de desentulho;
- alagamento, inundação;
- danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;
- cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- danos patrimoniais.

23.4.4 Os valores contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o cronograma de execução das obras e serviços e prazo da operação comercial da CONCESSÃO. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.

23.5 A CONCESSIONÁRIA deverá considerar no plano de seguros as seguintes regras:

23.5.1 Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;

23.5.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por

ela, aguardando apenas a autorização da instituição competente (SUSEP) para emissão da nova apólice.

23.5.1.2 A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei.

23.5.2 Estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos;

23.5.2.1 A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.

23.5.2.2 Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter serviço adequado;

23.6 A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, condicionada, contudo, a apresentação ao PODER CONCEDENTE de Plano de Seguros de Adequação.

23.7 Os seguros deverão ter como beneficiários a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de acordo com sua característica, finalidade e a titularidade dos bens envolvidos.

23.8 As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

23.9 A Seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE, Companhia do Metrô e CPTM ainda que cabível.

23.10 A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

23.11 Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.

23.11.1 Verificada a hipótese do item 23.11, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 05 (cinco) dias úteis, reembolsar o PODER CONCEDENTE.

23.11.2 Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados, poderá o PODER CONCEDENTE descontar a quantia devida da contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA ou da garantia de execução do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA GARANTIA DO CONTRATO

24.1 O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido, nos termos, valores e condições constantes desta Cláusula.

24.2 A CONCESSIONÁRIA prestou garantia para o fiel cumprimento das obrigações contratuais para a FASE I (implantação da infraestrutura) e para FASE II (operação e manutenção dos serviços) no valor de R$ _____, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o investimento do empreendimento da LINHA 18, constante do Plano de Negócios.

24.3 A garantia tem como beneficiário o PODER CONCEDENTE e se destina ao ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA.

24.4 Durante a vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir a garantia por qualquer das modalidades admitidas nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE:

a) caução em moeda corrente do país;

b) caução em títulos da dívida pública, desde que não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, ou adquiridos compulsoriamente;

c) seguro-garantia; ou,

d) fiança bancária.

24.4.1 A garantia ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.

24.4.2 As despesas referentes à prestação da garantia serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

24.4.3 Somente serão aceitos títulos da dívida pública sob forma escritural, com registro em sistemas centralizado de liquidação e de custódia autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.

24.4.4 Quando a modalidade for seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

24.4.4.1 Todos os seguros deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses e ser efetuados por seguradoras em funcionamento no Brasil.

24.4.5 Quando a garantia for prestada por fiança bancária deverá ser fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, classificada entre as 50 (cinquenta) maiores, pelo critério de ativo total menos intermediação, conforme relatório emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.

24.5 A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, exigir garantias das

empresas por ela contratadas, devendo, neste caso, informar obrigatoriamente o fato ao PODER CONCEDENTE.

24.6 A garantia vinculada ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, de que trata o item 24.2, será gradualmente liberada na proporção de 1/21 (um vinte e um avos) por ano durante a execução da FASE II, limitada sua restituição até o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente indicado.

24.6.1 O valor remanescente da garantia será de R$ xxx.xxx,xx (50% de seu valor inicial, devidamente corrigido) que ficará retido até a assinatura do Termo Definitivo de Devolução do Serviço.

24.7 A Garantia prevista neste CONTRATO responde pela exequibilidade das multas aplicadas na forma estabelecida neste CONTRATO e, não sendo suficiente, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.

24.7.1 Executada a Garantia, a CONCESSIONÁRIA procederá a sua reposição e/ou complementação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, observadas as condições estabelecidas neste CONTRATO.

24.7.2 Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado no item 24.7.1 o PODER CONCEDENTE reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição até que se restabeleça o valor da garantia, não cabendo qualquer correção aos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA.

24.8 O valor da garantia de execução contratual deverá ser reajustado anualmente com base na mesma fórmula constante da Cláusula Sétima, item 7.1, referente a reajuste, tendo como data base o mês de assinatura do CONTRATO.

24.9 A CONCESSIONÁRIA deverá manter a garantia de execução contratual durante toda a vigência da CONCESSÃO, estando obrigada a renovar o prazo de validade em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a complementar o valor resultante da aplicação do reajuste periódico e ainda repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela garantia, tudo independentemente de prévia notificação para constituição em mora.

24.10 A falta de cumprimento da obrigação de manter a garantia de execução contratual ensejará a penalidade prevista na Cláusula de Penalidades, podendo motivar a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

25.1 O PODER CONCEDENTE, sem se eximir de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus anexos e na legislação aplicável, para o desenvolvimento das atividades decorrentes da CONCESSÃO obriga-se, a:

25.1.1 acompanhar a execução do CONTRATO, fiscalizar e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a boa qualidade dos serviços, preservando os seus direitos e os da CONCESSIONÁRIA;

25.1.2 fiscalizar a execução dos serviços concedidos, o cumprimento das normas, regulamentos e procedimentos de segurança e de execução de manutenção e zelar pela sua qualidade;

25.1.3 realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;

25.1.4 indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a equipe de fiscalização dos serviços;

25.1.5 fornecer à CONCESSIONÁRIA, todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para o desenvolvimento dos serviços da CONCESSÃO e a implantação das obras que a precedem;

25.1.6 fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;

25.1.7 notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos serviços;

25.1.8 notificar por escrito a CONCESSIONÁRIA, da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa nos termos da Cláusula Trigésima Quarta.

25.1.9 assinar o Termo de Entrega/Transferência e os Termos Provisório e Definitivo de Devolução, quando da extinção da CONCESSÃO, após a verificação e aprovação das condições de devolução;

25.1.10 emitir o Termo de Aceite, na forma disciplinada neste CONTRATO, dos projetos de concepção de engenharia dos serviços a serem implantados ou modificados;

25.1.11 receber e apurar queixas e reclamações dos usuários relativos à atuação da CONCESSIONÁRIA;

25.1.12 providenciar a alteração do Decreto nº 59.762, de 19/11/13, transferindo para a CONCESSIONÁRIA a atribuição de proceder as desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas de imóveis privados;

25.1.13 adotar as providências necessárias, com base nos documentos referidos no item 37.2 da Cláusula Trigésima Sétima, à complementação, exclusão e/ou retificação do Decreto nº 59.762, de 19/11/13, para a declaração de utilidade pública dos imóveis privados a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões;

25.1.14 mediar, coordenar as interfaces e compatibilizar as obras, projetos, equipamentos e sistemas entre si e com a estação de integração de Tamanduateí operada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM;

25.1.14.1 o PODER CONCEDENTE deverá informar a CONCESSIONÁRIA, na Etapa Preliminar descrita na Cláusula Quarta, acerca das condições de eventuais projetos relacionados às intervenções municipais nas áreas de influência do Monotrilho a serem consideradas na implantação da LINHA 18, por ocasião da elaboração dos projetos de concepção de engenharia da CONCESSIONÁRIA;

25.1.14.2 o PODER CONCEDENTE deverá informar a CONCESSIONÁRIA, na Etapa Preliminar descrita na Cláusula Quarta, acerca das condições de eventuais projetos relacionados às interfaces com demais linhas do serviço público metroferroviário a serem consideradas na implantação da LINHA 18, por ocasião da elaboração dos projetos de concepção de engenharia da CONCESSIONÁRIA;

25.1.14.3 a coordenação e mediação dos trabalhos pelo PODER CONCEDENTE se dará com base em Plano de Implementação de Ações de Interfaces com cronograma de atividades específico para cada interface, a ser apresentado previamente pela CONCESSIONÁRIA em até 6 (seis) meses antes da previsão de início das obras relacionadas às interfaces e compatível com o Cronograma de Implantação do Empreendimento;

25.1.14.4 a CONCESSIONÁRIA, do mesmo modo, deverá cooperar com o PODER CONCEDENTE, reciprocamente, quando solicitada em decorrência de interfaces com operadores do sistema metroferroviário.

25.1.15 analisar e aprovar, se for o caso, os serviços relacionados à implantação da LINHA 18, bem como os respectivos pareceres e relatórios emitidos pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO;

25.1.16 realizar auditorias obrigatórias, no mínimo com periodicidade anual, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, por si ou por terceiros;

25.1.17 dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades de implantação da LINHA 18, sem prejuízo das condições previstas na cláusula de riscos.

25.1.18 fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;

25.1.19 disponibilizar a Licença Ambiental Prévia com a transferência de titularidade à CONCESSIONÁRIA;

25.1.20 inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido.

25.1.21 cumprir as condições estabelecidas no Termo de Compromisso nº 0428.294-01/2014/Ministério das Cidades/Caixa, Anexo XIII deste Contrato.

25.2 O PODER CONCEDENTE e a Fiadora (CPP), quando citadas ou intimadas de qualquer ação judicial ou processo administrativo que possa resultar em responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, deverão imediatamente comunicá-la, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

25.3 O PODER CONCEDENTE dará apoio institucional à CONCESSIONÁRIA nas relações com os órgãos competentes relacionados ao sistema municipal de transporte coletivo.

25.4 O PODER CONCEDENTE é responsável pela comercialização dos direitos de viagem dos usuários nas estações da LINHA 18, devendo a CONCESSIONÁRIA disponibilizar áreas específicas, sem quaisquer ônus, nos termos do Anexo I deste CONTRATO.

25.5 O PODER CONCEDENTE é responsável pelo tratamento das descobertas arqueológicas encontrados no curso da obra de implantação da Linha 18 e por todos os custos relativos à prospecção e resgate arqueológicos dessas descobertas, ressalvado o item 20.5.4.1 e observado o item 8.1.6.1.

25.5.1 O PODER CONCEDENTE por meios próprios ou como medida acautelatória, por meio da CONCESSIONÁRIA, dará tratamento quanto a realização de

serviço de prospecção arqueológica com implantação de programa de resgate arqueológico, em conformidade com a legislação específica.

25.5.1.1 Na hipótese do PODER CONCEDENTE delegar à CONCESSIONÁRIA a realização dos serviços de prospecção arqueológica, bem como implantação de programa de resgate arqueológico, os custos decorrentes serão ressarcidos, no limite do preço de mercado oferecido por empresas do ramo. Em tal caso, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA contratar programa de documentação, monitoramento e resgate arqueológico e submetê-lo ao IPHAN, bem como implementá-lo.

25.6 O PODER CONCEDENTE é responsável pela adoção das providências necessárias para liberação/disponibilização dos imóveis sob domínio público, nos termos dispostos na alínea "h" do item 4.1.3.1 da Cláusula Quarta deste Contrato.

25.6.1 A obrigação referida no item anterior se perfaz com a transferência da posse, ainda que a título precário, livre e desembaraçada, à CONCESSIONÁRIA.

25.7 O PODER CONCEDENTE é responsável pelo reassentamento da população vulnerável atingida pela implantação da Linha 18, com base no cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra indicando o caminho crítico, constante do plano indicado nos itens 2.1.1.6.1 e 3.1.2.2.

25.7.1 A obrigação referida no item anterior se perfaz com a disponibilização da área afetada livre e desembaraçada à CONCESSIONÁRIA.

25.8 O PODER CONCEDENTE é responsável por todos os custos incorridos com o

pagamento de desapropriações, ocupação temporária, servidão administrativa de imóveis privados, efetuadas com base nas condições estabelecidas na Cláusula Trigésima Sétima e, ainda, pela solução de eventuais pendências ambientais que onerem os imóveis desapropriados.

25.9 No desenvolvimento do Projeto Funcional da Linha 18 - Bronze foi previsto a implantação de três terminais de ônibus municipais em São Bernardo do Campo-SBC, que constam da rede de transporte coletivo de SBC, no âmbito do Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU, daquele Município, são eles: Terminal Djalma Dutra (junto à Estação Djalma Dutra); Terminal Baeta Neves (junto à Estação Baeta Neves) e Terminal Rudge Ramos (junto à Estação Praça Regina Matiello). O projeto da Linha 18 deve ser compatibilizado com os projetos dos terminais , para a devida integração intermodal, não sendo a implantação desses três terminais de responsabilidade da Concessionária. Caberá ao Poder Concedente as necessárias tratativas com o Município de São Bernardo do Campo para a efetivação pela Concessionária da compatibilização dos projetos dos terminais da PSBC com os da Linha 18.

25.10 O PODER CONCEDENTE procederá, concomitante e coordenadamente à implantação da Linha 18, à racionalização operacional das linhas de ônibus intermunicipal que tenham como destino ou prestem atendimento à área de influência da LINHA 18, reformulando itinerários, observado o Estudo de Demanda (Anexo VII), excetuando-se os serviços prestados decorrentes do contrato de concessão assinado com a Concessionária METRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

26.1 Considera-se caso fortuito ou de força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e

que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

26.2 O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrente de caso fortuito ou de força maior não será passível de penalização.

26.3 A Parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a outra Parte da ocorrência do evento, em até 48 horas.

26.4 Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil, há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observado o disposto no item 20.6.1.

26.4.1 Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, as partes acordarão se haverá lugar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou a extinção da CONCESSÃO.

26.5 Salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

26.6 Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da concessão, serão suspensas as exigências de medição dos indicadores de desempenho até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

26.7 As partes se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO APORTE DE RECURSOS

27.1 Nos termos da Lei Federal nº 11.079/04 e suas alterações, a CONCESSÃO contempla APORTE DE RECURSOS por parte do PODER CONCEDENTE, no valor máximo de R$ 1.928.372.000,00 (um bilhão, novecentos e vinte e oito milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), data base do mês de apresentação da proposta, cuja percepção pela CONCESSIONÁRIA se dará em conformidade com o Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos - Volume I, do Anexo V, em parcelas, até o 4º ano da CONCESSÃO, em função da efetiva execução dos investimentos, envolvendo construção (obra civil) e aquisição de bens reversíveis, para a implantação da LINHA 18, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos Eventos estabelecidos na evolução da implantação da Linha e na aferição de sua efetiva realização.

27.2 As parcelas do APORTE DE RECURSOS, a partir do Evento nº 01, constante do Anexo V, Volume II – Eventos para o Desembolso do Aporte de Recursos – serão pagas no 30º (trigésimo) dia contado do recebimento do documento de

medição de cada parcela bimestral descrita no anexo referido, mediante a devida comprovação e atestação da execução do(s) evento(s) correspondente(s) da parcela vencida, conforme a tabela abaixo, súmula do Volume II:

EVENTOS PARA O DESEMBOLSO DO APORTE DE RECURSOS - SÚMULA				
PARCELAS	Eventos	MÊS DE MEDIÇÃO (bimestral)		MÊS DO PAGAMENTO
01		2º		3º
02	1	4º		6º
03		6º	Ano 1	7º
04		8º		9º
05	2	10º		10º
06	3	12º		13º
07	4	14º		15º
08	5	16º		17º
09	6 e 7	18º	Ano 2	19º
10	8 e 9	20º		21º
11	10 e 11	22º		23º
12	12,13 e14	24º		25º
13	15,16,17 e18	26º		27º
14	19,20,21 e 22	28º		29º
15	23,24,25,26,27 e 28	30º	Ano 3	31º
16	9,30,31,32,33 e 34	32º		33º
17	35,36,37,38 e 39	34º		35º
18	40,41 e 42	36º		37º
19	43,44,45,46,47 e 48	38º		39º
20	49,50,51 e 52	40º	Ano 4	41º
21	53 e 54	42º		43º

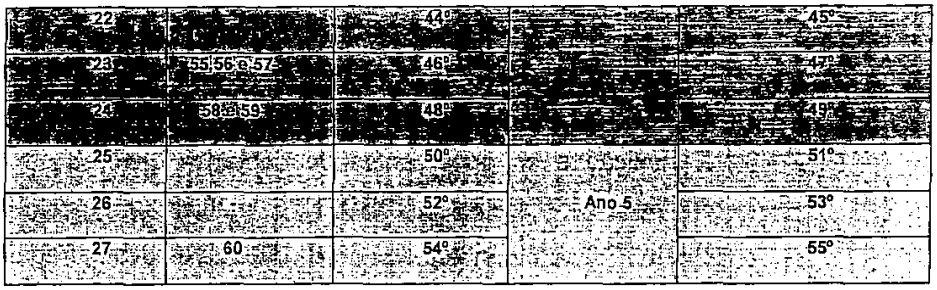

27.2.1 Os valores correspondentes aos pagamentos das parcelas bimestrais do APORTE DE RECURSOS observarão os eventos efetivamente executados, relacionados no Volume II do Anexo V deste CONTRATO, os quais serão devidamente verificados pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, por meio de relatório específico, que ateste sua efetiva execução, inclusive de acordo com os padrões mínimos de execução técnica exigidos no CONTRATO, a ser emitido no prazo de até 10 (dez) dias ao PODER CONCEDENTE, contado da emissão pela CONCESSIONÁRIA do documento da medição correspondente, onde constará o detalhamento do(s) evento(s) realizado(s).

27.2.1.1 O PODER CONCEDENTE, após o prazo de 10 (dez) dias para emissão do relatório da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias acerca da efetiva execução dos eventos necessários ao pagamento do APORTE DE RECURSOS, podendo se valer, para tanto, do relatório da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

27.2.1.2 O prazo previsto para o aceite da execução do (s) evento (s) é concomitante ao previsto para o pagamento do APORTE DE RECURSOS.

27.2.1.3 O documento de cobrança correspondente ao cumprimento do (s) Evento (s) previsto (s) no Volume II do Anexo V - Eventos para o Desembolso do Aporte de Recursos será emitido pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o respectivo

relatório de medição, observado o disposto no item 27.2.1 e o seguinte procedimento:

27.2.1.3.1 A medição e os documentos de cobrança deverão ser entregues, em vias originais, ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo. O prazo de que trata o item 27.2 será contado a partir da data da efetiva entrega.

27.2.1.3.2 No documento de cobrança deverá ser indicado o número do Contrato, o bimestre correspondente, descrição dos eventos efetivamente cumpridos, em correspondência às regras previstas no item 27.2.1 e o valor devido.

27.2.1.3.3 O documento de medição e/ou de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE será devolvido à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções ou medidas necessárias, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item 27.2, a partir da data de sua reapresentação.

27.2.1.3.4 A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE, em hipótese alguma, justificará a suspensão ou interrupção da execução das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

27.2.1.3.5 Havendo atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento de qualquer das parcelas do APORTE DE RECURSOS, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

27.3 Os valores de eventuais reajustamentos de preços deverão ser indicados no

corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

27.4 Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao Banco do Brasil, na forma do Decreto Estadual nº 55.357 de 19/01/2010, estando vedada a emissão de boleto para cobrança bancária.

27.4.1 A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.

27.5 O(s) evento(s) da parcela vencida não executado(s) poderá(ão) ser incluído(s) na(s) parcela(s) subsequente(s) para efeito de pagamento, quando efetivamente executado(s) e atestado(s) nos termos do 27.2.1, excluído o cômputo do reajuste neste caso.

27.6 Independente dos prazos fixados para os eventos constantes do Anexo V, Volumes I e II, associados às parcelas identificadas no Volume I, a CONCESSIONÁRIA, na evolução da implantação da LINHA 18, poderá modificá-los, desde que formal e justificadamente, em novo cronograma para o controle dos eventos vinculados ao desembolso do Aporte de Recursos.

27.6.1 Na hipótese do cumprimento antecipado do(s) evento(s) indicado(s) na tabela Súmula constante do item 27.2, o PODER CONCEDENTE antecipará os pagamentos dos eventos limitando essa antecipação a três bimestres.

27.7 No caso da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, a última parcela ("entrega completa da linha") do APORTE DE RECURSOS, será desembolsada

proporcionalmente ao número de ESTAÇÕES OPERACIONAIS, sem se limitar ao disposto no item 27.6.1.

27.8 O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES") e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:

27.8.1 obteve autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES, na forma da Lei Estadual nº 14.477, de 06/07/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.822, de 07/07/2012;

27.8.2 formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 18 de Metrô;

27.8.3 acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.

27.9 Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.

27.10 O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que

a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO E DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO

28.1 Os sistemas de arrecadação, que funcionam como CÂMARA DE COMPENSAÇÃO financeira das operadoras / concessionárias e gestoras do transporte público (SISTEMA DE ARRECADAÇÃO), são responsáveis:

i. Pela arrecadação integral, controle, aferição e gerenciamento de todos os valores recebidos pela venda de créditos monetários para viagens no sistema metroferroviário, por meio dos sistemas de bilhetagem eletrônica em funcionamento;
ii. Pelo controle da contagem física e da utilização dos créditos pelos passageiros transportados na forma do Anexo I – Volume III Elementos Básicos de Projeto, Sistemas e Material Rodante para assegurar a correta distribuição das receitas aos operadores / concessionárias do transporte público;
iii. Pela distribuição dos valores assim arrecadados aos operadores de transporte público metropolitano da RMSP e municipal da Cidade de São Paulo;
iv. Pelos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de RECEITA TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO por passageiro transportado, sempre com a estrita observância das disposições do CONTRATO; e
v. Pela elaboração e remessa periódica de relatórios detalhados em que conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação e da distribuição das receitas.

28.2 O gerenciamento e controle dos sistemas de arrecadação são realizados pelos COMITÊS GESTORES, constituídos por representantes gestores, das empresas operadoras públicas e das concessionárias privadas do serviço de transporte público da RMSP. Participam também representantes do Poder Público estadual e municipal, responsáveis pelo Sistema de Arrecadação.

28.2.1 A CONCESSIONÁRIA da Linha 18 será incorporada aos COMITÊS GESTORES, na forma indicada no item 1.4 do ANEXO IX, deste CONTRATO.

28.2.2 Os COMITÊS GESTORES fiscalizam a operação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, em todas as suas etapas e autoriza a repartição da arrecadação tarifária em duas partes:

i. Arrecadação do sistema de transporte coletivo sobre pneus metropolitano e municipal;

ii. Arrecadação do sistema de transporte metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, controlada pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, constituído por representantes da COMPANHIA DO METRÔ, CPTM e ViaQuatro.

28.3 A partir do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA passará a integrar o COMITÊ METROFERROVIÁRIO, o qual está obrigado a observar fielmente às disposições deste CONTRATO relativas aos critérios de repartição da arrecadação tarifária aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.

28.3.1 Na hipótese da modificação da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a aderir ao contrato da nova gestão.

28.3.2 No âmbito do COMITÊ METROFERROVIÁRIO, a CONCESSIONÁRIA terá as

mesmas prerrogativas e obrigações dos demais integrantes (COMPANHIA DO METRÔ, CPTM e ViaQuatro), devendo:

i. Participar de todas as decisões relativas ao sistema, com poder de veto em relação aos assuntos que afetem diretamente os seus legítimos interesses;

ii. Participar conjuntamente com a COMPANHIA DO METRÔ, a CPTM, e ViaQuatro das atividades de fiscalização da arrecadação tarifária;

iv. Participar conjuntamente com a COMPANHIA DO METRÔ, a CPTM e ViaQuatro do estabelecimento das regras de operacionalização da repartição da arrecadação tarifária;

28.3.3 A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber diariamente em sua conta bancária a parte que lhe cabe nas receitas comuns provenientes da arrecadação tarifária, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, devendo ser observadas:

i. as obrigações de recebimento já contraídas pelo PODER CONCEDENTE com a concessionária da Linha 4 – ViaQuatro e com a concessionária da Linha 6 – Move São Paulo;

ii. preferência em relação às obrigações de recebimento dos demais integrantes (COMPANHIA DO METRÔ e CPTM);

iii. preferência em relação às obrigações de recebimento de futuros contratos de concessão com concessionárias privadas que possam vir a integrar o sistema, observada a ordem cronológica de assinatura destes contratos de concessão de prestação de serviços de transporte público metroferroviário com o PODER CONCEDENTE.

28.4 A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO é a fiel depositária de todos os valores arrecadados, e para isso foi contratada instituição financeira. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO atuará por conta e ordem dos participantes dos COMITÊS

GESTORES, cabendo-lhe distribuir diariamente os valores arrecadados, através da referida instituição financeira, conforme as regras de rateio definidas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, que ficará vinculado à observância das disposições previstas no CONTRATO de Concessão da Linha 18.

28.4.1 A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá, em nenhuma hipótese, ceder, transferir, onerar, dispor, ou de qualquer outra forma, vincular a qualquer título os valores recebidos pela venda de créditos monetários para realização de viagens no sistema metroferroviário e no sistema de transporte coletivo do município de São Paulo, observado o item 28.4.2.

28.4.2 A CONCESSIONÁRIA, como qualquer outro dos operadores integrantes dos SISTEMAS DE ARRECADAÇÃO, poderá ceder, onerar ou vincular apenas e tão somente a sua própria quota parte nas receitas comuns arrecadadas de forma centralizada, devendo comunicar o fato à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO. Por sua vez, a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO somente ficará obrigada a observar os termos do gravame, se o respectivo credor manifestar expressa e irrevogável concordância com as regras de funcionamento da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO.

28.5 A empresas operadoras públicas e as concessionárias privadas do serviço de transporte público, inclusive a CONCESSIONÁRIA outorgarão poderes à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO para proceder a arrecadação dos valores recebidos pela venda de créditos monetários para viagens do sistema de transporte de passageiros operado por cada um deles, bem como para distribuir o produto assim arrecadado, observando fielmente os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO, relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA.

28.6 A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá alterar, terminar, rescindir ou dar causa à rescisão de qualquer contrato celebrado com a instituição financeira, sem o prévio e expresso consentimento dos COMITÊS GESTORES e do Comitê Metroferroviário.

28.7 As receitas comuns arrecadadas pela CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, enquanto não for efetuado o rateio entre o COMITÊ METROFERROVIÁRIO e o transporte coletivo sobre pneus metropolitano e municipal, consideram-se em situação de condomínio voluntário, regido pelos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil.

28.8 A quota parte da COMPANHIA DO METRÔ e da CPTM nas receitas comuns apuradas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO terá caráter variável em função das regras de rateio previamente estabelecidas perante a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, com a observância dos critérios de cálculo e ajustes previstos no CONTRATO e deverá ajustar-se ao valor do saldo apurado após a dedução da quota parte das Concessionárias privadas.

28.9 Os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA deverão ser observados em qualquer alteração que os sistemas de arrecadação centralizada vierem a sofrer.

28.10 A partir do mês de início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena ou parcial, a CONCESSIONÁRIA participará do rateio dos custos de funcionamento e manutenção dos sistemas de arrecadação, incluindo a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, na proporção das receitas recebidas por cada operadora integrante dos sistemas de arrecadação.

28.10.1 Os custos de funcionamento e manutenção dos sistemas de arrecadação

centralizada imputáveis à CONCESSIONÁRIA não poderão exceder a 6% (seis por cento) da receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO TREINAMENTO SOBRE SISTEMAS IMPLANTADOS PARA O PODER CONCEDENTE - TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO

29.1 Deverá ser implantado pela CONCESSIONÁRIA, Programa de Treinamento do Pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, contemplando mecanismos para conhecimento dos sistemas implantados, sua tecnologia e operação.

29.1.1 Para implantação do treinamento a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar cronogramas com prazos de realização dos treinamentos, 6 meses antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA da CONCESSÃO e sempre que houver atualização nos sistemas implantados.

29.1.2 A CONCESSIONÁRIA cede ao PODER CONCEDENTE documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho dos treinamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

30.1 Integram a CONCESSÃO os seguintes bens, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:

30.1.1 Todos os bens vinculados à CONCESSÃO, transferidos à CONCESSIONÁRIA, por meio do(s) termo(s) de entrega, que sejam indispensáveis ou necessários à prestação dos serviços concedidos;

30.1.2 Os bens construídos, implantados e adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, e por ela ampliados e instalados ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados/vinculados à CONCESSÃO;

30.3 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, à suas expensas, os bens que integram a CONCESSÃO, durante a vigência da CONCESSÃO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos serviços, nos termos previstos neste CONTRATO.

30.4 Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos bens vinculados à CONCESSÃO.

30.5 Os investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço deverão estar amortizados dentro do prazo da CONCESSÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS RESTRIÇÕES À ALIENAÇÃO

31.1 A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar bens que integram a CONCESSÃO, mediante autorização do PODER CONCEDENTE, se os mesmos não estiverem mais afetados à prestação dos serviços, ou se proceder a imediata substituição por outros com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores as dos substituídos.

31.2 Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os bens reversíveis, deverão mencionar expressamente sua vinculação à CONCESSÃO.

31.3 Todos os bens da CONCESSÃO ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA durante a CONCESSÃO de acordo com os termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de indenização no advento do termo contratual.

31.4 Os bens vinculados a CONCESSÃO, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos serviços, afetados à operação, serão considerados bens fora de comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA REVERSÃO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

32.1 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos/implantados e adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

32.1.1 Bens reversíveis são todos aqueles vinculados à CONCESSÃO, desapropriados, construídos, adquiridos, produzidos/fabricados e implantados pela CONCESSIONÁRIA (edificações/instalações, sistemas, trens, equipamentos,

máquinas, componentes, sobressalentes, bens e direitos para a prestação dos serviços e outros), bem como os disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, e, eventualmente, por seus agentes, que se façam necessários à execução da prestação do serviço concedido.

32.1.2 A reversão será gratuita e automática, com os bens em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço.

32.1.2.1 Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços objeto da CONCESSÃO, pelo prazo mínimo adicional de 05 (cinco) anos, salvo quando tiverem vida útil menor, de acordo com a relação exigida no item 8.1.13 e seus subitens.

32.1.2.1.1 Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONARIA direito a indenização a respeito.

32.2 A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou não depreciado dos bens e investimentos realizados na CONCESSÃO, observado o conteúdo desta Cláusula, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

32.2.1 A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizada ou

depreciada, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

32.3 Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as condições estabelecidas nesta Cláusula o PODER CONCEDENTE terá direito a indenização, a ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de seguro e de garantia contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA DEVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS

33.1. No caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá transferir ao PODER CONCEDENTE, ou para quem este indicar, a operação da LINHA 18.

33.2 Fica facultado ao PODER CONCEDENTE sub-rogar-se nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO, que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA.

33.3 Para a efetivação da devolução/transferência, os procedimentos técnicos, gerenciais e jurídicos cabíveis, e as regras para assunção da operação da LINHA 18 pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro autorizado, deverão ser estabelecidos em Programa de Desmobilização Operacional, a ser elaborado pelas Partes até 36 (trinta e seis) meses antes do término da vigência do CONTRATO.

33.3.1 O Programa de Desmobilização Operacional deve detalhar o estado de conservação e manutenção dos bens reversíveis, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado.

33.3.2 Por meio deste Programa serão firmados os Termos Provisório e Definitivo de Devolução do Serviço ao PODER CONCEDENTE e incluir-se-á a previsão de treinamento de pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, para assegurar a continuidade dos serviços, conforme indicado nesta cláusula.

33.3.3 O Programa de Desmobilização Operacional conterá a verificação e recebimento de cópia de segurança em CD, ou em outro meio eletrônico, de todos os programas-fonte, que será depositada pela CONCESSIONÁRIA, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, em um cofre de banco.

33.3.3.1 A cópia de segurança somente poderá ser substituída por versões atualizadas, sempre em conjunto entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.

33.3.3.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE retirar a cópia de segurança para seu uso próprio, quando da extinção da CONCESSÃO.

33.4 Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas à LINHA 18, que ainda não tiverem sido entregues.

33.5 O PODER CONCEDENTE, para a aplicabilidade desta cláusula e para assegurar a continuidade dos serviços relativos à CONCESSÃO, designará Comissão de Desmobilização para realizar vistorias confirmatórias e aplicar o Programa de Desmobilização Operacional, de que trata o item 33.3.

33.5.1 A Comissão de Desmobilização será composta pelo PODER CONCEDENTE, por um Auditor Independente, pela CONCESSIONÁRIA e pelo futuro operador dos serviços de transporte da LINHA 18, caso não venha a ser o próprio PODER CONCEDENTE.

33.5.1.1 Para a escolha do Auditor Independente, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar a seu critério, 3 (três) propostas com nome de empresas, no prazo fixado no Programa de Desmobilização Operacional, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, obedecidos os requisitos que seguem neste item, para aprovação da lista.

33.5.1.1.1 As empresas de auditoria indicadas pela CONCESSIONÁRIA devem ser de renome no mercado pela idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica.

33.5.1.2 O Auditor Independente deverá ser substituído se, no curso do CONTRATO, deixar de atender aos requisitos aqui estabelecidos.

33.5.1.3 Na hipótese de substituição, seja por qual motivo for, novo Auditor Independente deverá ser escolhido conforme previsto no item 33.5.1.1.

33.5.1.4 A substituição do Auditor Independente não o exime das responsabilidades até então assumidas.

33.5.1.5 A remuneração do Auditor Independente será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

33.6 Após as vistorias confirmatórias, incluindo os laudos e relatórios técnicos do estado de conservação e manutenção dos bens a serem revertidos, e a validação das regras e procedimentos para assunção da operação da LINHA 18,

caberá à Comissão de Desmobilização lavrar o competente Termo Provisório de Devolução do Serviço, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do advento do termo contratual.

33.6.1 O Termo Provisório de Devolução retratará a situação dos bens reversíveis e determinará a sua aceitação pelo PODER CONCEDENTE ou indicará a necessidade de correções ou substituições sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

33.6.2 Na hipótese de eventuais correções ou substituições a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, o Termo Provisório de Devolução deverá indicar o prazo para sua execução, de forma motivada.

33.6.3 As correções e substituições realizadas com o objetivo de garantir o dever de manutenção e atualização dos bens reversíveis pela CONCESSIONÁRIA não gerarão direito à indenização ou compensação em seu favor.

33.7 No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao marco previsto para o término do CONTRATO, verificado o integral cumprimento das determinações do Termo Provisório de Devolução, comprovadas as condições para recebimento dos bens nele inventariados e, por demonstração, de forma que fique garantida a continuidade da operação dos serviços de transporte da LINHA 18, deverá ser dado início às atividades de assunção da prestação dos serviços de transporte de passageiros da LINHA 18 pelo PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar, a título de transição, devendo a CONCESSIONÁRIA se manter na prestação dos serviços até a lavratura do Termo Definitivo de Devolução dos Serviços, que se dará em até 30 (trinta) dias do advento do termo contratual, liberando, assim, a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações, inclusive quanto àquelas inerentes à reversão dos bens vinculados à CONCESSÃO.

33.7.1 O Termo Definitivo de Devolução dos Serviços será assinado pela Comissão de Desmobilização, além do PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, ambos na qualidade de signatários do CONTRATO.

33.8 Caberá à CONCESSIONÁRIA retirar todos os bens não reversíveis utilizados na CONCESSÃO no prazo fixado no termo provisório de devolução.

33.9 O PODER CONCEDENTE poderá incluir nos Termos Provisório e Definitivo de Devolução o direito à sub-rogação nos contratos relativos a atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como nos contratos de fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, cabendo à CONCESSIONÁRIA tomar as providências necessárias para aditar os contratos indicados.

33.10 A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do advento do termo contratual, não poderá realizar dissolução ou partilha do patrimônio da SPE, antes que o PODER CONCEDENTE, por meio do Termo Definitivo de Devolução, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou qualquer outro título.

33.11 Enquanto não expedido o Termo Definitivo de Devolução não será liberada a Garantia de Execução do CONTRATO.

33.12 O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional pela construção/implantação da LINHA 18 e a prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

33.13 Nas hipóteses de término antecipado do CONTRATO, os Termos Provisório e Definitivo de Devolução deverão ser emitidos em até 30 (trinta) dias úteis da retomada da CONCESSÃO, desde que concluída a aferição de eventuais indenizações cabíveis ao PODER CONCEDENTE e/ou CONCESSIONÁRIA, aplicando-se, no que couber, as disposições desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

34.1 O inadimplemento parcial ou total das obrigações decorrentes deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA importará na aplicação das seguintes penalidades.

34.2 Para efeito de aplicação das multas previstas no item 34.3 e 34.4, será adotado, como base de cálculo dos percentuais indicados, o Preço Unitário Mensal por Estação Operacional da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, constante do item 6.1.2.2 (PU_{B_i}), observados os reajustes estabelecidos para este preço, calculado por mês completo ou pela fração "pro rata die".

34.3 A CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes multas, quando ocorrer a respectiva hipótese de incidência:

34.3.1 1% (um por cento) no caso:

34.3.1.1 de atraso na entrega do relatório bimestral, que mantém o PODER CONCEDENTE informado sobre o estágio das negociações dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à implantação do empreendimento, na fase de obras e de aquisição de trens e sistemas, nos termos exigidos no item 8.1.38.3;

34.3.1.2 de atraso na entrega dos instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos à infraestrutura, fornecimento de trens e sistemas exigidos no subitem 8.1.38;

34.3.1.3 de atraso no cumprimento do cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentação das coberturas de seguros previstas para a FASE II;

34.3.1.4 de o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA não corresponder, em 31 de dezembro de cada ano, a partir do quinto ano, contado do início do prazo de vigência do CONTRATO da CONCESSÃO até o seu final, ao maior valor dentre os descritos no subitem 18.4;

34.3.1.5 do descumprimento da obrigação estabelecida no item 17.5 relativamente à exploração das fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados que não tenham sido formalmente contratados;

34.3.1.6 de reiterada oposição da CONCESSIONÁRIA ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou reincidente desobediência às normas de operação previstas neste CONTRATO.

34.3.1.7 de não apresentar, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da situação contábil, nos termos exigidos pelo PODER CONCEDENTE no item 38.1.2;

34.3.1.8 de não apresentar até 30 de abril de cada ano as demonstrações financeiras nos termos exigidos pelo PODER CONCEDENTE no item 38.1.3;

34.3.1.9 de a CONCESSIONÁRIA alienar bens vinculados à CONCESSÃO, sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da indenização correspondente e da respectiva ação anulatória.

34.3.1.10 de descumprimento das obrigações constantes do inciso IV do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.

34.3.1.11 de descumprimento da obrigação constante do inciso VI do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.

34.3.1.12 de descumprimento da obrigação constante do inciso IX do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.

34.3.1.13 de descumprimento da obrigação constante do inciso XIII do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.

34.3.2 5% (cinco por cento) no caso de:

34.3.2.1 atraso no cumprimento do cronograma de implantação do empreendimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentação das coberturas de seguros previstas para a FASE I (implantação da infraestrutura);

34.3.2.2 não obtenção da Licença Ambiental de Instalação (LAI) da totalidade da LINHA 18, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo estabelecido no Cronograma de

Implantação do Empreendimento, desde que tenha concorrido com atos comissivos ou omissivos, para o atraso;

34.3.3 10% (dez por cento) no caso de atraso na entrega do Cronograma de Implantação do Empreendimento, nos termos do subitem 11.2;

34.3.4 30% (trinta por cento) por não manter o valor da garantia para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta;

34.3.5 50% (cinquenta por cento) no caso:

34.3.5.1 de atraso da data de início das obras de implantação da LINHA 18 (execução das fundações dos pilares), conforme disposto no Cronograma de Implantação do Empreendimento, observado o disposto no item 34.11;

34.3.5.2 de a CONCESSIONÁRIA não cumprir a obrigação de integralização do capital nos termos previstos no subitem 18.2.1.1.

34.3.5.3 atraso superior a 90 (noventa) dias no cumprimento do cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL;

34.3.6 100% (cem por cento) do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional ($PU_{B,}$), por caducidade da CONCESSÃO, nos termos do item 45.7.4;

34.4 Incidirá, igualmente, multa no caso de atraso no cumprimento do cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA para os Marcos da FASE I indicados na tabela abaixo, observado o disposto no item 34.11:

Marcos da FASE I	Multa
Planos de Seguros de Obras e Obras em Elevado	1,00%
Plano de Contingência da Obra	1,00%
Plano de Qualidade da Obra	1,00%
Plano de Desapropriação	3,00%
Projeto das fundações, desvios de tráfego e remoção de interferências	10,00%
Início das Obras de Implantação	1,00%
Cronograma específico de Projetos	1,00%
Projetos de concepção de engenharia do complexo de obras (civil e via permanente)	5,00%
Conclusão da execução das fundações – por trecho entre estações	30,00%
Conclusão da Execução dos Blocos – por trecho entre estações–	30,00%
Conclusão do lançamento e monolitização das vigas–guia – por trecho entre estações	30,00%
Entrega da via–testes e homologações – conclusão	30,00%
Pátio Tamanduateí–conclusão das edificações	5,00%
Pátio Tamanduateí–conclusão da Via Permanente	5,00%
Conclusão da implantação do Pátio Tamanduateí, inclusive sistemas	30,00%
Conclusão da Implantação de cada uma das 13 estações- obra bruta	1,00%
Conclusão da Implantação de cada uma das 13 estações- salas operacionais	1,00%
Conclusão da implantação de cada uma das 13 estações (sistemas, acabamento e urbanização)	2,00%
Conclusão do CCO, Subestações Primárias, Base de Manutenção–Obra bruta	1,00%
Conclusão do CCO, Subestações Primárias, Base de Manutenção– Acabamento	1,00%
Implantação do sistema Elétrico - contratação	1,00%
Implantação do sistema de Telecomunicações - contratação	1,00%
Implantação do sistema de Transmissão de Dados - contratação	1,00%

Implantação do sistema de Sinalização e Controle - contratação	1,00%
Implantação dos sistemas Auxiliares - contratação	1,00%
Implantação do sistema Elétrico – instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema de Telecom - instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema de Transmissão de Dados - instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema de Sinalização e Controle - instalação e montagem	1,00%
Implantação dos sistemas Auxiliares - instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema Elétrico – testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação do sistema de Telecom - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação do sistema de Transmissão de Dados - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação do sistema de Sinalização e Controle - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação dos sistemas Auxiliares - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Material Rodante – design review dos trens	1,00%
Material Rodante-entrega/testes estáticos do trem protótipo	3,00%
Material Rodante-entrega/testes estáticos do trem referente a 50% da frota prevista	3,00%
Material Rodante-entrega/testes estáticos do trem referente a 100% da frota prevista	3,00%
Material Rodante- testes dinâmicos e liberação para operação do trem protótipo	3,00%
Material Rodante- testes dinâmicos e liberação para operação do trem referente a 50% da frota prevista	3,00%
Material Rodante- testes dinâmicos e liberação para operação do trem referente a 100% da frota prevista	3,00%
Início da Operação Comercial	1,00%
Plano de Manutenção até12 meses antes do início da Operação Comercial	1,00%
Plano de Operação até 12 meses antes do início da Operação Comercial	1,00%

34.5 Incidirá multa de 2% do valor da parcela do gerenciamento e fiscalização da CONCESSÃO, nos termos do item 8.1.33, por mês completo ou valor da fração calculada "pro rata die", em razão do atraso no seu pagamento.

34.6 Multa de 30% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B), na hipótese de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA do intervalo máximo programado entre dois trens, especificado nas Diretrizes Operacionais Mandatórias – ANEXO II – Volume I deste CONTRATO.

34.7 Multa por descumprimento da obrigação prevista no item 8.8 da Cláusula Oitava, correspondente à aplicação do percentual resultante da diferença apurada entre o percentual exigido no Decreto Federal nº 7.888/13 para aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais e o percentual efetivamente cumprido, sobre o valor de quatro vezes a contraprestação anual prevista no item 6.1.2.

34.8 Na hipótese de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO, para a qual não houver cominação de multa específica, esta variará de 1% a 30% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B).

34.8.1 A multa administrativa residual de que trata este item (34.8) será dimensionada em conformidade com a natureza e a gravidade da infração e para a definição do seu valor serão utilizados ainda os seguintes percentuais, que retratam, proporcionalmente a gravidade da infração:

a) segundo o número de infrações anteriores de mesma natureza:
- de 1 a 5 ocorrências 0,5%

- de 6 a 10 ocorrências 1,0%
- acima de 10 ocorrências 5,0%

b) segundo tenha ocorrido acidente e existam ou não vítimas:
- acidente sem vítimas 2,0%
- acidente com vítimas.....10,0%

c) segundo tenha ocorrido interrupção na prestação do serviço:
- de 30 a 60 minutos 5,0%
- de 60 a 120 minutos 7,5%
- acima de 120 minutos 10,0%

d) caso a CONCESSIONÁRIA tenha auferido vantagem em virtude da infração.....5,0%

34.8.1.1 O valor total da multa em nenhuma hipótese ultrapassará o percentual de 30% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B).

34.9 A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula e o seu cumprimento não prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais previstas.

34.10 Caso o Coeficiente de Mensuração de Desempenho (CMD) seja igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por um período consecutivo igual ou maior a 3 meses, nos termos do item 6.1.2.1.4, letra "b", o evento será classificado como infração contratual.

34.10.1 A infração de que trata este item estará sujeita a multa, independentemente do abatimento da parcela relativa à aplicação do CMD (item 6.1.2.1.3) sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

34.10.2 A multa mensal a que se refere este item será aplicada mediante os percentuais descritos na tabela abaixo:

Período consecutivo de meses em que o Coeficiente de Mensuração de Desempenho seja igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco)	Multa (% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional- PU_B)
De 3 a 5 meses	5,00%
De 6 a 8 meses	7,50%
De 9 a 12 meses	10,00%
Superior a 12 meses	50,00%

34.11 O processo de aplicação das penalidades obedecerá ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, que serão exercidos conforme o procedimento previsto neste item.

34.11.1 O processo de aplicação das penalidades terá início com a lavratura de auto de infração pelo PODER CONCEDENTE, representado para este efeito pelo Gestor do CONTRATO, que será fundamentado e conterá a descrição da infração, sendo encaminhado à CONCESSIONÁRIA mediante recibo, com prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

34.11.2 Caberá à CONCESSIONÁRIA apresentação de defesa no prazo estabelecido, a contar da data de recebimento do auto de infração previsto no item 34.11.1, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

34.11.3 Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA ou transcorrido o prazo de que trata o item 34.11.1 sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.

34.11.3.1 A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita mediante recibo, determinando, quando se tratar de multa, o pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.

34.11.4 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA.

34.12 Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos intermediários dos cronogramas, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação do serviço/atividade ainda não executados que permita a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente previsto.

34.12.1 A decisão sobre a aceitação da nova programação, a cargo do GESTOR DO CONTRATO, será fundamentada e norteada por critérios técnicos, devendo contar com a aprovação da Autoridade Superior.

34.12.2 Independentemente da aprovação a que alude o item anterior, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto no item 34.10, ficando suspensa aplicação de penalidade, ou exigibilidade caso se trate de multa.

34.12.3 A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude o item 34.12 não implicar na prescrição da pretensão punitiva do PODER CONCEDENTE.

34.12.4 Cumprido o prazo estabelecido na nova programação e recuperado o cronograma original, a penalidade, inclusive multa, será extinta pelo PODER CONCEDENTE.

34.12.5 Não cumprido o prazo previsto na nova programação, a multa deverá ser recolhida, incidindo juros de mora, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.

34.12.5.1 Os juros de mora serão indexados à taxa SELIC e serão calculados "pro rata die" compreendendo o período que alude o item 34.11.3.1 e a data da elaboração do documento de cobrança.

34.12.5.2 O documento de cobrança será emitido no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação devendo, a CONCESSIONÁRIA, recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

34.13 As multas poderão ser cumulativas, e deverão ser pagas ao PODER CONCEDENTE, na forma definida na intimação.

34.13.1 O não pagamento das multas estabelecidas no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

34.14 Caso a CONCESSIONÁRIA não pague a multa imposta no prazo estabelecido, o PODER CONCEDENTE executará as garantias prestadas nos termos deste CONTRATO, para a liquidação da multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

35.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, nos termos definidos pelo artigo 25 da Lei federal 8.987/1995, bem como a implementação de projetos associados.

35.1.1 A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços relativos às obras, equipamentos, sistemas e material rodante, bem como as correspondentes à segurança patrimonial, manutenção e conservação do serviço concedido.

35.1.1.1 Na hipótese de contratação de terceiros para a execução dos serviços relativos às obras de implantação da LINHA 18, afetas ao atestado exigido no item 8.6.1.1, alínea "c" do edital, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da subcontratada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando for o caso, devendo contemplar obrigatoriamente os mesmos termos exigidos no Edital.

35.1.2 A CONCESSIONÁRIA poderá firmar compromisso com empresa operadora, que atenda às exigências do item 8.6.1.1, alínea "a" do edital, para transferência de tecnologia de operação e manutenção de serviços de

transporte metroferroviário, a partir do início da operação da Linha 18 em qualquer caráter, pelo período máximo de 3 (três) anos, a contar da Operação Comercial da linha.

35.2 A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente quando solicitado, informar ao PODER CONCEDENTE a contratação de terceiros, observadas as demais cláusulas previstas a respeito neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

35.3 O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos constantes do seu Plano de Negócios.

35.4 Os contratos de prestação de serviços entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.

35.5 A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos subcontratados a comprovação de regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e demais regularidades pertinentes, mantendo tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.

35.6 Fica vedada a subcontratação de pessoas jurídicas ou físicas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em Licitação e/ou impedimento de contratar com o PODER CONCEDENTE, bem como aquelas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública e inscritas no CADIN ESTADUAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

36.1 A CONCESSIONÁRIA não deverá, sem o consentimento prévio do PODER CONCEDENTE, divulgar desenhos, projetos, modelos, ou informações relativas à CONCESSÃO.

36.1.1 Qualquer divulgação no âmbito da CONCESSIONÁRIA deverá ser feita confidencialmente e limitar-se ao estritamente necessário.

36.2 A CONCESSIONÁRIA não deverá, sem prévio consentimento, por escrito do PODER CONCEDENTE, fazer uso de qualquer documento ou informação, exceto com o propósito de execução do CONTRATO.

36.3 A CONCESSIONÁRIA não poderá explorar a divulgação das informações operacionais relativas aos dados de entrada e saída de usuários dos sistemas de transportes metropolitanos.

36.4 Toda Comunicação Visual da LINHA 18, independente de quem seja o responsável pela implementação, deverá seguir os padrões determinados pelo PODER CONCEDENTE.

36.4.1 Qualquer identificação de marca por parte da CONCESSIONÁRIA deverá permanecer em segundo plano, em relação à marca do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DO REASSENTAMENTO E DO APORTE DE RECURSOS PARA AS DESAPROPRIAÇÕES

37.1 A CONCESSIONÁRIA será responsável, com obediência à legislação aplicável, pela desapropriação de imóveis privados necessários à implantação e operação

da LINHA 18, que se constituirão em bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE.

37.1.1 Nos processos de desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando inclusive aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o menor aproveitamento dos terrenos constantes da DUP de forma a harmonizar o existente nos locais com a implantação e operação da LINHA 18 e que priorizem a ocupação temporária e servidão administrativa à desapropriação.

37.1.2 Os custos decorrentes da desapropriação serão cobertos por Aporte de Recursos a favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos do parágrafo segundo do Artigo 6º da Lei Federal Nº 11.079/2004, cuja estimativa é de R$ 406.882.000,00 (quatrocentos e seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais), base 01/08/2013, com previsão de desembolso nos termos do Cronograma Físico-financeiro das Desapropriações oferecido pela CONCESSIONÁRIA durante a Etapa Preliminar.

37.1.2.1 Incluir-se-ão nesses custos as despesas correspondentes a eventuais indenizações por ocupações temporárias e servidões administrativas.

37.2 Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de utilização de áreas que não estejam contempladas pelo Decreto Estadual nº 59.762, de 19 de novembro de 2013 e que sejam necessárias à implantação e operação da LINHA 18, ou a retificação das áreas nele já contempladas, esta deverá apresentar ao

PODER CONCEDENTE todos os elementos e documentos necessários para a Declaração de Utilidade Pública dos imóveis a serem desapropriados, ocupados temporariamente ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, incluindo o Laudo Macro de Avaliação ou laudo individualizado, se for o caso;

37.2.1 As áreas a serem apontadas como necessárias para a declaração de utilidade pública devem ser vinculadas única e exclusivamente à implantação dos elementos construtivos do empreendimento da LINHA 18, sendo vedada a indicação para outros fins, cuja desapropriação se dará da mesma forma prevista neste contrato para a DUP inicial;

37.2.2 Os elementos e documentos necessários nos termos do item 37.2, deverão ser apresentados ao PODER CONCEDENTE, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a publicação de novo decreto de Declaração de Utilidade Pública ou retificação do já existente;

37.2.3 Na hipótese prevista no item 37.2, quando envolver imóveis que pertençam às pessoas jurídicas de direito público, o PODER CONCEDENTE dará o mesmo tratamento já adotado, transferindo, ao menos, a posse provisória em prazo compatível com o cronograma fixado no Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa indicado no item 2.1.1.6.1;

37.2.4 Para efetivação do procedimento constante do item 37.2, a CONCESSIONÁRIA deverá, de forma detalhada, especificar as medidas, limites e confrontações físicas lançadas em plantas;

37.3 Para dar cumprimento às suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA deverá conduzir as desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões

administrativas de imóveis privados, mediante processo judicial, responsabilizando-se pelos custos decorrentes da preparação e consequente propositura da ação judicial de desapropriação, observando o disposto no item 37.12.4.

37.4 Os depósitos efetuados na ação judicial de desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa promovida pela CONCESSIONÁRIA, necessários para obtenção da posse ou domínio sobre a área expropriada, inclusive aqueles determinados pelo juízo, serão custeados pelo PODER CONCEDENTE, na forma de Aporte de Recursos.

37.4.1 A CONCESSIONÁRIA deverá impugnar, em todas as fases processuais adequadas e quando houver elementos técnicos para tanto, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel expropriado, adotando-se os argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando a redução do valor global das indenizações.

37.4.1.1 As impugnações judiciais, igualmente, deverão ocorrer sem prejudicar a realização do depósito judicial do valor correspondente à imissão provisória na posse e levar em conta todos os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.

37.5 Desde que atendidos os itens 4.1.3.1 e 37.5.2.1, os prejuízos efetivos decorrentes do atraso na imissão de posse dos imóveis que afetem o cronograma estabelecido no Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa serão suportados pelo PODER CONCEDENTE, quando a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido para o atraso.

37.5.1 A CONCESSIONÁRIA não terá concorrido para o atraso na imissão da posse dos imóveis indicados no item anterior, quando tiver utilizado os recursos e impugnações previstos no item 37.4.1 e 37.4.1.1 e ficar evidenciado que não os tenha utilizado em caráter meramente protelatório.

37.5.2 Se não houver imissão de posse de imóveis constantes de caminhos críticos, conforme o item 2.1.1.6.1, e se tal fato, demonstradamente, inviabilizar o cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento, este poderá ser ajustado, sem gerar penalidade.

37.5.2.1 O ajuste mencionado no item anterior ficará condicionado a:

a) que as ações para desapropriações, ocupações temporárias e/ou instituição de servidões administrativas tenham sido ajuizadas no prazo de 2 (meses) meses a partir do início do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO;

b) que a competente decisão judicial autorizativa da imissão de posse do imóvel, localizado em caminho crítico, não tenha sido publicada no prazo de 7 (sete) meses a contar do ajuizamento da ação de desapropriação correspondente;

c) que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido todo o procedimento para ajuizamento das ações e que, comprovadamente, não tenha concorrido para a dilação dos prazos previstos em "a" e "b".

37. 5.3 A CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE conforme o item 37.9, circunstanciando a evolução do valor de cada imóvel, desde a oferta inicial até o valor arbitrado para imissão de posse e

o do laudo judicial definitivo, para fins de monitoração da evolução dos valores e da ação da CONCESSIONÁRIA, incluindo os decorrentes de pleitos indenizatórios, nos termos do item 37.6.1, pelo representante legal do PODER CONCEDENTE, Procuradoria Geral do Estado.

37.5.4 Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada até 7 (sete) meses do ajuizamento da ação, a CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE, com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso, determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA.

37.6 O PODER CONCEDENTE responsabilizar-se-á pela defesa nas ações judiciais indenizatórias decorrentes da expropriação de proprietários ou ocupantes dos imóveis privados necessários à implantação e operação da LINHA 18, e pelo pagamento das eventuais condenações.

37.6.1 Na hipótese da CONCESSIONÁRIA ser citada nas ações judiciais indenizatórias, deverá nomear à autoria o PODER CONCEDENTE, indicando sua atuação na condição de executora do(s) Decreto(s) Estadual(ais) de Declaração de Utilidade Pública aplicável(eis), e, portanto, não responsável pelo pagamento da indenização, requerendo sua exclusão da lide.

37.6.1.1 O indeferimento do pedido de exclusão da CONCESSIONÁRIA não a eximirá da condução cautelosa e eficiente dos processos judiciais indenizatórios

37.6.2 Os custos com o pagamento das indenizações judiciais decorrentes de processos diversos das ações de desapropriação, mas decorrentes da expropriação, servidão administrativa ou ocupação temporária, bem como

eventuais custas judiciais e honorários de sucumbência, serão arcados pelo PODER CONCEDENTE, mesmo quando sua condição de responsável pela obrigação não seja reconhecida pelo juízo.

37.6.2.1 Caso a CONCESSIONÁRIA venha a ser condenada ao pagamento das indenizações previstas no item 37.6.2, será ressarcida pelo PODER CONCEDENTE.

37.6.3 O ressarcimento a que alude o item 37.6.2.1, será pago pelo PODER CONCEDENTE após 30 (trinta) dias da ciência dada pela CONCESSIONÁRIA, que deverá instruir o pedido com cópia dos documentos necessários à correta identificação dos valores.

37.6.3.1 Na hipótese de haver redução do valor da indenização pago judicialmente pela CONCESSIONÁRIA e já ressarcido a essa pelo PODER CONCEDENTE, mediante acolhimento de embargos à execução ou outra medida judicial cabível, deverá haver a devolução do valor excedente, devidamente corrigido, pela CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE, ou compensação com outros valores devidos no CONTRATO.

37.7 O PODER CONCEDENTE adotará as regras de reassentamento constantes do Volume III do Anexo VIII – Desapropriação e Regras de Reassentamento, responsabilizando-se por todos os custos relacionados à desocupação das áreas necessárias à implantação e operação da LINHA 18, bem como o reassentamento de pessoas, nos moldes e valores fixados pelas referidas regras;

37.7.1 O PODER CONCEDENTE não se responsabilizará por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações ocorridas após a imissão na posse de imóvel livre e desembaraçado pela CONCESSIONÁRIA.

37.8 O PODER CONCEDENTE ou quem este indicar adotará as providências necessárias para a obtenção da propriedade, ocupação temporária e/ou servidão administrativa dos bens imóveis públicos necessários à implantação da Linha 18, devendo a CONCESSIONÁRIA apoiar o processo quando necessário.

37.8.1 Independentemente da conclusão do procedimento para obtenção da propriedade dos imóveis sob domínio público, o PODER CONCEDENTE deverá transmitir sua posse, ainda que a título precário, livres e desembaraçadas, à CONCESSIONÁRIA de acordo com o cronograma específico apresentado no Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa.

37.9 A CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado por este a qualquer tempo do CONTRATO, os seguintes documentos a respeito de imóveis desapropriados, ocupados temporariamente ou com instituição de servidões administrativas: relatório com informações a respeito da tramitação da ação, tais como, endereço do imóvel; nome do expropriado; número do processo judicial e vara; espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); valor da oferta inicial; valor de laudo prévio de avaliação; valor de laudo definitivo de avaliação; data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% dos depósitos judiciais; data da imissão de posse; valor de indenização fixado pela sentença judicial; percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; percentual de honorários advocatícios e base de cálculo dos honorários advocatícios;

37.9.1 O Relatório de processo judicial deverá vir acompanhado de mandado e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão;

37.9.2 O Relatório deverá conter ainda o levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura do Município de São Paulo; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel; IPTU; extrato de consulta ao valor venal de referência;

37.9.3 A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar, também, a Certidão de matrícula do imóvel com o registro da carta de adjudicação;

37.10 Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:

37.10.1 Desapropriar, ocupar temporariamente ou instituir servidões administrativas de áreas que não sejam necessárias para a implantação e operação da LINHA 18;

37.10.2 Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas às necessárias à implantação e operação da LINHA 18, com exceção da adoção do procedimento no item 37.11 e seus subitens;

37.11 Na hipótese de área desapropriada não ser afetada ao serviço público e houver interesse em sua alienação ou utilização para a finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da CONCESSIONÁRIA será submetida, previamente, ao PODER CONCEDENTE.

37.11.1. Se a destinação homologada pelo PODER CONCEDENTE for incompatível com a finalidade prevista do Decreto de Declaração de Utilidade Pública, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar os procedimentos para que o direito de preferência do expropriado seja respeitado.

37.11.2 Apenas mediante renúncia do expropriado, poderá a CONCESSIONÁRIA explorar a área segundo as diretrizes homologadas pelo Poder Concedente.

37.11.3 Havendo o exercício do direito de preferência pelo expropriado ou homologação de alienação do imóvel pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE fará jus ao produto da venda, pelo valor de mercado do imóvel alienado.

37.12 Para recebimento do aporte de recursos referidos no item 37.1.2, deverá ser aberta conta corrente vinculada "PPP Linha 18/Desapropriação", de titularidade da CONCESSIONÁRIA, de movimentação restrita, no "Agente Financeiro" - Banco do Brasil S/A, com quem deverá ser estabelecido "contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada", que se constituirá no ANEXO XX deste CONTRATO, a ser firmado na Etapa Preliminar nos termos dispostos no item 4.1.2.1, inciso XII. Ao "Agente Financeiro" serão outorgados poderes para determinar a transferência de valores depositados pelo PODER CONCEDENTE para o pagamento da desapropriação, tudo nos termos dos itens seguintes.

37.12.1 Nos primeiros dois meses, contados a partir do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, será depositado pelo PODER CONCEDENTE o Aporte de Recursos, mencionado no item 37.1.2, correspondente aos valores da "Oferta

Inicial" e na forma do cumprimento da Primeira Etapa, mencionada no item 37.12.4, alínea "a", observado o previsto no Cronograma Físico-financeiro das Desapropriações (4.1.2.1, inc. IV).

37.12.2 Nos sete meses subsequentes, o valor do Aporte de Recursos, corresponderá à complementação da oferta inicial, de acordo com o "Laudo judicial prévio", e em cumprimento a Segunda Etapa, mencionada no item 37.12.4, alínea "b".

37.12.3 No estabelecimento do "Laudo Judicial Definitivo", Terceira Etapa, mencionada no item 37.12.4, alínea "c", o PODER CONCEDENTE creditará eventual diferença de valor, com o encerramento do processo.

37.12.4 A liberação dos Aportes de desapropriação se dará observadas as seguintes etapas, devendo em cada uma delas a CONCESSIONÁRIA juntar os documentos pertinentes da ação de desapropriação, sendo indispensáveis os seguintes:

a) **PRIMEIRA ETAPA** - OFERTA INICIAL:

1) Documentos:

i. Petição Inicial;
ii. Documento Técnico contendo a descrição e os elementos básicos do imóvel a ser desapropriado;
iii. Título de propriedade do imóvel;
iv. Decreto de utilidade pública;
v. Documento que será utilizado para apuração da oferta inicial, limitado ao valor venal do imóvel para cálculo do ITBI;
vi. Cópia de todas as guias descritas no item 2 abaixo.

2) Despesas Judiciais:

i. Guia de Custas para distribuição do processo;
ii. Diligência do oficial de justiça;

iii. Custas para juntada do mandato judicial;
iv. Guia de Depósito judicial da oferta inicial.

b) **SEGUNDA ETAPA** - COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INICIAL:

1) Documentos:

i. Laudo judicial prévio;
ii. Decisão judicial determinando o depósito da complementação do valor apurado no Laudo Judicial prévio (diferença entre o valor do Laudo Judicial prévio e a Oferta inicial), para fins de imissão de posse;
iii. Deferimento da imissão de posse;
iv. Cópia da guia de depósito judicial da complementação da oferta inicial.

2) Despesas Judiciais:

i. Guia de depósito judicial da complementação da oferta inicial.

c) **TERCEIRA ETAPA** - CONDENAÇÃO FINAL:

1) Documentos:

i. Contestação;
ii. Réplica;
iii. Laudo judicial definitivo;
iv. Manifestação dos assistentes técnicos das partes;
v. Sentença;
vi. Recurso de Apelação;
vii. Contrarrazões ao Recurso de Apelação;
viii. Acórdão que julgar o Recurso de Apelação;
ix. Eventuais Embargos de Declaração;
x. Acórdão que julgar os Embargos de Declaração;
xi. Recurso Especial;
xii. Recurso Extraordinário;
xiii. Acórdão que julgar o Recurso Especial;

xiv. Acórdão que julgar o Recurso Extraordinário;
xv. Certidão de trânsito em julgado;
xvi. Carta de Adjudicação do imóvel;
xvii. Cópia da Guia de depósito judicial da condenação final.

2) Despesas Judiciais:
i. Guia de depósito judicial da condenação final.

37.12.5 Para caracterizar o cumprimento da Primeira Etapa a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos processos das ações de desapropriação a serem propostas, contendo os documentos listados no inciso 1, alínea "a" do item 37.12.4, preparados a cada 10 (dez) dias corridos, sendo o primeiro período contado do "início do prazo de vigência da concessão" e assim sucessivamente. Simultaneamente, deverá a Concessionária enviar ao "Agente Financeiro" os documentos originais referidos no inciso 2 da alínea "a" do item 37.12.4, relativos às cópias dos processos entregues ao Poder CONCEDENTE;

37.12.5.1 O PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento de cópia dos processos, verificará sua conformidade, por meio da atestação em relatório específico da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, e aportará os recursos suficientes para quitação dos valores correspondentes aos processos que tenham logrado aceite do PODER CONCEDENTE, por depósito na conta corrente vinculada "PPP Linha 18/Desapropriação".

37.12.5.1.1 O PODER CONCEDENTE autorizará, concomitantemente ao prazo descrito no item anterior, o "Agente Financeiro" proceder à quitação dos valores das guias correspondentes aos processos aprovados.

37.12.5.1.2 O "Agente Financeiro", promoverá a quitação das guias autorizadas no mesmo dia do recebimento da autorização mencionada no item anterior.

37.12.5.1.3 Na hipótese de não atestação/verificação da conformidade do processo pelo PODER CONCEDENTE, o mesmo será devolvido à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções ou medidas necessárias, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item 37.12.5.1, a partir da data de sua reapresentação.

37.12.6 Para caracterizar o cumprimento das Segunda e Terceira Etapas, analogamente ao disposto no item 37.12.5, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos documentos listados no inciso 1, alíneas "b" e "c" do item 37.12.4, relativos às ações de desapropriação em andamento, preparados a cada 15 (quinze) dias, sendo o primeiro período contado após 2 meses do início do prazo de vigência da concessão e assim sucessivamente. Simultaneamente, deverá a Concessionária enviar ao Agente Financeiro os documentos originais referidos no inciso 2 das alíneas "b" e "c" do item 37.12.4, relativos às cópias das guias entregues ao Poder CONCEDENTE;

37.12.6.1 Os procedimentos relativos ao cumprimento da Segunda e Terceira Etapas referentes aos respectivos Aportes de Recursos e quitação dos valores decorrentes das ações em andamento deverão seguir os mesmos procedimentos descritos para a Primeira Etapa, no item 37.12.5.

37.13 A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado ou submetido à servidão administrativa, às suas expensas, o registro no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do PODER CONCEDENTE.

37.14 Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos: levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura do Município de São Paulo; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU e extrato de consulta ao valor venal de referência anteriores à inicial do processo judicial; cópia do processo judicial, da ocupação amigável ou da instituição de servidão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÕES

38.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

38.1.1 Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSÃO, de caducidade da CONCESSÃO ou da rescisão do CONTRATO;

38.1.2 Apresentar, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o balanço e demonstração de resultados correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho;

38.1.3 Apresentar, até 30 de abril de cada ano, atendendo as disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07 e as demais disposições legais vigentes, demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, preparadas de acordo com as praticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na lei citada e em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Notas Explicativas do Balanço, Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal e, se companhia aberta, inclusive, a Demonstração do Valor Adicionado;

38.1.3.1 As Demonstrações Financeiras deverão estar auditadas por empresa de auditoria independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

38.1.4 Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

38.1.5 Apresentar trimestralmente, até o final do mês subsequente ao do encerramento do trimestre referenciado, as demonstrações contábeis de acordo com os preceitos mencionados no item acima e em conformidade com o plano de contas aprovado pelo PODER CONCEDENTE;

38.1.6 Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE, de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, e as suas expensas, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos;

38.1.7 Apresentar, no prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, outras informações adicionais ou complementares, que este venha formalmente solicitar;

38.1.8 Atender a todas as determinações do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade;

38.1.9 Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos usuários encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como o tempo necessário a sua implementação;

38.2. Na análise da prestação de contas, o PODER CONCEDENTE terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS COMUNICAÇÕES

39.1. Todas as comunicações recíprocas, relativas ao CONTRATO, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência endereçada como segue:

PODER CONCEDENTE:
CONCESSIONÁRIA:

39.2. A entrega de qualquer correspondência, inclusive a que encaminha documentos, será feita por portador, com protocolo de recebimento, ou por correspondência com Aviso de Recebimento – AR ou mensagem eletrônica com registro de recebimento. Em qualquer dos casos, deverá sempre constar o número do CONTRATO, o assunto, a data de recebimento e o nome do remetente.

39.3. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do CONTRATO, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DE ÁREAS DA LINHA 18

40.1 A assunção, pela CONCESSIONÁRIA, das áreas eventualmente disponíveis e incorporadas para a LINHA 18 ou daquelas identificadas para interface na estação de integração de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, será formalizada mediante assinatura de Termo(s) de Entrega/Transferência.

40.1.1 Os bens indicados no Termo de Entrega/Transferência serão inventariados e afetados à CONCESSÃO.

40.1.2 A partir da assinatura do Termo de Entrega/Transferência, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela guarda dos bens, incluindo a obrigação de pagamento dos tributos e a integração ao serviço concedido, incidindo as obrigações dispostas na Cláusula Trigésima.

40.1.2.1 A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se igualmente pelo pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis vinculados à CONCESSÃO.

40.1.3 O Termo de Entrega/Transferência de áreas eventualmente disponíveis será assinado pelas Partes, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da "DECLARAÇÃO DE INÍCIO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO", tornando-se os bens entregues, daí em diante, até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA com a finalidade única de incorporar à LINHA 18.

40.1.4 O Termo de Entrega/Transferência será formalizado a título provisório até a finalização e aprovação dos Projetos de Concepção de Engenharia, quando então serão definidas efetivamente todas as áreas utilizadas e emitido o Termo de Entrega/Transferência Definitivo.

40.2 O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão agir sempre de boa-fé na indicação das causas que determinem eventual controvérsia acerca da entrega/transferência das áreas afetas à CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA INTERVENÇÃO

41.1 O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a regularidade e adequação da prestação do serviço concedido ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

41.2 Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:

41.2.1 Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO;

41.2.2. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA;

41.2.3 Situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens;

41.2.4 Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas das obras executadas e da prestação dos serviços, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO;

41.2.5 Utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO para fins ilícitos;

41.2.6 Prática reincidente de infrações graves, nos termos deste CONTRATO.

41.3 Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

41.3.1 Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que demonstrem o efetivo propósito de saná-las, será decretada a intervenção.

41.4 A intervenção far-se-á por decreto do PODER CONCEDENTE, o qual deverá conter a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

41.4.1 A função de interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

41.5. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor, da administração da CONCESSIONÁRIA.

41.6 Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurando à CONCESSIONÁRIA, direito de ampla defesa.

41.6.1 O procedimento administrativo instaurado após a declaração de intervenção deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de se considerar inválida a decisão.

41.7 Será declarada inválida a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização porventura cabível.

41.8 O interventor deverá observar a mesma prioridade praticada pela CONCESSIONÁRIA no pagamento dos financiamentos contraídos para cumprir obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

41.9 Se as receitas da CONCESSÃO não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido, o PODER CONCEDENTE

poderá executar a garantia de execução contratual para obter os recursos faltantes. Caso a garantia não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE, nos prazos fixados.

41.10 Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

42.1 Extingue-se a CONCESSÃO observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

a. advento do termo contratual;
b. encampação;
c. caducidade;
d. rescisão;
e. anulação;
f. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

42.2 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA e os por ela adquiridos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, nos termos previstos neste CONTRATO.

42.3 No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá:

42.3.1 Assumir direta ou indiretamente a prestação do serviço concedido, no local e no estado em que se encontrar;

42.3.2 Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários à sua continuidade;

42.3.3 Aplicar as penalidades cabíveis;

42.3.4 Reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.

42.3.5 manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

42.4 A eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos Financiadores da CONCESSIONÁRIA, identificados nos instrumentos encaminhados ao PODER CONCEDENTE nos termos do item 8.1.38 deste CONTRATO, inclusive mediante sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações da CONCESSIONÁRIA nos correspondentes contratos de financiamentos.

42.4.1 O montante pago aos Financiadores ou sub-rogado, nos termos do item 42.4 supra, será deduzido do total da indenização, implicando em quitação automática das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA em relação ao referido montante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

43.1 A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, terminando, por consequência, as relações contratuais entre as partes, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.

43.2 Verificando-se o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pela extinção de quaisquer contratos de que seja parte, relativos à LINHA 18, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA.

43.3 Antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, Programa de Desmobilização Operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado, conforme Cláusula Trigésima Terceira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA ENCAMPAÇÃO

44.1 O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência da CONCESSÃO, promover sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo precedido de lei autorizativa, garantindo-se o devido processo legal, após prévio pagamento à CONCESSIONÁRIA da indenização estabelecida neste CONTRATO.

44.2 Em caso de encampação a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8987/95, paga previamente, que cobrirá, necessariamente:

44.2.1 As parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

44.2.2 Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas, por decorrência da encampação, a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais.

44.3 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos Financiadores da CONCESSIONÁRIA ou mediante a assunção pelo PODER CONCEDENTE, por sub-rogação, das obrigações da CONCESSIONÁRIA perante as instituições financeiras credoras, implicando tal pagamento ou assunção em quitação automática das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, limitada ao valor pago ou sub-rogado.

44.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização devida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA CADUCIDADE

45.1 A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a decretação de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, depois de esgotadas as

possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo das aplicações das sanções contratuais.

45.2 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser decretada, nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei nº 8.987/95, com suas alterações:

45.2.1 perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada do serviço concedido;

45.2.2 inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO;

45.2.3 descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO que comprometam a sua continuidade ou a segurança de usuários, empregados, ou terceiros;

45.2.4 não manutenção da integralidade das garantias e seguros exigidos;

45.2.5 alteração do controle societário da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem a prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE;

45.2.6 transferência da própria CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso do *step-in-rights*, conforme previsto neste CONTRATO;

45.2.7 não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;

45.2.8 não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços;

45.2.9 na ocorrência de reiterada oposição ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de operação e as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;

45.2.9.1 considera-se, para os devidos fins, reincidente desobediência às normas de operação, a hipótese do Coeficiente de Mensuração de Desempenho permanecer igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por período superior a 12 (doze) meses;

45.2.10 paralisação do serviço ou ter concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;

45.2.11 ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;

45.2.12 não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, na vigência do CONTRATO, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

45.2.13 descumprimento de obrigações legais que possam ter impacto negativo na prestação adequada do serviço concedido;

45.2.14 atraso superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data prevista

para início da OPERAÇÃO COMERCIAL, constante do Cronograma de Implantação do Empreendimento, apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

45.3 A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades apontadas.

45.4 Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.

45.5 A decretação da caducidade implicará na imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, da posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

45.6 Decretada a caducidade, o pagamento da eventual indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, da qual serão descontados eventuais créditos existentes a ele ou a terceiros, como o valor das multas contratuais e dos danos causados, deverá contemplar, prioritariamente, o montante ainda não amortizado dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para realização dos investimentos previstos no Plano de Negócios.

45.6.1 O saldo dos financiamentos será pago diretamente aos financiadores pelo PODER CONCEDENTE, limitado ao valor da indenização devida à

CONCESSIONÁRIA, que também poderá optar por assumir os contratos de financiamento, por sub-rogação, importando o referido pagamento ou sub-rogação em quitação automática da obrigação do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA em relação ao referido montante.

45.7 A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:

45.7.1 assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;

45.7.2 ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários a sua continuidade;

45.7.3 reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Concedente;

45.7.4 aplicar penalidades.

45.8 O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

45.9 A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA RESCISÃO

46.1 Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.

46.1.1 Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

46.2 Quando o pedido de rescisão for formulado pela CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE assumir a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor antes de rescindir o CONTRATO da CONCESSÃO em vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA ANULAÇÃO

47.1 O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação do serviço, por meio do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa e iniciado a partir da notificação emitida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

47.2 Na hipótese do item 47.1, a CONCESSIONÁRIA será indenizada com o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados, desde que não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.

47.3 O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

48.1 A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.

48.2 Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

48.3 Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

48.4 Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE e sem a emissão de Termo Definitivo de Devolução pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO/CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA

49.1 A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do PODER CONCEDENTE para qualquer modificação de sua composição societária que implique modificação do controle acionário.

49.1.1 Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do controle acionário, estão compreendidos, exemplificadamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do PODER CONCEDENTE:

a) Celebração de Acordo de Acionistas;
b) Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações;
c) Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações;

49.2 Para a transferência do controle societário ou da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE requerimento indicando e comprovando que o ato atende as exigências de regularidade jurídica e fiscais, capacidade técnicas e idoneidade financeira requeridas no Edital e demais requisitos legais, assegurando-se, ainda, que a CONCESSIONÁRIA se comprometerá a cumprir todas as cláusulas da CONCESSÃO.

49.3 A transferência indireta do controle acionário da SPE por meio de controladoras, ou mesmo em hipótese de acordo de acionistas depende de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

49.4 É permitida a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para o(s) Financiador(es) – *step-in-rights*, observada a identificação apresentada nos

termos do item 8.1.38.6 da Cláusula Oitava deste CONTRATO, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, cabendo a estes(s):

49.4.1 apresentar(em) plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO;

49.4.2 prestar(em) e manter(em) as garantias pertinentes, conforme o caso;

49.4.3 apresentar regularidade jurídica e fiscal; e

49.4.4 assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.

49.4.5 O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADOR(ES), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto e os elementos para a análise do pedido.

49.4.6 O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES) e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.

49.4.7 A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

49.5 A transferência do controle da CONCESSÃO aos financiadores obriga-os ao cumprimento integral do CONTRATO durante todo o período em que ocuparem a posição da CONCESSIONÁRIA, inclusive manter os níveis de desempenho e qualidade determinados no CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, pelos eventos que, independentemente de dolo ou culpa, causarem a terceiros, ao PODER CONCEDENTE ou à própria CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS À LINHA 18

50.1 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos desta CONCESSÃO, bem como os planos, plantas, documentos e outros materiais de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

50.1.1 Todos os sistemas supervisores, de automação e controle operacional, deverão ser obrigatoriamente de código aberto. O PODER CONCEDENTE deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.

50.2 A documentação técnica apresentada à CONCESSIONÁRIA é de propriedade do PODER CONCEDENTE, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO.

50.3 Toda a documentação gerada deverá obedecer a padrão estabelecido pelo PODER CONCEDENTE.

50.3.1 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE uma via de toda a documentação gerada com a implantação do empreendimento da

LINHA 18, bem como todas as alterações realizadas na documentação no decorrer da operação dos serviços concedidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS

51.1 É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a continuidade do processo de licenciamento do empreendimento e a obtenção, por sua conta e risco, em tempo hábil, das Licenças de Instalação e de Operação, bem como pelas renovações desta última, durante o prazo da CONCESSÃO, em atendimento à legislação ambiental, incluindo autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a implantação e operação objeto da CONCESSÃO, devendo:

51.1.1 atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou gerados durante todo o prazo da CONCESSÃO;

51.1.2 realizar os estudos, desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas na Licença Ambiental Prévia nº 2.237, de 25/06/2013, no Parecer Técnico nº 210/13/IE e demais documentos dela constantes, nos termos do Anexo XI - Caderno Técnico referente ao processo de Licenciamento Ambiental do Empreendimento da LINHA 18;

51.1.3 realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais da LINHA 18, tais como recalques, áreas contaminadas, ocupações irregulares, para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais apresentando relatório, com a periodicidade que o PODER CONCEDENTE determinar, sobre as ações

tomadas para sua eliminação ou mitigação, observado o previsto no item 20.5.4.1.

51.1.3.1 Os passivos ambientais não relacionados no referido levantamento, mas futuramente caracterizados como tal, serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, observado o previsto no item 20.5.4.1.

51.1.4 O PODER CONCEDENTE empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo na cooperação para a obtenção da Licença de Instalação e de Operação e na recuperação dos passivos ambientais.

51.2 É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades alternativas, complementares e de projetos associados.

51.3 A CONCESSIONÁRIA será responsável por todas as providências ambientais para atendimento ao art. 38 do Decreto Estadual nº 55947/2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC (Lei nº 13798/2009), que criou o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, em especial:

51.3.1 Nos estudos e projetos de concepção de engenharia, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental;

51.3.2 No planejamento e execução das obras e instalação, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.

51.4 A CONCESSIONÁRIA deverá implantar Sistema de Gestão Ambiental, em conformidade com a NBR ISO 14001, com escopo que abranja todas suas atividades. O referido sistema deverá ser certificado por organismo certificador credenciado pelo INMETRO para sistema de gestão ambiental, a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 18.

51.5 A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer o certificado de conformidade com a ISO 14001 para o PODER CONCEDENTE e mantê-lo válido durante todo o período de CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

52.1 O Poder Concedente obriga-se a assegurar os recursos orçamentários necessários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, item 6.3 deste CONTRATO, incluindo na proposta orçamentária anual dotação específica, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, em valor suficiente para suportar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA para o exercício subsequente, bem como vetar alterações na referida proposta que reduzam ou restrinjam a dotação destinada ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e não efetuar contingenciamento de tais recursos.

52.2 A Companhia Paulista de Parcerias – CPP assume neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiadora solidariamente responsável pelo fiel cumprimento da obrigação imputável ao PODER CONCEDENTE, no que se refere, exclusivamente, ao pagamento do valor correspondente a 6 (seis) prestações mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (Obrigação Solidária), que vigorará, de acordo com os limites e condições estabelecidos

nesta Cláusula, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, plena ou parcial, até a liquidação final, pelo PODER CONCEDENTE, da última parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, renunciando expressamente ao benefício previsto no artigo 827 do Código Civil.

52.3 A Obrigação Solidária será assegurada mediante penhor, instituído nos termos do artigo 1.431 do Código Civil Brasileiro (Garantia Real), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do CONTRATO, sobre cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Longo Prazo, denominado "BB CPP PROJETOS", da qual é cotista exclusiva, inscrito no CNPJ sob o nº 17.116.243/0001-92, doravante denominado FUNDO, administrado pela BB DTVM .

52.3.1 O número de cotas a serem inicialmente empenhadas será aferido pela CPP e submetido à CONCESSIONÁRIA e levará em conta o valor projetado para a Obrigação Solidária no 49º mês da vigência da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Sétima deste CONTRATO, item 7.3, o qual será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento do FUNDO para o período compreendido entre a constituição do penhor e a data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em conformidade com a política de investimento prevista no Regulamento do FUNDO, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.

52.3.2 Com antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, o número de cotas

empenhadas será ajustado ao valor da Obrigação Solidária identificado, considerando a fórmula prevista no subitem 6.1.3 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, e, a partir de então, será ajustado, anualmente, na data prevista para o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de forma a manter a correspondência com a Obrigação Solidária, podendo importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação do penhor originalmente estabelecido ou no levantamento do penhor incidente sobre o número de cotas que sobejar o necessário para a manutenção da referida correspondência.

52.4 Na hipótese de inadimplemento por parte do PODER CONCEDENTE no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a CONCESSIONÁRIA poderá, decorridos 10 (dez) dias da data de pagamento prevista, executar a fiança prestada pela CPP, concedendo-lhe, inicialmente, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento espontâneo.

52.4.1 Não ocorrendo o pagamento espontâneo, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao Banco do Brasil, na condição de Agente de Garantia, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, conforme disciplinado em instrumento próprio previsto no item 4.1.2/4.1.2.1, inciso III, do CONTRATO, o resgate de tantas cotas quantas necessárias para satisfação da obrigação inadimplida e a subsequente transferência dos recursos para conta corrente de sua livre movimentação.

52.4.2 Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à CONCESSIONÁRIA em decorrência da fiança prestada, comunicará o fato ao PODER CONCEDENTE, solicitando o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante

despendido. Decorrido esse prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.

52.5 A Garantia Real prestada pela CPP será reduzida em valor correspondente ao montante excutido pela CONCESSIONÁRIA, naquilo em que não ressarcido pelo PODER CONCEDENTE nos termos do subitem 52.4.2 supra, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido no item 52.2 desta Cláusula.

52.5.1 Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a Garantia Real, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

52.6 Fica facultado à CPP, a qualquer momento, mediante aceitação da CONCESSIONÁRIA, substituir a Garantia Real consistente no penhor referido no item 52.3 desta Cláusula, total ou parcialmente, por garantia em valor correspondente, prestada por instituição financeira de primeira linha, classificada entre as 50 maiores, pelo critério de ativo total menos intermediação, conforme relatório emitido pelo Banco Central do Brasil, ou por garantia oferecida por organismo multilateral de crédito com classificação de risco AAA ou equivalente, ou outras formas de garantia pessoal ou real.

52.7 A PARCELA A da REMUNERAÇÃO a que a Concessionária faz jus por passageiro transportado, prevista no subitem 6.1.1 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, ficará automaticamente acrescida de valor

adicional de R$2,00 (dois reais) por passageiro transportado, sendo tal valor adicional doravante denominado REMUNERAÇÃO CONTINGENTE, nas seguintes hipóteses: i) esgotamento da Garantia Real, em face da sua eventual não recomposição mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula e da não retomada do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pelo PODER CONCEDENTE no prazo definido no item 6.5.5 da Cláusula Sexta; ii) ocorrência de novo evento de inadimplemento do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a qualquer tempo, enquanto a GARANTIA REAL ainda não tiver sido recomposta, mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula.

52.7.1 A REMUNERAÇÃO CONTINGENTE será auferida pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de qualquer anuência prévia do PODER CONCEDENTE, junto à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, sendo retirada da parcela correspondente à arrecadação do sistema de transporte metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, controlada pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, após o cumprimento das obrigações de pagamento já contraídas com as Concessionárias da Linha 4- Amarela e da Linha 6 - Laranja, de acordo com a sistemática prevista na Cláusula Vigésima Oitava – Centralização da Arrecadação e da Tarifa de Remuneração.

52.7.2 Aplica-se à REMUNERAÇÃO CONTINGENTE o mesmo regramento estabelecido para a TARIFA DE REMUNERAÇÃO no que diz respeito ao reajuste, previsto no item 7.1 da Cláusula Sétima – Do Reajuste da Tarifa de Remuneração, do Aporte de Recursos e da Contraprestação Pecuniária, sendo também a ela aplicável o mesmo mecanismo previsto para a PARCELA A da REMUNERAÇÃO quanto ao Risco de Demanda Projetada, na forma do item 20.7 da Cláusula Vigésima – Da Repartição dos Riscos e sua Mitigação.

52.7.3 O montante auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE.

52.7.3.1 A apuração da correspondência referida no subitem 52.7.3 desta Cláusula será feita no primeiro dia útil de cada mês, tomando em conta os valores pagos pela CÂMARA DE COMPENSAÇÃO à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE no mês antecedente e o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal inadimplida, acrescida, no que couber, dos encargos previstos no subitem 6.5.5 da Clausula Sexta - Da Remuneração e Pagamentos e, caso identificado recebimento a maior pela CONCESSIONÁRIA, o valor correspondente será automaticamente descontado da PARCELA A da REMUNERAÇÃO, no mês em curso, até a sua integral quitação.

52.7.4 A percepção da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE não exime o PODER CONCEDENTE da obrigação de pagamento do montante inadimplido da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, acrescido dos encargos previstos no subitem 6.5.5 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, naquilo que sobejar o montante efetivamente auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE no período em que perdurar o inadimplemento.

52.7.4.1 A não retomada, pelo PODER CONCEDENTE, do regular pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e a consequente permanência da percepção da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE pela CONCESSIONÁRIA, por

período superior a 6 (seis) meses, importará o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, de multa cominatória correspondente a 10% sobre o montante inadimplido.

52.7.5 A retomada, pelo PODER CONCEDENTE, do regular pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na forma e nos prazos estabelecidos no subitem 6.1.2 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, fará cessar, imediata e automaticamente, o pagamento da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE, apurando-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o eventual montante ainda devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do subitem 52.7.4 supra, devendo ocorrer o correspondente pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se outro não for convencionado entre as partes.

52.7.5.1 O PODER CONCEDENTE obriga-se a, após efetuado o pagamento estabelecido no subitem 52.7.5 supra, restituir à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, a integralidade do montante pago à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE durante o período em que perdurou o inadimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, até a data do efetivo ressarcimento, recompondo a quota parte da COMPANHIA DO METRÔ e da CPTM nas receitas de arrecadação do sistema de transporte metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, controlada pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, definida no item 28.8 da Cláusula Vigésima Oitava –Da Arrecadação e da Tarifa de Remuneração.

52.7.5.1.1 A CPP assume, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiadora solidariamente responsável pela obrigação imputável ao PODER CONCEDENTE prevista no subitem 52.7.5.1 supra, no que se refere, exclusivamente, à reposição de 2 (duas) parcelas mensais de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE, comprometendo-se a manter ativos líquidos no montante correspondente, disponíveis durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, alocados no FUNDO ou em estrutura equivalente.

52.8 Na hipótese do esgotamento da Garantia Real, em face da sua eventual não recomposição mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula, o PODER CONCEDENTE deverá no prazo de até quinze dias, apresentar a CONCESSIONÁRIA alternativas para reposição da Garantia Real.

52.8.1 Nesta mesma hipótese, a caracterização de seis meses cumulativos, sequenciais ou não, com a extinção da Garantia Real sem a percepção da remuneração contingente ensejará, desde que solicitada pela CONCESSIONÁRIA, a rescisão do CONTRATO, vedada a interrupção ou paralisação dos serviços antes do prazo de retomada estabelecido pelo PODER CONCEDENTE.

52.9 Na hipótese do esgotamento da Garantia Real em face da sua eventual não recomposição mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Fazenda deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.

52.9.1 Na hipótese de o pagamento da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE perdurar por mais de 6 (seis) meses, o PODER CONCEDENTE não poderá celebrar novos contratos de parceria público-privada enquanto não superado o referido óbice.

52.10 A não retomada, pelo PODER CONCEDENTE, do regular pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e a consequente permanência da percepção da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE pela CONCESSIONÁRIA, por período superior a 12 (doze) meses, poderá ensejar a rescisão do CONTRATO, conforme disposto no item 46.1 da Cláusula Quadragésima Sexta, vedada a interrupção ou paralisação dos serviços antes do prazo de retomada estabelecido pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA COMISSÃO TÉCNICA

53.1. As Partes poderão constituir Comissão Técnica para a solução de eventuais divergências/conflito de interesse de natureza técnica ou relativa à engenharia de elevados e riscos de interferências durante a implantação da LINHA 18, observando-se precedentemente o que segue.

53.1.1 As Partes deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente, utilizando-se do princípio da boa fé, por meio de negociação direta, qualquer divergência/conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO.

53.1.1.1 Esta Comissão Técnica também poderá ser constituída para exame e aprovação da proposta submetida ao Poder Concedente nos termos postos no item 14.1.3

da Clausula Décima Quarta, adotando-se os procedimentos e prazos dos itens 53.6 e seguintes.

53.2 Na ocorrência de divergências/conflito de interesse nos termos desta cláusula a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas alegações acerca da divergência/conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução e/ou elucidação da divergência/ conflito de interesse.

53.2.1 Após o recebimento da notificação, a Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

53.2.2 Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes darão por encerrado a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

53.2.2.1 Caso não concorde, a Parte notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à Parte interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

53.2.3 No caso de discordância da Parte notificada, deverá ser instaurada a comissão de que trata o item 53.1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de debater e solucionar a divergência/conflito de interesse em causa.

53.3 A Comissão Técnica é competente para emitir relatórios técnicos fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, relativamente a divergência/conflito de interesse que venham a surgir quanto aos aspectos citados no item 53.1.

53.4 Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:

53.4.1 Um membro efetivo e o respectivo suplente, pelo PODER CONCEDENTE;

53.4.2 Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela CONCESSIONÁRIA;

53.4.3 Um membro efetivo, que será o presidente da Comissão Técnica, escolhido em comum acordo entre as Partes, devendo recair sobre profissional independente e de conceito reconhecido no assunto.

53.4.4 Cada uma das Partes arcará com as despesas de seus representantes/membros e os honorários do presidente da Comissão serão divididos igualmente entre as Partes.

53.5 Os membros da Comissão Técnica não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição impostas aos juízes, previstas no Código de Processo Civil, bem como deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição.

53.6 O procedimento para solução de divergências/conflito de interesse iniciar-se-á mediante a comunicação, pela Parte que solicitar a instauração da Comissão Técnica, à outra Parte, fornecendo cópia de todos os documentos relacionados ao objeto da divergência/ conflito de interesse.

53.7 No prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação referida no item acima, ambas as partes apresentarão as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à Comissão Técnica cópia de todos os elementos pertinentes.

53.8 O relatório conclusivo da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela comissão, das alegações apresentadas pela parte reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas Partes de comum acordo, e aceito pela comissão.

53.9 Os relatórios da comissão serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros e apresentarem proposta de solução.

53.9.1 Caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela comissão será considerada para o CONTRATO, por meio de termo circunstanciado e valerá como instrumento do contrato ou outra forma que as Partes decidirem.

53.9.2 Caso a divergência não seja resolvida pela comissão ou a solução proposta pela comissão não seja aceita por qualquer uma das partes, a resolução da divergência/conflito de interesse será encaminhada para arbitragem.

53.10 A submissão de qualquer questão à comissão não exonera as partes de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

53.10.1 Somente se admitirá a paralisação das obras/serviços quando o objeto da divergência/ conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

53.10.2 Não encontrando solução amigável no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da instauração da comissão, aplica-se o procedimento Arbitral previsto na Cláusula Quinquagésima Quarta.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ARBITRAGEM

54.1 As Partes se comprometem a buscar solução amigável para qualquer Controvérsia surgida ao longo da execução deste Contrato. Em caso de Controvérsia, representantes das partes se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das Partes à outra, estabelecendo a Controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral, quando não for cabível prévia submissão da questão à Comissão Técnica, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira, ou quando a Parte optar por não utilizá-la.

54.2. As Partes acordam que qualquer Controvérsia sobre Direitos Disponíveis que não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos da Cláusula 54.1 ou da Cláusula Quinquagésima Terceira, ambas deste Contrato, será submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.

54.3 A Câmara Arbitral a ser indicada pelo Poder Concedente deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferenciamente com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.

54.4 O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato. Caso o Poder Concedente não indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, em igual prazo.

54.5 O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que o Parceiro Privado e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.

54.6 Os árbitros indicados pelas partes devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

54.7 Caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados no item 54.6 cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.

54.8 O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as Partes. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.

54.9 Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas Partes:

54.9.1 Caso as Partes cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as Partes, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.

54.9.2 Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos desse Contrato, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.

54.9.3 Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.

54.10 Caso uma das Partes se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7°, da Lei n° 9.307/96 e subsequentes alterações.

54.11 A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

54.12 Qualquer das Partes poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FORO

55 Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer Controvérsia sobre direitos manifestamente indisponíveis, não passíveis de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

56.1. Se qualquer das Partes permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

56.2 Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

56.3 O PODER CONCEDENTE designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO indicando o seu gestor, que terá entre suas atribuições lavrar os autos de infração relativos à fiscalização dos serviços concedidos.

E, por se acharem justas e contratadas, firmam as partes o presente CONTRATO nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:

São Paulo,

PODER CONCEDENTE
CONCESSIONÁRIA
ACIONISTAS DA SPE
Na condição de interveniente/Fiadora:
CPP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

NOTA TÉCNICA ESPECIAL - GS/UPPP 002/2014

COMPATIBILIDADE DO PROGRAMA DE PPP DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COM OS LIMITES LEGAIS.

APRESENTAÇÃO

Esta Nota Técnica visa demonstrar a compatibilidade do Programa de Parcerias Público-Privada (PPP) do Governo do Estado de São Paulo aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.079/2004, em razão da iminente contratação da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando implantação, operação, conservação e manutenção.

O limite de despesas de PPP's contratadas para Estados, Municípios e Distrito Federal é estabelecido pelo artigo 28 da Lei nº 11.079, com a seguinte redação em vigor:

"Art.28 A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios."

"§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo."

"§2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes."

Esta PPP trata-se de Concessão Administrativa, cujo contratante é a Secretaria do Estado dos Transportes Metropolitanos, em que as despesas estimadas entram no cômputo, para efeito do referido limite.

São considerados no cálculo da soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias, além deste novo projeto da Linha 18 – Bronze os outros empreendimentos de PPP já contratados até o momento, que são: Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, Sistema Produtor Alto Tietê (SPAT) na Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba, Modernização da Frota da Linha 8 - Diamante da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), Sistema Produtor São Lourenço, Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense (IFAB) da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" (FURP) e Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, bem como o que está em vias de contratação relativo aos Complexos Hospitalares.

Também é realizado um exercício, projetando as despesas de toda a potencial carteira do Programa de PPP do Estado de São Paulo. Como a relação abrange projetos em diferentes fases de tramitação, estando alguns deles ainda em estágios iniciais de levantamentos preliminares, esta simulação deve ser considerada como uma posição ilustrativa, já que os valores poderão sofrer alterações significativas e a continuidade de alguns empreendimentos ainda contém alto grau de incerteza.

1. O Projeto de PPP Linha 18 – Bronze (monotrilho) do Metrô

1.1 Histórico do Projeto

O projeto originou-se de proposição pública encaminhada pela Secretária Estadual de Transportes Metropolitanos, sendo acolhida como Proposta Preliminar na 43ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), ocorrida em 09 de dezembro de 2011[1].

Em 02 de fevereiro de 2012, o CGPPP tornou público o Chamamento Público nº 001/2012, em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.289 de 30 de agosto de 2011 – Manifestação de Interesse Privado – MIP, para desenvolvimento, por eventuais interessados da iniciativa privada, dos estudos das modelagens técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto para a Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

Ao término do prazo determinado no Chamamento Público, quatro proponentes apresentaram seus estudos, sendo constituído para avaliação das propostas, formatação da Modelagem Final e definição de premissas e de diretrizes dos instrumentos de licitação, Grupo de Trabalho (GT) da Linha 18, com a participação de representantes da Secretaria de

[1] Ata publica no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 23 de maio de 2012.

Transportes Metropolitanos (STM), juntamente com a Companhia do Metrô, da Companhia Paulista de Parcerias (CPP), da Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE), sob a coordenação da Secretaria Executiva do CGPPP e assessoria técnica do Banco Mundial (BIRD).

A tabela a seguir sintetiza os principais valores das propostas apresentadas. Observa-se, entretanto, que a comparação direta entre elas deve ser feita com a ressalva de que se tratam de escopos diferentes.

PROPONENTES/ TÓPICOS	*BRASELL*	*CMT -*	*ODEBRECHT*	*INVEPAR/ QUEIROZ GALVÃO/ BOMBARDIER*
Escopo	Obra e Operação da Linha 18	Obra pública da Linha 18 pela Lei Nº 8.666 e concessão da operação da bacia (Linha 18 + Área 5)	Licitações separadas. Uma p/ Linha 18 (obra e operação) e outra p/ Área 5	
Abrangência	Fase I + Fase II[2]	Fase I + Fase II	Fase I + Fase II	Fase I + Fase II
CAPEX (não inclui desapropriação)	R$ 3,55 bi (somente monotrilho)	R$ 323 mi (não inclui monotrilho)	R$ 5,31 bi (somente monotrilho)	R$ 5,06 bi (somente monotrilho)
OPEX Ano	R$ 88 mi (somente monotrilho)	R$ 408 mi (monotrilho + pneus)	R$ 265 mi (somente monotrilho)	R$ 283 mi (somente monotrilho)
Demanda/Dia (2020)	286 mil (somente monotrilho)	436 mil (monotrilho + pneus)	483 mil (somente monotrilho)	404 mil (somente monotrilho)

A conclusão dos trabalhos do GT foi apresentada para deliberação do CGPPP na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2012[3], sendo na ocasião aprovada a Modelagem Final e as diretrizes principais da licitação do projeto de PPP da Linha 18 – Bronze, com autorização para início dos procedimentos das etapas de Audiência e Consulta Pública.

A Audiência Pública ocorreu em 12 de março de 2013[4], entretanto, a Modelagem Final para Consulta Pública sofreu adequações decorrentes das reuniões técnicas e de negociações com os municípios contemplados no traçado da linha – Santo André, São Caetano, São Bernardo do Campo e São Paulo. Estes ajustes foram apreciados pelo Conselho Gestor de PPP na 56ª Reunião Ordinária realizada em 05 de junho de 2013[5].

[2] Conforme Chamamento Público, a Fase I trata-se do trecho Tamanduateí até Paço Municipal e a Fase II o atendimento compreendido pelo traçado entre as estações Paço Municipal e Estrada dos Alvarengas.

[3] Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 09/02/2013.

[4] Aviso publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 23/02/2013.

[5] Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 16/07/2013.

A Consulta Pública teve início em 05 de julho de 2013, ficando as minutas dos instrumentos de licitação à disposição dos interessados até 06 de agosto de 2013. Após este período foram avaliadas as contribuições recebidas e considerados os critérios adotados na PPP da Linha 6 – Laranja. Adicionalmente, foram feitas adequações para enquadramento da PPP da Linha 18 no PAC 2 – Mobilidade Grandes Cidades, em especial às exigências de conteúdo nacional dos equipamentos e do aporte de recursos por parte da OGU, em conformidade com os Decretos Federais nº 7.888/2013 e nº 7.889/2013 e a Portaria nº 262/2013 do Ministério das Cidades, resultando, então, na Modelagem Final e no Edital e seus Anexos aprovados pelo CGPPP na sua 61ª Reunião Ordinária ocorrida em 07 de novembro de 2013[6].

Antes da publicação dos instrumentos de licitação do projeto, as premissas do projeto foram novamente submetidas ao Conselho Gestor na ocasião da sua 12ª Reunião Extraordinária em 20 de janeiro de 2014[7]. As apropriações contemplaram as sugestões apresentadas pelo Ministério das Cidades e uma verificação minuciosa dos parâmetros técnicos adotados na modelagem, em especial na composição do CAPEX e do OPEX, para afastar eventual questão que pudesse dar motivo ao insucesso do processo licitatório.

Cabe ressaltar, que para análise do processo, o Ministério das Cidades se valeu do apoio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por sua vez, conta com a Unidade de Parcerias Público Privadas, ligada à Assessoria Econômica do Ministério, que realiza as análises dos processos na mesma situação do empreendimento Linha 18 – Bronze. E que, conforme a Portaria nº 262/2013, a qual estabelece os procedimentos de propostas no âmbito do PAC2 na modalidade de PPP, a publicação do edital fica condicionada ao recebimento formal da manifestação favorável do Ministério das Cidades e à assinatura do Termo de Compromisso entre os entes, apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Após cumprimento de todos os procedimentos técnicos e legais e a obtenção da documentação formal por parte das instituições federais, o Edital e os seus Anexos do projeto de PPP da Linha 18 – Bronze tornaram-se públicos em 03 de fevereiro de 2014, sendo republicados em 19 de maio de 2014, com prorrogação da data de entrega das propostas pelos concorrentes para 03 de julho de 2014.

A finalização do processo de licitação ocorreu em 11 de julho de 2014 com a homologação do vencedor do certame o Consórcio ABC Integrado, formado pelas empresas Primav Construções e Comércio S/A; Construtora Cowan S/A; Encalso Construções Ltda; e Benito Roggio Trasnsportes S/A.

[6] Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 14/12/2013.
[7] Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 21/01/2014.

1.2 A Modelagem Final e Principais Diretrizes da Licitação

Características Gerais

A Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, interligará a região do ABC ao sistema metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, compreendendo um traçado de 15,7 km entre a Estação Tamanduateí (São Paulo – Capital) e Djalma Dutra (São Bernardo do Campo), com 13 estações elevadas, um pátio de estacionamento e de manutenção, dois terminais de integração intermodal e frota inicial de 26 trens.

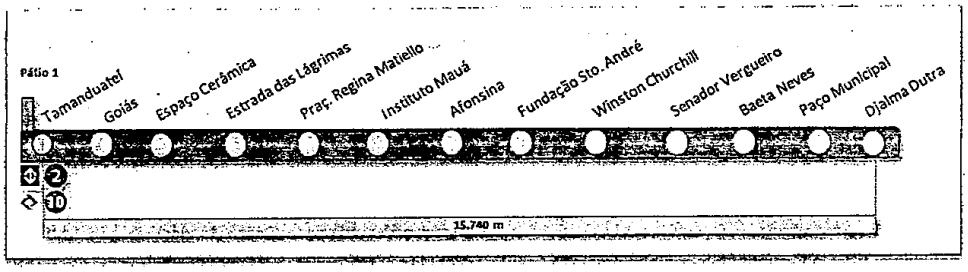

O projeto encontra-se elencado entre as prioridades da Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, estando inserido no PPA 2012-2015, no Programa 3708 – Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário – Pitu em Marcha, e também na LOA 2014, Programa 2.453.3708.2474 – Ação: Apoio à Parceria Público-Privada para construção da Linha 18 – Bronze.

Trata-se de Concessão Patrocinada e após diversos exercícios de simulação, decidiu-se por um prazo contratual de 25 anos, sendo 4 anos para implantação e 21 de operação da linha, no intuito de reduzir o pagamento de juros pelo Governo do Estado de São Paulo, sem onerar em demasia o fluxo de contraprestações.

A versão da Modelagem Final aprovada para publicação do Edital da Linha 18 - Bronze foi apresentada na 12ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor de PPP, e o quadro a seguir ilustra um resumo geral de suas características.

Linha 18 - Bronze	Versão da Modelagem Final para publicação do Edital
Trecho	Tamanduateí - Djalma Dutra
Extensão	15,7 Km
Número de estações	13
Prazo contratual	25 anos, sendo 4 anos para implantação e 21 anos para operação da linha

CAPEX - Custo dos investimentos	R$ 4,263 bilhões (ICMS desonerado)
Fator Redutor dos Custos	Obras = 3%; Sistemas = 3%
OPEX - Custo de operação	R$ 163,5 Milhões/ano
Desapropriações e reassentamentos	Estimado em R$ 407 milhões
Aporte de Recursos Públicos	R$ 1,276 bilhão (PAC 2 Cidades - BNDES) + R$ 400 milhões (Governo Federal OGU), divididos em 80% na fase pré-operacional e 20% no início da operação; + R$ 252,3 milhões (Tesouro GESP)
Tarifa de remuneração da SPE	R$ 1,60 por passageiro transportado (Data base: Fev/2013)
Estimativa de Demanda Base	342 mil passageiros/dia
Receita Tarifária	R$ 172,5 milhões
Receitas Acessórias	5% da Remuneração Tarifária
Contraprestação	R$ 300,5 milhões/ano
Receita Anual Média	R$ 473 milhões
TIR do Projeto	8,00% a.a.
Estrutura de capital assumida como hipótese	70% de capital próprio da SPE e 30% de financiamentos
Cláusula de Reajuste do Contrato	Tarifa de Remuneração: IPC-FIPE Aporte: 40% INCC + 30% IPA-EP + 30% IPOP Contraprestação: 50% IPC-FIPE + 50% IGP-M
Risco de Desapropriações	Desembolsos por parte do Poder Concedente e execução por parte da Concessionária
Garantias complementares ao fundo garantidor	Pagamento de tarifa adicional mantendo o critério de cobertura de custos operacionais + serviço da dívida + tributos
Incidência PIS/PASEP - MP 617/2013	Aplicação da desoneração dos tributos PIS/COFINS
Atualização dos Insumos	CAPEX = INCC entre junho/12 e julho/13 (8,52%) OPEX = Parâmetros da Cia. do Metrô
Data Base	Agosto/13

Para a modelagem assumiu-se um fator redutor de 3%, permitindo obter uma eventual redução adicional face ao processo licitatório.

Foi estimado para o projeto OPEX de R$ 163,5 milhões ao ano, com base em uma revisão dos parâmetros adotados pela Companhia Metropolitana de São Paulo (Metrô), além da adoção de índices setoriais para trazer tais valores para a data base de 1º de agosto de 2013, resultando em um custo estimado por passageiro transportado de R$ 1,59.

Na esfera das negociações com o Ministério das Cidades para o enquadramento do projeto no PAC 2, foi acordado que a participação do OGU – Orçamento Geral da União ficaria limitada a R$ 400 milhões, atingindo um valor total de Aporte de R$ 1.676 milhões. A atualização monetária sobre a parcela do OGU seria coberta pela Fazenda do Estado de São Paulo. O montante financiado pelo BNDES ficaria constante em R$ 1.276 milhões.

No que tange a alocação de riscos decorrentes das desapropriações necessárias, estimadas em R$ 407 milhões, houve alteração no procedimento. No modelo adotado a execução das desapropriações fica a cargo integral da Concessionária, no entanto, o risco financeiro desta fica alocado ao Poder Concedente. Na prática, cria-se uma conta vinculada à operação,

alimentada pelo Poder Concedente em função dos desembolsos necessários para as desapropriações, não transitando assim dinheiro pela SPE. As desapropriações, que incluem as ocupações temporárias e servidões administrativas, estão indicadas no Decreto de Utilidade Pública (DUP) e serão realizadas através de processo judicial.

Quanto aos índices de correção, nota-se que a adequação atende a solicitações dos interessados, que argumentavam que o IPC-FIPE não refletia a variação esperada para os custos de investimento e operação do projeto. O novo modelo evita descasamentos entre receitas e custos. Sinteticamente, os reajustes ficaram da seguinte forma:

- **Tarifa de Remuneração**: reajustada em função do IPC – FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP);
- **Aporte de Recursos**: reajustado a em função de uma cesta de indicadores de preços composta por 40% de INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), 30% de IPA-EP (Índice de Preços ao Produtor Amplo – Estágio de Processamento), e 30% de Índice de Preços de Obras Públicas - Índice Geral de Estrutura e Obras de Arte em Concreto, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP;
- **Contraprestação Pecuniária**: reajustada em função de uma cesta de indicadores de preços composta por 50% de IPC – FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP) e 50% de IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas).

Também foi instituída ao mecanismo de pagamento das Contraprestações a garantia complementar, nos mesmos moldes adotado na PPP da Linha 6, ou seja, é aplicada uma Remuneração Contingente quando do esgotamento das garantias depositadas no Fundo Garantidor. Nestas condições é acrescido à tarifa de remuneração o valor de R$ 1,40, oriundo da Câmara de Compensação do Bilhete Único, suficiente para cobertura de custos operacionais, somados os serviços da dívida e os tributos.

Em relação ao item de Incidência do PIS/PASEP, destaca-se que a MP nº 617, publicada em 31 de maio de 2013 e a Instrução Normativa RFB nº 1.342 de 05 de abril de 2013, dispõem sobre o tratamento tributário da atividade de operação de transporte metroferroviário. Assim, a receita oriunda da prestação de serviço de transporte metroferroviário de caráter metropolitano fica desonerada da cobrança dos tributos PIS/COFINS. A receita não-tarifária, todavia, é tributada normalmente.

Como resultado prático dos ajustes efetuados, tanto para atender as manifestações do Ministério do Planejamento como para inclusão das adequações contábeis e financeiras, a

previsão de contraprestação elevou-se para R$ 300,5 milhões a ser paga no período de 21 anos de operação e de manutenção da linha, sem alteração das demais premissas adotadas de valor da tarifa de remuneração, mantida em R$ 1,60 por passageiro transportado, da demanda projetada para a Linha, e da obtenção de receitas acessórias na ordem de 5,0% da arrecadação tarifária.

Observamos que as equipes do GT da Linha 18 e do Ministério das Cidades alinharam todas as questões da modelagem, merecendo maiores ponderações três pontos:

- O Fluxo de Aportes durante a implantação do empreendimento;
- Os marcos estabelecidos para sustentar tais Aportes; e
- A Taxa Interna de Retorno – TIR, tanto do projeto quanto do acionista.

Com as definições dadas pela Lei nº 12.766 e as vantagens tributárias por ela consolidadas, o Governo do Estado de São Paulo optou pela realização de aportes públicos diretos, num montante estimado de R$ 1.928 milhões, ao longo do período de implantação do projeto da Linha 18.

Em função da decisão de incorporar a Estação Djalma Dutra ao projeto e da manutenção do valor do aporte do Orçamento Geral da União em R$ 400 milhões, descontando-se do cálculo as desapropriações, para alinhar a partição de 50% recursos privados e 50% aporte público nos investimentos do empreendimento, tornou-se necessário inversões adicionais do Tesouro de São Paulo, que somaram R$ 252,372 milhões. O quadro abaixo demonstra está posição.

	Item	Aportes Públicos (R$ mil)	Composição dos Valores (R$ mil)	Part.
(1)	CAPEX TOTAL		4.263.626	
(2)	Desapropriação		406.882	
(3)	CAPEX (1 – 2)		3.856.744	
(4)	Participação do GESP (5 + 6 +7)		1.928.372	50%
(5)	BNDES	1.276.000		
(6)	OGU	400.000		
(7)	Participação do Tesouro GESP	252.372		
(8)	Privado		1.928.372	50%

A distribuição entre aportes e contraprestações permite que estas últimas comecem a ser pagas a partir de 2018, conforme mostra a tabela a seguir:

PPP: Linha 18 - Bronze - Aportes e Contraprestções

Em R$ mil de 2014

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL	MÉDIA
Aporte	115.701,00	462.808,00	684.571,00	568.870,00	96.422,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.928.372,00	385.674,40
Contraprestação	0,00	0,00	0,00	0,00	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	1.802.807,77	300.467,96
Total	115.701,00	462.808,00	684.571,00	568.870,00	396.889,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	3.731.179,77	373.117,98

Ressalta-se que as desapropriações serão executadas pela Concessionária, e para tanto, o contrato obriga que todas as desapropriações sejam judiciais e estabelece mecanismo de repasse de recursos, em conta especial, que somente podem ser utilizados para os depósitos judiciais após a montagem dos processos, que serão submetidos ao Poder Concedente para análise e liberação dos mesmos.

Diferentemente dos Aportes descritos na Lei nº 11.079, tais recursos se aplicam a aquisição de áreas destinadas à implantação da linha, porém sua propriedade é do Poder Concedente, não tramitando nos ativos da concessão, não provocando efeitos fiscais e tributários à SPE.

Sobre a adequação da Taxa Interna de Retorno (TIR), a adoção de uma TIR de projeto de 8,00% resultou nos dados apresentados na tabela abaixo:

Componente	Valor
TIR projeto (s/ alav.)	8,00%
TIR acionista (FC disp.)	10,56%
VPL do projeto (R$ MM)	R$ 675
VPL do Acionista (R$ MM)	R$ 701
Margem Receita Tarifária Liq./OPEX	4,2%

Parâmetros Técnicos Adotados na Modelagem do Projeto

a) **Desoneração do ICMS do material rodante**

Aplicado os benefícios da desoneração estabelecida pelo Decreto nº 54.715, de 27 de agosto de 2009.

b) **Estimativa de CAPEX – fator redutor**

Foi adotado fator redutor de 3% na implantação da obra e sistemas, semelhante à licitação da Linha 6 – Laranja, permitindo assim mais espaço para apresentação de propostas e obter a eventual redução adicional na concorrência do processo licitatório.

c) Outros ajustes sugeridos no CAPEX

Considerando que no processo licitatório os proponentes se obrigam a realizar estimativas mais precisas de custos, outros itens foram levantados para comporem o CAPEX, que são:

- **Contaminação do Solo**

  Prospecções posteriores detectaram várias áreas com alto risco de contaminação do solo, o que deverá impactar nos custos para sua recuperação.

- **Novas exigências dos Bombeiros para passarela de emergência**

  Para cumprimento de tais exigências foi adotada uma estimativa de até 3% sobre o valor da infraestrutura prevista na modelagem para cobertura destas despesas.

- **Desvio de tráfego**

  O empreendimento da Linha 18 – Bronze tem seu trajeto cruzando quatro municípios, sendo que em São Bernardo do Campo a obra se localizará em avenidas e em centros comerciais de alta circulação de veículo, demandando operações especiais de desvio de tráfego. Assim, foi incluída na modelagem do projeto a estimava deste custo.

Em face da incidência de diversos ajustes na Modelagem final, a projeção do CAPEX total do empreendimento da Linha 18 – Bronze atingiu R$ 4.263 milhões.

d) Hedge Cambial

Como o empreendimento contará com recursos do PAC 2 – Mobilidade Grandes Cidades, a concessionária deverá observar as disposições do Decreto Federal nº 7.888, que estabelece índices de nacionalização para os equipamentos, sistemas e material rodante. O fabricante deverá, necessariamente, aderir ao Plano de Nacionalização Progressiva (PNP) do BNDES, que irá torná-lo apto a fornecer equipamentos nacionais. A simples adesão ao PNP já será aceito pelo Governo Federal como atendimento ao dispositivo legal, devendo o fabricante atingir as metas estabelecidas no prazo combinado.

Apesar da obrigatoriedade da nacionalização progressiva do material rodante, haverá uma parcela deste custo que ainda será cotado em moeda internacional (dólar). A modelagem deste projeto não prevê cláusula de reequilíbrio por fator de variação cambial.

Contudo, as boas práticas da administração, e considerando o período de implantação da linha e as eventuais oscilações cambiais, resultaram na obtenção de proteção cambial para parte do fornecimento que deverá ser importada. Assim, a modelagem final da Linha 18 incorporou a contratação de um *Hedge* cambial, avaliado em R$ 15 milhões, no OPEX pré-operacional.

e) Procedimentos Contábeis

O Diário Oficial da União – DOU, de 12 de novembro de 2013 publicou a Medida Provisória 627 que, dentre outras providências, revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Para a modelagem o impacto mais relevante da revogação do RTT, bem como da publicação do Pronunciamento Técnico CPC 27, consiste no cálculo da depreciação pelo prazo da concessão, resultando na elevação da contraprestação.

f) Enquadramento ao artigo 10, § 3° da Lei nº 11.079

Cumpre, ainda, abordar o enquadramento do projeto no parâmetro da legislação que aponta:

"As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica".

No caso da Linha 18 - Bronze, o concessionário terá direito às seguintes remunerações:

- Tarifa de remuneração pelo transporte de passageiros, estipulada em R$ 1,60 por passageiro transportado;
- Contraprestação Pecuniária anual de R$ 300,5 milhões;
- Aportes destinados à implantação do empreendimento, nos termos do §2 do artigo 6° da Lei nº 11.079, no montante estimado de R$ 1.928 milhões.

Observamos que não foi incluso ao cômputo o valor estimado das desapropriações, pois conforme já foram esclarecidos no texto desta Nota Técnica, tais recursos não são considerados como remuneração do privado, mantendo a proporção do que é pago pela Administração Pública ao parceiro privado inferior ao referido limite de 70% do artigo 10, § 3° da Lei 11.079, conforme tabela abaixo, não dependendo, portanto, de autorização legislativa específica.

PPP DA LINHA 18 - BRONZE - MONOTRILHO				TOTAL 25 anos
16,4%	16,4%	APORTE	R$	1.928.372.000,00
28,8%		Receita decorrente da Tarifa de Rem	R$	3.396.201.600,00
[illegible]53,5%	53,5%	Contraprestação Pecuniária	R$	6.309.827.170,92
1,3%		Receitas Acessórias	R$	157.755.936,00
100,0%	[illegible]69,86%	VALOR DO CONTRATO	R$	11.792.156.706,92

g) Ajuste em cláusula do Edital

Com respeito ao material rodante, o texto do Edital expressa que poderá a vencedora da licitação subcontratar o fornecimento, comprovando a experiência pregressa com atestado na fase precedente a assinatura do contrato e que somente poderá participar da SPE (na sua composição inicial) os integrantes do consórcio licitante vencedor.

2. Estágio Atual do Programa de PPP do Estado de São Paulo.

Até o presente momento, o Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo conta com seis projetos contratados, estando três em operação:

- Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, contratada em 2006, abrangendo fornecimento de trens, sistemas e operação do serviço de transporte;
- Sistema Produtor do Alto Tietê da Estação de Taiaçupeba (SPAT), contratado em 2008, contemplando obras de ampliação da capacidade, serviços de manutenção e serviço de tratamento e disposição do lodo;
- Modernização e Manutenção da Frota da Linha 8 - Diamante da CPTM, PPP contratada em 2010, englobando manutenção e recuperação de parte da frota antiga e sua substituição gradual por trens novos. Também abrange o total dos serviços de manutenção da frota operacional de 36 trens;
- Sistema Produtor São Lourenço, contratado em 2013, inclui obras de implantação de todo o sistema, serviços de manutenção do sistema e tratamento do lodo e tem como foco ampliar a capacidade de atendimento da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) na Região Metropolitana de São Paulo;
- IFAB-FURP, contratado em 2013, engloba a realização de obras para a adequação e melhoria da infraestrutura existente na Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense (IFAB), o fornecimento e instalação de equipamentos, a operação, manutenção e gestão da fábrica, o fornecimento de bens e a obtenção de Registros de medicamentos genéricos para a FURP;
- Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, contratada em 2013, abrangendo a execução da linha metroviária, o fornecimento de trens, sistemas e operação do serviço de transporte.

2.1 Ocupação do Limite: Projetos Contratados

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.079, serão apresentadas projeções de ocupação do limite para as despesas de PPP até 2023. Optou-se aqui por incluir também o realizado em 2012.

Observamos que, por conta da incerteza em relação ao resultado do pleito de reequilíbrio contratual por parte da SPE da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, serão consideradas duas alternativas, em que, a recomposição é feita por aumento da tarifa do concessionário, ou, na hipótese mais onerosa, contempla o valor pleiteado pela Concessionária e é realizada por meio de pagamento direto em uma única parcela em 2013, configurando uma contraprestação adicional.

Por sua vez, há no caso da PPP da IFAB – FURP uma incerteza em relação à Contraprestação Adicional, vinculada à Lista Adicional de Medicamentos, que pode ou não ocorrer. Assim, foram consideradas duas alternativas, sendo uma em que não há contraprestação adicional e outra em que se verifica forte demanda pela Lista Adicional, gerando contraprestações adicionais num valor anual correspondente ao dobro das contraprestações básicas.

Dessa forma, foram elaborados dois cenários, combinando em cada um as alternativas de menor ou maior ocupação do limite de 5% da RCL.

Primeiro Cenário – Menor Ocupação do Limite

Aqui, considera-se a hipótese de que o reequilíbrio do contrato da Linha 4 se dará por meio de elevação tarifária e, também, que no caso da PPP da FURP não haverá fluxo de contraprestação adicional.

O cenário demonstra bastante conforto no que concerne ao enquadramento do Programa Estadual no limite estabelecido de 5% da RCL para as despesas de PPP, lembrando que as PPP's contratadas por empresas estatais não dependentes não estão no cômputo, como é o caso tanto do SPAT – Taiaçupeba, como do SP São Lourenço, ambos tendo a Sabesp como contratante.

Programa Estadual de PPP - Compatibilidade com o Artigo 28 da Lei 11.079										
Despesas de PPP / RCL									*Estatais não dependentes*	
Ano	Valor-Limite (5% da RCL)	Linha 4 do Metrô	Trens - Linha 8 - CPTM	FURP - IFAB	Linha 6 - Laranja	Total	Ocupação % do Limite (5%)	% livre	SPAT (Sabesp)	SP São Lourenço (Sabesp)
2014	6.227.513	0,00	265.442,07	0,00	0,00	265.442,07	4,26	95,74	93.796,94	0,00
2015	6.452.949	27.708,25	265.442,07	90.216,36	614.871,00	998.237,69	15,47	84,53	93.814,00	0,00
2016	6.686.546	27.708,25	265.442,07	147.435,40	516.933,36	957.519,09	14,32	85,68	93.814,00	0,00
2017	6.928.598	0,00	265.442,07	182.016,15	911.757,60	1.359.215,82	19,62	80,38	93.814,00	0,00
2018	7.179.414	0,00	265.442,07	207.883,38	1.135.227,60	1.608.553,05	22,41	77,59	93.814,00	121.890,05
2019	7.439.309	0,00	265.442,07	212.300,00	1.287.187,20	1.764.929,27	23,72	76,28	93.814,00	292.536,13
2020	7.708.612	0,00	265.442,07	212.300,00	487.164,60	964.906,67	12,52	87,48	93.814,00	292.536,13
2021	7.987.663	0,00	265.442,07	212.300,00	555.082,30	1.032.824,37	12,93	87,07	93.814,00	292.536,13
2022	8.276.817	0,00	265.442,07	212.300,00	606.787,36	1.084.529,44	13,10	86,90	93.814,00	292.536,13
2023	8.276.817	0,00	265.442,07	212.300,00	606.787,36	1.084.529,44	13,10	86,90	93.814,00	292.536,13
2024	8.276.817	0,00	265.442,07	212.300,00	606.787,36	1.084.529,43	13,10	86,90	93.814,00	292.536,13
TOTAL	81.441.052,25	55.416,51	2.919.862,81	1.901.351,29	7.328.585,74	12.205.216,35	14,99	85,01	1.031.936,94	1.877.106,81
MÉDIA	7.316.423,57	5.541,65	265.442,07	168.905,13	672.179,84	1.112.068,69	15,15	84,85	93.812,45	170.646,07

Projetos (SABESP-Estatais não dependentes não entram no computo das despesas de PPPs)

A maior ocupação do limite ocorre no ano de 2019, com 23,72% do total, restando mais de 76% livres.

Segundo Cenário – Maior Ocupação do Limite

Mesmo considerando a hipótese mais impactante em termos orçamentários para a recomposição do equilíbrio contratual da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, bem como uma demanda muito elevada pela Lista Adicional no caso da IFAB – FURP, níveis consideráveis de conforto são observados, conforme o quadro a seguir.

Programa Estadual de PPP - Compatibilidade com o Artigo 28 da Lei 11.079										
Despesas de PPP / RCL									*Estatais não dependentes*	
Ano	Valor-Limite (5% da RCL)	Linha 4 do Metrô	Trens - Linha 8 - CPTM	FURP - IFAB	Linha 6 - Laranja	Total	Ocupação % do Limite (5%)	% livre	SPAT (Sabesp)	SP São Lourenço (Sabesp)
2014	6.227.513	428.515,57	265.442,07	0,00	0,00	693.957,64	11,14	88,86	93.796,94	0,00
2015	6.452.949	27.708,25	265.442,07	270.649,08	614.871,00	1.178.670,41	18,27	81,73	93.814,00	0,00
2016	6.686.546	27.708,25	265.442,07	442.306,19	516.933,36	1.252.389,87	18,73	81,27	93.814,00	0,00
2017	6.928.598	0,00	265.442,07	546.048,46	911.757,60	1.723.248,13	24,87	75,13	93.814,00	0,00
2018	7.179.414	0,00	265.442,07	623.650,13	1.135.227,60	2.146.209,86	29,89	70,11	93.814,00	121.890,05
2019	7.439.309	0,00	265.442,07	636.900,00	1.287.187,20	2.482.065,40	33,36	66,64	93.814,00	292.536,13
2020	7.708.612	0,00	265.442,07	636.900,00	487.164,60	1.682.042,80	21,82	78,18	93.814,00	292.536,13
2021	7.987.663	0,00	265.442,07	636.900,00	555.082,30	1.749.960,49	21,91	78,09	93.814,00	292.536,13
2022	8.276.817	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
2023	8.276.817	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
2024	8.276.817	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
TOTAL	73.164.235,65	483.932,08	2.919.862,77	5.704.053,86	7.328.585,74	18.313.541,26	25,03	74,97	1.031.936,94	1.877.106,81
MÉDIA	7.316.423,57	48.393,21	265.442,07	506.715,39	672.179,84	1.651.187,57	22,35	77,65	93.812,45	170.646,07

Projetos (SABESP-Estatais não dependentes não entram no computo das despesas de PPPs)

Neste caso, a maior ocupação ocorre em 2019 com 33,36%, sendo que para o período como um todo se tem uma margem livre média de mais de 77%.

*2.2 **Ocupação do Limite: A Carteira Potencial do Programa Estadual de PPP***

Complementarmente às projeções compreendendo os projetos de PPP já contratados, é útil realizar um exercício de ocupação do limite para as despesas de PPP, inserindo também os demais projetos que compõem a carteira potencial do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

É fundamental salientar que este conjunto abarca um total de 22 projetos em diferentes estágios, que podem contemplar desde aqueles já em operação, como também os que começam agora a aprofundar os estudos e levantamentos no intuito de estruturar a respectiva modelagem final.

A lista a seguir mostra a situação atual da carteira do Programa estadual de PPP, conforme o estágio no processo de tramitação.

Programa Estadual de PPP – Carteira de Projetos – 2014
Contratados ou Em Operação ou Em Processo de Contratação
1 – Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo
2 – SPAT – Taiaçupeba
3 – Modernização da Frota – Linha 8 – Diamante da CPTM
4 – SP São Lourenço – Via 4
5 – FURP – IFAB
6 – Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo
7 – Complexos Hospitalares
8 – Linha 18 – Bronze do Metrô de São Paulo
Modelagem Aprovada ou já em Licitação
9 – Rodovia dos Tamoios
10 – Logística de Medicamentos
11 – Sistema Único de Arrecadação Centralizada
12 – Habitação
13 – Sistema Integrado Metropolitano (SIM) da RMBS
14 – Pátio Legal
Proposta Preliminar Aprovada – Estruturação da Modelagem
15 – Trem Expresso Bandeirante
16 – Presídios
17 – Expresso ABC – CPTM
18 – Linha 20 - Rosa do Metrô de São Paulo
19 – Fóruns de Justiça
20 – Identificação Digital
21 – Trens Intercidades – CPTM
22 – Universalização de Saneamento no Vale do Juquery

Primeiro Cenário – Menor Ocupação do Limite

Os dados atuais indicam conforto para o enquadramento da carteira potencial do Programa de PPP do Estado de São Paulo, mesmo assumindo a hipótese de aceleração na contratação de grande parte dos projetos, conforme disposto no quadro seguinte.

Programa Estadual de PPP: Carteira Potencial - Julho de 2014

Despesas de PPP / RCL
Em R$ mil de 2012

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
Linha 4	0,00	27.708,25	27.708,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.416,51	49.070,52
Trens -Linha 8	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	2.919.862,81	257.349,82
SAC - B1	91.050,00	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	1.382.667,40	115.236,95
SIM-RMBS	0,00	23.000,00	40.000,00	45.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	612.000,00	51.000,00
Expresso ABC	0,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	29.120,00	29.120,00	29.120,00	27.910,00	28.710,00	28.710,00	28.710,00	239.580,00	18.427,69
Linha 6 - Laranja	0,00	614.871,00	516.933,36	911.757,60	1.135.227,60	1.267.187,20	467.184,80	555.082,30	606.787,36	606.787,36	606.787,36	7.328.585,75	610.715,48
FURP	0,00	90.216,36	147.435,40	182.016,15	207.863,36	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	1.901.351,29	148.257,79
Habitação	0,00	0,00	0,00	22.454,00	82.788,00	224.982,00	302.310,00	319.386,00	319.386,00	319.386,00	319.386,00	1.910.088,00	146.928,31
Presídios	0,00	0,00	40.735,41	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	1.466.474,85	112.805,74
Linha 18 - Bronze	0,00	36.567,44	259.255,80	713.497,64	462.093,00	868.223,31	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	3.771.228,54	314.269,05
Linha 20 - Rosa	0,00	0,00	0,00	0,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	3.570.000,00	274.615,38
Fóruns	0,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	249.000,00	19.153,85
Pátio Veicular	0,00	122.885,38	183.226,18	250.050,52	291.135,00	303.488,19	308.732,86	314.213,09	317.850,58	321.128,00	324.701,98	2.737.221,81	210.555,52
Complexos Hospitalares	9.519,00	128.557,00	215.075,00	86.032,00	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	1.873.407,40	144.108,26
Logística de Medicamentos	0,00	35.299,55	105.898,66	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141,20	1.129.726,94	86.902,07
Identificação Digital	30.000,00	30.000,00	124.217,98	311.084,05	313.151,15	352.173,58	354.758,57	357.360,04	359.978,07	362.612,72	365.264,07	2.960.800,21	227.738,48
Trens Intercidades	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	4.815.000,00	370.384,62
Tamoios	0,00	131.120,00	562.157,00	743.013,00	590.040,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	2.973.926,00	228.763,69
TOTAL	396.011,07	1.674.465,81	3.225.918,84	4.651.574,40	5.192.246,77	5.295.240,92	4.228.060,93	4.319.926,34	4.378.485,93	4.384.898,99	4.248.787,31	41.896.299,30	3.868.764,48
Valor-Limite (5% da RCL)	6.227.513,00	6.452.949,00	6.686.546,00	6.928.598,00	7.179.414,00	7.439.309,00	7.708.612,00	7.987.663,00	8.278.817,00	8.600.000,00	8.600.001,00	85.285.861,00	7.220.450,92
% do limite	6,36	25,95	48,24	67,14	72,32	71,18	54,85	54,08	52,90	50,98	49,42	49,14	42,80
% livre	93,64	74,05	51,76	34,31	27,68	28,82	45,15	45,92	47,10	49,02	50,58	50,86	57,20

ESTATAIS NÃO DEPENDENTES NÃO ENTRAM NO COMPUTO DAS DESPESAS DE PPPs

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
SPAT (Sabesp)	93.796,94	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	1.122.811,00	93.567,67
São Lourenço (Sabesp)	0,00	0,00	0,00	0,00	121.890,05	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	1.877.106,81	156.425,57
TOTAL	93.796,94	93.814,00	93.814,00	93.814,00	215.704,05	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	2.276.734,04	264.458,62

Projetos (SABESP-Estatais não dependentes não entram no computo das despesas de PPPs)

Nesta projeção, a maior ocupação do limite se dá em 2018, com 72,32%, sobrando uma margem livre de 27,68%. Na média para o período que vai até 2024, a ocupação é de 42,80%, possibilitando uma margem livre de mais de 57%.

Segundo Cenário - Maior Ocupação do Limite

O quadro seguinte indica que, mesmo considerando a mencionada recomposição de equilíbrio contratual da Linha 4 se dê na forma de pagamento direto à vista e também haja um elevado fluxo de contraprestações adicionais na PPP da IFAB-FURP, o conforto para o enquadramento do Programa Estadual de PPP é mantido.

Programa Estadual de PPP: Carteira Potencial – 2014

Despesas de PPP / RCL													
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
Linha 4	428.516,57	27.708,25	27.708,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	483.932,08	43.993,83
Trens - Linha 8	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	2.919.862,81	265.442,07
SAC - BI	91.050,00	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	1.352.867,40	125.715,22
SIM-RMBS	0,00	23.000,00	40.000,00	45.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	612.000,00	55.636,36
Expresso ABC	0,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	28.120,00	28.120,00	29.120,00	27.910,00	28.710,00	28.710,00	28.710,00	239.560,00	21.778,18
Linha 6 - Laranja	0,00	814.871,00	516.933,36	911.757,80	1.135.227,60	1.287.187,20	487.164,80	555.082,30	808.787,36	808.787,36	808.787,36	7.328.585,75	666.235,07
FURP	0,00	270.848,08	442.308,19	546.048,48	623.850,13	636.900,00	636.900,00	636.900,00	636.900,00	636.900,00	636.900,00	5.704.053,88	518.550,35
Habitação	0,00	0,00	0,00	22.454,00	82.768,00	224.992,00	302.310,00	318.388,00	318.388,00	318.388,00	318.388,00	1.910.088,00	173.642,55
Presídios	0,00	0,00	0,00	40.735,41	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	1.288.257,24	117.114,29
Linha 18 - Bronze	0,00	38.587,44	286.255,80	713.497,84	482.093,00	666.223,31	315.916,27	315.916,27	315.916,27	315.916,27	315.916,27	3.771.226,54	342.838,96
Linha 20 - Rosa	0,00	0,00	0,00	0,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	3.570.000,00	324.545,45
Fóruns	0,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	249.000,00	22.636,36
Pátio Veicular	0,00	122.885,39	183.225,18	250.050,52	291.135,00	303.468,19	306.732,86	314.213,09	317.650,59	321.128,00	324.701,89	2.737.221,81	248.838,35
Complexos Hospitalares	9.519,00	128.557,00	215.075,00	88.032,80	204.888,20	204.888,20	204.888,20	204.888,20	204.888,20	204.888,20	204.888,20	1.873.407,40	170.308,76
Logística de Medicamentos	0,00	35.298,55	105.898,66	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141,20	1.129.726,94	102.702,45
Identificação Digital	0,00	30.000,00	30.000,00	124.217,98	311.084,05	313.151,15	352.173,58	354.758,57	357.360,04	359.978,07	362.612,72	2.595.336,14	235.939,65
Terminais	0,00	131.120,00	568.187,00	743.013,00	590.040,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	2.973.928,00	270.357,09
Trens Intercidades	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	4.815.000,00	437.727,27
TOTAL	794.526,15	1.854.001,54	3.385.934,26	4.591.284,81	6.000.644,42	6.680.810,48	6.660.074,54	4.741.924,88	4.890.468,80	4.806.584,54	4.671.715,98	46.830.895,24	4.144.003,27
Valor-Limite (5% da RCL)	6.227.512,80	6.452.048,75	6.686.545,50	6.928.598,45	7.179.413,75	7.439.308,50	7.708.611,30	7.987.663,20	8.276.816,00	8.276.816,00	8.276.816,00	87.451.083,25	7.403.732,02
% do limite	12,76	28,74	50,64	66,27	83,56	89,82	86,38	59,37	59,07	58,07	56,44	809,31	55,00
% livre	87,24	71,25	49,36	33,73	21,92	23,84	39,68	40,63	42,00	41,93	43,56	590,69	45,00

ESTATAIS NÃO DEPENDENTES NÃO ENTRAM NO COMPUTO DAS DESPESAS DE PPPs

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2021	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
SPAT*	93.795,94	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	1.031.936,94	93.812,45
São Lourenço*	0,00	0,00	0,00	0,00	121.890,05	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	1.877.106,81	170.646,07
TOTAL	93.795,94	93.814,00	93.814,00	93.814,00	215.704,05	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	2.908.831,09	264.458,92

Projetos (SABESP-Estatais não dependentes não entram no computo das despesas de PPPs)

Nesta projeção, a maior ocupação do limite ocorre em 2018, com 78,08% e, na média para o período, chega-se a 55%, deixando uma margem livre acima de 45%.

3. Considerações Finais

O projeto de PPP da Linha 18 – Bronze compreende a oitava contratação no Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo, sendo considerado arrojado no âmbito da modelagem econômico-financeira e da estruturação de garantias, e também na transferência de tecnologia, com nacionalização progressiva dos sistemas e do material rodante.

Observamos que a publicação do Decreto Estadual nº 57.289/2011, que regulamenta a Manifestação de Interesse Privado (MIP), detalhando os procedimentos de apresentação, análise e aproveitamento de propostas, estudos e projetos encaminhados pela iniciativa privada, bem como os avanços na Lei Federal nº 11.079/2004 instituídos pela Lei nº 12.766/2012, que dispõem sobre o repasse de aporte de recursos ao parceiro privado, além de introduzir novos procedimentos fiscais e contábeis na modelagem das Parcerias Público-Privadas, tornaram possível estruturar um modelo de PPP que viabiliza a implantação de uma linha de monotrilho de dimensão estratégica para a Região Metropolitana de São Paulo em até quatro anos, com um impacto orçamentário-financeiro líquido em níveis bem razoáveis para o Estado.

Cabe ressaltar o importante papel de assessoria do Banco Mundial ao GT da Linha 18, contribuindo com a construção e a formatação da Modelagem Final, principalmente na

definição dos parâmetros de engenharia, de tecnologia e de demanda, que influenciaram na estruturação do CAPEX e do OPEX do projeto. E também a pertinência dos representantes do Governo do Estado, que se alinharam às áreas do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e cumpriram com todos os procedimentos legais e técnicos, viabilizando o enquadramento do empreendimento no PAC2 – Mobilidade Grandes Cidades, legitimando a obtenção dos recursos tanto do OGU como do BNDES.

Atualmente, a Carteira Potencial de PPP do Estado de São Paulo contempla mais de 20 projetos, sendo que outros estão em preparação para os estágios iniciais de tramitação, indicando não apenas dinamismo, mas capacidade para ampliação de investimentos e serviços em áreas prioritárias.

Nesse sentido, o monitoramento que vem sendo realizado em toda a carteira potencial, torna-se fundamental para que se tenha um razoável campo de manobra para os ajustes, os reescalonamentos e as reprogramações na tramitação dos projetos, de forma a garantir o enquadramento do Programa Estadual de PPP nos limites legais estabelecidos.

São Paulo, 30 de Julho de 2014.

Paulo Menezes Figueiredo
Respondendo pela Unidade de PPP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 13/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13577/2014

7

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

SF/16086.66472-74

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências*.

O projeto possui 21 artigos, agrupados em quatro capítulos. O Capítulo I, que trata das Disposições Preliminares, estabelece que as atividades das empresas de sistemas eletrônicos de segurança serão exercidas em todo o território nacional. O projeto delimita, ainda, as atividades de atuação dessas empresas, tais como rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas.

O Capítulo II dispõe sobre o Certificado de Viabilidade de Funcionamento, os requisitos que a empresa deve atender para sua obtenção e estabelece sua exigibilidade prévia para cadastro em

órgão público federal competente para a Autorização de Funcionamento.

O Capítulo III trata do Controle e da Fiscalização das empresas autorizadas, bem como das penalidades. O Capítulo IV apresenta as disposições finais, estabelecendo que as empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

No Senado Federal, o PLC nº 85, de 2015, foi encaminhado à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 85, de 2015, vem ao exame da CAE, para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto estabelece regras para a autorização de funcionamento de empresas de sistemas eletrônicos de segurança, bem como seu controle e fiscalização. Trata-se de uma regulação da entrada de empresas nesse ramo de atividade econômica. Tal regulação é justificável quando há uma assimetria de informação relevante entre prestadores de serviços e consumidores, o que requer a atuação do Estado para estabelecer critérios mínimos de qualidade e segurança.

SF/16086.66472-74

SF/16086.66472-74

No caso em tela, o projeto exige que as empresas atuantes nas atividades de rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas, bem como de monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios (incisos II e III do art. 2º), obtenham o Certificado de Viabilidade de Funcionamento (CVF). Para tanto, tais empresas devem possuir sala central que atenda a determinados requisitos. Além do CVF, as empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas (inciso II do art. 2º) deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que autorizará seu funcionamento.

Entendemos que, nas atividades de rastreamento e monitoramento mencionadas, os contratantes não dispõem de todas as informações para saber se as empresas possuem real capacidade para prestar segurança física e patrimonial. Assim, é pertinente regular a entrada de empresas nesse setor, exigindo-se o atendimento de requisitos mínimos de qualidade, bem como controlar e fiscalizar suas atividades.

Destacamos que a eventual aprovação do projeto não implicará aumento de despesa por parte do Estado. Para garantir a execução das atividades do órgão fiscalizador, é instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes à vistoria de instalações e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento. Assim, o custo regulatório será arcado pelo próprio setor regulado.

Com o intuito de aprimorar o projeto, oferecemos duas emendas. Acrescentamos parágrafo único ao art. 2º para esclarecer

SF/16086.66472-74

que empresas que desenvolvem atividades para a segurança e monitoramento de bens, semoventes e de pessoas a elas pertencentes ou vinculadas, não serão consideradas empresas de sistemas eletrônicos de segurança, ficando, assim, desobrigadas das exigências ora criadas. Ademais, o art. 3º, inciso I, define "sistemas eletrônicos de segurança" em termos de equipamentos e dispositivos. Contudo, entendemos que programas de computador e aplicativos são partes essenciais ao funcionamento desses sistemas e devem fazer parte de sua definição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 85, de 2015)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com a seguinte redação:

> **"Art. 2º**.....
>
> .....
>
> *Parágrafo único*. Não se aplicam as disposições deste artigo às empresas que desenvolvem as atividades descritas nos incisos II, III e V em proveito próprio, com a utilização de seus empregados, desde que não prestem serviços desta natureza a terceiros.**"**

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 85, de 2015)

SF/16086.66472-74

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

I - sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de programas de computador, aplicativos, equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2015

(Nº 1.759/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades das empresas de sistemas eletrônicos de segurança serão exercidas em todo o território nacional, na forma desta Lei.

Art. 2º Consideram-se empresas de sistemas eletrônicos de segurança as que atuarem nas seguintes atividades:

I – elaboração de projetos e comercialização de produtos e serviços com a finalidade de acionar sistemas eletrônicos de segurança;

II – rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas;

III – monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios;

IV – instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos com a finalidade de garantir o bom funcionamento de sistemas eletrônicos; e

V – vistoria de sinal emergencial.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I – sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

II – segurança eletrônica - utilização de recursos eletrônicos instalados, manutenidos e operados a distância ou no próprio ambiente a ser monitorado, compreendendo alarmes, barreiras perimetrais, sensores, equipamentos transmissores de imagens, circuito fechado de televisão, rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas, controle de acesso, biometria e detecção de incêndios;

III – monitoramento - processo operacional de acompanhamento a distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico;

IV – rastreamento - utilização de recursos eletrônicos para localizar pessoas, semoventes e objetos a distância;

V – vistoria de sinal emergencial - verificação da origem de sinais emergenciais emitidos pelo sistema de segurança;

VI – central de monitoramento - local projetado e preparado para acondicionar equipamentos destinados à recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos de segurança instalados e ao gerenciamento dessas informações;

VII – circuito fechado de televisão - conjunto de equipamentos destinados a captar, gravar ou transmitir imagens;

VIII – sistema de alarme - conjunto de equipamentos destinados à detecção de ocorrências que possam representar perigo à segurança de bens, de semoventes e de pessoas, constituído de sensores, painéis de alarmes e demais periféricos;

IX – cerca eletrificada - barreira perimetral constituída por fios eletrificados com objetivo de inibir ou dificultar o acesso a edificações;

X – controle de acesso - restrição ao acesso de pessoas ou veículos por meio de senhas, cartões, biometria, íris humana, ou assemelhados; e

XI – detecção de incêndio – captação ambiental, por envio de sinais para a central de monitoramento, de diferenças de temperaturas, de emissão de gases ou de fumaça decorrentes de combustão que possa configurar início de incêndio, capaz de acionar imediatamente sinal sonoro e/ou visual com o objetivo de proporcionar o abandono imediato do local e, concomitantemente, deflagrar o funcionamento de dispositivos que atuem no combate e na extinção do foco do incêndio.

§ 1º O monitoramento e o rastreamento de pessoas de que trata esta Lei somente serão permitidos quando a pessoa monitorada ou rastreada for a própria contratante ou sua dependente.

§ 2º Para o monitoramento de bens e de semoventes, será obrigada a comprovação da sua propriedade ou posse regular pelo contratante ou a autorização do proprietário ou proprietários ou, se for o caso, do condômino locatário, na hipótese de bens ou semoventes condominiais.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos V e XI deste artigo, quando houver perigo iminente ou configurar-se caso de força maior em que não seja possível a obtenção tempestiva de autorização de ingresso em recintos particulares e em órgãos públicos, os empregados das empresas de que trata esta Lei poderão adentrá-los acompanhados da autoridade pública competente.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 4º O funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança que exerçam as atividades previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei sujeita-se à fiscalização permanente do Estado e dependerá de emissão prévia de Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Parágrafo único. O órgão federal competente para fiscalizar as empresas de que trata o caput expedirá, mediante requerimento do interessado, certificado de viabilidade das atividades de monitoramento e rastreamento, desde que a empresa possua, entre outros, sala central que atenda os requisitos abaixo especificados:

I – uso exclusivo para monitoramento;

II – acesso controlado;

III – linha telefônica exclusiva e sigilosa para o público em geral;

IV – sistemas de circuito fechado de televisão;

V – proteção por grade ou assemelhado, quando possuir janelas; e

VI – sistema de garantia de funcionamento do monitoramento por, pelo menos, oito horas ininterruptas, em caso de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Após a verificação da adequação das instalações da sala central de monitoramento, o órgão competente lavrará o respectivo relatório de vistoria de todo o estabelecimento, consignando a aprovação ou a reprovação do local vistoriado, motivadamente.

§ 1º O agente público responsável pela vistoria emitirá laudo único caso o local preencha todos os requisitos previstos nesta Seção, laudo preliminar

caso haja necessidade de providências a serem tomadas pelo requerente e laudo final após o prazo concedido para a adoção das providências indicadas.

§ 2º A empresa que receber laudo preliminar terá, de plano, prazo de até noventa dias para correção das falhas apontadas, antes da emissão do laudo final.

§ 3º Do laudo final que reprovar as instalações caberá recurso no prazo de dez dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela vistoria.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com os documentos que o recorrente entender necessários à demonstração de que o local vistoriado preenche todos os requisitos de funcionamento regular ou de que promoveu o saneamento das irregularidades apontadas no laudo final.

§ 5º O órgão competente para apreciar o recurso decidirá com base nos fundamentos apresentados e na documentação juntada, podendo designar uma comissão especial para nova vistoria em até trinta dias contados da decisão, notificando-se, imediatamente, o interessado.

§ 6º A denegação do recurso implicará em impedimento de renovação do pedido pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 7º Aprovadas as instalações, o Certificado de Viabilidade de Funcionamento será concedido pela autoridade competente.

Art. 6º As filiais das empresas já certificadas também dependerão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento específico.

SEÇÃO II

Do Cadastro e da Autorização de Funcionamento

Art. 7º As empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas devidamente certificadas na forma da Seção I deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que, preenchidos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, autorizará o seu funcionamento.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser solicitado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – contrato social registrado que habilite a empresa a exercer as atividades arroladas nos incisos I a V do art. 2º desta Lei;

II – certidões negativas de registros criminais relativamente aos sócios, expedidas pela justiça federal e estadual, eleitoral e militar de todos os Estados-Membros e do Distrito Federal, onde houver;

III – identificação da localização da sede;

IV – prova de regularidade fiscal e previdenciária da empresa;

V – cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – cópia do documento de inscrição estadual;

VII – certidão negativa de débito da dívida ativa da União ou certidão positiva com efeito de negativa que comprove a regularização do débito, relativamente aos sócios e à empresa;

VIII – qualificação de seu responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa;

IX – relação com nome, número de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e endereço de todos os funcionários e cópia dos respectivos registros; e

X – Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Art. 8º A União fará publicar o ato de autorização de exercício da atividade na imprensa oficial.

SEÇÃO III

Da Renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 9º O Certificado de Viabilidade de Funcionamento é válido por

dois anos, renovável por igual período.

§ 1º Para a renovação do Certificado de que trata o caput, a empresa deverá requerê-la ao órgão emitente no prazo de até noventa dias antes do seu vencimento.

§ 2º A renovação do Certificado será concedida à empresa requerente que mantiver todas as condições previstas neste Capítulo que a habilitaram ao cadastramento e autorização de funcionamento respectivos, comprovadas pelo órgão público competente mediante vistoria.

§ 3º A renovação do Certificado também será publicada na imprensa oficial.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
Das Obrigações dos Órgãos Fiscalizadores e das Empresas Autorizadas

Art. 10. O órgão público competente pela emissão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento das empresas que exerçam as atividades especificadas nos incisos II e III do art. 2º será o responsável pela sua fiscalização e controle.

Art. 11. Caberá à empresa de que trata o art. 10, no prazo de até sessenta dias contados da data da sua ocorrência, comunicar ao órgão fiscalizador os seguintes fatos:

I – sua dissolução;

II – modificação na composição de seu quadro social;

III – alteração do objeto social; e

IV – mudança de endereço.

§ 1º A dissolução da sociedade ou a alteração do objeto social da empresa implicará cancelamento da autorização de funcionamento que será publicado na imprensa oficial.

§ 2º A mudança de endereço acarretará nova vistoria de viabilidade de atividade na forma do art. 5º desta Lei.

§ 3º A modificação na composição do quadro social da empresa não implicará cancelamento da autorização de funcionamento desde que os novos sócios preencham todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 12. A relação a que se refere o inciso IX do parágrafo único do art. 7º desta Lei deverá ser atualizada anualmente no órgão fiscalizador, mantendo-se relação mensal atualizada dos funcionários na sede da empresa.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 13. As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser estabelecida por meio de regulamentação do órgão competente;

III – proibição temporária das atividades; e

IV – proibição definitiva das atividades.

Art. 14. É punível, na forma do regulamento, com pena de advertência, multa, proibição temporária e definitiva de atividades, a empresa que incidir nas seguintes infrações:

I – deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando solicitado;

II – não comunicar, por escrito, as atualizações e ocorrências previstas nos arts. 11 e 12 desta Lei;

III – deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

IV – deixar de possuir instalações adequadas às atividades autorizadas, conforme aprovado pelo Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

V – deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento regular.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

Art. 15. O cancelamento da autorização de funcionamento poderá decorrer de solicitação à autoridade pública competente por órgãos de segurança pública, por entidades de classe ou por pessoa que tenha conhecimento da prática de infrações administrativas cometidas pela empresa, ou penais cometidas por seus dirigentes ou responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Da decisão de cancelamento da autorização de funcionamento de que trata o art. 15 e de aplicação de penalidade à empresa caberá recurso no prazo de dez dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. O recurso será recebido com efeito suspensivo e será julgado em única instância no prazo máximo de trinta dias da sua interposição.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes às vistorias de instalações de empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento das atividades de que trata esta Lei, cujos valores

deverão ser estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 18. Os diretores e demais empregados das empresas de que trata esta Lei não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 19. A União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, poderá delegar as competências que lhe são atribuídas, nos termos desta Lei.

Art. 20. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o caput, as empresas que não protocolizarem pedido de Certificado de Viabilidade de Funcionamento terão suas atividades interditadas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=490937&filename=PL+1759/2007

ÀS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

8

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2007 – Complementar, que *dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 102, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, que tem por objetivo a regulamentação da estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), substituindo a Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*.

Originalmente, o PLS nº 102, de 2007 – Complementar, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – onde já tramitou – e de Assuntos Econômicos (CAE). Em ambas as Comissões, o PLS recebeu relatório favorável com apresentação de Substitutivos.

Na CCJ, foi designado relator o Senador Antonio Carlos Júnior, que solicitou a tramitação conjunta do PLS n° 72, de 2007, que dispõe sobre a nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil e sobre a organização de seu quadro funcional, também de autoria do Senador Arthur Virgílio. A justificação para o pedido foi que não é possível regulamentar a estrutura do SFN, objetivo do PLS n° 102, de 2007, sem tratar da autonomia do Banco Central do Brasil (Bacen), tema do PLS n° 72, de 2007.

Foram realizadas audiências públicas, em dezembro de 2008, sobre o PLS n° 102, de 2007, e o PLS n° 72, de 2007. As duas audiências

SF/17576.98795-00

contaram com a presença de renomados especialistas no tema, incluindo o presidente do Bacen e ex-presidentes da instituição.

No início de 2009, o relator do projeto na CCJ também solicitou a tramitação conjunta do PLS n° 19, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a autonomia operacional do Banco Central do Brasil – mesmo objetivo do PLS n° 72, de 2007.

Em agosto de 2009, foi solicitada pelo Senador Mário Couto a tramitação conjunta do PLS n° 678, de 2007, que altera a Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir entre as instituições financeiras as empresas participantes da indústria de cartões de crédito e débito, de autoria do Senador Adelmir Santana.

Também em agosto de 2009, a Senadora Kátia Abreu solicitou a tramitação conjunta dos PLS n° 497 e n° 595, ambos de 2007. O primeiro, de autoria do Senador Valdir Raupp, veda a cobrança de tarifas sobre a emissão, a compensação e o pagamento de cheques emitidos por correntistas de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen. O segundo, da Senadora Ideli Salvatti, regulamenta a cobrança de tarifas por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Em dezembro de 2009, a CCJ aprovou o Relatório do Senador Antonio Carlos Júnior, favorável ao PLS nº 102, de 2007, nos termos da Emenda nº 1- CCJ (Substitutivo), e pelo arquivamento dos PLS nº 72, n° 497, n° 595 e n° 678, de 2007, e nº 19, de 2009, cujas sugestões foram incorporadas ao Substitutivo.

Na CAE, em dezembro de 2010, o Senador Francisco Dornelles apresentou um Substitutivo favorável ao PLS nº 102, de 2007, nos termos da Emenda nº 1- CAE (Substitutivo), e pelo arquivamento dos PLS nº 72, n° 497, n° 595 e n° 678, de 2007, e nº 19, de 2009, cujas sugestões foram incorporadas ao Substitutivo, no sentido de retirar do texto as partes que fugiam do objetivo geral de regular a estrutura do SFN e de acrescentar dispositivos:

a) relativos à autonomia do Bacen, presentes no PLS n° 72, de 2007, e n° 19, de 2009;

SF/17576.98795-00

b) que incluem entre as instituições financeiras as empresas que participam do mercado de cartões de crédito, derivados do PLS n° 678, de 2007; e

c) que tratam da regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, constantes dos PLS n° 497 e n° 595, ambos de 2007.

A matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em março de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 123, de 2015, do Senador Antonio Anastasia e outros Senadores, que solicitou o desarquivamento da presente matéria e, uma vez que já se encontrava instruído pela CCJ, o projeto retornou ao exame da CAE.

Em abril de 2015, a matéria foi avocada pelo Presidente da Comissão, Senador Delcídio do Amaral, e ficou pendente de realização de Audiência Pública, em virtude da aprovação, em maio de 2013, do Requerimento nº 31, de 2013, de iniciativa do Senador Francisco Dornelles, que requer a realização de audiência pública com a finalidade de instruir o PLS nº 102, de 2007 – Complementar, tendo como convidados o Ministro de Estado da Fazenda, o Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que poderão ser substituídos por seus respectivos representantes; e, em outubro de 2013, do Requerimento nº 62, de 2013-CAE, de iniciativa do Senador Waldemir Moka, que requer, em aditamento ao Requerimento nº 31, de 2013, seja convidado para a audiência pública o Coordenador do Conselho Especializado de Crédito da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Em junho de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 450, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, solicitando a tramitação conjunta do PLS nº 102, de 2007, com o PLS nº 180, de 2013, e PLS nº 537, de 2013.

Em maio de 2016, foi aprovado o Requerimento nº 243, de 2016, do Senador Benedito de Lira, que solicitou o desapensamento do PLS nº 102, de 2007, e, uma vez que a matéria já havia sido instruída pela CCJ, retornou ao exame da CAE, onde, em junho de 2016, a Presidente da Comissão, Senadora Gleisi Hoffmann, designou-me relator da matéria.

SF/17576.98795-00

II - ANÁLISE

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O objetivo primordial do PLS nº 102, de 2007 – Complementar, é reestruturar o Sistema Financeiro Nacional por meio da modernização da Lei nº 4.595, de 1964, que instituiu o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central.

A base constitucional para a proposição aqui relatada é o art. 192 da Constituição Federal, que, a partir da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, passou a prever que *o sistema financeiro nacional (...) será regulado por leis complementares(...)*. O texto constitucional admite, desse modo, que um conjunto de leis complementares defina os contornos gerais do SFN, em contraste com a situação anterior à promulgação da referida Emenda, em que essa regulamentação deveria ser feita por uma única lei complementar.

Essa alteração foi de muita importância, uma vez que o SFN, desde a publicação da Lei nº 4.595, de 1964, evoluiu de maneira considerável, tanto nos seus aspectos operacionais quanto na sua estrutura jurídica e seria muito difícil regulamentar em um só diploma, de uma só vez, toda essa complexa estrutura.

SF/17576.98795-00

Considerando essa evolução do SFN, é que se buscou estabelecer sem ambiguidades alguns conceitos essenciais, de modo a delimitar tão precisamente quanto possível as áreas de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Em relação aos aspectos jurídicos, não há no projeto analisado vício de iniciativa, apesar de, em alguns pontos, definir atribuições ou modificar a estrutura de órgãos do Poder Executivo, visto que as limitações constitucionais à iniciativa legislativa em matérias relativas à organização e funcionamento da administração federal, previstas na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, têm, em seu espírito, a ideia de impedir que outros poderes interfiram na administração cotidiana do Poder Executivo.

Entretanto, o desenho das atribuições e da organização dos órgãos supervisores do SFN constituem tarefa que vai muito além das decisões sobre o dia a dia da Administração Pública, pois se trata da arquitetura institucional do País. Assim, entendemos que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Apresentamos um Substitutivo, em linha com outros pareceres já apresentados, com a eliminação das sessões do PLS n° 102, de 2007 – Complementar, que vão além do objetivo de regulamentar a estrutura geral do SFN. Assim, foram eliminadas a Seção V, que trata do sigilo de dados bancários, atualmente regulamentado pela Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Seção VI, que visa à regulamentação da atuação do Bacen junto a instituições financeiras com problemas de solvência, tema tratado atualmente por lei ordinária. Os assuntos são complexos e exigem estudos e tramitação legislativa específica.

Também não julgamos conveniente repetir na legislação do SFN dispositivos que já se encontram em outras normas. É o caso das disposições relativas ao relacionamento entre o Tesouro e o Banco Central, que já constam da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Um exemplo dessas disposições é a previsão de que o Bacen não poderá emitir títulos, algo já definido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Outra questão que julgamos deva ser tratada em legislação específica é o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações, constantes da Seção IV. O assunto, de fato, tem implicações sobre a solidez do SFN, como comprovou o relevante papel assumido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) durante a crise financeira em 2009. Entretanto, a complexidade do tema dos seguros de depósito recomenda que ele seja tratado em separado. Um dos

SF/17576.98795-00

pontos que vêm sendo destacados mais recentemente pela prática dos bancos centrais e pelos estudiosos é a conveniência de se dar aos fundos garantidores de depósitos um papel ativo na resolução de situações de crise de solvência de instituições financeiras. Os fundos garantidores podem ser usados para abreviar e tornar menos onerosas para os contribuintes e para os depositantes as situações de intervenção e falência de instituições financeiras insolventes.

Além disso, houve no Brasil importante modernização da legislação falimentar, com a aprovação da Lei nº 11.101, de 2005. Entendo que atualização de mesma monta – e seguindo os mesmos princípios de garantir a preservação dos ativos intangíveis e os interesses de todos os agentes que interagem com a empresa em dificuldades – irá aperfeiçoar também os institutos relativos à intervenção e à liquidação de instituições financeiras. Processos conduzidos sob essa filosofia requerem instrumentos flexíveis e efetivos para a resolução rápida das situações de insolvência e falência. Os fundos de garantia de depósitos certamente serão um desses instrumentos. Essa é uma razão a mais para que os dispositivos relativos a esses fundos garantidores sejam tratados em legislação específica.

Desse modo, sugerimos alterações diretas na Lei nº 4.595, de 1964, sem a ambição de revogá-la. Nomeadamente, propomos nova redação a diversos artigos que visam modernizar a linguagem e coadunar a Lei nº 4.595, de 1964, a outros diplomas legais em vigor, sempre com o propósito de adaptar a regulação do Sistema Financeiro Nacional ao atual estágio da economia nacional e dos mercados financeiros internacionais.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes alterações:

a) Inclusão nos objetivos da política do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Bacen o zelo pela higidez, liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional. A introdução do objetivo de solidez do sistema financeiro se alinha às novas tendências surgidas a partir da crise financeira internacional de 2008.

b) O CMN será ainda responsável, dentre outras competências:

- pela correção de surtos inflacionários ou deflacionários, depressões econômicas e outros desequilíbrios conjunturais;

SF/17576.98795-00

- por disciplinar a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras;

c) Além disso, foram estabelecidas novas competências para o Banco Central, tais como:

- monitorar, prevenir e controlar o risco sistêmico;

- executar, quando houver fundadas razões para prever desequilíbrio no balanço de pagamentos e mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio, por prazo determinado, informando de imediato ao Congresso Nacional;

- coletar dados e produzir estatísticas sobre as operações, fluxos e estoques do mercado financeiro que estejam sob sua supervisão ou que possam afetar o funcionamento e a segurança do Sistema Financeiro Nacional;

- estabelecer e definir o horário para o funcionamento das dependências das instituições financeiras. Cabe observar que a integração nacional dos bancos e de suas agências exigem horários compatíveis para o harmonioso funcionamento dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, de remessas e pagamentos, enfim, da disseminação de diversos serviços por todo o país, possível apenas com a compatibilização dos horários das agências em todo o território nacional.

- estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração em instituições sujeitas a sua autorização.

d) Estabelecemos uma definição mais precisa para instituição financeira privilegiando a intermediação financeira como atividade núcleo dessas instituições. Com isso, objetivamos reduzir a insegurança jurídica em torno desse tema.

Cabe ainda ressaltar que propomos a competência compartilhada entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), cujas atribuições são regidas pela Lei nº 12.529, de 2011,

SF/17576.98795-00

nos casos de fusão e aquisição de instituição financeira. Pela nossa proposta, nos casos em que o Bacen julgar que envolvem risco sistêmico, o Cade se absterá de julgar o controle de concentração.

Vale salientar que não propomos qualquer alteração na lei supracitada que rege as atribuições dessa instituição. Dessa forma, o Cade terá clara competência para defender a concorrência no setor financeiro ao analisar quaisquer atos de concentração econômica, sem fazer distinção quanto à natureza setorial, e ao mesmo tempo, o Banco Central poderá intervir para decidir acerca de casos que envolvam o risco sistêmico à estabilidade do SFN.

Ainda na linha de reduzir barreiras à entrada no mercado financeiro propomos a supressão de um dispositivo que dispensa a exigência de um decreto do Poder Executivo para que as instituições financeiras estrangeiras possam funcionar no País.

Também propomos alterações no apenamento de infrações das instituições sob a égide da Lei nº 4.595, de 1964, alcançando pessoas físicas, jurídicas e administradores das pessoas jurídicas que são autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Finalmente, preconizamos que as normas de segurança nas dependências das instituições financeiras sejam objeto de matéria de âmbito nacional. Atualmente há uma excessiva proliferação de leis estaduais e municipais sobre o tema (mais de 970 leis, atualmente), muitas vezes contraditórias e desarmônicas em relação a Lei Federal. As normas de segurança privada aplicáveis a estabelecimentos bancários extrapolam os limites territoriais dos Estados e Municípios, devendo ser tratadas de maneira uniforme em todo o território nacional. A abertura de uma agência bancária só ocorre após aprovação, pela Polícia Federal, do plano de segurança, que vai desde a posição dos caixas eletrônicos até a disposição das câmeras de vigilância. Assim, leis Estaduais/Municipais que obrigam, por exemplo, a colocação de barreiras visuais nos caixas eletrônicos, interferem diretamente no plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, gerando incompatibilidade entre o plano e a lei.

III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2007 – Complementar, nos termos do seguinte Substitutivo:

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 102, de 2007 – Complementar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para adaptar a regulação do Sistema Financeiro Nacional ao atual estágio da economia nacional e dos mercados financeiros internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

"**Art. 1º** O Sistema Financeiro Nacional será constituído:

I – do Conselho Monetário Nacional;

II – do Banco Central do Brasil;

III – da Comissão de Valores Mobiliários;

IV – das instituições cuja constituição e cujo funcionamento dependam de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários;

Parágrafo único. As atribuições e competências da Comissão de Valores Mobiliários e o regime de supervisão, fiscalização e apenamento das pessoas que exerçam atividades inseridas no seu campo de atuação permanecem reguladas por legislação própria." (NR)

"**Art. 2º** Cabe ao Conselho Monetário Nacional formular as políticas monetária, de crédito, cambial e estabelecer condições para o controle do

SF/17576.98795-00

risco sistêmico no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, objetivando o desenvolvimento econômico e social do País." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

II – Garantir a estabilidade da moeda nacional e regular o seu valor interno, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

.....

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições subordinadas ao regime desta Lei, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à proteção da poupança popular; e à maior eficiência dos mercados por ele regulados e do sistema de pagamentos;

VI - Zelar pela higidez, liquidez e solvência das instituições subordinadas ao regime desta Lei e de todo o Sistema Financeiro Nacional;

....." (NR)

"**Art. 4º** Compete ao Conselho Monetário Nacional, privativamente, admitida a delegação:

.....

III - Estabelecer as metas das políticas monetária e cambial e aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

.....

VI – Disciplinar, sempre que necessário, sob o princípio da liberdade de pactuação de taxas de juros e regimes de capitalização, por qualquer prazo, as operações ativas e passivas das instituições sujeitas a esta lei, em todas as suas modalidades, disciplinando as correspondentes tarifas, comissões, prazos e metodologias de cálculo, inclusive aceites, avais e prestações de garantias de qualquer natureza;

SF/17576.98795-00

.....

VIII - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1º, regular a constituição, o funcionamento, a fiscalização e o regime de apenamento dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, das instituições não financeiras que captem poupança popular e que não estejam sujeitas à regulamentação e fiscalização de outros órgãos ou entidades, e de quaisquer outras pessoas que, em razão da natureza das atividades que exerçam, venha a enquadrar, nas condições que determinar, sob o regime desta lei;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando, observados os limites e a identificação das respectivas fontes de financiamento, taxas favorecidas às operações que se destinem a promover políticas públicas;

.....

XXVIII - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXIX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXX - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXI - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

XXXII - Regulamentar as condições para o estabelecimento, a organização e o funcionamento de sistemas de pagamento e de compensação no País;

XXXIII – Regulamentar o monitoramento, a prevenção e o controle do risco sistêmico no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; funcionamento de sistemas de pagamento e de compensação no País.

....." (NR)

.....

SF/17576.98795-00

"**Art. 6º** .....

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil exercerá a secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta lei." (NR)

.....

"**Art. 8º** O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro na Capital da República e atuação em todo o território nacional.

§1º Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores." (NR)

SF/17576.98795-00

"**Art. 9º** O Banco Central do Brasil tem por objetivos principais a estabilidade da moeda, o controle do risco sistêmico, a eficiência e a solidez do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela execução, pelo acompanhamento e o controle das políticas monetária, de crédito, cambial e de relações financeiras com o exterior definidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo-lhe, privativamente, definir os instrumentos de execução dessas políticas." (NR)

"**Art.10**.....

I - emitir moeda, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras;

V – realizar empréstimos de liquidez, leilões de liquidez e operações de redesconto a instituições financeiras;

.....

VII – efetuar o controle dos capitais estrangeiros no País e dos capitais brasileiros no exterior, nos termos da lei;

VIII – administrar, na qualidade de depositário, as reservas internacionais de ouro e moeda estrangeira do País e os Direitos Especiais de Saque;

IX – supervisionar e fiscalizar as instituições sujeitas à presente lei, e aplicar as penalidades previstas;

X - .....

.....

c) ser objeto de fusão, incorporação, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária ou empresarial, respeitado o exercício da competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e observado o disposto no art. 18-A;

.....

SF/17576.98795-00

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário, respeitado o exercício da competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições sujeitas a sua autorização, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

XIII – monitorar, prevenir e controlar o risco sistêmico em todo o Sistema Financeiro Nacional, mesmo em relação a instituições, operações ou fundos que não estejam diretamente sob sua supervisão, hipótese em que os órgãos ou as entidades supervisoras estarão obrigados a lhe repassar as informações requeridas, necessárias ao pleno exercício dessa competência;

XIV – coletar dados e produzir estatísticas sobre as operações, fluxos e estoques do mercado financeiro que estejam sob sua supervisão ou que possam afetar o funcionamento e a segurança do Sistema Financeiro Nacional;

XV – executar, quando houver fundadas razões para prever desequilíbrio no balanço de pagamentos e mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio, por prazo determinado, informando de imediato ao Congresso Nacional;

XVI – estabelecer e definir o horário para o funcionamento das dependências das instituições financeiras;

XVII – decidir previamente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), acerca de atos de concentração que tenham por objeto serviços bancários ou financeiros que afetem ao objetivo de controle do risco sistêmico previsto no art. 9º desta lei.

§ 1º A edição de normas relativas ao funcionamento das instituições financeiras será precedida de análise técnica que indique a efetividade das medidas em nível nacional.

§ 2° No exercício das atribuições a que se refere o inciso X deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público, respeitado o exercício da competência do Cade.

SF/17576.98795-00

§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XVII deste artigo, se o Banco Central do Brasil entender que o ato de concentração afeta o objetivo de controle do risco sistêmico previsto no art. 9º desta lei, notificará por escrito o Cade no prazo de 60 (sessenta) dias, que se absterá de realizar o controle de concentração previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4° O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas no inciso IX deste artigo, poderá determinar a qualquer tempo e em caráter imediato a reclassificação contábil de operações, a constituição de reservas e provisões, a suspensão ou o encerramento de operações ou de atividades, e a ativação de mecanismos de controle de risco sistêmico estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"**Art. 11**. Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - atuar como órgão de relacionamento institucional do Governo Brasileiro perante instituições financeiras estrangeiras e organismos internacionais;

....." (NR)

.....

"**Art. 14**. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

§1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil definir a competência e as atribuições dos membros de sua diretoria." (NR)

.....

"**Art. 16-A**. O Banco Central do Brasil publicará balanços semestral e anual elaborados, respectivamente, nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

§ 1º O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativos de execução financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

SF/17576.98795-00

§ 2° O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

§ 3° A auditoria interna elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União."

"**Art. 17**.São consideradas instituições financeiras, as pessoas jurídicas, que têm por atividade principal ou acessória, mediante cobrança de juros, taxas ou qualquer outra remuneração, a coleta, intermediação e a custódia de valor de propriedade de terceiros." (NR)

"**Art. 18.** As instituições sujeitas ao regime desta lei somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§ 1º A autorização para funcionamento mencionada no *caput* terá prazo indeterminado, será inegociável e concedida sem ônus, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, e para sua concessão deverão ser observadas.

§ 2º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

§ 3º Também se subordinam ao disposto nesta Lei, no que for aplicável, as administradoras de consórcio, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as bolsas de valores, as câmaras de compensação e liquidação, e as pessoas que, pela natureza de suas atividades, o Conselho Monetário Nacional coloque sob a égide desta lei, nas condições que determinar" (NR)

"**Art. 18-A.** Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as condições de concorrência no Sistema Financeiro Nacional quando, mediante justificativa, impactarem o risco sistêmico."

"**Art. 18-B.** A segurança das dependências das instituições financeiras é matéria de interesse nacional.

Parágrafo único. A edição, pelo Poder Público, de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica

SF/17576.98795-00

que indique, a critério da Polícia Federal, a efetividade das medidas de segurança a serem adotadas."

.....

"**Art. 25**.....

§ 1° Observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras poderão emitir até o limite de cinquenta por cento de seu capital social em ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 2º A emissão de ações preferenciais deverá constar do estatuto da sociedade, contendo as declarações sobre:

I - as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....

....." (NR)

.....

"**Art. 33**. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão comunicar à Autarquia os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso XI, desta lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso XI, desta lei.

.....

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso XI, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse." (NR)

"**Art. 34**. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada.

§ 1° Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

SF/17576.98795-00

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau

§ 2º Excetuam-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta lei;

SF/17576.98795-00

V – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços;

VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4° Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo." (NR)

.....

"**Art. 43-A**. Estão sujeitas às penalidades previstas nesta lei:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seus diretores, membros de conselhos administrativos e fiscais;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam, sem autorização, atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil, seus diretores, membros de conselhos administrativos e fiscais; e

III – os administradores de fato das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e II.

§ 1° Poderão também estar sujeitos às penalidades previstas nesta lei aqueles que exerçam de fato a administração da pessoa jurídica e que não tenham assumido formalmente o cargo de administrador, com o objetivo de afastar as responsabilidades previstas na legislação aplicável."

"**Art. 44**. Às infrações aos dispositivos desta lei aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – Para as pessoas naturais:

a) advertência;

b) multa a ser fixada na forma do § 2° deste artigo;

c) suspensão do exercício de cargos;

SF/17576.98795-00

d) inabilitação, até o máximo de dez anos, para o exercício de cargos de diretor e membro de conselhos de administração, órgãos consultivos e fiscais, de instituições subordinadas ao regime desta lei.

II - Para as pessoas jurídicas:

a) advertência;

b) multa, a ser fixada na forma do § 2° deste artigo;

c) proibição, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais atividades de que trata esta lei;

d) cassação da autorização para o exercício das atividades de que trata esta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com esta lei.

§ 2° A multa prevista nos incisos I, alínea *b* e inciso II alínea *b* deste artigo será aplicável se o infrator:

a) advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo que lhe for assinalado pelo Banco Central do Brasil;

b) infringir as disposições desta lei relativas a capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34, 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18-A);

c) opuser embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor da multa, a ser arbitrado considerando a gravidade da infração, não excederá duas vezes o montante da vantagem econômica apurada.

§ 4º No limite previsto no parágrafo anterior são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 5° As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do

SF/17576.98795-00

recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 6° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, penalidades previstas nos incisos III a VI do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil que aplicarem penalidades caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

§ 8º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Tesouro Nacional.

§ 9º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas a esta lei sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ficam sujeitas à multa referida neste artigo.

§ 10. No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso IX, desta lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições que exerçam atividades sujeitas a esta lei ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização.” (NR)

.....

“**Art. 45-B.** O Banco Central do Brasil poderá suspender, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do Sistema Financeiro Nacional, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática sob investigação ou seus efeitos lesivos.

§ 1° O compromisso a que se refere este artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3° Não cumpridas as obrigações no prazo, o Banco Central do Brasil dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis."

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após cento e oitenta dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17576.98795-00

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 987, de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro que o PLS 102/2007- Complementar, tramite conjuntamente com o PLS 678/2007- Complementar, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2009.

Senador **MÁRIO COUTO**

(À Mesa para decisão)

Publicado no **DSF**, em 12/08/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15268/2009

9

PARECER Nº , DE 2017

SF/17055.04588-55

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *concede benefícios para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul*, e sobre o PLS nº 726, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, que tramita em conjunto.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) n°s 232 e 726, ambos de 2011, de autoria, respectivamente, do Senador Paulo Paim e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, que, mediante o Parecer nº 1.369, de 2011, aprovou a Sugestão Legislativa nº 4, apresentada pelo Instituto de Estudos Estratégicos pela Integração da América do Sul (INTERSUL).

O PLS nº 232, de 2011, concede incentivos fiscais para projetos que favoreçam a integração regional da América do Sul, desde que envolvam no mínimo dois países. Para serem beneficiados, os empreendimentos deverão obedecer a diretrizes e metas definidas, a saber: responsabilidade fiscal, desenvolvimento integrado do continente sul-americano, aumento da competitividade das economias sul-americanas, uso racional e sustentável dos recursos naturais, estímulo à qualificação da mão de obra, responsabilidade social e promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos e proteção do meio ambiente.

Estabelece, ainda, que apenas poderão ser consideradas empreendimentos de integração as atividades realizadas por empresas formadas

ou financiadas por capitais de, ao menos, dois países da América do Sul, devendo a participação de cada país ser de, no mínimo, dez por cento. Os empreendimentos deverão estar vinculados às seguintes áreas: infraestrutura de transportes, energia e telecomunicações; estudos e desenvolvimento de energia limpa; exploração e industrialização de recursos minerais; e atividades que atendam ao mercado de bens e serviços relacionados às atividades anteriormente especificadas. É importante observar que o projeto fixa, em seu art. 3º, que os empreendimentos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil, ficando excluídos os empreendimentos que reduzam ou tendam a reduzir a arrecadação fiscal.

SF/17055.04588-55

Caso aprovado o projeto, a sociedade de propósito específico constituída no Brasil terá direito à isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo à aquisição dos bens de capital e do Imposto sobre Importação de insumos provenientes de países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) ou de insumos procedentes de outros países, após prévia autorização do órgão competente deste bloco econômico.

No entanto, a fim de que possam usufruir dos incentivos fiscais, é necessário que os empreendimentos ofereçam contrapartida social. Nesse sentido, é prevista a elaboração de regulamento, que estabelecerá normas concernentes ao processamento do pedido e à efetiva aplicação dos recursos na área social.

Em sua justificação, o autor sustentou que a proposição apresentava solução para facilitar o investimento produtivo, sem ocasionar perda de receita fiscal, o que seria compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Alegou, ainda, que ao restringir a aplicação da proposição a novos projetos, que deveriam ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não haveria qualquer impacto negativo na arrecadação, não violando, portanto, o art. 14 da LRF.

Originado da Sugestão Legislativa nº 4, de 2011, do INTERSUL, o PLS nº 726, de 2011, por sua vez, possui redação e estrutura bem similares ao PLS nº 232, de 2011. Em relação aos aspectos tributários, o projeto concede isenção da CSLL, do IRPJ e do IPI relativo aos bens de capital. Dessa forma, o PLS nº 726, de 2011, não inclui, entre os incentivos fiscais, a isenção do Imposto sobre a Importação.

Outra diferença é que o PLS nº 726, de 2011, não exige a criação de sociedade de propósito específico, que é uma sociedade empresária, limitada ou sociedade anônima, constituída para alcançar um objetivo particular.

SF/17055.04588-55

Depois de aprovado pela CRE, o PLS nº 726, de 2011, foi objeto de substitutivo (Emenda nº 1 – CRE), que relativamente aos aspectos tributários, isenta da CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as receitas decorrentes das obras. Ademais, é concedido crédito presumido, sobre os insumos utilizados nas obras, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep, do IPI e do Imposto sobre a Importação.

Os subsetores definidos como prioritários pelo Conselho Nacional de Integração Nacional (CNIR) – órgão criado pelo Substitutivo – terão isenção da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep, do IPI e do Imposto sobre a Importação de maquinário de qualquer origem, bem como dos insumos produzidos na América do Sul.

Por fim, no concernente aos projetos de *joint venture* aprovados pelo CNIR, haverá isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) em seus empréstimos.

Como se percebe, houve a ampliação, pelo Substitutivo, dos tributos que serão objeto de tratamento favorecido.

Em virtude de regularem matéria correlata, por meio do Requerimento nº 172, de 2012, o Senador Roberto Requião solicitou a tramitação conjunta das duas proposições, o que foi aprovado. Os projetos foram então distribuídos à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Encaminhados os projetos à CRE, foi aprovado o Parecer pelo acolhimento do PLS nº 726, de 2011, na forma do substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 232, de 2011.

II – ANÁLISE

Em decorrência da tramitação em conjunto, serão analisados os projetos de lei, bem como o substitutivo aprovado pela CRE.

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a legislação tributária relativa a tributos propriamente federais, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de benefícios fiscais pode ser realizada por meio de lei ordinária da União, cujo objeto seja exclusivamente a regulação do benefício, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os dois projetos (nºs 232 e 726) apresentam como ponto em comum o objetivo de estimular a integração econômica da América do Sul por meio de incentivos fiscais. Tal propósito é compatível com o disposto no parágrafo único do art. 4º da CRFB, segundo o qual, a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

No que diz respeito ao objetivo, ambas as propostas são meritórias. Com efeito, visam incentivar a integração sul-americana por meio de empreendimentos conjuntos dirigidos por empresas cujo capital provenha de pelo menos dois diferentes países da América do Sul. Tais iniciativas contribuiriam para tornar os produtos da região mais competitivos no mercado internacional. Já no campo social, as proposições contemplam a execução de

SF/17055.04588-55

contrapartidas sociais, tais como a qualificação de mão de obra e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos, o que favoreceria a melhor distribuição de renda.

SF/17055.04588-55

É importante ressalvar que, não obstante seu mérito, ambos os projetos apresentam vícios.

Em relação ao substitutivo aprovado pela CRE, de antemão destaca-se a inconstitucionalidade de se criar um órgão subordinado ao Poder Executivo, no caso o CNIR. De acordo com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CRFB, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública.

Outra falha do PLS nº 232, de 2011, é conceder isenção do Imposto sobre Importação sem considerar as normas relativas ao Mercosul.

O Imposto sobre Importação possui caráter eminentemente extrafiscal, de maneira que a redução de alíquotas tem que ser analisada não apenas sob o ponto de vista arrecadatório, mas, acima de tudo, sob a ótica de proteção da economia nacional. A redução desse imposto pode comprometer a atuação das indústrias brasileiras, diminuindo a contratação de empregados e os investimentos no setor. Ademais, a redução da carga tributária necessita de deliberação da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que deve considerar as decisões do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, o que implica o envolvimento de todos os países que compõem esse bloco.

No concernente aos insumos provenientes dos países do Mercosul, cabe destacar que, se porventura houver produtos previstos na lista de exceção ao livre comércio entre os integrantes do bloco, não compete ao legislador interno alterar unilateralmente o que já foi negociado. Por outro lado, caso o insumo esteja previsto na tributação comum, torna-se desnecessário o dispositivo em tela, pois o produto ingressa em território nacional livre do Imposto sobre a Importação.

No que se refere aos insumos originados de países que não compõem o bloco econômico, esse dispositivo poderá acarretar violação à Tarifa Externa Comum (TEC), já acordada entre os Estados Partes, o que demandaria a sua renegociação a cada empreendimento aprovado. Por fim, a obtenção de autorização "do órgão competente do Mercosul", a que se refere o art. 5º do PLS nº 232, de 2011, é problemática, uma vez que a estrutura institucional do bloco,

de natureza intergovernamental, não prevê a existência de órgão permanente com poderes para emitir tais autorizações.

Outra falha do PLS nº 232, de 2011, é que não há um limite mínimo para investimento no país estrangeiro ou no Brasil, de modo que poderá ser criada uma "brecha" para que determinados contribuintes utilizem a legislação para não pagar tributos em território brasileiro. Bastaria investir um montante mínimo em algum país da América do Sul, para que seus rendimentos obtidos no Brasil estivessem livres da tributação.

SF/17055.04588-55

Dessa maneira, pode ser suscitada a violação ao princípio da isonomia tributária, pois as empresas sediadas no Brasil e que investirem somente em nosso País não terão direito à redução de tributo, ao passo que a empresa que investir em outro país da América do Sul será beneficiada. Por não pagar os tributos (CSLL e IRPJ), as sociedades empresárias terão um superávit maior, o que propiciará uma maior distribuição de lucros aos sócios e a possibilidade de oferecer bens e serviços a preços mais reduzidos, comprometendo a livre concorrência.

A justificação do projeto de lei (PLS nº 232, de 2011) parte de uma premissa equivocada, a de que ao restringir a aplicação a novos projetos, que deverão ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não haveria qualquer impacto negativo na arrecadação fiscal, de modo a não violar o art. 14 da LRF. Entretanto, essa lei é expressa ao estabelecer o conceito de renúncia fiscal, de modo que a redução prevista no projeto de lei impactará o orçamento público.

A fim de verificar a necessidade de observar a LRF, não se deve analisar apenas se o projeto é novo, mas, sim, a situação atual em comparação com a proposta. Desse modo, se o novo projeto reduzir a carga tributária em relação ao que seria devido, caso não houvesse a proposição legislativa, deve ser aplicada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por acarretar a redução de receitas, a proposição deveria estar associada à análise dessa repercussão em relação ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras.

O atendimento às normas orçamentárias tornou-se ainda mais relevante em razão da introdução do art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. De acordo com o dispositivo, a proposição legislativa que crie ou altere

despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Caso não haja tal estimativa que conforme o projeto de lei ao Novo Regime Fiscal, a proposição deverá ser suspensa, conforme disposto no art. 114 no ADCT.

Em relação ao PLS nº 726, de 2011, há previsão para concessão dos seguintes benefícios fiscais:

1) isenção da CSLL e do IRPJ gerados pelo empreendimento;

2) isenção do IPI relativo aos bens de capital.

Dessa forma, parte dos comentários anteriores aplica-se também a essa proposição. Em especial as questões que envolvem a LRF e o princípio da isonomia tributária.

No que se refere ao substitutivo aprovado pela CRE, cabe destacar que a isenção para o tributo municipal – ISS –, concedida por meio de lei federal, é inconstitucional. De acordo com o disposto no art. 151, inciso III, da CRFB, é vedado à União conceder isenção para tributos de competência dos municípios.

Ademais, o Substitutivo delega indevidamente atribuições do Poder Legislativo ao Poder Executivo, no caso o CNIR (arts. 8º a 10). Conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB, a concessão de benefícios fiscais, como a isenção, demanda a edição de lei específica, de modo que não cabe ao Poder Executivo estabelecer quais cadeias produtivas terão direito à redução tributária, cabe ao legislador disciplinar a matéria.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela CRE concede crédito presumido sobre os insumos adquiridos relativos, entre outros tributos, ao Imposto sobre a Importação, mas não disciplina a forma como o contribuinte poderá utilizá-lo.

SF/17055.04588-55

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 232 e 726, ambos de 2011:

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

SF/17055.04588-55

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2011

Concede benefícios para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos para empreendimentos que favoreçam a integração econômica de, no mínimo, dois países da América do Sul, de acordo com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - responsabilidade fiscal

II - desenvolvimento integrado do continente Sul Americano;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais

V - estímulo à qualificação da mão-de-obra;

VI - responsabilidade social e promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

Art. 2º Apenas poderão ser considerados empreendimentos de integração, para fins desta Lei:

I - atividades realizadas por empresas formadas ou financiadas por capitais de, ao menos, dois países da América do Sul, devendo a participação de cada país ser de no mínimo 10%.

II - atividades econômicas realizadas em alguma das seguintes áreas:

a) infra-estrutura de transportes, energia e telecomunicações;

b) estudos e desenvolvimento de energia limpa;

c) exploração e industrialização de recursos minerais.

Parágrafo único. Também poderão ser considerados empreendimentos de integração as atividades que atendam ao mercado de bens e serviços das atividades previstas no inciso II deste artigo.

Art. 3º Os empreendimentos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil.

Art. 4º Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento gozarão dos benefícios previstos a partir do dia seguinte ao da publicação do ato de aprovação.

Parágrafo único. Não poderão ser aprovados empreendimentos que reduzam ou tendam a reduzir a arrecadação fiscal.

Art. 5º Os benefícios fiscais para os projetos poderão consistir no seguinte:

I - isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital.

III - isenção de Imposto de Importação, nas seguintes hipóteses:

a) insumos oriundos dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

b) insumos oriundos de demais países, após prévia autorização do órgão competente do MERCOSUL.

Art. 5º Os projetos deverão especificar quais são os benefícios pretendidos, o prazo de duração, que não poderá ser superior a cinco anos, e a contrapartida social que será executada no âmbito do empreendimento que receber os benefícios.

§ 1º O projeto de contrapartida social deverá ser materializado em um plano de trabalho detalhado e será realizada para consecução de objetivos previstos nos incisos V a VII do art. 1º desta Lei.

§ 2º Não serão sequer avaliados projetos que não contenham previsão numérica em moeda nacional dos benefícios pretendidos e planilhas de custos da contrapartida social.

Art. 6º O processamento do pedido será efetuado perante o órgão competente do Poder Executivo, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 7º A efetiva aplicação dos recursos previstos no projeto de contrapartida social é requisito para o direito aos benefícios pleiteados e deverá ser comprovada na forma do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estimular a integração econômica da América do Sul. Além de mecanismos comprovadamente eficientes, como a constituição de blocos regionais, é preciso buscar soluções mais ágeis, como incentivos a empreendimentos de caráter econômico que estejam diretamente relacionados à integração regional.

Muito se aponta, com razão, que o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro destinado aos investimentos é baixo. Também se afirma que a tributação excessiva é um entrave ao desenvolvimento produtivo.

Por outro lado, é sabido que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) restringe a possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Como, então, facilitar o investimento produtivo mediante alteração legislativa sem ocasionar perda de receita fiscal?

Esta proposição apresenta uma solução: em vez de conceder benesses fiscais para setores específicos da economia - o que só poderia ser feito caso atendidos os requisitos do art. 14 da LRF - propomos conceder algum tipo de benefício fiscal para novos projetos a serem apresentados e aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Ao restringir aplicação da proposição a novos projetos, que deverão ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não teremos qualquer impacto negativo à arrecadação fiscal, de modo a não violar o art. 14 da LRF.

Além disso, propomos que os projetos, como requisito para o recebimento dos incentivos, contemplem a execução de contrapartidas sociais, tais como qualificação da mão-de-obra e desenvolvimento sócio-econômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos.

Desse modo, estamos conjugando, em um mesmo projeto, três importantes objetivos: integração sul americana, incentivo ao desenvolvimento econômico sem perda de receitas tributárias e desenvolvimento social de pessoas carentes.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e, em seguida, às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2011.

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão não terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 232, de 2011, do Senador Paulo Paim, e 726, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que concedem incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul

SF/14961.79357-01

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão não terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2011, do Senador Paulo Paim, e 726, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que concedem incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

Os dois projetos tramitam em conjunto em razão da aprovação do Requerimento nº 172, de 2012, em 15 de maio de 2012, pelo qual foi determinado o exame da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e, posteriormente, da Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Assuntos Econômicos.

Na justificativa, o Autor do PLS nº 232 defende que é necessário estimular a integração econômica da América do Sul e que, além de mecanismos comprovadamente eficientes, como a constituição de blocos regionais, seria preciso buscar soluções mais ágeis, como incentivos a empreendimentos de caráter econômico que estejam diretamente relacionados à integração regional.

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9 Página: 1/28 09/05/2014 16:09:16

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 232 / 2011 Fls. 51

SF/14961.79357-01

Após afirmar que o PIB brasileiro destinado aos investimentos é baixo, lembra que a tributação excessiva sobre investimentos é um entrave ao desenvolvimento produtivo e que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) restringe a possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A esse conflito, o projeto apresenta como solução, em vez de conceder benesses fiscais para setores específicos da economia, a concessão de algum tipo de benefício fiscal para novos projetos a serem apresentados e aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Ao restringir aplicação da proposição a novos projetos, que deverão ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não haveria qualquer impacto negativo à arrecadação fiscal, de modo a não violar o art. 14 da LRF.

Além disso, a proposta prevê como requisito para o recebimento dos incentivos a apresentação de contrapartidas sociais, tais como qualificação da mão de obra e desenvolvimento socioeconômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos.

O PLS 232/2011 contém texto muito semelhante ao do PLS 726/2011 cujo conteúdo provém do parecer nº 1.369/2011, da Comissão de Direitos Humanos, elaborado pelo Senador Paulo Paim, como um aperfeiçoamento do 232.

Quanto a seu conteúdo, a proposta original estabelecia, inicialmente (art. 1º), as seguintes diretrizes e objetivos:

I - responsabilidade fiscal

II - desenvolvimento integrado do continente sul americano;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais;

Página: 2/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

V - estímulo à qualificação da mão de obra;

VI - responsabilidade social e promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

O art. 2º limitou a definição de empreendimentos de integração às seguintes situações:

I - atividades realizadas por empresas formadas ou financiadas por capitais de, ao menos, dois países da América do Sul, devendo a participação de cada país ser de no mínimo 10%.

II - atividades econômicas realizadas em alguma das seguintes áreas:

a) infraestrutura de transportes, energia e telecomunicações;

b) estudos e desenvolvimento de energia limpa;

c) exploração e industrialização de recursos minerais.

O art. 5º estabeleceu as espécies de benefícios fiscais para os projetos:

I - isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital.

III - isenção de Imposto de Importação, nas seguintes hipóteses:

a) insumos oriundos dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

SF/14961.79357-01

Página: 3/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 232/2014 Fls. 52

b) insumos oriundos de demais países, após prévia autorização do órgão competente do MERCOSUL.

O art. 6º estabelece a competência para processar o pedido de inclusão de projeto nos efeitos da Lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Os projetos têm conteúdo semelhante, pelo que a análise serve ao mesmo tempo aos dois.

Nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas em temas que envolvem as relações do Brasil com outros países. No presente caso, por se tratar de trânsito, deve a CCJ opinar também quanto ao mérito das proposições.

Em ambas as proposições, verifico não haver impedimento insanável à sua aprovação do ponto de vista regimental, nem quanto à técnica legislativa empregada. Todas estão materializadas na espécie adequada de lei, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências da União.

Os projetos são essencialmente meritórios, tanto nos seus propósitos, como no desígnio de obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, não guardam a necessária consonância com a Constituição Federal.

SF/14961.79357-01

Página: 4/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

Ocorre que a construção dos incentivos, como prevista nos projetos, acaba por criar uma dupla categoria de pessoas jurídicas no Brasil, para efeitos tributários: aquelas que hoje se encontram (e se manteriam) em um regime geral, e outra, agraciada pelo regime novel, e que se instalaria com baixa tributação e que viria a concorrer com a primeira, em desigualdade de condições.

Tal determinação afronta o princípio da isonomia tributária, ou de igualdade de tratamento tributário, insculpido no inciso II do art. 150 do texto constitucional, com o seguintes dizeres:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> *II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

De fato, não seria de bom alvitre constitucional dar a uma sociedade formada por capital polinacional benefícios tributários que as faria concorrer em enorme vantagem com a empresa nacional.

Esse dispositivo da Lei Maior visa a proteção da concorrência e a satisfação dos ideais de justiça tributária.

Quanto ao mérito de seu conteúdo e sua oportunidade, há que se reconhecer que o projeto de lei coloca no centro do debate sobre nosso desenvolvimento econômico e social a necessidade imperiosa de aprofundamento do processo de integração da América do Sul. Não se trata, mais, de um sonho de visionários. A integração tornou-se um imperativo no

SF/14961.79357-01

Página: 5/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

Comissão de Relações Exteriores
PLS nº 232, 2011 Fls. 53

contexto internacional de uma crise que se arrasta há cinco anos nos países industrializados avançados, sobretudo na Europa, e que começou a transbordar sobre o Brasil e os demais países sul-americanos na forma de queda acentuada de exportações de produtos primários e de manufaturas, e de crescente estreitamento do saldo comercial, chegando agora ao déficit.

É grande a extensão das consequências da crise internacional para nossas vidas e nosso destino. Depois do baque de 2009, que levou a uma contração de nossa economia, vivemos um ano de crescimento em 2010, logo esquecido pela pífia *performance* do PIB em 2011 e 2012, e novamente agora, em 2013. Hoje percebemos que a crise contracionista dos países industrializados avançados chegou às nossas praias como mar revolto. E o pior, caso não reajamos estrategicamente, ainda está por vir.

A estratégia a que me refiro é o aprofundamento da integração sul-americana. A Europa está em crise não em razão das determinações de um ciclo econômico abstrato. Está em crise porque assim querem os líderes políticos europeus, subordinados aos ditames da ortodoxia alemã. A Europa renunciou à política de expansão fiscal e esgotou as possibilidades da expansão monetária. Para retornar ao crescimento, dentro dessa opção política, só lhe resta exportar mais e importar menos. É, porém, uma equação insustentável: como todos os países industrializados do mundo, da Alemanha aos Estados Unidos, da França ao Japão, podem fazer grandes saldos comerciais ao mesmo tempo sem que os demais países façam déficits?

De fato, o Governo Obama tem como meta dobrar as exportações dos Estados Unidos a cada cinco anos. O Governo japonês mantém uma maxidesvalorização do câmbio para recuperar sua participação nas exportações mundiais. A Alemanha continuará com sua estratégia de mega-superávits comerciais. A China, por sua vez, sustentará sua política exportadora, porém reduzindo importações de nossas matérias primas. O que farão, nesse quadro, os países ricos de menor competitividade da Europa? Tolhidos pela crise fiscal e sem os estímulos da política monetária, só lhes resta partir para o dumping comercial, vendendo a qualquer preço e a qualquer prazo, apenas para se manterem na tona.

SF/14961.79357-01

Página: 6/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

Já estamos assistindo as consequências desse processo: a balança comercial brasileira, depois de décadas, e assim como a de outros países sul-americanos, tornou-se deficitária. Simplesmente estamos nos transformando na parte compradora do mundo, caminhando celeremente para crises cambiais como num triste passado. Se os ricos se colocaram como objetivo exportar mais, somos nós, os emergentes e os países em desenvolvimento, o mercado a ser depredado. Depredado, sim, porque quem pagará a conta, em última instância, são os setores produtivos internos, nossos e de nossos vizinhos sul-americanos, na forma de baixo crescimento do PIB, queda e concentração de renda, e finalmente desemprego e crise de balanço de pagamentos. Pior: não é uma situação conjuntural; a partir da crise europeia, tende a tornar-se estrutural.

Não há saída individual para essa situação. O Brasil, assim como qualquer outro país sul-americano que imprudentemente se especializou em exportações de matérias primas nos últimos anos, não pode simplesmente fechar seu mercado porque teria de enfrentar as retaliações no âmbito da OMC (Organização Mundial do Comércio). A necessidade imperiosa do aprofundamento da integração: como um bloco integrado, podemos criar barreiras de proteção de nossos mercados como instrumento de desenvolvimento regional de nosso setor produtivo de bens e serviços. A integração tem múltiplas vantagens. Esta, porém, é a que sintetiza nossa estratégia de desenvolvimento econômico e social.

O projeto proposto visa essencialmente à promoção da integração produtiva como passo decisivo rumo ao desenvolvimento regional. É uma iniciativa brasileira que, esperamos, seja replicada nos demais países sul-americanos tendo em vistas vantagens indiscutíveis que apresentam. Vamos dar o primeiro passo para que não seja necessário o longo processo dos acordos internacionais.

Com a integração produtiva, assumimos a perspectiva de romper com o paradigma tradicional da exploração e exportação de recursos naturais in natura. Isso, sabemos muito bem, não gera desenvolvimento. Em determinadas condições, como aconteceu a partir do ano de 2005 até a crise financeira global, uma conjuntura favorável de preços e quantidades importadas pela China trouxe resultados positivos para a balança comercial e a

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 232/2011 Fls. 54

SF/14961.79357-01
Página: 7/28 09/05/2014 16:09:16
e628986d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

acumulação de reservas de países exportadores de commodities. Sabemos, contudo, que não são condições que perduram muito. O normal é a tendência crônica de deterioração de preços relativos contra as commodities minerais. Além disso, a exploração e exportação de commodities minerais in natura geram poucos empregos diretos e indiretos, e é fortemente concentradora de renda.

A industrialização é fundamental para a geração de empregos de qualidade, para indução de uma estrutura de fornecedores e uma cadeia de serviços, e para maior geração e disseminação da renda. Além disso, aumenta o valor agregado dos produtos comercializáveis e exportáveis, rompendo a maldição das commodities, também conhecida como "doença holandesa".

É evidente o valor positivo para o desenvolvimento da industrialização na própria Região dos recursos naturais abundantes na América do Sul. Contudo, para que se deslanche esse processo, é essencial tomá-lo como um movimento integrado no âmbito regional. O básico, fundamental mesmo para estimular o investimento industrial privado ou público-privado é a logística. Não há como transferir recursos naturais de minas para sítios de industrialização, e dos sítios de industrialização para os mercados consumidores internos ou externos sem base logística. Por outro lado, não existe rede logística sem investimentos maciços. Esses não são rentáveis em se tratando de regiões pioneiras. Portanto, a menos que sejam oferecidos incentivos e formas de redução dos custos, haverá pouco interesse privado ou mesmo do setor público em investir nesses projetos.

Pelo que está exposto, o projeto em apreço não deve ser considerado como uma iniciativa tópica e isolada. Deve ser considerado como elo numa cadeia de ações que correspondem a uma verdadeira estratégia de integração do continente sul-americano. É fundamental superar as contingências do curto prazo e lançar um olhar mais adiante, buscando construir um destino de prosperidade comum. O contexto internacional não deixa ao Brasil e aos demais países sul-americanos, mesmo que alguns deles não o reconheçam de pronto, outra fronteira de expansão a não ser para dentro deles mesmos.

SF/14961.79357-01

Página: 8/28 09/05/2014 16:09:16

e628980d5340fe080885aab646a0f30e51d6344ad9

Por um lado, a América de Sul, se entrar num ciclo de prosperidade produtiva, será o grande mercado para a indústria de bens de capital brasileira e argentina; por outro lado, Brasil e Argentina poderão ser o grande mercado de bens industriais e produtos manufaturados do resto da América do Sul. Essa macro-especialização reproduziria entre nós o que aconteceu com grande sucesso no Mercado Comum Europeu, onde Alemanha e França têm sido os grandes supridores de bens de capital, com a contrapartida de seus mercados abertos para os demais países do bloco. Outros níveis de especialização industrial poderiam reforçar as economias dos membros do bloco de forma complementar mediante a implementação do projeto proposto. Tudo isso, de fato, começa pelo primeiro passo. E o primeiro passo para desbloquear o processo de integração sul-americana é o projeto proposto de promoção da integração produtiva.

Por tais razões, cientes do grande mérito material e do potencial de alavancagem do desenvolvimento econômico, propomos o aproveitamento das ideias mestras do projeto, com significativas transformações nos parâmetros de definição dos destinatários do benefício fiscal, tornando-os independentes da origem do capital e aplicando-os às situações em que haja tendência de fortalecimento do mercado regional e da infraestrutura de interligação da América do Sul, nas suas diversas modalidades.

Para tanto, sugerimos a aprovação do substitutivo ao final transcrito, sobre cujo conteúdo passamos a discorrer.

Art. 1° - Proponho a criação de um órgão de planejamento com enfoque holístico para as ações do governo brasileiro no âmbito da América do Sul. Para ter a visão holística, a melhor solução técnica é um sistema de administração colegiada, com representantes de várias instituições, organizados na forma de um conselho de administração.

Art. 2° - Esse conselho deverá ter representantes do Ministério da Relações Exteriores, porque é o órgão que estrutura nossas relações exteriores, dos principais ministérios da área econômica, Ministério Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Gestão, porque definem a orientação econômica e a

SF/14961.79357-01
Página: 9/28 09/05/2014 16:09:16
e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d6344ad9
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 232 /2011 Fls. 55

disponibilidade de recursos; dos principais ministérios que trabalham com a área de infraestrutura, transporte e energia, Ministério dos Transportes e Ministério das Minas e Energia, porque infraestrutura de transporte e comércio de energia são uma das prioridades da integração; da Casa Civil, para manter a coordenação com o resto do governo e dos principais bancos de comércio exterior e financiamento a grandes projetos, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e Banco do Brasil, porque eles são os melhores avaliadores de projetos que existem hoje no Brasil.

Proponho também que participem desse conselho dois representantes da sociedade civil e quadro do parlamento do Mercosul, porque poderão trazer ao conselho um rico contraditório democrático, enriquecendo as discussões e proposições do conselho com observações diversas vindas da sociedade e dos meios políticos brasileiros.

O presidente do conselho precisa ter um mandato fixo. Com isso será possível cobrar responsabilidade pelos méritos e equívocos empreendidos. Um mandato de dois anos é o mais recomendável porque não é tão curto de forma a permitir obter alguns resultados e impactos das ações empreendidas e nem tão longo que prejudique a diversificação de concepções e pontos de vistas.

Todavia, o presidente do conselho precisa ser nomeado entre os representantes do executivo, porque as políticas regionais são políticas de Estado e precisam estar coordenadas com o resto das outras políticas do governo.

Propomos um quorum mínimo para realização das sessões do conselho de dois terços de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, de forma a simplificar os procedimentos e evitar que disputas possam levar à paralisia do processo decisório.

SF/14961.79357-01

Página: 10/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

Art. 4° - Proponho que o Conselho defina quais devem ser os empreendimentos de integração prioritários elegíveis a incentivos, para fins desta Lei, porque ele será o único órgão especializado em integração regional no Brasil e terá uma visão completa sobre a perspectiva estratégica brasileira para os diversos projetos.

Os projetos devem ser de infra-estrutura para Integração e projetos de integração produtiva. Não há razões para limitar qual o tipo de propriedade e se o empreendedor é público, privado ou economia mista.

Para reduzir interferências políticas fisiológicas e valorizar os outros órgãos nacionais e supranacionais que trabalham com integração da infra estrutura regional e manter a coordenação governamental, vamos sugerir que os projetos de infraestrutura que podem ser aprovados pelo Conselho façam parte da carteira de projetos do COSIPLAN – Conselho de Infraestrutura e Planejamento da Unasul ou deverão ser definidos como prioritários no âmbito do Mercosul ou da Unasual.

Art. 5° - Para que o Conselho não perca o ritmo do processo administrativo é necessário manter uma rotina de compromissos administrativos para seus membros.

Assim propomos que a cada ano o Conselho deverá publicar uma lista de projetos selecionados e classificados como empreendimentos de integração.

Para que o Conselho tenha efetivo poder de delegação, é necessário que tenha poder para definir um prazo máximo que o órgão responsável lance o edital de concessão do projeto.

Art. 6° - Sugerimos que o conselho mantenha também a obrigação regular de publicar a listagem de obras de infraestrutura que serão realizadas diretamente pelo governo que gozarão dos incentivos fiscais ou creditícios previstos nesta Lei. O Conselho terá poder de impor prazos para realizar o edital de escolha dos fornecedores para a obra.

SF/14961.79357-01
Página: 11/28 09/05/2014 16:09:16
e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9
Comissão de Assuntos Econômicos - Folha Nº
PLS 232 2011 Fls. 56

Assim, será conseguido que o conselho mantenha em funcionamento uma rotina administrativa que o impeça de afastar dos objetivos estratégicos formulados quando de sua criação e poder para realizá-la.

Art. 7º - Para que os projetos de infraestrutura de integração regional não sejam relegados a segundo plano frente a projetos realizados em regiões de alta densidade econômica, é necessário que recebam incentivos fiscais de operação nos casos dos projetos em concessão e, também para o caso de obras realizadas diretamente pelo governo, incentivos fiscais para reduzir o custo da obra.

Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos de integração que serão objeto de concessão ou de execução direta pelos governos, desde que aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento, gozarão dos seguintes benefícios tributários:

Art. 8º - A integração produtiva é um processo ainda mais complexo que a construção de obras de infraestrutura regional, pois depende de maior número de fatores fora do controle do governo.

A Constituição Brasileira não permite e a teoria econômica não recomenda que sejam discriminadas empresas de um mesmo setor que receberam e que não receberão incentivos fiscais.

Os incentivos à produção devem então ser concedidos em nível setorial. E quando falamos de Integração produtiva, o conceito de setor econômico mais adequado organiza-se a partir da ideia de cadeias produtivas regionais, que são redes de fornecedores e clientes que precisam envolver empresas de mais de um país do subcontinente.

Para manter a efetividade da política, é necessário que concentrar incentivos fiscais que realmente possam sensibilizar as empresas a investir. Para que os recursos não sejam desperdiçados é preciso uma política

SF/14961.79357-01

Página: 12/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

focalizada nas cadeias produtivas com maior capacidade de resposta e maior valor econômico ou estratégico.

Em razão da visão multissetorial e multidimensional do Conselho, ele poderá definir melhor do que outros órgãos quais devem ser as cadeias produtivas que poderão dar o maior retorno aos incentivos fiscais concedidos.

Para que a política tenha os efeitos pretendidos, as cadeias produtivas escolhidas tenham determinadas características, como: possuir elos ou subsetores em potencial na cadeia produtiva a serem desenvolvidos em pelo menos um país da América do Sul além do Brasil; a cadeia produtiva deve ter potencial razoável de geração de emprego, renda ou ter importância estratégica; e deve existir, na cadeia produtiva, de acordos, contratos ou termos de compromisso de comercialização ou estudos relacionados entre empresas brasileiras e de outros países da região.

Art. 9° - Os incentivos fiscais não podem ser concedidos para toda a cadeia produtiva escolhida como prioritária, porque as cadeias costumam ser muito grandes e, assim, o custo fiscal seria maior do que o desejável. Além disso, em boa maior parte da cadeia produtiva, a resposta da produção e do investimento ao incentivo fiscal não é suficientemente alta.

Proponho, dessa forma, que apenas alguns elos ou subsetores das cadeias produtivas prioritárias recebam os incentivos. Caberá ao Conselho publicar anualmente os elos e subsetores elegíveis de cadeias produtivas prioritárias que receberão incentivos fiscais e creditícios a partir dos seguintes critérios:

1) o Brasil deve ser importador de algum insumo ou de algum produto produzido por esse elo ou subsetor da cadeia produtiva escolhida. Esse critério parte do princípio de que se o Brasil não for importador do insumo, o incentivo fiscal promoverá apenas a produção interna do insumo e não sua importação originária de algum país da América do Sul. Mas o Brasil pode não ser importador do insumo, apenas porque não

SF/14961.79357-01
Página: 13/28 09/05/2014 16:09:16
e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 232/2014 fls. 57

produz o bem que utiliza o insumo. Por isso, dois dos princípios da escolha do subsetor é o Brasil ser importador do insumo ou do produto produzido pelo elo que se pretende incentivar.

2) as importações devem vir da América do Sul, por isso, deverá haver algum país da América do Sul que seja um fornecedor em potencial de algum insumo relevante utilizado neste elo ou subsetor escolhido;

Art. 10 - Os elos e subsetores escolhidos deverão receber o máximo de incentivos fiscais à produção para que possamos ter acesso a investimentos que de outra forma iriam para os países mais desenvolvidos ou asiáticos em razão da maior competitividade e tecnologia. Propomos os seguintes incentivos fiscais à produção: contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins; contribuição para o programa de integração social – PIS; imposto sobre produtos industrializados – IPI; e imposto sobre a importação de maquinário de qualquer origem, bem como dos insumos produzidos na América do Sul, mesmo que por países que não sejam membros do Mercosul.

Art. 11 - A política de conteúdo nacional é uma das mais importantes para manutenção da indústria de bens de capital, automobilística e metal-mecânica e de transformação de plásticos no Brasil. Essa política cria uma reserva de mercado para fornecedores brasileiros e assim estrutura toda nossa extensa e valiosa cadeia metal-mecânica.

Todavia, nossas políticas de conteúdo nacional normalmente não privilegiam os insumos que tenham como origem a América do Sul e nem mesmo do Mercosul frente aos insumos vindos de outros continentes.

Por isso, proponho que esta lei estabeleça critérios que ampliem a reserva de mercado da nossa indústria metal-mecânica para os países vizinhos, desde eles ofereçam algumas contrapartidas.

SF/14961.79357-01

Página: 14/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e[illegible]d634ad9

Dessa forma, proponho que as políticas de conteúdo local ou índice de nacionalização estabelecidas pelo governo brasileiro, suas empresas públicas ou sociedades de economia mista devem considerar como nacionais os insumos adquiridos nos países sul-americanos, observadas as seguintes normas:

1) para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado, no mínimo, por parte do órgão gestor da política de conteúdo nacional, pelo valor de R$ 0,67 (sessenta e sete centavos de real); com isso os produtos originados de nossos vizinhos poderão ser aceitos em nossas políticas de conteúdo nacional, porém, com um redutor que faz com que para trocar um componente nacional por um componente da América do Sul, seja necessário utilizar um maior montante de insumos regionais;

2) em caso de dúvidas do órgão gestor da política de conteúdo nacional em relação à efetiva produção do insumo dentro do país oficialmente exportador, o órgão gestor poderá rejeitar determinado insumo alegado como produzido na América do Sul até que ocorra a verificação, própria ou por delegação, do cumprimento das exigências legais e regulamentares que caracterizem o insumo como efetivamente produzido na América do Sul;

Proponho, através dessa norma, que o órgão gestor da política de conteúdo nacional tenha prerrogativa de aceitar ou não os insumos dos países vizinhos segundo seus critérios.

3) uma vez rejeitado, por parte do órgão gestor, determinado insumo importado de países membros do Mercosul, ele deverá, no prazo de seis meses, emitir parecer definitivo;

SF/14961.79357-01

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9 Página: 15/28 09/05/2014 16:09:16

PLS nº 232, 2011 fls. 58

Proponho com essa norma fazer com que o produtor brasileiro tenha um prazo máximo para receber a informação oficial sobre os motivos que explicam porque teve negado a inclusão do insumo importado na fabricação do bem. Porém, essa prerrogativa só será possível em caso de importação realizada a partir do Mercosul.

4) um ano após a emissão de parecer definitivo pela rejeição, o fabricante nacional poderá novamente pleitear a inclusão do insumo previamente negado para fins do cálculo dos índices de conteúdo local ou regional;

Proponho com isso criar um desincentivo às possíveis tentativas de inclusão de insumos que estejam dos critérios, porém, permitimos que a situação seja regularizada no país produtor do insumo no decorrer de 1 ano.

5) nos casos das dúvidas acima referidas, poderá o órgão gestor usar critérios aceitos pelo governo brasileiro como caracterizadores de processamento industrial local, como o processo produtivo básico nos termos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Proponho essa norma porque permite que os órgãos gestores da política de conteúdo nacional possam usar outros critérios, além dos seus próprios, para avaliar a produção realizada nos países vizinhos.

6) a verificação poderá ser realizada diretamente pelo órgão gestor da política de conteúdo nacional, ou por agentes públicos ou privados contratados ou certificados pelo governo brasileiro ou seus órgãos;

7) o órgão gestor da política de conteúdo nacional poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os

SF/14961.79357-01

Página: 16/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e5146344d9

insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja menor ou igual a 10% (dez por cento) quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe;

Proponho essa norma para que, a critério do órgão gestor, possa haver uma contrapartida por parte de nossos vizinhos para a abertura de nossa política de conteúdo nacional a seus insumos.

8) o órgão gestor da política de conteúdo nacional ou índice de nacionalização poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações oriundas do Brasil do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja maior do que 4% (4 por cento);

Proponho esse dispositivo como uma contrapartida complementar que contribua para que o Brasil tenha acesso ao mercado do país parceiro em troca do acesso do insumo ao mercado brasileiro. A aplicação dessa contrapartida também fica a critério do órgão gestor.

9) o órgão gestor da política de conteúdo nacional deverá considerar, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional do insumo comprado na América do Sul, as mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real), caso satisfeita ambas condições:

SF/14961.79357-01

Página: 17/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

PLS nº 232, 2011 59

a. o país exportador do insumo em questão proíba a importação de unidades usadas do produto que é objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo;

b. o país exportador do insumo em questão aplique uma tarifa efetiva de importação superior a 15% ao produto objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo importado, quando originado de países da América do Sul.

Proponho nessa norma uma abertura completa aos insumos importados dos países da América do Sul nas políticas de conteúdo nacional brasileiras, caso sejam satisfeitas contrapartida mais seguras de acesso de produtos brasileiros aos mercados dos países parceiros.

10) Ainda que não atendidas as condições referidas no inciso IX deste artigo, se for conveniente aos interesses da indústria brasileira ou da integração da América do Sul, o órgão gestor da política de conteúdo nacional poderá considerar, a seu próprio critério, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, determinado insumo comprado na América do Sul pelas mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real).

Proponho essa regra para que o órgão gestor de política local tenha flexibilidade de adotar a contrapartida de forma parcial ou não adotar em determinadas situações ou momentos de acordo com o que considera mais interessante para a eficácia da política industrial.

11) no caso do Mercosul, na hipótese de alegação formal por país membro de descumprimento desta lei por órgãos

SF/14961.79357-01

Página: 18/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e[illegible]d634ad9

gestores das políticas de conteúdo nacional, caberá ao CNIR disciplinar e sugerir aos órgãos gestores os ajustes de conduta restritos aos termos deste artigo.

Proponho essa regra com o objetivo de permitir que a visão holística do CNIR possa ser ouvida e considerada nas situações onde nossos parceiros prioritários do Mercosul levantem dúvidas em relação a ações do órgão gestor. Essa possibilidade aumenta o poder de ação do governo brasileiro e do próprio órgão gestor da política de conteúdo nacional na medida em que amplia as possibilidade de negociação do governo brasileiro e do próprio órgão gestor.

Art. 12 - Também é importante para a Integração, a crescente parceria e intercâmbio entre os empresários da região. Dessa forma, proponho também que o Conselho incentive a formação e integração de sociedades entre empresas da região.

Proponho com esse artigo que o CNIR contribua na seleção, viabilização estimulação de bons projetos de integração empresarial através de incentivos fiscais e creditícios.

Art. 13 - Os projetos de *joint ventures* escolhidos que estiverem de acordo com esta lei gozarão do incentivo de IOF em operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e em seus empréstimos.

Além disso, com objetivo de baratear os empréstimos para esses projetos, propomos a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP como teto para a taxa de juros concedidos a essas *joint ventures* recomendadas pelo Conselho.

Art. 14 - As subscrições de capital próprio são uma das formas mais importantes de financiamento. Para a empresa financiada, elas têm como

SF/14961.79357-01
Página: 19/28 09/05/2014 16:09:16
e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9
PLS 232/2011 60

vantagem a flexibilidade de retornar o valor investido aos financiadores de forma flexível e, principalmente, não exigirem garantias ao financiados.

Assim, proponho que o Conselho deverá encaminhar anualmente, ao Banco do Brasil e ao BNDES, propostas de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da América do Sul que deverão receber aporte de capital das duas instituições financeiras, até o final do ano seguinte ao envio, desde que não haja por parte do BNDES ou do Banco Brasil objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e que a avaliação das cotas ou ações adquiridas esteja de acordo com os critérios técnicos ou programas definidos formalmente nas Políticas Operacionais do BNDES ou do Banco do Brasil.

Finalizando, adoto as ideias originais dos projetos e proponho a aprovação na forma do substitutivo adiante apresentado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo acolhimento do PLS 726 de 2011, na forma do substitutivo que apresento, e pela rejeição do PLS 232 de 2011.

Emenda nº da CRE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO Nº 726, DE 2011

Concede incentivos para projetos que favoreçam a integração produtiva na América do Sul.

SF/14861.79357-01

Página: 20/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51f634ad9

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Conselho Nacional de Integração Regional – CNIR e concede incentivos fiscais, creditícios e financeiros para projetos de integração produtiva e para empreendimentos de infraestrutura que favoreçam o desenvolvimento econômico e social da América do Sul, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

I - responsabilidade fiscal e social;

II - desenvolvimento integrado do continente sul-americano;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - estímulo à qualificação da mão-de-obra;

VI - promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO I – DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 2º O CNIR será composto por um representante com direito a voz e voto da cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério de Estado das Relações Exteriores;

II – Ministério de Estado do Desenvolvimento;

III – Ministério de Estado dos Transportes;

IV – Ministério de Estado da Fazenda;

V – Ministério de Estado das Minas e Energia;

SF/14961.79357-01

Página: 21/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

PLS 232 2011 61

VI – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Regional – BNDES;

VII – Ministério de Estado do Planejamento e Gestão;

VIII – Casa Civil da Presidência da República.

IX – Banco do Brasil

X - quatro representantes da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sendo dois deputados e dois senadores.

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido entre os representantes do Poder Executivo e terá mandato de dois anos.

§ 2º O quorum mínimo para realização das sessões do CNIR será de dois terços de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 3º Poderão participar das discussões do CNIR na qualidade de observador, com direito a voz, um representante de qualquer órgão, ente federado ou associação de classe devidamente autorizados.

CAPÍTULO II – DOS EMPREEMDIMENTOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PRIORITÁRIOS

Art. 4º Caberá ao CNIR definir, até 31 de dezembro de cada ano, os empreendimentos de integração prioritários elegíveis a incentivos, para fins desta Lei, observadas as seguintes regras:

I – os empreendimentos de integração prioritários deverão ser destinados a ampliar a integração entre os países sul-americanos mediante projetos de infraestrutura ou de integração produtiva;

II – os projetos de infraestrutura poderão ser realizados pelo setor privado ou, mediante concessão, pelo setor público de qualquer nível;

III – os projetos de infraestrutura deverão fazer parte da carteira de projetos do COSIPLAN – Conselho de Infraestrutura e Planejamento da Unasul ou deverão definidos como prioritários no âmbito do Mercosul ou da Unasual.

SF/14961.79357-01

Página: 22/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e5-1634ad9

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE INTEGRAÇÃO

Art. 5º A cada ano o CNIR deverá publicar uma lista de obras selecionadas e classificadas como empreendimentos de integração:

I – nos casos de concessão pública, o Ministério responsável publicará edital em prazo máximo definido pelo CNIR com as especificações dos projetos a serem concedidos, observadas as normas da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – empreendimentos concedidos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil ou nos países da América do Sul, à qual incumbirá a execução das obras necessárias e dos respectivos serviços concedidos.

Art. 6º A cada ano o CNIR deverá publicar a listagem de obras de infraestrutura que serão realizadas diretamente pelo governo que gozarão dos incentivos fiscais ou creditícios previstos nesta Lei.

§ único O Ministério responsável publicará edital de seleção de fornecedores em prazo máximo definido pelo CNIR com as especificações dos projetos a serem concedidos.

Art. 7º Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos de integração que serão objeto de concessão ou de execução direta pelos governos, desde que aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento, gozarão dos seguintes benefícios tributários:

I - isenção dos seguintes tributos sobre a receita obtida pela exploração da atividade econômica concedida, decorrente da obra:

a) da contribuição social sobre o lucro líquido;
b) da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins;
c) contribuição para o programa de integração social – PIS;
d) do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – constituição de crédito presumido referente aos seguintes tributos incidentes sobre os insumos utilizados na obra, quando a base de cálculo corresponder ao preço dos insumos:

a) contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins;
b) contribuição para o programa de integração social – PIS;
c) imposto sobre produtos industrializados – IPI; e

SF/14961.79357-01
e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9 Página: 23/28 09/05/2014 16:09:16
PLS 232/2011 fls. 62

d) imposto sobre a importação.

CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO PRODUTIVA

Art. 8º Caberá ao CNIR definir anualmente as cadeias produtivas prioritárias para recebimento de incentivos a partir dos seguintes critérios:

I – possuir elos em potencial na cadeia a serem desenvolvidos em pelo menos um país da América do Sul além do Brasil;

II – a cadeia produtiva deve ter potencial razoável de geração de emprego, renda ou ter importância estratégica; e

III – existência, na cadeia produtiva, de acordos, contratos ou termos de compromisso de comercialização ou estudos relacionados entre empresas brasileiras e de outros países da região.

Art. 9º Caberá ao CNIR publicar anualmente os elos e subsetores elegíveis de cadeias produtivas prioritárias que receberão incentivos fiscais e creditícios a partir dos seguintes critérios:

I – o Brasil deve ser importador de algum insumo ou de algum produto produzido por esse elo ou subsetor da cadeia produtiva escolhida;

II – deverá haver algum país da América do Sul que seja um fornecedor em potencial de algum insumo relevante utilizado neste elo ou subsetor escolhido;

III – a cadeia produtiva a que pertence o elo ou subsetor escolhido deve ter potencial de geração de renda, emprego ou ter relevância estratégica para o Brasil.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, será considerado fornecedor em potencial qualquer país sul-americano que detenha reservas naturais do insumo ou, ainda, capacidade produtiva ou planos de investimentos em capacidade produtiva.

Art. 10. Caberá ao CNIR escolher, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º, os elos e subsetores definidos como prioritários dentro das cadeias produtivas que passarão a usufruir das seguintes isenções tributárias:

SF/14961.79357-01

Página: 24/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

I - contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins;

II - contribuição para o programa de integração social – PIS;

III - imposto sobre produtos industrializados – IPI; e

IV – imposto sobre a importação de maquinário de qualquer origem, bem como dos insumos produzidos na América do Sul, mesmo que por países que não sejam membros do Mercosul.

Art. 11. As políticas de conteúdo local ou índice de nacionalização empreendidas pelo governo brasileiro, suas empresas públicas ou sociedades de economia mista devem considerar como nacionais os insumos adquiridos nos países sul-americanos, observadas as seguintes normas:

I – para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado, no mínimo, por parte do órgão gestor da política de conteúdo nacional, pelo valor de R$ 0,67 (sessenta e sete centavos de real);

II – em caso de dúvidas do órgão gestor da política de conteúdo nacional em relação à efetiva produção do insumo dentro do país oficialmente exportador, o órgão gestor poderá rejeitar determinado insumo alegado como produzido na América do Sul até que ocorra a verificação, própria ou por delegação, do cumprimento das exigências legais e regulamentares que caracterizem o insumo como efetivamente produzido na América do Sul;

III – uma vez rejeitado, por parte do órgão gestor, determinado insumo importado de países membros do Mercosul, deverá, no prazo de seis meses, emitir parecer definitivo;

IV – um ano após a emissão de parecer definitivo pela rejeição, o fabricante nacional poderá novamente pleitear a inclusão do insumo previamente negado para fins do cálculo dos índices de conteúdo local ou regional;

SF/14961.79357-01

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9 Página: 25/28 09/05/2014 16:09:16

PLS nº 232/2011 Fls. 63

V – nos casos das dúvidas acima referidas, poderá o órgão gestor usar critérios aceitos pelo governo brasileiro como caracterizadores de processamento industrial local, como o processo produtivo básico, nos termos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI – a verificação poderá ser realizada diretamente pelo órgão gestor da política de conteúdo local ou índice de nacionalização, ou por agentes públicos ou privados contratados ou certificados pelo governo brasileiro ou seus órgãos;

VII – o órgão gestor da política de conteúdo nacional poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja menor ou igual a 10% (dez por cento) quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe.

VIII – o órgão gestor da política de conteúdo nacional ou índice de nacionalização poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações vindas do Brasil do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja maior do que 4% (4 por cento).

IX – o órgão gestor da política de conteúdo nacional deverá considerar, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, o insumo comprado na América do Sul as mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real), caso satisfeita ambas condições:

a) o país exportador do insumo em questão proíba a importação de unidades usadas do produto que é objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo
b) o país exportador do insumo em questão aplica uma tarifa efetiva de importação superior a 15% ao produto objeto da política de conteúdo

SF/14961.79357-01

Página: 26/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

nacional que utiliza esse insumo importado, quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe.

X – Ainda que não atendidas as condições referidas no inciso IX deste artigo, se for conveniente aos interesses da indústria brasileira ou da integração da América do Sul, o órgão gestor da política da política de conteúdo nacional poderá considerar, a seu próprio critério, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, determinado insumo comprado na América do Sul pelas mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real).

XI – no caso do Mercosul, na hipótese de alegação formal por país membro de descumprimento desta lei por órgãos gestores das políticas de conteúdo nacional, caberá ao CNIR disciplinar e sugerir aos órgãos gestores os ajustes de conduta restritos aos termos deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, consideram-se normas regulamentares aquelas editadas pelo respectivo órgão gestor do programa de conteúdo nacional.

CAPÍTULO V – DA INTEGRAÇÃO EMPRESARIAL

Art. 12. Caberá ao CNIR definir anualmente os projetos de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da região que poderão receber incentivos creditícios e fiscais especiais e o banco público que deverá conceder os empréstimos, desde que:

I – não haja por parte dos bancos públicos escolhidos objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e

II – os empréstimos estejam de acordo com os critérios técnicos e programas definidos formalmente nas Políticas Operacionais dos bancos públicos escolhidos.

Art. 13. Os projetos de *joint ventures* escolhidos que estiverem de acordo com esta lei gozarão dos seguintes incentivos:

PLS nº 232, 2011 - 64

SF/14961.79357-01

Página: 27/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

I – isenção do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, em seus empréstimos; e

II – empréstimos sobre os quais incida como taxa de juros máxima a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 14. Caberá ao CNIR encaminhar anualmente, ao Banco do Brasil e ao BNDES, propostas de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da América do Sul que deverão receber aporte de capital das duas instituições financeiras, até o final do ano seguinte ao envio, desde que:

I – não haja por parte do BNDES ou do Banco Brasil objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e

II – a avaliação das cotas ou ações adquiridas esteja de acordo com os critérios técnicos ou programas definidos formalmente nas Políticas Operacionais do BNDES ou do Banco do Brasil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2014.

JARBAS VASCONCELOS, Presidente

, Relator

SF/14961.79357-01

Página: 28/28 09/05/2014 16:09:16

e62898d5340fe080885aab646a0f30e51d634ad9

SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 18ª REUNIÃO, DE 15/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Nº 232/2011
Fls. 65

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão não terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 232, de 2011, do Senador Paulo Paim, e 726, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que concedem incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão não terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2011, do Senador Paulo Paim, e 726, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que concedem incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

Os dois projetos tramitam em conjunto em razão da aprovação do Requerimento nº 172, de 2012, em 15 de maio de 2012, pelo qual foi determinado o exame da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e, posteriormente, da Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Assuntos Econômicos.

Na justificativa, o Autor do PLS nº 232 defende que é necessário estimular a integração econômica da América do Sul e que, além de mecanismos comprovadamente eficientes, como a constituição de blocos regionais, seria preciso buscar soluções mais ágeis, como incentivos a empreendimentos de caráter econômico que estejam diretamente relacionados à integração regional.

Após afirmar que o PIB brasileiro destinado aos investimentos é baixo, lembra que a tributação excessiva sobre investimentos é um entrave ao desenvolvimento produtivo e que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) restringe a possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A esse conflito, o projeto apresenta como solução, em vez de conceder benesses fiscais para setores específicos da economia, a concessão de algum tipo de benefício fiscal para novos projetos a serem apresentados e aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Ao restringir aplicação da proposição a novos projetos, que deverão ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não haveria qualquer impacto negativo à arrecadação fiscal, de modo a não violar o art. 14 da LRF.

Além disso, a proposta prevê como requisito para o recebimento dos incentivos a apresentação de contrapartidas sociais, tais como qualificação da mão de obra e desenvolvimento socioeconômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos.

O PLS 232/2011 contém texto muito semelhante ao do PLS 726/2011 cujo conteúdo provém do parecer nº 1.369/2011, da Comissão de Direitos Humanos, elaborado pelo Senador Paulo Paim, como um aperfeiçoamento do 232.

Quanto a seu conteúdo, a proposta original estabelecia, inicialmente (art. 1º), as seguintes diretrizes e objetivos:

I - responsabilidade fiscal

II - desenvolvimento integrado do continente sul americano;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais;

3

V - estímulo à qualificação da mão de obra;

VI - responsabilidade social e promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

O art. 2º limitou a definição de empreendimentos de integração às seguintes situações:

I - atividades realizadas por empresas formadas ou financiadas por capitais de, ao menos, dois países da América do Sul, devendo a participação de cada país ser de no mínimo 10%.

II - atividades econômicas realizadas em alguma das seguintes áreas:

a) infraestrutura de transportes, energia e telecomunicações;

b) estudos e desenvolvimento de energia limpa;

c) exploração e industrialização de recursos minerais.

O art. 5º estabeleceu as espécies de benefícios fiscais para os projetos:

I - isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital.

III - isenção de Imposto de Importação, nas seguintes hipóteses:

a) insumos oriundos dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

b) insumos oriundos de demais países, após prévia autorização do órgão competente do MERCOSUL.

O art. 6º estabelece a competência para processar o pedido de inclusão de projeto nos efeitos da Lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Os projetos têm conteúdo semelhante, pelo que a análise serve ao mesmo tempo aos dois.

Nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas em temas que envolvem as relações do Brasil com outros países. No presente caso, por se tratar de trânsito, deve a CCJ opinar também quanto ao mérito das proposições.

Em ambas as proposições, verifico não haver impedimento insanável à sua aprovação do ponto de vista regimental, nem quanto à técnica legislativa empregada. Todas estão materializadas na espécie adequada de lei, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências da União.

Os projetos são essencialmente meritórios, tanto nos seus propósitos, como no desígnio de obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, não guardam a necessária consonância com a Constituição Federal.

5

Ocorre que a construção dos incentivos, como prevista nos projetos, acaba por criar uma dupla categoria de pessoas jurídicas no Brasil, para efeitos tributários: aquelas que hoje se encontram (e se manteriam) em um regime geral, e outra, agraciada pelo regime novel, e que se instalaria com baixa tributação e que viria a concorrer com a primeira, em desigualdade de condições.

Tal determinação afronta o princípio da isonomia tributária, ou de igualdade de tratamento tributário, insculpido no inciso II do art. 150 do texto constitucional, com o seguintes dizeres:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> *II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

De fato, não seria de bom alvitre constitucional dar a uma sociedade formada por capital polinacional benefícios tributários que as faria concorrer em enorme vantagem com a empresa nacional.

Esse dispositivo da Lei Maior visa a proteção da concorrência e a satisfação dos ideais de justiça tributária.

Quanto ao mérito de seu conteúdo e sua oportunidade, há que se reconhecer que o projeto de lei coloca no centro do debate sobre nosso desenvolvimento econômico e social a necessidade imperiosa de aprofundamento do processo de integração da América do Sul. Não se trata, mais, de um sonho de visionários. A integração tornou-se um imperativo no

contexto internacional de uma crise que se arrasta há cinco anos nos países industrializados avançados, sobretudo na Europa, e que começou a transbordar sobre o Brasil e os demais países sul-americanos na forma de queda acentuada de exportações de produtos primários e de manufaturas, e de crescente estreitamento do saldo comercial, chegando agora ao déficit.

É grande a extensão das consequências da crise internacional para nossas vidas e nosso destino. Depois do baque de 2009, que levou a uma contração de nossa economia, vivemos um ano de crescimento em 2010, logo esquecido pela pífia *performance* do PIB em 2011 e 2012, e novamente agora, em 2013. Hoje percebemos que a crise contracionista dos países industrializados avançados chegou às nossas praias como mar revolto. E o pior, caso não reajamos estrategicamente, ainda está por vir.

A estratégia a que me refiro é o aprofundamento da integração sul-americana. A Europa está em crise não em razão das determinações de um ciclo econômico abstrato. Está em crise porque assim querem os líderes políticos europeus, subordinados aos ditames da ortodoxia alemã. A Europa renunciou à política de expansão fiscal e esgotou as possibilidades da expansão monetária. Para retornar ao crescimento, dentro dessa opção política, só lhe resta exportar mais e importar menos. É, porém, uma equação insustentável: como todos os países industrializados do mundo, da Alemanha aos Estados Unidos, da França ao Japão, podem fazer grandes saldos comerciais ao mesmo tempo sem que os demais países façam déficits?

De fato, o Governo Obama tem como meta dobrar as exportações dos Estados Unidos a cada cinco anos. O Governo japonês mantém uma maxidesvalorização do câmbio para recuperar sua participação nas exportações mundiais. A Alemanha continuará com sua estratégia de mega-superávits comerciais. A China, por sua vez, sustentará sua política exportadora, porém reduzindo importações de nossas matérias primas. O que farão, nesse quadro, os países ricos de menor competitividade da Europa? Tolhidos pela crise fiscal e sem os estímulos da política monetária, só lhes resta partir para o dumping comercial, vendendo a qualquer preço e a qualquer prazo, apenas para se manterem na tona.

Já estamos assistindo as consequências desse processo: a balança comercial brasileira, depois de décadas, e assim como a de outros países sul-americanos, tornou-se deficitária. Simplesmente estamos nos transformando na parte compradora do mundo, caminhando celeremente para crises cambiais como num triste passado. Se os ricos se colocaram como objetivo exportar mais, somos nós, os emergentes e os países em desenvolvimento, o mercado a ser depredado. Depredado, sim, porque quem pagará a conta, em última instância, são os setores produtivos internos, nossos e de nossos vizinhos sul-americanos, na forma de baixo crescimento do PIB, queda e concentração de renda, e finalmente desemprego e crise de balanço de pagamentos. Pior: não é uma situação conjuntural; a partir da crise europeia, tende a tornar-se estrutural.

Não há saída individual para essa situação. O Brasil, assim como qualquer outro país sul-americano que imprudentemente se especializou em exportações de matérias primas nos últimos anos, não pode simplesmente fechar seu mercado porque teria de enfrentar as retaliações no âmbito da OMC (Organização Mundial do Comércio). A necessidade imperiosa do aprofundamento da integração: como um bloco integrado, podemos criar barreiras de proteção de nossos mercados como instrumento de desenvolvimento regional de nosso setor produtivo de bens e serviços. A integração tem múltiplas vantagens. Esta, porém, é a que sintetiza nossa estratégia de desenvolvimento econômico e social.

O projeto proposto visa essencialmente à promoção da integração produtiva como passo decisivo rumo ao desenvolvimento regional. É uma iniciativa brasileira que, esperamos, seja replicada nos demais países sul-americanos tendo em vistas vantagens indiscutíveis que apresentam. Vamos dar o primeiro passo para que não seja necessário o longo processo dos acordos internacionais.

Com a integração produtiva, assumimos a perspectiva de romper com o paradigma tradicional da exploração e exportação de recursos naturais in natura. Isso, sabemos muito bem, não gera desenvolvimento. Em determinadas condições, como aconteceu a partir do ano de 2005 até a crise financeira global, uma conjuntura favorável de preços e quantidades importadas pela China trouxe resultados positivos para a balança comercial e a

acumulação de reservas de países exportadores de commodities. Sabemos, contudo, que não são condições que perduram muito. O normal é a tendência crônica de deterioração de preços relativos contra as commodities minerais. Além disso, a exploração e exportação de commodities minerais in natura geram poucos empregos diretos e indiretos, e é fortemente concentradora de renda.

A industrialização é fundamental para a geração de empregos de qualidade, para indução de uma estrutura de fornecedores e uma cadeia de serviços, e para maior geração e disseminação da renda. Além disso, aumenta o valor agregado dos produtos comercializáveis e exportáveis, rompendo a maldição das commodities, também conhecida como “doença holandesa”.

É evidente o valor positivo para o desenvolvimento da industrialização na própria Região dos recursos naturais abundantes na América do Sul. Contudo, para que se deslanche esse processo, é essencial tomá-lo como um movimento integrado no âmbito regional. O básico, fundamental mesmo para estimular o investimento industrial privado ou público-privado é a logística. Não há como transferir recursos naturais de minas para sítios de industrialização, e dos sítios de industrialização para os mercados consumidores internos ou externos sem base logística. Por outro lado, não existe rede logística sem investimentos maciços. Esses não são rentáveis em se tratando de regiões pioneiras. Portanto, a menos que sejam oferecidos incentivos e formas de redução dos custos, haverá pouco interesse privado ou mesmo do setor público em investir nesses projetos.

Pelo que está exposto, o projeto em apreço não deve ser considerado como uma iniciativa tópica e isolada. Deve ser considerado como elo numa cadeia de ações que correspondem a uma verdadeira estratégia de integração do continente sul-americano. É fundamental superar as contingências do curto prazo e lançar um olhar mais adiante, buscando construir um destino de prosperidade comum. O contexto internacional não deixa ao Brasil e aos demais países sul-americanos, mesmo que alguns deles não o reconheçam de pronto, outra fronteira de expansão a não ser para dentro deles mesmos.

Por um lado, a América de Sul, se entrar num ciclo de prosperidade produtiva, será o grande mercado para a indústria de bens de capital brasileira e argentina; por outro lado, Brasil e Argentina poderão ser o grande mercado de bens industriais e produtos manufaturados do resto da América do Sul. Essa macro-especialização reproduziria entre nós o que aconteceu com grande sucesso no Mercado Comum Europeu, onde Alemanha e França têm sido os grandes supridores de bens de capital, com a contrapartida de seus mercados abertos para os demais países do bloco. Outros níveis de especialização industrial poderiam reforçar as economias dos membros do bloco de forma complementar mediante a implementação do projeto proposto. Tudo isso, de fato, começa pelo primeiro passo. E o primeiro passo para desbloquear o processo de integração sul-americana é o projeto proposto de promoção da integração produtiva.

Por tais razões, cientes do grande mérito material e do potencial de alavancagem do desenvolvimento econômico, propomos o aproveitamento das ideias mestras do projeto, com significativas transformações nos parâmetros de definição dos destinatários do benefício fiscal, tornando-os independentes da origem do capital e aplicando-os às situações em que haja tendência de fortalecimento do mercado regional e da infraestrutura de interligação da América do Sul, nas suas diversas modalidades.

Para tanto, sugerimos a aprovação do substitutivo ao final transcrito, sobre cujo conteúdo passamos a discorrer.

Art. 1º - Proponho a criação de um órgão de planejamento com enfoque holístico para as ações do governo brasileiro no âmbito da América do Sul. Para ter a visão holística, a melhor solução técnica é um sistema de administração colegiada, com representantes de várias instituições, organizados na forma de um conselho de administração.

Art. 2º - Esse conselho deverá ter representantes do Ministério da Relações Exteriores, porque é o órgão que estrutura nossas relações exteriores, dos principais ministérios da área econômica, Ministério Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Gestão, porque definem a orientação econômica e a

disponibilidade de recursos; dos principais ministérios que trabalham com a área de infraestrutura, transporte e energia, Ministério dos Transportes e Ministério das Minas e Energia, porque infraestrutura de transporte e comércio de energia são uma das prioridades da integração; da Casa Civil, para manter a coordenação com o resto do governo e dos principais bancos de comércio exterior e financiamento a grandes projetos, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e Banco do Brasil, porque eles são os melhores avaliadores de projetos que existem hoje no Brasil.

Proponho também que participem desse conselho dois representantes da sociedade civil e quadro do parlamento do Mercosul, porque poderão trazer ao conselho um rico contraditório democrático, enriquecendo as discussões e proposições do conselho com observações diversas vindas da sociedade e dos meios políticos brasileiros.

O presidente do conselho precisa ter um mandato fixo. Com isso será possível cobrar responsabilidade pelos méritos e equívocos empreendidos. Um mandato de dois anos é o mais recomendável porque não é tão curto de forma a permitir obter alguns resultados e impactos das ações empreendidas e nem tão longo que prejudique a diversificação de concepções e pontos de vistas.

Todavia, o presidente do conselho precisa ser nomeado entre os representantes do executivo, porque as políticas regionais são políticas de Estado e precisam estar coordenadas com o resto das outras políticas do governo.

Propomos um quorum mínimo para realização das sessões do conselho de dois terços de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, de forma a simplificar os procedimentos e evitar que disputas possam levar à paralisia do processo decisório.

Art. 4º - Proponho que o Conselho defina quais devem ser os empreendimentos de integração prioritários elegíveis a incentivos, para fins desta Lei, porque ele será o único órgão especializado em integração regional no Brasil e terá uma visão completa sobre a perspectiva estratégica brasileira para os diversos projetos.

Os projetos devem ser de infra-estrutura para Integração e projetos de integração produtiva. Não há razões para limitar qual o tipo de propriedade e se o empreendedor é público, privado ou economia mista.

Para reduzir interferências políticas fisiológicas e valorizar os outros órgãos nacionais e supranacionais que trabalham com integração da infra estrutura regional e manter a coordenação governamental, vamos sugerir que os projetos de infraestrutura que podem ser aprovados pelo Conselho façam parte da carteira de projetos do COSIPLAN – Conselho de Infraestrutura e Planejamento da Unasul ou deverão ser definidos como prioritários no âmbito do Mercosul ou da Unasual.

Art. 5º - Para que o Conselho não perca o ritmo do processo administrativo é necessário manter uma rotina de compromissos administrativos para seus membros.

Assim propomos que a cada ano o Conselho deverá publicar uma lista de projetos selecionados e classificados como empreendimentos de integração.

Para que o Conselho tenha efetivo poder de delegação, é necessário que tenha poder para definir um prazo máximo que o órgão responsável lance o edital de concessão do projeto.

Art. 6º - Sugerimos que o conselho mantenha também a obrigação regular de publicar a listagem de obras de infraestrutura que serão realizadas diretamente pelo governo que gozarão dos incentivos fiscais ou creditícios previstos nesta Lei. O Conselho terá poder de impor prazos para realizar o edital de escolha dos fornecedores para a obra.

Assim, será conseguido que o conselho mantenha em funcionamento uma rotina administrativa que o impeça de afastar dos objetivos estratégicos formulados quando de sua criação e poder para realizá-la.

Art. 7º - Para que os projetos de infraestrutura de integração regional não sejam relegados a segundo plano frente a projetos realizados em regiões de alta densidade econômica, é necessário que recebam incentivos fiscais de operação nos casos dos projetos em concessão e, também para o caso de obras realizadas diretamente pelo governo, incentivos fiscais para reduzir o custo da obra.

Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos de integração que serão objeto de concessão ou de execução direta pelos governos, desde que aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento, gozarão dos seguintes benefícios tributários:

Art. 8º - A integração produtiva é um processo ainda mais complexo que a construção de obras de infraestrutura regional, pois depende de maior número de fatores fora do controle do governo.

A Constituição Brasileira não permite e a teoria econômica não recomenda que sejam discriminadas empresas de um mesmo setor que receberam e que não receberão incentivos fiscais.

Os incentivos à produção devem então ser concedidos em nível setorial. E quando falamos de Integração produtiva, o conceito de setor econômico mais adequado organiza-se a partir da ideia de cadeias produtivas regionais, que são redes de fornecedores e clientes que precisam envolver empresas de mais de um país do subcontinente.

Para manter a efetividade da política, é necessário que concentrar incentivos fiscais que realmente possam sensibilizar as empresas a investir. Para que os recursos não sejam desperdiçados é preciso uma política

focalizada nas cadeias produtivas com maior capacidade de resposta e maior valor econômico ou estratégico.

Em razão da visão multissetorial e multidimensional do Conselho, ele poderá definir melhor do que outros órgãos quais devem ser as cadeias produtivas que poderão dar o maior retorno aos incentivos fiscais concedidos.

Para que a política tenha os efeitos pretendidos, as cadeias produtivas escolhidas tenham determinadas características, como: possuir elos ou subsetores em potencial na cadeia produtiva a serem desenvolvidos em pelo menos um país da América do Sul além do Brasil; a cadeia produtiva deve ter potencial razoável de geração de emprego, renda ou ter importância estratégica; e deve existir, na cadeia produtiva, de acordos, contratos ou termos de compromisso de comercialização ou estudos relacionados entre empresas brasileiras e de outros países da região.

Art. 9º - Os incentivos fiscais não podem ser concedidos para toda a cadeia produtiva escolhida como prioritária, porque as cadeias costumam ser muito grandes e, assim, o custo fiscal seria maior do que o desejável. Além disso, em boa maior parte da cadeia produtiva, a resposta da produção e do investimento ao incentivo fiscal não é suficientemente alta.

Proponho, dessa forma, que apenas alguns elos ou subsetores das cadeias produtivas prioritárias recebam os incentivos. Caberá ao Conselho publicar anualmente os elos e subsetores elegíveis de cadeias produtivas prioritárias que receberão incentivos fiscais e creditícios a partir dos seguintes critérios:

1) o Brasil deve ser importador de algum insumo ou de algum produto produzido por esse elo ou subsetor da cadeia produtiva escolhida. Esse critério parte do princípio de que se o Brasil não for importador do insumo, o incentivo fiscal promoverá apenas a produção interna do insumo e não sua importação originária de algum país da América do Sul. Mas o Brasil pode não ser importador do insumo, apenas porque não

produz o bem que utiliza o insumo. Por isso, dois dos princípios da escolha do subsetor é o Brasil ser importador do insumo ou do produto produzido pelo elo que se pretende incentivar.

2) as importações devem vir da América do Sul, por isso, deverá haver algum país da América do Sul que seja um fornecedor em potencial de algum insumo relevante utilizado neste elo ou subsetor escolhido;

Art. 10 - Os elos e subsetores escolhidos deverão receber o máximo de incentivos fiscais à produção para que possamos ter acesso a investimentos que de outra forma iriam para os países mais desenvolvidos ou asiáticos em razão da maior competitividade e tecnologia. Propomos os seguintes incentivos fiscais à produção: contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins; contribuição para o programa de integração social – PIS; imposto sobre produtos industrializados – IPI; e imposto sobre a importação de maquinário de qualquer origem, bem como dos insumos produzidos na América do Sul, mesmo que por países que não sejam membros do Mercosul.

Art. 11 - A política de conteúdo nacional é uma das mais importantes para manutenção da indústria de bens de capital, automobilística e metal-mecânica e de transformação de plásticos no Brasil. Essa política cria uma reserva de mercado para fornecedores brasileiros e assim estrutura toda nossa extensa e valiosa cadeia metal-mecânica.

Todavia, nossas políticas de conteúdo nacional normalmente não privilegiam os insumos que tenham como origem a América do Sul e nem mesmo do Mercosul frente aos insumos vindos de outros continentes.

Por isso, proponho que esta lei estabeleça critérios que ampliem a reserva de mercado da nossa indústria metal-mecânica para os países vizinhos, desde eles ofereçam algumas contrapartidas.

15

Dessa forma, proponho que as políticas de conteúdo local ou índice de nacionalização estabelecidas pelo governo brasileiro, suas empresas públicas ou sociedades de economia mista devem considerar como nacionais os insumos adquiridos nos países sul-americanos, observadas as seguintes normas:

1) para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado, no mínimo, por parte do órgão gestor da política de conteúdo nacional, pelo valor de R$ 0,67 (sessenta e sete centavos de real); com isso os produtos originados de nossos vizinhos poderão ser aceitos em nossas políticas de conteúdo nacional, porém, com um redutor que faz com que para trocar um componente nacional por um componente da América do Sul, seja necessário utilizar um maior montante de insumos regionais;

2) em caso de dúvidas do órgão gestor da política de conteúdo nacional em relação à efetiva produção do insumo dentro do país oficialmente exportador, o órgão gestor poderá rejeitar determinado insumo alegado como produzido na América do Sul até que ocorra a verificação, própria ou por delegação, do cumprimento das exigências legais e regulamentares que caracterizem o insumo como efetivamente produzido na América do Sul;

Proponho, através dessa norma, que o órgão gestor da política de conteúdo nacional tenha prerrogativa de aceitar ou não os insumos dos países vizinhos segundo seus critérios.

3) uma vez rejeitado, por parte do órgão gestor, determinado insumo importado de países membros do Mercosul, ele deverá, no prazo de seis meses, emitir parecer definitivo;

Proponho com essa norma fazer com que o produtor brasileiro tenha um prazo máximo para receber a informação oficial sobre os motivos que explicam porque teve negado a inclusão do insumo importado na fabricação do bem. Porém, essa prerrogativa só será possível em caso de importação realizada a partir do Mercosul.

4) um ano após a emissão de parecer definitivo pela rejeição, o fabricante nacional poderá novamente pleitear a inclusão do insumo previamente negado para fins do cálculo dos índices de conteúdo local ou regional;

Proponho com isso criar um desincentivo às possíveis tentativas de inclusão de insumos que estejam dos critérios, porém, permitimos que a situação seja regularizada no país produtor do insumo no decorrer de 1 ano.

5) nos casos das dúvidas acima referidas, poderá o órgão gestor usar critérios aceitos pelo governo brasileiro como caracterizadores de processamento industrial local, como o processo produtivo básico nos termos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Proponho essa norma porque permite que os órgãos gestores da política de conteúdo nacional possam usar outros critérios, além dos seus próprios, para avaliar a produção realizada nos países vizinhos.

6) a verificação poderá ser realizada diretamente pelo órgão gestor da política de conteúdo nacional, ou por agentes públicos ou privados contratados ou certificados pelo governo brasileiro ou seus órgãos;

7) o órgão gestor da política de conteúdo nacional poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os

insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja menor ou igual a 10% (dez por cento) quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe;

Proponho essa norma para que, a critério do órgão gestor, possa haver uma contrapartida por parte de nossos vizinhos para a abertura de nossa política de conteúdo nacional a seus insumos.

8) o órgão gestor da política de conteúdo nacional ou índice de nacionalização poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações oriundas do Brasil do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja maior do que 4% (4 por cento);

Proponho esse dispositivo como uma contrapartida complementar que contribua para que o Brasil tenha acesso ao mercado do país parceiro em troca do acesso do insumo ao mercado brasileiro. A aplicação dessa contrapartida também fica a critério do órgão gestor.

9) o órgão gestor da política de conteúdo nacional deverá considerar, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional do insumo comprado na América do Sul, as mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real), caso satisfeita ambas condições:

a. o país exportador do insumo em questão proíba a importação de unidades usadas do produto que é objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo;

b. o país exportador do insumo em questão aplique uma tarifa efetiva de importação superior a 15% ao produto objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo importado, quando originado de países da América do Sul.

Proponho nessa norma uma abertura completa aos insumos importados dos países da América do Sul nas políticas de conteúdo nacional brasileiras, caso sejam satisfeitas contrapartida mais seguras de acesso de produtos brasileiros aos mercados dos países parceiros.

10) Ainda que não atendidas as condições referidas no inciso IX deste artigo, se for conveniente aos interesses da indústria brasileira ou da integração da América do Sul, o órgão gestor da política de conteúdo nacional poderá considerar, a seu próprio critério, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, determinado insumo comprado na América do Sul pelas mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real).

Proponho essa regra para que o órgão gestor de política local tenha flexibilidade de adotar a contrapartida de forma parcial ou não adotar em determinadas situações ou momentos de acordo com o que considera mais interessante para a eficácia da política industrial.

11) no caso do Mercosul, na hipótese de alegação formal por país membro de descumprimento desta lei por órgãos

gestores das políticas de conteúdo nacional, caberá ao CNIR disciplinar e sugerir aos órgãos gestores os ajustes de conduta restritos aos termos deste artigo.

Proponho essa regra com o objetivo de permitir que a visão holística do CNIR possa ser ouvida e considerada nas situações onde nossos parceiros prioritários do Mercosul levantem dúvidas em relação a ações do órgão gestor. Essa possibilidade aumenta o poder de ação do governo brasileiro e do próprio órgão gestor da política de conteúdo nacional na medida em que amplia as possibilidade de negociação do governo brasileiro e do próprio órgão gestor.

Art. 12 - Também é importante para a Integração, a crescente parceria e intercâmbio entre os empresários da região. Dessa forma, proponho também que o Conselho incentive a formação e integração de sociedades entre empresas da região.

Proponho com esse artigo que o CNIR contribua na seleção, viabilização estimulação de bons projetos de integração empresarial através de incentivos fiscais e creditícios.

Art. 13 - Os projetos de *joint ventures* escolhidos que estiverem de acordo com esta lei gozarão do incentivo de IOF em operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e em seus empréstimos.

Além disso, com objetivo de baratear os empréstimos para esses projetos, propomos a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP como teto para a taxa de juros concedidos a essas *joint ventures* recomendadas pelo Conselho.

Art. 14 - As subscrições de capital próprio são uma das formas mais importantes de financiamento. Para a empresa financiada, elas têm como

vantagem a flexibilidade de retornar o valor investido aos financiadores de forma flexível e, principalmente, não exigirem garantias ao financiados.

Assim, proponho que o Conselho deverá encaminhar anualmente, ao Banco do Brasil e ao BNDES, propostas de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da América do Sul que deverão receber aporte de capital das duas instituições financeiras, até o final do ano seguinte ao envio, desde que não haja por parte do BNDES ou do Banco Brasil objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e que a avaliação das cotas ou ações adquiridas esteja de acordo com os critérios técnicos ou programas definidos formalmente nas Políticas Operacionais do BNDES ou do Banco do Brasil.

Finalizando, adoto as ideias originais dos projetos e proponho a aprovação na forma do substitutivo adiante apresentado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo acolhimento do PLS 726 de 2011, na forma do substitutivo que apresento, e pela rejeição do PLS 232 de 2011.

Emenda nº da CRE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO Nº 726, DE 2011

Concede incentivos para projetos que favoreçam a integração produtiva na América do Sul.

21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Conselho Nacional de Integração Regional – CNIR e concede incentivos fiscais, creditícios e financeiros para projetos de integração produtiva e para empreendimentos de infraestrutura que favoreçam o desenvolvimento econômico e social da América do Sul, observados os seguintes objetivos e diretrizes:

I - responsabilidade fiscal e social;

II - desenvolvimento integrado do continente sul-americano;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - estímulo à qualificação da mão-de-obra;

VI - promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO I – DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 2º O CNIR será composto por um representante com direito a voz e voto da cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério de Estado das Relações Exteriores;

II – Ministério de Estado do Desenvolvimento;

III – Ministério de Estado dos Transportes;

IV – Ministério de Estado da Fazenda;

V – Ministério de Estado das Minas e Energia;

VI – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Regional – BNDES;

VII – Ministério de Estado do Planejamento e Gestão;

VIII – Casa Civil da Presidência da República.

IX – Banco do Brasil

X - quatro representantes da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sendo dois deputados e dois senadores.

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido entre os representantes do Poder Executivo e terá mandato de dois anos.

§ 2º O quorum mínimo para realização das sessões do CNIR será de dois terços de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 3º Poderão participar das discussões do CNIR na qualidade de observador, com direito a voz, um representante de qualquer órgão, ente federado ou associação de classe devidamente autorizados.

CAPÍTULO II – DOS EMPREEMDIMENTOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PRIORITÁRIOS

Art. 4º Caberá ao CNIR definir, até 31 de dezembro de cada ano, os empreendimentos de integração prioritários elegíveis a incentivos, para fins desta Lei, observadas as seguintes regras:

I – os empreendimentos de integração prioritários deverão ser destinados a ampliar a integração entre os países sul-americanos mediante projetos de infraestrutura ou de integração produtiva;

II – os projetos de infraestrutura poderão ser realizados pelo setor privado ou, mediante concessão, pelo setor público de qualquer nível;

III – os projetos de infraestrutura deverão fazer parte da carteira de projetos do COSIPLAN – Conselho de Infraestrutura e Planejamento da Unasul ou deverão definidos como prioritários no âmbito do Mercosul ou da Unasual.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE INTEGRAÇÃO

Art. 5º A cada ano o CNIR deverá publicar uma lista de obras selecionadas e classificadas como empreendimentos de integração:

I – nos casos de concessão pública, o Ministério responsável publicará edital em prazo máximo definido pelo CNIR com as especificações dos projetos a serem concedidos, observadas as normas da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – empreendimentos concedidos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil ou nos países da América do Sul, à qual incumbirá a execução das obras necessárias e dos respectivos serviços concedidos.

Art. 6º A cada ano o CNIR deverá publicar a listagem de obras de infraestrutura que serão realizadas diretamente pelo governo que gozarão dos incentivos fiscais ou creditícios previstos nesta Lei.

§ único O Ministério responsável publicará edital de seleção de fornecedores em prazo máximo definido pelo CNIR com as especificações dos projetos a serem concedidos.

Art. 7º Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos de integração que serão objeto de concessão ou de execução direta pelos governos, desde que aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento, gozarão dos seguintes benefícios tributários:

I - isenção dos seguintes tributos sobre a receita obtida pela exploração da atividade econômica concedida, decorrente da obra:

a) da contribuição social sobre o lucro líquido;
b) da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins;
c) contribuição para o programa de integração social – PIS;
d) do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – constituição de crédito presumido referente aos seguintes tributos incidentes sobre os insumos utilizados na obra, quando a base de cálculo corresponder ao preço dos insumos:

a) contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins;
b) contribuição para o programa de integração social – PIS;
c) imposto sobre produtos industrializados – IPI; e

d) imposto sobre a importação.

CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO PRODUTIVA

Art. 8º Caberá ao CNIR definir anualmente as cadeias produtivas prioritárias para recebimento de incentivos a partir dos seguintes critérios:

I – possuir elos em potencial na cadeia a serem desenvolvidos em pelo menos um país da América do Sul além do Brasil;

II – a cadeia produtiva deve ter potencial razoável de geração de emprego, renda ou ter importância estratégica; e

III – existência, na cadeia produtiva, de acordos, contratos ou termos de compromisso de comercialização ou estudos relacionados entre empresas brasileiras e de outros países da região.

Art. 9º Caberá ao CNIR publicar anualmente os elos e subsetores elegíveis de cadeias produtivas prioritárias que receberão incentivos fiscais e creditícios a partir dos seguintes critérios:

I – o Brasil deve ser importador de algum insumo ou de algum produto produzido por esse elo ou subsetor da cadeia produtiva escolhida;

II – deverá haver algum país da América do Sul que seja um fornecedor em potencial de algum insumo relevante utilizado neste elo ou subsetor escolhido;

III – a cadeia produtiva a que pertence o elo ou subsetor escolhido deve ter potencial de geração de renda, emprego ou ter relevância estratégica para o Brasil.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, será considerado fornecedor em potencial qualquer país sul-americano que detenha reservas naturais do insumo ou, ainda, capacidade produtiva ou planos de investimentos em capacidade produtiva.

Art. 10. Caberá ao CNIR escolher, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º, os elos e subsetores definidos como prioritários dentro das cadeias produtivas que passarão a usufruir das seguintes isenções tributárias:

I - contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins;

II - contribuição para o programa de integração social – PIS;

III - imposto sobre produtos industrializados – IPI; e

IV – imposto sobre a importação de maquinário de qualquer origem, bem como dos insumos produzidos na América do Sul, mesmo que por países que não sejam membros do Mercosul.

Art. 11. As políticas de conteúdo local ou índice de nacionalização empreendidas pelo governo brasileiro, suas empresas públicas ou sociedades de economia mista devem considerar como nacionais os insumos adquiridos nos países sul-americanos, observadas as seguintes normas:

I – para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado, no mínimo, por parte do órgão gestor da política de conteúdo nacional, pelo valor de R$ 0,67 (sessenta e sete centavos de real);

II – em caso de dúvidas do órgão gestor da política de conteúdo nacional em relação à efetiva produção do insumo dentro do país oficialmente exportador, o órgão gestor poderá rejeitar determinado insumo alegado como produzido na América do Sul até que ocorra a verificação, própria ou por delegação, do cumprimento das exigências legais e regulamentares que caracterizem o insumo como efetivamente produzido na América do Sul;

III – uma vez rejeitado, por parte do órgão gestor, determinado insumo importado de países membros do Mercosul, deverá, no prazo de seis meses, emitir parecer definitivo;

IV – um ano após a emissão de parecer definitivo pela rejeição, o fabricante nacional poderá novamente pleitear a inclusão do insumo previamente negado para fins do cálculo dos índices de conteúdo local ou regional;

V – nos casos das dúvidas acima referidas, poderá o órgão gestor usar critérios aceitos pelo governo brasileiro como caracterizadores de processamento industrial local, como o processo produtivo básico, nos termos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI – a verificação poderá ser realizada diretamente pelo órgão gestor da política de conteúdo local ou índice de nacionalização, ou por agentes públicos ou privados contratados ou certificados pelo governo brasileiro ou seus órgãos;

VII – o órgão gestor da política de conteúdo nacional poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja menor ou igual a 10% (dez por cento) quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe.

VIII – o órgão gestor da política de conteúdo nacional ou índice de nacionalização poderá não aceitar como nacional, nos termos deste artigo, os insumos importados de algum país da América do Sul cuja tarifa externa efetivamente aplicada sobre importações vindas do Brasil do produto objeto da política de conteúdo nacional a que se destina aquele insumo seja maior do que 4% (4 por cento).

IX – o órgão gestor da política de conteúdo nacional deverá considerar, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, o insumo comprado na América do Sul as mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real), caso satisfeita ambas condições:

a) o país exportador do insumo em questão proíba a importação de unidades usadas do produto que é objeto da política de conteúdo nacional que utiliza esse insumo
b) o país exportador do insumo em questão aplica uma tarifa efetiva de importação superior a 15% ao produto objeto da política de conteúdo

nacional que utiliza esse insumo importado, quando originadas de países não pertencentes à América Latina e Caribe.

X – Ainda que não atendidas as condições referidas no inciso IX deste artigo, se for conveniente aos interesses da indústria brasileira ou da integração da América do Sul, o órgão gestor da política da política de conteúdo nacional poderá considerar, a seu próprio critério, para fins do cálculo do índice de conteúdo local ou nacional, determinado insumo comprado na América do Sul pelas mesmas regras aplicadas ao insumo nacional, ou seja, cada real em termos do custo total de aquisição do insumo, incluindo impostos, seguro, transporte e demais custos incorridos na aquisição posto na fábrica brasileira (CIF) será considerado pelo valor de R$ 1 (um real).

XI – no caso do Mercosul, na hipótese de alegação formal por país membro de descumprimento desta lei por órgãos gestores das políticas de conteúdo nacional, caberá ao CNIR disciplinar e sugerir aos órgãos gestores os ajustes de conduta restritos aos termos deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, consideram-se normas regulamentares aquelas editadas pelo respectivo órgão gestor do programa de conteúdo nacional.

CAPÍTULO V – DA INTEGRAÇÃO EMPRESARIAL

Art. 12. Caberá ao CNIR definir anualmente os projetos de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da região que poderão receber incentivos creditícios e fiscais especiais e o banco público que deverá conceder os empréstimos, desde que:

I – não haja por parte dos bancos públicos escolhidos objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e

II – os empréstimos estejam de acordo com os critérios técnicos e programas definidos formalmente nas Políticas Operacionais dos bancos públicos escolhidos.

Art. 13. Os projetos de *joint ventures* escolhidos que estiverem de acordo com esta lei gozarão dos seguintes incentivos:

I – isenção do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, em seus empréstimos; e

II – empréstimos sobre os quais incida como taxa de juros máxima a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 14. Caberá ao CNIR encaminhar anualmente, ao Banco do Brasil e ao BNDES, propostas de *joint ventures* entre empresas brasileiras e de países da América do Sul que deverão receber aporte de capital das duas instituições financeiras, até o final do ano seguinte ao envio, desde que:

I – não haja por parte do BNDES ou do Banco Brasil objeções insuperáveis em relação à credibilidade dos sócios ou do projeto; e

II – a avaliação das cotas ou ações adquiridas esteja de acordo com os critérios técnicos ou programas definidos formalmente nas Políticas Operacionais do BNDES ou do Banco do Brasil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.369, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão Legislativa nº 4, de 2011, do Instituto de Estudos Estratégicos para a Integração da América do Sul - INTERSUL, que *concede incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Sugestão Legislativa nº 4, de 2011, do Instituto de Estudos Estratégicos para a Integração da América do Sul – INTERSUL, que objetiva conceder incentivos para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul. Tais empreendimentos deverão obedecer a diretrizes e metas definidas, a saber: responsabilidade fiscal, financeira, ambiental e social; desenvolvimento produtivo integrado do continente sul-americano, assim como do intercâmbio cultural e turístico; aumento da competitividade das economias sul-americanas; uso racional e sustentável dos recursos naturais, com ênfase na transformação local e na biotecnologia; estímulo à qualificação da mão-de-obra regional; promoção do desenvolvimento social e cultural das comunidades situadas na área de influência dos empreendimentos e compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, considerando a sustentabilidade dos territórios e dos recursos hidro-continentais e costeiro-oceânicos.

Estabelece, ademais, que apenas poderão ser considerados empreendimentos de integração aqueles que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes itens: atividades realizadas por empresas especializadas na produção de bens e serviços envolvendo, no mínimo, dois países com potencial de atender não só ao mercado interno, mas também aos mercados de outros países sul-americanos, favorecendo o aumento da produtividade e da

competitividade regionais; atividades que se realizem conjuntamente, mediante cruzamento de capitais ou acordos empresariais regionais, voltadas à promoção da melhoria da eficiência na oferta, na distribuição e no uso de energia, ao aumento do uso de combustíveis com baixo teor de carbono, ou de biocombustíveis, bem como atividades que promovam sequestro de carbono e o uso de fontes de energias renováveis; atividades que utilizem e qualifiquem mão de obra local e equipamentos e insumos produzidos regionalmente, em proporções a serem definidas em regulamento próprio; atividades econômicas que favoreçam a integração regional em determinadas áreas (infraestrutura de transportes, saneamento, energia e telecomunicações); estudos e desenvolvimento de geração de energia a partir de uso de fontes renováveis; exploração e industrialização de recursos minerais; entretenimento, esporte, lazer e indústria do audiovisual. Preveem-se também, como empreendimentos de integração, os projetos que atendam ao mercado de bens e serviços das atividades supra mencionadas.

O art. 3° elenca os requisitos a serem obedecidos para que o empreendimento possa ser beneficiado com os incentivos concedidos à luz da presente proposição. O empreendimento deverá responder pela qualificação da mão de obra necessária para sua implementação e desenvolvimento, e aplicar os critérios de trabalho decente definidos pela OIT-Organização Internacional do Trabalho; atuar segundo os critérios de responsabilidade social; ter excelência no tratamento de questões ambientais associadas à atividade industrial e econômica e investir em mecanismos voltados ao enfrentamento de efeitos produzidos por desastres naturais; manter programas de prevenção e de mitigação das consequências de riscos previsíveis; criar mecanismos diferenciadores que caracterizem o empreendimento de integração sul-americana em relação a investimentos de outras procedências.

O art. 5° enumera os tipos de isenções a serem outorgados aos projetos: da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital; de Imposto de Importação, nas hipóteses de bens e serviços oriundos dos países do Mercosul e de bens e serviços oriundos de demais países, após prévia autorização do órgão competente do Mercosul.

Os empreendimentos de integração contarão, segundo dispõe o art. 6°, com tramitação em regime de prioridade e em guichê próprio, do licenciamento ambiental e demais procedimentos administrativos conexos; acesso prioritário a financiamentos com juros especiais de agências financeiras e bancos regionais tais como o Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o futuro Banco do Sul, a Corporação Andina de Fomento – CAF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O art. 7º determina que os projetos deverão especificar os benefícios pretendidos, prazo de duração, que não poderá ser superior a quinze anos, e as contrapartidas sociais, cuja efetiva realização é requisito para o direito aos benefícios pleiteados. Prevê-se a elaboração de regulamento, que estabelecerá normas concernentes ao processamento do pedido, e a efetiva aplicação dos recursos previstos no projeto de contrapartida social e sua comprovação. O art. 8º estipula que o processamento do pedido se dará perante a Casa Civil da Presidência da República.

Em sua justificação, o Intersul defende que, para se fazer face à crise financeira e fiscal em curso nos ditos países desenvolvidos, é necessário o aprofundamento do projeto de integração da América do Sul, como um campo específico de desenvolvimento, de geração de emprego e renda e de melhoria do bem-estar social de suas populações. Sustenta que a proposição em tela apresenta solução para facilitar o investimento produtivo mediante alteração legislativa, sem ocasionar perda de receita fiscal, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF: "em vez de conceder benesses fiscais para setores específicos da economia – o que só poderia ser feito caso atendidos os requisitos do art. 14 da LRF – propomos conceder algum tipo de benefício fiscal para novos projetos a serem apresentados e aprovados pela Casa Civil da Presidência da República."

Alega, ainda, que, ao estabelecer como requisito para o recebimento de incentivos, a condição de que os projetos contemplem a execução de contrapartidas sociais e culturais, conjuga-se, em uma mesma proposição, três importantes objetivos: integração sul-americana, incentivo ao desenvolvimento econômico sem perda de receitas tributárias e desenvolvimento social.

II – ANÁLISE

Á luz do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Em

caso de parecer favorável, serão elas transformadas em proposição legislativa de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

A presente sugestão legislativa atende os requisitos formais de admissibilidade, conforme estipulados pelo Ato da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 1, de 2006.

No que diz respeito ao objetivo, a iniciativa, é, a vários títulos, meritória. Com efeito, por ela, promove-se incentivo à integração sul-americana por meio de empreendimentos conjuntos, levados a cabo por empresas cujo capital provenha de pelo menos dois diferentes países da América do Sul. Tais iniciativas certamente contribuirão para tornar os produtos da região mais competitivos no mercado internacional. Além disso, o projeto contempla a execução de contrapartidas sociais, tais como a qualificação de mão de obra e desenvolvimento sócio-econômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos.

Por outro lado, conforme ressalta a instituição autora em sua justificação, cumpre destacar que a aprovação de projeto que incorpore os termos da sugestão em pauta fará com que tais empreendimentos sejam possíveis apenas em território brasileiro, porquanto não se trata de norma do Mercosul, não se estendendo, por conseguinte, aos demais Estados Partes do bloco. Caberia, portanto, ao Parlamento do Mercosul, encaminhar projeto de norma ao Conselho do Mercado Comum, no sentido de estender a todos os Estados Partes iniciativa similar, ou enviar anteprojeto de norma aos parlamentos nacionais dos demais países do bloco com esse mesmo intuito.

Ademais, não obstante seu indubitável mérito no que diz respeito ao conteúdo, o projeto apresenta incongruências com o atual regime de integração. Com efeito, a isenção de Imposto de Importação vislumbrada no art. 5º, inciso III, esbarra em óbices representados pelas próprias regras do Mercado Comum do Sul. No caso da isenção prevista pela letra (a), concernente a insumos oriundos dos países do Mercosul, cabe recordar que se porventura houver produtos ainda em exceção ao livre comércio entre os países do bloco, não competiria ao legislador interno alterar unilateralmente aquilo que já foi negociado em âmbito quadripartite. Por outro lado, caso as trocas do insumo já se processem livres de imposto por estar ele incluído na área de livre comércio, torna-se desnecessário o dispositivo em tela.

Da mesma forma, no que concerne ao previsto na letra (b), sobre insumos provenientes de terceiros países, tal dispositivo poderá acarretar violação à Tarifa Externa Comum (TEC), já acordada pelos quatro Estados Partes da união aduaneira, o que demandaria a sua renegociação a cada empreendimento aprovado. Por fim, a obtenção de autorização "do órgão competente do Mercosul", a que se refere o dispositivo contido no art. 5°, afigura-se problemática, uma vez que a estrutura institucional do bloco, de natureza intergovernamental, não prevê a existência de órgão permanente com poderes para emitir tais autorizações.

Finalmente, tanto o Banco do Sul – a partir do momento em que venha a funcionar – como a Corporação Andina de Fomento – CAF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, configuram organismos financeiros multilaterais, não cabendo ao Congresso Nacional determinar negociações a serem desenvolvidas em seu âmbito, da mesma forma que não cabe ao Poder Legislativo determinar modalidade prioritária de acesso a financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à transformação da Sugestão Legislativa nº 4, de 2011 em projeto de lei do Senado, com a supressão do inciso III do art. 5° e do inciso II do art. 6°, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 726, DE 2011

Concede incentivos a projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei concede incentivos a empreendimentos que favoreçam a integração econômica da América do Sul, de acordo com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - responsabilidade fiscal, financeira, ambiental e social;

II - desenvolvimento produtivo integrado do continente sul americano, assim como do intercâmbio cultural e turístico;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais, com ênfase na transformação local e na biotecnologia;

V - estímulo à qualificação da mão-de-obra regional;

VI - promoção do desenvolvimento social e cultural das comunidades situadas na área de influência dos empreendimentos;

VII - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, considerando a sustentabilidade dos territórios e dos recursos hidro-continentais e costeiro-oceânicos.

Art. 2º Apenas poderão ser considerados empreendimentos de integração, para fins desta Lei, aqueles que se enquadrarem em pelo menos um dos seguintes itens:

I - atividades que se efetivem como empresas especializadas na produção de bens e serviços envolvendo, no mínimo, dois países com potencial de atender não só ao mercado interno, mas também aos mercados de outros países sul-americanos, favorecendo o aumento da produtividade e da competitividade regionais;

II - atividades que se realizem conjuntamente, mediante cruzamento de capitais ou acordos empresariais regionais, voltadas à promoção da melhoria da eficiência na oferta, na distribuição e no uso de energia, ao aumento do uso de combustíveis com baixo teor de carbono, ou ainda, do de bicombustíveis, bem como atividades que promovam seqüestro de carbono e o uso de fontes de energias renováveis;

III - atividades que utilizem e qualifiquem mão de obra local, assim como equipamentos e insumos produzidos regionalmente, neste caso em proporções a serem definidas em regulamento próprio;

IV - atividades econômicas que favoreçam a integração regional realizadas em alguma das seguintes áreas:

a) infraestrutura de transportes, saneamento, energia e telecomunicações;

b) estudos e desenvolvimento de geração de energia a partir de uso de fontes renováveis;

c) exploração e industrialização de recursos minerais;

d) entretenimento, esporte, lazer e indústria do audiovisual.

Parágrafo único. Também poderão ser considerados empreendimentos de integração as atividades que atendam ao mercado de bens e serviços das atividades previstas no inciso II deste artigo.

Art. 3º São requisitos para o enquadramento do empreendimento de integração:

I - responder pela qualificação da mão de obra necessária para a implementação e o desenvolvimento do empreendimento, assim como aplicar, no que diz respeito à mão de obra empregada, os critérios de trabalho decente definidos pela OIT Organização Internacional do Trabalho;

II - atuar segundo os critérios consagrados de responsabilidade social no que se refere ao tratamento dos empregados e de seus familiares, bem como às comunidades sociais localizadas nas áreas de influência dos empreendimentos;

III - ter excelência no tratamento de questões ambientais associadas à atividade industrial e econômica, e investir em mecanismos que representem contribuição no espaço microeconômico ao enfrentamento de efeitos vinculados a desastres naturais provocados por mudanças climáticas;

IV - dependendo da exposição do empreendimento a riscos previsíveis, manter programas de prevenção e de mitigação de suas consequências, de acordo com as leis e normas aplicáveis;

V - criar mecanismos diferenciadores do empreendimento de integração sul americano em relação a investimentos de outras procedências, a fim de reforçar os vínculos regionais na busca do desenvolvimento econômico e social de uma forma orgânica, harmônica e não fragmentada;

Art. 4° Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos aprovados após audiência pública conduzida pela Casa Civil da Presidência da República, com participação de representantes sindicais da respectiva área, e de acordo com critérios específicos definidos em regulamento próprio, gozarão dos benefícios nela previstos a partir do dia seguinte ao da publicação do ato de aprovação.

Parágrafo único. Não poderão ser aprovados empreendimentos que reduzam ou tendam a reduzir a arrecadação fiscal, exceto quando haja compensações sociais previstas em regulamento próprio.

Art. 5° Os benefícios fiscais para os projetos enquadrados como empreendimentos de integração consistirão no seguinte, conforme seja aplicável:

I - isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica gerados pelo empreendimento;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital.

Art. 6° É assegurada também aos empreendimentos de integração a tramitação, em regime de prioridade e num guichê próprio, do licenciamento ambiental e demais procedimentos administrativos conexos destinados a aprovar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos de integração utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental.

Art. 7° Os projetos deverão especificar quais são os benefícios pretendidos, o prazo de duração, que não poderá ser superior a quinze anos, e as contrapartidas sociais dentre as indicadas no art. 3° que serão executadas no âmbito do empreendimento que receber os benefícios.

§ 1° O projeto de contrapartidas sociais deverá ser materializado em um plano de trabalho detalhado e será realizado para consecução de objetivos previstos nos incisos V a VII do art. 1° desta Lei.

§ 2° Não serão sequer avaliados projetos que não contenham previsão numérica em moeda nacional dos benefícios pretendidos e planilhas de custos da contrapartida social.

Art. 8° O processamento do pedido será efetuado perante a Casa Civil da Presidência da República, que para isto estabelecerá o guichê especial mencionado no art. 6°, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 9° A efetiva aplicação dos recursos previstos no projeto de contrapartidas sociais é requisito para o direito aos benefícios pleiteados e deverá ser comprovada na forma do regulamento próprio aplicável.

Art. 10° Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias após sua sanção pela Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá coordenar as demais áreas do Governo nas iniciativas adicionais necessárias a sua implementação.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2011

SENADORA ANA RITA , Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29 / 11 / 11 , OS SENHORES SENADORES
SOG 04, DE 2011.

PRESIDENTE:	Sen. Ana Rita
RELATOR:	Sen. Paulo Paim

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA Presidenta	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM Relator	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. VAGO
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA (sem voto)

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM RRN	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES

PSOL

MARINOR BRITO marinor brito	1. RANDOLFE RODRIGUES

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24 / 11 / 11 , OS SENHORES SENADORES

PLS

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. EDUARDO SUPLICY *
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. VAGO
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA *	6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM *	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM *	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA *
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPINO *

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

Publicado no **DSF**, em 09/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16610/2011

10

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA** PT | RN

SF/17186.97060-86

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar*.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, com a ementa em epígrafe. A proposição, composta por seis artigos, prevê que a União incentivará, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a entrega direta de recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família para a compra de material escolar. Os recursos seriam usados, por meio de cartões magnéticos, na modalidade débito, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados. Os aportes em favor dos entes subnacionais dar-se-iam mediante a assinatura de convênios entre esses e o Governo Federal. Trata-se, portanto, de proposta de cunho autorizativo, uma vez que os convênios se prestam à viabilização de transferências voluntárias, como regulamentado pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Na Justificação, a autora sustenta o seguinte:

> ... ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e eliminar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

SF/17186.97060-86

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Permanecem pendentes as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria. Em 23 de novembro de 2016, fui designada relatora no âmbito CAE.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No âmbito da CDH, o Senador Anibal Diniz, na condição de relator, apresentou quatro emendas, as quais foram aprovadas. Posteriormente, essas emendas foram referendadas pela CE, na forma de parecer elaborado pelo Senador Flexa Ribeiro.

As emendas aprovadas introduziram as seguintes alterações:

REDAÇÃO ORIGINAL	EMENDAS CDH/CE
Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.	Dispõe sobre o incentivo da União ao desenvolvimento, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar vinculados ao Programa Bolsa Família.
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.	**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
Art. 2º A União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.	**Art. 2º** A União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre quatro e dezessete anos matriculados em escolas públicas.

REDAÇÃO ORIGINAL	EMENDAS CDH/CE
Art. 4º A compra do material escolar será realizada por meio de cartão magnético fornecido aos pais dos alunos especificados no art. 2º ou aos responsáveis por esses alunos. §1º Por meio do cartão, cada beneficiário de que trata o *caput* adquirirá material escolar em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, de acordo com critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino. §2° O cartão, destinado exclusivamente à aquisição de material escolar, funcionará como cartão de débito. § 3º O valor transferido por aluno poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.	**Art. 4º** A aquisição do material escolar poderá ser feita diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino. § 1º A aquisição de que trata o *caput* poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o art. 2º. § 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético escolar poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

SF/17186.97060-86

Constata-se que as emendas introduzidas tão somente reforçaram o caráter autorizativo da presente proposição. Temos, assim, que o projeto não enfrenta qualquer óbice de ordem orçamentária. A sua eventual conversão em norma gerará gastos públicos na exata medida das dotações que sejam introduzidas nas leis orçamentárias anuais e dos convênios que sejam firmados com governos estaduais e municipais.

Em relação ao mérito, destaco que o Bolsa Família tem uma importância fundamental no combate à pobreza e no processo de inclusão educacional. Ao estimular o desenvolvimento de programas que busquem garantir o acesso ao material escolar de crianças e adolescentes integrantes de famílias beneficiadas pelo recém citado programa, o PLS nº 122, de 2013, fortalece as políticas de assistência social e de inclusão educacional, a exemplo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, e das Emendas nºs 1 a 4 – CDH/CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17186.97060-86

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 2013

Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

Art. 2º A União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

§ 1º A União poderá firmar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para implementação dos programas de que trata o *caput*.

§ 2º Os convênios definirão metas, etapas ou fases de execução e responsabilidades das partes, exigida contrapartida financeira dos entes participantes.

Art. 3º O apoio financeiro da União aos entes da Federação que instituírem os programas de que trata o *caput* do art. 2º poderá ser efetivado por meio de recursos

destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

Art. 4º A compra do material escolar será realizada por meio de cartão magnético fornecido aos pais dos alunos especificados no art. 2º ou aos responsáveis por esses alunos.

§1º Por meio do cartão, cada beneficiário de que trata o *caput* adquirirá material escolar em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, de acordo com critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§2° O cartão, destinado exclusivamente à aquisição de material escolar, funcionará como cartão de débito.

§ 3º O valor transferido por aluno poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

Art. 5º Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é inspirada em política pública já experimentada por um ente da federação. Trata-se do programa do Cartão Material Escolar, implementado pelo Governo do Distrito Federal (GDF). Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais no DF podem adquirir o material escolar diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armarinhos e outros pequenos estabelecimentos comerciais.

A iniciativa do GDF complementa o programa de transferência de renda do Governo Federal, ao ter como público-alvo as famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico), beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Cadúnico é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e serve para selecionar os beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família. É utilizado também pelos governos estaduais e municipais para desenvolver políticas sociais locais.

O sucesso do Bolsa Família está ligado não apenas à transferência direta de renda, mas também aos programas complementares associados a ela. É nesse sentido que a proposta apresentada constitui uma nova fronteira para os programas de transferência de renda, especialmente ao prever que os entes subnacionais utilizem a tecnologia de política social criada em nosso País para melhorar as condições de vida de suas populações.

Programa dessa natureza está em consonância com o disposto na Constituição Federal que, no art. 208, estabelece o seguinte:

> "**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> (....)
>
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de **material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Ademais, ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e eliminar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

Mas os ganhos dessa medida não são apenas financeiros ou relativos ao ato de consumir *stricto sensu*. É que, em geral, os sistemas de ensino que fornecem material escolar o fazem por meio de compras centralizadas, com a posterior distribuição de cadernos, lápis e uniformes para os estudantes de suas redes. No entanto, no cotidiano da sala de aula e dos pátios escolares a criança que usa um caderno "carimbado" com a marca de um programa social acaba sendo discriminada pelos pares. Transferir diretamente os recursos assegura que essas crianças possam escolher materiais com qualidade e características semelhantes aos de seus colegas, evitando que sejam estigmatizadas no interior das escolas. Isso, sem dúvida, terá reflexos na autoconfiança das crianças, com efeitos no seu desempenho acadêmico.

Essa iniciativa tem também o condão de fortalecer o comércio local, induzindo um círculo virtuoso de geração de renda e emprego e de fortalecimento do tecido social das comunidades. Acrescente-se, ainda, que a existência de um recurso

específico para compra de material escolar liberará o benefício do Bolsa Família, que a família já recebe, para a alimentação e o atendimento de outras necessidades básicas.

É em virtude das vantagens dessa estratégia de compra de material escolar que propomos a sua extensão a todo o território nacional. Nesse sentido, sugerimos que a União colabore com os entes subnacionais que implementarem programas dessa natureza. Por meio dessas iniciativas, os municípios, estados e Distrito Federal, em convênio com a União, repassarão os recursos às famílias participantes do Bolsa Família, atendidas as condicionalidades do Programa. Para tanto, se utilizarão de cartão magnético, por meio do qual os beneficiários poderão comprar os materiais no comércio local.

Assim, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e o mérito do programa implementado pelo GDF, o submetemos ao Congresso Nacional na forma deste Projeto de Lei do Senado e solicitamos dos nobres Pares a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/04/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

RELATOR *AD HOC:* Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre a transferência direta de recursos para compra de material escolar pelos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) que tenham em sua composição crianças e adolescentes com idade entre 4 e 17 anos matriculados em escolas públicas.

De acordo com o projeto, a União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do PBF. O incentivo poderá ser feito por meio de assinatura de convênios com os entes federados, que conterão metas, etapas ou fases de execução e as responsabilidades das partes, sendo exigida contrapartida de todos os entes participantes.

Nos termos do art. 3º da proposição, o apoio financeiro aos entes da Federação que instituírem os programas de transferência poderá ser efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

Ademais, o art. 4º estabelece que a compra do material escolar se dará exclusivamente por meio de cartão magnético fornecido aos responsáveis pelos estudantes. O beneficiário adquirirá o material em estabelecimentos comerciais previamente credenciados pelos respectivos sistemas de ensino.

Na justificativa, a autora afirma que a proposição é inspirada em política pública já experimentada pelo Governo do Distrito Federal (GDF), que criou o *Cartão Material Escolar*. Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais podem adquirir material diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armarinhos e outros pequenos estabelecimentos comerciais.

Argumenta, ainda, que a iniciativa representa uma nova fronteira para os programas de transferência de renda, especialmente ao prever que os estados e municípios utilizem a política social existente para melhorar as condições de vida da população. Também afirma que, ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e evitar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

A matéria foi distribuída inicialmente para o exame das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, como resultado da aprovação do Requerimento nº 371, de 2013, a matéria foi também distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado avaliar a proposição sob a ótica dos direitos humanos. Em particular, cabe analisar a proposta no que respeita à proteção da infância e da juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

De início, reconhecemos que o PLS nº 122, de 2013, é merecedor de nossa acolhida, pois busca estimular a assinatura de convênios que permitirão o acesso de nossas crianças e adolescentes a um dos elementos essenciais ao bom aproveitamento educacional – o material escolar indispensável na sala de aula e em casa.

Com a sugestão de parcerias, o projeto procura dar condições de aquisição de material às famílias beneficiárias do PBF. Isso possibilitará, aos alunos, viverem no ambiente escolar com mais dignidade. Afinal, munir os alunos carentes dos instrumentos adequados ao aprendizado evitará discriminações sofridas por alguns deles quando frequentam a escola sem o material exigido. De fato, com a medida pretendida, todos os alunos passam a ter acesso aos mesmos recursos – o que nos leva a concluir que a proposição, sem sombra de dúvida, busca democratizar o acesso dos cidadãos à educação. Além disso, a liberdade para comprar o material escolar de sua preferência oferece, ao aluno, um benefício social enorme com o aumento de sua autoestima.

Também, ao definir a utilização do cartão eletrônico como meio de pagamento, o projeto incorpora a ideia de que, na administração dos recursos que são uma forma de complementação de renda, devem-se envidar todos os esforços para evitar que as pessoas – em especial, meninas e meninos – sejam estigmatizados por sua situação de carência.

O projeto, além disso, tem o mérito de buscar a criação de um estímulo ao comércio local, agregando oportunidades de crescimento econômico para as microrregiões, dando início a um círculo virtuoso do qual todos se beneficiam.

Assim, do ponto de vista deste colegiado, que ora avalia esta proposição à luz dos direitos humanos, podemos concluir que a intenção da autora é nobre e meritória, pois busca democratizar o acesso aos materiais

escolares, beneficiando milhões de crianças e adolescentes carentes brasileiros.

Contudo, entendemos que são necessários pequenos reparos de redação para dar uniformidade ao texto, que não pretende obrigar os entes federados a aderirem ao sistema de cartão escolar pretendido, mas busca estimular as parcerias para sua consecução. Por essa razão, apresentamos algumas emendas destinadas a aperfeiçoar o projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

> "Dispõe sobre o incentivo da União ao desenvolvimento, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar vinculados ao Programa Bolsa Família".

EMENDA Nº 02 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004."

EMENDA Nº 03 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 2º** A União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre quatro e dezessete anos matriculados em escolas públicas.

....."

EMENDA Nº 04 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 4º** A aquisição do material escolar poderá ser feita diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o art. 2º.

§ 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético escolar poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação."

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

6

Senador Paulo Paim, Relator *ad hoc*

SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 73ª REUNIÃO, DE 11/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: SEN. PAULO PAIM, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) RELATOR "AD HOC"	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

CDH
PLC 122/2013
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

PLS 122 2013
44

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.*

SF/14209.03716-98

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Relator Ad Hoc: Sen. Paulo Bauer

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O PLS pretende que a União desenvolva, por meio de convênios com os entes federados, programas voltados para a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que contem com crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade, matriculados em escolas públicas.

A proposição estabelece que os programas previstos sejam desenvolvidos por meio do fornecimento de cartões magnéticos, a serem utilizados em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados. Prevê, também, que os recursos federais dirigidos à implementação desse tipo de programa possam advir de fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Além disso, dispõe que o valor transferido por

Página: 1/4 07/03/2014 10:29:47
015ca93722e3a4b1a43430efd8256c9fb1ec007d

PLS 122 2013
45

aluno possa variar de acordo com a etapa cursada e o custo médio do material escolar em cada unidade da Federação.

A fim de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto estipula que a estimativa do montante de gasto decorrente da execução dos programas propostos seja incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias de publicação da lei em que se transformar.

Na justificação, a autora informa que o PLS nº 122, de 2013, é inspirado em política pública instituída pelo Governo do Distrito Federal, que complementa o Programa Bolsa Família com recursos destinados à aquisição de material escolar, em estabelecimentos comerciais cadastrados. Trata-se, portanto, de iniciativa que não só avança na materialização do direito à educação das crianças mais pobres, mas também fortalece a economia local.

Distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o PLS nº 122, de 2013, foi aprovado com quatro emendas, destinadas a explicitar seu caráter de promoção de incentivos federais a programas locais e sua natureza eminentemente autorizativa.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão em sede terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de assuntos relacionados à educação, como é o caso do PLS nº 122, de 2013.

SF/14209.03716-98
Página: 2/4 07/03/2014 10:29:47
015ca93722e3a4b1a43430efd8256c9fb1ec007d

PLS 122 2013
3 16

De fato, ainda que não se refira diretamente ao ensino, a proposição trata de insumo indispensável para o êxito dos alunos na educação básica: o material escolar. São notórias as dificuldades das famílias de baixa renda em adquirir materiais essenciais para as atividades pedagógicas e artísticas realizadas em sala de aula e nas tarefas de casa.

Embora o acesso à maioria dos livros didáticos e a obras paradidáticas seja assegurado por meio dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), não existe nenhum programa federal que financie ou distribua materiais escolares diversos, como lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura, e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo na escola. Alguns estados e prefeituras implementam programas próprios de distribuição de material escolar, mas esse tipo de iniciativa não se encontra universalizada no País.

As pesquisas mostram que os beneficiários do Bolsa Família utilizam parte significativa dos recursos que recebem, especialmente nos primeiros meses do ano, para a compra do material escolar de seus filhos. Considerando o foco do programa na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, isso não poderia ser diferente.

Nesse sentido, a promoção de incentivos federais para a criação de programas locais de material escolar voltados ao público do Bolsa Família significa, na prática, um benefício a mais para as famílias, justamente as mais pobres. Além disso, esse tipo de ação por certo gera impactos positivos na educação das crianças beneficiárias, na medida em que assegura os materiais requeridos pelas escolas, com a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético. Finalmente, como defende a autora, a iniciativa resulta na dinamização das economias locais, gerando demanda para os estabelecimentos comerciais cadastrados para a venda dos materiais escolares.

SF/14209.03716-98
Página: 3/4 07/03/2014 10:29:47
015ca93722e3a4b1a43430efd8256c9fb1ec007d

PLS 122 2013
4 07

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

O mérito do PLS nº 122, de 2013, portanto, parece-nos inconteste.

As emendas aprovadas na CDH, a nosso juízo, aperfeiçoam a proposição, ao explicitar que o projeto não pretende obrigar estados e municípios a aderirem ao sistema de cartão escolar pretendido, mas apenas estimular parcerias para sua consecução.

SF/14209.03716-98

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CDH.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

, Presidente

, Relator Ad Hoc

Sen. Paulo Bauer

Página: 4/4 07/03/2014 10:29:47
015ca93722e3a4b1a43430efd8256c9fb1ec007d

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, de 2013

PLS nº 122 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Sen. Cyro Miranda)

RELATOR AD HOC: (Sen. Paulo Bauer)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que *dispõe sobre a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos*.

SF/17350.96774-82

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2014, que *dispõe sobre a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos*.

De autoria do Senador Kaká Andrade, a proposição está organizada em vinte artigos distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I estabelece os fundamentos nos quais deverá basear-se a formulação, a coordenação e a execução das medidas de revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

O Capítulo II apresenta a definição de vários termos de interesse para a implementação da nova legislação, relacionados às ações de proteção e recuperação ambiental, bem como às atividades econômicas da pesca e da aquicultura.

Os Capítulos III, IV e V instituem, respectivamente, as diretrizes, os objetivos e os instrumentos destinados a orientar e concretizar os ditames da lei.

Os Capítulos VI e VII tratam separadamente das medidas específicas de revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e de incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

Por fim, o Capítulo VIII traz disposições finais e estabelece que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/17350.96774-82

Na justificação, o autor argumenta que, de um lado, a degradação ambiental nas áreas de cabeceira acarretou a redução da quantidade e da qualidade da água na bacia como um todo e, por outro, a construção de reservatórios artificiais causou uma redução expressiva na oferta de recursos pesqueiros, em função da alteração do regime hídrico natural do rio. O objetivo declarado do PLS nº 345, de 2014, é enfrentar esses dois problemas, promovendo ações de revitalização da bacia do rio São Francisco e de incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. A CMA, por seu turno, analisará os aspectos ambientais da proposição, bem como a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, tendo em vista que decidirá terminativamente.

A importância do rio São Francisco é inegável. Com 2.700 km de extensão, banha os estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, atravessando o Semiárido nordestino, uma das regiões mais carentes do País. A bacia do São Francisco abarca 7,5% do território nacional em sete unidades da Federação e abrange 507 municípios brasileiros. A extensão do rio e a grande diversidade de paisagens naturais existentes na bacia motivou, inclusive, a sua divisão em quatro regiões, para fins de planejamento: alto, médio, submédio e baixo São Francisco. Além disso, com as obras de transposição, outros estados do Nordeste brasileiro passam a se beneficiar diretamente das águas do rio da integração nacional.

A relevância econômica e a complexidade social e ambiental da bacia hidrográfica do São Francisco justificam plenamente a criação de uma política pública de âmbito nacional para sua revitalização e proteção. Tal política deve objetivar, necessariamente, o desenvolvimento sustentável da região, o que significa a promoção do crescimento econômico, com justiça social e responsabilidade ambiental.

SF/17350.96774-82

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, reconhece a água como um recurso natural limitado e, portanto, dotado de valor econômico (art. 1º, II). Além disso, preconiza que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para sua implementação (art. 1º, V). Essa Política, além do mais, tem entre seus objetivos a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável (art. 2º, II).

Um dos instrumentos da PNRH são os planos de recursos hídricos, planos diretores de longo prazo que devem considerar, entre outras variáveis, as alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo. Os planos devem conter também metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, bem como medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento dessas metas (Lei nº 9.433, de 1997, art. 7º, II, IV e V).

O PLS nº 345, de 2014, vem, em boa hora, complementar a disciplina genérica estabelecida na Lei nº 9.433, de 1997, definindo medidas específicas para a revitalização ambiental e o incentivo a atividades econômicas na bacia do rio São Francisco.

A proposição tem como pressuposto o reconhecimento da íntima relação entre a proteção ambiental da bacia do rio São Francisco e o desempenho de atividades econômicas que dependam das suas águas. Obviamente, a pesca, a aquicultura, a agricultura irrigada, a geração de energia elétrica e o turismo, entre várias outras atividades econômicas, dependem diretamente da disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes.

No mérito, concordamos com a disciplina prevista no PLS nº345, de 2014. Entendemos, contudo, que a proposição merece aprimoramento.

Sendo o plano de recursos hídricos o instrumento fundamental de planejamento do uso e da proteção dos recursos hídricos da bacia, inclusive por meio da participação democrática do poder público, da sociedade civil e dos usuários, consideramos que as medidas previstas no projeto devem ser a ele incorporadas. Essa providência é fundamental para garantir a coerência e a efetividade das ações tanto de revitalização ambiental como de incentivo às atividades econômicas na bacia do São Francisco.

SF/17350.96774-82

Para materializar essa medida, propomos duas emendas. A primeira estabelece que as conclusões dos estudos de viabilidade da integração de bacias próximas à bacia do São Francisco, previstos no art. 6º do projeto, deverão constar das revisões futuras do Plano Nacional de Recursos Hídricos. A segunda preconiza que as medidas de revitalização ambiental e de incentivo às atividades econômicas deverão constar, obrigatoriamente, do plano de recursos hídricos da bacia do rio São Francisco.

Além disso, acrescentamos por meio de uma emenda o Capítulo que trata do financiamento dessa proposta. O governo anunciou há poucos dias a privatização da Eletrobrás, uma gigante formada por centenas de empresas que atuam em todas as três fases da cadeia produtiva do setor de energia elétrica. Com o dinheiro arrecadado com esse processo, é o momento de devolver alguma benesse ao Velho Chico que sempre serviu a população sem pedir nada em troca. Essa emenda tem como objetivo aumentar os recursos disponíveis para que o Poder Executivo possa reverter a sombria tendência de desaparecimento do Rio São Francisco.

A emenda visa criar o Fundo de Revitalização do Rio São Francisco, que proponho chamar de “Salve o Velho Chico!” – nome de maior apelo. Entendemos que esse fundo seria composto, sem prejuízo de outras fontes de recursos que possam ser utilizadas com o mesmo objetivo, por parte dos recursos da privatização das usinas hidroelétricas da Bacia do Rio São Francisco: Três Marias, Sobradinho, Paulo Afonso I, Paulo Afonso II, Paulo Afonso III, Xingó e Itaparica.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2014, com as seguintes emendas:

5

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao arts. 4º, 5º e 13 do PLS nº 345, de 2014, a seguinte redação:

SF/17350.96774-82

"**Art. 4º** .....

I – preservar os usos múltiplos de recursos hídricos;

.....

X - preservar, conservar e recuperar os ecossistemas."

"**Art. 5º** .....

.....

X - incentivos creditícios e fiscais às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos desde que condicionados à conservação ou recuperação destes recursos hídricos.

§1º A recuperação de áreas degradadas de que trata o inciso I deste artigo visa a proteger as Áreas de Preservação Permanente de que trata a Seção I do Capítulo II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e áreas de recarga de aquíferos, a fim de elevar a produção de água e de controlar os processos erosivos na bacia.

....."

"**Art. 13**. O poder público incentivará a ampliação dos instrumentos econômicos de valorização e reconhecimento dos serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria ou recuperação dos ecossistemas que contribuam para a produção de água na bacia hidrográfica

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se ao art. 6º do PLS nº 345, de 2014, os seguintes parágrafos:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 1º As conclusões dos estudos a que se refere o *caput* constarão obrigatoriamente do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º No prazo de dois anos, caso não seja publicado novo Plano Nacional de Recursos Hídricos, será elaborado adendo ao plano vigente, que contemplará as conclusões dos estudos a que se refere o *caput*."

SF/17350.96774-82

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se ao PLS nº 345, de 2014, o seguinte art. 19 e 20, no novo Capítulo VIII, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO VIII
DO FINACIAMENTO

"**Art. 19.** Fica instituído o Fundo de Revitalização do Rio São Francisco ("Salve o Velho Chico!"), de natureza contábil, destinado a financiar as ações de proteção e revitalização do Rio São Francisco e de seus tributários.

Art. 20. Constituirão recursos do Fundo de Revitalização do Rio São Francisco ("Salve o Velho Chico!"):

I – os recursos provenientes da aplicação do disposto no § 6º do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

II - as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

III - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo de Revitalização do Rio São Francisco ("Salve o Velho Chico!");

VI - os saldos de exercícios anteriores;

VII - privatizações das Hidrelétricas da Bacia do Rio São Francisco.

7

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se ao PLS nº 345, de 2014, o seguinte art. 23, renumerando-se o atual art. 19 para art. 21 e o art. 20 para art. 22:

"**Art. 23.** As medidas destinadas a atender ao previsto nesta Lei constarão do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, caso não seja publicado novo plano de recursos hídricos, será elaborado adendo ao plano vigente, que contemplará as medidas destinadas a atender ao disposto nesta Lei."

SF/17350.96774-82

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2014

Dispõe sobre a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos, formulados, coordenados e executados sob os seguintes fundamentos:

I – desenvolvimento sustentável e uso dos recursos naturais como fonte de alimentação, emprego, renda, cultura e lazer;

II – ordenamento, fomento e fiscalização das atividades econômicas relacionadas a recursos hídricos;

III – preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas naturais e aquáticos;

IV – desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental dos que exercem atividades relacionadas aos recursos hídricos, bem como de suas comunidades.

2

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – bacia hidrográfica: unidade fisiográfica, limitada por divisores topográficos, que recolhe a precipitação, convergindo-a para uma seção fluvial única; abrange o rio principal, seus afluentes, nascentes, olhos d´água, reservatórios naturais e demais coleções d'água;

II – revitalização: conjunto de ações de gestão concebido e executado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e pela sociedade civil organizada, visando à recuperação da qualidade e da quantidade de água superficial e subterrânea, à garantia dos usos múltiplos e à preservação e recuperação da biodiversidade na bacia hidrográfica;

III – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

IV – aquicultura: atividade de cultivo de organismos, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo;

V – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

VI – pescador profissional artesanal: pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais e atende aos requisitos previstos no inciso IV do § 2º art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII – reabilitação da pesca: aplicação de métodos que levem à recuperação dos estoques e da atividade pesqueira, inclusive por meio de ações para corrigir as causas da debilitação;

VIII – repovoamento pesqueiro: soltura de espécimes de organismos aquáticos, em épocas e locais adequados, provenientes de outros sistemas naturais ou de cultivo em um corpo d'água;

IX – espécie autóctone: espécie originária do próprio território em que habita;

X – vazão ecológica: vazão que assegura a qualidade e a quantidade de água, no tempo e no espaço, necessária para manter os componentes, as funções e os processos dos ecossistemas aquáticos;

XI – sistemas de transposição de peixes: estruturas ou mecanismos que fornecem uma via para que cardumes e outros indivíduos aquáticos ultrapassem um obstáculo, artificial ou natural, à sua migração, visando ao ciclo reprodutivo e à manutenção da variabilidade genética entre os ambientes aquáticos modificados;

XII – escada para peixes: sistema de transposição de peixes constituído por uma série de reservatórios ou tanques escalonados sequencialmente em degraus, que conduz a água de montante para jusante, criando um canal por onde determinados organismos aquáticos possam nadar ou saltar de um nível para outro;

XIII – usos consuntivos de água: refere-se aos usos que retiram a água de sua fonte natural, diminuindo suas disponibilidades quantitativas, espacial e temporalmente.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes de ação para implementação da revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco:

I – a gestão democrática, descentralizada e participativa dos recursos hídricos da bacia;

II – a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões da bacia do rio São Francisco;

III – a articulação dos planejamentos municipal, estadual, regional e nacional de recursos hídricos com os setores usuários e o Comitê de Bacia Hidrográfica;

IV – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

V – a gestão dos instrumentos de revitalização da bacia e de apoio às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos;

VI – a priorização de princípios de economia sustentável, com equilíbrio entre os elementos social, cultural, ambiental e econômico.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 4º A revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos têm os seguintes objetivos:

I – preservar os usos múltiplos de recursos hídricos e os ecossistemas aquáticos;

II – reduzir conflitos pelo uso de recursos hídricos;

III – proporcionar à população da bacia melhores condições de convivência com a seca;

IV – promover a gestão participativa de recursos hídricos na bacia;

V – desenvolver a pesca e a aquicultura na bacia, como atividades econômicas geradoras de emprego e renda para a região;

VI – elevar a oferta de recursos pesqueiros;

VII – reabilitar a atividade pesqueira na bacia;

VIII – oferecer disponibilidade hídrica suficiente para o funcionamento de atividades econômicas dependentes desse recurso;

IX – alcançar metas progressivas de melhoria dos serviços de saneamento básico na bacia hidrográfica.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º Constituem instrumentos da revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e do incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos:

I – recuperação de áreas degradadas;

II – fiscalização ambiental, de recursos hídricos e de uso e ocupação do solo;

III – ampliação da oferta de serviços de saneamento básico;

IV – integração de bacias hidrográficas próximas à bacia do rio São Francisco;

V – repovoamento pesqueiro;

VI – combate à pesca predatória;

VII – educação ambiental;

VIII – criação de unidades de conservação da natureza;

IX – assistência técnica e extensão rural;

X – incentivos creditícios e fiscais às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos.

§1º A recuperação de áreas degradadas de que trata o inciso I deste artigo visa a proteger áreas de nascentes, de matas ciliares, de veredas e de áreas de recarga de aquíferos, a fim de elevar a produção de água e de controlar os processos erosivos na bacia.

§2º A fiscalização prevista no inciso II deste artigo objetiva, principalmente, conter o desmatamento, as captações irregulares de recursos hídricos e a expansão urbana em áreas de preservação permanente, conforme definidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§3º O poder público, para atender ao disposto no inciso IX, promoverá a integração de ações de sensibilização e de mobilização social à atividade de extensão rural.

§4º O poder público articular-se-á com a sociedade civil, os institutos de pesquisa e os Comitês de Bacia Hidrográfica do rio São Francisco para verificar a validade de metodologias descritas em literatura especializada e de metodologias

desenvolvidas pelo conhecimento tradicional local para contenção evaporativa nos açudes nordestinos e para outras práticas de economia de água.

§5º A ação de repovoamento pesqueiro, prevista no inciso V do *caput*, atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I – aumentar a biodiversidade das populações de recursos pesqueiros autóctones da bacia hidrográfica do rio São Francisco;

II – aumentar a produção de pescado;

III – proporcionar oportunidade de trabalho e renda para as comunidades ribeirinhas ou situadas nas regiões circunvizinhas aos reservatórios;

IV – ampliar a oferta de alimento de reconhecido valor nutritivo;

V – possibilitar o aproveitamento do potencial produtivo das águas represadas.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE REVITALIZAÇÃO

Art. 6º O poder público desenvolverá estudos de viabilidade de integração das bacias hidrográficas próximas à bacia do rio São Francisco.

Art. 7º O poder público deverá, em regime prioritário, estabelecer, após estudos técnicos e ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica, a vazão ecológica do rio São Francisco e de seus afluentes.

§1º A vazão ecológica deve garantir a manutenção dos ecossistemas e preservação da biodiversidade aquática e não poderá ser praticada de forma contínua.

§2º Na definição da vazão ecológica, deve-se buscar reproduzir condições semelhantes às de cheias naturais, essenciais à reprodução das espécies aquáticas.

Art. 8º As vazões remanescentes no rio São Francisco, após a alocação de água para usos consuntivos, devem ser superiores às vazões ecológicas necessárias para manutenção da biota aquática em cada trecho do rio.

Art. 9º O poder público comunicará previamente aos usuários dos recursos hídricos quando da realização de cheias artificiais do rio São Francisco, com a duração e a vazão previstas.

Art. 10. O poder público criará centros operacionais de comunicação de cheias no rio São Francisco, nos principais pontos de interesse na bacia.

Art. 11. O poder público deverá elaborar, implantar e monitorar indicadores capazes de medir a efetividade das ações voltadas à recuperação de áreas degradadas e ao controle de processos erosivos na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Art. 12. Os reservatórios de água operados por agentes públicos ou privados ficam obrigados a dispor de sistemas de transposição de peixes, como escadas para peixes, conforme critérios técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os reservatórios de água em fase de construção e os já construídos, que não disponham do sistema de que trata o *caput*, deverão realizar o repovoamento pesqueiro.

CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS DE INCENTIVO ECONÔMICO

Art. 13. O poder público incentivará o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas que contribuam para a produção de água na bacia hidrográfica do rio São Francisco, bem como para o aumento da oferta de recursos pesqueiros.

Art. 14. O poder público incentivará a reabilitação da atividade pesqueira na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Art. 15. O poder público incentivará a profissionalização de pescadores e a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de pescadores artesanais, por meio de:

I – capacitação e assistência técnica;

II – incentivos creditícios, financeiros e fiscais;

III – educação continuada.

Art. 16. O poder público incentivará os pescadores profissionais artesanais da bacia hidrográfica do rio São Francisco a se enquadrarem, individual ou coletivamente, nos critérios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Art. 17. Fica autorizada a criação de linhas de crédito, destinadas aos pescadores profissionais artesanais e às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados.

Parágrafo único. As linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo terão por referência critérios e condições de enquadramento de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 18. O poder público estudará medidas para ampliação da compra governamental do pescado proveniente da pesca profissional artesanal e de sua utilização na alimentação escolar.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete ao poder público a regulamentação desta Lei, de modo a harmonizar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas naturais e aquáticos e a obtenção de melhores resultados econômicos, culturais e sociais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva revitalização da bacia do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos são medidas urgentes e imprescindíveis para que haja desenvolvimento sustentável na região.

Nos últimos anos, observa-se uma redução na produção de água na bacia como um todo e uma das principais causas é a degradação das áreas de recarga do Rio da Integração Nacional. Essa escassez hídrica somada à redução da oferta de recursos pesqueiros têm afetado as atividades econômicas dependentes dos recursos hídricos do São Francisco, sobretudo no semiárido nordestino.

Uma das principais causas para a redução da disponibilidade hídrica do rio São Francisco é a degradação de suas áreas de “cabeceira”. Esse rio, que perpassa sete unidades da federação, concentra suas principais nascentes nos estados de Minas Gerais e Bahia, que juntos representam 85% da área total de contribuição da bacia hidrográfica.

Boa parte dessa área insere-se no bioma Cerrado, que nos últimos anos sofreu acelerado processo de desmatamento, para dar espaço à expansão urbana e à agricultura, bem como para suprir a demanda por carvão vegetal de companhias siderúrgicas.

Essa ação antrópica provocou a degradação de áreas sensíveis, muitas delas responsáveis pela recarga de aquíferos. Como consequência, já se observa redução na disponibilidade hídrica e impactos negativos à qualidade da água.

Outra ação antrópica que causou impactos ambientais na bacia do São Francisco foi a construção de reservatórios artificiais, pois alterou-se o regime hídrico natural do rio. Esse tipo de obra ignora os períodos de cheias naturais – essenciais para a reprodução de espécies aquáticas – e impede, em muitos casos, a migração dos peixes a montante no período reprodutivo, a denominada piracema. Como resultado, observamos que houve expressiva redução na oferta de recursos pesqueiros, em vários trechos do rio.

Em resposta aos problemas apontados, esta proposição pretende promover a revitalização da bacia do rio São Francisco e o incentivo às atividades econômicas dependentes de seus recursos hídricos. Prevê medidas que contribuirão para o levantamento, recuperação, fiscalização e monitoramento dessas áreas degradadas, no intuito de recuperar a capacidade de produção de água das regiões de recarga do rio São Francisco. Prevê, ainda, a integração de bacias hidrográficas próximas à bacia do São Francisco – por exemplo a bacia do rio Tocantins – como solução para elevar a oferta hídrica do rio São Francisco.

A fim de mitigar os impactos negativos da construção de reservatórios, este projeto se propõe a criar incentivos às atividades econômicas dependentes dos recursos hídricos do São Francisco. Nesse sentido, prevê iniciativas como o repovoamento pesqueiro, a reprodução de cheias naturais pelos operadores de reservatórios e a instalação de dispositivos que permitam a migração de peixes nos períodos reprodutivos. Essas medidas são essenciais para a reabilitação da pesca na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Em face da relevância dessa matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

11

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....
.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois

hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de

geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às

terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente -

Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com

base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas

ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para

fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

32

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o

proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao

sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra,

conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição

das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

43

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria

e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser

recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos

percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

.....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;

....." (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/11/2014

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 165/2015
00004

SF/17446.36120-75

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 1º do PLS nº 165, de 2015, a seguinte redação:

> "§ 5º É vedado ao Poder Executivo propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar a redação proposta pelo PLS nº 165, de 2015 – Complementar, para o § 5º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a meta é alterada, efetivamente, pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo, tão somente, propor a alteração àquele Poder.

Outrossim, propõe-se impor a vedação a propostas de alterações que importem em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso, limitando-as temporalmente ao seu último trimestre. Dessa forma, busca-se assegurar ao Poder Executivo flexibilidade mínima para propor ao Poder Legislativo a alteração da meta de superávit primário, ante a eventos alheios à gestão fiscal, devidamente fundamentados.

Sala das sessões, em ____ de _____de _____.

Senador **ROMERO JUCÁ**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 165/2015
00005

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 - Complementar)

SF/17793.01054-83

Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 1º do PLS nº 165, de 2015, a seguinte redação:

> "§ 6º Observado o prazo previsto no § 5º, a proposta de alteração da meta de resultado primário deverá conter, pelo menos:
>
> I – exposição circunstanciada dos motivos que a ensejaram;
>
> II – análise do comportamento das receitas e das despesas públicas;
>
> III – avaliação de todos os pressupostos e as premissas que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, fundamentam a meta de resultado cuja alteração se proponha."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar a redação proposta pelo PLS nº 165, de 2015 – Complementar, para o § 6º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a meta é alterada, efetivamente, pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo, tão somente, propor àquele poder a alteração.

Outrossim, faz-se necessário que o Poder Executivo, ao propor nova fixação da meta de resultado primário, além de fundamentar a proposta, apresente análise do comportamento das receitas e das despesas públicas, a fim de demonstrar possíveis frustrações de receitas, evidenciando-se, dessa forma, a pertinência da alteração proposta. Ademais, propomos, também, que, junto à proposta de alteração da meta de resultado primário, sejam avaliados todos os pressupostos e as premissas que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, fundamentam a meta de resultado cuja alteração se proponha.

Sala das sessões, em ____ de _____de _____.

Senador **ROMERO JUCÁ**

SENADO FEDERAL

P

Nº 165, DE 2015

(Complementar)

Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar 101/2000 passa a vigorar com os seguintes §5º e §6º.

"Art.4º.....
.....
....."

§5º: No decorrer do exercício financeiro é vedado ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade.

§6º. A meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderá ser alterada após o prazo constante do parágrafo anterior se for por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais."

Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação .

Justificação

Esta proposição tem como objetivo a instituição de um prazo exato - até o fim do primeiro período de sessão legislativa – para que o Chefe do Poder Executivo possa propor ao Congresso Nacional eventual alteração da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no transcurso do exercício fiscal. Para atingir essa finalidade, por meio deste Projeto de Lei Complementar, acrescentam-se os §5º e §6º ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A proposta surge como uma forma de evitar o ocorrido no final de 2014, quando o Poder Executivo, em novembro, às vésperas do final do exercício fiscal, apresentou projeto de lei de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLN 36/2014-CN) com o objetivo de alterar a meta do superávit primário, descumprida, além de outras razões, por indisciplina fiscal ao longo do exercício.

No caso em comento, a alteração se deu por meio do afastamento do cálculo de despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento e de desonerações tributárias, instituídas para a manutenção das atividades de setores estratégicos, com a indústria automobilística.

Tendo em vista a data da apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo, no mês de novembro, não mereciam prosperar, à época, alegações de imprevisibilidade orçamentária, eis que previsíveis os efeitos dos gastos com o PAC e das medidas de desoneração anteriormente, como, por exemplo, ao final do primeiro semestre, conforme alertavam agências de risco e instituições financeiras especializadas.

Em efeito, o superávit primário corresponde à economia para pagamento de juros da dívida pública. Para entender o significado dessa expressão é útil, antes de mais nada, lembrar que superávit quer dizer resultado positivo. Surge quando, ao final de um período, verifica-se que os gastos foram menores do que a receita. Caso contrário registra-se déficit. Isso no orçamento familiar, em empresas e no governo. O superávit primário se refere às contas do governo. Toda vez que ele acontece significa que a arrecadação do governo foi superior a seus gastos. Mas há um detalhe: no cálculo

não são levados em consideração os juros e a correção monetária da dívida pública, deixados de lado porque não fazem parte da natureza operacional do governo. Tratam-se de conseqüências financeiras de ações anteriores.

O resultado primário, seja ele superávit ou déficit, é um indicador de como o governo está administrando suas contas. O Governo pode, por falha no seu planejamento, verificar que não conseguirá cumprir a meta fiscal, sendo que na própria LDO existe o mecanismo do anexo de metas fiscais e de riscos fiscais para o caso de o Governo considerar que não conseguirá cumprir a meta de superávit primário. É necessário para que haja segurança jurídica e contábil em um País, bem como para garantir uma imagem positiva perante investidores internacionais, que sejam passadas informações seguras a respeito de sua real situação econômica e fiscal.

Exatamente, porque esse conceito tem ligação com pagamento de juros da dívida pública, todo o esforço feito pelo governo, ou melhor, o sacrifício imenso imposto à população, para formar o *superávit primário* tem a **finalidade** de **saldar os juros** dessa dívida pública.

O planejamento de investimentos, sem que sejam alteradas as regras no final do exercício fiscal, é necessário a um País desenvolvido ou que procura ser reconhecido com um "*player*" internacional e o fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal é o meio eficaz de colocar o Brasil cada vez mais nos trilhos da organização fiscal.

Nas medições das agências internacionais de risco de investimento, a credibilidade de um País é medida muito em boa parte por seu rigor fiscal, o que por isso justifica uma maior transparência. Temos acompanhado diversos Países, principalmente na Europa, que devido à falta de planejamento orçamentário e por medidas econômicas equivocadas, afundaram-se em crises que os levaram à estagnação econômica, fruto grande parte da irresponsabilidade fiscal.

O Brasil, que já vem no rumo da organização de suas contas há duas décadas, desde a estabilidade econômica advinda do Plano Real e, há quase uma década e meia, com a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode cometer falhas no planejamento fiscal, sob pena de por em risco as estabilidades monetária e fiscal conquistadas a duras penas, o que pode trazer sofrimento à população.

Espera-se, contudo, que a presente proposta não se torne regra, permitindo ao Executivo, que, a cada final do primeiro período legislativo, venha a apresentar proposta de alteração da meta de superávit, o que deverá ocorrer em casos excepcionais, mediante razões concretas e fundamentadas, alheias à gestão fiscal, como efeitos decorrentes de crises internacionais e alterações de cenários anteriormente previstos pelo Executivo e Congresso, levando em consideração que as metas e estimativas de receitas e despesas são apreciadas e aprovadas pelo Legislativo no âmbito dos processos legislativos do PPA, LDO e LOA.

Sendo assim, mediante razões devidamente fundamentadas, considerando cenários e perspectivas presentes no período de votação e aprovação da LDO no exercício anterior vis-à-vis comportamento da economia após o transcurso do prazo de dois bimestres no exercício fiscal, permitindo um melhor planejamento para o restante do ano, é que se propõe permitir ao Poder Executivo realizar alterações na meta do superávit, evitando situações como os fatos ocorridos em 2014.

Diante dessa exposição de fatos é que trazemos esse importante Projeto de Lei de Complementar para que o Brasil se mantenha dentro da organização e da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões, em de março de 2015

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(Lei Complementar 101/2000)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 69, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°165, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

15 de Agosto de 2017

Relatório de Registro de Presença

CAE, 15/08/2017 às 10h - 29ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FERNANDO BEZERRA COELHO		1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.*

SF/17282.60129-16

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar crime de responsabilidade a alteração, pelo Poder Executivo, da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período da sessão legislativa.

No alcance deste objetivo, o art. 1° do PLS nº 165, de 2015 – Complementar, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a seguinte redação:

> "**Art.4º**.....
>
> .....
>
> § 5º No decorrer do exercício financeiro é vedado ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.
>
> § 6º A meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderá ser alterada após o prazo constante do parágrafo anterior se for por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais."

O art. 2° determina que a futura lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi originalmente encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde tramitou em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar*, em função da aprovação, pela MESA, em 30 de abril de 2015, do Requerimento nº 398, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, solicitando, nos termos do art. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta das matérias.

O Projeto retornou ao âmbito da CAE, onde em 31de agosto de 2015, a então relatora, Senadora Gleisi Hoffmann, apresentou relatório contrário ao PLS nº 351, de 2013 – Complementar, e favorável ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar, nos termos de emenda substitutiva.

Em 8 de setembro de 2015, no âmbito da CAE, o Senador Flexa Ribeiro apresentou voto em separado, contrário ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar, e favorável ao PLS nº 351, de 2013 – Complementar, com uma emenda.

Todavia, a CAE não deliberou sobre a matéria, visto que o Plenário aprovou, em 19 de agosto de 2015, o Requerimento (RQS) nº 935, de 2015, que criou a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN e estabeleceu que as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional lhe fossem encaminhadas.

Em 5 de novembro de 2015, o Plenário aprovou o Requerimento nº 1074, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que solicitou o desapensamento dos PLS's nºs 165, de 2015, e 351, de 2013 – Complementares.

Em 3 de fevereiro de 2017, tendo em vista o término dos trabalhos da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, o Projeto retornou à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 23 de março de 2017, fui designado relator da matéria.

SF/17282.60129-16

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 165, de 2015 – Complementar está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República.

SF/17282.60129-16

Quanto à técnica legislativa, é necessário ajuste na ementa do projeto, que não explicita o objetivo da proposição, em desacordo com as determinações da Lei Complementar n° 95, de 1998 (ementa cega). Para tanto propomos emenda de redação.

Quanto ao mérito, de acordo com a Justificação, a definição de um prazo para que o Chefe do Poder Executivo possa propor ao Congresso Nacional eventual alteração da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme proposto pelo PLS nº 165, de 2015 – Complementar, surge como uma forma de evitar o ocorrido no final do exercício de 2014, quando o Poder Executivo, em novembro, apresentou projeto de lei de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de mudar a meta do superávit primário, descumprida, além de outras razões, por indisciplina fiscal ao longo do exercício.

De fato, concordamos com o entendimento de que permitir a livre alteração de metas significa, na prática, a inexistência de qualquer planejamento. Desta forma, limitar os prazos para que o Poder Executivo possa alterar as metas fiscais de superávit fiscal irá contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro previstos na Constituição, sobretudo a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos ser a proposição em análise altamente meritória.

Ressalte-se que do ponto de vista das finanças públicas, não vislumbramos qualquer óbice à proposição, posto que não implica renúncia de receita ou criação de despesa, sendo, em verdade, um aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro que contribuirá para uma melhor gestão das finanças públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

> "Altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a alteração da meta de superávit primário após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17282.60129-16

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 165/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 3-CAE.

15 de Agosto de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

SF/17824.39433-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com idade acima de 45 anos por empresas com mais de cem empregados.

Em seu art. 1º, O PLS nº 404 estabelece que as empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

O art. 2º fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a futura Lei e o art. 3º veicula a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta CAE, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será apreciada em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos financeiros e econômicos da presente proposição.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto não incorre em renúncia de receitas a ser contabilizada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto econômico, é fato que o mercado de trabalho brasileiro vem adquirindo uma composição marcada, cada vez mais, por uma mão de obra em franco processo de envelhecimento. Não há dúvidas da importância de se estabelecerem mecanismos que levem em conta essa nova característica.

De acordo com a justificação da matéria, busca-se a proteção de grupo socialmente fragilizado. Segundo o autor, os trabalhadores de quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, acabam excluídos do mercado quando disputam postos de trabalho com os mais jovens. Essa realidade é agravada, sobretudo, no contexto socioeconômico pelo qual passamos, de retração da economia e aumento do desemprego. O projeto visa minimizar as situações de discriminação por meio de justiça social ao proteger os trabalhadores a partir da idade de 45 anos.

A finalidade da proposição, de reservar vagas no mercado de trabalho ao trabalhador de idade mais elevada, é meritória pelo fim social que possui. De fato, quanto mais velho o trabalhador mais devastador é o impacto do desemprego sobre o contexto em que está inserido este trabalhador. Isso porque, a essa idade, normalmente, os trabalhadores são chefes de família de modo que a renda deles é essencial para o sustento dos membros. Além disso, o avanço da idade atua como agravante e dificulta a reinserção do trabalhador mais velho no mercado de trabalho.

Em termos econômicos, entretanto, a reserva de vagas criará ineficiências. Isso porque cada empresa requer um perfil de mão-de-obra. Para algumas atividades, a idade mais baixa do trabalhador é fundamental no ganho de produtividade. Em outros setores de atividade, por outro lado, há ganho de produtividade que está associado ao acúmulo de capital que o trabalhador adquire com o passar do tempo, como as atividades intelectuais. Nesse sentido, reservar vagas irá forçar o empregador a escolher um

SF/17824.39433-76

trabalhador que não necessariamente é o mais adequado para a vaga, gerando, portanto, ineficiência produtiva.

Essa ineficiência estará sendo arcada por determinados empregadores, no caso, os que não contratariam a mão-de-obra mais velha. Como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade por ser considerado frágil, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade.

Mais eficiente, e mais justo, seria conceder incentivos às empresas que adotarem a reserva. Neste caso, somente reservarão vagas as empresas que considerarem vantajoso o benefício, não criando ineficiências produtivas.

Não se pode esquecer que a produtividade da indústria brasileira já se encontra muito baixa comparada a de outros países, conforme aponta o ranking de competitividade publicada no pelo Fórum Econômico Mundial em 2016. A adoção de medidas como a proposta contribuiriam para piorar tais índices.

Por fim, dados do IBGE sobre o desemprego por faixa etária mostra que, no ano de 2015, a taxa de desocupação da população de 16 a 24 anos foi de 22,8% enquanto que a da população de 40 a 49 anos foi de 5,6%. Esses dados revelam que o problema do desemprego é mais difícil de ser enfrentado entre a população mais jovem e não entre a mais velha.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17824.39433-76

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2015

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Coloca-se em posição de destaque o nosso direito positivo relativamente às leis de proteção ao socialmente fragilizado.

A tutela dos trabalhos do menor e da mulher dá a dimensão abrangente e minuciosa da pretendida proteção jurídica, traduzindo-se em normas cogentes, interrogáveis contratualmente e irrenunciáveis.

No entanto, é chegada a hora, se já não se faz tarde, de se conceder proteção à mão de obra dos trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, merecedora que é de séria e imprescindível preocupação legislativa e política no caminho das alterações estruturais, tão necessárias à real democratização deste País.

É notório o surto de desemprego que assola o contexto sócio-econômico nacional. Quadro esse decorrente não apenas de políticas econômicas que resultam na miséria do povo, como também emana de

descaso político e se constituem num ponto altamente preocupante para um país que se diz em desenvolvimento.

Da mesma forma, é evidente que os trabalhadores, em especial aqueles de rendas mais baixas, dificilmente têm condições de fazer uma base financeira que lhes possibilite uma vida economicamente mais folgada nos anos de maturidade profissional.

Resulta, portanto, que um grande número de trabalhadores com quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, vê-se alijado do mercado de trabalho, por não conseguir concorrer, em igualdade de condições, com os mais jovens, na disputa pelas vagas.

Esse quadro perverso representa uma das grandes desumanidades do regime capitalista, que se diz apoiado na autonomia da vontade e no desenvolvimento social como um todo, mas que, na verdade, encontra-se divorciado da realidade e penaliza os mais fracos, deixando-os ao sabor da penúria e da marginalidade laboral.

As razões aqui expostas falam por si e delas resulta importante e, por que não dizer, imprescindível atentar para a formulação e a aprovação de preceitos legais que objetivem assegurar condições de amparo a esse contingente de trabalhadores dos grandes centros urbanos nacionais.

Este projeto de lei visa minimizar tais situações de caráter discriminatório, propondo mais justiça social na forma de proteção ao trabalho dos que muito já contribuíram e ainda muito têm a contribuir para a economia nacional. Para sua aprovação, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Senador **PAULO PAIM**

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

14

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2016

SF/16543.68290-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – **RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, para estabelecer que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento.

O PLS é constituído de apenas dois artigos. O art. 1° estabelece a proposta central e o art. 2º, a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, quando um consumidor paga o valor mínimo da sua fatura de cartão de crédito, está aderindo à modalidade de financiamento que cobra uma das mais altas taxas de juros praticadas no Brasil. Contudo, tais informações muitas vezes não ficam claras para os consumidores, especialmente aqueles de menor renda e que possuem menor nível de educação financeira. Assim, não é incomum encontrar consumidores que julgam que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá de forma isenta de juros.

SENADO FEDERAL

SF/16543.68290-76

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que proferirá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, e, conforme o art. 24, inciso VIII, da Carta Magna, legislar concorrentemente sobre responsabilidade por danos causados ao consumidor. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos juros cobrados pelas administradoras de cartão de crédito e não acarreta custos significativos àquelas instituições, com claro benefício aos consumidores.

Como justificou o nobre autor, a proposição visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de prever que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de forma clara, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento. Ao deixar claro quais são os custos incorridos na opção pelo pagamento mínimo de uma

SENADO FEDERAL

fatura de cartão de crédito, a matéria busca dar maior transparência à relação de consumo e diminuir os riscos de superendividamento. Portanto, o PLS é meritório.

Por fim, lembramos que a medida, quando implementada, alinhar-se-á com um dos princípios da ordem econômica brasileira, que se apoia na defesa do consumidor, como explicita o art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

SF/16543.68290-76

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº422 , DE 2015

Altera a redação do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 52**.....

.....

§ 4º As administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando um consumidor paga o valor mínimo da sua fatura de cartão de crédito está aderindo a modalidade de financiamento que cobra uma das mais altas taxas de juros praticadas no Brasil. Contudo, tais informações muitas vezes não ficam claras para os consumidores, especialmente aqueles de menor renda e que possuem menor nível de educação financeira.

Assim, não é incomum encontrar consumidores que julgam que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá de forma isenta de juros. Não existe nada mais longe da verdade. Em casos extremos, nos quais a taxa de juros praticada é superior ao valor mínimo do pagamento da fatura, optar pelo pagamento do valor mínimo pode significar que, no mês seguinte, ainda que não se faça nenhuma nova despesa naquele cartão, a dívida terá crescido, uma vez que o valor do pagamento mínimo será insuficiente para quitar os juros de financiamento, além de não permitir nenhuma amortização do principal.

Assim, proponho que se altere o Código de Defesa do Consumidor a fim de prever que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de forma clara, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento. Ao deixar claro quais são os custos incorridos na opção pelo pagamento mínimo de uma fatura de cartão de crédito, buscamos dar maior transparência à relação de consumo e diminuir os riscos de superendividamento.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Vigência
(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente,Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

SF/17178.44378-48

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido*.

Essencialmente, a matéria altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A Proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela CAE.

Não foram apresentadas emendas à Proposta.

SF/17178.44378-48

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria, em conformidade com os termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que não se trata de decisão terminativa sobre a matéria, esta Comissão não examinará os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, tópicos que serão apreciados oportunamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Quanto ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural*.

Com a finalidade de assegurar a *necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida*, o PLS n° 447, de 2015, acresce os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro

de 1965, para, nas palavras do Autor, *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido*.

SF/17178.44378-48

A Proposição estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Destaca-se no mérito da Proposição o intuito de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro. Entretanto, cabe ponderar sobre a eficácia da norma.

A garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento. Nesse caso, a norma pretendida tenderia a ser aplicada de forma mais abrangente.

Observa-se, contudo, que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Decorre deste fato o descasamento entre o valor do imóvel e o valor do financiamento pretendido. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a

Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural.

Como bem observa o Autor, o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Adicionalmente, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo*.

Na prática, o valor do imóvel oferecido em garantia não respeita qualquer proporção pré-estabelecida com o valor do financiamento obtido pelo proprietário, menos em razão da prudência exagerada do credor do que da indivisibilidade da hipoteca.

A proporção de 130% não é inviável por ser o número arbitrário que parece, mas porque dificultará a concessão do crédito ao estabelecer uma relação impossível de se obter nas situações reais. O valor da garantia real só obedecerá qualquer proporção pré-estabelecida com o valor financiado por obra do acaso. Para a maioria das negociações, a insegurança jurídica gerada dificultará a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser divido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

SF/17178.44378-48

Evidentemente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição em exame, razão da expectativa de baixa eficácia das disposições propostas tendo em vista o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Adicionalmente, entendemos que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, que, sendo dinâmicos, pela natureza dos mercados, passarão a demandar reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento. A consequente elevação dos custos para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.

SF/17178.44378-48

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 26**.....

§ 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

§ 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de *um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural*.

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*, para acrescer os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores

referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

Legislação citada

Lei nº 4.828, de 5 de novembro de 1965 – Institucionaliza o crédito rural.

> "Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar."

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

16

PARECER Nº , DE 2017

SF/17959.81440-40

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar, do Senador Omar Aziz, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.*

RELATOR**:** Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Omar Aziz, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto tem apenas dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência da lei. O art. 1° altera a redação do § 3º do art. 25 da LRF, a fim de acrescentar as ações de segurança pública entre aquelas excepcionalizadas para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da própria LRF.

Em sua justificação, o autor argumenta que Estados e Municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias, em decorrência da inadimplência com alguma obrigação imposta pela LRF, e que 96,4% dos Municípios estão nessa situação.

SF/17959.81440-40

O autor argumenta que a LRF, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias ações relativas a educação, saúde e assistência social, por entender que essas ações não podem ficar paralisadas em decorrência de pendências fiscais.

E, por fim, argumenta que o ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam, por si só, a inclusão da segurança pública entre as excepcionalizadas pelo dispositivo da LRF.

O PLS nº 247, de 2016 – Complementar, foi distribuído à comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 48, incisos II, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado, pelo que a iniciativa parlamentar para o projeto em análise é legítima.

O assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/17959.81440-40

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta em sua justificação.

A transferência voluntária de recursos da União para Estados e Municípios é feita por intermédio de convênios, para investimento em políticas públicas de interesse comum e ações de desenvolvimento social. Esses convênios fixam obrigações para os entes federativos que, se não cumpridas, sujeitam o ente à sanção temporária de não recebimento de novas transferências voluntárias. A vedação tem o objetivo de preservar o patrimônio público.

É fato que a sanção acaba por penalizar, injustamente, a população do ente que sofreu a sanção, uma vez que não seria ela a responsável direta pela inadimplência que ensejou a suspensão das transferências, e sim o gestor que não cumpriu adequadamente os termos do convênio ou deixou de prestar as contas junto à Administração Federal, que, nesse caso, deve ser pessoalmente responsabilizado, nos termos da lei, pelos prejuízos que tiver dado causa.

Há que se reconhecer o fato de que as restrições impostas pela LRF, no que se refere às transferências voluntárias, têm foco no equilíbrio e na responsabilidade fiscal dos entes da federação, e objetiva impedir condutas fraudulentas de gestores de recursos públicos, mas a proposta que ora se analisa não contraria esse espírito da lei, não há desvio do foco no equilíbrio fiscal.

A propósito, o texto vigente da LRF já excepcionaliza as ações de educação, saúde e assistência social e não restam dúvidas de que tão importante

para a população como essas ações, são, também, as relacionadas à segurança pública, conforme justificado pelo autor da proposta.

SF/17959.81440-40

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos processos. Cite-se, por exemplo, a ação ajuizada pelo Estado de Pernambuco, em 2015, contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que o STF suspendeu, liminarmente, os efeitos da inscrição do Estado como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

O entendimento do STF é o de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores para a população, inclusive com a paralisação de serviços essenciais, do que a ausência da inscrição do Estado nesses bancos de dados.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 247, DE 2016 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

AUTORIA: Senador Omar Aziz

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

SF/16578.35538-70

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

"**Art. 25**. .....

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que estados e municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias.

A suspensão ocorre quando um ente da Federação está inadimplente com alguma obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, a apresentação, a cada bimestre, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 52, § 2º, da LRF).

A inadimplência em relação a tais obrigações faz com que o ente seja incluído no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Uma vez nesse cadastro, fica vedado o repasse de transferências voluntárias aos integrantes da Federação.

Sucede que dados da Confederação Nacional dos Municípios apontam que 96,4% dos municípios estão com alguma pendência na gestão fiscal.

Naturalmente, a boa gestão de recursos públicos é fundamento do Estado Democrático de Direito e é peça essencial para um desenvolvimento equilibrado e eficiente. No entanto, algumas ações públicas não podem ficar paralisadas em razão desse quadro extremamente preocupante.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias as ações relativas a educação, saúde e assistência social.

Cremos que este é o momento para acrescentarmos nesse rol as atividades atinentes à segurança pública. O ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam a medida tencionada neste Projeto de Lei.

Portanto, pela relevância da proposta, creio que contarei com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ

SF/16578.35538-70

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00
parágrafo 3º do artigo 25